

1855

COMPENDIO

E SUMMARIO DE CONFESSO-

res, tirado de toda a substancia do Manual,

Copilado & abbreuiado por hū Religioso

frade Menor, da ordem de S. Fran-

cisco da Prouincia da Piedade.

Acrecentaramselbe em as lugares conuenientes as consas mais communs, que se ordenaram em o Sancto Concilio Tridentino.

¶ CHRISTO CONFIXVS SVM

IN ME CHRISTVS *



NON EGO VIVIT VERO

¶ Emendado per mandadad do R.S.Bispo
de Coimbra, &c.

Acrecentaramselbe de nouo as excomunhōes da segūda Bulla da Cea, do Papa pio quinto.

¶ Com licença impresso, Anno 1575.

CRISTO VIVO E GO IAM

Licenças.

VI por mādado do supremo conselho da sancta & geral Inquisição, este Manual de Nauarro, ou Summario de confessores, & me parece que se deve de imprimir: nem ha inconueniente ser em lingoagem, pois o Cathalogo Tridentino, na regra sexta diz. Libri qui de ratione bene vivendi, contemplandi, confitandi, ac similibus argumentis vulgari sermone conscripti sunt. Si sam doctrinam contincant non est cui prohibentur.

Frey Bertholameu Ferreira.

Vista a enformação do Padre frey Bertholameu Ferreira, poderseha imprimir este liuro Summario de confessores, & depois de impresso será trazido a esta mesa hum liuro com o original pera se ver se estão conformes. Em Lisboa a 7. de Mayo de 78.

Manoel de Coadros.

Paulo Afonso.

Dom Miguel de Castro.

Antonio Tellez.

DOu a mesma Licença com a mesma declaração que me será trazido o impresso com o original. Em Lisboa derradeiro dia de Mayo, d 1578.

Bulbão.

LI por māndado do sancto officio da casa da
Inquisição, que nesta cidade de Coimbra se or-
denou, este Compendio & Summario de todo o
Manual de confessores, que recolheo hum pio, &
docto religioso da Prouincia da Piedade: A quem
se deue a primeira fundiçam & instituição do mes-
mo Manual, & achey que he liuro catholico & de
muy saā & proueitosa doctrina pera todos os que
o quiserem ler, moormente pera confessores &
curas de almas, que não sam letrados. Pello que
digo ser cousta justa que se imprima, & assi o firme
de minha māo. *Frey Amador arrais.*

FREY Christonão de Abrantes Commissario
Geral de Portugal, &c. Ao padre, & muito a-
mado jrmão frey Masseu, Guardião de sancto An-
tonio de Coimbra, Paz em o Senhor. Porque sam
informado terdes hū liuro por imprimir, que fez
hū frade desta nossa prouincia da Piedade, o qual
liuro he hū Compendio & sumario do Manual de
cōfissões. Tendo eu respeito ao prouecto q̄ do dito
liuro virá aos cōfessores e penitentes, & ao muito ser
uiço q̄ daqui resultará a nosso Senhor. Por esta vos
cōcedo & dou licēça, q̄ possais dar aq̄ Impressam o
dito liuro, despois de examinado & aprovado pelo
Ordinario, cōforme ao sagrado Concilio Trident.
Dada em este nosso conuento de sancto Antonio
de Aneiro, a 15. de Septembro, de 1566.

Fr. Christophorus de Abrantes Cōmiss. gen.



O M I O A M · SOAREZ
per merce de Deos, & da sancta
Madre Igreja de Roma Bispo de
Coimbra, Conde de Arganil, &c.
Fazemos saber a todos os que a
presente virem, Como nós vimos
o Manual de confessores, que mandou imprimir o
padre frey Masseu, Guardião da casa de sancto
Antonio da Piedade, della cidade extra muros, &
o reviemos, & passamos com os Doctores mestre
Martinho de Ledesma, Cathedratico de prima da
Sancta Theologia, & o Doctor Iames de Moraes
Cathedratico de prima de Canones. E tiradas, &
emendadas as consas que nos pareceo, demos de
nossa parte licença pera se imprimir. E por estar
muyto revisto & correcto, encomendamos muito
a todos os sacerdotes de nosso Bispado, que o leam
& tenham, pello prouecto que delle tirarão pera a
cura das almas. Dado em Coimbra, a dezoito dias
do mes de Abril, de mil & quinhentos, & setenta
& nove.

O Bispo Conde.



CARDEAL IFFANTE
Arcebíspº de Lisboa, &c. Faze-
mos saber aos que esta noſſa pro-
uifam virem, q̄ considerando quā
importante & neceſſario he aos
ſacerdotes ſaberem as couſas que
conuem á obrigaçām de ſeu officio, & bem das al-
mas, mayormente caſos de cōſciencia: & pera que
eſtejam mais resolutos nelles. Encomendo muito
aos Priores, Reſtores, Curas, & maiores ſacerdotes
deſte noſſo Arcebispado, que tenham o Manual,
ora nouamente recopilado por hum fraude menor
da ordem de Sam Francisco da prouincia da Pie-
dade, por ſer muito prouefto & neceſſario. E ou-
tro ſi, encomendo aos padres da Companhia, que
lêm os ditos caſos no Collegio de San̄o Antam
deſta cidade, o digão & alembrem aos ſacerdotes
feus ouvintes aa lição, quam neceſſarios, & im-
portantes ſam os diſtos libros. &c. Dada em Lisboa,
ſob noſſo ſello, & ſignal de Dom Jorge Dalmeida,
aos vinte & nove de Octubro. Luis Salgado a fez,
de 1567.

Dom Jorge Dalmeida.

A 3

AO M V Y ALTO PRINCIPE,
& serenissimo Senhor, Dom Enrique Iffante &
Cardeal de Portugal, Arcebispo de Lisboa,
Legado de Latere, Inquisidor moor,
& Comendatario de Alco-
baça, &c.



ONSIDERANDO
o real stado, & nobilissima na-
tureza de V. A. receaua o meu
nada parecer tam vazio de to-
do bem em sua presençā mas
lembroume, como V. A.
representa nessa tetra a diui-
na, de quem tem recebido tão
immensos beneficios, tomei atrevimento offre-
lhe este presente dos cinco pás de ceuada, Como
o moço do euágelho, pera que com a bençāo de
V. A. possa crescer em virtude & abūdancia, & ser
gostoso aos lectores, & abastar aos caminhantes,
desta peregrinação & deserto : Alembroume que
nosso mestre & Redemptor Christo I E S V dezia
Deixay vir, & chegar a mi os pequeninos. A ex-
periencia nos mostra como V. A. não despreza
os pobres & baixos, & tem muita conta com
elles. A natureza mestra de tudo nos ensina,
que toda couça fraca, baixa & pobre, tem neces-
sidade, de se applicar a quem lhe de forças ale-
uan-

C A R T A

uante, & em nobreça. E pois he tam notorio que
 e m estes nossos tempos, não ha outro semelhante
 a vossa Alteza, em todas estas condições, & alem
 disso he p[er] benigno, Senhor & protector humanis-
 simo deita Prouincia da piedade: justa causa he q[ue]
 a vossa Alteza se dedique este *C O M P E N D I O*,
 porque assim como fructo deste seu jardim, pague o
 censu deuido, sob cujo emparo & defensam possa
 sayr, & ser cōmunicado & accepto aos ecclesiasticos
 pera ajuda dos boos obreiros da vinha do mu[n]do
 alto, de cujo zello feruentissimo V. A. de contino
 arde. E assim como Deos não engeitou as moedas da
 pobre viuua, sey muy certo, que ainda que a pre-
 sente obra, he pobre & pequena, será acceptada
 com benevolencia, como vossa Alteza costuma a
 toda causa deita Prouincia: h[ab] Religioso da qual,
 mouido com sancto zello das almas (por cujo a-
 mor o filho de Deos se deu em preço & redempçā)
 copilou a substancia do Manual de cōfessores, pera
 mais manualmente ser usado & tractado dos me-
 nos doctos, porque os mais sabios podem ir beber
 aas fontes donde manão estes regatos. Fallecendo
 este Religioso da vida presente, foy me mandado
 per obediencia de meus Superiores q[ue] tirasse a luz,
 & fizeste imprimir este Compendio, por parecer
 que sera a proueitoso ao stado Ecclesiastico. Peço
 a vossa Alteza, que receba a vontade & amor, cō
 que toda esta sua prouincia C[on]sidera minimo filho

C A R T A

dellas, & perpetuo seruo seu) lho offerecemos. E
não olhe a pobreza delle, senão ao Spiritu com q
todos os desta familia de contino pedimos ao altis
simos Deos, augmente na terra seu real stado,
& em a gloria o sublime ao dos Se-
raphins. Fiat fiat.



AO LECTOR,

PROLOGO.

SSI como todo homē naturalmente deseja saber, tambem quer alcáçar a sciécia cō o menos trabalho, & mais breu-iuidade possiu: o q̄ foi causa, de muitos compoerem em as mais das scien-cias, epilogos, & compendios, pera em pouco comprehenderm a substancia principal das materias mais importan tes, pera tambem a memoria as poder aſſi melhor conseruar, pois com diſſi-culdade o pode fazer, a tanta multidão de pareceres & variedades de opiniões que em toda couſa ha, principalmente em as da consciencia, & direito cano-nico, em que os mui doctos de cōtino tem

PROLOGO.

tem difficultos as questões, que aos que
o sām menos, enfusçāo muito mais. O
principal intēto que moueo a hū born
& virtuoso religioso da prouincia da
Piedade, a fazer a primeira impressām
do Manual de confessores foy o sancto
zello das almas, & de ajudar aos menos
doctos. Despois per muitos sanctos res-
pectos, foy o dito liuro tā acrecentado
assi em volume como em questões, pel
lo doctissimo doctor Nauarro Cathe-
dratico de prima em esta vniuersidade
de Coimbra. Que assi como pera os
sabios he lume & ajuda pera se enten-
derem & decidirem muitos casos: pera
os que pouco entendem (q sām a ma-
yor parte) he muy difficultoso & obs-
curo, & tē n̄cessidade de declarações,

como

PROLOGO.

como é algúas partes se faz, onde se lê
& declara, a cõfessores religiosos & ec-
clesiaſticos. Pello q̄ outro religioso da
mesma prouincia muy versado em ca-
ſos de conſciencia recolheo este Com-
pendio & ſubſtancia de todo elle, pera
aliuio dos fracos, & remedio dos q̄ não
podem ter tantos liuros de ſummas &
doctores, como conuem a fuas conſcié-
cias, pera não errarem, &ſatisfazercem
a fuas obrigações. Por tanto recebei de-
uoto lector cõ charidade, o que cõ ella
ſe vos offerece, & como de filho de pie-
dade que mouido pela com que o filho
de Deos, ſe deu é a cruz por as almas
em preço, nenhum outro humano reſ-
peito em iſto pretende. Conſiando em
a ſumma bôdade que ſa com os olhos
pios

PROLOGO.

pios ollidores, vos não serà menos accepto, que proueitoso a vossa consciencia, & aas que pretédeis ajudar a saluar. Pera mais breuidade não se puserão as allegações, pois com isso excusado fora abrecuiarse, & quem quiser mais largamente ver as materias, textus & Doctores, podeos sem trabalho buscar em o Manual, porque leua a mesma ordé. Tambem se acrescentaram do sancto Concilio Tridentino, as couisas necessarias em seus lugares. Mudouse a cota dos numeros em parraphos, capitulos, & paginas pera mais facilidade, tudo se sobmette a obediencia & parecer da sancta madre Igreja Romana, pera q com sua licencja, do bom seja glorificado, nosso altissimo & celestial padre,
fonte

PROLOGO.

fonte de todos os bēs, & seu nigenito
filho Iesu Christo redemptor nosso,
com o Spiritu sancto consolador,
ao qual seja todo louuor &
gloria, nunc in eter-
num & vltra.

*Historia meritorum
Geo. Cimbratus*



Dominus Savini

INTRODV CAM.

SE a creature racional fora agradecida a Deos seu criador & cōsernára cō muita constâcia a justiça, & o beneficio da graça que em o baptismo recebeo, nio fora necessario ordenar se outro sacramento, pera os pecados serem perdoados. Mas porq Deos he rico é suas misericordias, conhecêdo nosla fraca natureza de barro, deu remedio de vida aos q̄ conhecia q̄ se auíão de entregar sob o poder do demonio pella seruidão do peccado. s.o sacramento da penitêcia, pera os q̄ cairão despois do baptismo, cō o qual se applica o beneficio da morte de Christo. Foi a penitêcia necessaria em todo tépo, a todos os homens, que se cujárão per o peccado mortal, pera alá, aré a graça & justiça: & també os q̄ foram lavados per o sacramento do baptismo, pera q̄ deitada toda mal dade & purificada a alma de tam grāde offensa de Deos, cō odio do pecado o detestassei cō piadosa dor do coração. Por o qual diz o Prophetas, Cōuer teiuos & fazei penitêcia. E nosso Redemptor diz, Senão fizerdes penitencia, todos pereceréis, & sam Pedro principe dos Apostolos, encomendando a penitêcia aos peccadores q̄ começão pelo baptismo, dezia, Fazei penitêcia, & baptizeſe cada hū de vos outros, Poré antes da vinda de Christo, a penitêcia não era sacramento né ainda despois della o he, aos q̄ não sam batizados: mas resurgindo elle dos mortos o ordenou, quando bafejando em seus discipulos

INTRODV CAM.

cipulos lhes disse, Recebey o Spiritu sancto: ~~que~~ perdoardes os peccados serlheão perdoados, & a quē os retiuerdes, não lhe serão perdoados. E por esta tam insigne, & notauel obra, & palauras tam claras, todos os sanctos Padres cō vniuersal cōseu-timento, entenderão q̄ comunicou & deu poder a os Apostolos, & a seus legitimos successores, d̄ per doar & reter os peccados aos fieis, q̄ cairão despois do baptismo. Por o qual o sancto Concil. Tridēt. sess. 14. cap. 1. approuou, & recebeo, este verissimo entendimēto destas palauras, & cōdenna aos q̄ fal samente as torcem cō mentiroosas interpretações, cōtra a instituição deste sancto Sacramento. Este Sacramēto tem como os outros materia & forma, & segundo ensina o sancto Cōcil. Trid. sess. 14. ca. 3. que quasi materia delle sam os actos do penitente s. contrição, confissam, & satisfaçāo, que quanto for no penitente se requerem per instituição de Deos pera integridade do Sacramento, pera alcáçar per fecta remissam do peccado, & por razā se chamão partes da penitencia. E o effecto do Sacramento da penitēcia, quanto a sua força & efficacia, he re-cōciliacão com Deos, & ás vezes alcança (aos que pia & deuotamente participam delle) paz & sere-nidade em a consciencia, cō vehemente cōsolacão do Spiritu. E o sancto Concilio Trident. cōdenna as sentenças dos que dizem que as partes da peni-tencia, sam temores, que daa á consciencia.

Onde se achar .P. entenderseha por
elle peccado: por o .M. mortal ou mor-
talmente: por o.R. restituição, ou res-
tituir: por pag. pagina:& por.n. nume-
ro dos parraphos.



Capitulo. 3. Da satisfaçāo. 3. parte
da penitencia.

Satisfacāo tomada specialmente por húa parte do Sacramēto da penitencia, he recōpensaçāo da offensa feita a Deos por o peccado, com proposito de mais o não offendere. Do qual se segue q quem peccou não somente ha de restituyr o dāne (se o fez a outrem) mas ainda satisfazer a Deos, pena offensa & injuria q lhe fez, em desobedecer & traspassar sanctos mandamētos, ainda q não dāne a outrem. E he necessario ao penitente o proposito de satisfazer a Deos, aqui por penitēcia, ou indulgencias, ou em o purgatorio por pena.

¶ Esta satisfaçā se faz em tres maneiras, s. por jejūs, orações & esmolas, & a estas se reduzē todas as outras satisfaçōes, por q as vigilias, peregrinações, & todas as outras obras que affligē a carne, se reduzē ao jejū, as obras de misericordia corporaes, á esmola, as spirituaes, á oração.

¶ E tambē se pode satisfazer, cō obras deuidas per outro respesto, se se fizerem nā somēte pera effecto de pagar a diuida, mas tābem pera pagar por o pecado: & ainda pellas fadigas, tribulações, & acontes mādados por Deos, tomanc̄ os pacientemente de sua mão, & offerecendoos po recōpensaçāo de nossas offensas.

¶ A satisfaçā mandada fazer por o confessor, & ac-

ceptada por o penitente, he melhor, q a q volútaria mente se toma & faz: por dous respectos: o hū por q he muito mais satisfactoria por ser coufa sacramental, q sendo o mais igual, por virtude do Sacramento he de mayor efeito: o outro he satisfactoria, ainda q se faça em peccado mortal, ao tépo q dle sair, & a outra não. E não somente val quanto á Igreja militante, mas taw, bem quanto á triumphante.

¶ O sancto Cencil. Trident. sess. 14. Canō. 12. 13. 14. excomung. ao q disser, q sempre q se perdoa a culpa do peccado, se perdoa tábē a pena, de maneira q não h̄e mais necessario, q cuidar que nosso Senhor pagou por todos: & ao q disser q não satisfazemos n̄e pagamos a Deos por a pena téporal, em que se muda a eterna, por o perdão da culpa, mediante os merecimentos de nosso Senhor Iesu Christo, cō sofrer paciētemēte o strabalhos & fadigas q nos manda Deos, ou o cōfessor: ou nós por nossa v̄tade p̄ra isto tomamos. E ao que disser q as satisfações cō as quais os penitentes por Iesu Christo resgatā seus peccados, nā sam verdadeiro acatamēto de Deos, se nā h̄ua dostrina humana & de graça. E he de notar que o mesmo Cōcilio diz, q estas nossas satisfações nā tē efficacia, senão estribando em os merecimentos de Iesu Christo que as faz valer.

Capitulo. Do poder, saber, & bondade
do Confessor.

O Con-

O Confessor pera bē confessar, ha de ter poder, saber, & bondade: o poder consiste em que se ja sacerdote, & tenha jurdicão actual ordinaria, ou delegada, que se estenda aos peccados que lhe confessam: & qualquer sacerdote não he idoneo pera isto: porque ainda que com o carácter sacerdotal, receba poder & jurdicão, em habito pera absoluere, porem não a recebe em acto, que he necessaria pera isso, ordinaria, ou delegada: do Papa, do summo penitenciario, do Bispo, ou de seu previsor, ou do sacerdote parrochial: ou que o penitente o possa eleger, per bullas, ou outras concessões, porque sem isto não pode valiosamente absoluere, né em a quaresina, nem fora della, salvo em o artigo da morte: porque então qualquer sacerdote pode ouuir de confessam, & absoluere de toda excomunhão & caso, & també aos que não têm mais que veniaes, ou mortaes, que ja outra vez bem confessassem. Em o primeiro destes dous caos, f. em o artigo da morte, ainda q̄ seria valiosa: porq̄ o religioso q̄ nā está habilitado de seu prelado, não pode ouuir algúna confessam, ainda q̄ o penitente tenha graça do Papa pera eleger qualqr sacerdote, secular, ou regular: o q̄ se entende dos religiosos, a que n̄ per statuto de sua religião, ou mandamento de seu superior, estam vedadas as confissões, & de outros n̄.

2. ¶ O saber do cōfessor pera ser sufficiēte basta, & he
necessario q̄ saiba quaes saõ os peccados que comū
mente cometem, os que ha de confessar:quaes sam
mortaes on veniaes: as circunstâcias que de neces-
sidade se há de cōfessar quaes tem annexa excomu-
nhá:quaes sam reseruados, & quaes requerem resti-
tuicā: ou ao menos q̄ saiba duuidar, em o q̄ entendē
os q̄ meamente sabem, & tenha a quē perguntar o q̄
duuidar, quādo & como conuē: & se ha de confes-
sar clérigos, ha d̄ saber os casos, porq̄ se encorre em
irregularidade, ou ao menos duuidar em elles:porq̄
por ley de natureza o homē pera fazer bē seu offi-
cio, ha de saber o q̄ lhe he necessario pera elle.
3. ¶ O cōfessor que nā souber determinar os casos de
que pode, ou nā pode absoluver: ou nā faz differen-
ça antre excomunham mayor & menor nā sabe
os peccados mortaes comuñs: ignora se a fornica-
çā simple, ou a vōtade deliberada de fazer peccado
mortal, he mortal:ou cree q̄ toda soberba, yra, en-
ueja, ou gula he mortal: & nā sabe duuidar acerca
dos contractos duuidosos, nā he escuso de peccado
mortal, ainda que seja de boa vīda, cōsciēcia subtile-
za, & engenho natural pera outras cousas. E muito
mais peccam os que os instituē, ou despois de insti-
tuidos os consentem.
4. ¶ O cōfessor ignorante pode ser escusado em tresca-
sos. O primeiro quando o que se cōfessa he sufficiē-
te, pa lhe ensinar a maeza de seus peccados, & he
rido por homē de boa consciēcia. O segūdo quan-
do,

do as pessoas que se cōfessam viuē spiritualmēte, & se confessam muitas vezes: & assi não tē comūmente senā peccados veniaes. O terceiro quādo o penitente está em o artigo da morte, & nā ha quē o confesse senā elle: & por a mesma razão he dos que está antre mouros, & géticos, presos ou soltos, captiuos, ou livres, & nā tē quē os cōfesse senā algū ignorate.

¶ Se algū sendolhe mādado per obediencia, q̄ ouça de cōfissōes, conhece de si que nā he idoneo, pecca, porq nem o prelado lho deve mādar, nē o subdito sendo insufficiente o ha de acceptar: porē se duuida de sua insufficiēcia, pode se cōformar cō o mādamēto do prelado, ao menos se conhece q̄ nā se moue em o fazer cōfessor por ira, nem por amor, ou cobiça: & o superior seguramēte lho pode mādar, se lhe parece bastante pera as confissōes a que o ordena.

¶ A bôdade do cōfessor ha de ser tanta, que ao me- nos este fora de peccado mortal, porq se estádo em elle cōfessar & absoluer pecca mortalmente, porq quē recebe ou dá Sacramento em peccado mortal, pecca mortalmente, ainda q̄ sua absoluiçāo valerá.

¶ O Concili. Tridenti. sess. 14. Canō. 9. 10. declarou por herege ao q̄ disser que a absoluiçāo sacramental do cōfessor, não he acto judicial, senão somente hū nuu ministerio & obra, de declarar q̄ ao cōfessado se lhe perdoarão seus peccado, cō tanto q̄ crea que vay absolto. E ao que disser q̄ a absoluiçāo do cōfessor feita por escarneo val, ou q̄ já he necessaria a cōfissāo pera q̄ o Sacerdote o absolv. E ao que dis-

ser q̄ a absoluiçā do Sacerdote (feyta por elle stan-
do em peccado mortal) não val, ou que algum que
não he Sacerdote pode absoluere.

**Capitulo.5. Do que o confessor deve perguntar ao peni-
tente, & de que prudencia ha de
ysar com elle.**

1 **O** Confessor he obrigado sob pena de peccado mortal a perguntar o que vee, cree, & aduer-te ser necessario, pera que a confessam seja inteira, & fructuosa: como o que lhe parece que o penitente calla por ignorancia, inaduertencia, ou esqueci-miento, porque isto pertence a seu officio. Porē naõ quando lhe parece, que o penitente sabe & aduer-te, & não o deixa por esquecimento, nem vergonha, porque então pode crer que não o fez, ou o tem ja confessado, saluo se lhe parece que o deixa de con-fessar por vergonha. E deixar de preguntar por inad-uertencia, ou esquecimento não parece mortal.

2 **O** confessor deve guardar tres cousas. A primeira que não pergunte tudo o que pode auer cometido o penitente, senão só aquillo que comūmente os de seu stado & qualidade soé fazer. A segûda não per-gunte senão dos peccados costumados, q̄ todos sabê fazer, como he a trâsgressam dos dez mandamētos, dos sete pecados mortaes ou capitaes. Da falta dos quatorze artigos da fee. Dos sacramētos da ygreja. Das obras de misericordia. Da má guarda dos cin-

eo sentidos, & cousas semelhantes, & nā dos peccados occultos, q̄ os muito maliciosos inuentaram, mas pergúte causa, & dissimuladamente, & portais circúloquios, q̄ se os fez digaos, & se os não fez não os aprenda. A terceira em os peccados da carne nā descenda muito ás circūstancias particulares pergūtandoas pello meudo, porq̄ nā prouoque así mesmo, ou ao penitente a delectaçā. Quando pergútar da polluçāo volūtaria, & extra ordinaria, ou da fornicação, nā pergúte de que maneira a fez: Basta q̄ diga quantas vezes a fez, & o q̄ he necessario pera saber o genero & species do peccado s̄é mais decer a suas torpes circūstancias. Nē deve permitir ao penitente que as specificue muito. E por cōseguinte su mariamente deve pergútar, dos beijos, abraços, & outros tocamentos impudicos aos que nā sam casados & aos que o saõ mais sūmariamente, ou quasi nada, senão pera saber se ouue polluçāo extra ordinaria, ou se se fizeram cō prouavel perigo disto. Porque ou nā sam peccados, ou nā mais que veniaes. E deve usar de muy honestos vocabulos, s̄é nomear torpemente o que he torpe ouuir.

¶ Capitulo. 6. Das circūstancias do peccado.

AS circūstancias partem se em sete species. scilicet Quem, Que, Onde, Com, q̄ue, Porque, Como, & quando. E quantas vezes. nā he circūstancia, senão multiplicação do peccado.

B. 1. q. D.

3 Destas circunstâncias todas & sós aquellas se hão de cōfessar de necessidade, q̄ fazem que as obras cujas sam, se jão peccados mortaes, ou as que saõ mortaes de hūa specie, o seja de outra & o q̄ he mortal por hū respecto, o seja també por outro: ou mudé, ou ná mudé as obras de hūa specie em outra. E sós, & todas aq̄llas circunstâncias saõ delta qualidade, q̄ alé da malicia da mesma obra repugná specialmēte a ella. E segúdo a opinião mais prouavel & seguira, sós & todas aq̄llas circunstâncias se deve cōfessar, com q̄ o penitente instrue, & enforma o cōfessor de noua offensa d' Deos, ou de malicia do peccado q̄ notauelmente he mayor, dado que ná mude a specie do peccado, como he em a do incesto, cometello cō irmā ou māi, é a specie do odio, estar neli hū ano de cōtinuo, é a specie do furto, furtar muitos milhões de cruzados, & outras semelhantes.

3 Declaram o Conci. Trid. por herege ao q̄ disser, que ná somos obrigados a cōfessar as circunstâncias q̄ mudá a specie do peccado, como ja fica dito, pa. 15. c. 2. §. 5. O q̄l se ha de entêder da circunstâcia, q̄ muda a specie do pecado venial é mortal, e ná da q̄ muda em outro venial, q̄ ná he necessario cōfessalo. E ainda que o Cōcilio não declara senão da que muda a specie do peccado: poré també por mais forte razā se ha de entender, da q̄ faz a obra mortal, q̄ de si he boa, ou ná má. E ainda da que faz que hūa obra q̄ por hū respecto lāe mortal, o seja també por outro. ainda q̄ a specie della (quâto ao seu ser) ná se mu dasse:

dasse: porq a razão que a isso moueu o Côcilio, he que o cõfessor he juiz, & nã poderia bem sentenciar o caso do penitente, sem se lhe manifestar a circunstâcia q muda a specie do peccado, a qual razão milita em as circunstâncias acima ditas.

¶ Nâ se ham de cõfessar as circunstâncias, se o pecado foi cometido ha segûda feira, ou ha terça: em o campo, ou em casa, com a mão esquerda, ou cõ a direita, porq por estas cousas não se faz algúia das sobreditas: conuê a saber, não se faz mortal, o que sem ellias o não fora: nê mortal, de outra specie nê por outro respecto, nê notavelmente se augmêta a malicia do peccado.

¶ A circunstancia de furtar de lugar sagrado, he necessario dizerse, porq faz que o q era peccado mortal de húa especie, ou por hû respecto, o seja de outra, ou per outro respecto: por ser specialmête desfe so por outra ley diuersa.

¶ O mesmo he do homicidio, & fornicacã feitos em lugar sagrado, porque se fazê de outra specie vedados per outra ley especial humana.

¶ Se hû peccou cõ húa molher, he necessario declarar se he casada, solteira, parenta, viroé, cu religiosa, porq o primeyro he adulterio, o segundo fornicacão, o terceiro incesto, o quarto stupro, o quinto sacrilegio, ou adulterio spiritual. E se hû propos defurtar pera peccar cõ húa religiosa, e parêta sua, & cõ outra casada, ha de cofessar. Farto, sacrilegio, incesto, & adulterio. E posto q estas tres cousas se já

hum a dor interior da vontade, porem por tres respectos diuersos he peccado mortal, pois por tres repugna a razão, & por tres leis diuersas speciaes está vedado.

- S** qd Quemente pera dar prazer sem dano de alguem (que he mentira jocosa, & peccado venial, cõ tal intencā que a não deixaria de dizer, ainda qd soubesse que era mortal, obrigado he a cõfessar aquella circunstancia, porq cõ ella he mortal, & sem ella não.
- D** qd As circūstancias que alivião o peccado, de obrigaçāo se hão de confessar, quando tanto o aliviā, qd de mortal o fazem nā ser peccado, ou nā mais que venial, & assi quando lhas pergūta o confessor, ou temesse qd por as callar, tomaria occasiā de algū mal.
- ID** qd As circūstancias que augmētam o peccado, & de pequeno o fazē grande, & de grāde muyto mayor: então se hão de cõfessar de obrigaçāo, quando fazē que por isso seja o peccado reseruado, ao menos por cõstituições sinodales, qd reseruão furtos, ou dānos de certa quantidade pera cima, ou qd a restituiçā se faça em certa maneira, & quando tē annexa excomunhāo, ou qd a excomunhāo annexa seja do Papa, como a ferida leve do clérigo he do Bispo, & a grande he do Papa, ou que a malicia do peccado seja mayor em grande quantidade.
- II** qd A circūstancia do dia de festa, não he de obrigaçā, excepto em dous casos. s. quādo o peccado se faz por fim de fazer obra manual defesa em aõ lle dia, ou quando se pecca mortalmente com intenção & pro-

proposito de quebrantar a festa.

¶ A circunstancia do dia de jejú, ou de oração, não ¹² he de necessidade, senão quando se faz o peccado cõ proposito de quebrantar o tal dia.

¶ A circunstancia do lugar sagrado em tres casos he ¹³ necessaria confessarse, s. quando he violado per der ramamento de sangue, & de semente humana: & tñ rando por força a quem se acolhe a elle.

¶ As circunstancias da propria pessoa, que algumas ve ¹⁴ zes acrecetam o peccado, (ceteris paribus) posto q seja proueytoso: poré não he necessario confessar se comumete, mas selohia, quando peccasse cõtra o voto, ou stado votado: como o religioso q pecca é fornicular, & então o deue de confessar, porque faz ihúa das tres cousas acima ditas.

¶ A circunstancia de peccar cõtra a consciencia, en- ¹⁵ tão somente he necessario cõfessarse, quando a obra que fez por nenhúa ley, era peccado, senão por ser feita contra sua consciencia erronea.

¶ O numero dos peccados nã he circunstancia, mas ¹⁶ he adição de peccado: porque a frequentaçam he circunstancia que constitue nouo peccado. E não basta dizer pequey muitas vezes em este peccado. Porque esta diçá muitas vezes tanto se verifica, em duas, & em dez como em cento.

¶ O peccador he obrigado a declarar o numero cer- ¹⁷ to dos peccados q cometeq, se o sabe: & se o não sa- be certo, deue lançar cõta quantas vezes em o dia, ou é a somana, ou é o mes, pouco mais ou menos,

ter & diga

& diga o humero certo mais verisimil, porq̄ peccâr ia mortalmente se por vergonha, ou hypocrisia calasse alḡia cousa do numero certo, q̄ lhe lebra, & ainda se por sua lata culpa deixá de se lebrar por nā auer cuidado nisso podendoo fazer, & tâbem a cōfissam nenhūa coufa valeraa.

18. Basta ao peccador declarar o tempo que esteue em stado de peccado. M. sé mais especificar o numero, assi como a molher pubrica, q̄ esteue dez anos apparelhada a peccar cō todo genero d̄ homēs, e o ecclasticó que deixou de rezar todo hū anno, porq̄ basta dizer o tempo que não proprio cō sua obriagaçāo, ou stado: & em q̄ esteue desposta a peccar.

19. O numero dos peccados se augmēta, todas as vezes q̄ o peccado se reitera, ou a vontade de peccar interrōpida se renoua. O qual procede em os peccados interiores q̄ dentro da alma se cōsumão, como he odio, & a heresia. Poré não os que se acabam de fora per obra exterior: porque estes não se dizē iterarse, ate q̄ se acabe a obra exterior, ou não se interrompa, como acōtece quando algū vay a matar ou trair, & caminha todo o dia, ou cuida em isso, ou em outra coufa, porq̄ não peccā mais de hum peccado, mas muito mais graue.

20. Não se itera, nem multiplica o peccado, ainda q̄ durando a obra exterior, muitas vezes a vontade interior se interrōpe, & renoue, nem ainda pello contrario, se durando a mesma vontade, a obra exterior se multiplique antes que o delicto se acabe.

Hú só peccado sain todos os actos interiores, & 28
 exteriores q̄ somente sam caminho pera hú só pec-
 cado, ainda que sejam interròpidos, porque se ou-
 ue interròpimento, proondo de não acabar o pec-
 cado por se arrepender, ou por outro respeito, &
 despois outra vez o quiseisse acabar, seraõ dous pec-
 cados distintos, mas se os taes actos sá de si pecca-
 dos, então tantos peccados ferá, quantos de si mes-
 mos sam, ou quantos os maos fins, pera q̄ se orde-
 nam. Como o que vay a matar hú homeim, & de
 caminho furta, rouba, perjura, & arrenega, ou or-
 dena tudo o q̄ faz, não tam somente pera acabar o
 homicidio, mas tambem pera adulterar, infamar,
 & fazer sacrilegios.

¶ Do acima dito se infere, que o que anda muito te- 22
 po de illicitos amores cō húa molher se alcáçar seu
 effeito, tantos peccados comete, quáticas vezes inter-
 rompe, & renova aquella má vótade que cōcebe,
 sem meter, né querer meter por entá algúia obra ex-
 terior: e táticas vezes quantas interròpe aq̄lla má vó-
 tade, & má obra exterior q̄ pera isso por então poé.

¶ Em húa palaura pode o penitente cōfessar mil pec- 23
 cados mortaes .s. mil vezes blasfemei, mil jurei, &
 mil forniciei, & mil vezes propus de matar. Cé ve-
 zes fiz contra o voto, ou juramento, dez vezes acō-
 selhei a fazer obra mortal, &c. A est a cōfissam, ne-
 nhúa cousa lhe falta, por os dizer sūmariamēte to-
 dos cō tam poucas palauras, declarando porem to-
 das as circunstâncias que em elles ouuer-

¶ A circunstância do scádalo, em dous casos somete de necessidade se ha de cōfessar. s. O primeiro quando o scádalo he formal. s. quando algúia coufa se fez ou disse, cō animo de prouocar outrem a peccado mortal: & nā somente o que disse ou fez cō a tal intençā, mas tambéha de dizer o genero do peccado, a que pretendia prouocar. O segundo quando com obra boa, ou indifferēte, & m á, & em sua specie, ou mostra, dā occasiā de peccar mortalmēte a outro. E hai diuersas opiniões. s. quando hū pecca mortalmēte em presença de outros, sem intençā de os atraher à peccado. M. mas quādo o tal pecado se faz por tal pessoa, ou em presença de tais, q̄ prouavelmēte r̄ maria noua occasiā de peccar, entā he peccado spcial de scandalo, q̄ se ha de confessar. Porem nā he, quando nā se faz por tal pessoa, nē diante tais.

Cap. 7. Que o penitente deve conseruar a fama do proximo.

- 1 **O** Confessor sentindo que o penitente quer nomear as pessoas com quem peccou, que induzio, ou por quem foy induzido a peccar. Deve atá lhar & dizerlhe, que nāo as nomee porque nāo p̄que consentindo em a infamação.
- 2 Porem contrário disto he a comū openiam de S. Tho. S. Boavent. Gabri. & os outros doctores. s. que o penitente he obrigado a bñscar cōfessor, que nāo conhœça a pessoa que foi cōpanheira em o peccado,

do, por lhe ser muito dâoso: & por tanto se deveu
guardar os penitentes, q em as confissões não descu-
brâ os peccados dos outros, mas se naõ se achar cô-
fessor q não conheça a tal pessoa, obrigado he o pe-
nitente a cõfessat o tal peccado, ou circunstancia, &
todas as mais necessarias: ainda q o cõfessor venha
em noticia da terceira pessoa: e o penitente vfa de seu
direito, principalmete q entâ nã a infama: porq o
confessor obrigado he a eticobrir & calar igualmê-
te o peccado do penitente, como o do cõpanheiro.

¶ Quando o penitente tê algú caso, de q prouavel-
mente lhe he manifesto, q vira a elle, ou ao cõfessor
algú dâo dalma, do corpo, ou da fama, como se ou-
vesse morto hû irmão do cõfessor, & se confessasse
que matara hû homé, elle entéderia ser seu irmão.
Ou ouvesse tido ajuntamento cõ sua parenta &
filha do cõfessor, & se confessasse o parêtesco, elle sol-
peitaria q era sua filha: ou tivesse circunstancia que
o cõfessor muitas vezes costuma descobrir. Ou quâ-
do o penitente por ser molher cree prouavelmete, q
pella enormidade de seu peccado, ou pella circunstâ-
cia delle, ou por outro respeito, mouera ao cõfessor
a luxuria mortal, em estes casos, & em outros semel-
hantes, deue o penitente procurar de ir desconheci-
do a se cõfessar cõ algú que tenha poder pera isso,
de tal modo, que nê pella falla, nem por outro sinal
o conheça & calle seu nome terra & profissão, pois
nâ he obrigado aos manifestar, saluo quâdo sâ cau-
sa de algúa circunstâcia necessaria, como k. 30 ser ca-
sado,

sado, quanto ao peccado cō q̄ se offende o matrimônio. Ou ser religioso, quanto ao q̄ he cōtra seus votos, porque basta ao cōfessor, que o penitente o certifique que o pode ouuir & absoluver.

¶ E se isto nā pode fazer, peça licença pera se cōfessar cō outro, ao q̄l possa descobrir seu peccado, ou circunstancia sem perigo, né scandalo, & não a podendo auer, deue se cōfessar a seu proprio confessor calando aquelle peccado, ou circunstancia, q̄ nāo pode cōfessar sem os ditos perigos, cō proposito de o cōfessar quando lhe occorrer cōfessor a quē sem elles o possa descubrir, porque quando duas leis cō traitas se encontram, em algū caso em q̄ algū delas se ha per força de deixar de guardar, a mayor se ha de preferir á menor, e esta ha d dar lugar áqlla. Pello qual o penitente q̄ nāo pode cōfessar a circunstância ou o peccado, sé os perigos acima ditos, o deve callar porq̄ a ley de nāo dannar, scandalizar, & infamar a outré, he diuina natural & q̄ a cōfissão se ja inteyra, he de ley diuina positiva, que he menor.

¶ Quando o cōfessor he tal pessoa, q̄ proualuelmente se cree q̄ descubrirlhe o peccado, ou circunstância aprobeitará, & em nenhūa maneira dánará, pode e deve o penitente cōfessar a circunstância ou peccados, porque isto nāo he infamar, pois nāo he descobrir contra direito, segundo o qual se pode fazer.

¶ Nāo he justa causa pera hū nāo se cōfessar cō seu cura, & irle a hū estranho (q̄ nāo tem authoridade nem licença, sem a de seu proprio cura) o temor, q̄ dahij

dahi a diute terá o cura mais vigilacia sobre elle, ou
o naõ terá em taõ boa cota & reputaçao como de
antes o tinha: porq a vergonha só naõ he pera isso
causa justa, senão quando fôsse tanta que o penitê-
te teme, que o porá em perigo de callar algum pec-
cado, ou circunstancia necessaria á confissam.

Capitulo 8. Do sello da confissam.

O Sello da confissam, he húa obrigaçam de en-
cobrir a confissam sacramental, introduzida
por ley diuina positua de nosso Redemptor, a qual
nunca se ha de descobrir, né ainda despois de mor-
te, porque nasce de precepto negatiuo que obriga
sempre, & pera sempre, excepto em hum só caso, s.
quando o penitente dá licença pera se descobrir, per
sua vontade & com justa causa.

¶ O cõfessor que descobre a confissam directa, ou
indirectamente, quer absoluia o penitente, ou o nã
absoluia, pecca mortalméte sempre, ainda q o faça
cõ temor da morte, ou por euitar scâdalo, por pro-
ueito, ou outro qualquer sim bô, ou mao.

¶ A este secreto da cõfissam sacramental estam obri-
gados todos os q a ouviram, ou souberão licita, ou
illicitaméte, mediata, ou immediataméte, clérigos
& leigos, homens, ou mulheres. E o interprete por
quê se fez a cõfissam, ou o q por engano a ouvio, ou
o q por lhe pedir conselho lhe he descuberta, ou a
quem per via de murmuracâ se descobre, né ainda
o juiz deue fazer algúia cosa q nacesse p esta via.

- * q Em esta obrigaçā de secreto se incluem os peccados mortaes, veniaes, & suas circūstancias necessarias ou voluntariamente confessadas, & tudo o de mais, ainda que não sejão peccados, porém tal, que directa ou indirectamente em particular, ou em geral, por isso se dé a entender, que quem o fez, cometeo algum peccado mortal, ou particularmente fez algum venial, ainda que fosse muy leue.
- * q Descobre este sello, o cōfessor q disser em publico, não vos posso absolver, porq tēdes hū peccado reseruado, & o que diz, foão me cōfessou muitos & grádes peccados, & o q ouvindo de cōfissam a duas ou tres pessoas, diz de húa dellas. Esta nā tinha algum peccado mortal: & o q ouvindo algú penitente diante de algum letrado, lhe vay logo pedir cōselho sobre caso da mesina confessam, & torna logo ao penitente pera o absolver.
- * q També quebra este sello o confessor, q confessa a seu confessor q absolveo a algú de Simonia, de tal maneira que o outro sabendo cujo cōfessor era, facilmente pode conjecturar quem foy o absolto.
- 7 q O cōfessor que cometeo algú peccado mortal, q nā pode cōfessar sem reuelar algúna cōfissam, deueo callar, & cōfessar todos os outros, cō intenção de o confessar quando poder sem perjuizo do dito sello.
- 8 q Errão & sām dignos de reprensam, os que dizem hum soldado, ou húa molher, vieram oje a mim: & isto, & isto me confessaram, este se confessou muy bien, mas a confessam de foão nāo me satisfez.

q Que-

¶ Quebranta este sello o que cõfessa peccadores pubricos, & diz q lhe confessaram os tais peccados pubricos: & o que diz foão se confessou a mim, mas não o absoluí, & també o que diz. Não ablolui foão, porque não quer restituir, ou não quer deixar a má ceba, ou outros peccados.

¶ Licitamente pode o cura negar a comunhã aos peccadores pubricos, ainda q os aja confessado, anendose cõ elles, como se os nã ouuira, & dizer, ate que estiverão em peccado pubrico, ate que cõste pubricamente de sua eméda, nã lhe posso dar a comunhã, quebraria poré o sello se dissesse. Não o pude absoluír, porq nã vejo sua penitencia pubrica. Mas nã o quebrará o q diz, ouui a foão de seus peccados, & absoluio delles, exceto se húa pessoa se cõfessasse tã secretamente, q nã quer que algué sayba q elle se confessou: porq sabendose, se lospeitaria mal delle.

¶ Não descobre a cõfissam o que diz, foão me enfiada cõ a confissam de seus meudos peccados, nê o q nega seu voto (sem dizer a causa) ao q ouvio de cõfissam. Nê o que diz, tal peccado ouui em confissão com tanta cautela, q em nenhúa maneira se possa saber, a quem o ouvio, o qual senão deve fazer sená por algum grande bem do proximo.

¶ Mao & reprouado costume he confessar muitos mininos juntos, que tem ja juizo de razão, porque se faz injuria ao Sacramento da penitencia usando mal delle.

¶ Perguntado o confessor que fez a hum que nã aboliçeo,

absolueo, deue respondeer que fez seu officio. Licitamente pode o cõfeitor pedir cõselho, sobre o peccado q̄ ouvio em cõfissam, de tal maneira que em n̄hum modo se possa saber o actor do peccado.

14 ¶ Pode testemunhar o confessor o que sabe per outra via, ainda que em confissam o ouuisse: cō tanto que o diga como se nunca o soubera em confissam, nem acrecentando cousa que em a confissam ouvio, que dê mais certeza ao que de antes sabia.

15 ¶ Não he prudencia impor graues penitécias, quando não se podem fazer sem suspeita, que o cõfeitor lhas impos por algúns graues peccados, ainda que algúns dizem, que por mui graues peccados se podem dar graues penitencias, cō tanto que disso não nasça suspeita special, de auer confessado tal ou tal peccado: poré porque nem em geral, nem em special, se podem reuellar os mortaes, nā he isto seguro, se nā o justificasse o consentimento do penitente.

16 ¶ Pode o cõfeitor perguntar em geral, & em special, a hum por o peccado q̄ ouvio a outro, que foy cõpanheiro em o mesmo peccado, quando prouavelmente nā pode suspeitar q̄ o sabe pella confissam do cõpanheiro: & em nenhūa maneira pergunte da pessoa do outro cõpanheiro nomeadamente.

¶ Capitulo. 9. Em que casos se ha de iterar a confissam.

1. **O** Peccado húa vez bem confessado, nā he necessario confessallo outra vez: nem se pode fazer

fazer ley que a isso obrigue alguem, sem seu consentimento. A absoluiçao do sacerdote regularmente val, ainda que seja injusta, quando nã ha em ella falta substancial: & ainda que he peccado dar ao excomungado sacramentos, porem sam verdadeiros, & vallidos, se lhos daõ.

¶ Em cinquo casos he necessario iterar a cõfissam 2
.s. por falta do penitente, & do confessor, por falta da cõfissam, da contricam, & de satisfaçao, quando a falta he substancial, & não accidental.

¶ A absoluiçao dada ao excomungado, de mayor, ou menor excomunhá, val comumente, ainda q o que a dá & o q a recebe, sabêdo que está em ella cometem sacrilegio: & por cõseguinte não he obrigado a iterar a cõfissam. E muito mais val quando o não sabia, ou nã aduertia q estaua em ella: com tanto q quando se absolvesse, nã cresse nem aduertisse que peccava em receber a absoluiçam.

¶ Por mais forte razão val a absoluiçā, se a excomunhão he injusta: porq o que está excomungado nullamēte, se pode justamēte absolver. Assi o excomungado (valida, poré injustamēte) pode se absolver de seus peccados em o foro da consciencia, porque em o tal foro não está excomungado.

¶ Poré se o excomungado sabe que o está, & que he peccado mortal receber a absoluiçā dos peccados, nã val a tal absoluçāo, pois nã he inteira a confessam, por nã cõfessar o tal peccado: & aí di q a confessam fosse inteira (como seria cõfessando aquelle

peccado que comete em querer a tal absoluçā) tā-
pouco nada valeria, pois não té a devida & necessa-
ria contriçām, ou atriçām pello acima dito.

6. ¶ A absoluçā dada per confessor que naõ tem jur-
diçām ordinaria, ou delegada, nā val: & a confessam
se ha de iterar, nē basta a ratificaçā do proprio ordi-
nario, porque nenhūa ratificaçām faz q̄ seja Sacra-
mento, o q̄ ao começo o nā foi: senão sendo com
prauel openiāo, q̄ o proprio cura o ha por bem
& he contēte disso. E entā val a absoluçāo, em este
caso pella ratificaçā presente, & licēça quasi tacita.
Como dous curas qne saõ muito amigos & familia-
res, & cada hū delles folga que seus fregueses se cō-
fessem com o outro.

7. ¶ Posto q̄ o confessor tenha juriçām pera confes-
sar, senā tem authoridade pera absoluver, de casos re-
seruados, & absolue delles: nā val a tal absoluçā,
posto que val quanto aos naõ reseruados: & nā ha
de iterar a confessam delles, senão dos reseruados,
com quem pode absoluver delles.

8. ¶ A cōfissam feita ignoranteamente ao confessor q̄
está excomungado, suspēlo, ou interdicto, & por tal
denunciado, ou q̄ notoriamente pos māos violentas ē
clérigo, naõ val, & ha se de iterar. Mas se nā está de-
nunciado, nē pos as tais māos violentas, val a con-
fissam & absoluçāo: ainda que o penitēte saiba q̄
esta tal. Mas se o penitēte se confessā cō o tal exco-
mungado, &c. & sabe q̄ pecca. M. em o induzir a q̄
o cōfesse, em tal stado que elle o naõ pode fazer sē
peccado

peccado mortal, & não cōfessa este peccado, nā val a confissam, nē absoluçam, por não ser inteira. E o mesmo he do q se confessa, cō o que sabe que estaa em peccado mortal, & sem excomunhā, & o induz a isso sem necessidade nem lho deuer, ou a que diga missa, ou administre qualquer Sacramento.

¶ A confissam feita ao prior, ou abade q nunca te ue titulo bō nē mao de seu superior, nā val, nem a absoluçā dada per elles, & ha de iterar, mas se tem titulo de seu superior, ainda q seja mao, & per virtude delle he possuidor, val a cōfissā & absoluçā. E tambē val a dada por o q com algūa causa perdeo o bō titulo que tinha. E ainda val a que foi feita cō boa fee ao que nūca teve titulo bō nē mao ou ao q notoriamente o tē perdido, em quanto está em boa fé, mas cōstando ao penitente da verdade, he obrigado a iterar a confissam.

¶ Em. dous casos, se ha de iterar a cōfissam feita ao 10 cōfessor ignorante. s. quādo o penitente conhece sua total insufficiēcia: & quando em o processo da cōfissam, vē q lhe nā fez cōsciencia, ou scrupulo das coulas q em nenhā maneira deve ignorar. s. senaõ julgon por peccado mortal a simple fornicaçā, &c.

¶ Nā val a cōfissā, & ha se diterar quando he feita sē proposito de euitar os peccados mortaes, vindouros, ainda q tenha algū d. sejo de se abstir. Nē ao q lhe doe de auer furtado: porq nā tem proposito de restituir, nē do que lhe p. sa de auer f. ni a- do, mas nā delibera de deixar a manceba. E o pe-

penitente que caia o propósito q̄ he peccado mortal,
& não se cōfessa delle (& posto q̄ o cōfesse, se o não
deixa) fazse inhabil & incapaz da absoluiçāo.

12 ¶ Mas se lhes pesa dos pecados passados, & propoē
de euitar os vindouros, ainda q̄ nāolhe pesa, nē pro
ponha de os euitar tanto, q̄ baſte pera sufficiēte cō
triçāo, & perdão delles: Nem ainda em tal atriçāo,
que cō o ajūtamento do Sacramento se faça cōtri
çāo, não he necessario que a confissam se itere, por
que de outra maneira ninguem saberia se era bem
confessado: pois ninguem pode saber se está em sta
do de graça: & por cōseguinte se estaa cōtrito, por
que quē sabe o hum saberá o outro. E a cōfissāo nā
se deve iterar por ser informe, como he aqlla, por
a qual se nāo alcança a graça & charidade.

13 ¶ A confissam que nāo he inteira, nada val, porque
se o penitente deixou ácinte por cōfessar algū pec
cado mortal, ou q̄ prouavelmente duuidaua se era
mortal ou venial: ou algūa circūstancia necessaria
por vergonha, hypocresia, ou sē justa causa: ou por
que ácinte cōfessou peccado a sacerdote q̄ o nā en
tēdia, ou a cōfissāo nāo foy clara, por razão das pa
lauras q̄ erāo escuras ou por q̄ o confessor dormia,
ou porque diuidio a confissāo dizēdo hūis peccados
a hum, & outros a outro, ha se de iterar a confissāo,
pois todos os peccados de pensamēto, de palaura &
obra, occultos & manifestos, se deve cōfessar a hū,
confessor, ainda q̄ elle nāo possa absoluēr de todos
& tenha necessidade de recorrer ao superior por
algū

algum reseruado.

¶ Porem não he obrigado a reiterar a cōfissão, o q^{ue} ¹⁴ deixa de cōfessar algūa destas couſas por cauſa juſta, como he, prouavelmēte crer, q^{ue} cōfessādo aquil lo incitará o cōfessor a algū mál, ou virá em conheciamento de algū peccador, ou peccado que elle ouuiu em cōfissão. Nem ainda se por não saber q^{ue} era mortal, o deixou de cōfessar. Porque ainda q^{ue} algūa vez a ignorancia da lei diuina, não excusa do peccado, excusa poré que não peque por o não cōfessar. E por cōseguinte os moços ou moças, q^{ue} nouamēte conhecem que he peccado mortal, o que outras vezes deixarão de confessar por o não saberem, nam sam obrigados a iterar a confissam dos outros pecados que ja tem confessados.

¶ O penitēte que se cōfessa sem por devida diligēcia pera se lēbrar de todos seus peccados, & por ifso deixou de cōfessar algū mortal, a deue reiterar, pois não foy inteira por sua culpa. E o confessor q^{ue} vee a falta notauel, de diligēcia em o penitente, de uelhe mandar que a faça, & despois torne: se o artigo de morte, de batalha, de scādalo, ou outra coufa ſemelhante, o não obrigar a fazer o cōtrario.

¶ Núca a confissão se ha de iterar necessariamente, por se não cōprir a penitēcia é estado de graça. Né ainda por se não cōprir de todo por esquecimento, negligēcia, ou menosprezo. Excepto quando se dāja penitencia antes da absoluiçō, & o penitēte ao tempo q^{ue} lha dão a menospreza, ou não té cuidado pera

despois se lêbra de a cōpir. Mas entâo ná valeria a cōfissão, ná por não cōpir a penitêcia, saluo por pecar quâdo a acceptaua, & ná cōfessar aqüelle pecado, & por isso ná foi inteyra, ainda q̄ depois acōprilse.

17 Quando algum se ha de tornar a cōfessar com o mesmo confessor, que ainda tē em a memoria iens peccados, ou ao menos a penitencia q̄ por elles lhe deu, ou lhe lêbra confusa mēte do stado do tal penitente, náo he obrigado a reiterar particularmēte os peccados q̄ já cōfessou: porq̄ basta dizer géralmēte de todos os peccados que vos confessey, digo minha culpa a Deos, & a vos, &c. & declare o q̄ ácidente calou, ou o fingimento, & maa intenção: mas se náo se confessa com o mesmo cōfessor, ou elle náo se lêbra de nenhūa das tres couisas a cima ditas, necessariamēte ha de iterar a confissão de nouo.

Cap. 10. De como o Confessor se ha de auer acerca de si, & do penitente; & do que ao principio lhe deve perguntar.

1 Primeiramente o Confessor receba o penitente, com alegre grauidade, & mostrelhe em tudo doce, affael, suave, prudente, discreto, manso, piedoso, & benigno. E esforceo a descobrir suas chagas, & a esperar saude dellas; porq̄ mostrâdose logo riguroso náo o spáte, nem torue. E se náo sabe fazer os actos exteriores, cōueniētes pa se cōfessar, como he porse de gioithos, bêzerse, &c. amoesteo & benignamēte o auise, q̄ mais se cōfessa a Deos q̄ a elle q̄ he

he honrē, & por tāto o ha de fazer cō muito acata-
mēto, & façalhe poer ábos os giolhos é terra, & c ro-
stro cōtra o lado do cōfessor, & se o não conhēce in-
formese de seu stado, & cēdiçā, pa q̄ melhor lhe pos-
sa pergūtar o q̄ cōuē. E primeiro o tudo, façalhe as
perguntas seguintes, todas ou aquellas, q̄ segundo a
qualidade do penitente lhe pareceré necessarias.

¶ Quanto ha q̄ vos confessastes & comungastes?

Confessastesuos com quem não era vosso cura,
ou sem sua licença? ha de reiterar a cōfissão, se não
tinham privilegio, o cōfessor, ou elle.

Confessastesuos cō algú confessor excomūgado,
suspenso ou interdito, & por tal publicado, & denū-
ciado, ou notoriamente avido por tal? ha de reiterar
mas não, se não era denunciado, né notorio ainda q̄
fosse excomūgado occulto, & elle o soubesse.

Confessastesuos ácinte a sacerdote q̄ vos não en-
tendia, ou porque a cōfissão não soy clara, por ra-
zão das palauras que eram escuras, ou porq̄ o con-
fessor dormia? ha de reiterar.

Antes da absoluiçāo propusestes de não cōprir
a penitencia que vos fey dada, ou outra couisa que
vos mandou o confessor? ha de reiterar.

Em os annos passados primeiro q̄ vos confessas-
seis examinaueis vossa cōsciencia cuidado bem em
vossos peccados? ha de reiterar senão cuidaua nis-
so, E agora cuidastes bem nelles?

Confessastesuos algúa vez sem cōtrição de vos-
sos peccados, ou cō proposito de tornar a elles? -

Acinte, ou por vergonha deixastes de confessar al
gum peccado mortal, ou circunstancia necessaria, ou
propusestes de o não confessar se o confessor volo
não perguntara? ha de reiterar.

Partistes a confissão por vergonha, dizendo hás
peccados a hum, & outros a outro? ha de reiterar,
mas não se o fez com justa causa.

Ficastes satisfeito da confissão passada, ou confessas
tesuos co algum confessor simple, com intenção que
vos desse pequena penitencia, ou porque vos não
mandasse apartar dos peccados?

Trazeis contrição & dor de vossos peccados, &
proposito de vos emendar delles?

Estais é odio co alguém, ou têdes lhe tirada a fala?
Estais em alguma excomunhão?

Tendes algum officio?

Sois casado, ou solteyro?

3. As quaes perguntas lhe ha de fazer, pera q̄ sayba
delle, se tem algum impedimento, pollo qual o não
deua absoluere: como se está amancebado, sem querer
deixar a máceba; se he onzeneyro, se querer dei-
xar de o ser, se tē odio mortal, sem vontade de o lan-
çar de si, ou não quer fazer alguma outra cousa q̄ he
obrigado, porq̄ despois não se queixe, dizédo. Qui-
sestes ouvir & saber meus peccados, & nā me que-
reis absoluere? E o mesmo faça co o ecclasiastico q̄
tē muitos beneficios incópativeis, dizédo lhe q̄ pro-
ueja primeyro, como tenha segura a cōsciēcia, & q̄
então

então o ouuirá de confissam. Ainda que isto parece perigoso, porq̄ he fazer descobrir ao penitente suas faltas, fora da cōfissam, & porque pode ser q̄ despois de cōfessado & amoestado pello confessor lhe venha vōtade de sair de aquelle peccado, em q̄ antes entendia de perseuerar. E olhe bem o cōfessor se por algūa causa das sobreditas, deue o penitente de reiterar a cōfissam, ou confissões passadas : & se achar que a tem, & que vem descuidado dislo, & o tempo daa lugar, deuelhe aconselhar que se torne a examinar sua cōsciencia: mayormente se ouuer de reiterar as confissões de muitos annos a tras, & se não tem, perguntelhe se pos a deuida diligēcia pera trazer aa memoria seus peccados, a qual se foi sufficiente, excusa por então de confessar os esquecidos, & cumple cō dizer os que lhe ocorrem, propondo de confessar os outros quando lhe ocorrem, & he bem accusarse a cautella de não poer a aquella diligēcia que deuera pera os trazer todos aa memoria.

¶ Aquellā he dita sufficiente diligēcia que a humvarão prudente, & humano extimador, parecer necessaria (pella mayor parte) aos homēs do stado & condição do penitente, olhando ao menos a vōtade que tem de ser perguntado pello confessor, & de responder a suas perguntas : a qual supre grāde parte da deuida diligēcia.

¶ Olhe o cōfessor discretamente, se o penitente traz a deuida contrição, sé o por em tētações excusadas,

& se lhe parece q̄ traç fraco arrepédimēto, & proposito de emenda, amoeste o q̄ o tenha mayor, declarandolhe o dāno q̄ cōsigo traz o peccado mortal, s. priuaçāo da graça, morte da alma, perdimento da gloria perdurauel, apartamento do senhorio de Deos, & subjeiçā do demonio. E induzao ao amor de Deos, pollo qual ha de ter arrepédimēto, & dor dos pecados passados, & proposito firme de seguir dar dos vindouros. E se vir q̄ nem ainda cō isto se doe sufficientemente, perguntelhe se lhe pesa porq̄ se não doe tanto, quanto devia, & se queria ter sufficiente dor. E se responder que si, basta: porq̄ aq̄l le que está desta maneira disposto, contrito estō, ou ao menos atrito, pera q̄ possa ser absolto. Mas se seu arrependimento ainda a isto não chega: ou nam propõe de se emendar ao diante, posto q̄ algum tanto o deseje: ou não quer restituir o que deve, ou deixar a manceba, ou o odio: ou diz que não se atreue a viuer casta nete, ou não quer renúciar o oficio que não pode exercitar sem peccado mortal & semelhantes coustas: em nenhūa maneira o deve absoluer, né ainda ouvir sua cōfissão, sem primeiro o avisar que o não ha de absoluer. E porem se avisado disto quer cōfissar seus peccados, deue o ouvir, & imporlhe algūa penitencia, mas não o ha de absoluer: & declarelhe q̄ por isto não ha de absoluero. Deve porē ser amoestado, q̄ ue faça quanto bē poder, pera que Deos o allumie, & lhe abrāde o coração, pera que faça penitēcia. E ainda q̄ o importu-

Se pela absolvição, mostrado scandalo, & desesperação, em nenhuna maneira o absoluia, porque sem dúvida cometeria sacrilegio mortal, o cōfessor em o absolver, & o penitente em receber tal absolviçā. Nē cure de seu scādalo, porq̄ he de fariseus, pois elle o toma sē o cōfessor lho dar. Mas se vir em elle dispo sição digna de absolvição, feito o sinal da + comece a cōfissão, dizēdo. Eu peccador & errado me cōfesso a Deos & a sācta Maria sua madre, & aos bem a vēturados A postolos sām Pedro & sām Paulo, & a todos os sanctos & sāctas da corte do Ceo, & a vos padre digo minha culpa de todos os peccados que este mūdo fiz, disse, cuidey, acōselhey, cōsentí, cobri, descobri, des o dia em q̄ soube peccar, ate a hora em q̄ estou presente. E amoesteo que diga todos os peccados de que for lebrado, & que mais toruão sua cōsciencia, imputado a si mesmo (ao me nos principalmente) seus peccados, & não ao Ceo, nem ao demonio, mūdo, ou carne: a sua cēpanhia, ou cōpreição. E declare as circūstancias necessarias das quaes a tras ja fica dito cap.6. pag.22.

¶ E quādo o penitente cōfessar algū torpe, ou graue & peccado, guardese o cōfessor de se matiuilhar, nem fazer sinaes de abominação, ou espanto: cospindo, ou benzendose, ou cōmouendose, antes dissimule como se nada ouvira, até o fim da confissam: & então ao impoer da penitēcia declarelhe agraueza de seus peccados, & quanto sam enormes.

¶ E se vir que se excusa, dizēdo. Eu não matei, nem

comei o alheo, né quero mal a ninguem, reprehen-
doo mansamente, & com amor, dizendolhe que não
he aquelle lugar de se escusar, senão de se accusar, &
esforceo, com boas palavras q̄ não tem a de o fazer,
& é quanto os disser por si deixe lhos dizer a sua vō-
tade, ainda q̄ os diga grosseiramente & sem ordé:
porq̄ ao menos conhacerá em que peccados está
mais embaraçado, e de quaes lhe ha mais de pergū-
tar. E se quiser antes ser perguntado, q̄ dizellos por
si mesino, cõ propósito de dizer todos os mortaes,
ainda q̄ delles não seja perguntado: não deve ser cõ
denado: mas ajudado. Porē se propõesse de não cõ-
fessar algum delles, se o cõfessor lho não perguntar
se peccaria. M. o qual se o confessor sinta, faça que
se arrependa & accuse disso.

8 E com discretas cautellas lhe faça dizer os pecca-
dos que vê que quer encobrir, ou que prouavelmē-
te cre que lhe esquecem: ou os não tem por pecca-
dos mortaes: & os de que se não lembra bē, se os co-
meteo, ou não confesseos como duuidosos, de ma-
neira que nem os affirme como certos, nem os dei-
xe como não cometidos. Tal se mostre pella boca,
qual se sente em o coração. f. pareceme que em tal
couisa consenti, mas nã fain certo disso. E o mesmo
faça se duuida de algum peccado, se he mortal, ou
venial, & se ambos duuidão detesteo condicional-
mente desta maneira. Se isto he mortal, eu o dete-
sto em quanto tal. E quando duuidar se o acto he
bô ou mao, auorreçao condicionalmente, se, & em
quanto

quanto he mao, porque se he bô, não he de auorrecer. Se se lêbra que cometeo hû peccado M. mas nã que peccado é special, cõfesse que cometeo hû pecado mortal, mas q̄ nã lhe lêbra qual. E despôis q̄ o penitente disser de sens pecados o que lhe lêbra, se os não disser cõpridaméte (como acõece quasi sempre) deue ser perguntado do que nã teuer dito.

Cap. II. De algunas reglas geeraes muy necessarias pera tudo o que se ha de perguntar.

HE de notar, que tudo o que he cõtra algû dos dez mandamétos, he comumente peccado mortal. Se húa de tres couisas o nã excusa. A primeira he a falta da deliberação, a qual se acha em oficio subreticio das couisas spirituaes. A segûda he, a pouquidade do que he contra elles, a qual se acha é o furto pequeno. A terceira he a falta do juizo dos homés meyo dormidos, ou meyo bebados, ou tão toruados que ainda que baste pera peccado venial, porem nã pera mortal. E nã somête he peccado mortal fazer o que o he, mas ainda o proposito de terminado de o fazer, & ainda o desejo deliberado disto sem proposito. E ainda (o que mais he) o cõsentiméto & querer verdadeiro & expresso de nisso se delectar sem o fazer, né o querer ou desejlar fazer, como cõsinte o q̄ cuida em algû peccado M. (sem proposito, né desejo de o poer é obra) cõ vontade que lhe naça, ou creça dentro de si melmo, deleitaçâo pera se delectar é ella. E ainda o q̄ he muito mais) o querer & cõsentiméto interpretatio &

ticito, a q̄ outros chamā delectaçā morosa, he peccado. M. quando concorrē quatro couſas. A primeira, que aquillo de q̄ he a delectaçā seja peccado mortal. A segūda quando o que a tem atenta nisso, & vē que se delecta por que não atētando (posto q̄ hum dia lhe durasse a delectaçā) naō peccaria, ao menos mortalmēte. E não basta que atente, se intei ramente naō atenta. A terceira, que naō lhe resista, nē trahalhe pella lançar de si porque se isto fizesse, mais virtude seria que peccado, ainda que a não po desse acabar de lançar de si. A quarta, que a deixe de lançar sem justo respeito: porque se o así não fizesse conhecendo elle de si, que aquella delectaçā o não poderia vencer, a consentir em a má obra, nē inclinar a ella sua vontade, naō seria peccado, ao menos mortal: com tanto que naō consentisse em ella expressamente. Né ainda se lhe deixasse de re sistir, por crer que cō a resistencia & pelleja iria em crecimiento, como muitas vezes soēs fazer as deley tações carnaes, que melhor se vencē fugindo que re sistindo. E o mesmo seria se a não lançasse por naō deixar sua occupaçā virtuosa, necessaria, ou prouei tosa, como studar, ler, pregar, ouvir cōfissões de cou ſas deshonestas, & outras ſemelhantes. E por conſe guinte pa q̄ isto seja mortal, he necessario q̄ aquelle a que a tal delectaçā sensual nasceo, seja tal, q̄ considerada sua fraqueza & costume passado, deve crer que se a nao reprimisse, consentiria verdadeira mēte em a obra de q̄ ella he, ou ao menos em sua delec-

delectaçā. Donde se segue, que a delectaçāo que se chama morosa (de mora vocabulo latino, q signifi- cat tardaça) nā se chama así por causa da tardaça do tempo q ella dura, mas polla que a razaō faz, em a naō lançar tão prestes como deue, ou (o q he pior) em a acceptar d liberadamēte: o q se pode fazer em hū só momēto. E em ambos estes casos he peccado mortal, poiso que naō se faça, né se proponha de fa- zera obra exterior, & naō somēte em os peccados da carne, mas em todos os outros. De maneira que resistir á delectaçāo q nasce do pensamēto d pecca- do. M. he virtude: Assistir & cōsentir expressamēte peccado mortal: & o naō lhe resistir, né consentir, hūas vezes he venial, & outras mortal. f. quando cō correm as quatro couias acima ditas, porque toda delectaçā deliberaada de peccado mortal, ou por mi- lhore, todo o querer deliberaado, d delectarse em couia q seja peccado mortal, he mortal. E porq em as- taes delectaçōes (mayor mēte da carne) sépre ha al- gū perigo, por respecto da corrupçāo da natureza humana, he bem que quē as teve, & naō está certo, se cōsentio em ellās, ou se lhes resistio quanto deuia as cōfesse, dizēdo, que naō sabe se lhes resistio deui- damente, porque se cresce q consentio, ou q as dei- xou de láçar por se delectar em ellās, ou foi em isso notavelmente negligente, com perigo prouael de cōsentir em ellās, ou em as obras de cujo pensamē- to ellās nascem, necessario seria confessar o que cré & sente disso.

¶ Ná sométe pecca o que faz algú peccado, & h̄e executor deile: mas ainda també todos os outros, q̄ em isto cōsentē em algúa de noue maneiras de consentir. s. mādando, acōselhando, dando pera isso cō sentimēto, louuando, recolhēdo ao principal, partcipado, callando, nā impedindo por palaura, obra ou auiso, ou nā manifestando, se podiāo, ou deuiā: porq̄ em estas noue maneiras pecca mortalmēte, o que consente, quando o principal assi pecca: ainda que nā incorre sempre é obrigaçāo de restituir. Em as tres maneiras derradeiras, se disse, se podia, & de uia: porque nā basta poder sem ser a isso obrigado. E entam deue & h̄e obrigado a impedir, per palauras, auiso, ou obras quando o officio q̄ tem de justiça, o obriga a isso: & també quando o proximo tē disso extrema necessi lade, & elle o pode unpedir sem se poer é ella, ainda que perca a fazēda, ou hōra por isso. E també quando o proximo tē grande necessidade do tal: & eile o pode fazer sem dāno de sua vida, saude, hōra, ou fazēda. E como a cima fica dito, nā encorre sempre em as cēsuras, nē obrigaçā de restituir, nem ainda em irregularidade, o q̄ consente: porem si o que acōselhou, ou mandou somēte espancar, se o que foi mandado, ou acōselhado o matou, posto que o nā matasse logo, senão muito despois, se nā reuocou seu mandado ou cōselho: e ainda que o reuocasse: mas vēdo que o q̄ foy mandado, ou acōselhado nam queria desistir de seu proposito, senão auisou ao outro do q̄ lhe queriam fazer

zer, sem manifestar o nome do que o queria matar bastando isso: porque podédo o avisar (& sendo a isso obrigado, por o ter antes acôselhado) o nam a uisou. Dôde se segue, que (como em as perguntas a baixo scritas pella mayor parte se perguta) somete do que fez, ou desejou fazer algú peccado, & nam dos outros que cōsistem em elle, a cada húa dellas comûntemente se podé acrecentar noue, côné a saber, se em algúa maneira das noue sobreditas cōsentio, mandando, acôselhádo, &c. Ou húa que valha por noue, se em algúa dellas cōsentio, ou lhe aprouue o peccado, que outro fez, aqual perguta algúas vezes se acrecentará, ou assomará pera memoria, ainda q̄ as mais vezes se callará por euitar proluxidade, portanto ajase por repetida.

¶ Cap. 12. Do primeiro mandamento de bem amar a Deos.

P Era fundamento de tudo o que acerca dos dez mandamentos, se ha de perhútar: deve se notar que S. Thomas & o Concilio Coloniense dizem q̄ como a summa de tudo o que ha de crer o Christâ se encerra & cõtem em o simbolo apostolico, que he o Credo: & a de quanto se deve pedir a Deos. É a oração dominical do Pater noster. Assi a de quâto deve fazer, está em o Decalogo, & dez mandamentos, que Deos deu a Moyses. Porem nam se entende isto, que nam ahi cousa que se deua crer, fora do simbolo, nem algúa que se deua fazer fora do

Decalogo: pois auemos de crer todos em o sanctissimo Sacramento, que não se contem em o Credo: & amar a Deos sobre todas as cousas, que se nam contem em o Decalogo.

- 2 ¶ O Decalogo, & os dez mandamentos da lei velha duram em a noua ley de graça: porq ainda q a veilha quâto aos preceitos ceremoniaes & judiciaes, ja esperou: poré não, quâto aos moraes, q sam da ley natural, como sam os dez mādamentos, excepto o terceiro em quâto cōtem a guarda do septimo dia.
- 3 ¶ Estes dez mādamentos sam hū espelho q se dá ao Christão baptizado, pera q veja quanto renoua, & dota sua vida polla fé recebida: ou quâto se desfujon & torceo do caminho p onde o Spiritu sācto (recido é o baptismo) o guiaua: & em quâto maculeu a vestidura bráca q em elle vistio, & quebratou o q ali prometeo. E vistas as maculas, & chagas se doaç & cõ inteira cōfiança se torne ao medico divino, q a nenhum doente engeita, por mais que caya.
- 4 ¶ Tudo o que he contra estes dez mādamentos comumente he peccado mortal, se o não excusa húa de tres cousas q se acima disserão pag. 49 cap. II. E o pecado feito cōtra muitos mādamentos, dos quaes hū he geral, & outro special, incluido em o geral, nā he mais de hū peccado: como o homicidio, q he contra o mādamento special de não matar, & cōtra o geral de seruir & obedecer a Deos, em tudo quâto manda, & cōtra o de conseruar a graça, & amor divino, & nam he mais de hum peccado.

¶ Os

¶ Os málametos de amar a Deo. Vbre tudd, & aos proximos, como a nos mesmos, não sam estes dez: porq em o Decalogo nā se derão os primeiros principios, q̄ por si mesmos naturalmēte, ou polla fé, se entēdē, como estes, q̄ saõ fonte de todo o Decalogo & dez mádametos. Do qual se segue q̄ os preceitos da fé, & da charidade, nā se conté (mas presopōese) em estes dez mandametos do Decalogo. E errase o que coimūmente se diz, que o primeiro mandamento do Decalogo, he amar a Deos, porq o primeiro he. (Non habetis deos alienos.) Pollo qual se veda a superstição, & idolatria, que sam contrarias á virtude da religião: ou latria, que não he virtude theologal, senão mortal, & nenhūa menção se faz do amor de Deos, nem do proximo, que pertencem aa virtude da charidade, que he theologal.

¶ Mada Deos que o amemos total & inteiramente, de todo coração, de toda alma, de toda fortaleza, de toda mēte, de toda virtude, & de todas forças: não poré de tal maneira, q̄ nhūa outra cousa amemos, nem cuidemos senão em elle, porq he impossivel fazer isto em esta vida mortal, q̄ té necessidade de cōmer, dormir, trabalhar, & negocear, mas cō toda nossa intenção (que se significa pollo coração) se ha de amar & seruir em todas as couisas. E todo nosso entendimento (que se significa polla mēte), he este subjeēto. E q̄ todos nossos apetitos (que sam s̄gnificados polla alma) se regrem pella regra de sua santa lei, & todas nossas obras exteriores (significadas

pella fortaleza, virtude & forças) sejão a ella cõformes. O que tudo em summa quer dizer, q̄ nos manda q̄ o amemos & siruamos interior, & exteriormente, mais que toda outra causa; nã cõ mais fernor, & mais intensamente: poré que em mais o extimemos & em mais o tenhamos a elle, & a seu amor, q̄ outra creatura algúia, nã que a todas ellas juntas. E tá bem que por seu amor & hórra, queiramos antes morrer, que negallo de coraçāo, nem de palaura, nem com obra, peccando mortalmente.

7 **E**ste grāde mandamēto de amar a Deos, sobre tudo o al, nã se pode cōprir, senão em stado de graça: como o declara S. Thomas. E he questā difficult, (& nāo tambē determinada, quā necessaria & quotidiana) quando somos obrigados a cōprillo, em a maneira q̄ em esta misera vida se pode (porq̄ só em a outra se pode perfectamente comprir) sob pena que deixandó de cōprir, pequemos nouo peccado mortal: porque como he mandamento affirmatiuo, nā obriga pera todo tempo. E parece dura causa o q̄ disse Scoto, que todas as festas somos obrigados a isto, & muito froxo he o que dizem outros, q̄ nāo nos obriga mais q̄ hūia vez em a vida. Por tāto (salvo melhor parecer) sanctissimo conselho he, q̄ nāo somente todas as festas, mas ainda todas as vezes q̄ cōmodamente podermos, trabalhemos de cōprir este mandamento, q̄ nos manda este tam sobido, taõ generoso, taõ doce & proueitoso amor de Deos, sobre tudo o al, cō deuido arrependimento de nossos pec-

peccados, se pera isto for necessario. Poré de prece-
pto, & sôb pena de nouo peccado mortal, somente
nos obriga quando chegamos a ter discriçam: & te-
mos ou deuemos ter conhecimêto de nos referir, &
enderençar a nos, & a todas nossas obras a Deos, co-
mo a nosso vltimo fin: segundo scilicet o sente
S. Thomas, ao menos em cõfuso, como o podé fa-
zer os moços. Obriganos també todas as vezes, em
que somos obrigados a ter contriçâo dos peccados
mortais, porq nã se tem ella sem este amor. Tam
bem parece que se pode dizer, que todas as vezes q
somos obrigados a amar ao proximo cõ amor cha-
ritatiuo, somos obrigados a amar a Deos com este
amor, pois ambos sam de húa specie & genero, &
em o do proximo, se inclue o de Deos cõ seu fin.

Parece també que quē ama a Deos, crendo pro-
vialmente que está em stado de graça, & que aqüelle
seu amor, he sobre tudo o al(ainda q verdadeiramê-
te nã seja tal, nem esté em tal stado) cûpre este mä-
damento, pera effeçâo de nã encorrer em nouo pec-
cado por falta de seu côprimento: porque não po-
de saber, quando está em stado de graça. Parece tâ-
bem q se pode dizer, que este soberano mandamen-
to, ainda q principalmente nos manda o muy alto
amor de charidade, poré també menos principal-
mente, algúas vezes nos obriga a amar a Deos, ou
por este amor, ou por outro bô natural, sem nos o-
brigâr por entaõ precisamente, a este tão sobido de
charidade, ou ao menos, q ainda que este precepto

naõ nos obriga a isto, poré a ley natural, que manda obedecer & amar, a patria, aos Reis, pays, & senhores, & ainda a todos os proximos, em algùs casos nos obriga també a amar a Deos cõ algù bom amor natural, como a rei, pai, senhor, gouernador, & sustentador. E por isto, quando ouvimos blasfemar dele, ou desacatollo, somos obrigados a amarlo, ao menos cõ hum bô natural amor, pera increpar, & reprehender o q̄ o blasfema, ou desacata: ao que nos obriga em special o Cõcilio Lateranense. Naõ obsta a isto, dizer q̄ o amor de Deos, ha de ser sobre tudo o al., & q̄ se nã he tal naõ he bô, como parece sentir S. Thomas, porque se respõde, que ainda q̄ amar a Deos, menos, ou igual que outré seja, poré amarlo a elle absolutamente, sem comparaçā de tanto mais, ou menos, nem outra m̄i circunstancia, naõ he m̄io, como o dizem outros.

¶ Todos estes dez mandamētos, & todos os outros, excepto o de amar a Deos sobre tudo o al., se podē cometer, por o que está em peccado mortal, pera effeito de naõ cair em nouo peccado se os naõ cōprir, & segundo S. Thomas, & o Cõcilio Tridétino o sentio: dando por herege ao que disser, que nossas obras por si serē feitas fora de stado de graça, sām peccados. E este he hū dos proueitos, q̄ traz cõsigo as boas obras que em peccado mortal se fazem, ainda q̄ pera ganhar a graça pera esta vida, & gloria pera a outra, naõ aproueita nada este cōprimento. Dissemos, excepto o de amar a Deos, o qual não se

pode comprir senão em stado de graça, segundo S. Thomas, como ja fica dito.

Perguntas sobre este mandamento.

Tivestes odio ou auorrecimento contra Deos? 10

M. & de sua natureza o mayor de todos: porq̄ he cōtraíro a mayor mādamēto: & porq̄ direitamente aparta d̄ Deos, o q̄ comūmēte os outros nā fazē.

¶ Deixastes de amar a Deos sobre todas as cousas, 11
& de vos enderéçar é algū tēpo, a vos mesino (em
o q̄ a isto ereis obrigado) & a todos vossos feitos à
Deos, q̄ he nosso primeiro principio, & vltimo fim,

quādo chegastes a ter tāta diſtrição q̄ podeſtes pecar, ou quando ereis obrigado a ter cōtrição? M. O que o Conc. Triden. diz, ſeff. 6. Canō. 26. 31. que he herege o q̄ diſſer, q̄ he peccado obrar bē, por auer galardaõ, se ha de entēder, do que expreſſa ou tacitamente tē por menos o galardaõ q̄ espera, q̄ a quē lho ha de dar: ou ao menos, sem cōſideraçāo algūa do hū nē do outro, obra bē, sem tomar por fim principal & vltimo, o galardā, ou pera mais claro, diz o Concilio, q̄ dizer que obrar bem ſegundariamēte, tēdo o fim ao galardā q̄ espera, he peccado & mao, & o que o diz com portinacia, he herege.

¶ Amastes mais firmemēte a vos mesmo, ou a vossa maſer, e filhos, ou algūa outra creatura q̄ a Deos: mortal, mas nā se amou aſi, ou a outro, mais intēſamēte q̄ a Deos cō tanto q̄ a elle ame mais firmemēte, o qual ſe entēde como ja ſe diſſe, amar mais indireitamente a creatura q̄ a Deos, nāo he cōtra este man-

mandamento, pôr qualquer q̄ pecca mortalmente, indirectamente, ama mais outra causa que a Deos em quanto quer algua causa cōtra sens mandamentos. Poré não pecca o tal cōtra este mādamēto, por q̄ nāo faz directamente cōtra elle, né causa q̄ de seu aparte naturalmente de Deos, senão accidētalmēte.

13 ¶ Desejastes deliberaadamēte viuer pera sempre em esta vida, ou porq̄ vos delectauais em os bēs della riquezas, prazeres licitos, saber & outros semelhantes, ou por outros respectos? M. posto q̄ nā he peccado, desejar longa vida, ainda que conheça, q̄ por isso se dilata a eterna.

¶ Quanto ao mandamento de bem crer em Deos.

14 C Restes pertinazmente em algua heresia? (q̄ n̄e tudo o q̄ he cōtrairo á sancta fé catholica) sabendo, ou deuendo saber, que o era? M. E he herege, & excomungado pella bulla da cea, se por palavra, scripture, ou obra declarou o tal erro, ainda q̄ nā mais de assi mesmo, & de outra maneira nā, porque ningué he excomungado por só o acto interior, mas o que por simblicidade, ou ignorancia crê mal algua causa (por lhe parecer q̄ assi o tem a Igreja, & està aparelhado pera deixar seu erro, cada vez q̄ for informado da verdade (nāo he herege, nem incorre em excomunhā: & aquelle he dito crer pertinazmente, que o crê cō determinaçāo de nāo deixar de o crer, ainda q̄ soubesse, & fosse amonestado, que o contrairo tem a igreja. E també o que sabendo que he contra a fé, ou contra a determinaçāo da ygreja

ygreja tem o contrario, posto que diga que está a-
parelhado pera se emendar.

¶ Duuidastes pertinazmente algúia eousa acerca da 15
fee? Mortal.

¶ Crestes deliberadamente, que qualqr infiel se po- 16
de saluar em sua secta, viuendo hé moralmente. M.

¶ Tendo idade & discricā pera isso cōueniente, des- 17
cuidastesvos em saber explicita, ou particularmēte
que ahi hū só Deos, que todo mûdo gouerna justa-
mēte, e q̄ he hū só em substancia, e tres em peisoas
s. padre, & filho, & Spiritu sâcto, q̄ he a sâctissima,
& ineffauel Trindade. M. Porq̄ ainda que antes da
v. de noſſo Redéptor, bastava crer que auia hū
lo Deos, que remunera os bôs, & castiga os maſcs:
porem despois que ſeu Evangelho fe pregou, naõ
basta crer aquillo, ainda que crea geral & implicita-
tamente tudo o que cree a ſancta madre ygreja.

¶ Tendo idade e discricā, descuidastesvos em ſaber 18
particularmēte, q̄ o filio de Deos padre, e hū Deos
cō elle ſe fez homē, naſceo, e morreo por nos ſaluar.
M. pello q̄l devé ter mui grande cuidado de encar-
regaré muito a fé, os curas, padrinhos, pais, e cōfes-
ſores da gête plebea, & ainda os pregadores declara-
ré mui particularmēte estes artigos, & todos os cu-
tros do Credo pequeno, pa que geral & implicita-
mēte ao menos creaō tudo o q̄ a ſancta madre igreja
eré, posto q̄ em a ignorancia da Resurreiçāo, & Af-
cenlaõ pareça a mesma razaō q̄ em a des ja ditos,
pois tâto ſolēniza a ſancta madre igreja estes como

os outros: & naõ parece que sem grande culpa se possam ignorar.

19 q Têdo a dita idade, naõ soubestes de cor o Credo, & o Pater noster é latim, ou lingoaげ? he ao menos peccado venial. E muita obrigaçā te os curas, pais, & padrinhos, & cōfessores a isto: porque áhi tam grande descuido acerca do cōteudo em estas perguntas, que portoda a Christandade se acharão muitos sem fee, mais particular, que hū gētio philosopho, que cree a vniade de Deos verdadeiro.

Quanto ao mandamento propriamente primeiro do Decalogo, de bem honrrar, & acatar a Deos.

20 **H**E de notar que áhi quatro species de superstições, que he falsa religiā. A primeira he aquella cō que se dá a Deos, cultu pernicioso, ou superfluo: pernicioso he o que se da cō ceremonias mentirias, & que significā falsidade, como sam as judaias, significantes, que está por vir o Messias: & esta he peccado mortal muy graue. Superfluo he o que se da cō ceremonias, que nem aproprietam pera gloria de Deos, nein pera someter a carne ao spiritu, né o spiritu a Deos, como he a ceremonia de rezar antes q faya o sol, & de ouuir missa de quem se cha me Ioāne, ou de jejūar ao domigo, &c. E esta nā he peccado mortal, mas somēte venial, saluo quādo o cultu superfluo he cōtrairo á lei diuina, ou humana. A segundā specie he, a com que se dá o cultu diuinio a algūa creatura, pera cō isso a honrrar, que se chama

ma idolatria: & esta he pecado mortal graue. A terceira lie, a cõ que o culto diuino se faz à creatura, pera alcançar della instruçāo, ou saber, q se chama adeuinhaçā: & esta tambē he peccado mortal graue. A quarta he, a com q o culto diuino se dá a creatura, pera q enderence nossas obras, & essa comumente he venial, quando se vſa della cõ boa fé, & por ignorancia, antes do aviso deuido. E esta regra serve pera as perguntas seguintes.

¶ P E R G V N T A S.

Por medo, ou por qualqr outro respeito disse-²¹ stes de fiso algūa coula contra a fé, ou consenti-
rem algūa obra exterior, de infidelidade, ainda
que em vosso coraçāo tivesseis o cōtrairo? M. E po-
sto q em o foro exterior, seja auido por excomūga-
do naõ he porem em o interior, saluo quādo fizesseis
algū acto exterior heretico, por fauorecer algūa he-
reia, & entaõ não seria excomūgado por herege,
mas por fauorecedor de hereges.

¶ Inuocastes o demonio expressamēte, em vosso co-²²
raçāo ou per palaura, pera q em algūa coula vos
ajudasse, desse cōselho, ou fauor? M. Inuocação ex-
pressa he, polla qual se inuoca expressamēte, ou cha-
ma o demonio: ou se faz algūa coula sabēdo q por
obra sua se ha d' sazer. Polla primeira destas se inuo-
ca expressamente per palaura, & polla segúda por
obra. A inuocação tacita, ou callada se faz, quādo al-
gūse entremete a fazer algūa coula por causas, que
nem por sua virtude natural, nem por orderança
diuina.

divina,nem ecclesiastica pode obrar,ou mestura e
stas(como necessarias) aas que pode obrar.

23 ¶ Cujurastes ao demonio por maneira de rogo pe-
ra saber delle algua coufa:ou receber ajuda em algua
obra? M. Posto q licito he por modo de cõstrâgi-
mento, cõjuralos pollos conjuros ecclesiasticos,&
ainda quando os inuocar occorré,como em os de-
moninhados,perguntarlhes sem rogo nem pacto
de cõmpañia,pera proueito de outrem ; & fallar
com os demonios dos demoninhados por curiosi-
dade,ou vaidade,não he mortal.mas venial,porq
não he licito usar com elles senão como imigos.

24 ¶ Fizestes feitiços pera empecer a algué com en-
tações de demonios,tacitas ou expressas? M.

25 ¶ Foste ou mandaſte a feiticeiros,ou os chamaſ-
tes a vossa casa,pera lhes perguntar? M.

26 ¶ Desfizestes hú malefício,ou encantamento per ou-
tro,ou regastes a outrem q o desfizesse,ainda que
estivesse aparelhado pera isso? M. Posto que licito
he desfazelo,por modos licitos,como por exorcis-
simos licitos,por agua bêta,por rogos de sãtos,&c.
E ainda o q o faz o pode desfazer sem pecado,por
simple desfazimento do primeiro malefício,mas ná
por inuocação dos demonios,ou p outro malefício.

27 ¶ Bézeſtes ou madaſtes a bêzedeira:ou pera sarar
alguem,fizestes algua coufa q não tinha virtude
pera isso,como medir a cinta,cortar o mal do ba-
ço(&c. M. se o não excusa ignorancia prouavel.

¶ Encatastes,ou ementaſtes brutos animaes com-

CAPITVLO PRIME YRO

Da Contrição.

PRIME YRA parte da penitêcia he
sta Contrição, & segundo declara o sancto
Côcilie Tridentino Ses. 14. c. 4. he húa
dor da alma, & detestaçáo do pecado co-
metido, com proposito de mais não peccar. Pera o
homé alcançar perdão dos peccados, em todo tempo
foy necessaria a contrição, & assi o dispoem pera a
remissão delles. E ainda se despois do baptismo
cahio, se se chegar cõ confiança da diuina misericor-
dia, & cõ vontade de fazer as cousas necessarias, q
uem pera dignamente receber este sacramento.

Declara mais o dito Côcilie, q não somente contém
si a cōtrição, o cessar do peccado, & proposito
de noua vida, & o começala: mas tâmbem ha de ter
odio aa vida velha, cōforme aquillo (Deitai de vos
todas vossas maldades, que cometestes, & fazei hui
coração & spiritu nouo. E a ti sooo pēquey & diate
de ti cometi o mal, & trabalhey cõ meu gemido,
& lâuarei por todas as noutes meu leito, & cōtarei
a ti todos meus ânos cõ amargura de minha alma)
E de outras muitas authoridades da ecriptura fa-
cilmente se enteráa, estes sanctos clamores na
ceré do vehem- dio da vida passada, & da grá-
de detestaçáo do peccado.

A cōtrição imperfeita, que chamão attricā (porq
comumente se concebe da cōsideração da torpeza
do peccado, ou de medo dos tormentos & penas) se

A não

não tem vontade de mais pecar, & tē esperança do perdā, he dom de Deos & tocamente do Spiritu santo, q move o penitente, poiso q ainda o mesmo spiritu não estaa em elle, mas ajudado delle, aparella se pera o caminho da justiça.

4. ¶ E ainda q esta atrição sem o sacramento da penitencia per si não pode justificar o peccador, porem dispoeim o pera receber a graça, em o dia confessam. Com este temor feridos os Niniuitas fizeram penitencia pella pregação de Ionas chea de temores & espantos, & alcançarão perdão de Deos. Por o qual falsamente calunião aos catholicos scriptores, come q dissessem q o Sacramento da penitência, desse a graça, sem o bô proposiro dos que o recebē: o q a igreja de Deos nunca sentio, né ensinou. Mas falsamente ensinão, que a contrição ná he liure & voluntaria, senão forç dī, & tirada cōtra vōtade do penitente.
5. ¶ Nenhūa scripture sagrada declara ser necessario cōceber o peccado, por causa mais auorreciuel do mundo: porq somēte diz, (Fazey penitēcia, arrepédeis-s obray obras dignas de penitēcia: & em se cōuertido o peccador lhe perdoarey, cōuerteyuos, rō pey vossos corações. Determinaime a cōfessar meu peccado ao Senhor, & tu me perdoaiste. Né ha Concilio, né Papa, né Doctor sagrado) de tantos q em o Decreto se alégā, q outra causa declarē. Porq tudo o que elles em sumā dizem, he o que muito ha disse o Concilio Florêntino, & mais claro agora o Tridentino, como acima fica dito: sem poer mais refle-

xões nem comparações difficultosas: de poucos sa-
bidas, & de menos viadas.

¶ E sancto Augustinho poendo diferença, antre cõ
uertido & volto, diz q̄ volto he o que deixa de pec-
car por temor da pena: & conuertido, he o que so-
mente (ou mais principalmēte) o faz por amor de
Deos, e por lhe pesar de se apartar delle por sua of-
fensa. E ajuntase a isto, q̄ poucos (em comparação
de outros) sam os que se confessam, que delque o
Sacramento da penitencia foy instituydo ate oje,
fizessem, ou fação o que quer Caietano, nem os cō-
fessores os induzem a isto.

 Não basta o arrependimento & contrição forçosa 7
como a dos dānados, né o q̄ se causa subita, ou natu-
ral, nēte sem deliberação, q̄ não he voluntario, como
deue ser a contrição, q̄ actual, ou virtualmēte nasce
da vōr̄ide de castigar o peccado. O arrependimen-
to sem dor não basta: como he o dos bēauenturados
que está em a gloria, & ainda se acha é nos outros,
porq̄ esta dor nasce de não querer auer peccado: &
da consideração actual de o auer cometido.

¶ Ha de ser este arrependimento tão grāde, q̄ mais 8
ha de querer o verdadeiro penitēte, auer sofrido &
sofrer todos os males do mundo, que auer mortal-
mente peccado. Basta q̄ se ja aquelle arrepéndimen-
to, como o que resulta de qualquer amor de Deos,
por o qual verdadeiramēte mais que tudo he ama-
do: & quem isto tem, estaa contrito.

¶ Este arrependimento ha de ser dos peccados pro- 9
A 2 prios

Cap. I. Da Contricam.

prios passados, ou presentes, & não dos vindouros;
nem alicios: posto que o proposito de não peccar a todos se ha de estender: & não basta a dor ou arrependimento, q̄ mais principalmente nasce do temor da pena, infamia, ou outra coula semelhante, q̄ por auer offendido a Deos: porq̄ mais se deve arrepender o peccador, & doer da culpa por ser offensia de Deos, q̄ por ser dano seu, & ainda que leja por o apartar d' Deos, pois pesarlhe do peccado, por o apartar de Deos, he pesarlhe delle em quanto o dano.

10 ¶ Ninguē cuya de ser mao o pesar do peccado, por a deshonra, dano, ou pena temporal, ou eterna, q̄ delle lhe vem, senão quando se lhe acrecenta, q̄ senão fosse por isto lhe aprazeria. Não basta o amor cō q̄ se se não ama Deos mais que tudo o al. antes he peccado se por elle se ama mais, ou tanto, outra coula. E não seria contrição se o peccador não tivesse proposito de não peccar mais mortalmente.

11 ¶ Não he pore n necessario que o penitente crea q̄ nūca mais peccara mortalmente, antes isto seria mostra de algūa soberba: porq̄ basta que queira & proponha de nūca mais peccar cō ajuda divina. E posto que a contrição perdoe os peccados quanto a culpa: não desobriga porem da necessidade de os confessar, segundo aquillo de nosso Salvador, (Cujos peccados não soltardes não seram soltos) quanto á obrigaçam de os confessar.

12 ¶ O perdão alcançado pella contrição virtual, que resulta do amor de Deos sobre tudo, & do obediencial,

cial, não desobriga da contrição formal, em seu tempo & lugar devido. Né he contra razão, que humorne a graça & amizade de Deus pella contrição, q̄ perdoa os peccados, & fique obrigado a confessam.

¶ Como tambem muitos dos que se arrepender & confessam seus peccados mortais, ainda que alcancem perdão delles, poré ficam obrigados a pagar por elles em o purgatorio do outro mundo se em este não pagarem, por suas proprias penas, ou cō as de Iesu Christo nosso Senhor & de seus sanctos, & por satisfações indulgências comunicadas, & ha de ter o penitente proposito (ao menos virtual) de satisfazer, porq̄

Si como o arrepentimento & dor virtual basta, aísi parece que basta o proposito virtual de confessar satisfazer, & evitar o peccado, quando soó a faltado tempo, ou inaduertécia (sem culpa) da confessam, causa a falta do proposito formal della.

¶ A contrição não he propriamente dor se não causa della, & o comū fallar q̄ a chama dor, entéde-se quanto ao effecto, porq̄ he arrepentimento de que nasce a dor, cōcorrēdo o mais pera isso necessario, & não auendo impedimento. Não basta qualqr dor & bater de peitos, né qualqr (Miserere mei Deus) pera o perdão dos peccados mortaes: porque he necessário arrepentimento, como ja fica dito. & não repugna a isto, que os que morré estando em peccado mortal sem confessam, se presume morrerem arrependidos, & contritos, se mostrará alḡs sinaes disso, como se pede confessam, &c. Porque isto he ver-

dade pera se presumir q̄ morreram cōtritos, & pera lhe não negaré absolução da excomunhão, nem a sepultura, porē não pera eſſe eſto de morreiē dian te de Deos, verdadeiramente cōtritos, se dentro de suas almas, não tiuerá o arrependimento, em a ma neira acima dita.

15 q Nam esta a contrito, quē actual, ou virtualmente nā propoé, de antes padecer qualquer pena em ge ral q̄ peccar, ou aver peccado mortalmente, porē basta que pareça ao confessor, ter o penitente bastā te cōtrição de seus peccados, & se lhe parece q̄ a nā tem tal, esforceo a tella, & a querer antes em geral perder todos os outros bēs q̄ a Deos seu sūmo bē querer mais qualquer mal, que perder a Deos. E se nā pode leuantallo a tão alta contriçā & arrepē diamento, ao menos leuáteo a que lhe pese de verda de, por o não ter tal: & basta pera estar cōtrito, ou ao menos tão atrito, que se pessa absolver.

16 q E pera o arrependimento ser contriçā, nā pare ce que basta o pesar de o nā ter, pera o qual faz q̄ o pesar de não ter húa couſa não he tella, nē o pesar de nā comungar, he comūgar, nem ainda val tāto, nē o pesar de não confessarse, he confessarse, & assi o pesar de não ter contriçā, não he tella: ao menos formalmente. Nem o pesar de lhe nā poder pesar quanto cumpre, pera contriçā, basta pera a ter, se de outra maneira a não tem porē basta pera crer que té contriçā pera ser absolto do cōfessor, & perdoa do de Deos, mediante a absoluçā sacramental. E ain

da se pode dizer, que posto q o tal pesar i ão he contrição, que chamão formal, poré o desejo de a ter, cõ o pesar verdadeiro, & bem qualificado, de nam poder acabar consigo de chegar aos quilates della, (ao menos virtualmēte) he contrição em a parte intellecual, com o fauor q Deus dá aos sanctos deles, ainda que a sensitiva repugne.

¶ O peccador q determina antes peccar mortalme¹⁷ te que morrer, não deve ser absolto (poré o que nã se determina nisso) ainda que duvide do q faria, aehando-se em aqüel artigo, pode ser absolto, com tanto q tenha proposito de não peccar: & quisesse não peccar, posto que aquelle artigo lhe ocorresse.

¶ E por tanto grande lastima se ha de ter dos que se ¹⁸ confessá, ou comungam cõ proposito de se vingaré, por suas mãos, de quem os offeideo, cu injuriam, e dos q fazê o mesmo sem deixar a vontade q achádose em tal, ou tal disposicām cõ tal, ou tal pessoa, vsará de algú illicito deleite, ou sem tirar de si a determinaçām de fazer o q lhe outrem mandar ou regar, ainda q seja peccado mortal. Deue se lhe rogar cõ lagrimas de compaixam, que el é como estam em estado diabolico da eterna dânaçam, e com tal confissam & cõmunham, crece mais que a palmos.

¶ A dor sensitiva, q consiste em chorar, soluçar, & outras cousas, não he necessaria, poré basta q do ar reperdi nento daça a dor da vontade facional.

¶ Basta a dor, & contrição dos peccados, que seja tam grande, que (ao menos virtualmente) chegue

a todos os mortaes de que elle se lembra ou esquece, & não he necessario que o penitente a qualquer peccado mortal que lhe accorre, diga. Arrependome deste peccado & deste, &c. porque basta hum geral arrepentimēto, ou seja em o começo, meyo, ou fim, quando se aparelha pera os cōfessar, o qual ainda que seja bastante pera perdoar a culpa de todos os peccados, não liura o q̄ o tem da obrigaçāo de trazer a memoria & auorrecer, em tēpo devido todo genero & species de peccados em que peccou com o numero verissimil delles. Digo numero & species porque não he obrigado a trazer a memoria em particular cada peccado, de cada specie, & auorrecello indiuidua & singularmente.

21 ¶ Pera remissaō dos peccados veniaes não se reque re tanto arrependimento, como acima se diz, nem que de hum peccado se extenda a outro, porq̄ basta qualquier actual, ou virtual arrependimento, ainda que nā seja qualificado como o dos mortaes, & aquelles veniaes soos saõ perdoados, a que o arrependimento actual, ou virtual se extende, & quē duuida se he M. ou venial, deuese arrepender, como de M. ao menos se o he, & em quanto o for.

22 ¶ Por so a contrição se perdoam quaesquer peccados mortaes, ainda antes de os confessar: & nā se ha de entender que o arrepentimēto per si so perdoa os peccados, porque a graça que Deos dāa ao que assi se arrepende, os perdoa.

23 ¶ Assi como em a ley de graça se perdoā os peccados

dos por se o arrepéndimento, assi se perdoanão por elle antes della, porq ainda não era ordenado o Sacramento da penitencia, nem a confissão, & sem elle nunca se perdoou o pecado mortal. E por isso sempre foi, he & seraa necessario, & de direito natural: & nenhūa necessidade excusa delle: porq quem despois de peccar mortalmēte, não té contrição do pecado antes que morra, cōdenarse ha, ainda que não tenha tempo pera se arrepéder de seus peccados, & cuidar em elles: por morrer peccando, ou supitamente: posto que da confissão se excusa, quem não se pode confessar, se teue contrição.

¶ De boô conselho deue o peccador que cae em peccado mortal procurar de ter logo contrição, & alejártarse do peccado, & evitar o perigo da supita danação eterna: porē não he obrigado a isso de precepto pera evitar o nouo peccado mortal; senão quādo occorre á memoria praticamēte, como couisa q̄ deue querer, ou auorrecer, fazer, ou deixar de fazer. E ainda então pode dilatar a contrição sem nouo peccado, & bastará suspender o acto, ou não lhe aprazer a culpa. E assi como os outros preceptos affirmatiuos não obrigão senão em artigo de necessidade, tampouco nos obriga o de cōuertermos a Deos senão em o mesmo caso. E por isso obrigado he o peccador a se arrepender em o artigo da morte, natural, ou violenta de imigos, fogo, peste, ou tēpestade, & outros casos, & quādo administra, ou recebe algū Sacramento,

25 ¶ Posto que seja bô conselho trabalhar de nos arrependere de todos nossos peccados, contritos, & não cōtritos, todas as vezes que nos ocorrem á memória particularmente, poré não somos obrigados ao fazer do peccado, de que ja húa vez nos arrependemos: mas obrigados somos a nos não agradarem, actual, né virtualmente, porq se nos agrada, ou a-praz de os auer cometido, não faz tornar a mesma culpa de antes, mas causa outra de nouo.

26 ¶ Ainda que o cōselho de algúis deuotos, q nos lembrmos muitas vezes de todos nossos peccados, pera nos arrepender delles, & fazer hū feixe de mirra de sancta tristeza, parece mui bem quanto aos q causam, tristeza, medo, & espanto: mas não de aquelles cuja memoria incita a illicito deleyte: como saõ os da carne, os de grande ganho, proveito temporal, ou hōca, antes parece melhor nunca se lebrar delles em particular, senão pera se cōfessar com contrição, ou tendo ja mui mortificados os appetites sésuaes por que o q he delectoso (considerado em particular) moue a sua cobiça.

27 ¶ Como o peccador té verdadeiro arrependimento do peccado (ainda antes da cōfissam) logo alcança stado de graça. Pello q he de avisaro q cuidão muitos simples, q despois d'cometer o peccado mortal sempre está em elle, ate q se cōfessõ. porq pera sair dele basta o arrependimento acima dito. Poré como os taes raras vezes tem tā qualificado arrependimento, & contrição, senão quando se cōfessari, san-

Esta causa he indezilos a isso por as pascoas, & mais festas principaes. E he grande proueito ter logo arrependimento & contrição, pera q̄ senão perrá as boas obras q̄ se fizeré antes da confissão: porq̄ as feitas em peccado mortal (ainda que sejá moralmente boas) perdêse pera efecto de merecer graça & gloria. 28

¶ De honestidade, & não de necessidade he, ter do mayor peccado, mayor cōtriçā: porq̄ o arrependimento, & contrição acima dito cō as circunstancias deuidas, ainda que se ja remisso, & de breue tépo, & concebido em hū instâte basta pera tirar os peccados quanto a culpa, & pera mudar a pena eterna do inferno, em a temporal do purgatorio. Diz com as circunstancias, &c. Porq̄ se o peccador, tē o alheo, & (podendo) não o restitue: se está em odio, & não o tira, se tem hūa má affeiçām carnal & não a devixa de todo, senão se aparta de más companhias, & occasiões propinquas de peccar mortalmēte, & ainda senā chega a ter proposito actual, ou virtual, de querer antes incorrer que peccar mortalmente, não tē verdadeiro arrependimento: nem será perdoado de seus peccados.

¶ Pera o baptismo basta hū arrepéndimento doloroso de todos os peccados mortaes, & de toda a maa vida passada: trazendo á memoria alḡus delles em particular, sé decer a todas suas species. E pera a absoluiçā sacrametal he necessário isto, & mais trazer á memoria todas as species de seus peccados, & doerse de cada hum de cada specie em singular. 29

¶ Ainda

30 ¶ Ainda que de hū attrito se faz cōtrito, porē a mesma atrição não se faz contrição: & sobreuindo a graça se faz. A causa da contrição da parte de Deos he sua graça & misericordia, & da nosla sam seis coisas. A primeira a memoria do peccado. A segūda a vergonha q delle resulta. A terceira o temor do juizo. A quarta cuidar que por elle perdemos a gloria do Ceo, & offendemos ao criador. A quinta a sperança de alcançar perdam & cobrar a graça, & chegar a gloria. A sexta a consideração de como o efeito do peccado he lançar a Deos de si, como se não fosse seu Deos & vltimo fim.

31 ¶ O efeito da cōtricā não somente he perdoar o peccado quanto à culpa, mas ainda quanto a algūa parte da pena temporal em que faz mudar a eterna: porém não quanto a toda ella. Ainda que tanta pode ser a contrição, que tambem perdoe toda a pena, posto que nunca tira a obrigação de cōfessar o peccado.

32 ¶ Muy sanctamente declarou o sancto Cōcilio Tridentino se T. 14. Canō. 4. ser heresia dizer, q a contrição não he hūa das tres partes, q pera sua materia requere o Sacramēto da penitēcia, & tambē dizer que he mao & não hō escudriñhar a cōsciēcia pera se lebrar de seus peccados, cō auorrecimēto delles, & proposito de emēda: ainda q não chegue aos quiates da cōtricā. E ainda declarou q se deve ter por fee, q a contrição não somente inclue a cessação de peccar, & proposito de noua vida boa, mas tambē o auorrecimēto dos peccados cometidos, & da vida pass.

passada, & proposito de os cōfessar em tempo deuī
do com esperança de alcançar perdão & misericor
dia: ainda que basta o proposito virtual disto, se a
falta do tempo, ou inaduertencia sem culpa, he cau
sa de não conceber o formal.

**Capitulo. 2. Da Confissão. 2 parte do
Sacramento da Penitencia.**

A Segunda parte do Sacramento da penitēcia, 2
he confissão vocal & sacramental. A qual lie
acusação secreta com que o peccador se accusa de
seus peccados, ao proprio sacerdote, pera que sacra
mentalmente o absolia delles.

¶ Esta confissão foy introduzida despois da vinda 2
do Redemptor, como os outros sacramentos da no
ua ley de graça, & per elle mesmo instituida. E he
esta confissão sacramental, & parte substancial do
Sacramento: O qual ninguem (salvo Deos) pode
instituir, nem parte substancial delle, como o decla
rou o sancto Cōcilio Tridentino. Sub Paulo. 3. ses.
.. & 7. cap. 1. E fundase em aquillo de Sam Ioão.
Quorum remiseritis peccata: remissa sunt, & quoru
retinueritis retenta sunt. E a confissão feyta ao ley
go não he sacramental, & deuese reiterar em seu
tempo & lugar.

¶ Pera ser esta confissão sacramental & auricular 3
legitima ha de ter xvj. qualidades, que se contecem
em estes quatro versos.

Sic simplex, humilis, confessio, pura, fidelis
 Atque frequens, nuda, discreta, libens, verecunda
 Integra, secreta, lachrimabilis, accelerata,
 Fortis, & accusans & sit patere patata.

Simplex. S. q̄ seja simple, & se dobradura de generalidade. De maneira q̄ o confessor entenda o peccado, e possa discernir se he mortal, ou venial. Em oq̄ muitos errão cōseñando, que tantas, ou tantas vezes comerão, ou beberão, fallarão, escarnecerão, zóbará, maldixerão, praguejarão, pellejarão demasia-damente, porq̄ como tudo isto se pode verificar em venial, ou mortal, deve quē se confessa specificar mais, & se elle nā o aduirte, deuelhe o cōfessor preguntar, se algūa causa de aquilo (& quzo) foi desacataento notavel de Deos, ou de seus s̄nt̄cos, de sua igreja, Sacramētos, ou religioēs, ou cō lino nota-uel de sua saude, spiritual, ou corporal, ou da hōra, fama & fazenda de outros seus proximos, pra q̄ se descubra se chegou a ser mortal, ou não.

Humilis. Que se faça com sinaes de humildade.

Pura. Sem mistura do que não conuem.

Fidelis. Fiel & sem mentira, mayormente em o q̄ de necessidade se requere pa a verdade, da cōfissā.

Frequēs. Que se faça muitas vezes, por o q̄ muitas vezes cae: & isto de conselho, excepto em os casos & tempos em que manda o direito, ou statuto.

Nuda. Que não se encubra a graueza do peccado, com bultas, ou outra causa.

Discreta.

Discreta. Com palavras honestas, & devidas circumstancias.

Libes. Que se faça voluntariamente por Deos.

Verecunda. Com vergonha do coração & da face, & não desfauergonhadamente, como conto, ou historias.

Integra. Que não cale algum peccado (ao menos mortal) de que se lembrar, pesta primeiro devida diligencia.

Secreta. Que nenhum he obriga-lo a fazela ouvin-doa outrem. Né ainda he licito fazerse ainsi, ao menos dos peccados occultos. E por o mesmo peccador & não por outrem, se deve fazer.

Lachrimabilis. Chorosa, & com a contrição ja dita, ao menos, com a atrição.

Accelerata. Que seja apressurada, & logo despois do peccado, de conselho.

Fortis Esforcada, que por temor ou vergonha se não deixe algúia coula necessaria.

Accusans. Que ainsi mesmo se acuse, & nam a carne, ao mundo, ou demonio.

Parere parata. Aparelhada a obedecer, & q̄ o penitente tenha animo d'fazer, o q̄ o cōfessor lhe mādar.

¶ Naõ ha tēpo determinado, em que só per lei divina algú se ja obrigado a se cōfessar, mas per direito Canonico humano, obrigado he todo peccador a ilso hñia vez em o anno. Poré ninguem he obrigado a se cōfessar logo como peccar: de qualquer stado que seja, & ainda que seja notorio, excepto quan-

quádo hade comugar, ou dizer missa, & quádo oc
correr prouael artigo de morte, q̄ he quádo comū
mête os homens morré: como he o de gráde torméta
em prouael perigo de se perder o nauio, batalha
campal, febre aguda, & quádo ha de parir, a q̄ tem
experiencia de parto difficult, & quando prouael-
mête cree, q̄ todo aquelle anno, não poderá ter op-
portunidade pera se cōfessar, & quádo a cōsciēcia
lhe dita q̄ he obrigado a isso, & se fosse erronea bas-
ta depoela, & quádotiuesse votado de se confessar
muytas vezes. E agora māda o sancto Cōcilio Tri-
dentino, que o q̄ por falta de cōfessor celebrar sem
se confessar, o mais prestes que poder se cōfesse.

¶ Excomūga o sancto Concilio Tridētino, sess. 14.
Canon. 6.7.8. ao que disser que a cōfissão sacramē-
tal não he ordenada, per direito diuino, ou não he
necessaria pera saluar, ao que despois de baptizado
pecca mortalmēte: ou que não a ordenou, ou não
a mandou nosso senhor I E S V Christo, & ao que
disser q̄ não somos obrigados a cōfessar per direito
diuino todos os peccados mortaes, & cada hū del-
les, pôdo primeiro a diligēcia deuida pera nos lem-
brarem, ainda que sejão peccados da vontade so-
mente, cometidos sem palauras, nem obras. E ao q̄
disser que não somos obrigados a confessar as cir-
cunstâncias, que mudão o peccado de húa specie em
outra, ou que he impossivel fazer tal cōfissão, ou q̄
foy inuentada per costume, ou instituiçāo ecclesi-
astica.

palauras profanas, ou sagradas, com obseruácia de algúia vaidade? M.

¶ Perguntaistes a algú Egiptano por vossa boaventura, com proposito de crerdes firmemente o q'vos disseste? M. mas se o fez, por curiosidade, ou por rir, não peccou, M. salvo se tal pessoa fosse, que os que a vissem se escandalizarião cõ isso grauemente.

¶ Destes a beber a algúia pessoa algúia cõfeição, perira que a vos ou a outrem quisesse bem? M.

¶ Fizestes, ou mädastes fazer algum encantamēto cõ couças sagradas da Igreja, como cõ agua do baptismo, oleo sancto, ara sagrada, palauras da cõsagração, ou as aprendestes, ensinaltes, ou trouxestes cõ vozco, pera mao fim? M. & excomunhão sinodal, é os mais dos Bispados.

¶ Crestes firmemēte em sonhos, ou por o q' sonhastes, deixastes de fazer algúia couça necessaria á saude de vossa alma: ou fizestes algúia couça cõtraira a ella? M. mas se ná era tal, ná peccou mais de venial.

¶ Tiuestes algúia nomina, crêdo firmemēte, & têdo certa sperâça de não ser ferido em guerra, ou de peste, ou de não morrer morte supita, ou é agua, ou fogo, de ser ditoso cõ senhores? &c. M. E o mesmu o q' as faz, ou acôselha, senão sam tam simples, & pouco ausados que a ignorancia os excuse.

¶ As bêzedeiras & encâtadoras, q' sem sua superstição & vaidade usam de rogos licitos, & cônjuracões como polla paixão de Iesu Christo, & couças semelhantes, não peccá mortalmēte, mas deueselhes de-

fender o tal officio, porq̄ muitas vezes soem mesturar cousas vãs, & supersticiosas. Salvo se sá pessoas virtuosas, & discretas, & comuméte auidas por de boa vida: se outros simples não tomão oufadia por seu exéplo de fazer o mesmo, porq̄ se a tomão deuē se as taes pessoas virtuosas abster, disso, segundo aquillo do Apóstolo (Ab omni specie mali, &c.)

35 ¶ Os laudadores licitamēte usam de seu officio, po sto q̄ se jão viciosos, porq̄ aquella graça gratis data, que Deus lhes dá, he pera proueito dos outros.

36 ¶ Crestes firmemēte que algú mal vos auia de acō-
tectar, por ouvir cátos de aues, huyuar animaes, en-
contrar lebre? &c. M.

37 ¶ Guardastes hū dia mais que outro, pera cometer algúna coufa, ou pa sair fora d̄ casa, ou ádar caminho ou olhastes q̄l pé punheis primeiro quādo vos ale-
vataueis, ou qual calçauais primeiro? &c. Sēdo já a
usado por vosso cura, confessor, pregador, ou por outrē? M. de outra maneira comumente he venial.

38 ¶ Crestes deliberadamente, que algú por planeta, ou costellação, em q̄ naceisse, ou por cōpreissão, ou philosomia, era forçado a fazer mal ou bem? M.

39 ¶ Pera algúna das sobreditas coufas déstes conselho, fauor, ou ajuda, ou deixastes de o estoruar, p pal-
ura, obra, ou auiso, deuendo & podendo? M. o q̄ se
entende como a cima se disse pag. 52. c. II. §. 2.

¶ Cap. 13. Do .2. mandamento. Não temarás o nome
de Deus em vão.

Primoientemente he de notar, que não se mète to-
ma em vão o nome de Deos, quem por elle ju-
ra mal, ou cùpre mal o que jureu: mas tâbem quē
mal vota, ou mal cumpre o bem votado, & quem
diz injurias a Deos, ou a seus sanctos.

¶ Jurar he affirmar, ou negar algūa cousa, fazēdo a
Deos expressa, ou tacitamente testemunha disto, co-
mo a verdade infallivel, & allegasse Deos por teste-
munha expressamēte, quādo sediz. Alego, ou faço a
Deos testemunha disto: & tacitamente quādo se diz.
Viue Deos, por Deos, &c. ou nomeado algūa crea-
tura, é quāto em ella reluze a verdade diuina: como
quādo se jura pollos Euágelhos, pollos sanctos, pol-
los ceos, ou pollas saude de seu senhor, q̄ he tāto co-
mo jurar por Deos, cujos sām os ceos, & de quē de-
pende a saude. E tâbem quādo se nomea algūa cre-
atura, q̄ alia o que jura, pera que em ella se execu-
te a justiça de Deos, senão diz verdade, como quan-
do jura por sua vida, de seu pay, ou filhos, ou mal dī-
zendo a si mesmo senão diz verdade.

¶ Quē affirma, ou nega algūa cousa, dizēdo. Por mi-
nha fee, ou em minha fee, ou em verdade, não juras-
se pela fé & verdade não entēde mais q̄ a verdade,
& fidelidade humana, como entēde os reis & fidal-
gos, q̄ jurão por sua fé real, ou fidalguia, nem ainda
quē diz, Deos sabe se digo verdade, ou digo isto di-
ante de Deos, senão té intençāo de jurar: porq̄ não in-
voca a Deos por testemunha de seu dito, mas somē-
te diz que Deos vee & sabe aquillo: porē o que diz

Deos sabe que digo verdade, jura, pois o allega por testemunha, segundo o sam, & comū sentido.

- ¶ Tod o juramento, q carece d húa d tres cōpanheiras s.d verdade justiça, ou discriçā, he peccado, e M. co nūmēte quādo lhe faltaverdade, ou tāta justiça, q he peccado mortal, o q jurou & nā he mais de ve nial, quādo somēte lhe falta, discriçā, ou acatamēto.
- ¶ Iurar he acto de latria & religiā, & por elle se daa hōra diuina, a aquelle por quē se jura: porq se alle ga Deos por testemunha infallivel, & primeira ver dade, como he. E se algū cresse, q o jurar de seu he mao, e q é nenhū caso he licito, peccaria mortalmē te, & seria herege: pois de seu he acto, da virtude d latria & religiā, a mais alta de todas as moraes.
- ¶ Duas species ahi de juramento, s. affirmatiuo do presente, & passado, & promissorio do q está por vir. E assi em duas maneiras se pode peccar por razão do juramento, a húa mal jurando, & a outra, mal comprindo o bem jurado.

V Perguntas quanto ao mal jurar, ou mal comprar o bem jurado.

- ¶ Vraastes pollo de monio, ou por Mafoma, ou por algū Idolo, ou falso Deos? M. & blasfemia, porq atribuio á crearura, o que he de Deos .i. a verdade infallivel.
- ¶ Iurastes falso, sabédo ou cuidado q era tal, & aten tado o q juraueis, assi do dito, como do juramento? M. quer seja grande, ou pequeno cō tanto q tenha discri-

discriçā, ora jurasse por seu proveito, por liuiādade, por zōbar, por se escusar, e desculpar, ora por temor da morte, ou por qualqr outra razā, ainda q̄ jurasse cō impeto de ira, nā somēte por Deos pollos Euā gelhos, por nossa S̄nra, ou pollos sāctos: mas ainda jurādo por minha vida, por minha saude, por minha consciencia, assi Deos me ajude, &c.

¶ Jurastes falso, nā atentādo q̄ assi juraueis: porem com tanta affeiçāo, q̄ ainda q̄ soubereis que o era, nā deixareis de o fazer pollo mao costume de jurar a cada palaura, assi o falso, como o verdadeiro. M. porq̄ o nā atentar nā foi causa, senā compaňia do juramento: posto que jurar falso, sem atentar q̄ o he, o q̄ jura: comūmente nā he mais de venial.

¶ Por ignorâcia crassa, ou supina jurastes falso na recendouos que era verdade. M. mas se pos a devi- da diligencia nā peccou, & se pos algúia, porem nā quanta deuera, peccou venialmente.

¶ Jurastes verdade, parecendouos que era falso o q̄ juraueis, atentādo o que juraueis, e que o juraueis? M. posto que o fizesse por zōbaria: ainda que se atē taua o q̄ dezia, mas nā que o juraua: ou ao cōtrai- ro se atentaua que juraua, mas nā o q̄ jurava, nā co meteo pecado mortal, mas venial graue. E senā atē taua hū, nem o outro, antes o fazia sem deliberaçā, & consideraçā, cometeo peccado venial pequeno. Saluo se por menosprezo nā quis atentar, porq̄ en taõ seria. M. por razão do menosprezo.

¶ Deixastes de cōprir algúia cosa licita que jura-

stes de fazér? M. Aínda é o q̄ jurou seja couſa pou-
ca, como dar hū pucaro de agua por amor d̄ Deos:
posto que outros tē o cōtrairo. E nā he cōtra isto,
que quē jurou de fazer algūa couſa grande, nā pec-
ca mortalmēte, se deixa d̄ fazer algūa pequena par-
te della, polla grāde differēça q̄ ha antre hūa couſa
per si só cōſiderada, & quādo se cōſidera como par-
te d̄ outra. Né tāpouco he cōtrairo a isto, q̄ a māi q̄
jurou de castigar seu filho, tēdo vōtade de o fazer,
nā pecca mortalmēte, se o nā castigou. E nā pecca,
nā por razā de ser piqueno o castigo que jurou, senā
porq̄ os taes juramentos se fazē comūmente, mais
eō paixão de ira, & pera vingāça, que pera justo
ſtigo, & por isso nā sāo licitos. E pecca venialmēte
o q̄ os faz, & nenhūa couſa pecca em os nā cōprir.
Né ainda o q̄ jurou, que não entraria, ou fairia por
hūa porta, q̄ nā beberia, ou comeria primeiro que
outro, &c. nā peccou. M. porque nā jurou cō intençā
de se obrigar determinadamēte, senā em quā
eo em si era, ou por ser ē fauor de outro, que lho per-
doa, rogādolhe o cōtrairo. E por tanto esta pergū-
ta se entende, nā somente do que era licto quando
se juraua, mas ainda quando se avia de comprir.

13. q̄ iurastes de nāo ir, ou passar por tal, ou tal parte,
por nā incorrer em tentaçā de luxuria, ou jogo illi-
cito, & nā o cōpristes? M. posto q̄ nā peccou se o
jurou sē respeito de algū bē honesto & proueitoso.

14. q̄ iurastes deliberadamēte de fazer algū couſa, sem
intençā de a cōpir? M. porque quē jurou de fazer

algúia coufa, he obriga-lo a ter intencā de a cōpir,
sob pena de pecado mortal. E assi se jurou de fazer
coufa illicita, cō vōtade de a fazer, peccou por dous
respeitos. s. por a querer fazer, & por jurar q̄ a faria,
porque jura cōtra justiça: & se jurou sem vōtade d̄
o cōpir, peccou somēte por hum, & nem o temor
justo da morte o excusa do peccado.

¶ Iurastes de fazer coufa contra algū mandamēto ¹⁵
de Deos. s. de matar, espancar, de nā perdoar o ran-
cor, de ajudar a outro é algūa obra de peccado mor-
tal? M. mas se jurou de fazer o q̄ nā he mais q̄ ve-
nial: nāo peccou mais q̄ venialmēte em o jūrat, &
cōpir, ainda q̄ o cumpra, porque o jurou, por quā-
to a circūstancia de fazer peccado venial, por o ter
jurado, mais aliuia que agraua: pollo acatamento
que nisso se tem a Deos.

¶ He de notar, q̄ o q̄ jurou de nāo fazer algūa coufa ¹⁶
a q̄ nā era obrigado: mas era melhor de seu fazel-
la, que deixar de a fazer, & ainda q̄ fosse coufa acō-
selhada em o Euangelho, como d̄ nā emprestar, nā
fiar, nā dar esmolla, ao q̄ nā estivesse em mui gran-
de necessidade, nāo entrar em religião, nāo ser cleri-
go, né bispo, &c. nāo peccou mortalmēte como al-
gūs disserão: o qual se entēde quando nāo jurou cō
determinacā d̄ a nā fazer, ainda em caso, em o qual
se a nā fizesse pecaria mortalmēte, porq̄ ja isto seria
jurar d̄ pecar. M. o qual sempre he pecado mortal.
E posto q̄ os taes jurementos se possam guardar s̄e
peccado, porem nāo obriga sua guarda, & podēse

quebrantar por authoridade propria do q̄ os fez. E
milhor he tambē quebrantar (q̄ guardar) o juramē-
to de fazer causa, que de seu seja ociosa, ou indiffe-
rente pera bē, ou mal f. de não ter a foão em seu ser-
viço, de não fallar cō tal, ou de tal causa: de não ir a
sua casa, que não cozerá em seu forno, q̄ não cōpra
rá de sua tenda &c senão quādo se fizesse ao proxi-
mo por cōcerto, ou só a Deos, por evitar algūa oc-
casião de peccar, que aquillo lhe dá.

17 ¶ E quando o marido dá juramēto a sua molher so-
bre peccado d' adulterio, pode ella jurar, o q̄ he ver-
dade, segñido sua intençāo, ainda que jure falso, segñi-
do a do marido: porq̄ injustamente a faz jurar: mas
se ella por sua vōtade se offerecesse a isso, por se a-
uer ja delle arrependido, & o ter cōfessado pecca. M.

18 ¶ Induzistes a jurar ao q̄ vos parecia q̄ juraria fal-
so? M. saluo se o induzio seguindo a ordē do direito
como juiz a instancia de parte, ou o outro se offere-
ceo, & despos pa jurar, auēdo causa razoavel pa re-
ceber o juramēto: porq̄ entā o q̄ o recebe nā pecca.

19 ¶ Destes juramēto a vossos criados ou scravos, ou
a quaesqr̄ outros pera q̄ vos descobrissem quē fur-
ton tal causa? M. se lho deu cō intençā, que lho des-
cobrisse em todos os casos, porq̄ o não pode fazer
licitamente, pois nisso dāna, eu dā causa de dānar a
fama do proximo cōtra direito: querēdo q̄ lhe d̄scu-
brā os peccados occultos dos delinquentes. Mas se
lhe deu juramēto q̄ lhe dissessem a verdade ē os ca-
sos em que os estranhos licitamente lha poderiam

dizer, não peceou: nem ainda se lho deu simplemē-
te, sem acrecentar que lha digam em todo caso.

¶ Jurastes de fazer, ou comprar algúia coufa, parecé 20
douos q̄ não poderieis? como se jureu de pagar em
certo tépo o que devia, parecendolhe provavelmē-
te q̄ não poderia? M. mas se jurou parecê dolhe que
o poderia fazer, & fez o q̄ pode, ainda q̄ não veyo
a effecto, não peccou: mas senão pagou (passado o
termo) o mais presto que pode, peccou.

¶ Jurastes algúia coufa, affirmandoa por verdadeira 21
não a sabendo, ou a coufa duuidosa por certa sem
coer deuida diligencia? M.

¶ Jurastes d̄ fazer algúia coufa licita, e nā a fiz estes? 22
M. áinda q̄ o jurasse cō ira: & posto q̄ fosse tão pi-
q̄na, como he dar hū vaso dagoa por amr d̄ Deos.

¶ Fizestes cōtra algúia coufa q̄ justamēte tinheis ju 23
rado? M. sená teue causa justa pa ñbrar o juramēto.

¶ Jurastes d̄ fazer algúia coufa, & d̄spois, porq̄ sobre 24
ueio outra (que se ao principio interviera nā o jura-
reis) a dixastes d̄ fazer) M. ás vezes, & as vezes nā.

¶ Destes ou recebestes dinheiro por jurar falso? M. 25
com obrigaçā de restituir todo o dāno, em que por
isso incorreto a parte: mas o que deu ou recebeo ha-
de restituir a pobres de conselho.

¶ Descubristes algúia coufa q̄ jurastes, ou promete- 26
stes de ter é segredo: ou por a saber, induzistes a que
a sabia, q̄ vola descobrisse, quebrantando o q̄ tinha
prometido ou jurado? M. salvo se o segredo redú-
dasse em danno spiritual, ou corporal do povo, ou

de algúna pessoa particular:assí como morte, traiçā & cousa semelhante, porq entāo o deue descobrir, guardando o deuido modo:& que se evite todo scá dalo, quanto ser possa.

Quanto ao mal votar, ou mal comprar o bem votado.

27 **V**Oto he promentimento, ao menos interior, deliberado & feito a Deos de algú bē mayor, não annullado por o superior. (He prometimēto) porq não basta só o proposito de o fazer, sem intēção de se obrigar a isso. (Ao menos interior) porq pera hū prometimēto ser voto, basta q o homé dentro de si (sé dizer né screuer) prometa, ou proponha de se obrigar a isto. (Deliberado) porq o supito & sem cōsideracão não bastaria. Bastará porē tāta de liberaçāo, & cōsideracão, quāta basta pera peccar mortalmente, ou pera merecer: a qual se pode fazer em hū momēto. E não he necessario, q por algú tempo, ou momēto preceda a deliberaçāo ao voto, senā que (como basta pa merecer, ou peccar. M. a deliberaçāo feita em o mesmo momēto, em q se faz a boa obra, ou peccado) assí basta pera q o voto valha q em o mesmo momēto delibere, & vote. Porē ainda que hū & o outro se façāo em hū momēto, sempre a deliberaçāo precede ao voto, virtual, ou naturalmente: como a substacia do Sol a sua luz & resplendor: & a substacia do fogo, a sua quentura. (Feito a Deos) porq todo voto tacito, ou expresso immediatamente se faz a Deos. (De algú bem) porq o voto de

de coufa illicita, q̄ seja peccado venial, ou mortal, nada val. (Mayor) não (como algúz dizē) porq̄ seja necessario, que seja coufa de cōselho, & não de precepto: porq̄ basta que seja bē mayor mādado, ou a cōselhado. (Não annullado pello superior) porque os votos dos filhos, dos religiosos, & outros subditos, annullados legitimamente por seu pais, prelados, ou outros superiores, não obrigam.

¶ P E R G V N T A S.

Votastes de fazer algúia coufa q̄ era peccado mortal, como matar, ferir, espancar, não perdar o odio, &c? M. mas se prometeo de fazer coufa venial, nā he mais de venial, saluo se votasse com pertinacia de o fazer, ainda q̄ fosse mortal.

¶ Votastes algúia coufa a q̄ sem voto ereis obrigado sob pena de peccado mortal: como de não fornicular ou de vos cōfessar em a quaresma, &c. & deixastes de o comprir? M. com circunstancia necessaria.

¶ Sem dispêsaçā (ao menos de vosso cōfessor) q̄brá 30 votastes os votos indiscretos q̄ tinheis feito, como de não vos pētear ao sabbado, não fiar, não lauar a cabeça, não comer cabeca aa hōra de sam Ioão Baptista, & outros semelhâtes que não redundā em gloria de Deos, nem em bē proprio do proximo? M. quādo duuidaua se obrigauaõ, ou naõ. Mas naõ pecou o q̄ por si, ou por algū homē doð o sabe, q̄ ainda que os taes votos, licitamente se possam guardar porem que mais licitamente se podem quebrantar por propria authoridade, por terem algúia semelhança

lhança de feiticaria, & por isto os quebrantou.

31 ¶ Prometestes o que sabieis & cōsiderauieis que nā podieis cōprir, ou fingidamente votastes, sem intenção de vos obrigar: ou cō animo de vos obrigar, & de não comprir? M. Posto que em o primeiro caso não peccou. M. sená considerava: mas he obrigado a comprir se poder, & em o segúdo nā he obrigado segundo Deos ao comprir. Em o terceiro si, porq̄ he voto lícito.

32 ¶ Quebrantastes algū voto lícito que tinheis feyto? M. tantas quātas vezes o quebratou, saluo as q̄ deixou de o cōprir poreſquecimento, infirmitade, ou outra impotencia: como se votou de fazer bala igreja, ou certa esmolla, & despois empobrecedo, ou votou d̄ jéjuar e enfermou. Mas se d̄spoiſ vier a ter fazenda, ou saude, obrigado sera a cōprir tudo, ou a parte que poder. Como a molher q̄ votou castidade, & se casa, & cōsuma o matrimonio, nā he obrigada a guardala, porq̄ he obrigada a pagar o debito ao marido, mas he o ē a parte a ella possiuel, e a não pedir o debito & a ter vontade de a guardar intēramēte quādo lhe for lícito & possiuel. f. morto o marido. Dōde se segue, que nā liurão do voto todas as couſas que sobreuem despois de votado, polas quaes (se ao principio vierão) deixara de votar.

33 ¶ Deixastes de cōprir logo algū voto que fizestes pera logo, ou o que votaste expressa, ou tacitamente pera certo tempo, deixastes de o comprir dentro delle? M. mas se sabe que nā votou pera logo

mem expressa, nē tacitamente determinhou tépo, dê-
tro do qual avia de cōpir, nā peccou. M. em quāto
a cōsciencia lhe nāo remorde, que incorre em tarda-
ça de o nāo comprir, porq̄ isto he sinal, q̄ em quāto
assí lhe parece, nāo he passado o tempo, dentro do
qual o avia de comprar.

¶ Votaltes algūa couſa por mao ſim, como de je-
juar, ou fazer eſmolla, pa q̄ Deos vos diſſe vingāça,³⁴
injuſta de algum, ou maneira pa algūa luxuria? M.
mas nāo vota por mao ſim, o q̄ promete a Deos cē-
eruzados, fe lhe der hū filho della, antes o tal voto
obriga, fe a condição fe cumpre.

¶ Quē fez voto de ſe casar, nāo he obrigado ao cō-³⁵
vrir, porque nāo he de bē em melhor, pois casarfe
he descéder do ſtado mais perfeito a menos pfecto
. ſ. de ſtado de cōtinéte, ao d̄ casados mas ſe fiz eſte o
tal voto, por conhacer ſua fraqueza e impotēcia pe-
ra resistir a fornicāçā (em q̄ cairia nāo fe casando)
obrigado he ao cōpir. Porque a circunſtancia do
remedio fraqueza do menor bē, faz o voto mayor.
E assí he eſte calo, fe hū vota de casar, lenthindose
muito inclinado ao vicio da carne, por esperar ter
remedio pera nāo peccar, casandoſe.

¶ Apartastes algū do proposito que tinha de fer re-³⁶
ligioso, offerecēdose pera iſlo tépo oportuno, & to-
das as circūſtâcias necessarias, ou depois de entrar
em a Religiā cō animo firme, & vontade delibera-
da de perfeuerar, o fizestes ſair ſem justos respe-
tos, ou ſe justa diſpēlaçā o fizestes a poſtatar? M.
E he

E he obrigado d'induzir a outro tam bô que entre,
posto que não venha a effecto. E se o fez por força
ameaças, ou engano, como dizêdo, que a tal religião
não era boa, he obrigado (descobrindo o engano) a
lhe dizer a verdade, & a lhe tirar a força, pera q̄ li-
uremēte se possa tornar a sua religião, pois cōtra ju-
stiça o tirou de sua liberdade, & por a injuria q̄ lhe
fez, procurar q̄ o conuento o receba outra vez, & se
elle não quiser tornar, a nhūa restituição fica obri-
gado, mas quer o impida, quer o tire p̄ força do mo-
esteiro (ainda que já seja professo) não he obrigado
a restituir a religião outro, nē elle mesmo a entrar.
E porem não pecca o que aparta a outro do pro-
prio sítio de entrar, ou professat algūa religião, cō boia in-
tenção, por algū justo & boô respeito: como se não
cōuem, nem será proueitoso aa religião: ou por seu
proueito spiritual que de seus cōselhos recebia, pē-
ra viuer virtuosamente: ou porque em a religião on-
de quer entrar, se viue mal, & cōtra a disciplina re-
gular: & outros semelhantes.

37 q̄ Votastes de entrar em religião absoluta, & geral
mēte, sem restringir vosso voto, ao menos dêtro de
vossa alma, é esta, ou aquella. E porq̄ não vos qui-
serão em a q̄ por vētura mais quitereis, deixastes de
entrar em outra, em q̄ vos tomarão? M. Poré se den-
tro de sua alma restrigio o voto, a certa, ou a certas
religiões, & não o quiserão tomar é esta, ou aqllas,
não he obrigado a entrar é outra, em q̄ o queiram
receber. Não fica poré liure da obrigação de buscar

& entrar em outro moestiero de aqlla religião, pa
a qual restringia seu voto, ainda q em hū moestey-
ro, ou outro della, (em que elle mais quisera ser re-
cebido) não o recebá. Como ao q absolutamente
fez voto de entrar em religião, & não o querem re-
ceber, em a que elle mais deseja. Táponco se lhe ti-
ra a obrigação de buscar & entrar em outra.

¶ Quem fez voto de entrar em religião simglemente,
podesse sair da em q entrou dentro do anno da proua 38
ção, descontentado de aqlla maneira de viuer. E o
que faz voto de entrar & fazer em ella profissão,
não se pode sayr sem dispêsação, impetrado cō cau-
sa justa pera isso, segúdo arbitrio de prudéte varão.

¶ Deixastes de cōprir algúia cousa q votastes cō te-
mor da morte natural, ou casual, q se causa é peri-
gos de infirmidade, de parto, de mar, de guerras, de
inimigos, ou de outros semelhantes, cōprida a cōdição
se cō ella prometestes. M. Se o tal temor lhe não ti-
rou o siso, & o juizo de razão: & lhe ficou aqlle lu-
me de razão cō que podia merecer, ou cometer pe-
cado mortal: mas nā quâdo o tal temor lho priou.

¶ Votastes d nā beber vinho toda vossa vida, ou ou-
tra cousa semelhante, & depois quebratastelo. M. tâ-
tas vezes quâtas o bebeo, ainda q fosse é hū mesmo
dia: & posto q votasse de não o beber, senão hū suo
dia determinado, como á festa feira, ou sabado, &c.

¶ Votastes de fazer algúia cousa é certo tempo, como 41
de rezar, ou jejúar certo dia ou dias. E deixastes de
cōprir em elles sem justa causa. M. E ainda se o nā
quis

quis fazer em outro tempo, em lugar daq̄lle. Porq̄ quem he obrigado a pagar em h̄u certo dia a quem deue, selhe nā paga em elle, obrigado he a pagar lhe despois. O qual he verdade quādo o q̄ votou nā te ue seu principal respecto ao dia, ou tēpo pera quādo votou: como comūnēte nā tem o cōfessor em os jejūs q̄ impõe ao penitente, dizēdo q̄ jejūe as ses ras feiras ou sabbados de h̄u mes, ou anno, porq̄ o que nāo jejuasse h̄u delles, obrigado seria a jejuar outro. E por cōseguinte o q̄ fez voto de entrar em Religião dētro de h̄u anno, & o nāo cōprio em aq̄l le tēpo, nāo tendo justo impedimēto, peccou. M. & fica obrigado ao cōrir. Mas quādo o q̄ votou teue seu principal respecto ao tēpo, & cōsiderou a couſa votada como obrigaçāo, & accessorio delle, ainda q̄ peccou, & he obrigado a fazer penitencia disso: nāo he porem a comprir o voto.

42 ¶ Pesouuos de ter feito algū voto, polo qual deixas tes de o cōrir? M. mas nāo peccou (ao menos mor talmēte) por lhe pesar de o ter feito, cō tanto que o cūpra, & nāo tenha proposito de o comprir.

43 ¶ Tendo feyto algum voto, & estādo em duuida se o podereis comprar ou nāo, o quebrātastes sem dispensaçāo devosso superior, cuja presençā facilmente podereis auer? M.

44 ¶ Ficādo por herdeiro deixastes de cōrir os votos reaes do defuncto, q̄ sam os q̄ tocão a sua fazenda: como os q̄ sam pa edificar Igreja, ou dar por amor de Deos algūa couſa; M. porq̄ ta obrigado he a cō-
pri-

prir os semelhantes votos, como a pagar as outras dívidas, ainda q ná os votos pessoaes. I. de jejúar, disciplinar, guardar cõtinencia, e outros semelhantes, quer seja filho, quer estranho, salvo se de sua vôtade se quis obrigar a isto. Mas quando o defûcto fez voto, q em parte he real, & em parte pessoal, & ambos declarou, como se votou de ir a Sâctiago, & offerecer hû caliz, &c. O herdeiro ná he obrigado ao pessoal, mas ao real si, quando poré declarou somente o pessoal, & ná o real acessorio a elle, ná he obrigado a nada. Como se votou de ir a Sâctiago somente, ná he obrigado o herdeiro a ir la, nê a dar as despesas q em a ida fizera o defûcto, mas se algùa coufa i prometeo, sera obrigado a mandalla la.

Do voto dos casados.

V Otastes algùa coufa q ná perjudicaua ao outro, como de rezar, jejúar, & outras semelhan-⁴⁸ tes: & despois deixastes de a comprir? M. mas o voto das outras coufas ná obriga, pello que a molher que votou abstinencia, ou peregrinação, sem licença do marido, ná he obrigada ao cõprir, se o marido ná quer. E ainda se votou cõ seu consentimento, & despois lho cõtra diz, ella ná peccou se o ná cõprio, poré elle si, se sem causa lho reuocou, posto que ná pode reuocar o cõsentimēto q deu pera voto de cõtinécia. E a molher q antes de ser casada fez algùs votos, & despois de casada os ná pode compriar sem perjuizo do marido, escusada he de os cõprir, se elle ná quer, posto que morto, elle, sera

obrigada. E o voto d' hū delles, sem licēça do outro de lhe nā pagar o debito, & ainda de lho nāo pedir he illicito. Porq̄ seria grande peso, & perjuizo do outro, por o poer ē necessidade de sépre passar vergonha e n o pedir. Pello qual nāo somente o Bispo pode dispêsar em elle, mas ainda o outro o pode annullar, como cousta feita ē seu perjuizo. Poré o voto de naō ter copula pera satisfazer asi, senaõ ao cōpanheiro, he licito & obrigatorio, por quāto por el le asi só perjudica, & naō a outro.

46 E porque qué professa Religião, vota de naō ter algua copula carnal, hū dos casados q̄ sem cōsentimento do outro a professa, nāo somete vota de nāo exigir, mas ainda de nāo pedir, né pagar copula algua: por isso seu voto (ainda que, quāto ao pagar, & a naō pedir em quāto he perjudicial ao outro) nāo valha: val poré, quanto ao naō exigir, né pedir, em quanto a elle só he perjudicial, & por isto (morto o outro) he obrigado a guardar castidade. Ainda que se se casa, val o casamēto, & disto se segue q̄ fica obrigado, ainda a naō pedir em vida quando vir, q̄ a elle só he perjudicial, & naō ao outro.

¶ Quem dispensa, ou cōmuta votos.

47 **H**E de notar, que só os prelados ecclesiasticos tem poder pera dispensar, & cōmutar votos, & só o Papa, e qué tiver seu poder special pera isso dispensa em cinco votos, s. de cōtinencia perpetua, de Religiam, de peregrinaçāo a Hierusalē, a Roma ou

ou a Santiago: & que absoluesse de algú destes (ale de peccar. M.) se absoluere por algú cōfessionario & Sixto. 4. cairá em excomunhá. E em todos os mais podé dispêsar os outros prelados inferiores: q̄ sām Bispos, ou que tē episcopal juriçam. Naō podem poré os outros prelados inferiores, senaō tem pera isso perscriçāo, bulla, ou privilegio particular. Ainda que os prelados regulares podé irritar os votos de seus religiosos, & ainda dispensar, se sām isentos, porque sua juriçāo reputa quasi episcopal, & de outra maneira naō.

¶ Em o voto de continencia solénizado per recebi-⁴⁸ mento de ordem sacra, só o Papa dispensa. E també pode dispensar, em o solennizado per profissam, por grandissima necessidade.

¶ Naō podé os Bispos dispêsar em o voto de cōtinē-⁴⁹ cia perpetua, (ainda que seja simple) senaō quando ahi grande temor de incôtinencia, & nā podem ir, nem mandar a Roma. Mas em o que he por certo tépo, bē podem dispêsar. Em o voto de núca casar, ahi diuersas opiniões, poré mais verdadeira parece a que tē, q̄ naō podem dispensar em elle os Bispos.

¶ Pera dispensaçām requerese causa justa, cō a qual ⁵⁰ o q̄ pera iso tē poder, pode relaxar o voto de todo sem mandar ao que votou que faça outra coula em seu lugar: & ambos, assi o q̄ dispensa, como o dispê-
sado ficam seguros. Pera a cōmutaçām, requerese que aquillo em que o voto se muda, ou cō que se re-
dime, seja tam bō, ou melhor que o votado. Tam-

bô quando se faz cõ algúia causa : melhor, quando se faz por só vontade, sem outra causa algúia.

51 ¶ Muitos té poder pera annullar votos. I. o pay, & faltando elle, a máy tutora de seus filhos: o tutor, & curador de seu pupillo, ou menor: o marido os de sua molher, o senhor os de seu escreauo, o abbade, ou outro prelado os do religioso. Porq todo o que he subjecto a outro, nã pode fazer voto que seja firme em aquillo em q lhe he subjecto, sem seu consentimento. E poré todos os sobreditos náo té igual poder de annullar. Porq o pay, ou(faltando elle) a máy, ou o tutor, podé annullar todos os votos (assí reaes q tocá á fazenda, como pessoaes) do que náo tem idade pa se casar, q se chama impubes, q de he menor de quatorze annos, de maneira q nūca mais seja obrigado aos cōprir, ainda que os mesmos que os annullaram, tornassem a consentir em elles, se o que votou, os náo tornasse a ratificar. Não podé poré annullar os votos do que ja tem justa idade pera se casar, que se chama pubes, que ja he de quatorze annos: se sam pessoaes, & náo perjudicam ao direito delles: como de entrar em religião, de guardar castidade, ainda que si os reaes, que tocam á fazenda, & os pessoaes que a ella perjudicam.

52 ¶ O marido nã pode irritar, ou ánullar os votos da molher, sená em quanto lhe sam perjudiciaes. Nem ella os do marido, senão em quanto lhe sam taes. E assí o senhor pode annullar todos os votos que seu escreauo fizer em seu perjuizo, & os outros náo.

¶ Os

¶ Os votos legitimamente annullados, pollo mari- 53
do, ou molher, pollo senhor, pollo pay & curador,
do q̄ ja se pode casar, não obrigam os q̄ votaram a
comprilhos despois de liures dos annulladores, sal-
vo quando votaram expressamente, de os comprir
despois q̄ se achassem liures de sua sogeçam.

¶ Ainda que os que ná té idade pera se casar, se tem 54
juizo pera peccar, ou merecer, podé fazer quaeſqr
votos pefsoaes & reaes, & obrigarſe por elles: poré
seus pais & tutores Ihos podé todos annullar. Mas
a voto soléne de Religião, não se podé obrigar, ain-
da que seja com cōſentimento do pay, ou tutor: po-
rem a voto simple, ſi.

¶ Os que ſam de idade bastante pera se casar, podé 55
votar toda maneira de votos pefsoaes, & sá obriga-
dos a cōprilhos, ainda q̄ seus pais & curadores naõ
queiram: como ſão votos de cōtinencia, religiam,
orações, & outros ſemelhátes, cō tanto que ná per-
judique ao regimēto & governo da caſa d' seus pais
nē a seu paternal poder, ou fazenda: porq̄ eſteſ ná
valeriā, ſalvo ſe foſſem de ſocorrer á terra ſácta, ou
ſe fizefſem de bés caſtrenſes, ou quaſi caſtrenſes. ſ. ga-
nhados em guerra, ou quaſi guerra: ou cō conſentimē-
to expreſſo, ou tacito do pay, mas os votos reaes
q̄ tocá á fazēda (principalmēte deſteſ q̄ ja se podé
casar) ainda q̄ valhá, podé os poré irritar, & annullar
ſeus pais & curadores ate os xxv. anos, como po-
dē os pefsoaes & reaes dos que ná chegaõ aos xiiij.
Diz principalmēte, porq̄ os votos q̄ acceſſoriamē-

te tocam á fazenda, não os podem irritar, quando sam accessoriros dos pessoaes, que nā podem annular: assi como o voto da profissam, q̄ accessoriamente transpassa com a pessoa os bēs em o moesteiro.

56 ¶ O pai, ou tutor, há de annullar o voto solene feito pello q̄ não he de idade pera se casar dentro de hū anno, & primeiro q̄ chegue a dita idade, porq̄ despois não o podem annullar. O cōtrairo porē he do voto simple, que podē reuocar despois de hū anno, & tambem despois que o filho chegar a idade legitima, se ainda em ella o não ratificou.

57 ¶ He de notar que toda cousa que faz ao cōprimen-to do voto, mao, inutil, ou impedimento de mayor bem he justa causa pera dispensar, & ainda q̄era o não comprir sem dispensaçam: se he manifesto que faz húa destas tres couisas,

58 ¶ Quando ouuer de cōmutar votos, o q̄ tem poder pera isso, deve ter respeito a qualidade do q̄ votou, & aos gastos que ouuera de fazer em o comprir, se fosse de peregrinaçā, ou romaria (a fora os que em sua casa fizera) e cōuertellos em outras obras pias: & o trabalho do caminho, em jejūs e orações: & tā bem a offerta (se a tinha prometida) a algū moesteiro, ou igreja, ou a outra certa parte lhe pode cōmu-tar, quādo a necessidade, ou proueito o requere: sal uo a q̄ se promettesse pera socorro da terra sancta, porque esta nā se pode cōmutar senão pello Papa.

59 ¶ Posto q̄ em o artigo da morte qualquer simple Sacerdote possa absoluver de todo pecado, & d̄ toda

excomunhā, & do quebrantamēto de qualquer voto: não pode porem dispensar em os votos, nem cōmutallos, porq̄ o absoluere dos pecados lhe he cōcedido, & não o dos votos. E també aquelle a que se não dá mais poder, que pera cōmutar votos, nā pode dispensar em elles. Nem a quē senão dá mais q̄ pera dispensar, pode tampouco cōmutar por serem cousas diuersas.

¶ Poderá o preuilegio de dispensar aproueitar a al 60 gū sem o extender a cōmutaçam, & quē tem poder pera dispensar (que he mais) o tem pera cōmutar que he menos: porem isto procede em os que tem o tal poder pello direito comum, & como ordinarios: mas não em os que o tem per preuilegio, & como delegados.

¶ Muitos simples errão cuidando que logo que to. 61 māo bullas, em as quaes o Papa lhes concede que o confessor lhes possa cōmutar, ou dispensar certos votos, sain liures dos seus: porque húa couisa he cometer & dar poder pera dispensar ou cōmutar, & outra dispensar ou cōmutar, por tanto ham de requerer ao confessor que lhe cōmute seus votos em outras obras pias, ou disp̄se em elles: porque será for requerido (& ainda que o seja, serão dispensar, ou lhos cōmutar) posto que es absolua de todos os peccados, & lhes conceda indulgencia plenaria, os votos todavia ficará em sua força, como de antes.

¶ Posto q̄ a ninguem obrigue o voto de outré (ainda q̄ seja seu herdeiro) quanto á obrigação pessoal,

nem quanto á real per via de voto, obriga poré per via de cōtracto, pacto ou promessa, como també o obrigaria o juramēto de outro. Pelo qual o pouo q̄ oje he, fica obrigado a cōpir os votos de guardar as festas, ou naõ fazer outras cousas do mesmo povo, q̄ foy oje ha cé annos, ou p̄ via de voto, por ser hū mesmo pouo, ou ao menos por via de cōtracto, ou promessa, que passa em o successor vniuersal.

*¶ Quanto a tomar mal o nome de Deos por blasfemia,
& em injuria sua, ou de seus sanctos.*

63 **B** Lasfemar he, dizer interior, ou exteriormente algúia injuria cōtra Deos, ou seus Sanctos. O qual se faz atribuindo a Deos o que lhe naõ convé: negando o q̄ lhe cōuem: ou atribuindo á creatura, o que a elle soo conuem, q̄ he peccado mortal mui grande. Posto que nem a blasfemia exterior, nem interior, por si soo he heresia, porque húa cosa he creer, & outra dizer, ainda q̄ seja cō soo alma, & a blasfemia consiste em dizer, & a heresia em crer, & nenhū blasfemo se deuia absoluver, nem ainda em o foro da cōsciencia, sem grauissima penitencia arbitrada por confessor riguroso.

PERGVNTAS.

64 **B** Lasfemastes de Deos, ou de seus sanctos, dizendo. Pesar, descreio, arrenego, maldito seja: ou q̄ Deos não he misericordioso, ou q̄ naõ guarda justiça, ou q̄ he acceptador de pessoas, &c. ou atribuistes ao homē o que a Deos conué, como que pode saber o por

o por vir? &c. M. Ainda que o dissesse zôbando, se a tentou o que significauão as palauras: quando deliberadamête o disse: mas se o disse cõ tanto impeto de yra & payxão, que não atêtou o que dizia, nem o que significauão suas palauras, nã peccou mais de venialmente: posto que se atentou em as palauras & que eram blasfematorias, peccou. M. ainda que cõ yra supita as dissesse. E posto q̄ acabado de as dizer, logo se arrepédesse, nã he excuso do peccado, ainda que a yra supita procedesse de algúia coufa in justa, como de perder é jogo, de se embebedar, ou occuparse em coufa illicita, se atêtaua o que dizia, & a significação das palauras. Não basta poré pera peccado mortal, que o tal não atêtar, nașça de mao costume acópanhado de menosprezo de sua saude ou de culpa lata cõ tanto, que o não atentar fosse a causa de dizer a tal blasfemia: isto he, que se considerára o que dizia, não o dissera.

Ante

¶ Blasfemastes, ou queixastesuos d' Deos, porq̄ vos 65
não daua saude, ou bés tēporaes, como aos outros?
M. se o disse deliberadamête atérando o q̄ dizia.

¶ Mal dissetes, ou destes ao diabo, as creaturas ir- 66
racionaes, como bestas, bois, & outros animaes, ou ventos, chuyuas, calmas, frios, pedras, poo, & assi també outras que não tem sentido, em quâto crea-
turas de Deos nosso Senhor he pecado mortal de blasfemia como o mal dizer a Deos, & a seus san-
ctos, mas senão extendeo sua intenção a mais, he peccado de palaura ociosa, & vaá.

Cap. 14. Do 3. mandamento de guardar
as festas.

- 1** Primeyramēte he de notar, que todas as festas dos Christãos, & també os Domingos sam introduzidas per direyto humano, & nenhūa por diuino & natural, nem sobrenatural, porq̄ ainda que o direito natural & diuino nos cbriga a hōrar & acatar a Deos, não determinou porem o tēpo em q̄ o auemos de fazer, somēte o direito humano determinou certos dias, em q̄ nos desocupe mos de obras seruijs, & façamos isto, pera o q̄ sam as festas.
- 2** ¶ Sete maneiras de obras sam licitas em as festas, s. as com q̄ seruimos a Deos é o culto diuino: O exercicio de qualquer obra spiritual, como he ensinar p̄ palaura, ou per scripto: As necessarias pa saude do proprio corpo: as necessarias á saude corporal do proximo: as necessarias pa euitar o dāno aparelhado, proprio ou do proximo, aparelhar d̄ comer pelo costume d̄ igreja, & pescar cō sua licença.
- 3** ¶ Cinco obras que não sam seruijs, sam defendidas em as festas per direito Canonico. s. o cōprar & vēder: o juizo ciuil, & criminal: o juramēto, saluo por paz, & outra necessidade: & todo o processo & estrôdo judicial, excepto o que se ouuer de fazer por piedade, ou necessidade.
- 4** ¶ Nam tudo o q̄ se pode fazer por razão da necessidade se pode pela da piedad, porq̄ posto q̄ as obras q̄ de si mesmas sā de piedade & misericordia (como dar de vestir & comer ao pobre) se podē fazer em todas

todas as festas, & ainda as judiciaes, porem não as outras seruijs, que soo polla intenção do que as faz sam de misericordia, & por tanto erram os que soo por piedade & misericordia, sem outra necessidade vrgente edificam, ou refazem pôtes ou caminhos.

¶ O q̄ licitamente se pode fazer em o dia da festa, tá 5 licita & principalmente se pode fazer p̄ dinheiro, co mo em outro dia q̄ não seja de festa. E o proposito & intenção de ganhar, não faz a obra q̄ de seu nā he seruil, q̄ por isso o seja formal, nem materialmente.

¶ Ainda q̄ as festas que se mādam guardar a todos 6 por direyto comū, estem determinadas, porē muitas dellas tirou o costume, & outras introduzio. E por isto em cada terra se deuem guardar as q̄ a ley ou cōstituição sinodal (recebidas & nā derogadas) ou o costume pescrito, mādam guardar. Do qual se segue, que se o costume pescrito manda (como comumente se faz) que de meia noute, ate a outra meya noute se guardé, não se ha de guardar de vespera a vespera: ainda q̄ pareça assi o mādar o direito, & se o vso mādar guardar somente ate meyo dia, ou ate as missas, despois poderam trabalhar. E assi cada terra deve guardar as festas, como & quanto manda seu costume. E quē se acha em hū lugar, ha de guardar as festas delle, & não as dōde he, como acerca dos jejús de comer, ou nā comer carne, ovos ou māteiga, aos sabbados, ás festas feyras, & outras dias de vigilias de jejum, ou abstinençia. E os tra balhadores que vāo trabalhar a outras terras fora das

das suas, ná hão de guardar as festas de suas terras, se não as de aquellas onde se achão. E mal fazé os Curas das Igrejas de q elles sam fregueses, em lhes dar penas ou penitêcias, por trabalharé onde se acharão as festas q em suas parrochias se soem guardar. E pode se crer, q o que á vespresa de festa, & ainda o mesmo dia vai a trabalhar de seu lugar a outro, onde não se guarda, não pecca de rigor de direito, pois não a quebranta, onde se ha de guardar, cō tanto que se sae o mesmo dia, ouça missa porq tomando ahi o dia, obrigao a isso, porem soo o passar de caminho, ná parece obrigar a isso.

P E R G V N T A S.

⁷ **E**M Domingo, ou outras festas de guarda d'orre cepto, trabalhastes, ou fostes causa de outre tra balhar? M. Saluo se o q fez foy pouco, ou o fez por necessidade da saude da alma, ou do corpo seu, ou do proximo, ou por excusar damno de sua fazeda, ou da do proximo, que não padecia dilaçāo, nē antecipaçāo, pello qual sam excusos os que tirá o pão da eyra, ou as vuas da vinha, quādo se teme agoa, & os q fazé outras consas semelhantes. E os ferradores q ferrão as bestas dos caminhates, & os tauerneiros, & vēdeiros q vendē por necessidade dos cōpradores mas ná pera q joguē, ou se embebedē em sua tauerna. E os almoctreues, & correos q cōtinuā seu caminho, pera proueito comuñ, porem nā os que partem de suas casas, o dia de festa, podendoo excusar, ou dilatar pera outro dia: mayormente se pri-

primeyro não ouuiram missa. E os vassalos & servidores maldados, & cōstrangidos por seus senhores a trabalhar em as festas, os quaes se não obedecessem incorrião em grande danno de suas pessoas, ou fazenda, principalmēte se por isto não deixarā a missa: o mesmo se ha de dizer das mulheres & filhos, q estam debaixo do poder dos maridos, & pais, & dos lauradores q por justo medo são cōstrágidos a isso: & podem pello tal trabalho receber seu salario. E se saem moços de soldada, acabado o tépo a q sam obrigados, não devem estar mais cō elles. E porem se algū fosse mandado trabalhar, em menosprezo das festas, ou da sancta ygreja catholica que as ordenou, não auia de obedecer, ainda q soubesse que por isto o auião de matar, porque isto não seria somente contra a ley humana de guardar as festas, é que a necessidade excusa, mas ainda cōtra a ley diuina & natural de acatar aos superiores.

¶ Os barbeiros podem barbear tee a meya noute ē 8 as terras, onde a guarda da festa começa de meya noute a meia noute, como se costuma em estas partes, & nem por fazer né consentir q lhe façao a barba hū dia, ou outro de festa, he peccado mortal por ser pouca cousa:nem ainda venial, mas o barbeiro que barbeasse a muitos, peccaria mortalmēnte.

¶ Tá pouco não peccão os q em dia de festa pescão pescado q parece certos dias, & logo se vai, se então o não pescā, como sam Atuūs, Arenques, Sardinha, & outros semelhantes, ouuindo primeyro missa.

¶ Tam-

20 ¶ Tambem parece licito o moer em os moinhos de agua, ou de vento, que sem muita occupação moé, ouuindo primeyro tambem missa, mayormente se está em costume; & os prelados o não defendem, mas o contrario he moer em as atafonas, polla grá de occupação & trabalho que requerem, saluo por grande necessidade.

II ¶ Védestes ou cōpraastes em o dia de festa occupandouos muito nisso? M. mas não so se occupou pouco: como véler, ou cōprar candeas, ou coufas semelhantes, em que não he necessario fazer preço: ou porque já está feyto, ou se faz em pouco espaço.

12 ¶ Foste á feyra, ou negoceaste em ella sem ouvir missa podendo, ou contra mandamento do p[re]lado? M. saluo se contractou pouco, ou he tal que receberá grande danno, se não contractará o tal dia: ou o excusasse outra causa justa, cō tanto que não deyxasse de ouuir missa, podendo.

13 ¶ Caçastes em os dias de festa sem ouuir missa? M. mas despois de ouuida não pecca mortalmente, ainda que cacasse por ganhar.

14 ¶ Mandaistes vossas bestas, ou criados é o dia de festa, ou em a vespera, pera aprobeitar h[ab]u dia, & fa q[uodammodo] vos fiscallem desocupadas pera outro? M. saluo quā do máda por coufas necessarias pera aq[ui]lle dia, ou pera o seguinte, q[uodammodo] antes não se poderam trazer: & quando os q[uodammodo] as leuam ouuissem missa, & andassē pouco em a festa, ou o costume os excusasse. E isto se entende das bestas carregadas porq[ue] bem as podē

man-

mandar deicarregadas, pollo que se disse a cima.

¶ Licito he trabalhar em as festas, a aqüelles q̄ de outra maneyra naõ se podē manter, mas deuē fazello em secreto, por evitár scádalo, ouuindo tábē missa.

¶ E he de notar, q̄ posto que o Bispo, ou Cura, mā-16 dasse sob pena de excomunhão, q̄ nenhū trabalhasse em os dias das festas, o q̄ por necessidade trabalhasse em ella, naõ incorreria em a tal pena, porq̄ sua ientença gérnal se ha de interpretar, segûndo o direito comuñ. i. que nenhum trabalhe em ellas, salvo em os całos que o direito concede. E se em a ex comunhão se mandasse, que nem por causa de necessidade, nem piedade se trabalhasse, seria error intolleravel contra direito, & seria nenhūa.

¶ O Papa Eugenio quarto ordenou q̄ os seculares 17 q̄ trabalhassé em as festas de sancta Cruz, & de S. Miguel de Setébro, & dos Innocentes, nam peccassem. M. Saluo caindo as taes festas em Domingo.

¶ Digno he de muita reprēsam o costume de muy 18 tos Curas que aos seus freigueses, q̄ quebrantáram a festa, ou nam vigiarão sua vigilia, cōstrangem, q̄ ao outro dia em a Missa, peção perdam em publico infamandose, mayormente se os ditos traspassamentos sam occultos, & nam os sabem senam em cōfissam. E he muy grande erro cuidar, que pella tal cōfissam publica se excusam da secreta de aquelle pecado, que ao confessor se ha de fazer.

¶ Com scandalo notauei deixaſtes de offerecer em 19 os dias de festa, é os quaes por antigo costume de dez

dez annos se deue offerecer: ou dādo causa por isso,
que a mór parte do pouo nā offerecesse. M. ao qual
costume se satisfaz, comuméte, quādo a mayor par-
te do pouo offerecer, & nā o quebranta, o que por
nā ter entā q, deixa de offerecer, & basta offerecer
o q quiser, senão está perscripto que offereça certa
quantidade.

*Capitulo. 15. Do. 4. mandamento, de honrrar o pay,
& a máy.*

- 1 **P** Rimeiramente he de notar, que por pay se entende em este mandamento, principalmente a quelles que nos géraram, & os parentes, a pa-
tria, & amigos della, que nos conseruam. E segun-
dariamente os gouernadores ecclesiasticos, & ecu-
lares, & os que tem cuidado de nos outros, como
sām os tutores, curadores, mestres, & ayos.
- 2 **q** O pay pode obrigar o filho a peccado mortal, e o
obriga quando lhe manda algūa coufa de grāde im-
portancia, que pertence a seu poder, & gouernáça.
- 3 **q** Em tres coufas parece cōsistir a hórra de que este
mādāmēto falla. S. amar, obedecer, e acatar a nossos
pais de coraçāo, palaura, & obra. E nāo he cōtrai-
ro a isto, aquillo do Euágelho. Quem nāo auorrece
ao pay, máy, e filhos, nāo he digno de ser meu dis-
cipulo: porq quer dizer, o que em outra parte diz,
O que ama ao pay, & a máy mais que a mim, nāo
he digno de ser meu discipulo. Isto he, que quer
Deos quē amemos, obedeçamos, & honrremos aos
pays: porcim nām mais, nem tanto como a elle; &
que

que quando elle mandar o contrario do que elles mandam, quer que seja anteposto.

P E R G V N T A S.

Tuestes odio, ou desejasles algú mal notauel a vostros pais, a vossa patria, Rey, ou juizes: ao Papa, Prelados, curas, ou curadores, & tutores vossoſ: M. Porque posto que o odio injusto & delibera-
do, pera dāo notauel, cōtra qualquer, he pecca-
do. M. Porem o sobredito (ao menos o dos pais na-
turaes) he dobrado, com circūstancia que de neces-
sidade se ha de confessar. Tambem peccou .M. se
nunca ou poucasvezes lhe mostrou finaes de amor
mas antes sempre os olhou, & lhes fallou asperame-
te, como q os auorrecia, posto q os não auorreceſſe
mai, ainda que os amasse. Porque obrigados fomos
aos amar, obedecer, & acatar de coração, palaura,
& obra, como fica dito a cima.

Deixastes de lhe obedecer em as couſas q pertéceſſe
ao regimēto & gouernáça da casa, & fazenda? M.
Saluo quādo o fez por descuido, & sem desprezo,
& obstinação, porq entāo he venial. Nem tāpouco
he mortal, não lhes obedecer em outras couſas.

Deyxastes de lhe obedecer em aquellas couſas q
pertécem aos bōs costumes & saude de vossa alma,
como em vos apartar das más cōpanhias, dos jo-
gos defelos, de andar a pos molheres, & de gastar o
tempo em semelhantes vicios? M.

Poseftes em elles as māos cō yra? M. ainda q fos-
se leumente.

- 8 q Dissestes lhe de libera damente palavras injuriosas, ou taes q cõ razã os prouocastes a ira notavel : M.
- 9 q Maldi se stes los de coraçao, ora fossem viuos, ou defuntos, como dizêdo, mao inferno lhe dé Deos á alma, ou outras semelhantes? M. mas le o fez somente de palaura, he peccado venial.
- 10 q Accusastelos de algum crime? M. Saluo de heresia, ou traicam contra seu Rei, ou republica, porq em tais casos seria licito, & ainda ás vezes obrigatorio, como quando naõ tinha por certo que estaua emendado, ou que amoestado por elle, ou por outros não se emendaria, & cria que não auia outras testemunhas que bastasse m. E entam o Inquisidor ha de prouer (tomando em secreto seu nome) e era que por isso lhes nã venha algum dâno.
- 11 q Desprezastelos em tâto, que vos ouuestes por iniuriado, & deshorrado de ser tido por seu filho, por serem pobres, ou baixos? M. mas senão o fez por me nosprezo delles, senão por evitar algú dâno de credito, ou de outra causa q lhe podia vir por isso, nã seria (ao menos) mortal: mayormente consentindo elles nisso tacita, ou expressamente, pollo menos cabo que lhes vinha do de seu filho.
- 12 q Desejastes lhes a morte por herdar seus bêns, ou estando presos, nã procurastes por os liurar do carcere, ou sendo furiosos, ou doudos, & sem juizo dei xastes de poer sobre elles, toda a diligencia que devieis? M. E por isso pode ser desherdado.
- q Defendestes lhes, que nã fizessem testaméto, ou fostes

foste causa que não restituísem o alheio? M.

¶ Deixastes de lhe soccorrer em suas grádes necessidades, mayormête de comer & vestir, ou é suas grádes infirmidades, podendo? M. Saluo se podia sustentar por seus proprios bés, ou officio, porq en-tão não he obrigado a darlhe do seu, saluo se cō o officio deshonrassem seu stado.

¶ Casastes vos contra o mandamento de vossa pai cō algúia indigna, ou indigno de casar conuoso (se era molher) ou auendo vos de casar, nā quiseste tomar por molher, ou marido quē vossa pay vos má dava, pa evitar imizades perigosas, ou per outra ju sta causa? M. Porq posto que o pay não pode des-honorar a filha, q̄ calou contra sua vontade delle, ain da com pessoa que a merece, né posto que case cō pessoa mais baixa que si. Nā deixa porem de fazer mal, & injuria a seu pai, & por cōseguinte peca? M. quando ao menos lhe cōtradiz sua vontade sem algúia causa a seu parecer razoavel diante de Deos.

¶ Herdastes algúis bés devossa pay, que sabieis q̄ fo rão mal ganhados, como por onzenas, &c. & nā os restituistes como ereis obrigado? M.

¶ Escarnecestes delles, ou arremedastellos, fazédo delles zombaria? M. se o fez deliberadamente, & com desacatamento notauel.

¶ Furtasteslhe algúia cousa notauel, ou desapossa- stellos do seu? M.

¶ Por vossa negligencia, ou auareza dilatastes por muito tépo a paga das diuidas de vossa pay defun-

Etio, ou o cōprimento de seu testamento: mayormēte em aq̄llas coisas q̄ erá deixadas a obras pias: M. mas a dilação pera pouco tempo não parece mortal, né ainda venial, se o fez pera que os bēs do defunto melhor se vēdessem, pera maiores elmollass: posto q̄ nā bastaria a tal intençā pera o dilatar por muito tempo. E se he Bispado em que está mādado por cōstituições q̄ os testamēteiros dentro de certo tempo cūpram os testamātos sob pena de excomunhā ipsosfacto, senā compri o dentro delte: M. & excomungado, & se se fez absolver, & despois podendo nā compri, tornou a cair em a mesma.

20. O filho nā pode entrar em Religiā estando seus pais em extrema necessidade de sua ajuda, e socorro, & se entrou peccou .M. & he obrigado a se sair della: Se estando em ella os nā pode remedear, & faindo se, si: porq̄ ja esta obrigaçāo precedeo á entra da. E tambem peccou. M. se entrou em Religiā deixando os em tam grande necessidade, que ainda q̄ nā fosse extrema, obrigava poré ao filho de preceptor (posto q̄ nā a outros) a lhe soccorrer, ainda que em este calo seja entrou & fez profissā nā deue, né he obrigado a sair: posto q̄ o he a lhe soccorrer em quanto poder, salvo seu stado.

Dos peccados dos pays & senhores acerca dos filhos, criados, & escrauos.

21. **F** O stes negligente notavelmente, acerca do q̄ cōuem a cōciencia de vossos filhos, criados & escrauos, nā curando que viuam como Christãos
guar-

guardando os mandamentos de Deos: que se aparte das más companhias: que se cõfessem, comunguem, jejué, & oucam missa os dias que a igreja manda: & procurandole os Sacramentos de Christo, & sacra vncam? M. E se tē escrauos nouamente cōvertidos á fé, ha lhes de ensinar, ou fazer ensinar a Doctrina Christaá, & darlhes a entender q̄ consa he ser Christão, & que vida ham de ter: & o mesmo ha de fazer a seus filhos como forem de idade, mandando lhes tambem ensinar o Pater noster, & Ave Maria, Credo, & salve Regina, &c.

¶ Por vossa descuido & notavel negligencia, deixastes de reprehender & castigar vossos filhos, & servidores: pello qual cometteram males & peccados mortaes? M.

¶ Criastes vossos filhos em mimo (tā notavelmēte demasiado) que por isso tomará occasiā de quebratar os mandamentos de Deos, & da igreja? M.

¶ Nā procurastes por saber os peccados manifestos²⁴ de vossos filhos & servidores para os castigar? M. E se algū de sua casa não se quer emendar com palavras, nem cō castigo, deve o lancar fora, ou não lhe dar o necessario: se crê prouavelmēte que com isso se emendará, mas se verissimilmente lhe parece, q̄ lancando o fora será pior, melhor he tello, fazendo o que poder por sua emenda.

¶ Por vossa negligencia notavel, morreu algum de vossa familia sem os Sacramentos, ou algūa criança sem baptismo? M.

- 26 ¶ Impedistes q̄ vossos escravos (mayormente os q̄ sabieis q̄ estauão amancebados) nã se casassem? M.
- 27 ¶ Deixaſtes de prouer as necessidades corporaes d̄ vossos filhos & seruidores? M. em couſa notavel, se o não excusou pobreza, ou outra couſa justa.
- 28 ¶ Tirastes per força, ou engano algú filho da Religião, e a qual entrou ſendo ja de idade: ou acōſelhaſtes, ou conſtrangeſtes algú volſo filho, ou filha (q̄ tinha feito voto de castidade ou religião, tendo ja pera iſſo idade bastante) que ſe casasse? M.
- 29 ¶ Cōſtrangeſtes a algúna vossa filha por engano, ameaças, ou outras couſas a entrar em religião? M. q̄ he hū grande abuſo de noſſa idade: & couſa que as religiões cayam, e q̄ ellās digão maldições aos q̄ as meterā. E agora por o Cōcilio Tridētino ſam excomungados todos os que as forção a iſſo, ou as impedem, como ſe dirá abaixo, cap. 22. §. 106.
- 30 ¶ Caſtigasteſ vossos filhos & seruidores excessiuamente? M.
- 31 ¶ Deitasteſ lhes a maldiçaõ, ou os encomédaſtes ao demônio, ou lhes diſſeteſtis outras pragas, cō intençam que lhe vienne o mal que lhe rogaueis? M. poſto que depois lhe peſaſſe diſſo.
- 32 ¶ Escádalizaſtes vossos filhos, & seruiſores cō vofſo maõ exemplo? M. Não ſométe quando cometes ſe peccados mortaes, com intêcam de os atraher a peccar mortalmente: mas ainda quando prouavel, & veriſſimilmente lhe parecesſe que tomariam noua occasiam de o fazer.

¶ Dos peccados do marido acerca da molher.

DEfendestes sem causa a vossa molher, q̄ é as fe
stas de guardar nā fosse á igreja, ou a cōlträge
stes a quebrantar algū mandamento de Deos, ou
da igreja, como que nā jejūasse sem causa, ou q̄ nā
ouuisse missa quando era obrigada? M.
¶ Castigastes, ou feristela excessiva & cruelmen-
te? M.

¶ Polla injuriar, ou infamar deliberadamente, disse
steslhe algūa coufa ainda q̄ de seu não fosse injurio
sa: ou por a injuriar dissesteslhe algūas palauras q̄
de seu erā infamatorias, pollo qual se seguiu infa-
mia, ou esteue em perigo de se seguir? M.

¶ Gastastes vossa fazenda cō mulheres, em jogos,
ou em outras coufas mortalmente illicitas? M.

¶ Fostes sem causa tam cioso de vossa molher que
por isso notauelmente lhe destes má vida? M.

¶ Dos peccados da molher acerca do marido.

Foste notauelmente desobediente a vosso ma-
rido em as coufas que pertencem ao gouerno
da casa & familia, & bēs costumes? M.

¶ Desprezastes d ser sogeita a vosso marido, ou qui
sestes mandar sobre elle: ou mādando vos q̄ deixas-
seis as vaidades superfluas e costomes deshonestos,
o desprezastes? M. mas sená interuey o meno sprezo
não peccou ao menos mortalmente.

¶ Por serdes braua & de mā cōdição, provocastes a
vosso marido a blasfemar d Deos, e dos sanctos, &

atentado, ou deuē lo atētar q̄ o prouocaricis a iſſo,
não deixastes vossa braueza & má condição? M.

41 ¶ Deixastes de seguir a vossa marido, querendose
passar a outra parte? M. Porq̄ he obrigada ao seguir
sob pena de pecado mortal: saluo se interueio pacto
antre elles, que não se passariá a viuer a outra par-
te: porq̄ entam não seria obrigada ao seguir, senão
sobreuiesse necessidade ao marido de se ir dali: assi
como infirmidade, ou imizade capital. Nā seria tā-
pouco obrigada a iſſo se quisesse ser vagabundo, se
quando cō elle casou, o não era, ou se o era ella não
o sabia: porq̄ se o sabia, obrigada he ao seguir, cō tā-
to que fosse vagabubo por causa honesta, porque
se o fosse por deshonestta, ou se a quisesse trazer a
peccado, ou com perigo de sua vida: nā seria obri-
gada, porque quem desta maneira vaguea, pecca,
& não se lhe ha de consentir o peccado.

42 ¶ Foste sem causa tā ciosa de vossa marido, q̄ por
iſſo notauelmente lhe destes má vida, dizēdolhe as
vezes o que não era: pollo qual foste causa que of-
fendesse a Deos, arrenegando, jurando, & fazendo
outros peccados? M.

43 ¶ Furtasteslhe da fazenda causa notauel pera dar-
des a outrem, ou fizestes esfinolas, & outros gastos
notauéis sem sua licença. M. Saluo se os fez com ju-
sta causa & necessidade.

44 ¶ Consentistes que vossas filhas possesem posturas,
ou tivessem namorados? M. quando o consentio
por fim mortal.

Do amor do proximo.

HE duvida mal determinada, pera que tempo nos obriga o cōprimento deste mandamento de amar ao proximo como a nos mesmos, d' maneira q̄ pequemos mortalmēte por o nā cōprir. E parece que nos obriga sempre, & nā a sempre: senão que quando amamos a Deos e ao proximo charitativa & geralmente, não tiremos daquelle amor geral a ninguē, ainda que seja nosso imigo: & ainda que o seja de Deos senão estā ja em o inferno. E assi nos obriga, que quando nos offende o imigo, & nos pede perdão, o amemos, & lhe mostremos amor em spcial: poré parece que basta amallo por algū amor, mostrandolho, ainda, que nā concebamos este alto amor charitativo, pera q̄ nā pequemos por isso nouo peccado. Obriga també quādo o proximo tē necessidade extrema de nossa ajuda, pera a saluacā de sua alma, como menino, o doudo, & ainda o sesu do que vay a morrer sem baptismo: & ainda o que pede conselho, consolação ou ajuda spiritual, sem a qual a juizo de prudente varão, se ha de condēnar. (Diz pera saluacā da alma) porque parece que nā peccaria o q̄ deixasse de amar cō este amor charitativo ao que estā em extrema necessidade da saluacā da vida corporal: se por outro amor mais baixo de parente, amigo, cōpanheiro, vezinho, ou outro lhe socorresse. Né obsta dizer que o mesmo parece do que sem amorcharitativo, com só o natural socorre ao que estā em necessidade spiritual,

por

porq ás vezes pode acontecer que se socorra a tal necessidade sem desejo da saluaçāo spiritual que inclue amor de charidade, formal, ou virtualmente.

46 ¶ E assim como nā pecca nouo peccado, o que crēdo prouavelmente estar em stado de graça, cumpre o mandamento de amar a Deos charitatiuamēte, quādo a isto he obrigado fora de tal stado. Assi tambē por mais forte razão, o que he obrigado a cōprir o mádamēto de amar ao proximo charitatiuamēte, nā pecca se o cūpre, nā estando em stado de graça, se prouavelmente crē que está em elle. E ainda se poderia dizer, que nūca somos obrigados a compri este mandamento, de amar ao proximo em stado de graça, por special charidade, se a necessidade de administrar os Sacramētos ao q̄ está em extrema necessidade spiritual, ou outra cosa semelhan te, nā nos obrigar a isso. De tudo isto se segue, quā diabolico he o costume dizer ao proximo. O dia bo vos leue, &c. E ao reues, quam angelico, & prouerioso, & consolatiuo he dizer de palaura & de oração ao proximo, Deos vos faça sancto, Deos vos leue ao paraíso, praza a elle que nos achemos & ve jamos lá. Mayormēte o marido á molher, ou a mol her a elle, porque este desejo de verdade concebido, reforma muito, & refrea ao amor humano honesto antre elles, pera que nā degenera, & salte em amor deshonesto, & de vedado deleite.

Perguntas sobre o amor do proximo.

Dei-

DEixastes de amar a vos, ou ao proximo de a-47
mor charitatiuo. s por Deos, & por ser capaz
da b eauenturan a, desejadoa pera vos, ou pera vos-
sos proximos: ou c o amor natural, em tempo que
ereis a isso obrigado sob pena de peccado mortal
como quando est a em extrema necessidade de tal
amor, ou ajuda que na ca delle? M.

¶ Por alg ua pessoa ser peccador, ou por vos ter of-48
fendido, ou por outra causa deixastes de o amar, ou
ajudar em causa, que lhe era necessaria pera sua sal-
va o, ou propusestes de o n o fazer? M.

¶ Amastes a vos mesmo, cu a vossos filhos, amigos⁴⁹
deleites, riquezas, h oras, ou a vosso t poral senhor,
t sto q vos offerecesseis por isso a offendere a Deos
mortalm ete, c o c bra, ou vontade deliberada? M.

¶ Dissestes deliberadamente, que mao inferno des-50
se Deos ´ alma de algum, ou tirastes carta de exc o-
munha , desejando que quem vos n o tornasse o
vocco perdesse sua alma? M.

¶ T edes odio & rancor a alg ua pessoa, por vos ter⁵¹
injuriado, ou por outra causa alg ua? M. porq obri-
gado he o offendido a lan ar do cora o o odio &
mao rancor, & ainda ao nam c eber c tra seu of-
fensor, posto q a injuria seja grande, & elle lhe n o
satisfa a. Mas n o he obrigado a deixar a q lle ran-
cor bom filho da ira, c o que quer que por justi a se
castigue o delicto, antes alg ua vez o deve ter, guar-
dar, & mostrarr. s. quando o tal conuem ´ saude da
alma, do offensor, ou ao serui o de Deos, ou bem
da

da republica. Não he obrigado tā pouco a lhe falar: saluo aué do disso scandalo, né a lhe mostrar sinaes de amor, senão em tépo de necessidade, maiormēte quando lhe não quer satisfazer, ou não cōpridamē te:& ainda entaõ não he obrigado (sob pena de pecado) ao receber a sua cōuersaçā & amizade & me nos o he a perder a satisfaçā da injuria q̄ lhe pode demādar em juyzo, & ainda a'gūs posto q̄ queiram naõ podē: como sam a molher casada, o filho q̄ está sob poder do pay, o escrauo, & religioso, por q̄ a auçāo cōtra o q̄ os iniuria pertece a seus supe iores:ao marido, pay, señor, & prelado, & quādo hū a outro se offēderā, & as injurias forā iguaes, o q̄ pri meiro offēdeo, ha de ser primeiro é a recōciliacāo: mas se a segunda foy mayor, o segundo ha de ser o primeiro, em se offerecer aa dita recōciliacāo.

52 ¶ Poſteſeuſ em perigo de peccar? M. como está do em duuida acerca de algūa couſa ſe era peccado M. ou não a fizesteſ: ou depois de feita deixasteſ de a confeſſar eſtando em a mesma duuida? M.

53 ¶ Podēdo eſtoruar que outro não peccasse mortal mente, deixasteſ de o fazer? M. ſe o podia eſtoruar, ſem danno, vergonha, ou afronta ſoa.

54 ¶ Por voſſo cōſelho, fauor, ou ajuda fosteſ cauſa q̄ outro peccase mortalmēte? M. Saluo quādo cō ju ſta cauſa lhe pedio algūa couſa, ainda q̄ creeffe, q̄ a tal petição lhe avia de dar occasiāo de pecar? M. co mo o necessitado q̄ pedio empreſtado ao onzeney ro (ſabēdo q̄ não lhe empreſtaria ſem onzena) não peccou:

peccou: posto que o que lhe emprestou, si: mas o q
sem necessidade lho pedisse (não estando elle apa-
relhado pera isso) peccaria.

¶ I tuestes em tā pouco a saude da alma do proximo, q sem necessidade, ou proueito, mas por só vcf
sa vōtade fizestes algua coula, pella qual vos parecia q volso proximo peccaria mortalmēte? M. co-
mo a molher q sem causa se offereceo á vista de al-
gum q prouavel, & verissimelmente lhe parecia q
vēdoa, a cobicaria carnal, & mortalmēte, ainda que
não tenha intēção de o induzir a isso. Mas se nā po-
dia boamēte deixar de yr, ou estar em taes lugares
onde fosse vista, por lhe ser necessario ir á Igreja
& a outras partes, ou assentarse á porta cō suas ve-
zinhas, por não ser delcōuersauel, não peccou.

¶ Sein causa necessaria tiuestes muita familiarida-
de com molher suspeitosa, & sentindo que por isso
algūs se scandalizauam não vos euitastes disso, não
dando nada de seu scandalos? M. Assi pecca també
o que tem em sua casa molher de que a gente mal
solpeita (ou seja sua parenta ou nāo) & nāo a apar-
ta de si, & o que mora com molher com que a gēte
cuya da que pecca, posto que nāo pecque por obra,
nem por vontade.

¶ Comendo carne em os dias polla ygreja defendi
dos, ou nāo jejuādo os de precepto, com justa cau-
sa secreta: & vendo que alguūs (por sua ignorācia)
se scandalizauam disso, deixastes de os auilar da cau-
sa de vossa necessidade? M.

Cap. 15. Do 5. mandamento, não matarás.

HE de notar, que não se defende somente por este mandamento o matar, ou ferir, mas ainda desejar deliberadamente de o fazer, ainda que se não ponha em efecto: porque os peccados docoração, boca, & obra, todos são de húa mesma spe cie. E aquelles o quebrátam que por desejo de vingança, ou algum outro, injusto, ou particular, desejam, procuram, ou obrão a morte, ou outro danno pessoal, & corporal notauel do proximo.

¶ Muytas vezes pode hum matar justamente a outro .s. por justiça publica: em guerra justa, & por defender sua vida, & tambem quando de outra maneira não pode defender sua fazenda: porquainda que cada hum ha de amar mais a vida alheya é caso de necessidade que a fazeda propria, mais cuidado ha porem de ter de sua fazenda pera sustentação de sua vida, & dos seus, & pera obrar a virtude: que da vida alheia fora de tal necessidade, & ainda por defensam do proximo. E todos estes cinco casos conuem em húa causa .s. que em todos elles pecão matador, se por odio, ou particular vingança mata: porem differem em outras, porque o q mata por defender sua vida, não pecca, nem he irregular, sendo em necessidade de ineuitauel defensam: & em outros nam pecca, mas he irregular.

¶ Pera justamente matar em os tres casos derradeiros, he necessário q em a defensam se guarde a moderação, inculpatę tutele: Isto he, q a defensam seja mo-

moderada i. que too aquillo se faça, o qual não se fizédo, a injuria não se poderia euitar, por tanto não seria lícito defendese com mayor violencia, da q pera reuistar a injuria he necessaria: nem por conseqüente com armas do que sem ellas comete, senão quando a punhada do acometedor he tanto ou pouco menos forte, q a espada do acometido, & o mesmo parece quando não se defendêdo cõ armas, fica ria injuriado em sua hora, ou pessoa: pois pelo a ci ma d' o por defender a vida pode matar, & a hon ra val mais que a fazéda, & a injuria pessoal excede a qualquer injuria da fazéda: polo qual se o cometido não pode fugir sem deshonra, não he obrigado a fazer, & senão se pode defender de húa bo fetada, ou outra ferida sem que o mate, podeo matar. E ao contrario, quem já está ferido mortalmē te, ou já o cometedor o deixe, & se vay fugindo, nā pode sem peccado matalo: porque já o tal he vingança, & passa os termos da defensam.

¶ O marido que mata, ou quer matar sua molher, achandoa em adulterio, pecca mortalmente, ainda que em o foro exterior nam o castiguem por isto.

Perguntas sobre este mandamento.

MAtastes injustamente, feristes, espancastes algúia pessoa, ou mandastes, ou desejastes fazer algúia coufa das sobreditas, ou vos aprouue fendo feita por vos, ou por outrem, ou pera algúia dellas destes cõselho, fauor, ou ajuda? M. E o confessor ha de inquirir do homicida, q causa o moueo a matar,

tar, & quâto têpo perseverou em o tal proposito, & quâtas vezes tractou em seu pêsamêto de o fazer, & despois de feito quâtas vezes se lêbrou disso, & lhe aprovou de o ter feito, porq o numero dos peccados de necessidade se ha de confessar, & não somente em este peccado, mas ainda em todos os outros.

6 **D**esejastes, ou folgastes deliberadamête cõ a morte de algúia pessoa, por odio: por soceder em sua hora auer sua fazenda: ou porque vos não reprehendesse, & castigasse mais, ou por outra causa injusta? M. O mesmo he se com aduertencia & liberação, se se delectou em a tal obra dânda de matar, por algam bem ou proueito que disso se lhe seguia: ainda que não desejasse morte de algum, nem lhe aprovouesse que o matasse: n: posto que folgar & delectarse do bem, ou proueito que se lhe seguirá da morte, & não da mesma morte, nam seria peccado. Nem ainda pecca, o que deseja a outro a morte, infirmitade, ou perda dos seus beés temporaes, porq se conuerta a Deos, ou porque não faça tanto mal porque não persiga aos outros injustamête, ou por outro honesto & sancto respeito.

7 **D**esejastes deliberadamête avos mesmo a morte, ou outro mal notauel por ira, impaciencia, deshorta, pobreza, ou qualquer desastre? M.

8 **P**or ira & impaciencia feristesuos, ou destes é vos? M. é cousa notauel, & se he clérigo, ou frade, he excomungado, mas se com zelo de deuação ferio seus peitos com o punho, ou o rosto cõ suas mãos,

ou o corpo cõ disciplinas pera o refrear das más inclinações, ná he excomulgado: nem tā pouco parece que o ferá se a ferida era tal, q̄ licitamente a podia dar em si mesmo, ainda que nā cōsentir que lha dessem, como he o carpirse, & depenar suas barbas, & esbofetearse pela morte de seus pais, ou amigos. ¶ Por trabalhos & fortunas, ou desastres, desejaſtes deliberadamente nā ser nascido? M.

¶ Estádo doente, ou saõ, comeſtes, ou bebeſtes, ou destes a comer, ou a beber a outro doéte, ou são algúia couſa, sabédo, ou deuendo ſaber q̄ lhe faria dāno notaueſt? M. mayormente ſe o fíſico lho tinha defendido, mas ſe o dāno foy pequeno, he venial.

¶ Deſteſ algúia couſa a molher prenhe com intenção que moueſſe? M.

¶ Trataſteſ tão mal a algúia molher prenhe (ſabendo que o era) que foſteſ cauſa q̄ moueſſe, ou a poſteſteſ em prouauel perigo diſſo, poſto q̄ nā viueſſe a eſſecto? M. quer ſeja ſeu marido, quer outrem.

¶ Sendo prenhe procuraſteſ de mouer, tomado p̄a iſſo mezinhas, ou trabalhádo muito, ou de qual quer outra maneira? M. poſto que o eſſecto nā ſeguiuſſe: porque baſta o mao proposito, ou a culpa lata pera q̄ aja peccado mortal, & o meſmo ſe ſem proposito de mouer fez algúia couſa, pela qual moueo, ou ſe poſe em prouauel perigo p̄a iſſo: como ſometendoteſ a pesos, ou trabalhos demaſiados: baſlando, ou saltando demaſiada mente: ainda que ſe o jogó foy brando, & nā perigoso, nā peccou mor-

talmente, posto que mouesse.

14 ¶ Deixastes de liurar algúia pessoa injustamente condénada, ou não defendestes (podendo) ao que era cometido de seus imigos? M. se a boaméte o dia fazer com palaura ou obra, sem algum dâno & perigo seu: de outra maneira, não, saluo se era offcial publico, o qual ainda com armas ha de defender ao que lhe parece que podera.

15 ¶ Podendo por vossos testemunhos liurar alguem de injusta morte, pena, dâno, ou infamia, não quisestes testemunhar o que sabieis, ainda sem ser requerido: nem fizestes o que era em vos, denunciando a verdade a quem podia apropueitar? M. mas nenhū ha obrigado de se oferecer a dar seu testemunho, pera que alguém seja condénado, senão quando (se gûdo forma de direito) por o juiz fosse constrangido, posto que ao accusador venha disso perigo, por que por sua vôtade se pos a isso, & o reo côtra a sua, sená quando o accusador por obrigaçâ da consciencia o acusa. O que porem falsamente depos contra algum, que está por isso em perigo de perder a vida, deve reuocar seu testemunho, & fazer o que poder pera o liurar, ainda que por isso aja de perder a sua: posto que o que matou a hû, pello qual está outro preso, & em perigo da vida, nã parece obrigado a descubrirse, & poerse a perigo de a perder.

16 ¶ Tendo recebido de outro algúia injuria, & sabêdo que vossos parêtes, ou amigos a querâ vingar, deixastes de o estoruar expressamente, podendo? M.

Aque he obrigado o que mata, ou fere a outrem.

OQue mata, ou fere algú animal bruto do pro- 17
xiuno ou escravo, he obrigado a restituir o q
valia o q matou, &inda a fealdade q disto lhe ficou
em quanto o fizer valer menos. E tambem o q fere
ao homé liure, he obrigado a restituir o que se ga-
stou em sua cura, & os jornaes q perdeo, ou perder
por isso toda sua vida: porem não a fealdade que da
ferida lhe ficou.

Mas o que matou o homem liure, não he obriga 18
do a pagar nada pola vida q lhe tirou, poré si, pollo
que gastou em a cura antes q morresse, & pollo dá
no q seus filhos, ou herdeiros receberão: & ainda o
que se gastou em seu enterramento honesto q se co-
stuma fazer aos homens de sua qualidade.

He també obrigado o matador a restituir aos her- 19
deiros do morto, o q por sua arte, ou trabalho po-
dera ganhar o defunto, o qual parece estar exti-
mado por direito em cincuenta cruzados.

Mais pecca o q mata a hú nobre q a hú çapatei- 20
ro, ou outro official mecanico: poré a maior restitu-
ição he obrigado o q mata ao mecanico q ao nobre.

Não somete o que mata (mas ainda o que fere) 21
he obrigado ao que o ferido gastou em sua cura, &
ao que deixou de ganhar por isso em seu officio, o
tempo que esteve doente, & despois toda sua vida,
& o confessor não deue absoluver ao que ferio, ou
matou senão faz, ou de verdade propõe fazer esta
restituição. E tudo o acima dito se entende do que

injustamente mata, ou fere: porque o que justamente o faz, a nada he obrigado.

Porem o que mata, ou fere excedendo o modo é se defender, não he do coto dos q̄ justamente ferem: & posto que este muito menos pecca, & menor penitencia em o foro interior mereça, & menos pena em o exterior, que o que voluntariamente mata: porem a tanta restituição he obrigado, como o outro ao menos se a culpa chega a . M.

*¶ Cap. 17. Do. 6. mandamento, não adulteraras, ou
não fornifaras.*

HE de notar, que por este mandamento nos defende nosso Senhor todo ajuntamento carnal fora do legitimo matrimonio: & por tanto todo tal ajuntamento, ainda que seja simple fornicação (que he a de solteiro com solteira) he peccado, tanto que dizer o contrario he heresia. Nem excusa de peccado mortal a ignorancia disto, nem ainda cuidar, q̄ nā he peccado conhecer mulheres publicas, porque he ignorâcia de direito divino, & natural, tam manifesto que nā excusa. Né tampouco excusa o medo, né ameaças d morte, ou d infamia, né que por vergonha nā ouson bradar, ou que brandindo se seguiria grande scandalo, porq̄ basta a vontade, ou consentimento cōstrangido pera incorrer é culpa mortal, pois cada hū deve antes padecer todos os males do mundo, que consentir em ella. Excusabia poré a força com que forçosamente (sem cōsentir nisso) a fizessem adulterar, ou forniciar, tanto q̄

se fosse virgē, & contradisse ao tal peccado em seu animo sempre, não perderia sua virgindade, ao menos quanto a Deos, ainda que sentisse delectaçā em o acto, cō tanto que cō vontade de liberada não consentisse em ella, nem em elle, porque a tal delectaçām não he voluntaria, senão natural.

¶ E he obrigada a poer as mãos a quē a quer forçar, & a bradar pera se defender delle, se proua el mēte per essa via pode excusar a força, mas nā podendo, basta q̄ nā cōsinta, pera que diante de Deos nā pē que mortalmente, ainda q̄ quanto ao foro exterior se presumiria que cōsentio a que nā gritou, nē pedio socorro, pera se defender se pode. Poré quando se defende hūa obra, tābem se defende o desejo, & o proposito de a fazer, & ainda cōsentimēto delibera do de se delectar, em ver, tocar, ou cuidar em ella, sem obra, nem proposito, ou desejo de a fazer.

¶ Todos os peccados de luxuria, assi de pēsamētos & delectaçā, como de palaura, & obra, saõ de hūa de seis species. Das quaes a primeira he fornicação simple, que he antre solteiro & solteira. A segunda he adulterio, quando hū só delles, ou ambos saõ casados. A terceira he incesto, quando sām parentes, ou cunhados, ou quādo hū delles he Religioso professo, ou de ordē sacra, ou sām compadres, ou padri nho cō a filhada, ou com filha spiritual, ou se a cometeo em lugar sagrado. A quarta he stupro, quādo ella he virgē, que he peccado special, por razão do quebratamēto do sello virginal. A quinta he rapto,

ou roubo, quando forçosamente & cõtra sua vontade, ou de seu pai se tira algúia fora de sua casa, ainda que seja pera q (despois de auer copula) se case cõ ella. E tambem quando se conhece forçosamente, quer seja virge n quer nã. Posto que a parte forçada (senão cõ siente) não peccava, como acima se disse. A sexta he contra natura, quando não somente se pecca cõtra a razão natural, como em as ditas species se disse, mas ainda contra a ordem que a natureza ordenou pera a copula carnal, como quando peccava homé com homé, molher cõ molher, ou homé cõ molher fora do vaso natural. E he peccado gravíssimo, & abominavel, & indigno de ser nomeado, ainda que seja antre marido & molher ou quando peccava com bruto animal, que he peccado de bestialidade o mayor de todos os que sam contra natura.

¶ Deterse muito em as perguntas desta materia, he perigoso pera o cõfessor, & pera o penitente, portáto deuse despedir dellas mui prestes, perguntandolhe somente o necessário. E não as particularize, né esmeuce demasiadamēte. Do qual se segue ser melhor perguntar em este mandamento de todo o que pertence a elle, & ao decimo polla ordem seguinte.

¶ P E R G V N T A S.

T Iuestes parte com algúia pessoa que não fosse vosso marido? (se era molher). M. E diga quâtas vezes, & a qualidade das ressoas, pera que saiba de que specie. f. se he simple fornicacão, ou adulterio, incesto, ou stupro, rapto, ou contra natura, co

mo acima se disse. E tanto pecca hū tendo dez vezes copulla illicita cō hūa pessoa, como se a tiuesse cō dez diuersas da mesma qualidade.

¶ Tendo parte com algūa molher, tiuestes vosso intēto é outra? M. se deliberadamēte cōsentio é ella.

Tiuestes parte com algūa molher, com que ja algum vosso parente a teue? M. com circunstancia se o sabia dantes.

¶ Procurastes de cair em polluçāo, ou vindouos se a procurardes, delectastes os deliberadamēte é ella: ou podēdo, & deuēdo impedir q̄ vos não viesse, deixastes de o fazer: ou vos posestes em perigo pruauel pa q̄ vos viesse, por occupardes a vōtade em delectação da carne: ou em cōversações, & tocamentos q̄ a isso prouocauão, de q̄ vos podereis, & ouueiris d' apartar: ou pa este fim comedestes ou bebestes algūa cousta? M. ainda q̄ o fizessse pa euacuação da natureza. E se interueyo memoria de algūa pessoa, & vōtade ou desjō de cōrir aq̄lla tam torpe delectação cō ella, alé de ser mōllities, seria peccado da specie de q̄ fora a copula real q̄ com ella tiuera. f. adulterio, se era casada, incesto, se parēta, &c. Mas se a polluçāo lhe vejo cōtra sua vōtade, não pecou como acontece ao que vem estando dormindo ou ao q̄ padece fluxo de semente: & ao que cueve em a confissāo coustas muito torpes: & ao q̄ falla com algūa molher p causa honesta: & ao q̄ vē por tocamēto forçoso de outrem sem seu cōsentimēto. Isto se ha de entēder de aquelles sós que prouauelnen-

te crem q sua vontade nam consentirá em aquella polluçao: porque os outros que crem o cõtrairo de si mesmos, deuē antes deixar as cõfissões pregações & tudo o mais, &c. q poer se a esse perigo. Né he tā pouco peccado mortal, desejar q lhe venha polluçao antre sonhos p só via natural, pera aliuio da natureza, sem dar a isso causa algúia. Né ainda comendo couſas quētes, ou demasiadamēte (q muitas vezes causa a tal polluçā) nā o fazendo a fim q lhe venha, sená por satisfazer a sua gula. Tā pouco he pecado (ao menos mortal) a polluçam quādo começa dormindo, & acaba despois desperto, soa vōtade racionaL, & deliberada não consinte em ella, posto q a sēualidade folgue. Né ainda he peccado, se começou despois de estar meo desperto, antes q de todo o estiuesse, & sem seu consentimēto deliberado da vōtade se acabou, despois d' estar todo desperto: por que pera peccado mortal requerese inteiro juizo.

9 ¶ Anendo caido em polluçam dormindo, despois d' bē esperto folgastes deliberadamēte, polla delectaçam q della sentistes: mayormente desejando que vos viesse outra vez por vos delectar? M. mas se fol gou cō a polluçam passada, & deseja a vindoyra, pera abrádar as tentaçōes da carne, sem procurar q lhe venha, nāo he peccado, posto q coma algúia couſa cō que cuida que lhe virá, com tanto que a nāo coma pera esse fim, ainda que a coma pera satisfazer a gula.

10 ¶ Tendo parte cō algúia molher, procurastes de im
pe

pedir a geraçam, poēdouos de maneira que não se podesse seguir, he peccado cōtra natura. M. em am bos, se ambos cōsentirā, e senão é quē teue a culpa.

¶ Tiuestes proposito ou desejo deliberado de ter co II
pula carnal fora de legitimo matrimonio, ou algūa
morosa delectaçā della:isto he, que consentistes ex
pressa & deliberadamente em a delectaçā q̄ de o
cuidar vos nasceo em a sensualidade:ou considerá-
do que tinheis a tal delectaçā, & vos punha em pe-
rigo de cōsentir, a não deitastes, nem trabalhastes
por deitar de vos, sem justo respeito q̄ disso vos ex-
cuseisse? M. Porq̄ quātas vezes propos, desejou, ou
teue tal delectaçā morosa,tātas vezes pecou, ora fi-
zesse isto desejādo húa muitasvezes interruptas, o-
ra delejādo diuersas,jūta,ou apartadamēte. E porq̄
os peccados do coração, da boca, & obra, saõ d̄ húa
mesma specie, como a cima se disse, & nā differem,
senão em serem mais, ou menos perfectos:por tāto
segūdo as diuersas circūstacias das pessoas q̄ carnal
mēte desejou, as i sā tambē diuersas as species des-
tes maos propositos & desejos:& mudão a do pec-
cado, porq̄ se saõ pa cō casada, sam adulterios, se pa
cō parēta incestos, se pera cō virgem, &c. & de ne-
cessidade se ha de cōfessar esta circūstancia.

¶ Sēdo viuuo, ou viuua deitastesuos liberada- 12
mēte em as copulas matrimoniaes, q̄ do tépo passa-
do vos vinhão á memoria, ou cōsiderando, & vēdo
que sentieis delectaçā da sensualidade, & que vos
punheis a perigo de cayr em pollução, ou de con-

sentir em a tal delectação, não a deitastes de vos, ne
trabalhastes por isso, derramando o pésamento a
outras cousas: ou vos disciplinádo, ou de outra qual
quer maneira? M. Ainda q̄ o viuuo, ou aviua bem
se pode lebrar sem peccado das copulas passadas,
& folgar de as ter passado, & de se ter em ellas de-
lectado: & tornar a ellas se fosse possivel: mas não
he licito ter ao presente delectação causada da tal
lembrança em q̄ se delecta. O mesmo parece polla
propria razam da casada, a qué da copula licita pas-
sada, ou por vir de seu marido absente, lhe nasce &
crece delectaçam em a sensualidade.

13 ¶ Folgastes deliberadamente cō a delectaçam que
vos vinha em cuidar a copula que terieis cō algúia
pessoa, se fosse, ou quando fosse vossa molher? M.
porque ainda que lhe seja licito, querer cōdiconal
mēte ter copula com tal, ou tal, &c se fosse, ou quā
do for sua molher: & delectarse, porque em algū
tempo a ha de ter: não lhe he porem licito de ter
presente a delectaçam que disso nasce.

14 ¶ Apalpastes vossos mēbros cō intēcam. M. carnal,
ou cō ella cōsentistes q̄ outré volos palpasse? M.

15 ¶ Desejastes deliberadamēte beijar, abraçar, ou pal-
par, beijastes, abraçastes, ou palpastes, mãos, pnas,
peitos, ou outra parte de algúia molher, pa vos dele-
ctar em a delectaçā carnal, q̄ des taes tocamētos na-
se? M. posto q̄ não fossē de seu des honestos: & ain-
da q̄ fosse cō pessoa, cō qué queria, & speraua casar
saluo se já eraõ esposados p palaura de futuro, porq̄

os sposorios é sam começo do matrimônio daõ licença pera gozar dos começos da delectaçāo matrimonial: cō tanto que os tecamētos não sejam deshonestos (como sam os dos mēbros vergonhosos) & se facam cō resguardo de não auer pollucam nē perigo prouavel della: né ainda d' copula carnal natural, primeiro q̄ se casem, ao menos tacitamente. O qual, porque poucas vezes se guarda, quando soos em secreto, se beijo, abraçāo, & tocão, seria bē que não lhe cōsentisse as taes oportunidades, ate q̄ se casassē. Os tocamētos poré que claramente sam deshonestos, como são os dos mēbros vergonhosos em nenhūa maneira se ham de cōsentir: mas antes se pera os evitar he necessario bradar, & chamar á que del Rey, se ha de fazer, não obstante a infamia que disso se pode seguir a húa das partes, ou ambas. ¶ Posestes uos a escuitar, ou olhar algūas pessoas a-juntadas carnalmente, ou a algūis animaes, cō perigo prouavel de cayrem algūa delectaçāo mortalmente carnal? M.

¶ Scruestes cartas, ou as notastes, leuastes, destes, ou as recebestes cō intençāo maa & mortal: ou cō ella prometestes, leuastes destes, ou recebestes algūis dōes, ainda que fossem pequenos? M.

¶ Fostes a algū lugar (maiormēte á Igreja) por ver ou desejar desordenada e mortalmēte molheres ou incitastes a outrē a isso? M.

¶ Buscastes a couuiteiras, ou recorrastes a feiticeiras pera comprir vostas luxurias? M.

- 20 ¶ Po se ftesuos á janella, ou em outro lugar, cō intē-
ção de ser vista de algū que sabieis que vos amava
carnalmente, & que com vossa vista peccaria mor-
talmente? M. tantas quantas vezes o fez, posto q
não consentisse em a obra do peccado.
- 21 ¶ Desejastes deliberadamēte ser amada com amor
mortalmēte carnal, & ter namorados, ou folgastes
cō isso? M.inda q nā tiuesse intençā d pecar p obra.
- 22 ¶ Vestistesvos, ou enfeitastesvos, trazédo cōuosoço
cheiros, olhandovos ao spelho, ou pondo posturas,
cō intençam de parecer bem a outrem? M. se o fez
pera ser carnal, & mortalmente amada.
- 23 ¶ Delectastesvos deliberamente em fallar, cantar,
ou em ouuir palauras torpes deste vicio:em ler, ou
ouuir ler trouas, ou liuros que prouocā ao pecca-
do da carne? M. ainda que nā tiuesse proposito de
o poer em obra.
- 24 ¶ Trouuestes cōuosoço algūa coufa por lembrança
que vos desse algūa molher, com intençam mortal
mente má? M.
- 25 ¶ Cō acenos, palauras, baylos, dancas, jogos, musi-
cas, ou outros finais prouocastes algūa a amor mor-
talmente mao? M.
- 26 ¶ Vſastes de gestos, ou palauras luxuriosas, & des-
honestas,cō intençam de prouocar a outrem a lu-
xuria mortal? M. E o mesmo he se o fez sem a tal
intençam, mas as palauras eram tais, que prouauel-
mente auiam de prouocar a isso.
- 27 ¶ Procurastes q outrē vos acōpanhasse ao pecca-
do

do da carne, ou a outro algú acto mortal de luxuria: como a fazer musicas, justas, jogos de canas, ou outras cousas semelhantes, ordenadas pera prouecer mortalmente ao amor desordenado? M.

¶ Louuastesvos falsamente q̄ peccareis com algúia ²⁸ molher? M. grauissimo, & ha lhe de restituir a fama de outra maneira não se deve absolver.

¶ Gabastesvos, ou contastes a outros, cō contentamento ²⁹ deliberado dos peccados da carne q̄ tinheis feito, ou folgastes deliberadamente que os outros o soubessem? M.

¶ Procurastes lectuarios, ou species quentes, ou co ³⁰ mestes, ou bebestes mais do necessario, por mais vos delectar é o peccado da carne? M. Saluo se era casado, & o fez por pagar a diuida matrimonial, porque entam nenhū peccado seria, & se o fez por mais se delectar em a paga della seria venial.

¶ Andastes damores, ou seguistes algúia molher cō ³¹ má intençam? M. tanto mais graue, quanto maistē po a seguió, & se era molher honesta, he obrigado a lhe satisfazer a injuria, deshonra, ou infamia, q̄ disso se lhe seguió, se andava em trajos honestos, de outra maneira não: mas se a induzio a peccar, obrigando he induzilla a penitencia.

¶ Mostrastes algúia parte de voso corpo, como per ³² nas, braços, &c. cō intençā d̄ prouocardes a outrē a cobica, mortalmē carnal: ou cō intençā mortalmē te mā, olhautes vossas carnes, ou as de outrem? M.

¶ Leuautes recados a algúia pessoa, cō intençam de ³³ apro-

- a prouocardes ao peccado da carne, ou o consentistes em vossa casai ou deistes pera isto conselho, favor, ou ajudas M. ainda que a obra se não seguisse.
- 34 q Pefouuos deliberadamente por não poderdes ter parte muitas vezes cõ algúia que não era vossa mher, ou de vos tornardes impotente pera isso? M.
- 35 q Detiuesteis o pésamento, delectandouos delibera da nête em cuidar a estes carnaes, fallas, & feijoës de algúia pessoa? M. ainda que não tiuesse intençam de o por em obra.
- 36 q Lébrandouos peccados da carne passados, folgastes deliberadamente de os ter feito, ou pefouuos por não ter cometido outros? M.
- 37 q Sentiadouos tentado, ou tentada fostes negligente em resistir & lançar de vos a têtaçam: de maneira, q deliberadamente cõsentistes é a delectação, a qual posereis por obra se ouuera oportunidade pera isto? M. E diga se cahio em polluçao.
- 38 q Por conuersardes, ou praticardes com mulheres, vieramuos maos pensamentos, & tentações, & não procurastes de evitar sua conuersaçam, & praticas M. se o deixou de fazer com perigo prouavel de cõ sentir deliberadamente em o peccado.
- 39 q Desejastes fermosura, graças riquezas, pera que desordena la, & mortalmente vos podesseis dar a este vicio? M.
- 40 q Sédo moço ou moça, & dormindo em cõpanhia de outros, fizestes algúias deshonellidades, & o castastes por vergonha, em as cõfissões passadas? M. E

se sabia que era peccado, he obrigado a reiterar to das as confissões passadas.

Vem o ba de restituir o que teue copula, com
a que era tida por virgem.

O Que teue copula carnal com a molher q esta 41
ua é fama de virgē sem a enganar: porq ella se
offerecer, ou levemente rogada cōsentio, a nenhūa
cousa lhe fica obrigado em o foro da cōsciencia, ain
da que verdadeiramente fosse virgem, porque aq q
sabe & coniente voluntariamente, não se lhe faz
injurua, nem engano. E a lei que obriga a pagar lhe
algūia cousa, falla do que a enganou, mas se foi mui
to importunada & seguida, pera este effecto, se diz
forçada. E em o foro exterior seraa condennado a
dotalla & casar com ella: ou a dotar, & que seja a-
contado, ainda que a não achasse virgem, & negue
que o estaua, & ella não o proue: porque ate que o
contrayro se proue, presume o direito que ella es-
tua virgem & que foy enganada.

Se a enganou com importunações & grandes re 42
gos, ou com falsas persualoēs, sem lhe prometer de
casar com ella, será obrigado em o foto exterior ao
acima dito: & em o interior a casar com ella, ou a
cōtētala: ou a pagar lhe quāto dāno lhe fez s. quāto
ha mister pera casar, como casara estādo virgē a ju
yzo de bō vará: & algūia cousa mais, polavergonha
que toda sua vida padecerá, & os doestos q do ma
rido ouuiraa, & he obrigado a dotalla de todo.

Se lhe prometeo de casar cō ella de verdade, ou 43
fin-

ningindamēte cō animo de a enganar, he obrigado a cōpir o que lhe prometeo em cōsciencia, & em o foro exterior, e muito mais se lho jurou, senā fossem muito desiguales em a fazēda, & em qualidade: como se elle foise filho de hum caualleiro, & ella de hum laurador, ou official mecanico. Porque en tam podesse presumir que ella finge ser enganada, & não a enganarão, por o qual parece que não he obrigado a darlhe mais, que quanto ha mister pera alcançar tam bō casamento como alcançara estando com sua honrra: ou a poella em stado honesto em que viua em seruiço de Deos.

44 ¶ E ainda q não se julgue ser enganada pera effecto de o obrigar a casar cō ella, porē pera lhe satisfazer o dāno, si, pois a promessa tem força (ao menos) de rogo importuno. O mesmo he quando a promessa foi verdadeira: porem seguindose o tal casamento pode auer grande scandalo, ou també quando o q prometeo, tinha ja ordés sacras, ou era casado com outra, ou o pay não a quer casar com elle.

45 ¶ Alem do acima dito, he obrigado aplacar, & satisfazer a seu pay della, pella injuria que lhe fez.

46 ¶ E posto que ella casalse, & achasse marido tā bō como se a achara virgem, todavia se a enganou, ou cō importunações a corrōpeo, he obrigado a lhe satisfazer o dāno de lhe corromper o sello de sua virginidade, ao menos quādo o marido lhe sentio a falta della, & por isso a deixou, ou lhe dá má vida.

47 ¶ O que por enganos, ou rogos importunos, teue copula

copula com húa corrupta q̄ estaua em boa fama & virgem, & a infamou: ainda que a nada lhe he obrigado em o foso da consciencia, pois lhe não leuou a virgindade que não tinha. Porē obrigado he por a infamar, ou ter causa disso.

¶ Quando o amâcebado não deue ser absolto.

Q Vem esta amâcebado cō perigo de tornar a 48
cair & peccar, não deue ser absolto sem que pri-neiro se aparte, cō proposito de nūca mais tor-
nar a isso, porque não pode ter verdadeira peniten-
cia nem contrição, sem que tire as causas & occa-
siões propinquas de peccar, como he esta: & pello
que se disse no primeiro capitulo, que he neceisa-
rio pera a verdadeira contrição. E porque parece,
que quasi nunca podem viuer juntos os amâceba-
dos sem prouael perigo de hum ou outro peccar,
per obra, palaura, vontade ou deleite.

¶ O mesmo he dos que o pouo cré que estão aman- 49
cebados, ainda que o não sejão, ate que se pubrique
& sayba a verdade: porque não somente do pecca-
do, mas ainda do que comumente o parece, nos au-
mos de apartar segundo o Apostolo.

¶ O mesmo tambem he do que mora com algua 50
pessoa com que não pode, ou lhe parece que não cui-
tará por sua fraqueza o peccado mortal senão se a-
partar della: porque o deue fazer, ainda que seja
pay, māy, filho, filha, marido, ou molher.

¶ A escraua q̄ peccou cō seu senhor, o qual perseue 51

ra em sua dñada vóltade: e ella nã lhe pode resistir,
ou lhe parece q por sua fraquezza nã resistirá, pode
fugir, senã pode de outra maneira evitar o peccado
(como a mulher casada se pode apartar d' seu mari-
do, quâdo a prouoca a peccar). E ainda poderá cõ-
pelier a seu senhor q a venda, a quê a nã trachte assi.

Pergunta dos casados.

52 *T*uestes copula cõ vossa mulher, ou cõ vosso
marido (se he molher) cõ intenção que a teue
reis, ou quisereis ter, ainda q nã fora vossa mulher,
ou vosso marido: ou cõ intenç q mais, ou tanto a
quisereis ter com outra, ou outro? M.

53 *N*egastes o debito a vosso marido, ou a vossa mo-
lher sem causa legitima, pedindo uolo em tempo &
lugar opportuno? M. se cõ rogos o nã pode desuiar
de seu proposito, o que senã deve fazer com muita
importunaçã:nem excusa a quaresma, nem grande
solêniade, né ainda dia de Pascoa, né que aquelle
dia, ou o seguinte aja d' comûgar, né nã querer auer
mais filhos. E muito mais pecca, quando o faz por
ira, odio, vingança, ou por outro algú mao fim, mas
não seria obrigado a lho pagar quando lho pedisse
em publico, ou é lugar sagrado: ou quâdo prouavel
mente temesse morte, graue infirmitade, ou peri-
go de mouer. Em tres maneiras pede a molher o de-
bito. s. per palauras, sinaes, & sua côdiçã, polla qual
o marido conhece, ou conjectura q o deseja: & que
por vergonha dissimula, por seré as mulheres natu-
ralmente mais vergonhosas q os homens. O mesmo

tam-

também por esta razão se ha de dizer, quando se achasse hú marido, que por sua pouquidade, ou polla cõdição rija, ou grande authoridade da molher, o não ousasse pedir sem pejo. Não he porem justa causa pera negar o debito ser doudo, ou furioso, douda ou furiosa, quē o pede, quando se lhe pode dar & pagar, sem perigo prouavel dâno notauel da pessoa a quem se pede.

¶ Pediste, ou pagaste o debito é tempo d' vossa purgaçā? M. segundo algūs: mas o contrario se deve ter. s. que nā peccou, nē ainda venialmente, quando pade, ou paga por nā ser auorrecida, ou por evitar fornicação em si, ou do companheiro. E nunca peccava mortalmente, ainda que o pague, parecendolhe q' da tal copula se concebera hum monstruo.

¶ Pagastes o debito é lugar sagrado? M. quer o pagasse por se delectar, quer por evitar fornicação, & ora esté em a igreja (como em tempo de guerra) para pouco tempo, ora pera muito: posto que outros tenham o contrario.

¶ Tomastes, ou fizestes algūas cousas, pera q' nā possedesseis cōceber, ou por desejardes de nā auer mais filhos dos q' podieis criar, ou por outro fim, ainda que seja bom? M. E se por este fim derrama a semenza fora do vaso natural, he maior peccado, & de outra specie. s. contra natura.

¶ Tiuestes copula com parêta de vossa molher, ou com parente de vosso marido? Se despois pedio o debito? M. ainda que fica obrigado ao pagar,

58 ¶ Destes licença a vosso marido (indo pera fora) para que peccasse com outras: ou consentistes lhe que peccasse com as de casa, ou lho não estoruaistes, podendo o boamente fazer? M.

59 ¶ Casastes clandestinamente cõtra o sancto Concilio Tridétnio? M. & nã he matrimonio. E em algüs Bispados he ainda excomunhá. E se stando em tal stado vſa da copula, cuidado q̄ he matrimonio, peca mortalmente, como qualquer outro solteyro.

60 ¶ Antes de ser bē certificada da morte do primeiro marido, ou de primeira molher, casastes vos outra vez? M. E o mesmo he, se despois d̄ casada, tēdo causa prouavel pera duuidar (posto que nā euidente, nem manifesta (pêdio o debito.

61 ¶ Por tocamētos deshonestos q̄ tiuestes com vossa molher, ou cõ vosso marido, caistes em polluçam, ou vos tocastes cõ intençā, ou perigo prouavel de cair em ella? M. Porque o matrimonio nā faz, que os tais tocamētos sejam licitos.

62 ¶ Tiuestes copula cõ vossa molher fora do vaso natural, ou de tal maneira que nā podia conceber nē reter a semēte? M. mas nā se a teue em o mesmo vaso, de tal maneira, q̄ ella podesse receber & reter a semēte, ainda q̄ a maneira fosse çuja & fea: posto q̄ seja grāde venial. E os q̄ disto vſam merecē grāde reprehensam, por serem peores que brutos animaes, que em o tal acto guardam seu modo natural.

¶ Da molher que singlo ter filhos, ou o ouue de adulterio.

A mo-

A Molher casada q̄ fingio estar prenhe, & parir 63
hū filho q̄ secretamente tomou alheo: & a q̄ ou-
ue filho de adulterio, bē pode ser absolta sem desco-
brir isto, ainda que em isso dāne ao pay, (que cuya-
da que o he) em lhe fazer criar o filho alheo por
seu: & ainda a seu herdeiro, por o tal filho spurio
herdar a herança, ou parte della.

¶ Sem algúia duuida procede isto quādo o marido 64
certo cré ser seu filho, e ella teme q̄ elle amatará, ou
peccará cō lhe ter odio mortal. E ainda basta que
ella tema perder a fama: porq̄ ningué he obrigado a
restituir os bés de mais baixa sorte, cō perda dos de
mais alta, ao menos comumente. E os da fama saõ
de mais alto quilate q̄ os da fazēda, como tambē os
da vida & saude saõ de mayor grao q̄ os da fama.
E por tanto não se há de restituir os bés temporais
com perda da fama, nem a fama com perda da vi-
da, ou saude.

¶ Mas se o podesse descobrir sem perigo do corpo, 65
& alma & não está infamada, & lhe parecesse que
seria crida, deue o descobrir, mas não, se temesse que
se seguiria algum grande mal.

¶ E se ella está ja defamada, & crer que sem perigo 66
do corpo & da alma o pode descobrir, & que será
crida, assi do pay como do filho, deue o fazer, que
he conclusam comum de todos.

¶ E se tábē cresce q̄ o filho spurio, ou fingido he tam 67
virtuoso, & ella tē tāto credito cō elle, q̄ descobrin-
dolho em segredo, lho crerá, & deixará toda a herá-

ça aos outros herdeiros, deuenho descobrir.

68 ¶ Quádo a tal molher nā he obrigada a se descobrir ou cō se descobrir nā prouer ao dāno q̄ a seu marido ou a seus herdeiros, veo, ou lhes ha d̄ vir disso, obrigada he a satisfazer cōpetētemēte, a juizo de cōfes sor prudēte & discreto, & ha de trabalhar por indu zir ao tal filho q̄ entre em religiā, ou se faça clérigo, & receba algū bñficio ecclesiastico, cō que se cōtēte & deixe a outra herança aos outros herdeiros.

69 ¶ E se o nā pode induzira isto, deve satisfazer a seu marido, & aos outros herdeiros o tal dāno, com os bēs q̄ ella tiver mais do dote, & se os nā tem, nā ho obrigada a mais, que arrependerse, & a fazer penitencia de seu peccado, & a ter vontade de satisfazer quando poder.

70 ¶ E a religiā em q̄ o ha de persuadir q̄ seja frade, ha de ser que seja incapaz de herdar: ou que antes que entre em ella renuncie a heranca do pay putatio, & quando nā o poder persuadir a ser frade, deve acrecentar os bēs do marido, trabalhando tanto mais do que he obrigada pollo matrimonio, & gastando tanto menos em vestidos, & em comer, do que honestamente pode gastar pera que yguale cō o dāno que deu. E se isto nā bastar, deve dar em sua vida, ou deixar per sua morte a seus filhos legitimos ou a outras pessoas a quem pertenca de sua terça, ou de tudo o que poder deixar por sua alma quanto bastar pera isso, & quando ainda nā bastar, ba stalhe o arrependimento, & boa vontade,

¶ Hetambem obrigado a restituir o dâno acima dito 71
to, o que deu o filho pera o tal fingimento: e o adul-
terio de quē concebes, se cré, ou deue crer q̄ he seu
filho: por quanto deu causa efficaz ao dâno, & co-
mo a restituçā de hū livra a ambos, assi não podê-
do, ou não querēdo hū restituir he obrigado o ou-
tro. E se engeitarão a criança ao hospital, pera q̄ á
sua custa o criasse, obrigados sam a restituir lhe os
gastos, se os não excusa a pobreza: porque os hospi-
taes sam ordenados pera socorro dos pobres.

¶ Porem não deue o cōfessor, mandar restituir ao 72
adulterio, q̄ duuida, & não cré, nem deue crer que
o filho he seu: ou porq̄ a molher he leve, & comete
adulterio cō outros: ou porque tambē ella duuida
se he do adulterio, se de seu marido: ou porque com-
razão cuida que ella mente por o obrigar a isso, nē
ainda elle mesmo se deue ter por obrigado a isso.

¶ Porem se o adulterio cré que he seu filho, deue re-
stituir ao pay, que cuida q̄ o he, os gastos de o criar,
& o dote se lho deu: & tambē aos outros filhos o q̄
de sua parte herdou, & ao hospital se o eriou.

¶ E não se ha de restituir ao filho herdeiro tudo o 74
que val a herança, & quanto se lhe avia de restituir,
se se lhe tirara despois de a ter, senão muito menos
arbitrado, a juizo de prudente varão. E isto se enten-
de quādo a restituçā se fizer ao herdeiro que ha
de herdar, antes que herde, quando o pay de quem
ha de herdar he ainda vivo: & áhi duuida se o fi-
lho adulterino, ou fingido vivirá ao tempo quo

se tratar da partilha da herança.

75 ¶ Mas despois da morte do pay, & acceptada a herança, parece q̄ se tracta de beés já ganhados, restituir lhe ha tudo quanto valem, & os gastos da criação, casamento, ou do studio se o teue. E quanto o tal filho merece, ou podia merecer.

Cap. 18. Do 7. mandamento, não furturas.

HE de notar, que por este mandamento, nā só-mente se defende o que secretamente se toma (que propriamente se chama furto) mas tambem quanto se toma mal, & mal se tem, & todo o dano que mal se dá, & por conseguinte o que se toma, ou tem por força, por leis injustas, ou por qualquer contra usurpação illicita de cousas alheas: & també toda vontade deliberada de tomar, reter, dānar, & usurpar illicitamente contra vontade de seu dono, porque como a cima se disse, os peccados da vontade, palaura, & obra, sām de hūa mesma qualidade: ainda que os da sua vontade, nāo obrigão a restituição, como os de obra & palaura.

¶ A pouquidade, & indeliberação excusam de mortal em esta, & em toda outra materia, como a cima se disse, polo qual o q̄ farta hūa maçaā (ainda q̄ seja cō animo de furear) nāo pecca mais de venialmente, se nāo teue intenção de furtar cousa notavel, nē de dar dāno notavel se poderá. De outra maneyra, si, porque nisto nāo tam somente se tem respecto

ao que se toma, mas a intençā & v̄tade do q̄ furta.
 ¶ Notavel cousa se diz, o que de seu he tal, ainda q̄
 por respeito de aquē se toma o não seja, como seria
 dous ou tres cruzados tomados ao Imperador, a el
 Rey, &c. q̄ por quasi nada os reputa. He tâbem no
 tauel o que por respeito da pessoa a que se toma, o
 he: como hū real a respeito de hū pobre: & ainda
 se do furto de hūa coufa muyto pequena, se segue
 grande dāno: como de hūa sonella, ou hūa agulha
 que se toma a hū official, que não pode trabalhar
 sem ella, & alli onde está não pode auer outra. A in-
 de que isto derradeiro nā parece furto mortal, pos-
 to que seja obrā mortal, por o dāno notavel q̄ daa
 porque o que tal furta não seria condénado em do-
 bro, ou quatro tanto do dāno, senão da scuella, ou
 agulha: & o mesmo se diz do que furta hūa cou-
 nha a quem sabe que por isso tomará notavel pe-
 na, não porque o furto seja notavel, mas porque a
 obra de assi o anajar he notavelmente maa.

¶ Quem tem coufa alheya cōtra v̄tade de seu do-
 no, he obrigado a restituila, ainda q̄ de hūa maney-
 ra o será se a ouue, & teue cō boa fee, & de outra se
 cō maa: porque se cō boa fee a ouue, & tem (cuidá-
 do que a tomava & tinha justamente) não he obri-
 gado a restituilla, despois q̄ soube ser alheia, se a per-
 deo, ou gastou se mao engano, & se não se fez mais
 rico cō ella: posto q̄ seria obrigado a restituir a mes-
 ma coufa se a tiuesse, ou aquillo é que se fez mais ri-
 co por ella. De maneira q̄ ainda que cō boa fee ti-
 uesse

vesse comprado algúia couſa que não fosse do vendeor, seria obrigado a restituilla a seu dono logo que soubesse ser sua, ainda sem lhe tornar o preço que porella deu: & també aquillo em que por ella se fez mais rico: como se vendeo a couſa q̄ lhe doou quem não era ſenhor della, poſto que a não tenha, por a ter ja vendido: pois tem em ſeu lugar o preço, & em algúia maneira por ella he mais rico: mas ſe tambem a doou, a nenhúa couſa fica obrigado, pois por a doar em nenhúa couſa he mais rico. Salvo ſe a deſte em dote, ou remuneraçā de diñida. E tambem ſerá obrigado a dizer a quē a té que a restitua a ſeu dono, pois he alheia. E ao ſenhor da couſa, quē a tem guardado a correiçā fraterna. Ainda que ſe a cōprasse, & antes q̄ soubesse ser alheia, a vendesse pollo mesmo preço que a comprou, não ſeria obrigado a restituir, porque não tem mais q̄ o ſeu: mas ſe a vēdeo por mais do que lhe custou, obrigado ſerá a restituir aquillo em que ſe fez mais rico, porque quanto a iſſo, tem o alheio, ou outra couſa por elle, & não quanto ao demais. Dóde ſe segue que quē cōuidado a jantar, comeo & bebeo de couſas alheias, obrigado he a restituir tudo o q̄ comeo & bebeo, ſe o fez cō má fé, ſabêdo q̄ era alheio: e ſe cō boa fé o fez, ſerá ſomente obrigado a restituir o que (por comer alli) forrou em ſua casa: & nā quanto comeo, & ſe nenhúa couſa forrou, a nada ſeraa obrigado: o mesmo he do q̄ vſou do vestido alheio que cuidava ſer ſeu, guardado o ſeu, ſerá obrigado a pagar.

pagar a seu dono o tal vso, ou quanto por elle forrou. ¶ He duvida notael, se o que compra algua coufa com boa fé, a quem vende o alheio certificado disso o poderá tornar ao vendedor, & cobrar seu dinheiro. E parece que si, (ainda que Medina tem o contrario) quando cré que o vendedor nunca o restituirá: o qual poderá proceder em algú caso, mas não comumente. Será poré obrigado a dizer ao que te a tal coufa ò a restitua a seu dono, pois he alheia, como acima se disse.

¶ Quem cõ má fé ouue, ou teve coufa alheia, obrigado he a restituir a mesma coufa se pode, senão outro tanto quanto valia quando a tomou: & quanto valeo mais despois, ainda que sem sua culpa se perdesse ou perecesse: porque o que com má fé tracha & tem o alheio, sempre tarda em o restituir, & a sua conta se perde. E aquelle se diz ter boa fé em esta materia, que cré ser sua a coufa, ou de aquelle de quem a recebeo: ou que o que lha deu tinha direito pera a em alhear, ainda que assi não fosse,

¶ Todos os antigos doctores sentirá, q todo aquelle he obrigado a restituir q tem algua coufa alheia, ou seu valor, ou a deua per cõtracto, ou quasi cõtra éto: por ordenacã, lei justa, ou ultima vontade: por delicto, ou quasi delicto: porq este só tem o alheio ou fez dâno em a pessoa, honra, fama, ou fazenda. Disse coufa alheia, polo acima dito (ou a due por cõ tracto). s. por as diuidas d cõpras, vêdas, trocas, em prestimos d dar, & tomar por alugueres, & de ou-

etros pactos & cocertos feitos voluntariamente (Quasi contracto). s. as diuidas que o tutor deue ao pupillo ou orfaõ, o herdeiro ao legatario, ou o feitor de negocios alheios do absente, sem seu mandado, (por ley justa) que obriga a consciencia. (Ultima vontade) .s. o que se deue abintestado, ou por testamento, ou por ley. (Por sentença) .s. as penas q o juiz por sentença justa manda pagar. (Por delictos). s. o que se deue por delictos, cõ que se dâna o bem alheio da alma, como sam as virtudes, (ou do corpo) como são os homicidios, mutilações de membros, & de outras feridas, (ou da hõra, fama, amizades) como sam as defamações, injurias, murmurações, mexericos, (ou da fazenda) como sam furtos, rapinas, & outras absolutas, que se fazem contra todo consentimento do forçado (ou cōdicionaes) que se fazem com sua vontade forçada por temor, (quasi delictos) que he o que deue o juyz que mal sentenciou, por ignorancia, ou por falta de experiecia: & o q deue aquelle de cuja casa se deytou algúia coufa fora, com que se fez dâno a outrem. E o q deue o estalajadeyro, ou mestre da nao, por o que alguê furtou, ou dânu da fazenda que o hospede, ou passageiro lhe encomendou.

8 ¶ Não somete o que furtou, ou o que injustamente tomou: he obrigado a restituir mas tâbem os q cõ sente nisso em algúia das none maneyras acima declaradas. Como o que máda, acôselha, côsente, louua, recolhe, participa, calla, nã estorua, ou nã manifesta

festa. E todos, & cada hūs destes sam obrigados a restituir, não somēte o q̄ lhes coube: mas ainda tudo aquillo de que seu cōsentimento foy causa: & não mais nē menos, ainda que lhes não coubesse senão parte disso, ou nada. Esta differēça ha porem antre elles, que o malfeytor sempre he obrigado, & os outros não, saluo quando seu consentimento foy causa disso. De maneyra, q̄ o que furtar, mata, dá a onzena, ou faz outro semelhante delicto, quer o faça por seu proprio motiuo, & proueito, quer por cōselho, mandamento, ou proueito de outrem, obrigado he s̄empre a restituir, pois he causa efficiēte, & verdadeira do delicto, ainda que não seja perfecta inteira. E por conseguinte, assim como quem fere, ou mata ao proximo por mandado de outré, pera soo proueito do que lho manda, he obrigado a satisfazer ao ferido, ou aos herdeyros do morto: assim o criado do onzeneyro q̄ por mandado de seu senhor (pera só proueito delle) dá dinheiro á onzena, he obrigado a restituir. Os outros tais, s̄. o que máda, acōselha, consente, louua, recolhe, ou participa (ainda q̄ sempre pequem) não sam porem obrigados a restituir, saluo quando se seguiu o dāno, ou delicto. E elles foram causa disso, & se seu consentimento não interuiera o tal dāno não se seguiria. E os outros tres (como o que calla, o que não estorua, & o que não manifesta) ainda que pequem, não fazendo isto, não sam obrigados a restituir, posto que enganosamente, com malicia, & má vontade, calassem nam-

estoruassem, ou não manifestassem: salvo quando por seu officio sam obrigados a isso, & o podem fazer sem perigo de seu stado, pessoa, & bés.

9 ¶ Se hum achasse hum ladrão furtando a seu vezinho, e tomasse delle algúia cousa porque se calasse, não seria obrigado a restituir o que o outro furtasse, nem o que trouou se era do ladrão: com tanto q fosse pessoa que por justiça ná fosse obrigada abradar, ou ao dizer, mas peccaria. M. podendo sem perigo seu, com bradar impedir o furto, pello precepto da charidade: ná seria obrigado ao restituir, ainda que o negasse ao mesmo vezinho, se lhe perguntasse se vira algué, posto q seria outra cousa, se o a qué bem perguntassem (.s. por justiça) negasse mal.

10 ¶ Por seu officio sam obrigados a isto os juizes e senhores q leuá salario por fazer justiça: & ainda parece que os pais, tutores & curadores també sejam obrigados a isto, quanto os bés de seus filhos, orfaos, ou menores. E ná he sempre o juiz obrigado a estoruar qualquer dâno em qualquer perigo de morte, ou de feridas: senão quando o pode fazer sem temeridade, porque não he obrigado o official com perigo prouavel de sua vida & stado, a saluar a pessoa, ou stado de outro particular: ainda que á república si, quando a rezam o requere.

11 ¶ O cõfessor q por ignorancia crassa ou affectada absolve o penitente sem restituir, ou sé lhe mädar q restitua estâdo elle aparelhado pera isso, fica obrigado ao fazer: porq foy causa q o dâniſcado ná ouueſce

Quem se o seu, o qual parece verdade é o cōfessor, q
vê ou crê (ou he de crer) que se lho nā mandar resti-
tuir o nā fará, & que mandando lho si, & nā em aq̄l
lhe que somete crê que he obrigado a restituir, & nā
lho manda por descuido, ou porque lhe parece que
o penitente terá cargo disso, por quanto este nam-
da causa de elle não restituir.

¶ A mesma coufa alheia se ha de restituir a seu do- 12
no se he possiu, & sem q seja pior: & quando nāo
sua verdadeira valia, & ainda quando se pode resti-
tuir a mesma coufa, nā basta comumente restituir
outra tam boa, contra vontade do proprio senhor:
senão quando por isso se descubrisse o peccador oc-
culeo, ou se seguisse algum outro grande inconve-
niente. E se a coufa injustamente reteuda era fructi-
fera, ham se de restituir ao senhor todos os fructos
& proueitos, que sam os que ficão, tirados os gastos
necessarios que se fizeram em os acquirir, colher, &
conseruar: mas se a coufa nā era fructifera, nā se
ha de restituir o que se ganhou com seu uso, & in-
dustria do que a tem occupada.

¶ Quando senão sabe (feitas as diuidas diligencias) 13
quem he o senhor do que se ha de restituir, ou está
tam longe, ou em tal lugar, que nāo lho podem má-
dar, ou nāo pode ser sem grande perigo, & scanda-
lo, entam se ha de restituir a Iesu Christo, senhor &
herdeiro vniuersal, repartindoo com seus pobres,
ou em outras obras pias.

¶ Quando se toma algūa coufa ao ladrā, a elle se po- 14
de

de restituir, ainda q seja de outrem, posto que (cessando algūs incōuenientes, como perigo de morte, feridas, ou de algū outro danno notauel, que do ladrā lhe podia vir) melhor seria tornalla ao senhor, cuja era: & a quem o ladrão auia de restituir.

15 ¶ Quando a restituição se deue por torpeza cometida somēte por parte do que tomou, isto he por tomar injustamente algūa coufa, ou injustamente dāni-ficar outro, por furto, força, ou medo (ao menos reverencial) manha, engano: ou por q lho deu pa auer delle o q lhe deuia, & não o podia de outra maneira auer: ou pera euitar algū dāno, ou outra semelhante maneira, cōtra vōtade (de q não era bastante mente liure a juizo de bom varão) do que lhe deu: a tal restituição he deuida, & se ha de fazer a seu dono, ou a quem se fez o dāno, por aquella maa obra.

16 ¶ Quādo a torpeza foi cometida por amhas as partes, & cō vōtade de ambas: isto he, q hum delles tomou voluntariamente mal, cō vontade de seu dono o q mal lhe deu: por estar defendido, é tal caso naō somēte o dar, mas inda o tomar: como he o dinhey ro q o que dá ordēs recebe do q as toma, contra as leis que defendem o tal dar, & tomar: & o q toma o juiz polla sentença injusta, &c. Em taes casos a restituição se ha de fazer a pobres: & não ao q o deu, de cōselho, pois nam ha ley diuina né humana que o cōtrario māde: porq aquelle q tomou algūa coufa por causa que he mortal, pecca mortalmente, & de precepto he obrigado a restituir o danno que por

por aquelle mal fez a outrem: & també o q tomou
ha de restituir, a quem a ley specialmēte māda, co-
mo em a symonia. E quando nā ha ley special q o
māde, aos pobres de conselho, mas nā de precepto,
& quādo o mal porque se deu algūa couſa nā se se-
guio: como se deu ao juiz, porque senteceasle mal,
& sentenciou bē, & ao Bispo pera q ordenasse, ou
desse beneficio, & nā o fez: ha se de restituir ao que
o deu, & nā a pobres: saluo se a ley em pena os pri-
uasse, assi ao que dá, como ao que recebe.

¶ E quando a restituiçā se deve por torpeza come- 17
tida somente por húa parte s. do q tomou, por to-
mar mal com vōtade do que nā deu mal, he deni-
da, & deuese fazer ao que a deu, ou ao que recebeo
o dāno. Deste conto sam o juiz, o meirinho, o scri-
uão, o capitão, soldado, & outros que por razão de
seu officio publico, tomā mais de seu salario orde-
nado: & todos os que tomão algūa couſa por faze-
rem o que sam obrigados: como por nā roubar,
nā injuriar, bem sentencear, bem testemunhar, ou
tornar o seu a seu dono, ou por fazer, ou deixar de
fazer outras couſas quē sam obrigados. E limitase
isto que proceda em os que tomaram por fazerem
o que eram obrigados por justiça legal, como os q
aqui se declararam, & nā em os q tomā algūa couſa
por fazer o que sam obrigados per outras virtudes,
como he o que toma algūa couſa, porque nā forni-
que: porque ouça missa quando he obrigado, &c.

¶ Quando bē tomou, & bē se lhe deu, porem por 18

cousa torpe, como a molher publica toma do que
côr ella peccâ, não se deve necessariamente restituir
porque não se tomou, nem reté cousa algâa côtra
vontade de seu senhor, nem côtra ley diuina, nem
humana: salvo o que leuar superfluamente, por ma-
licia, mentiras, ou enganos: ou se recebeo daquelle
que não podia doar, & o mesmo he das outras más
mulheres solteiras, q fornicâo fora de lugar publi-
co, & por causa do ganho. Nam sómente a molher
publica recebe justamente o q se lhe dá, sem seu en-
gano nem mêtiras, mas ainda se lhe ha de dar & pa-
gar o prometido, seguindo-se a causa & torpeza, por
que se lhe prometeo: & de outra maneira não. Né
ainda as outras mulheres casadas, religiosas, né ou-
tras solteyras (q peccâo por delectação, & não por
ganhar) sam obrigadas de precepto (posto que de
côselho si) a restituir o q lhe derão seus amigos, ain-
da q todos peccâo, ellas recebendo, & elles dando:
porque regra geral he ser peccado mortal, todo dar
ou tomar, prometer, ou receber promessas por deli-
cto mortal, feito, ou por fazer: da qual somente se ti-
ra a simple fornicâo que stuaria, q se comete por
causa do ganho. E o mesmo que se diz do q tomão
as mulheres por peccar, se ha de dizer do que os ho-
més tomão por peccar com ellas. s. que não sam
obrigados a restituir o q tomarão dellas, pois o el-
las tambem não sam: & tambem quanto ao peccar
em tomar & receber promessas, em respeito das ca-
sadas & religiosas, porque elles & ellas peccâo dif-
so, &c

so, & nem hūs, nem outros podem pedir o prime-
rido, o q̄ não procede em respeito das solteiras pu-
blicas, que não peccão em tomar, & podem pedir
o prometido, que elles não podem fazer.

¶ O acima dito se ha de entéder dos q̄ sem enganos
notauéis, lhes fazē dar a taes amigas, ou amigas, q̄¹⁹
tem poder pera doar aquillo, ainda que fosse mais
do q̄ se soe dar: porem não dos q̄ fazem dar cō en-
ganos notauéis: como dizendo q̄ estaua virgē naō
o estádo, ou q̄ naō foy conhecida senão de dom N.
& fez q̄ por isso lhe pagasse mais notauelmēte: ou
sem enganos de quē naō podia doar, porq̄ estes, &
estas hão de restituir como outros enganadores: &
outros que tomão de quem nam pode doar.

¶ He mais de notar, q̄ tanto que hū sabe que tem o ²⁰
alheo, ha de ter proposito de o nā querer ter, e de o
tornar o mais prestes q̄ poder & deuer, a juizo d bō
varão, & quantas vezes propõe de não restituir, &
quātas o acreedor legitimamēte lho pede, & quātas
o vee padecer graue & notauel necessidade, tātas d
nouo pecca mortalmēte, não lhe restituindo o seu.

¶ Entendese logo s. em qualquer tépo despois do ²¹
delicto, p o qual se deue. E se pervia de cōtracto, ou
quasi cōtrato se deue, passado o prazo (se se pos al-
gū) ou despois q̄ o acreedor o pedir. A a hi porē duni-
da, quādo, & quantas vezes pecca de nouo o q̄ retē
o alheo. Não pecca nouo peccado, em cada momē-
to, & pecca comūmente mais de hū peccado, quē o
retém muito tempo. E pecca cada vez que propõe

de não restituír, & ainda cada vez que vſa, & se ser-
ue do alheio que deue restituir, poſto que não cui-
de em iſſo. E cada vez que tem aparelho, & oportu-
nidade de restituir, & não o faz. Limitaſe porem,
que proceda, ſe cuida em iſſo, ainda que não conce-
ba proposito de não restituir, & não pecca ſenão ad-
uirte, nem olha por iſſo: poſis aquillo mais he ſtado
de peccado que peccar.

22 ¶ Nā ſométe a necessidade extrema excusa de logo
reſtituir, mas ainda quando boamente nā pode: co-
mo o que nā pode reſtituir logo os bēs de fortuna
alheios, ſem perder os proprios de ſua vida, ſaude,
ou fama. E como o que nā pode pagar logo cem
cruzados que deue ſem grande dāno de ſua fazēda,
como ſem vender hūa caſa, ou herdade, por muito
menos do que val: ſaluo quando a dilaçāo tambem
faz grande dāno a quem ſe deue.

25 ¶ O q̄ toma algūa couſa ſtando em extrema necel-
ſidade, he obrigado a reſtituir despois quando po-
der, ora tenha bēs em outra parte, ora nā, ou o ou-
ueiſe consumido, & gaſtado, ou nā: ſenão quando
per algūa cōjectura cōſtaſle, ou ſe preeuuiſle doa-
çā. E porque alé do acima dito da cōtraria openiāo
ſe seguiria, que ſe hū capitão cō mil soldados (que
nā tivesſe fazēda) em extrema necelſidade comes-
ſem mil cruzados de alimēntos a hū homē, nā ſe
riam obriugados a lhos pagar, ainda q̄ ao outro dia
enriqueceſsem cō hum ſaco licito, que parece cou-
ſa absurdā. Porē a comū openiāo he, que o que to-
ma

ma em estrema necessidade, nā he obrigado a restituir algūia coufa, ainda que venha despois a termuiro de seu.

¶ Quē restituindo logo tudo, naō pode viuer conforme ao q̄ conuem a seu stado, naō he obrigado a isso, cō tanto q̄ tenha proposito de restituir o mais cedo que poder, & que naō gaste senā o necessario em seu comer & vestir, & em o demais: pera q̄ possa forrar algūia coufa se poder, pera ir pouco & pouco restituindo.

¶ O que naō pode per si mesmo restituir o furto, ou outro dāno feito por delicto, sem q̄ se descubra, nā o ha de fazer per si, mas per outra pessoa secreta, & fiel, pera o qual mais cōueniente parece o confessor a quem se descubrio o peccado, se té fama de fiel, de outra maneira naō, porq̄ se a pessoa per cujo meio quer restituir, nā por auido por fiel, & retiver pera si, o que lhe deré pera isso, naō ficará o denedor des obrigado, nē ainda que tivesse fama de fiel, se o señorio da coufa q̄ ha de restituir, passou em aqlle q̄ restitue, posto que naō ficará obrigado senāo passou, & a coufa se tomou justamente. E em tal caso se pode dilatar a restituicam, ate se achar pessoa per cujo meio se possa fazer fiel, & secretamente.

¶ O que pode logo restituir, & naō restitue, ainda q̄ o mande em seu testamento, nā vai seguro: se algū dos sobreditos casos o não excusa, saluo quādō o fizesse, porq̄ sabe q̄ por seu herdeiro se fara melhor, & selhe naō parecesse isto, elle mesmo o faria logo.

27 E se o acreedor deixa de pedir sua dvida por temor ainda que seja reuerencial, ou por não saber que lhe he devida, pecca seu deuedor em lhe não pagar se pode: ainda que lha não peça, se a juizo de bom varão deuera pagar, porque não tem quitaçam, nem dilação voluntaria. Mas não pecca por não pagar, se o acreedor sabe que lha deve, & deixa de lha pedir sem medo algum, nem outro respeito por onde o faça contra sua vontade: porque parece que consente em a dilaçam.

28 «O que deve a outro algua coufa é geral, como hū escrauo, hū boy, ou cauallo, ou tantos alqueires de trigo, ou almudes de vinho: ou qualquer outra coufa em geral, não he escuso da paga, ou restituiçam, ainda que por fogo, ou qualquer outro desastre & caso fortuito, se lhe queimassem, & destruissem todas suas coufas, & as ã tinha pera pagar. Ainda que comumete seria excuso, o que he obrigado em specie a pagar este, ou aqüelle escrauo, cauallo, boy, ou outra coufa, se perece sem seu engano, ou culpa, primeiro que tarde em a restituir: nem ainda despois da tardança (ao menos em o foro da cōsciencia) se a coufa que se perdeo assi ouuera de perecer em poder do proprio señor como do deuedor, quer se deuesse per cōtracto, quer por delicto. Mas não sera excuso se cõsta, ou se duvida, q̄ a primeyro q̄ a coufa perecasse o señor avédera, ou lhe fora proveitosa. Aquella se diz cometer tardança, em a restituicō da coufa alhea, q̄ a nā restituhi logo que scube ser alhea

alheia, podendo fazer, & não auendo algúia causa justa pera a reter: como por razão de algúis gastos, que com boa fé em ella tivesse feito, ou por justo erro de cuidar que era sua. E se a ouue por contraste licito, também incorre em tardança se não paga ao tempo assinado: ou ainda que o não aja assinado, o acreedor porem legitimamente pede sua diuida & o deuedor lha não quer pagar.

¶ Nam excusa a ignorancia crassa, ou supina, & não prouavel, do que cōprou ao soldado Missal, ou Caliz: de page, bacio, ou saleiro de prata: de hū moco mal vestido, húa peça de chamalote, ou seda: ou de qualquer outro, aquillo que sabia q̄ comumente se tinha por furtado, ou roubado, ou aquillo de que se duvidava se era tal ou não: sem poer a devida diligēcia por se informar da verdade. Nem menos excusa a ignorācia do direito claro, como he aquella do que não sabe ser causa injusta cōprar causa furtada pera lhe ficar. Ainda q̄ por ser cada hū mais o brigado a si q̄ a outré, pode tornar a tal causa ao q̄ lha vendeo, ou trocou, & receber o preço, ou aquilo q̄ por ella deu: rogando ao que mal a tomou, & mal deu que a restitua a seu dono.

¶ O confessor não pode dar dilaçam ao penitente, quando he certo que pode pagar, salvo quando cōcorrem algúias causas, ou circūstancias das sobreditas q̄ excusam de logo se fazer a restituiçam: & húa dellas poderá ser esta. S ver q̄ o deuedor nā se quer determinar a restituir tudo juntamente por algú pro-

ueito, & q o acre dor (que naõ quer dar dilaçā) naõ incorre por isso em grave dāno. E que nunca, ou naõ taõ cedo, né tam proueitosamēte cobrará o seu, como dandolhe esta dilaçāo: & dandoa, dá o deuedor sua palaura, que pagará pera hū certo tempo. Cō-
correndo estas cousas, poderá o cōfessor dar esta di-
laçāo & absoluçāo. E procede isto quando o cōfes-
sor cré verissimilmēte, que o acre dor teria aquillo
por bem, se soubesse, & penetrasse o intimo da con-
sciencia do deuedor como elle, o qual se determina-
ria a pagar logo tudo, senão lhe parecesse que com
aquillo compria: ainda que se lhe faria muy graue,
porque de outra maneira terá lugar a determinaçā
acima dita.

31 ¶ Nem tampouco ha de absoluçer ao penitēte, q po-
dendo logo restituir tudo o que deue, assi por cōtra
eto licito, como por delicto: naõ quer senão hū tan-
to cada mes, ou cada anno, até que acabe de pagar,
porque o cōfessor que ao tal absoluve, enganao gran-
demente, pois o que deue, & podēdo hem restituir,
naõ restitue, está em peccado mortal. Né menos de-
ue absoluçer ao que he obrigado a restituir logo, se
que primeiro actualmente o faca, se já outra vez
(sendolhe mandado pollo cōfessor) deixou de o fa-
zer, porque ainda que o penitēte ha de ser crido em
tudo o que disser por si, & contra si. Tambē porem
se ha de prouer, que assi como hūa vez faltou, naõ
falte outra, posto q tal poderia ser o penitente, &
tal a causa porq deixou de o fazer, tal o tempo &
lugar

Iugar em que se confessa, que o cōfessor o deue absolver com só verdadeiro propesito de restituir, porque fera com Deos isto basta.

Do que impede algum bem alheio.

Todo & só aquelle he obligado a restituir, que ²² impede a outro algum bem officio, ou beneficio q̄ era já seu, & o tinha ganhado per direito perfecto, (que chamā ius in re). s. por doacão, collaçā, e cōfirmacā, ou outro titulo legitimo, ou lhe era deuido por justica, por ter acquirido algū direito (que chamão ius ad rem). s. por justica, promessa, cōpra, stipulaçā, eleição, presentação, oposicāo, spectatīva, regresso, accesso, coadjutoria, morgado, legitima, ou outro titulo, q̄ não dá direito perfecto, pelo qual se alcance o tal bē, senā hū imperfecto, pelo qual lhe he deuido, & acquire alḡs a aiçā pera o pedir por justica, ainda que o impida ccm má intēção de fazer mal & dāno: com tanto que não o faça per força, mentira, ou engano. Porque cr̄de nā ahí diuida, não ahí que restituir, & a intēcā de dānar, ou fazer mal injusto, ou bem a outrem, não causa necessidade de restituir, ainda que cause peccado em o juizo da consciencia.

Porque as leys que dizē, que evem faz hū poço, ³³ ou outra obra em o seu chāo, donde se siga dāno a seu vezinho, se o faz por lhe fazer mal, pedelho im pedir, mas não, fazer doo sem essa intēcā. Isto não é lugar senão em o juizo exterior, em o qual se poe pena pella obra feita ccm maa intēcām, a qual

nam se deue em consciencia.

34 ¶ Nem obstante que os officios, ou beneficios sam bens comuns, & se deue repartir as pesssoas particulares, os quaes que mal reparte, & mal impede, faz contra a justica distributiva, como o que reparte mal cõtra a justica dos comunis aos particulares do povo, he obrigado restituir. Ne tam pouco cõclue, q̄ ainda q̄ a justica distributiva obrigue a dar officio, ou beneficio a algus: a ninguem poré comumet: dí direito perfeito. s. (in re) pelo qual seja seu: ne imperfeito. s. (ad rem) pelo qual lhe seja deuido, & o possa pedir por justica, ainda que elle seja o mais digno. Posto que pecca muitas vezes o distribuidor, por não dar ao mais digno, ou por o dar ao indigno.

35 ¶ Tambem o que cõ afagos sem força, mentira, ou enganos fez mudar a hum o testamento, ou legado, que queria fazer, ou tinha feito a outrem, que em seus bens não tinda direito, nem outrem alguem: não he obrigado, a restituirlhe alguma cousa. E pella mesma razão, nem quem impede: nem o collador, apresentador, nem eleitor sam obrigados a restituir o officio, ou beneficio ao impedido ainda que seja mais digno que o outro a que se deu: nem ainda que o outro seja indigno. Posto q̄ peccão gravemente, senão interveyo mentira, engano ou força: porque a ninguem se tira seu direito perfeito, nem imperfeito, nem lho estorua em modo de acquirir per via de justica, ainda que lho estorue por maliçia: posto q̄ o que se reparia na republica, será obrigado.

gado a restituir, se o deu ao indigno.

¶ Mas se metendo que hú era merto, ou nã era seu parente, ou era sputio, ignorante, ou mao, ou por outros enganos, ou força fizesse mudar o testamento, ou legado, a collação, ou presentaçao do beneficio, feyta, ou determinada de se fazer, será obrigado a restituir, segundo todos. E a rezão porque a má intenção de danar não causa necessidade de restituir, mas si, a mertira, engano, cu ameaça, he porq a intenção só de danar he cõtra a charidade, & a mentira, engano, & ameaça, sam contra a justiça: cujo acto he a restituição, & por ellas se impede o justo modo de acquirir que cõpete ao impedido.

¶ Não seria porem obrigado a restituir quanto estorou, nem quanto lhe deuera pagar se lhe tirára o acquirido: já ganhado, ou devido: Saluo quanto (consideradas as circunstancias) parecer a juizo de bom varão, como diz a openião comum em escutros casos: ao menos segundo a equidade, & o que se soe sempre fazer, posto que sancto Thomas mais siente que si, quando já estaua feyta a determinação de o dar ou deyxar.

¶ Seguese disto, que quando os beneficios, officios, ou cathedras se dão per offensão ao que melhor as merece: obrigado he a restituir o q̄ e impedio q̄ não se dessé aos legitimos offestores, senão a outros: porque já tinham aquell'es acquirido hú direito imperfecto de pedir que se desse a algum delles. Como tambem he obrigado a restituir, o que mal

& instantemente impede ao laurador, ou official q̄ não trabalhe, ao scriuão que não screua, porq̄ Ihes impede o que lhe he deuido de direito.

39 ¶ Porē os estudátes q̄ votá pello menos digno (ainda que pequem mais, que os colladores, ou electores dos benefícios) não saõ obrigados a restituir pelo acima dito.

40 ¶ Seguese també que não será obrigado a restituir o que sem força, mentira, ou engano, estornou a hú que fosse á presença do Bispo, (que tinha proposito de dar benefício a algū digno) porque o naõ conhecesse: & se o conhecera lho dera. Por quanto o tal beneficio ainda naõ era seu, nem se lhe deuia, nem lho impedio por injustiça.

*Quaes sam as causas que excusam de peccado por
não restituir.*

41 **M**Vitas causas excusam da obrigaçā de restituir. s. a necessidade, em quanto dura, remissā ou perdaõ, ou ser a parte cōtente, que se o he pera sempre, excusa de todo, & se o temporal excusa em quanto dura, concorrendo duas condições. A primeira, que se faça por acreedor que possa doar, & tenha liure administraçā de seus bēs. A seguda q̄ se faça liuremēte. s. sem engano, medo, né forca. Por que naõ aproueita se se faz porq̄ nā podia doar, ou se interueio engano, como se o devedor podēdo, diz q̄ naõ pode tanto, ou que a diuida naõ he tanta quanto d' verdade he, ou se interueio medo, ou forca que faça a concessão do perdá, ou dilaçāõ forçada,

como

como quando o acre dor a faz por desesperação que tem de naõ auer o seu, do q diz, que de ceto que lhe deue senão quiser, so lhe naõ dará nada.

¶ Porē naõ impede a desesperação que cócebe por **43** outras causas, né tampouco he necessário, que a paga estê aparelhada, ou q se ponha realmente diante do acre dor, nem que se offereça de palaura, por que basta que elle com liure vontade Perdoe, ou dee a dilaçam.

¶ Mas parece melhor quando o q ha de restituir, **43** (& tê proposito disso) he pobre, & o acre dor he taõ rico, que sera obra de misericordia perdoarlhe a di uida, que antes de presentar, real nem ver balméte o dinheiro, se lhe peça a remissão. Porq os actus da liberalidade de perdoar diuidas, mais liuremēte se exercitaõ em absencia da paga, & antes de ver & receber o dinheiro, que despois. Nem tampouco he necessário, que o deuedor tenha intençao de pagar inteiramente o que deve, senão lhe perdoar, pera q a remissam & perdam do acre dor valha, ainda q pera que naõ peque, si.

¶ Donde se segue, q se o deuedor se poẽ em mãos do **44** acre dor, dizendo que estã aparelhado a lhe pagar segundo sua possibilidade, mas que aja cõ elle misericordia, & lhe perdoe toda a di uida, ou parte dela, se o tal tem intençam de lhe pagar, perdoando-lhe o acre dor, he liure de restituiçao, & de peccado. E senão tê intençao de lha pagar, e fez isto por crer que cõ pouco o contentaria, & de outra maneira

nam fizer daquelle offereimento, fica liure de restituicão, mas porem pecca.

45 ¶ Tambem se segue, que se algúia pessoa de bê trata com o acreedor, dizendolle. Eu farey que foão vos dé tanto se é boavôtade lhe quiserdes quitar o mais, sem engano, & sem lhe poer medo, ou desesperação de nûca arrecadar a diuida: & o deuedor está appare lhado pera fazer tudo o que poder, não lhe perdoando não pecca, mas se lhe perdoar fica liure da restituicão, & se não tinha propósito de pagar o que podia (perdoádolle) fica liure da restituicão, mas pecca. E se a pessoa medianeyra diz q̄ lhe quitou liuremête, & nam he assi, nā fica liure o deuedor da restituicão: & se duvida disto, deve se certificar da verdade. Porem se o medianeiro he pessoa de credito q̄ balte pera o crer, he excusado cō seu dito até que saiba que o contrario seja verdade: & quâdo o souber ha de propor de pagar como poder.

46 ¶ Tambem excusa da obrigaçao de restituir ao que deve per cõtracto, ou delicto, dar, ou procurar, que se dé ao acreedor algū ofâcio dos que se cõpram, & vendem: por que com sua dada, ou procurar que se dee á cota do deuedor, bem se faz a paga. Mas não he assi do beneficio ecclesiastico, ou de outro officio que se não pode cõprar sem symonia, ou peccado: ainda que seja dor seruiços. Porem se despois de lhe ter dado, ou procurado o tal beneficio, graciósamente, lhe perdoa a diuida, fica desobrigado.

47 ¶ Tambem excusa do peccado de nãa restituir a igno-

ignorancia prouavel, & justado feito; coué a saber
 crer prouauiméte, que o que avia de restituir era
 seu pello auei dado: ou que o nam devia, por ser a
 diuina feita por seu pay. E ainda algúas vezes excusada
 a ignorancia do direito obscuro, & posto em opiniões,
 em special, quando letrados de i.ciencia, & cõ
 sciécia lhe dizem, que nam he obrigado a restituir:
 assim como quem por mandado do medico tido por
 docto recebe mezinha pera si, ou pera outré, ainda
 que morra o q a tomou, he excuso de homicidio.
 Tambem o que sem affeiçam desordenada, & com
 limpo coraçam deseja saber a verdade, & pergun-
 tandoa a tais pessoas, que comumente sam auxidas
 por doctas & boas, & que a não deixaram de acôse-
 lhar por affeiçam, lhe dizem que não he obrigado
 a restituir, he excuso do peccado: ainda que verda-
 deyramente fosse a isso obrigado.

Mas nam será obrigado o que pergunta aos que
 elle cuida, que lhe diram o que elle mesmo quer, &
 Se o nam cuidasse nam lhes perguntaria. E muyto
 menos he desobrigado o que pergunta a muitos q
 lhe dizem que he obrigado, & não cessa de pergun-
 tar a outros, ate que acha algú que lhe diga que o
 não he, & mais cree a este que a todos os outros.
 Como tampouco seria excuso de homicido o que
 por não gastar, ou não tomar mezinha amargosa,
 deixasse o parecer dos medicos bôs & doctos, & o
 romesse de molhereszinhas que muitas vezes mes-
 turam peçonha em suas mezinhas.

Excusa

49 ¶ Excusa tambem a Canonica prescriçao, ou vsucapiao, q he hua maneira de ganhar o senhorio vtil, ou direito de algua cousta, ou excepçao pa q lho naõ tire, polla auer possuido cõtinuamente cõ titulo, ou se elle, pello tempo pera isso determinado per direito.

50 ¶ Ainda que comumente a maneira de ganhar per possissam o mouel, se chama vsucapião, & a de ganhar a raiz se chama perscriçao, porem mais verdadeiro, parece que tudo isto se chama vsucapiaõ, & a excepçao e embargos que della nascem se chame perscriçao. Mas a perscriçao do direito civil, que não he conforme aos sanctos Canones naõ excusa. E por isso nenhua perscriçao que se começou & continuou cõ má fé porq a cousta naõ era sua, naõ excusa, né ainda a que começou cõ boa fé, se despois sobreuecio a má antes que acabasse o tempo. Né he excuso o deuedor em o foro da consciencia pellas leis particulares dos reynos, ou cidades, que mandam que naõ se possa pedir diuida delpois de tantos annos, sabendo que deuia, & naõ tinha pago.

51 ¶ Excusa també ao deuedor o ceder os bens a seu acreedor. E isto em o foro exterior, quanto ás diuidas q nascem de contractos, porq a ley ciuil manda q não sejam cõpellidos a pagar do que despois ganharem mais do q boamente podẽ lem lhes faltar o necessario, & ainda quanto ás diuidas que nascem de delictos, quando se tracta do interese particular da parte, mas naõ quanto ao interese publico, que cõsite em o castigo penal. Tambem não excusa em o juizo

juizo da consciécia, se não quanto o excusa a necessidade, sem a cessam acima dita, i. que lhe ham de fcar os instrumentos de sua arte, & o que ha mister pera seu matimento a juizo de hō varā, & nā mais.

¶ Assi tambē excusa o não poder fazer restituiçāo ⁵² sem dāno da vida, ou saude. Porque a vida, ou saude sam bēs de mais alta ordē que os da fazenda, & por isto a restituçām q̄ he actu de justiça cōmutatiua, & ha de igualar as partes, não obriga a dar bēs tā altos, & inextimauis pellos da fazēda que sam mais baxos, & extimauis: poré se algum quisesse restituir a fazenda a seu proximo cō perigo de sua vida & saude, não faria mal, se a fazēda fosse mui grāde: mas seria digno de grāde louvor em pór a vida prudentermēte pella defensam d' seu amigo e proximo, & ainda pella fazēda, & por qualquer actu de virtude. Porque ainda q̄ o homē não he senhor de sua vida, nē de sua saude, tē poder de a gastar por Deos, pella republica, pelo amigo, & por seus bēs, & ainda por qualquer actu de virtude.

¶ Tambē excula o não poder restituir sem perder ⁵³ a liberdade, on venderse asi mesmō, porq̄ ainda q̄ a ley velha permitia que se vendesse, o q̄ não podesse pagar o q̄ tinha furtado, & ainda que o deuedor se desse asi, & a seus filhos pella diuida civil, em a republica Christã, nunca se ordenou, nem mandou, que algū por diuida ciuil se fizesse scrauo: antes estā mandado, que ningué seja cōpellido a isto. E a razão disto he, porque a liberdade he de outra ordē

mais alta, & cousa inextimavel de sua natureza, & por isso a restituiçam q̄ he actu de justiça, nā obriga a quem a tem que se ja compellido a dalla por restituir a fazenda, que he cousa de mais baixa ordem, & de sua natureza extimavel.

54 ¶ Mas nāo faria mal quē por restituir se desse por escrauo ao acreedor, ou se vendesse a outré que o qui fesse comprar, como cada dia os Christãos comprá em Ethiopia muitos que se vendem asi mesmos, ou com seu consentimento, o qual he licito, como diz o doctor Soto, & Nauarro.

55 ¶ Tambem excusa o nāo poder hum restituir a fazenda sem perder a fama, porque assi como os bēs da vida & saude sam de mais alta ordem que os da fama, assi os da fama sam de mais alta que os da fazenda, & ninguem he obrigado a restituir os bēs de mais baixa ordem com perda dos de mais alta.

V Da restituição dos bēs incertos.

56 **O**S bēs incertos que se hāo de restituir, sam os que nāo se podem reter justamente, & nāo se sabe quantos sam ou a quem se hāo de restituir feita devida diligencia, a restituiçam dos quacs se ha de fazer a pobres.

57 ¶ E o que tem os bēs alheios incertos, podeos restituir per si só, & ainda se n̄ se n̄ seu confessor, & o Bispo nā pode mandar o cōtrairo, nē comumete antremeterse nisto cōtra vōrade, do que os té, senão em quatros casos. O primeiro quando o tal possuidor d̄lles morreo, & nāo deixou herdeiro, nē executor de seu testamen-

testamēto. O segūdo, quando o que os tē não quer restituir, & se procede contra elle em juizo. O terceiro, quando o q̄ restitue não distribue bem, nem como he obrigado. O quarto, quādo as tais couſas incertas sam possuidas pello que foy, ou he manifesto onzeneiro, nem valeria o costume em cōtrairo disto, por ser cōtra ley natural. Porque o costume q̄ os bispos tē de referuar a restituiçā dos tais bēs se entēde da absoluçā do pecado, feito por nā os auer restituido, & q̄ os confessores naō o absoluão, nē os distribuão, sem parecer dos bispos. Mas nā podē ver dar que a parte por si se quiser não restitua & desen carregue sua consciencia, como he obrigado.

¶ O confessor que pode absoluer ao q̄ deue couſas certas, sem que restitua logo, ou ate certo tempo, poderá fazer o mesmo ao que deue as incertas. E se o que ha d̄ restituir he pobre, pode tomar tudo, ou parte dislo pera si, mayormente cō parecer do Bispo, ou do cōfessor, como qualquier outro pobre.

¶ Será couſa conueniente, que se escolhā pera a tal restituiçā os mais pobres, & destes (sendo iguaes) os melhores, ainda q̄ não he necessario de obligaçāo. E por pobres se entende, não somente homēs & mulheres: mas tâbem igrejas, hospitaes, & moesteiros que tem necessidade de ornamentos, lampadas, edificios, ou outras obras pias.

Perguntas sobre este mandamento.

Cōtractastes, ou tomastes, d̄ se jastes cōtractar ou tomar enganosamēte algūa couſa alheia cōtra vontade

vontade de seu dono, ou destes pera isto conselho,
fauor, ou ajuda? M.R.

61 ¶ Côtraetastes vossa propria cousa, em q' outro ti-
nha algú direito, côtra suavôtade? (como penhor q'
tinha d'ido a quē deuia, ou cauallo que alugou, ou
emprestou) M. Porque quanto ao direito que o ou-
tro em elle tē, não he seu senão alheio.

62 ¶ Tomastes, mādastes, ou desejaistes tomar cō deli-
beraçam, forçosamēte? M. & pior que simple furto,
& chamase rapina, & he de outra specie, & por isto
cōtem circunstancia que de necessidade se ha de cō-
fessar, & alē da restituçam da cousa tomada, ha de
satisfazer a injuria a quem fez a força, como aque-
lles que injuriā sem tomar nada.

63 ¶ Furtastes cousa sagrada de lugar sagrado, ou nā
sagrado, ou cousa nā sagrada de lugar sagrado? M.
& pior que furto simple, & de outra specie, porque
he sacrilegio, e se o fez cō quebrar porta, janella, fe-
chadura, telhado de lugar sagrado, ou parede, he ex-
comungado: posto q' o nā he por sō quebrar, senão
se seguiu furto, nē por sō furtar sem quebrar, ainda
que seja grande peccado. Lugar sagrado (quanto a
isto) se diz qualquer igreja, hospital, ou hermida,
edificada cō licença do Papa, ou do Bispo, ou adro
por elles bento.

64 ¶ Recebestes algūa cousa notavel, por fazer, ou dei-
xar de fazer aquillo a q' por vossio officio ereis obri-
gado, como por dar justa senteça, sedo juiz, cu por
dizer verdade sendo testemunha, por accusar sen-
do

do a isto obrigado, ou por disfíltir da iuusta acusaçā? M. Cō obrigaçā necessaria de restituir o que tomou, ao que lho deu, & ainda que peccou mais, se o tomou por fazer o q̄ nā deuia, ou por deixar de fazer o que deuia (como por mal julgar, mal testemunhar, mal accusar, ou mal denunciar) nā he obrigado de precepto a restituir, o q̄ tomou ao q̄ lho deu, ainda que si, o dāno que fez.

¶ Cōprastes algūa coufa per mandado de outré, & dissestes que eustara mais, a fim de vos ficar? M. se a tal demasia nā tomou pera os gastos necessarios, nem o vendedor lha deu pera si, & nā pera quem a mandou comprar.

¶ Impedistes a outré que nā ouuesse algū officio, ou outro algū proueito, cō intençā de lhe dar dāno, & fazer mal, ou sem má intençāo, porē per força, ameaças, ou engano? M. sem obrigaçām de restituir, se aquelle a quē impedia, ainda nā tinha acquirido direito, nem in re, nem ad rem, & nā interveio força, mentira, nem ameaça.

¶ Fostes causa, que a algūa pessoa fosse levada pena injusta, ou que nā ouuesse o seu? M. com obrigaçā de restituir.

¶ Tomastes algūa coufa dos q̄ se perde em o mar, pera vos, nā sendo costairos, né iſſieis? M. quer a tomasse da nāo, quer do mar, ou praya, cō obrigaçā de restituir, ainda que sejam tais coufas que se ouverão de perder se elle as nāo tomara, como sām fāzinha, açúquar, papel, &c. pois por charidade era

obrigado a seus proximos, & se nã restituir (ipso facto) he excomungado quanto a Deos, com tanto q
não se possesse a perigo de morte (ainda que nã fosse prouavel) por o saluar, porq entã o podia tomar
pera si, pois com tal perigo não era obrigado aos ajudar, ainda que se o senhor da coufa, com rezão spe-
raua de auella per outra via s. que o mar a lancara
fora, ou achara outros que por seu salario se offere-
ceram ao semelhante périgo, obrigado he a resti-
tuir, recebendo o premio de seu trabalho, a juizo d
bom varão, mas se algum simplesmente tomasse al-
guma coufa lançada em o mar, ou perdida, nã aten-
tando se era auida por engeitada ou nã, ou por or-
denáça da terra, ou outra alguma rezão lhe parecesse
ser licito tomalla, nã peccaria mortalmente, nem
seria excômungado ipso iure, ainda que seria obri-
gado a responder, se o juiz excomungasse por isso.
O mesmo he daquelles que tomão aos que se lhe
queimaõ as casas & fazendas.

69 ¶ Por vossa vôtade possestes fogo a alguma casa, ou a
outra coufa alguma? M. com obrigaçā de restituir. E
se o lugar era sagrado (ipso facto) he excomungado,
posto q antes que seja por tal denunciado, pode ser
absolto pello Bispo, mas despois nã, & se o lugar
nã era sagrado, nã he excomungado, ipso facto, mas
ha de ser.

70 ¶ Soltastes, ou fizestessoltar injustamente, ao q justa-
mēte estaua preso por alguma diuida? M. E he obriga-
do a restituilla ao acreedor, ainda q o fizesse por pio
dade:

dade: salvo quando o preso he tam pobre que nā pode pagar, nē acha quem o fie, & pague por elle: porque então assi como elle naō pecca soltandose & fugindo, tampouco peccaria quem fosse causa d' elle fugir. Nē he obrigado a restituir ao acreedor, nē a satisfazer ao cacereiro o dāno q̄ por isso lhe veio, porque o preso que licitamente foge do carcere, nā he obrigado ao dāno do carcereiro, pois accidental mente acontece sem intenção do que se solta: & também o preso por delicto, que merece morte, ou cōtamento de membro, pode fugir, quer o peccado seja secreto, quer publico: ora se ja condemnado, ora nāo, & ainda quebrando, ou limando os grilhões, & rompendo o carcere, posto que saiba, que os que estam presos cō elle, há tambē de fugir, pois vſa de seu direito, & o cuidado d' guardar os outros, lhe nā he cometido, cō tanto q̄ nā faça força ao carcereiro, ou a outro official d' justiça, lançado ē elles as mãos ou tapádolhes a boca porq̄ nā bradé, ou fazédolhes outra qualqr força. Os amigos porc̄ do condēnado naō podē ajudar de dentro, nē de fora, pera n̄ quebre os ferros, & rōpa os muros, nē darlhe pera isso lima, au outro instrumento, porque ja isto seria ajudar, posto que lhe podem aconselhar que fuja.

• Fostes causa q̄ algū escrauo fugisse a seu sñor? 7
 M.E he obrigado a restituir o mesmo escrauo se pode, & senā outro tam bom, ou quanto valia, & tudo o mais que furtou quando fugio, porq̄ assi como foy causa de elle fugir, o foy tambem do que pera

isso furtou, mas não será obrigado a restituir o que despois furtou.

72 ¶ Recebestes algúia cousa graciosamente daquelles que não podiam doar? M. se a ignorancia prouavel o não excusa, & he obrigado a restituir.

73 ¶ Comprastes, trocastes, ou recebestes graciosamente algúia cousa notauel, sabendo que era alheia? M. & restituïçam.

74 ¶ Deixastes d pagar por notauel tépo a algú traba lhador seu jornal? M. E o mesmo he se lhe pagou o jornal d dinheiro é outra cousa, e otra sua vóltade, como em pano, ou em cousa de comer, podé dolhe pagarem o que se cõcertaram. Não he poré obrigado a lhe pagar jornal pollo tempo que esteue doente.

75 ¶ Deixastes de pagar a algú criado o q lhe devicis segundo o cõcerto expresso, ou tacito que cõ elle fizestes? M. E he obrigado a restituir, & o mesmo he quando não lhe quer pagar mais daquillo que com elle ficou, se he notauelmēte menos do que por seu seruiço merecia.

76 ¶ Entregastes vos furtiuamēte do que vos era deuid, por algú cõtracto licito, ou illicito, ou dlicito, podendo auer boamēte por justiça? M. ainda que nã he obrigado a restituir, & o mesmo he se (ainda q o naõ podia auer boamēte por justiça (se pos por isso a perigo de morte, ou perdimento de algú mēbro, em q a justiça o poderá cõdénar p via de furto se foi cõtra a consciencia, que lhe dezia ser peccado mortal, entregarse por aqlla maneira, ou se atenta

ua, ou devera atentar, q se seguiria graue scandalo, ou graue dâno a alguem que tinha em seu poder a causa de q assi se entregava, em penhor, ou emprestada. Não he poré, né venial, entregarse de tal maneira do que se lhe deuia quâdo o nã pode aver por justica, por negligêcia, ou parcialidade do iuiz, ou falta de prova ou ainda q o possa aver, porem ná boamente, por ser causa pouca, & o gasto da demanda muito, ou porq da tal demâda se seguiriam imizades, ou posto que o possa aver sem demanda, ná porem sem perder a graça & boa amizade acomumada, do que lhe deve, com tanto que ná tome mais do que se lhe deve, restitua o dâno corporal, ou spiritual, que disso se seguir, a causa ná seja a-lheya, ná se lhe pague outra vez, & lhe seja deuida verdadeiramente.

¶ Muitos se enganão, entregandose da fazenda seu Rey, ou senhores, pera se pagaré de seus serviços, pollos quais ainda que mereçõo algúna agradecimento, poré ná merecem, né se lhes deve por justiça algúna paga, porque sam mui diferentes a obrigaçam do agradecimento & a da justiça legal q obriga a se pagar. Tábem se enganam os que cuidã ser lhe licito, vingar por sua propria authoridade, a injuria sobre que lhe ná fazé justiça, & ainda os que tomão secretamente algúna ceusã, polla pena qne se lhes deve antes da condenaçam.

¶ Tomastes secretamente o que duuidaueis se era vosso: M.R. Porque ainda que auia duvida, se era

seu ou do que o tinha, quanto á propriedade, por certo era q̄ quanto á posse era do q̄ o tinha, pollo q̄ parece injustamente possuillo, ate que o restitua, ou se certifique que he seu.

79 ¶ Ficando por testamēteiro de algūa pessoa deixastes de pagar seus legados quando & como era rezá? M. E naō basta que tenha intençāo de pagar ao diante, se ao presente pode s̄e seu grande detrimēto.

80 ¶ Cō necessidade (que naō era extrema) tomastes algūa cousa notauel pa comer, ou vestir? M. R. Por que a tal necessidade naō excusa de todo, ainda q̄ em parte si, posto que em a extrema pode cada hū sem peccado tomar, não tam somente pera si, mas tambem pera outrem que em ella está, senão tem de seu, nem lhe pode de outramaneira socorrer, por em fica obrigado a restituir, vindo a ter com que, ou naō, segūdo a comun opinião.

81 ¶ Achastes algū animal doméstico é vossa herdade fazendo dāno, & o matastes, ou tructastes notauel mēte mal? M. Porque somente o pode encertar, & avisar seu dono que o leue, & lhe pague o dāno.

82 ¶ Sēdo couteiro, ou posto por guarda de algūa coufa, por quē justamēte o podia fazer, jurādo, ou prometendo q̄ fielmente o farieis, em guardar, denunciar, & prender, os q̄ visseis caçar, deixastes de o fazer assi? M. cō obrigaçām de restituir o dāno que se fez. E o mesmo se ha de dizer, dos que disimulā com algūs, fazendo que os não vem, porque cacé, pesquem, ou tomē outra coufa, por causa do q̄ por illo

isso lhes dão, ou por serem seus amigos, ou parétes, por quanto sam obrigados a euitar o dâno do senhor por rezam do juramento que fizeram, & fidelidade que lhe prometeram, posto q não o sam a restituir o que por isso tomaram.

¶ Ajudastes a comer ou beber de cousas que sabieis 83 serem furtadas? M. em causa notael, & R.

¶ Destes injustamente algú dâno, ou perda nota-84 uel a outro em gados, vinhas, sementeiras, ou é outras cousas temporaes, ou fostes causa que lhe viesse, folgareis de lho dar se podereis, ou pesouuos por que lho não destes? M. R.

¶ Ouindo dizer que algum vosso parente, ou amigo dánificara a outro em vosso nome, o aprovastes, & ouuestes por bem? M. & restituiçam, quando o tal dâno não se fizera, se quem o fez não presumira que elle o aueria por bē, mas senaõ se fez em seu nome, ou o não ouue por bem em quanto em elle se fez (ainda que a obra em si ouuesse por bem) não he obrigado a restituir, posto que peccaria.

¶ Deixastes de pagar algúia diuida, ou proposestes 86 deliberadamēte de não a pagar? M. tantas quantas vezes o propos.

¶ Mouestes algúia demanda em q sabieis não ter ju 87 stiça? M. & restituiçā de todos os dânos & gastos q á parte se seguiram. E també pecca. M. se em a demanda justa, por si, ou por outrem, vsou de joramē tos, instrumentos, ou testemunhas falsas, mas nā he obrigado a restituiçam.

¶ Re-

88. Recebestes algúia coufa notauele de algúia pessoa,
que vola d'ua mais por temor (ainda que reueren-
cial) que por sua vontade? M.R.
89. Desejastes, ou proposteis deliberadamente de to-
mar algúia coufa notauele, & por não poderdes, ou
por temor humano deixastes de o fazer? M.
90. O que imbedisse a Ioanne q̄ hia a estoruar a Pe-
dro quenā fortasse, peccaria, & seria obrigado a re-
stituir, ainda que nā ajudasse em outra coufa algúia
a Pedro, porq̄ nā somente nā impedio, mas ain-
da estorouu ao que lho queria i npedir, peccaria tā
ben cō obrigaçam de restituir, o que mādasse a al-
gūs criados seus, ou amigos, espâcar alguem por es-
carneo, ou zombaria, com espadas nuas, senão po-
sesse toda diligēcia, & cautella deuida, pera que nā
euuesse notauele dāno.
91. Foste participante em algum furto, ou dāno dos
sobreditos em algúia das noue maneiras acima po-
stas s. mandando, aconselhando, consentindo, lou-
uando, recolhendo ao mal feitor, participando,
callando, nā estoruando, ou nā manifestando? M.
com obrigaçam de restituir da maneira que fica di-
to atras, cap. 11 §. 2.
92. Da molher que toma, ou daa da fazenda, sem licençā
do marido.
93. Tomastes pera vos, ou destes fazenda em nota-
vel quantidāde a vossos parentes, ou gastastes
em jogos, confeyções, ou em outras coufas ieme-
lhantes cōtra vontade de voso marido? M.R. Por
que

que nē ainda per via de elinolla pode dar a melhor casada dos bēs do marido, ou dos comūs sem sua licença, salvo em os caſos seguintes.

O primeiro, ao que está em extrema necessidade, e tanto q o marido nā incorra por iſo é outra tal.

O segundo, se he costume da terra, que as mulheres dē elinolla de p. o & vinho, porq se pode presumir que os maridos o ham por bē, ainda que expresa-mente lho defendam, pois podem crer que o fazē pera que nāo dem demasiado, mas nāo se crem q o fazem, porque em nenhuia maneira o querem.

O terceiro, quando o faz por euitar algū dāno tem-
poral do marido, como fez Abigail. E pella mesma
rezam (e ainda mayor) se o faz pera euitar dānos pī-
ritual, como se elle he muito peccador, & o faz mo-
deradamente, pera que Deos o alumie & traga a po-
nitencia, com tanto que o faça sem scandalo delle.

O quarto, se o marido nāo tem iſo.

O quinto, quando elle he absente, porq entam a go-
vernaça pertence a molher, se por elle, ou pollo su-
perior outra couſa nāo for ordenada. Ainda q em
estes douſ casos, mais sam de dizer, qne nāo poderā
dar mais que (quando muito) o que ſeu marido (e-
ſtando ſão, ou presente) ſoya.

O sexto, quando o marido lhe assinou certa couſa
pera ſua ſubſtençaçam, & a forta & tira de ſi por fa-
zer elinolla.

O septimo, se té bēs paraphernaes, dos quaes pode
dispor a ſua vontade: salvo onde o costume, ou sta-
tutos

tutos da terra outra couisa dispoem.

O octavo, se trouue dote sufficiēte, & sabe algūa arte, de tecer, coser, laurar, vêder, côprar, ou outra semelhante, cō que ganha sem faltar á devida administraçām da casa, porq das tais couisas (que por sua arte ganhou) pode gastar liuremente, cō tanto que sua familia o não aja mester, & os bēs, & os ganhos nā sejam comūs antre o marido & ella, & a administraçān reseruada ao marido, como he comūmente em estes reynos de Hespanha.

93 ¶ Se a molher tem o marido prodigo, & esconde dos bēs contra sua vontade, pera que em tempo de necessidade proueja asi, & a elle, não faz mal, nem he obrigada a lhe obedecer, se lhe manda que lhe dé tudo o que tem.

94 ¶ Sendo viuua, & deixada de vosso marido por vſu fructuaria de seus bēs em quanto viuelleis castamēte, cometestes stupro, & gozastes delles, como se o não cometereis? M.R. Ainda que parece, q naõ seria o mesmo, se fosse deixada por vſu fructuaria se não se casasse, ou em quanto senaõ casasse, & pella mesma rezão o mesmo parece do marido, deixado da molher por vſu fructuario.

¶ Do que os filhos tomam, ou dam dos bēs dos payss.

95 T Omaistes pera vos algūa couisa notael da fazenda de vosso pay, côtra sua expressa ou tacita vōtade? M. porq nenhum poder tem os filhos sobre os bēs do pay em sua vida, mais q de ser alimētados

eados delles, se dos seus não podem, & por tâto, o q
delles tornaré há de restituir ao pai, ou (ao menos)
a seus herdeiros, a parte q viver a cada hū, se o pay
em sua vida lhe não fez graça dislo. Podem poré to
mar quando por algúas conjecturas (& cō rezá) lhe
parece q seu pay o auerá por bem, como quando
cō sua licença peregrina, ou está em o estudo, e lhe
parece que seu pay lerá cótente q faga as cimollas
que os de sua qualidade costumão fazer.

¶ Os filhos, & eiçrauos que tomão a seus pais, & se-
nhores paô & fructa pera comer, parecendo lhe q
elles lho darião se lho pedissem, ou se ali se achassem,
ainda q não quisessem que lho tomassem sem o el-
les saberem, peccão, mas não mortalmēte, quando
porem o tomão pera dar a outrem, pera fora de ca-
sa, ou pa vender, como paô cozido, trigo, ou outras
couſas ſemelhantes, peccá mortalmente, porq não
fomete o modo, mas ainda a obra he cōtra a vōtade
do ſenhor, poſto q tomé oje hū pouco, & outro dia
outro pouco, cō tâto que o furto creça, ate notauel
quantidade, & q logo do começo tenhā ella intēçā,
ainda q seja pouco a pouco. Nam peccariam poré
mais d'venialmēte, se ſempre tiuescē vōtade d'tomar
pouco, & nūca muito, mas em hū & outro caſo ſão
obrigados a restituir o dāno ſe for notauel. Dóde pa-
rece que pode auer furto que não seja mais que ve-
nial, & obrigue a restituir, ſob pena de mortal.

¶ Ganhastes algúia couſa cō a fazenda de voſſo pai 97
& dſpois d'ſua morte nā a quifes̄tes partir cō os ou-
tros

etros irmãos? M. cõ obrigaçam de restituir, excepto a parte do ganho que mereceo por seu trabalho & industria, como o merecera qualquer estranho.

98 qd Viveno voso pai, foivos dada, ou tambem deixada algua coufa por algué, por respecto somente seu, & não vosso, & morto elle a naõ quisestes trazer a partilha? M. & restituçam. Mas naõ se lhe foi dada, ou deixada por respecto de si mesmo, ou em tempo que ja era mancipado. O mesmo he se tratando, cõ o dinheiro de seu pay, lhe foy dada algua coufa por rezâ do trato, & a nã quis cõmunicar com seus irmãos como os outros ganhos, mas naõ pecca nem he obrigado a R. se a ouue se algum senhor, ou de qualquer pessoa, por rezão de amizade que com elle tomou: posto que a tal amizade nã se por razão do trato.

99 qd A doação q o pay, ou máy fazê ao filho naõ por seus merecimentos, por mais q valha, ou por mais que se confirme por sua morte, por a naõ reuocaré em suas vidas, se excede aquillo de que os pais podem liuremente dispoer, & deixar a qualquer estranho (que segundo as leis deste Reino de Portugal, he a terça) e perjudica á legitima dos outros filhos, ha se de reuocar della tanto, quanto he necessario para excusar o tal perjuizo.

100 qd Morto vosso pai, dixastes de cõtar em vostra legitima os bés que lhe gaitaítes em jogos, & deshonestidades, dã douulos elle pera comprardes liuros, & outras coufas necessarias pera vosso studio, que

naõ

nam sejam alimétos determinadame te? M. com obrigaçao de restituir. E o mesmo se cometeo algum delicto, pello qual o pay pagou a pena per cõstrâgimento da ordenação da terra, que mandaua que o pai a pagasse de sua legitima, porq se (morto elle) o não quer côtar em ella, pecca mortalmemente, & he obrigado a restituir: saluo quando o pay o pagou sem constrangiméto da tal ordenação, mas mouido por piedade natural.

De como pode hum deixar seus bens ou herdar de outrem.

Segundo direito natural, qualquer pessoa pode dar sua fazenda a outré em vida, ou em a morte como affirma aquelle dito solêne, q cada hum tem poder em sua fazenda pera a dispôr & arbitrar como quiser. Porem ainda que isto seja verdade, as leis humanas vendo os dânos que da desenfreada liberalidade poderiam resultar, poseram taxa á largueza humana, mandando, que o que contra ellas se desse, nenhúa cousa valesse: como diz húa ley. Ainda que a humana conuersaçam seja necessario que cada hum cumpra o que diz: poré essa mesma necessidade, dicta, que não tenha vigor o que o moço imprudente promete. E daqui he, que se contra a ordenança daley, alguém deyxa em seu testamento sua fazenda a outrem, elle pecca, & tambem o que a herda, & he obrigado a restituilla, a quem de direito pertence, porque o que se faz côtra a ley que em tam graues couisas dispõe he peccado.

102 ¶ Pera possuir húa pessoa certa fazeda, ha de ter título della, mas se a lei lho tira nā a poderá possuir, & será obrigado a restituilla a cuja he, as quaes leis ordenam o iéguinte sobre este caso. I. o filho q nasce d'ajuntamento sacrilego (como he d'clerigo, religioso, ou religiosa) e o q nasce de parentes, nā pode herdar de seu pay, & se o pay o deixa por herdeiro, ou o filho recebe a tal herança, ambos peccá mortalmente, & o tal filho ha obrigado a restituilla a quem de direito pertence. E ha comú openiam, q o tal filho nā possa succeder a sua māy, mas neste caso nā se guarda de rigor.

103 ¶ O clérigo, ou religioso, nā somete pecca (como fica dito) deixando seu filho por herdeiro, mas també pecca mortalmente, se lhe deixa a fazenda in fidei cōmissum. I. deixando a outrem, cō confiança que despois lha dé pois isto ha frustar a ley. E com grauissima causa se avia de dispensar cō os tais, & nā a auendo, ha mal feito dispensar com elles.

104 ¶ Pode o pay é sua vida dar ao tal filho spurio cō que se mantenha, & nā mais, & assi se té, nā somete por direito Canonico, mas també pello civil. E pella mesma rezão podē os pais legar, ou deixar em seus testamētos aos filhos spurios, per via de alimētos, & deixar dote ás filhas, pois o dote succede em lugar de alimentos.

105 ¶ Ao filho natural (q ha o que nasce de solteiro & solteira) pode o pai deixar toda sua fazeda cō duas cōdições. A primeira, que o tal pay nā tenha filhos

legitimos, nem outros descendentes. A seguda, que fique sua legitima ao pay do testador, se o tem, ou outros ascendentes, conuem a saber q̄ lhe não possa deixar mais que a terça.

¶ Mas se o pay tē descendētes, pode deixar ao tal 106 filho d' sua fazēda, de doze partes hūa só. E se o pai nada deixar ao tal filho, nenhūa cousa lhe ficará, & se morrer abintestado, & sem legitimos descendentes, entrará o filho natural em a sexta parte de sua fazenda.

¶ E cōforme as leis do reino, se o pay do filho natural lhe pião, entrará este filho em a herança igualmente com os outros legitimos se os tiver, & não os tendo, herdará toda a fazenda de seu pay. E isto ainda que o tal filho seja de escrava, se por morte do pay ficar forro, o que se entende somente sendo o pay pião. E ainda que despois venha a ser de maior condiçām, não perderá por isto o tal filho natural sua herança que lhe pertence, assi como se fosse pião ao tempo de sua morte.

¶ O filho legitimo sendo só, succede é toda a herā. 107 ca que o pay lhe deixar, porem tendo irmãos, & não sendo morgado, o pode o pai melhorar é a terça, se gudo costume deite reyno. E em castella pode lhe deixar a terça, & o quinto, & se mais herdar pecca, e he obrigado a restituillo a seus irmãos. E os filhos adoptiuos per filhados, não sendo emancipados, sucedem em a herança com os legitimos.

¶ O herege cuja heresia se pode prouar, não pode 109

deixar sua fazeda a ningué, sob pena de pec. mortal
Porq ainda que tenha a posse, & segudo algú tam
bem o senhorio della, até q a Inquisição lha tire.
Porem ná tem poder pera a deixar a outré, segudo
todos. E se alguem a herda sabendoo, pecca mor-
talmente, & he obrigado a restituilla. E o mesmo
he do que comete crime lese magestatis.

110 ¶ Se o pay desherda a seu filho, ou filha, pellas cau-
fas em que per direito pode, peccam mortalméte o
filho, ou filha desherdados, se acceptão sua heráça.

111 ¶ Húa pessoa deixada por herdeira em testamento
insufficiéte, segudo direito, pode ter & possuir a tal
fazeda em quanto outrem lha não demandar, por
que ha doctores q así o dizê, mas se o herdeiro (a
qué pertencia, morrendo o defuncto abintestado)
a demáda, será obrigado a restituirlha. E o mesmo
he, que o tal herdeiro q succedia abintestado, a po-
de demádar, ainda q saiba q o testador despós della
sem algúna fraude así como se meu irmão que náo
tinha filhos deixou sua fazeda a hú estranho se o te-
stamento he insufficiente, por falta das solenidades
do direito, posso eu demandalla cõ boa consciécia,
& o que a tem he obrigado a restituilla.

112 ¶ També os legados que o defuncto deixa em o tal
testaméto insufficiéte, náo he obrigado o herdeiro
a comprilos, excepto se sam pera obras pias.

113 ¶ Em a successam da heráça, se ha de guardar o vso
de cada reino, segudo as leis delle. Mas o direito co-
mú dispõe isto. Ha se de cōrir o q o defuncto má-
da

da em seu testamento senão he cōtrayro a direyto,
mas morrendo abintestado, succedé os filhos, & fal-
tado elles, os netos. E faltando os descédétes, succe-
dem os ascendentes, q̄ he o pay: por falta do qual o
auó. E nesta partilha també entrá os irmãos do de-
functo, sendo de pay, & de máy. E faltando todos
os acima ditos, succede o marido á molher, & a mo-
lher ao marido. E daqui he, q̄ se algué succede em a
fazeda do defuncto cōtra a dita ordē, pecca mortal
mête, & he obrigado a restituilla a quem pertenece.
E o q̄ se disse do pay pera cō seu filho, tambem se
entende do filho pera com seu pay & auoo.

¶ He de notar q̄ os filhos podē ter quatro maneiras ¹¹⁴
de bēs, ou peculios em vida de seus pays. s. castrén-
ses, & quasi castrēses, aduenticios, & profecticos.

¶ Os castrēses sam os q̄ ganha o filho em a guerra, ¹¹⁵
sendo capitão, alferez, caualeiro, soldado, marinhei-
ro, remador, patrão, piloto, ou de outro officio ne-
cessario pera a guerra, q̄ por terra, ou por mar se fi-
zer: & o mais que lhe dão por causa disso. E estes
bēs sam somente seus, assi quanto ao uso, como ao
senhorio: & não tem o pay nada em elles.

¶ Os quasi castrēses, sam os que ganhou o filho por ¹¹⁶
algú officio publico. s. medico, aduogado, escriuão,
ou mestre de algú arte das sete liberaes, ou de ou-
tro qualquer officio publico, de q̄ recebe publico sa-
lario, ou algú merce del Rey, ou da Rainha. E os
que o clérigo alcança por seu officio clerical, ou
por seus benefícios, porque quaesquer bēs de

clerigos (ao menos os que ganham despois de o serem) sam quasi castrenses, segundo a comū, em os quaes não tem mais o pay que em os castrenses.

117 q Os aduenticios sam os que herdou o filho de sua máy, parentes, ou amigos, & acquirio per seu trabalho, industria, ou boa fortuna, & nā os ouve de seu pay, né de seus bēs, nem principalmente por seu respeito. E ē estes a propriedade he do filho, & o uso, & fructo do pay em quanto vire, comumente, ainda que não em algūs casos. Assi como se o que lhos doou, ou deyxou, mandou que o pay não tiuesse o uso & fructo delles.

118 q Os profecticos, saõ os q o filho ouve de seu pay, ou por seu respeito, ou de seus bēs, pera cousas que nā sam de guerra, nem officios publicos. E em estes o senhorio, uso & fructo, todo he do pay.

119 q Parece q ahi outros bēs, que sam mixtos s. parte profecticos, & parte aduenticios, como saõ os que ganha o filho (com sua industria & trabalho) com os de seu pay, ou em elles, porque ainda que o que se ganha com os tais bēs do pay, ou se ganha pera elle, ou he furto, porē o que o filho merece por seu trabalho, & industria, he seu, & ao menos ha de levar tanto mais do que leuam os outros irmãos (que nā trabalharam) quanto (se fora hum homē estranho & liure) ganhara per isto de soldada. O que procede, quando o filho nā era obrigado a manter o pay, por ter de que se alimentar, & expresa, em certamente protestou, q o pay lhe auia de dar por seu

seruicio, o que a outro estranho dera. E també pera effeito, do pay lhe poder dar, ou deixar outro tanto quanto dera a hum estranho por semelhante seruicio, & sem lhe ser contado em sua legitima. E pera o foro da consciencia basta que seja isso verdade, mas pera o exterior, hao de prouar.

¶ Adoaçā qne o pai fazao filho que está em seu poder, & a que o filho faz ao pay, não val, porq se reputá húa mesma pessoa, senão em algūs casos. s. per dote de casamento. E quando doa algum mouel ao filho que vay á guerra. E quando o pay solta o uso & fructo q tem em os bés aduenticios do filho. E quádo se duvida porque respeyto lhe doa, se precederē seruicos, hase de presumir que por elles o faz, da outra maneira não.

¶ Val també a doaçam feita pello pai ao filho em todos os casos, em q val a feita pello marido á mulher, ou pella molher ao marido, porq em isto sam todos iguaes comumente. E por cōseguinte valerá, quando el Rey doa ao filho, & quando o pay nā se faz mais pobre, & quando adoaçā he pera despois da morte do pay, & quando se faz pera que o filho aja algūa dignidade, ou honra.

¶ També val a doaçam quando o filho he mancipado, & liure da subgeicam do pay. E quando a māy doa ao filho, porque não está debaixo de seu poder legal. E quando o pay, nem expressa, nem tacitamente não reuo ou a doaçam em sua vida porque cō sua morte se confirma.

123 ¶ A doaçā feita pello marido á molher, & pella mo
lher ao marido despois de contrahido o matrimo
nio per palauras de presente, ou antes pera o tépo
em que seja cōtrahido, não val, & pode a reuocar o
doador quádo quiser, antes da morte, ainda que se
faça por terceira pessoa, & por remissão de diuida,
excepto quádo o Emperador doa á Emperatriz, el
Rey á Rainha, ou ella a elle. E quando o que doa,
dá d'ñeiro pera se refazerem as couſas que se quei
marão. E quando pella tal doaçam senão faz mais
pobre, ainda que se faça mais rico, o que recebe. E
quando o que recebe nam se faz mais rico, ainda q
o doador se faça mais pobre. E quando se doa pera
o tempo que o matrimonio se acabar, s. que a couſa
seja do marido, ou da molher, quádo hū delles mor
rer. E quando a doaçam se faz por causa da morte,
porque aquelle a quē se fez aja a couſa despois da
morte do que a doou, cō tanto que não se priue da
faculdade d' a reuocar em sua vida. E quando a mo
lher doa ao marido pera alcançar algūa honra, ou
dignidade. E quando o marido durádo o matrimo
nio, quita á molher todo o dote prometido, ou par
te delle, poré a quita de outra diuida não val. E quā
do o marido assina á molher mātimento pera ella,
& pera os seus, por hū mes, ou anno, ou por toda
sua vida ate a valia dos fructos do dote, & nā mais.

124 ¶ Os bés q o direito chama paraphrenaes sam os
que a molher reserua pera si fora do seu dote, & os
que despois herda de pessoas estranhas.

¶ O pay q̄ deue a sua filha o dote, & lhe deixa algú 125
legado, parece que lho deixa em pago delle, é par-
te, ou em todo: porq̄ he diuida deuida por direito.

Vdos falsarios.

F A lsastes moeda em sua substancia, peso, ou for 126
ma, ou vsastes da falsa sabendo q̄ o era? M. & he
obrigado a restituir o dâno, se a falsidade foy em a
substancia. s. poendo, ou mesturando hū metal por
outro: ou em o peso lançando menos por mais, mas
se somete a falsou em a forma batédoa sem ter po-
der pera isto, ou poêdolhe o sinal & forma alhea, se
cōsentimēto de cuja era, peccou mortalmēte, mas
nam he caso de restituição, pois não dánificou ao
proximo. E a restituição das duas primeiras falsida-
des ha de fazer a quem o dâno foy feyto: & não se
podêdo saber quem he, aos pobres. E não o excusa
que tal a recebeo de outrem, porque seu erro nā ha
de empecer aos outros, & se nā sabia que era falsa,
he excuso durando a ignorancia: mas depois que o
souber, obrigado fica a satisfazer ao dánificado, pos-
to que quem a delle recebeo a gastasse por boa: se
era de notauel valia, de outra maneyra nāo.

¶ Falsastes scripture em danno de outrem, ou vsas 127
tes della, sabendo que era falsa, ou maliciosamente
a escondestes: destes dinheyro, ou regastes algum
scriuão, que vos fizesse algum testamēto, ou outra
scriptura falsa? M. E restituição de todo o dâmno
que disso se segvio.

¶ Falsastes sinal, ou sello do prelado ou d'quaesqr 128

outros? M. com obrigação de restituir todo o dâno que por isso se seguiu.

129^a Fallastes pesos, balanças, ou medidas, ou vfastes dellas, conhecendo que eram falsas? M. R.

Dos causas acabadas.

130 **A** Chastes algúia coufa notauel alheia não engeitada de seu dono, & a tomastes pera vos, ou devxastes de a mandar apregoar por lugares publicos pera vir a sua noticia? M. Presumese engeitar o senhor sua coufa perdida, por conjecturas, como quando a desempara, por lhe parecer que ainda q se podia saluar sem perigo prouavel da vida, poré que ninguem se poeria a tal perigo: ou quando se calia, & a não busca, nem faz buscar, ou quando deita o liuro aberto em o mar, ainda que seja em tempo de tempestade, porem não por somete o deitar em o mar, ou rio, por causa de tempestade. E se depois de apregoada, ou denunciada a tal coufa em os lugares publicos pera isso necessarios, não aparece o senhor, ha se de restituir aos pobres, & ainda o mesmo que a achou (se he pobre) a pode tomar pera si, ou parte della, como pera pobre q he, ao menos com cōselho de seu confessor, & rogue a Deos por cuja he, mas olhe que sua cobiça o não engane, nē o faça mais pobre do que he, pera a tomar pera si.

131^a Achastes algúia ave, ou animal, em algum laço alheio & a tomastes pera vos? M. em coufa notauel, com obrigacām de restituyr.

Dos depositos.

Pere

P Era as perguntas das cousas depositadas, em - 132
 prestadas, empenhadas, alugadas, & outras se-
 melhantes que se seguem, vay muito em que hña
 cousa se perca, se faça pior, ou pereça por engano,
 ou malicia, por culpa lata, leve, ou leuissima, ou ca-
 so fortuito.

E Engano, ou malicia he a vontade de acidente, se fa- 133
 zer o que não deve, ou deixarse de fazer o que de-
 ue. Culpa he negligencia, ou descuido de se fazer o
 que não deve, ou deixar de fazer o que deve, & cha-
 mase lata, ou larga aquella de que comumente to-
 dos os homens de sua qualidade se guardam. Como
 he a do que deixa fora de casa em hñ assento, o li-
 uro que lhe emprestaram. Culpa leve he, a de que
 comumente os homens diligentes, de seu stado se guar-
 dam, com he a do que pos hñ liuro dentro em a ca-
 mara, mas deixou a porta aberta. Leuissima he a d
 que os diligentissimos se soem guardar, assi como
 a do que pos o liuro que lhe emprestaram dentro
 em a camara, & fechen a porta com a chave: poré
 não atentou com a mão se ficaua fechada, segundo
 a comú opinião. Caso fortuito se chama o que acô
 tece, sem malicia, ou culpa de alguém, a que ainda
 os diligentissimos não proueé, como sam guerra su-
 pita, roubo de ladrões, terremotos, geadas, trouo-
 das, rayos, & outras cousas semelhantes.

Hñ acôtecimento pode ser caso fortuito, a respe- 134
 to de hñ, & não o será a respecto de outro, como
 a casa queymada pode ser malicia, em respecto
 do

do que o causou: ou culpa lata, ou leuissima, & caso fortuito, em respeito de outro, que em ella perdeu sua fazenda propria, ou alheia.

135 ¶ Comumete, ningué he obrigado ao dâno, q' acontece per caso fortuito, senão em tres casos. s. quando precedeo culpa: como se pedio o cauallo emprestado pera yr a Sanctaré, & foy a Lisboa, & desq tornou a Sanctaré cahio é poder de ladrões. O segûdo quâdo tardou é o restituir, & entre tanto se fez pior, ou pereceo: se em poder do q' o emprestou da mesma maneira se ná fizera pior, ou perecerá. O terceiro quâdo se fez concerto, q' ainda q' se perdesse por caso fortuito, fosse á conta do que o recebeo.

136 ¶ També se tem comumente, quâdo algú côtrato se faz em fauor, ou proueto de hû só dos côtrahentes, q' elle he obrigado comumete á perda, ou a coufa pereça por sua malicia, ou culpa, lata, leve, ou leuissima: & o outro ná, senão quâdo se perde por sua malicia, ou culpa lata. E se se faz é fauor, ou proueto de ambos, cada hû he obrigado ao dâno que acontece por sua malicia, culpa lata, ou leve: & náo ao que acontecer por leuissima, ou caso fortuito.

137 ¶ Os contratos se partem em douos generos: por hûs se passa o senhorio da cosa em o q' a recebe, & pollos outros náo. Dos que náo traspassam o senhorio em o q' recebe he o deposito, em o qual se encomenda a algué a guarda de algúia cosa, que comumemente se faz em fauor do q' a deposita. Destes he també o emprestimo, q' em latim se chama (cômodatum) que

que cōsiste em coufas q̄ nam se cōsumē cō seu vſo: assi como hū liaro, hūa bēſta, hū vestido que se em preſta de graça pera certo vſo, & ſem algú aluguer. Deſtes he tābem o q̄ ſe aluga, ou arrenda, que em latim ſe chama (locatū & cōductū) em o qual ſe aluga, o vſo de algúa coufa p̄ certo preço, como hūa casa, herdade, ou caualllo. Deſtes he tābem, o cōtrato de dar ou tomar hū penhor, em q̄ o deuedor em penha algúia coufa ao acreedor pera ſua ſegurāça.

¶ Outros q̄ traſpaſão o ſenhorio de hū em outro, ſem cōprar, vēder, trocar, & doar: dos quacs he tam¹³⁸ bē o empreſtimo, que em latim ſe chama mutuū. Em o qual ſe empreſtam as coufas que ſe dão per cōta, peso, & medida, & ſe cōſumem cō ſeu meſmo vſo: como ſam dinheiro, pão, vinho, azeite, &c.

P E R G V N T A S.

Sendouos dada algúia coufa em guarda, deixastes¹³⁹ ſem justa cauſa de a tornar a ſeu dono quando vola pedia? M. ou vola furtarão, ou ſe perdeo por voſſa malicia, ou culpa lata, & deixastes de a reſtituir? M. mas nā ſe foi por ſua culpa leue: porque o depositario comūmēte recebe o depoſito por fazer bē ao q̄ depoſita. E quando o cōtrato ſe faz ſomēte por amor de hū, o outro nā he obrigado por culpa leue: poré ſe por aguardar recebe algú premio, obrigado ſerá ſe ſe perdeo por ſua culpa, ainda que fosse leue: mas nā ſe foys leuissima, & caſo fortuito: ſaluo ſe ouue pacto, ou tardāça em o reſtituir. Tam, bem quando por ſoo proueyto do depositario ſe fez

fez o deposito, a elle se dá a culpa leve, mas nā quando se offereceo ao guardar, ainda q̄ o depositador deixou de o encomédar a outro mais diligente, tal uo se se offereceo a isso por seu proneito, & nā por somente fazer prazer, ou seruiço ao depositador.

140 ¶ Vlastes de algū deposito cōtra vōtade de seu do no, ou o dānificaltes? M. em couia notauel cō obrigaçam de restituir.

¶ Do emprestimo.

141 A Ntes do tépo assinado reuocastes algūa coufa que emprestastes pera certo uso, contra vōta de de aquelle a quem a tinheis emprestada, cō seu dāno notauel? M. com obrigaçam de restituir, ainda que ouuera de receber outro tanto dāno se a nā reuocara, porque posto que hum seja mais obrigado asi que a outrem, lendo as outras coufas iguaes em isto porem o nā sam, porque pois por sua vontade deu o uso do seu a outrem, fica obrigado a guardar sua fes.

142 ¶ Tomastes algūa coufa emprestada, e nā a tornastes ao tempo q̄ deacieis, ou a tornastes empeorada notauelmente por vossa culpa (ainda q̄ fosse muy lese) ao q̄ vola emprestou, ou nā lha tornastes? M. R.

143 ¶ Vlastes do emprestimo em outra coufa differente da pera que vos foys emprestado, ou por mais tépo do q̄ vos concertastes, com dāno notauel de seu do no? M. cō obrigaçam de restituir o dāno & a coufa, ainda q̄ perecesse, ou se tornalle pior por caso fortuito. Não pecca porem se cō rezam lhe parecia, q̄ o que

O que lha empreitou aueria por bem o q elle fazia,
 e por isso o fez, posto q o que toma emprestado (se
 se sua cypa pereceo, ou se tornou pior a coufa em-
 prestada, somete em o vso pera q se emprestou) na
 he obrigado a satisfazer o dño, nem tā pouco em o
 foro da cōsciencia o he, a restituir, quādo pereceo,
 & se tornou pior em outro vso, se he certo q polla
 mesma maneira se tornara pior, ou perecerá é po-
 der do que a emprestou: salvo algū interesse, polla
 perda que o que emprestou recebeo da tardança.

Em prestaes o q vos emprestarão cōtra vontā 144
 de de seu dono, com dāo notavel seu? M.R.

Algūa coufa q vos emprestará, empenharam, 145
 depositará, ou alugaram, manda-lela por messagei-
 ro q não era auido por fiel, & se perdeo por sua cul-
 pa, ou malicia, e despois deixastes de a restituir: M.
 sendo coufa notavel. Mas nā, se a mádou por messa-
 geiro auido comumēte por fiel, porque as coufas q
 perece, comumente se perdem pera seu senhor, e as
 que se emprestā, empenhā, depositam, ou alugam,
 como sam casas, bestas, & outras semelhātes, cujo
 senhorio não se traspassa, sam & ficā do que empre-
 sta: & aisi de qualquer maneira que pereçam se per-
 dem por elle, senā interueio engano, pacto, culpa,
 né tardança. Ainda q quādo o ienhorio das coufas
 emprestadas se traspassa em o q as recebe, como sā
 dinheiro, pão, vinho, azeite, & todas as outras cou-
 fas que cō o vso se gastam, sempre se perdem pollo
 que as recebeo emprestadas, & por tanto (posto
 que

que as mande por messageiro fiel & diligente) não fica liure, ate que cõ effecto as restitua ao que lhas emprestou saluo se o acre dor lhe assinou messageiro certo por quem lhas mandasse, porque se entam perecem, perdemse por quem as emprestou.

Dos que dão, ou tomão por aluguer.

146 **A** Lugastes algúia coufa por mais do justo preço, ou por menos delle a tomastes por aluguer: M. & restituição em coufa notauei.

147 ¶ Alugastes algúia casa, ou outra coufa a quem presumieis que vſaria della pera peccar mortalmente: como armas ao que sospeitaueis que as queria pera matar ou ferir a outrem injustamente, & coufas se melhátes: M. porque ajuda a peccado. M. Posto q̄ se os que regé a cidade ordenassem pollo bē comū, que as molheres publicas se apartassem a morar é algúia certa parte della, não peccariá os que ali tem casas, alugandolhas: o qual parece que se ha de limitar & entender dos que as alugassem, principalmente pera as apartar de antre as molheres honestas, & nam pera que em ellas pequem.

148 ¶ Alugastes a outrem pipas, ou vasos que sabieis q̄ eram viciosos sem os auifar dislo, ou (não sabendo sua falta) as vêdestes por boas: pollo qual o vinho se derramou, ou danou: & deixastes de pagar a perda do vinho, & o interesse: M. posto q̄ não (ao menos em o foro da cōsciencia) senão sabendo a tal falta, simplesmente as alugou, dizendolhe que as visse se eram boas, ou más, porq̄ elle o não sabia. O mes-

mo he qualquer outra coufa viciola, de que se pode seguir dāno, como he o cauallo que se deita em a agoa, & faz perder os vestidos, ou liuros.

¶ Se ño seruidor por jornal, deixastes de trabalhar 149
fielmente, pollo que, o que vos alugou, foi notauelemente dānificado? M. com obrigaçam de restituir o dāno, a juizo de bom varam.

¶ Prometido ã trabalhar em o seruiço alheio, por 150
vostro jornal, & deixado de o cōprir por vossa malicia, ou culpa, não quisestes satisfazer ao q vos alugou, o dāno notauele q por isso recebexo? M. cō obrigaçam de restituir, & não lhe he deuido jornal, mas não, se foi impedido por caso fortuito, & se estue aparelhado da sua parte pera cōprir, & por culpa do que alugou não cōproprio, hase lhe de pagar seu jornal, & tambem se deixou de comprir por caso fortuito, acontecido por parte do que o alugou.

¶ Deixastes ã pagar o aluguer ã algúia coufa q alugastes? M. cō obrigaçam de restituir, posto que nenhu projeito recebesse della, porque nā quis, ou nā pode, por algum calo fortuito, q por sua parte lhe aconteceo.

¶ Dānificastes notauelemēte o que tomastes por aluguer, por malicia, ou culpa vossa, lata, ou leue, ou ã aquelles que vos seruiam, & nā quisestes satisfazer o dāno? M. mas nā se o dāno se fez per outrē a quē elle não podia resistir, ou por caso fortuito, senā pre cedo culpa, ou tardança.

¶ Alugaltes algúia caualgadura, & fostes nella mais 153

caminho do q̄ cōcertastes cō seu dono. M. se o dāno
foi n̄tavel, cō obrigaçā de restituir. E o mesmo se
alugou algūa besta pera húa carga, & poslhe outra.

¶ Dos direitos reaes.

154 D eixaſtēs de pagar algūs direitos reaes, justa-
mēte postos por autoridade real, ou papal,
bū por costume de que nam ha memoria? M. & R.
se a intençām delles foy obrigar a iſſo.

155 Arrecadastēs algūs direitos claramente illicitos,
ou sabendo que eraõ tais? M. R. E tambē se duvida
se saõ licitos ou nā. Ainda que nā pecca se o faz por
mādado do Superior, poi q̄ a cōbidiencia excessa em
caso de duvida, cō tāto q̄ deponha aq̄lla duvida, &
crea ser licito, por ver q̄ o Superior o tem porto tal.

156 Pedistēs aos clérigos os tais direitos licitos, & de-
ue dos per os leigos, ou á igreja q̄ os não deme? M.
& he excomungado ipso facto, ainda que aja costu-
me em contrairo, senão quando trouuessem, ou cō
prassem pera tratar & mercadear, ou tivessem licē-
ça do Papa pera lhos pedir.

157 E tenhā ^{na mā} os regedores, & gouernadores lei-
gos, q̄que offendē grauemente a Deos, & a liberdade
ecclesiastica, & incorrem graues censuras, & algūas
vezes em a excomunhão da bulla da ceya, porque
impoē certa sisā, em o pão, vinho, carne, em varas
de pano, & em outras prouisoēs de comer & vestir,
em tempos de feyras, ou outros, & assi a pedem, fa-
zem, & deixam pedir aos ecclesiasticos, como aos
leygos. E tambē os que impoē pedem, ou con-
sentem

sentem pedir certos direitos, que mandá pagar por carga, carro, ou carretada, de prouisoés que meté, ou tiram das cidades, ou provincias, & assi os fazê pagar aos ecclesiasticos, como aos leigos: ainda que o que meté, ou trazé seja de seus patrimonios, ou rendas ecclesiasticas. E manda hú Concilio geral aos prellados sob pena de peccado mortal, que denuncié por excomungadas, & interdictas, as pessoas & terras onde se isto faz, & comete, despois q lhe constar, podendolhe constar facilmente: poré ha de ser chamada a parte, & ouvida.

¶ Se o fiseiro, ou rédeiro deixa em o juramento, ou 158
côsciencia do que ha de pagar, que diga a valia, ou
quantidade das mercaderias que traz, se elle o acce
ptou, & não manifestou a verdade, pecca. M. com
obrigaçam de restituir. Não he porem obrigado ao
jurar, nem tomar em sua consciencia sená quer, por
que basta que diga que proue o que poder, & que
pagara a pena em que ouuer incorrido.

¶ Dos penhores.

A Proueita sesuos dos penhores que vos derão 159
por diuida cõ notael dâno de seu dono, & se
sua vontade expressa, ou tacita s. não tendo causa
pera verissimilmente crer que o aueria por bem:
M. E se com sua vontade, expressa, ou tacita vsou
delle, he onzena, faluo quando o vso da tal cousa
graciosamente se soe antre amigos conceder, como
he o vso de hum liuro.

¶ Por vosa vótade, ou culpa, lata, ou leue, dixastes 160

perder, ou notauelemente dâniſcar o penhor, & nã quiseſtes restituir dâno: M.R. mas não, ſenão ouue mais de leuissima culpa, & menos fe por ſó c. aſo for tuito fe dâniſcou, faluo fe ouue tardança ena o tornar a ſu dono. Né tam pouco fe ouue con certo, q̄ de qualquer maneira q̄ o penhor pereceſſe fe perdeſte em dâno do devedor.

161 q̄ Fizesteſ pacto cõ voſſo devedor, q̄ nã o vos pagádo ate tal tépo, vos ficaffe o penhor, ou que paſſado tal dia, não o podesſe tirar? M. Salvo quâdo naõ fe faz pera ganhar, ſenão pera pena do mao pagador, & fe concertaram, que fe tiueſſe por vendida por ſeu juſto preço.

Dos jogos.

162 **H**E de ſaber que os jugadores, que não jogam tanto por recreaçam, quanto por ganhar, pecão, porq̄ uſam mal do jogo que he pera recreaçā, fazendo delle trato pera ganho, & porque em os jogos coſtumão a poer ſeus bés em ventura, & perdem muito tempo, & em elles, & porelles ie apreendein muitos males & vicios. Porem não peccam. M. ainda que deſejem ganhar algūa couſa notaueſta, a quem pode doar, ſem engano, força, nem outra circunſtancia mortal.

163 q̄ A affeiçā ſobeja de jugar, nã faz o jogo mortal, ſenão quando he tanta, que faz determinar ao jugador a querer quebrantar algūia ley, ou mandameſto que obriga a peccado mortal, nē o faz mortal a cir-
cunſtancia do lugar ſagrado, faluo quando ſpecialmente

mēte se defende em elle o tal jogo, como sam as farsas, em que se nā representaõ couzas piadosas, ou se joga em elle cō grande scandalô antes jogar em elle jogos honestos por causa razoavel, como por dar prazer ao enfermo q̄ ahi está, ou pera tirar a ociosidade, & por passa tempo dos q̄ ahi estam em tépo de guerra, não he peccado, né ainda venial, ainda q̄ si, quando se faz sem causa razoavel. Né a circunstâcia da pessoa faz o jogo mortal, saluo quâdo he cō armas, ou mascaras, q̄ muito repugnão a seu stado, ou cō algū gráde scandalô, porq̄ (ainda sem venial) pode o clérigo, & tambem o frade jugar algúia vez, (posto que se ja cō dados & cartas) por causa razoavel, como he por despertar, ou alegrar o cōpanheiro doente, que té necessidade disso. Né a circunstância do tépo, porque ainda que se ja peccado gastar todo o dia da festa em jogos, mayormēte trabalho sos, como sam os da pella, justas, & semelhantes, poem não he . M. senão quâdo se deixa a missa, ou outro officio diuino, a que sob pena de peccado mortal he obrigado.

• Iugar jogos nā defendidos sé engano, scandalô, 164
nē outra circunstancia mortal, principalmente por ganhar couza notavel, e gráde, ainda q̄ se ja em jogo principalmēte de fortuna, nāo he peccado mortal.

O q̄ se ganha em jogo (ainda q̄ nāo se ja mais de 169 peccado venial) se chama ganho terpe, & seria bem tornallo ao que o perdeo, ou dallo aos pobres, mas ao he necessario (ao menos) ate que lhe seja

mandado pollo juiz, posto que o jogo seja mortalmente ilícito, senão interueyo medo, forca, engano, ou inhabilidade pera doar o que perdeo, por não ter siso, ou ser menino, esrauo, filho que está em poder do pay, prodigo, molher, religioso, que pera isto não tinha licença, & outros ser ellantes, porque nenhūa coufa alheya toma contra justiça, pois a não toma contra a vontade de seu senhor que lha podia dar sem jogos, & com elle.

166 ¶ Os clérigos & religiosos, q jogam (principalmente por cobiça & ganho) aos dados, cartas, & outros jogos mais submetidos á fortuna & dita, que á industria, & sam nissso tão tauues, vāo cōtra a ley eclesiastica antiqua, & os que jogam não sendo tauues, vāam contra a noua, & porque não lhe poem outra pena temporal, parece obrigados á spiritual, & que esta seja de peccado mortal.

¶ Perguntas sobre o jogo.

167 Endo clérigo, ou religioso: jugastes coufa notavel em jogos defesos, de cartas, dados, tauolas, & outros, mais sobmetidos a fortuna, & dita, que a industria, tanto, ou mais por cobiça, ou ganho, q por recreaçā & passatempo, ainda q fosse cō pessoa habil? M. Posto que não he obrigado necessariamente a restituir, ate q pollo juiz seja cōdēnado, ainda que seria bem dallo ao q o perdeo, ou aos pobres. Mas se era leigo naõ peccou mortalmēte, nem ainda sendo clérigo, se os jogos naõ eram defesos: posto q principalmēte jugasse por ganhar, se por ou-

era circunstancia os jogos naõ se fizessem mortais.

¶ Sendo clérigo, ou religioso, folgastes de ver jogo 168
de fortuna, cuja vista vos está defendida? M. se os
tais jogos erá mortais, & os olhou por notavel spa-
ço de tempo. De outra maneira naõ.

¶ D'estes a jugadores (q jugauam jogos mortais) 169
casa, mesa, candea, & outros instrumentos, sem os
quaes naõ jugaram? M.

¶ Jugastes principalmēte por ganhar algúia coufa 170
notavel, cō quem naõ podia doar? M. com obriga-
çam de restituir a seu superior.

¶ Enganosamente fingieis que nā sabieis jugar, ou 171
sometestes dados, ou cartas faſſas, ou vſastes de ou-
tro algum engano, pollo que gauhastes coufa nota-
uel? M. R.

¶ Deixastes d' guardar as leis do jogo em notavel 172
dāo de aquelle com quem jogueis? M. R.

¶ Sabēdo q muito excedieis a outro em a arte do 173
jogo, que elle naõ sabia, jngastes com elle, & lhe
ganhastes coufa notavel? M. R.

¶ Cōstrangestes, ou cō muita importunaçam in- 174
duzistes ao q totalmente tinha proposito d' naõ ju-
gar, q jugasse, ou continuasse o jogo (querendose
alevantar delie) cōtra sua liute vontade. & naõ lhe
quisestes restituir o q lhe ganhastes? M. Salvo se so-
mēte o induzio, por leues palauras & regos. sē lhe
fizer força medo, nē tam grande constrangimen-
to que lhe tirasse sua liute vontade.

¶ Não tendo dinheiro jugastes cō outro, prometē 175

do & jurando de lhe pagardes o que vos ganhasse,
& despois lhe não pagastes? M. R.

176 q Jugando (ainda que por recreaçam) juraſtes mé-
tiras, nefastes, ou arrenegastes atentando o que de-
zieis, & o que significauam as palauras? M. posto q
em acabado de as dizer, logo se arrepédeſſe, mas se
as disse cõ tanto impeto de ira & paixam, que não
considerou o que dizia, nem o que significauam as
palavras, não peccou mais de venialmente.

177 q Estão presente, ou dando aparelho aos jugado-
res, recebestes algua parte do ganho q elles se ē dar
& deixastes de o restituir? M. quando quē lha deu
he obrigado ao mesmo, & de outra maneira não.

178 q Apostastes cõ outrm algua couſa, sabendo de cer-
to que era verdade o q a postaueis, & o dissimula-
stes, dando a entēder que o não sabieis de certo, pe-
ra q o outro apostasse, e deixastes d restituir o q af-
si ganhastes? M. saluo se primeiro lhe affirmou q o
sabia d certo, e o outro todauia perfiou, e apostou.

¶ Da onzena.

179 **O**nzena he ganho expresso, ou tacito extima-
uel a dinheiro, que principalmente se toma
por rezão do empreſtimo. (Diz se ganho) porque
o interesse do que se perde, ou deixa de ganhar por
emprestar, não he vſura. (Diz se tacito) por obriga-
çam, de moer em seu moinho, ou comprar em sua
tenda. (Diz se extimael a dinheiro) porque o ga-
nho quē não he tal (como he o da amizade, & da
graça, ou acrecentamēto della) não he vſura, ainda
que

que por ella despois venha ganho d' dinheiro. (Diz se por razão d' emprestimo) porque se se toma por razão da compra, ou venda, companhia, ou outro contrato, não he onzena. (Diz se principalmente) porque não somente se comete quādō se empresta com pacto, que lhe torne hum táto mais, alem do que lhe emprestou: mas também quando se empresta, principalmente com sperança de receber algūa cousa mais, do que se emprestou.

¶ Do acima dito se collige, que ainda que o emprestar he de conselho, (cessando extrema necessidade) porem o não sperar, principalmente mais do que se empresta he de precepto, ainda que não he peccado mortal quando he pouco o que se espera, como tampouco o furto que não he notavel quan-
tidade, não he mais que venial. (Diz se tābem prin-
cipalmente) porque pera ser onzena, he necessario que o fim principal, totalmēte, ou parte delle seja o ganho. Porq se outro he o fim principal, ainda que tambē o segñdario, & menos principal, seja a sperá-
ça q̄ lhe darão algūa cousa mais, não he onzena.

¶ De tudo o acima se segue, q̄ quē depois de emprestar principalmente por ganho conhecesse seu pecado, & mudasse sua intençam, & determinasse de nenhūa cousa sperar, pello que emprestou. posto q̄ sperasse algum agradecimento por amizade, graca ou amor, não seja onzena, porque não spera né re-
cebe por emprestar.

¶ Não he onzenero o que empresta cō esperāça q̄

Ihe darão algúia cousa mais, porém não deixára de emprestar, ainda q̄ soubera que nenhūa cousa mais que o seu, lhe ania de dar: porq̄o a tal sperâca he segundaria, & não principal. Nem he onzeneiro todo o q̄ empresta com sperâca de ganho, sem a qual não emprestára. Por q̄o pera ser fín principal, não basta que seja tal, que sem elle não se faria a obra; saluo que seja o tal fín, mais, ou tanto estimado.

183 ¶ Não pecca o q̄ emprestou, nā principalmēte por ganho, recebendo-lo q̄ érestou algúia cousa cō hoz fre, cuidando q̄ lha dme maior degraciu: po r q̄ Ihe não deisse tanto por isto, quanto por q̄ temia. Se lha não deua, seria auilo por ingrato, & nā se prestaria outra vez. E se depois foubesse q̄ lha dão deu liberalmēte, obrigado he a restituir aquillo em que por isso se acháa ansiado, & não mais. E se ouvi do lha deu presunçā q̄ não lha dava por sua vóltade livre, mas cōstrangido, peccaria tomādo; ainda que no principio lhe emprestasse por charidade.

184 ¶ Quê graciosamēte empresta, & recebe algúia coufa por isso, dando-lha cō liure vóltade, pode percar, por lhe vir disso fama de onzeneiro, & scandalizar aos que vem o que passa, & nā as intenções dos q̄ o fazem. Da qualida de do que se dá, & da pobreza ou escacea dñ que tomou emprestado, & do proueto que recebeu disso, & do que em tal caso pede a virtude da gratificacão, pode o penitente, & o prudente confessor colligir, se aquillo demais, lhe deu por liure vontade, ou cōstrangido.

¶ O que não pode auer de seu devedor o que justamente lhe deue, & lhe empresta dinheiro pera que lhe deee tanto mais quanto lhe deue, não peccá, por que não lho leua principalmēte por lho emprestar senão porque he seu, & não o podia de outra maneira arrecadar.

¶ Nem comete onzena o que recebe algūa couisa i 186
mais pollo trabalho q̄ torma em contar muita quā-
tidade de dinheiro por si, & por seus criados porq̄ a
recebe pello trabalho de o contrar. Nem menos o
que está longe daquelle a quem o empresta, & lhe
leua tanto mais do que lhe emprestou, quanto se n̄ o-
ta em os gastos, & trabalho do caminho. Nem o q̄
consuma comprar, & empresta com e n̄ r̄i áo que
lhe pague ate certo tempo, se por nā lhe pagar en-
tam, lhe leva tanto mais do q̄ lhe emprestou, quanto
verissimilmente podera ganhar, se lhe pagara ao té-
po determinado: tirando o que for rezão p̄elos pe-
rigos & gastos que ounera de passar & fazer em cō-
prar, & vender o que sohia.

¶ Nam peccā o que está pera ir a algūa feira a cō- 187
prar, & por lhe outré rogar que lhe empreste a q̄lle
dinheiro, deixa de ir & lho empresta, com pacio, q̄
álē do q̄ lhe emprestou. lhe dē o q̄ ve/iissimilmente
cō elle ounera de ganhar: cō tanto q̄ concorrão as
cōdições seguintes, s. que o q̄ se mais se recebe seja
verdadeiro interesse: E. per via de interesse o receba
& não per via de ganho. E q̄ o não lhe pagar seja
causa de não auer ganhado: porque quē tem outro
dinheiro

dinheiro cõ que pode tratar, não pode receber g-
nho, por não lhe pagar o que emprestou, pois iem
issó tinha cõ q tratar. Poré nã procede isto, se o ou-
tro dinheiro tinha determinado pa outra causa, ou
pera outras necessidades, & não o queria trazer em
tratos. E q nã receba logo o interesse, pois ainda nã
padece dâno, posto q ao diâte o aja òpadecer nê he
obrigado o q recebe o dinheiro a pagar lhe o tal in-
teresse senão despois que constar q o padeceo. E q
o q empresta nã incorra em infamia de onzeneiro,
em q pode cair, ainda que não comera onzena: por
que dê toda specie de mal nos auemos de guardar.

188 ¶ Não he ózena levar hû mais, por se entregar das
onzenas q lhe foy necessario tomar por seu deute-
dor lhe não pagar ao têpo limitado. Nem tomar o
que perdeo, vendêdo o seu por menos do que valia
por lhe nam pagar ao tempo deuido.

189 ¶ He de notar, que nenhum peccado de usura (por
mortal que seja) obriga a restituicâ, se nã se toma
nada. E assi toda usura recebida, ainda q seja somê
te mental, obriga a restituicão.

190 ¶ Em todos os cõtratos se acha a onzena encuber-
tamente, em que por adiantar o preço se dá menos
do justo mais baixo, ou por dilatar a paga se toma
mais do justo mais alto.

191 ¶ O peccado da onzena he M. & dizer o contrayro
he heresia, & está vedada em o velho & nouo testa-
mento. E emprestar principalmente, porque por is-
to lhe dem beneficio, he usura simoniaca.

¶ Não he vsura leuar os fructos do penhor q se dá 192
a hú do dote que lhe prometerão em casamēto ate
que de todo lho paguem sem os contar em parte de
 pago delle.

¶ Se hú homem emprestou dinheiro a outro que o 193
queria segurar pera o leuar por mar, ou p outros lu-
gares perigosos. E tem outro pacto nem força, elle
mesmo lho segurou, pello, q outros lho segurarão,
não he obrigado a restituir nada. Poré se elle lhe le-
uou mais algúia coufa, por lho emprestar, ou tanto
pello emprestimo quanto pello segurar, obrigado he
a restituir, aquillo, q leuou p razão do empresti-
mo. E també se não lhe quis emprestar sem q o se-
gurasse com elle, ou com outrem cõ quem o tinha
concertado, obrigado he a restituir.

¶ Se hú homē deu húa soma d' dinheiro a hūs ma 194
rinheiros que querião ir pescar em hú nauio, & não
tinhão dinheiro com q o prouer de mātimentos, &
do mais necessario pera a tal pescaria, com pacto q
lhe dessem tāta parte do ganho, quāta vielle a cada
hū delles, & q o perigo da nauegação fosse a seu ris-
co, & perdēdose somēte a mercadoria, ou ganhado
se tampouco nella, q não bastasse pera pagar a dita
soma, cada hū dos marinheiros pagasse á sua parte
o q lhe cabia pera lhe satisfazer em seu capital, per-
dēdo també elle quanto cada hū delles. E não aué-
do ganho nem perda, tirādose somēte a dita soma
q se lhe tornasse inteiramente, ficādo elles sem nada,
pecca mortalmēte, & he obrigado a restituir: porq
o cō-

O cōpanheiro a quem não se cōmunicā parte do dī
nheiro que se põe em a cōpanhia, não ha de pagar
algūa parte da perda q̄ em o trato sucede. E este
não cōmuicou nada da dita soma aos cōpanhey-
r̄os, & quer que seja n̄ participantes de sua perda:
por q̄ quis ser cōpanheiro em todos os casos do
ganho, & em hum só da perda. E porque quis que
a dita soma ficasse sempre salua, & segura, ao menos
quanto a minor parte della: a qual se se perdera lhe
ouuerão de pagar os outros de sua fazenda.

195 Porem poderia poer cōdiçāo, que em caso que se
perdesse toda, ou parte da dita soma, lhe pagaisé os
gastos que os ditos marinheiros fizeram della, pera
seu mantimento, até a quātidade, do que estâdo em
suas casas gastaram. Porque quando algū põe seu
dinheiro em companhia, & outro sua industria &
trabalho, o que põe a industria & trabalho, não ha
de tirar do ganho todos os gastos de seu mantimento,
senão soos aqueiles demais, dos que em sua casa
ouuera de fazer. E o tal pacto não he injusto, pois
elles não pagam da soma principal senão o q̄ della
comaram pera o gasto que em suas casas ouueram
de fazer que nā cōtem desigualdade, que he o que
se reprova em esta materia.

Perguntas sobre a onzena.

196 Em prestaistes dinheiro, trigo, vinho, azeite, &
outras couſas q̄ se dam por cōta, peso, ou me-
dida (de maneira que o senhorio dellas passou em
o que as recebeo) principalmente por ganho no-
tauel-

tauel q d'isso esperaneis: M. com obrigaçāo de restituir o que recebeo: se priueyro que o recebesse, não se arrependeo, & mudou a primeira vōtade.

¶ A o começo éprestastes p charidade, mas despois 197
(mudada avōtade) sperastes, ou pedistes ganho: M.
¶ Vindo o tempo da paga nam quisestes dar mais 198
espaço ao deuedor sem que vos desse ium tanto, ou tal cousa? M. & R. se o nam toma por leu verda-de yr o interesse.

¶ Emprestastes sobre penhor, cō pacto, que é quā 199
to o deuedor vos nam pagalste, vialseis delle, como se he bēita, vestidos, &c. ou que recebesseis os fructos delle, como se he campo, vinha, casa, ou erta? M. E naõ se deicontar do principal os fructos, ou proueto que recebeo, ti ados os gastos feytos é os colher & conseruar.

¶ Emprestastes dinheiro a outro sobre algum pe- 200
nhor, com condiçām que nam o tirando ate tal tēpo, vos ficasse por vērido, & que todos os fructos, ou parte delles, que ate aquelle tempo recebesseis fossem vossos: M. & R. ou lhe desconte da diuida os que recebeo: saluo se lhe veyo algum danro, ou lhe impedio algum ganho, por não lhe pagar ao tépo que deuia, & pera se entregar disso tomou outro tanto dos fructos.

¶ Emprestastes trigo, ou algūa cousa, daqllas que 201
se dão por peso, cōta ou medida, cō condiçām que volo tornassei dari a certo tépo, em o qual verilsi milmēte se esperaua que valeria mais, & não aueris de

de guardar ate entam? M.R. Mas nam se verissimil mente duuidaua, se em aquelle tempo valeria mais, ou menos: nem tampouco se o auia de guardar pe tra entam & não tirou a liberdade ao deuedor de se liurar dentro do tal termo.

201 q Emprestastes a algú que hia a Frádes, ou a outra parte, cõ pacto, que vos desse hum tanto pollo as segurardes? M. ainda q se concertalise que se se perdeisse ficasse a perda com elle: porquâto por lhe em prestar ganha a obrigaçam q assegure cõ elle por hum tanto: mas não peccou, se liuremente lhe em prestou, sem o obrigar ao tal seguro, & depois se cõ certaram, que o que emprestou lhe segurasse tudo, ou parte, por hum tanto: porque, o que sem outra obrigaçã emprestou, nam ganhou aquillo por em prestar, senão por segurar.

202 q Emprestastes algúia couisa com pacto que se morrerdes dentro de certo tempo, o q recebeo fique liure, & se viuerdes vos pague dobrado? he onzena. M. por quanto por emprestar ganha aquella obrigaçã de paga, ainda que duuidosa. Posto que o concerto que hum dee algúia couisa a outro (lego dada & não emprestada) sem engano, pera que o outro (se viuer) té tal tempo lho torne dobrado, não parece v sura: porque não se ganha por razão do emprestar, senão por certo acôtecimento duuidoso, & como de apostas.

204 q Emprestastes a outro cõ pacto q seja obrigado a vos emprestar outro tanto? M. ainda q não he onzena,

zena, nem peccado, se a isso o não obriga mais do que por direito natural fica obrigado, a ser agradecido, a quem lhe faz bem.

¶ Emprestastes trigo velho cõ pacto q̄ volo tor- 205
 nassem do nouo, sabêdo que o nouo seria melhor & valeria mais do que o vosso valia ao tépo q̄ o em prestauais, & també ao da paga che onzena. M. cõ obrigaçam de restituir, mayormente se lhe tira a liberdade de lhe pagar quâdo quiser, & lhe poē obrigaçā de lho tornar nouo, mas não he onzena, nem pecca, se empresta, principalmente, porque não perca o seu, & val, ou valera tanto, ou mais o seu velho, em o tépo que o dá, ou receberá, quâto o nouo quâdo lho tornar, ou porq̄ ahi mais falta daq̄lle trigo quandolho dá, ou porque está mais seco que o que lhe ha de tornar, & por tanto cabe mais delle é a medida q̄ do outro: ou porque em sua substâcia he milhor. Né ainda seria peccado fazer cōcerto que lhe tornasse mais trigo do que dá, cõ tanto que verissimilmente nā valesse mais, o que lhe ouueré de dar do nouo, do que val o que elle dá, quando o empresta, ou quando o ouvera de vender, porq̄ o que empresta não ganha em isso nada por emprestar, nem perde o que recebe, ainda que o que empresta euia o dâno que lhe podia vir, o que bem pode pretender sem dâno do que o toma.

¶ Cōprastes pão, vinho, ou azeite, de algua herda- 206
 de, vinha, ou oliual, (antes q̄ madurecese) por menos do que verissimilmente se speraua q̄ valesse, ao O tempo

tempo da colheita, por pagardes dantemão? he onzena M. com obrigação de restituir, mas não se o comprasse por preço honesto, diminuindo o q̄ for razão, pollo perigo a que as tæs couſas estão fogeitas, & não por pagar dantemão.

207 ¶ Emprestastes moeda de prata com pacto q̄ vola pagassé em ouro? he onzena M. posto q̄ bem pode vêder moeda de prata polla de ouro, ou a de ouro polla de prata:& ainda receber ganho moderado: por quanto não ganha pollo que emprestou.

208 ¶ Cōprastes algūa couſa por menos do justo preço, por pagar antemão, ou a vēdestes por mais do que valia por a dar fiada? he onzena M. cō obrigação de R. Mas não se se deu o justo preço, ainda q̄ fosse riguroſo, ou muy baixo, como se húa peça de pano val. x. cruzados, segundo o justo preço mais baixo, & .xj. segúndo o mediano, & .xij. segúndo o justo riguroſo: & ao q̄ logo lhe paga o dinheiro em a mão, o dá por .x. ou por .xj. & ao q̄ lhe não paga logo por .xij. Mas se por anticipar a paga dá por menos d' justo preço, como se a desse por noue: ou por a dilatar tomasse mais do riguroſo, como p treze, ou mais: seria onzena. Do qual se segue, q̄ não peca o que não achando quem lhe cōpre sua mercadoria com dinheiro na mão, a vēde por isso fiada por preço justo, baixo, mediano, ou riguroſo:& ganha o honesto por seu trabalho & industria.

209 ¶ He de notar, q̄ se enganão algūs, cuidando q̄ vēde sua mercadoria por justo preço, todas as vezes que

¶ Nã a vendê por mais do q lhes custou: cõtâdo seus gastos, & o gasto moderado, porq pode ser q seu gasto seja excessivo, ou q se enganou e cõprar mais caro: ou q polla abundância de semelhantes mercadorias q concorrerão, abaixou o preço. Por tanto alguma vez véderá o q cõprou por menos do q lhe custou, ainda q o venda fiado ie o quer véder então, & outras vezes o poderá vender cõ maior ganho do que soe, a dinheiro cõtado, porq gastou pouco: ou acertou de comprar em tempo, que valeo mais barata aquella mercadoria onde a cõprou, & não onde a trouxe, autes encareceo por faltar.

¶ Védestes alguma cousa, cõ pacto que vos paguem 210 assim como valer em outro tempo: como em Mayo, se he pão, ou em Agosto, se he vinho, não tendo propósito (ao menos firme) de o guardar para o véder em aquelle tempo: he onzena. M. cõ obrigação de o restituir, mas não setinha propósito de o guardar para o véder em o tal tempo, & por importunação o véde então: cõ tanto q lhe não leve, segundo o q mais valer aquelle mes, lenão segundo o q menos, ou do meyo: como se valeo a. 15. & a. 20. & a. 25. nã lhe leve mais q a 20. & q lhe tire do preço aquillo que a juizo dos experimentados, pouco mais, ou menos ouvera de mingoar: & que desconte do preço os gastosse algúz auia de fazer em o conseruar até aquelle tempo. E de outra maneira he onzena.

¶ Védestes alguma cousa ao q tinha necessidade de 211 dinheiro, cõ pacto, ou propósito principal, de logo

Iha tornardes a cōprar por menos do justo preço? he onzena. M. mas nā he onzena, nē peccado, se tím pleinenta a vendeo por justo preço (ainda que riguroso) & despois porq o comprador a quer tornar a vender, & nā acha outrem que lha cōpre, o mesm vendedor lha torna a cōprar por justo preço, posto que seja mais baxo, & piadoso.

212 ¶ Leuastes vossas mercadorias onde speraueis de ganhar, & porque outras sobreuieram, abateo tanto o preço, que se entam as vēdereis cō o dinheiro na mão, nā somente nā ganhareis, mas perdereis, & destelas então fiadas por mayor preço, que o justo riguroso daquelle lugar he onzena. M. cō obrigaçām de restituir.

213 ¶ Destes vosso dinheiro a algū mercador, banqueiro, ou official, cō intençām & proposito principal, de receber parte do ganho, ou cada anno hū tāto, si candou os saluo & seguro o dinheiro que destes: he onzena. M. cō obrigaçāo de restituir, posto q nā aja pacto, nē prometimento dislo, & ainda que lhe chamem deposito. Nem os excusa a ignorancia, & o parecerlhes, que o tal era licito, nē tampouco dizem, que poem a perigo seu dinheiro, porque podem os mercadores, ou officiaes fugir com elle, ou perder suas proprias fazendas, & quebrar, porque nā recebeo aquelle ganho pollo tal perigo, senão por lhe emprestar, & porque aquelle perigo nā he sufficiente. Nā seria porem onzena, nem peccado se fizessem contracto de sociedade & companhia.

• S. que hū ponha o dinheiro, & outro o trabalho, &
 industria, & ambos participem do ganho, & da per-
 da. Tampouco seria onzena, nem peccado, pôr seu
 dinheiro em deposito, & guarda em poder de algū
 mercador, q tratando cō elle licitamente, muito se
 aprobeite, & tomar algūa coufa delle, como de quē
 he obrigado a darla graciosamente de honestida-
 de, ainda que por justiça o não seja, & elle o toma
 como coufa que lhe dá de graça, posto que o depo-
 sitario lha desse com esperança, que dandolhe aqui
 lo, lhe não tirara seu dinheiro, porque tudo isto he
 graça, & não obrigação expressa, nem tacita. Seria
 porem onzena se o mercador lho desse como obri-
 gado a lho dar, por preço & v̄su de seu dinheiro, &
 o sōr por esse mesmo respeito o recebesse, ou spe-
 rasse, e ainda se principalmente por isso o depositasse.
 • Sēdo cōtador, recebedor, tesoureiro, ou cbrigado- 214
 do a pagar serviços, soldos, merces, &c. recebestes al-
 gūa coufa daquelles a q̄ avieis de pagar, por lhe pa-
 gardes antes do tempo? M. com obrigação de resti-
 tuir, se o verdadeiro interesse o não excusa.

¶ Dos contratos de retrouendendo.

C Omprar cō pacto de retrouendendo, he quā- 215
 do o cōprador promete ao vendedor, ñ quan-
 do quer, ou se até certo tempo, elle, ou seus herdei-
 ros lhe tornarem seu dinheiro, lhe tornará tan bē li-
 uremente o que lhe vendeo, o qual he lícito. E por
 tanto o comprador não he obrigado a restituir os
 fructus, que entre tanto receber, lenão os que rece-
 beo,

beo, o tempo que tardou em lhe restituir a coufa. s. desque lhe offereceo o preço, em lugar & tempo cōueniente, & não o quis receber. E ainda pode dar ao vêdedor a mesma coufa por aluguer com honesta pensam, cō tal que se morrer, ou se destruir se perca nello comprador & alugador.

216¶ Porem pera que isto seja licito, hão de concorrer estas cōdições. A primeira, que não intervenha fngimento, ou engano. s. q a intēção principal do comprador seja, verdadeyramēte cōprar, & o vêdedor diga q o quer vender. A segūda, q não se faça pacto quando o remir: & não lhe dé algūia coufa mais do que lhe deu. A tercevra, q seja por menos do justo preço a juizo de prudēte varão polla tal cēdiçāo.

217¶ É podese pér cōdiçāo de tornar até hū anno, ou dous, ou os que quiserem, & que não a tirando até entam, a não possa mais tirar. E não impede o tal pacto, que o comprador costume dar a usura, por que ainda que se possa presunir mal pello foro exterior, porein não pello da cōsciencia em que cessa toda presumpçāo. Nem he necessario fazerse pacto, que antes de certos annos o vendedor a não possa remir, porque não he licito, posto que cō elle mais val o que se vende, q com o de o poder remir, quādo quiser, ainda que não val tanto, quanto se sem nenhum pacto se vendesse.

218¶ Não he licito este cōtrato, quādo se põe pacto, q o vendedor fique obligado a tomar a coufa cōprada, per aluguer, com obrigação de pagar a perda &

o dâno della, ainda que acoteça sem sua culpa: por que a perda & dâno, do q̄ se aluga, causada sem culpa ou negligencia, do que a toma per aluguer, ha de ser do q̄ a dâ: saluo sendo a pêsam tam pequena, que aliviasse ao vendedor, em o que he agrauado contra a natureza do contrato.

P E R G V N T A S.

C Omprastes algúia cousa com pacto de retro.²¹⁹ uendendo sem ter intenção principal de cō-
prar senão de emprestar & ganhar os fructos: he
onzena. M. Ou se cōprou por menos do justo pre-
ço piadoso, tirando delle o que prudétes varões ti-
rarão, pello pacto de retrouendendo, peccou mor-
talmente: ainda que não he onzena.

¶ Do contrato de companhia.

HE de notar, que o cōtrato de cōpanhia he li.²²⁰ cito, o qual he hum concerto que em o trato
hūs ponhão seu dinheiro, outros seu trabalho, &
outros sua industria:& que partão antre si o ganho
& a razão, porque do dinheiro posto em cōpanhia
se pode leuar ganho, & não do emprestado, he, por
que o senherio do dinheiro emprestado se passa ē
o que o recebe emprestado, mas não o do que se dá
em companhia pera ganho: antes fica ao perigo do
que o põe, como o da industria ao do mercador, &
o da obra ao do official.

¶ E pera q̄ este contrato seja justo hão de cōcorrer²²¹
tres cōdições. A primeira, que o trato seja licito. A
segunda, que o dinheiro este a perigo do que o põe

§. que se se perder, tudo se perca por seu. A terceira, que em tudo se guarde igualdade, & se ganhe segúndo a parte do que mais ou menos val o que se poé, como se hū poem mil cruzados, outro o trabalho de sua pessoa extimado em outros tantos, & outro sua industria extimada em quinhentos, pera esta companhia ser licita, & sancta, ha se de fazer de tudo isto hūa soma & do ganho, & perda cada hum ha de tomar segundo a parte que poem. §. se ganhas sem quinhentos cruzados, cada hum dos dous ha d' auer duzentos, & o terceiro cento, & tudo se deve fazer a juizo de bom varam, pera que a compagnia seja justa & não injusta.

222 ¶ Se hū poem dinheiro, & o outro dinheiro, & trabalho, cada hū tirará o que pos, & do ganho o que pos seu dinheiro & trabalho leuará mais q o outro a juizo de mercadores. E quando hū poé o dinheiro & o outro o trabalho, ou industria, a perda do dinheiro ha de ser do que o pos, a do trabalho do que o tomou, & a da industria do que a deu. ora se perca ao começo, ora ao meio, ora ao fim do trato.

¶ P E R G V N T A S.

223 **D**Estes dinheiro pera tratardes en. compagnia cõ pacto que não perdesseis nada do voslo cabedal, & ouueisseis parte do ganho, ou que nenhūa perda do cabedal ficasse com vosco, & a perda de todo o trabalho, & industria ficasse com o tratante he onzena. M. Ou que a perda de todo o cabedal ficasse conuosco, & tambem tanta parte do

ga-

ganho, que ficasse com o tratante menos do justo?
M. mas não he onzena.

¶ De stes dinheiro em cōpanhia, com intençā que 224
perdēdo se, se perdesse por vos, mas pa vossa segurā
ça recebestes do mercador scriptura pubrica, q̄ lho
daueis emprestado, ou depositado? M. porque mé-
tio em dâno notauei, & prouael de sua fama, & da
fazēda do proximo, porq̄ pode mudar a v̄tade, &
pedir polla scriptura seu dinheiro emprestado, ou
depositado, ainda que se perca o que pes em com-
panhia, & a seu perigo, por tanto ha de rōper a tal
scriptura & contrato se quiser participar do ganho,
& tambem restituir o que te então recebeo, ou cō-
tentar por isso ao companheiro.

¶ Dos gados que se alugam, ou se dão
em compagnia.

A Lugar bois, ou outros animaes, he licito cō 225
estas condições. A primeira, que a pensam se-
ja igual ao proueito que delles pode auer o aluga-
dor, descontando os trabalhos & gastos. A segun-
da, que se o laurador deixou de trabalhar cō elles
sem sua culpa, não pague nada. A terceira, que a per-
da, morte, & detrimento delles, assi natural, como
casual, & fortuita fique cō seu dono, quando acōte-
cer sem malicia, nem culpa leue do alugador, salvo
se elle volitariamente recebesse em si o perigo por
algūa cosa q̄ por isso lhe dessem, ou porq̄ da pen-
sam lhe diminuisse o q̄ fosse razā, ou se cōcertasē q̄
o perigo) de qualqr maneira qne acōtecesse) fosse

cōmum a ambos, porq̄, pois o dono ha de padecer dāno natural, & fortuito, & o alugador, o de culpa lata & leue, pode se recōpensar o hū com o outro.

P E R G V N T A S.

226 **D**Estes algum gado a outro em cōpanhia, pēra que o tratasse, & o ganho fosse comū, cō paēto, q̄ o que o tomou fosse obrigado a restaurar as cabeças mortas, pollos fructus, & filhos das q̄ fossem viuas: ou que dahi a certo tempo volas tornas- se sem faltar algūa? M. Porque os pactos sobreditos cōtem grande desigualdade: & os pactos dos cōpanheiros não sām licitos, quando por elles algum he notauelmente agrauado, a juizo de bō varão.

¶ Dos participantes em a onzena.

227 **D**Os participantes em a onzena, o mesino se ha de dizer, que dos participantes em outros delictos assi quanto ao peccado como á restituicā, como se já disse a cima, a que se acrecentão as perguntas seguintes.

P E R G V N T A S.

228 **I**Nduzistes alguém, que a vos, ou a outré desse a onzena? M. Poré tomar a onzena do que está aparelhado pera a dar: ou pedir emprestado a algū sem onzena, & por elle lhe nā querer emprestar sé a mesma onzena, lho tomar cō ella, nā he peccado mortal: saluo se a toma pera fim q̄ seja mortal, né ainda he venial se a toma por causa razoavel, como por necessidade, ou piedade: posto q̄ o será se a toma sem ella, ou por fim venial, como pera jogos veni-

veniaes, ou vaidades, ou pa tratar somete a fim de
ajistar riquezas, tēdo de outra parte dō de viva por
tāo ainda que he licito tomar a onzena, porē não
pedir que lhe de a onzena: porq̄ he pedir causa que
o outro não pode fazer em peccado, o qual nui ca
foy licito mas nā he peccado pedir emprestado, &
se o outro lhe disser que lhe ha de dar a dez por cé
to, sofrer a injustica, sem solgar que elle a faça.

¶ Mas os q̄ tomā á onzena, ou c̄m interesse, ou sa. 229
zem mofatras, individandose mui gravemente pera
vaidades, resultando disso grande perda a suas mo
lheres & filhos, parece que peccam. M.

¶ Foste medianeiro da onzena, principalmēte pol-230
la parte do onzeneiro, por lhe dar ganho, & a vos
mesino proueito? (como sá comūmēte os correclio
res) M. cō obrigaçāo de restituir in solidum, s. tudo
quando sem seu meyo se não seguirá a onzena, ain
da que não se não fez mais que induzillo a q̄ em
prestasse, né tampouco, se principalmēte foi media
neiro pola parte necessitada, rogado ao onzeneiro
(aparelhado pera emprestar á onzena) q̄ lhe em
prestasse pollo mais pouco que podesse ser.

¶ Fizestes cō o que queria emprestar de graça, q̄ 231
não emprestasse senão á onzena, ou com es q̄ que
riam: fazer algū licito cōtrato, que o fizessem usu
rario? M. com obrigaçāo de restituir in solidum.

¶ Sēdo molher de algum onzeneiro (que labieis q̄ 232
não tinha mais que pera restituir as onzenas q̄ le
uou) viuestes de seus bés, podēdo honestamēte vi
ucr

uer de outros vosos, ou de vossos parétes, ou de vosso trabalho? M. O qual parece ser verdade, em a q̄ viue dos mesmos bēs que por onzena se ouueram, cujo senhorio não passou em o onzeneiro, & também em a que viueo dos outros com mais gasto do que seu stado requeria. Mas não em a que viue gastando somente o que o marido he obrigado a gastar cō ella pollo dote que leuou, ou por ser sua molher, poistanto & mais he obrigado amantella, quanto a restituir as onzenas. E o mesmo he dos filhos, que de outra maneira não podem viuer, poré não dos que podem deixar os pais, & ganhar de co mer serendo a outros. Nem tampouco dos criados que não ganham o que gastam, ainda que si de hūs & outros quando justamente não sabem que os bēs de que se substentam, foram auidos por onzena.

23; ¶ Recebestes dote de vosso sogro onzeneiro, cujos bēs nā basti uão pera pagar as onzenas, sabendoo, ou ignorandoo cō ignorancia erasfa? M. O qual pa rece ser verdade, nā somēte quando as mesmas cou fas ganhadas por onzena se dão em dote superfluo, mas també quando se dá moderado, & necessario em dinheiro, ou é outras coufas, cujo senhorio passou em o onzeneiro, porque comou de quē não podia doar, nē dotar sem peccado, & perē a molher sem o marido não pode restituir o tal dote, se ella quer, & o marido não consente, elle pecca, & ella nā, com tanto que proponha de restituir despois de elle morto, ou quando poder, & se elle quer, & ella

ella nā, ella só pecca, mas elle não deve participar do tal dote. E se ambos concorrem em não querer restituir, ambos estam em stado de cōdemnaçām.
 ¶ Sendo scriuá publico, fizestes algūa scriptura, pa 234
 leando por ella as onzenas, e poendo o cōtrato vſu ratio, sob nome de cōtrato licito, como se sabendo que era penhor screueistes q̄ era venda, ou sabendo que deu céto, screueistes nouēta, ou pollo cōtrairo. Demaneira q̄ justicastes o contrato injusto. M. cō obrigaçāo de restituir, se o principal o nā fizer, ain da q̄ se o fez em fauor do q̄ pedia emprestado, por ter necessidade, e o onzeneiro nā lhe querer éprestar de grāça, né fazēdo scriptura crara de onzena senão paleada, não será obrigado a restituir, posto que peccasse mortalmente, como tam pouco o se-ria por screuer cōtrato de clara onzena, porque cō isso nā deu dāno, nem causa delle bastante, pois tā bem se pode ajudar delle o que tomou empresta-do, como o que emprestou. Nem he obrigado a re-stituir o que recebeo por seu trabalho, posto que se-ria muito bom conselho dallo a pobres.

¶ Aquelle he onzeneiro manifesto, q̄ manifesta & 235
 notoriamente empresta á onzena, & vende suas cou-sas por mais do justo preço riguroso por as dar fia-das. E nā he necessario que empreste a quātos lhe pede (como dizē algūs) mas q̄ seu éprestar seja ma-nifesto quādo o faz, posto que outros tē, que basta que despois per sentença, ou per outra via se faça notorio & manifesto, o que parece mais justo.

¶ Não

236. Nam basta ao onzeneiro, que confessse quâtas vezes deu á onzena, porque he necessario que diga (se o sabe) quantas propos deliberadamente de o fazer. E se distintamente não sabe o numero verdadeiro, diga o q̄ lhe parece, pouco mais ou menos, por que esta he a regra geral em todos os peccados mortais cometidos, quando não se sabe o numero certo, como a cima se disse, cap. 6. §. 17.

¶ Dos Censos.

137. Censo he hum direito de receber algua pésam de dinheiro, ou de outra coula vtil, por anno, mes, ou outro tempo: perpetuo, ou temporal, & he licita a cópra delle, ainda que seja a tirarse, s. que o vendedor o possa tirar & remir quando quiser. Cō tanto que se faça com as condições seguintes.

A primeira, que o vendedor assigne certa herdade, ou fazenda, sobre que se assente o censo.

A segunda, q̄ aquella só fique obrigada á paga dele, & não elle mesmo, nem outros bēs seus.

A terceira que se dee por preço competente.

A 4. que se pague logo inteyramēte todo o preço.

A 5. que se dé ao vendedor faculdade pera o remir, em todo, ou é parte: quando & como mais quiser.

A 6. que não fique o vendedor obrigado a remillo.

A 7. que perdêdosq̄ a dita herdade se perca, o céso.

A 8. que a tal herdade, sobre que se põe, ao menos renda tanto, quanto he o censo que se vende.

¶ Dos Cambios.

Cam-

Cambio, segundo o dito vulgar, he todo o cō- 138
trato de dinheiro, por dinheiro, q̄ não he gra-
cioso: ou seja troca, ou compra, deposito, ou qual-
quer outra troca.

¶ Partemse os cambios em sete generos & species, 139
ou maneyras. O primeyro he, por officio, ou traba-
lho de emprestar, O .2. por meudo. O .3. por letra.
O .4. por traspassamento real. O .5. por interesse.
O .6. por guarda. O .7. por cōpra, troca, ou outro
contrato sem nome.

¶ O primeiro, que he por officio, he licito, quādo 140
se obriga o cambiador á republica, & cō autorida-
de sua tem o tal officio, mas sem a dita autoridade
não he licito. Assi como o cambiador que está of-
ferido a emprestar dinheiro aos que tem necessi-
dade delle, pode receber hum tanto pello q̄ lhe em-
presta, por certo tempo, a juizo de bom varão: pel-
lo trabalho, & industria q̄ poem em buscar, ter, &
guardar muyto dinheiro, q̄ pera isto he necessario:
& despeis em fazer contas, & tomar seguranças, &
poerse a perigo & enfadamentos.

¶ O segūdo, que he por meudo, he tambem licito, 141
como o trocar moeda grossa por menda, ou meuda
por grossa. E porque conuem muito á republica q̄
alguem tenha este cargo, pode ella ordenar ao q̄ o
tiner algū justo salario, pera lho pagaré das rendas
publicas: ou ordenar, que o que tē necessidade de
trocar, ou cambiar, lhe dee hñ tanto, & tambē quē
tem algūas moedas de ouro fino as pode vêder, ou
trocá

trocar, per outra moeda, & leuar algúia cousa mais do q valé, se na verdade valé ellias por sua materia aquella demasia, ou se pollas dar perde algú proueito, q de as ter lhe vinha, o qual val tanto, ou mais q a dita demasia. Mas se se leua mais do que por ley, ou costume se lhe deve, he illicito, ou se dá moeda falsa, má, ou quebrada, ou não corrente, ou coin engano em a valia, ou peso.

242 ¶ O terceiro, q he por letra, segudo todos, he licito, o qual he hum traspassamento de dinheiro, & quem o quer pera outra terra, dao em esta, ou faz coula que o valha, ou em parte faz, & em parte o dá ao cambeador, ou a outrem alguem, que la tem dinheiro, ou credito, pera q lhe dé letra: pella qual se lhe dé lá outra tanta soma, quanta val o que elle lhe dá, ou faz aqui, dando lhe hum tanto de ganho por lho fazer dar lá por aquella letra. E dizse per letra, porque comunmēte por ella se faz, ainda que também se poderia fazer, por messageiro, ou pella mesma pessoa, indo lá, & dandolho.

243 ¶ E pera este cōtrato ser licito, he necessario, q o q se dá ao cambeador, porque dé letra, polla qual faça dar é outra parte o dinheiro, seja justo salario, & não tome por ilso mais do justo, porq todo cōtrato em que se não guarda igualdade, he injusto.

244 ¶ Não he licito dar húa pessoa ao cambeador logo mil cruzados, ou outra soma de dinheiro, pera q da hí a hú ano lho faça dar em outra parte sem cambeo pello proueito que delle tirará em aquelle meio tempo,

po, porque he vñora da parte do que o dá, pois forra com isto o que lhe auia de custar de cambeo, tomandoo pera logo.

¶ O quarto, que he traspassamento real, he licito 245
s. que se faz com dinheiro, cõprando, trocando, ou dado por outro contrato sem nome, o q val menos em húa terra, que em outra, ou por não correr em ella, ou por não valer tanto ali o metal delle, como em outra parte, por estar gastado, ou ser falso em o pelo, leuandoo a outra onde val mais, & se cõmuta despois cõ outro q val mais, onde aquelle valia menos, cõ tanto q se guarde a deuida igualdade, & se dé o justo preço a juizo de vará prudente. Do qual se segue, q dinheiro se pode cõprar & véder, mas nã o uso delle, em quanto he dinheiro porq tudo o que se pode dar a cambio, se pode vender, excepto as couças spirituaes que se podem trocar, mas nã vender.

¶ O quinto, q he por interesse, he licito. s. que o cá 246
biador q trata em mercadorias, & por emprestar a quem tem necessidade, deixa de tratar, pode levar seu interesse, assi do que deixa de ganhar como da perda que recebe em o emprestar com as condições acima postas em este cap. §. 187.

¶ Peca mortalmente, e he obrigado a restituir o cá 247
biador q tira seu dinheiro do trato, deixando de todo a arte de mercador, por tomar a do câbio, & dá todo seu dinheiro a câbio, de feira é feira, cõ pacto que os q lho tomão, lhe paguem tanto, quanto ganharem outros que tratá, em o q elle soya. Ou ou-

tro certo interesse verissimil, q̄ elle ganhara se tratará. Também pecca com obrigação de restituir, o q̄ por dar dinheiro a cambio, não deixa de tratar cō o que pera isso tinha apartado.

248 ¶ O sexto, q̄ ha por guardar, he licito. s. q̄ pois á hi ley, costume, ou statuto, que o cābiador seja guarda, depositario, & fiador do dinheiro, que lhe deré, ou mandarem, pera o que ouuerem mister, os que lho dā, ou mādāo, q̄ seja obrigado a pagar aos mercadores, ou ás pessoas q̄ os que depositam quiserē, em tal ou tal maneira: licitamente pode leuar seu justo salario, da república, ou das partes, q̄ depositão: porq̄ este officio & cargo, he proueito da república, & não contem algūa desigualdade, porque justo he, que o que trabalha ganhe seu jornal.

249 ¶ O septimo, que he por cōpra, troca, ou outro cōtrato sem nome, ou como quer q̄ se chaime, he tābē licito, se se faz justamente, cōcorrendo duas cousas, A primeyra, q̄ pello dinheyro que se cōmuta, se dé sua justa valia. A següida, que não se abaixe sua valia por se entregar mais tarde.

E pera se saber quādo a tal valia não he justa pode acōtectar por hū de oito respeitos. O primeiro, por não ser de hum mes no metal. O 2. por não ser o metal de hum mesmo quilate. O 3. por não ser de igual figura, & peso. O 4. pella diuersidade da terra em q̄ estāo. O 5. por ser reprouada, ou pella duvida de o ser, ou sobir, ou abaixar do dinheyro. O 6. pella diuersidade do tépo. O 7. pella falta, ou ne-

cessi-

cessidade de dinheyro. O 8. pella absēcia de hum,
& presēcia de outro.

¶ Partem se tambē os cambios (segūdo os Theologos) em cābio real, & cābio seco. O cābio real, sam todos os q̄ a cima ficā ditos. E. o seco he imagnario, porq̄ verdadeiramente nō he cābio porq̄ os cambios secos sam, os que primeiro dā o cābiador que tome: & porq̄ sem tomar se dā, se chamā secos. Segūdo outros se partē tambē os cābios, em justo, injusto, & duvidoso. Segūdo outros se partem em cābio, puro, & nō puro. O puro he o q̄ nō tē mistura de outro cōtrato, & o nō puro, he o que tem outra mistura. O puro he tambē o que he justo, & o impuro o injusto. Poré todas estas diuisões sam de pouco proueito, & muito embaraço. E as acima postas sam as mais claras & desembaraçadas.

Capitulo. 19. Do. 8. mandamento, Não dirás falso testemunho.

HE de notar, q̄ por este mādamēto se defende principalmēte o dāno do preximo, q̄ se causa por dar falso testemunho em juyzo: ou deixar de o dar verdadeiro. E por húa conseqüēcia todos os peccados de palauras ou sinaes, é juyzo, ou fora del le: & os de prometimentos, injuias, murmuracão, mexericos, escarneos, & revelaçam de secretos.

¶ O testemunho falso, por tres razões he pecado. s.
Por quebrar o juramēto, pello qual sēpre he peccado mortal. E polla injustiça q̄ por elle se faz, polla

qual he. M. quando por elle se faz notauel dâno, & de outra maneira ná, & por ser mentira, pollo qual tambem náo he sempre peccado.

3 q Os peccados das palauras principalmente recebê sua graueza, da intençã com q se dizem: pollo qual quē as diz cō intençã de dânar ao proximo notauel mente, em algūs bēs spirituaes, corporaes, ou tépo-
raes, pecca mortalmente, ainda que náo dâne, & tā bem se dâna, posto que ná tenha intençã de dânar, se atêtou, ou deuera atêtar q por ellas podia dânar notauelmente, de outra maneira náo, posto q a in-
juria seja muy graue.

V Perguntas sobre o falso testemunho.

4 S Endo apresentado por testimunha em juizo ou fora delle (cō juramēto, ou sem elle) disleites algūa falsidade, ou callastes algūa verdade que deue-
reis de dizer, cō dâno notauel do proximo, ou que
bra de vosso juramento? M. & R.

V Da mentira.

5 M Entira he dizer o contrario do q se cuida, co-
mo cousa verdadeira, pollo q náo he neces-
sario, que o q a diz tenha intençã de enganar como
algūs dizem, porque basta ter intençã de dizer fal-
so. E quanto a culpa, partese em tres species s. em
jocosa, que quer dizer de zombaria, & he aquella
que a ninguē impece, & se diz pera prazer de quē
a diz, ou ouve, sem proposito de dânar, nem apro-
ueitar em outra cousa. Officiosa, he a q a ninguem
dâna, & aproueita a alguem. E estas duas (ainda
que

que as diga religioso, ou outra pessoa de stato de perfeiçā) não sam mais que peccados veniaes senão se juram, ou dizem com grande scandal, ou com proposito de as não deixar dizer, posto que fossem mortais. Perniciosa he a que empece a alguém em as couzas spirituaes, corporais, ou temporais, & de seu genero he peccado mortal, & defeito quando se diz com intenção de dánar, ou dâna notauelemente. E não se pode dizer sem peccado, ao menos venial, posto que por ella se saluasse a vida, & ainda a alma de hum, ou de muitos homens.

Perguntas sobre a mentira.

Dissestes algúia couza, q̄ sabieis, ou crieis q̄ era falsa com dâno, ou scandal notauel, de bem spiritual, corporal, ou temporal, de honrra, ou fazé da alheia? M. E ainda que a disseste sem proposito de dánar, se atentou, ou deuera atentar, que se segui ria o tal dâno, & se a disse cõ intenção de dánar nō tavelmente, he peccado mortal: posto que não dâ nasse, & disseste verdade.

Mentistes é o juizo exterior, ou em o interior da cōsciencia, & cōfissam sacrametal? M. o qual he verdade em as mentiras que se dizē sobre couza notauel, q̄ pertence ao juizo, mas nō em as outras que nō pertencem a elle, nem ainda em as que lhe pertençem, se sam sobre couzas pequenas, & leues, por que a mentira judicial nō he mortal por somente ser dita em o juizo exterior, ou interior, se dita fóra delle nō o fora, & por conseguinte quando nō he

notauelmente dânoſa, ou dita com juramento, he ſomente venial.

8 ¶ Prometesteſ a outré algúia couſa de importácia, licita & poſſiuſ, cō intenção de a não cōprir, mas de enganar: ou cō intenção de a cōprir, & não a cōpristeſ? M. poſto que ſeja pacto nuu, & ſimple, cō tanto q̄ não ſobreuenha tam gráde mudâça de couſas, que ſe interuiera ao começo, não a prometeſ: & que o outro a quē ſe prometeo faça aquillo por cujo reſpeito ſe prometeo, ſe lha não prometeo abſolutamente. f. não tendo reſpeito a outra couſa.

¶ Da hypocrefia.

9 ¶ Por algúias obras, ou ſinais, quifeſteſ dar a enteder algúia couſa falsa por verdadeira em notauel danno de outrem? M.

10 ¶ Defeſjasteſ deliberadamente, ou fizeteſ cō que pareceſſeis bom querēdo ſer mao? (q̄ he a perfeita hypocrefia?) M. porquáto defeſjar d̄ ſer mao, ou pecar mortalmente, ou estar é o peccado, he mortal, poſto que fazer algúia couſa com que paſeça bom, ou defeſjar de o parecer ſem o ſer, nē menos o querer ſer (que he hypocrefia imperfeita) não he mais de venial: nē ainda o he, fazer obras cō que pareça bō ſem o ſer, & ſem intêcão de por ellas ſe moſtrar bom (q̄ he hypocrefia imperfectissima) ſenão quā do ſelhe ajuſtasse algú ſim q̄ de ſeu poſſe mortal, como quererſe moſtrar ſancto ſem o ſer, ou fazer obras por d̄ de o pareça a ſim de enſinar a'gúias hecrefias, ou alcáçar diñidade ecclesiastica, ou téporal,

de que era indigno, ou pôdo é a tal apparecia seu ultimo fim. Pecca também venialmente, o que quer parecer bô, nã offendendo, posto que o faça pera q̄ Deos seja louuado, ou o proximo edificado, porq̄ naõ se ham de fazer males, pera que se siguam bês.

Do juizo temerario.

Por indicios & finaes leues, e nã bastantes julga istes firmemente, ou crestes q̄ algú peccava mortalmente, ou estaua em peccado mortal. M. mas cõ finaes graues, & indicios bastantes pa isso, bê se pode julgar sem peccado algú, como vêdo pessoas sospitosas sós em lugar sospitoso, ou juntamente em húa cama.

Das injurias.

Dissestes por palauras, ou por finaes destes a entender a outro em sua presença algum defecto de culpas, chamadolhe velhaco, bebado ou outros nomes injuriosos, ou algum defecto, de natureza, ou pena, como cego, máco, ou açoutado, ou lhe deitassem em rosto algú bem q̄ lhe tinheis feito, estando é algúia necessidade cõ intenção de o dânar notavelmente em a hórra, ou o dânares sem a tal intenção, atetando, ou deuêdo atetar q̄ o dânarieis? M. Podense porem dizer as palauras sobreditas, por causa de castigo, & correição, sem peccado, cõ tanto que a correição seja causa principal disso, & naõ ira, porque se esta fosse principal, seria peccado graue & ainda mortal. E posto q̄ isto se possa fazer sem peccado, nûca, ou poucas vezes se deve fazer, porq̄ poucos se emendaõ com palavras injuricas.

E o que as diz a outro cõ propósto de o infamar, alem do peccado de contumelia, pecca també em o de detração, & não basta confessar que disse a ou tro tal injuria, pollo injuriar, sem dizer que o disse com intenção de o infamar.

- 13** ¶ Possestes nomes & alcunhas a algúia pessoa, cõ intenção de a injuriar, ou cõ ella as chamastes, ou fol gastes que outrem as chamasse? M.
14 ¶ Desejastes deliberadamente, q algúia pessoa fosse notavelmente infamada , ou injuriada por odio que lhe tinheis? M.

Dos mexericos.

- 15** S Em eastezizanias antre parentes & amigos, cõ intenção de poer antre elles discordia notavel, ou sem ella, atentando, ou deuendo atentar que a porieis? M. & muy graue. E não ha de ser absolto ate que nã faça o possiuel, pera os concordar, & reconciliar, & se os não pode reconciliar, satisfaça o dâno per outra via, a juizo de bom varão, & tendo propósto de o fazer assi pode se absoluver.
- 16** ¶ Poré sancta cousa he poer discordia boa, antre os que té concordia má, como sam os amancebados, & os q sam amigos com offensa de Deos. Licitó he també diminuir a amizadē de dous, pera que se faça amigo com hū delles, com quem (sem a diminuir) o não pode ser. Nem parece mais de venial diminuir a amizade de dous, sem poer immizade, ainda que poucas vezes se diminuira sem poer antre elles discordia, nem se pode diminuir justamente a ami-

amizade que por direito se deue.

Des escarneos.

E Scarneceste de outré per palauras gestos, ou 17
obras, apodando, ou zombando de seu mal,
ou defecto, com intenção de o ter, ou fazer ter por
de pouco preço, ou muito menos do que he, ou sem
ella o tiveste, ou fizeste ter notavelmente, por
mais vil do que era atentando, ou deuendo atentar
que de vosso escarnecer, & apodar se podia seguir
taõ grande menosprego? M. E ainda mais graue q
a injuria, & tanto mayor, quanto he de mais esti-
ma, o que se apoda, ou de quem se zomba. Parece
tambem mortal quando se faz pera enuergonhar,
ou fazer correr, ou cõfundir a outrem graue & no-
tavelmente, ou quando se segue tam notavel torua-
ção, atentando, ou deuendo atentar, que de seu so-
bejo escarnecer, apodar, & zombar, se seguiria. Em
que muitas vezes caem os que andão em paço, que
sem dó algum, tanto mais apodam o outro, & zom-
bam delle, quanto mais se corre disso.

Da murmuracão.

D Esejastes dñar notavelmente a fama do pro- 18
ximo, ou a damnastes, ou posestes em perigo
prouavel de a dñar notavelmente contra direito,
atentado, ou deuêdo atentar, q pollo que dizieis se
dñaria prouavelmente? M. De outra maneira ná.
¶ Imposestes a outro algú falso delicto mortal, ou 19
descobristes algú secreto mortal, a quem o ná sabia
ainda q fosse verdadeiro, & de q ná auia fama? M.

posto que o fizesse sem intenção de lhe dánar sua fama, mas ná hē peccado (ao menos mortal) dizer os peccados pubricos notorios por justiça, ou de que ha fama, ainda que naõ se soubessem em a terra, como dizer em Portugal que a. N. açoutaram em Castella, posto que esté em Portugal, & o conhecêaõ aquelles a quē se diz, o qual se limita que naõ proceda, quando se cré verissimilmente, que o delicto dos de húa terra, nunca virá a noticia dos da outra, & naõ ha outra justa causa de o dizer. (Diz pubricos por justiça) porque os que contra a ordem de direito se pubricaram por infamia, naõ se podem pubricar onde naõ chegou, nem se espera taõ cedo chegar. Né tampouco he peccado descobrir os malesscretos que cedo se ham de pubricar, ou dizellos a quem logo se ham de dizer.

20 q O descobrir poré os proprios peccados mortaes & secretos (se justa causa) de seu genero e comûmête naõ he mais de venial, posto q por isso notavelmente se dâne a fama, ou q todo se pereça, porq a prodigalidade comûmête ná he pecado. M. e a destruição da ppria fama naõ he injustiça se naõ prodigalidade de sua fazenda, & a opiniao côtraria. s. (que pecca mortalmête) se pode ter, quando de se infamar asi, se segue dâno da alma, ou da vida propria, ou alheia, ou da hórra, & fazenda alheia. (Da alma propria) como quâdo aquelle a quē a fama cõserua em o bem viuer, se infama. (Da alma alheia) como quando hum homem tido por justo, descobre pecados

caídos seus muy feos, o que prouavelmente se cree que seraa causa, que outros cometam outros tais. (De vida propria) como quando descobre crime, por onde mereça perder a vida, ou algum membro de seu corpo. (De honrra alheia) como quando hú religioso, ou religiosa se infama de peccados, que redundam em grande infamia de sua ordé, ou moe steiro. (De fazenda alheia) como quando húa pessoa necessaria pera a gouernança da república, por isso se inhabilita. Em os quaes quatro casos ningué negaria ser peccado. M. infamar se hum a si mesmo. Mas quando ná se segue notavel dano de algúia das sobreditas causas, ná o he, com tanto que ná seja com juramento. O qual ná somente se ha de entender do que descobre peccados proprios, mortais, & secretos, mas tambem do que contra si mesmo elevanta testemunho falso.

O q̄ diz que ouvio tal, & tal peccado de feam s̄²¹ intenção de dñar notavelmente sua fama, ná pec ca. M. ainda q̄ seja graue, por quanto ná detrahe, n̄ danna, n̄ quer danna, n̄ dá causa, pera isto bastante aos q̄ o cuuem, pois ná diz que aquillo he verdade, n̄ que o sabe, senão que somete o ouvio. Ainda que poderia peccar mortalmente se aerecer tasle mayor certeza, ou dissesse algúias palauras, q̄ a outros podessem persuadir, como se dissesse onde ná ha fogo, ná ha fumo, & ainda sem dizer mais nada, se sua autoridade, e a qualidade dos ouvintes fossem tais, que prouavelmente lhe parecesse q̄ seria

ria crido, ou que os ouvintes o cōtariam despois a outros por causa certa.

22 ¶ Cōtaistes o peccado de outro (ainda que fosse manifesto) por odio, ou cō intenção de o infamar? M.

23 ¶ Cōposeistes algum libello famoso, screuendo pecados alheios, falsos, ou verdadeiros, occultos, étnicas, ou em outros cantares artificiosos, & o láçastes em lugar pubrico, pera que se lesse, ou achado os tales scriptos os não rompestes, mas antes os publicastes? M. se o fez pera infamar notauelmente a outré, ou foi infamado, ou posto em perigo disso, & he obrigado a lhe restituir a fama, fazendo outro libello em contrario daquelle, ou o que pera isso bastar, & alem disso ha lhe de satisfazer todo o dâno.

24 ¶ Ouuiistes algú mal notauel de outrem, dâdo causa a isso, como incitando ao que o dezia, & perguntandolhe pera que o dissesse? M. E mais graue q̄ nā o que o dezia.

25 ¶ Sé dar causa a isso, né o impedir, folgastes de ouvir o mesmo mal por odio, ou por outro maio fim? M. E tā graue como de quē o dezia, sendo as outras causas iguaes. Mas se o ouuio sem lhe aprazer q̄ se dissesse, & não o contradisse por vergonha, ou qual quer outro humano respeito, não pecca mortalmente, saluo é tres casos. s. se era prellado, juiz, mestre, pay, ou tinha outro officio q̄ o obrigasse a resistir, que se via que se seguiria grande dâno ao q̄ o dezia, ou a outra pessoa, o qual podia euitar contradizendo, ou quādo a fama de quē se detrahe padeceria grande

grande detimento, ou quādo se detrahesse cōtra à
fee, & religião. &c. Porque então qualquer pessoa
particular he obrigada a resistir. E o q̄ ouue, & re-
sistē por palauras, gesto triste ou por outros finaes
pera iſo conuenientes comūmente merece.

¶ Vendo a outrem fazer justiça, fauorecer pobres, 26
viver castamente, & outras semelhâtes cousas, dis-
fentes que as fazia por hypocrisia, vā gloria, ou por
outro fim mortalmente mao? M. nā somēte por jul-
gar temerariamente, mas ainda por detraher se te-
ue intenção de dānar notavelmente a fama alheia,
ou a dānou, ou pos em prouavel perigo diſſo, & se
os que o ouuiam presumiā que o dezia por ter par-
ticular noticia de sua intenção, & por iſso o creraõ,
obrigado he a lhe restituir a fama como quem por
julgar temerariamente creo & fallou o que nāo sa-
bia, de outra maneira nāo.

¶ Sendo pergūtado polla cōuersaçāo de algū pera 27
lhe dārem algū officio, ou beneficio, callastes accin-
te muitos bēs q̄ sabieis, porq̄ lho nāo dessem: M.
Nāo somente de ira, odio, ou enueja, mas també de
detraçaõ se se callou por o infamar, ou se por callar
lhe dānou a fama, ou a pos em prouavel perigo diſſo
& he obrigado a lha restituir.

¶ Do descobrir segredos.

I Nfamastesvos sem justa causa, impoēdo vos fal- 28
los delictos, ou descobrindo os verdadeiros occul-
tos, cō dāno notavel da alma, vida, saude, voſſa, ou
alheia, ou de honra, fama, ou fazenda alheia. M.

¶ Desco-

- 29 ¶ Descobristes o que soubestes por via de cōfissam sacrametal justa, ou injustamente (ainda q fosse venial) em algū caso, sem licença do penitente, dada cō justa causa? M. quer seja cōfessor, ou outra pessoa, ainda que o descobrisse por tormentos.
- 30 ¶ Abristes algūa carta cerrada cōtra vōtade expressa, ou preiu. nida, de quē a mandaua, ou de aquelle pera quē hia? M. se o fez com intenção, de dar dāno notauel a algué, ou despois de aberta o deu: mas se o fez por curiosidade, ou liuiandade supita (o q não fizera se lhe parecera q por isto se seguiria notauel dāno) pecca venialmēte. Pode se poré abrir sem pecado, por autoridade publica com justa causa, ou se he de seu inimigo, e teme q se trate algūa causa cōtra elle, & o prellado a de seu subdito, o marido, a d sua mulher, e o pay as dos filhos q estão sob seu poder.
- 31 ¶ Descubristes os secretos da cidade, camara, cōcelho, ou exercito, cō dāno notauel? M. ainda q fosse por tormento, se o dāno era irreparauel. O q se ha de entender dos secretos, & dānos de q a ningué vem dāno injusto. Porq de outros bē podia auilar, com tanto que o fizesse sem scandalo.
- 32 ¶ Sêdo prelado, ou outra pessoa publica posta pera prouer a siu de dos outros, infamaivesvos, ou deixastes de resistir boamente aos q vos infamará, ou nā pedistes moderadamente a restituicão da fama? M. poiso q os outros que nāo té cargo de prouer mais que a sua saluaçā (ainda que seja religiosos) podem sanctamente sofrer as injuriás, q tocaõ a suas pessas

soas: salvo se se offerece calo, em que a charidade de Deos, ou do proximo o côtrairo requeira. E ainda as vezes apropria mais aos proximos o alegre sofrimento de suas falsas infamias, & injurias, que a cõtradição dellas. Verdade he, q cada hû (ainda q não seja religião) deve defender sua boa fama moderadamente, se viue antre pessoas que vê aparelhadas para o seguir, & de outra maneira peccam mortalmente, & com mais razão se se infamão.

V Descobristes o que vos foi dito em segredo, atentando, ou devendo atentar, que era tal, q (sendo descuberto) dânia nota vêmte a outrê, ou seria causa de notavel discorridia? M. ainda q lhe não fosse dito que o tivesse em segredo, né elle o prometesse. E o mesmo se era tal que não parece q dânia sendo descuberto, porem foi rogado & prometeo de o ter em segredo, e podia auer respeitos occultos, pollos quaes côninha ao que lho disse q fosse secreto. Posto q não he mais de venial descobrir o que se diz em segredo, quando está claro, que não apropria, nem dâna, calallo, ou descubrillo.

V Da restituição da fama.

HE de notar, que todos os detrahedores, e muriadores são comumente obrigados a restituir a fama que tiraram, ou dânam, porq os bens da honra, & fama sâm maiores q os da fazenda. E o q dâna ao proximo em a fazenda, he obrigado a restituiçam della, & assi o té a comû dos Theologos & Canonistas. E ainda q a riqueza da fazenda de

de aquelle a quē se ella ha de restituir, algūas vezes
 excusa a necessidade de o fazer. Porē a da fama de
 aquelle a quē se ella ha de restituir, mais obriga a
 isso. E tambem como o que dā nou notauelmēte a
 fama (quanto a hū peccado, do que notoriamente
 estā em outros) peca mortalmēte, assi he obrigado
 a restituirlha. E se lha dā nou mentindo, ha de resti-
 tuirlha, desdizendo o q̄ disse fallamēte, em presen-
 ça de aquelles peráte quem o infamou, dizendo q̄
 mētio nisso. E se a dā nou descobrindo o mal verda-
 deiro occulto, publicamente lha ha de restituir, nā
 desdizendo o q̄ disse, porq̄ mentiria, mas matando
 quanto nelle for a fee de leu dito, em aquelle, q̄ o
 ouuiram, como dizēdo, quando disse aq̄lle mal de-
 foão, cuidaua que era verdade, & despōis olhando
 bē o caso achey que falára mal. E ajnda q̄ esta ma-
 neira pareça melnor, por quāto nenhūa mētira cō-
 tem, & della tām facilmēte (como da comū) nāo se
 pode colligir, q̄ era verdade o q̄ se disse mal. Nāo se
 ria porem segura diante de homēs avisados & do-
 ctos, diante dos quaes seria melhor restituirlha, lou-
 uandoo muitas vezes de muitas virtudes q̄ em el-
 le conhece, & procurando cō elles que o tenhā por
 tal, sem fallar nada daquillo em q̄ mal o infamou,
 ainda que com verdade.

35 ¶ Esta obrigaçā de restituir a fama (assi quando se
 assaca testemunho falso, como quādo se descobre
 o mal verdadeiro occulto) se pode pdoar pollo infa-
 mado, pois cada hū pode pdoar o dāno d' seus bēs,

&pois a fama he bē do que a tem, segue se que o dā
no della se pode perdoar por seu dono. E porq tam
bem cada hū pode perdoar o que lhe deu é, em os
casos naō defendidos p direito, dos quaes este naō
he. E posto que seria peccado infamar se o homē a
si mesmo sem causa, & ainda algūas vezes perdoar
a infamia: mas naō deixará por isso de valer o per
dão della: porq també pecca o q perde seus bés, ou
perdoa a divida sem razão: porē o perdā della val,
se outra cousa o naō impede. Em os casos porem q
a cima se tocárão, ser peccado mortal o dānala: co
mo quādo de hū se infamar se segue dāno da alma,
ouvida propria, ou alhea: ou d' hora e fazeda alhea
(ao menos tā principalmēte como a elle mesmo)
Parece ser necessaria a restituiçāo da fama, & nā se
poder perdoar pollo infamado: porquāto perjudi
caria cōtra direito & razão a outrē, ou a si mesmo,
em aquellas consas de q se lhe não deu poder, q dis
ponha liuremēte: como he a alma, & as cousas ne
cessarias pera sua saude spiritual, e como he tābem
a vida, & a perda dos membros corporaes.

¶ Ahi algūs detrahedores, & murmuradores, q nā
sam ubrigados a restituir a fama. S.o q a dānou em
pouco: porq a pouquidade do dāno em toda mate
ria excusa de pec.mortal, & de restituiçāo. Tāpou
co he obrigado o q dānou em muito, se a nā pode
restituir sem perigo da vida, ou saude: porque se o
infamado o soubesse, o faria matar, acutilar, ou
spācar: ainda q he obrigado a lhe recompensar o

dâno por algúia outra via honesta e secreta. A qual
 recôpensaçâ da fama ainda o herdeiro do infama-
 dor, fica obrigado: naõ somete em o juizo exterior,
 mas ainda em o dia alma, & naõ a fazêdo peccaria
 mortalmête: como pecaria naõ pagando as outras
 suas diuidas. E o infamador, cujo dito já está esqueci-
 do, como se nûca se distera, ná he obrigado a resti-
 tuiçâo: porq em lugar de lhe restituir a fama, ná te-
 nou a infamia, ainda q parece ficar obrigado alhe-
 recôpensar em dinheiro seruço, & louvores o dan-
 no q recebeo aquelle meio tépo, desda infamia até
 o esquecimête, a juizo de bô varão: se poré sabe, q
 ainda disso ha lêbrança, ou o duuida, deve restituir
 a fama. A qual li:niataçâo naõ ha lugar senâ em os
 infamadores que descobrê peccados occultos, por
 que os outros que assacam falso testimunho, sâm
 obrigados a restituir nam obstante o esquecimête.
 O qual porque parece duro baistaria ao menos q
 o infamador perguntasse a quê o disse se se lêbraua
 de algû mal que lhe tiuesse dito de foâ, & se lhe res-
 pôdesse que não, lhe rogassem, que por seu dito o ná
 tiuesse por peor, dizêdo que lhe inécio, sem specificar
 em q. Tampouco ná he obrigado o accusado
 de crime verdadeiro a restituir a fama q o accusa-
 dor perdeo, por lho ná prouar, senâ era obrigado
 a cõfessalo, ainda q peccalsse é o negar. Nam ainda
 se era obrigado a cõfessar, & ná respôdeo q o accu-
 sador o calûmniaua senâo que se enganaua, pois o
 o mesmo accusador se infamou por ná proceder
 deui

deuidamente, propôdo em juizo o crime occulto, q
não podia prouar. Nem o que tirou a fama desco-
brindo delictos verdadeiros despois que por outra
via se publicaram, ainda que ficasse obrigado a re-
côpensar o danno do meyo tempo. f. da infamia a
te a publicacão delles: nem quando aquelle de quē
se disse o mal, he tam vil, & sem fama em aquella
materia que não perde cousa notavel.

**¶ Cap. 20. Do. 9. mandamento. Não cobiçaras as
cousas de teu proximo.**

Por este mandamento nos he vedado o desejo
desordenado & injusto das cousas alheas, mas
não o ordenado & justo por via de cōpra, ou outro
bom titulo. E as perguntas delle por escusar prolu-
xidade, se poseram a tras é o septimo mandamento.

**¶ Cap. 21. Do. 10. mandamento. Não cobiçaras
a mulher alheia.**

Este mandamento, não he o mesmo que o sex-
to, porque em elle se veda expressamente a o-
bra exterior de luxuria: & em este a interior da vó-
tade. Porem, porque em elle se veda tacitamente
o que em o sexto expresa, & ao reves em elle ta-
cita, o que em este expressamente, em o sexto se
poseram as perguntas de hū, & do outro por mais
abreuiar.

¶ E porq em o capitulo doze do primeiro manda-
mento se disse, quando o pensamēto, a delectaçam, o

conlentimento verdadeiro, ou interpretatio, sam mortaes, & quando veniaes, aqui não se dirá mais que as perguntas seguintes.

3. ¶ Desejastes deliberadamēte ser amada, ou amado com amor carnal, & luxurioso? M.
 4. ¶ Desejastes ter namorados, ou namoradas, com a mesma intençā, ou folgastes de ser amado, ou amada com ella? M. porque cōsentio em peccado mortal, seu, ou alheyo.

*¶ Cap. 22. dos cinco Mandamentos da ygreja, &
 primeyramente das perguntas sobre o pri-
 meyro, q̄ he ouuir Missa inteyra aos
 domingos & festas de guardar.*

1. **D**Espos que tuestes uso de razão, deixastes de ouuir missa inteyra, aos domingos, & festas de guardar, sem justa causa? M. ainda que a deixe sem menosprezo, mas somente por negligencia. E tambem peccou. M. se deixou parte notael della, como parece que he até a Epistola dita, & també deixa parte notael della o q̄ falta até começar a oração, que se diz antes da Epistola, & se faze antes do cōsumir, ajūtando a parte do começo com a do fim, ainda q̄ le o que vem despois da Epistola, ou Euangelho dito, os lee ou faz ler, parece satisfazer ao precepto, como satisfaz o que ouue de húa mis sa até o meyo & de outra, a outra ametade.
 2. ¶ Licitamēte se pode cō necessidade deixar a missa a qual té, o q̄ (a seu parecer) a não pode ouuir, sem grande

grande dâno da alma, corpo, hóra, fazeda, propria ou de seu proximo, ainda que por vêitura verdadeiramente podera, como tambem aos enfermos, q sem perigo não podem sair, & os que os seruē, que sem perigo notauel, não os podem deixar, & as mulheres que não podem sem perigo deixar sens meninos. E aquelles a quem algú grande & justo negocio impede ouuilla. E os q andão caminho quādo (polla ouuir) perderiam a cōpanhia necessaria & proueitosa, & os pobres tam mal vestidos (segū do seu estado) que lhes seria grande vergonha, ou se ririão delles se a fossem ouuir.

¶ Sam tambem excusas as viuuas, que depois das mortes dos maridos, estão encerradas, & não ouuē missa quinze dias, ou hū mes, onde ha tal costume, porem não as q assi está por algūs meses, ou anno. Sam tambem excusas as mulheres casadas, q sem grande escandalo dos maridos não podem ir á misa por não poderem (indo a ella) aparelhar bē o necessario a sua familia. E em dia de Natal em q se dízem tres, ninguē he obrigado a ouuir mais q hūa, se perto, penitencia, statuto, ou pacto particular não está obrigado a isso.

¶ Ouindo missa occupastesuos ácinte, & atentamente em cuidar couisas não necessarias. & que se não compadeciam, cō a atéçam q a missa requere, ou dormistes voluntariamente, ou fallastes, ou ouvistes em parte notauel della (cō grande atençāo) couisas que não conuem? M.

- 5 ¶ Ouvindo missa de precepto, rezastes vossas deuças a que não erais obrigado, ou as horas Canonicas, ou outras q̄ (por direito, penitencia, ou voto) erais obrigado: & tam atento estivestes a ellas, q̄ nā tivestes atenção bastante á missa? M. Saluo se tem sufficiēte atenção a tudo: por não ocupar o sentido tanto acerca de hum que deixe de estar atento (quanto he necessário) ao outro.
- 6 ¶ Sendo senhor, pai, ou amo, por vossa negligēcia, vossa escrauo, filho ou criado, deixou de ouvir missa em os dias de festa, ou por o ocupardes em coisas q̄ pera outro tempo se poderam dilatar? M.
- ¶ Do .2. mandamento da Igreja, que he jejuar
os dias que ella manda.

7 H E de notar q̄ jeju ecclesiastico he, não comer mais de húa vez ao dia, & esta, nā carne, ovos, leite, nē coufas delle: ainda q̄ quanto aos ovos & leite, & coufas delle, é todos os jejús assi da quaresma como os outros se ha de guardar, o costume prescripto de quarenta annos, & começa á meia noite, & dura te outra meia noite. E beber muitas veze, vinho, ou agoa, antes de comer, ou despois, não q̄bra o jeju, ainda q̄ o bebesse, pera se sustentar & matar a fome. Tampouco o quebra o q̄ tomas (posto q̄ seja pella manhaá) algú lectuario, ou outra coufa por via de mezinha, nē os cozinheiros, nē os q̄ servem & prouão os manjares, q̄ seus senhores ou fermentos ham de comer, ainda que seja carne & ovos, em a quaresma, nam quebram o jejuum, nem farnam.

sam desobrigados delle. E o mesmo se ha de dizer
dos que á tarde fazem collacā costumada em a ter-
ra, ainda que comão fruta ou somente pão, ou pão
com ella, cō tanto q̄ não comão tanta quātidade q̄
defraudem o jejū, posto que a façāo pera algūa
sustentacāo da natureza.

¶ Se algū lhe parecesse, q̄ nā poderia jejuar sem no-
tauel detrimēto do corpo, mas nā o sabe de certo, a
este tal ha de dizer o cōfessor, q̄ experimēte, & co-
mece: & se achar por experiēcia ser de certo verda-
de o q̄ lhe parecia, pode muito bē deixar de jejuar:
& se tambē duvida disso, recorrerá a seu superior,
pera que dispēse com elle: & se naō se quer dispoer
a isto (por lhe parecer trabalhoso) o cōfessor nam
o deve absoluver, porque nem estā aparelhado pera
obeder á ygreja, nem menos contricto.

¶ Todas as causas razoaveis & justas pa naō jejuar
se reduzē a tres, s. impotēcia, necessidade, & bē ma-
yor. A impotēcia excusa os moçosté xxj ános po-
sto q̄ he bē que se costumē a jejuar al. ūs dias. & ain-
da por algūa necessidade grande podē ser cōstran-
gidos a isto. A mesma tambē excusa aos velhos des-
pois de sessēta annos, posto q̄ o tempo em q̄ come-
çāo a ser desobrigados, se ha de deixar a juizo de
bō varam, ou do superior, porq̄ alḡs se fazem ve-
lhos antes da tal idade, & outros despois. A mesma
excusa tambē as molheres preñes & criam. se
nam fossem tam robustas, que de húa vez podessē
comer, o q̄ bastasse pera si, & suas criāças. A mesma

excusa aos pobres q̄ não podē ajuntar pera hū comer, quāto lhes baste pera todo o dia, porē aos outros não. A mesma excusa aos enfermos, q̄ não podem, ou nā̄ deuē comer de hū a vez o q̄ lhes basta pera todo o dia. E també aos que sām fracos de cō preiçāo, que por tervazio o estanago, logo sentem dor, ou esuaecimēto da cabeça, ou nā̄ podem aq̄cer de noyte, ou perdem o somno.

¶ A segūda causa que excusa do jejuū, he a necessidade de fazer algūia causa q̄ repugne a isso, pera cōseruar a vida, ou seu estado cōueniente, ou pera enitar algū dāno notauel, ou pera auer algū ganho, q̄ poucas vezes acōtece. E també he excuso do jejuū, o ferreiro, carpinteiro, laurador, & outro qualquier official q̄ (sem seu trabalho cōtinuo) nā̄ pode máter a si, & a sua familia, ou nā̄ pode casar suas filhas ou manter seus filhos em o studio, ou vestirse a si, e aos seus, como cōuē a seu estado. E por mais forte razão, he excuso o q̄ (jejuando) nā̄ pode fazer, & q̄ he necessario pera sua saude spiritual, ou pera a dos outros, como pregar por officio, ou obediencia: ensinar per palaura, ou escripto, & ouvir cōfissões: & polla mesma razão, o que jejuando nā̄ pode ler, nem reger hūa cadeira, que he obrigado. A mesma necessidade tambem excusa a es que jejuando, nā̄ podem comprir o que sām obrigados, porque como quer que o jejū nā̄ impida as obras de necessidade, tampouco impede as obras de obrigaçām. E por conseguinte he excuso o que ha de caminhar grande

grande jornada, ao menos a pé. E o marido q̄ não pode comprar cō o que deve a sua molher, & ella se jejuando não lhe pode parecer bem.

¶ A terceira causa q̄ excusa, he a piedade, dos que **11** jejuno nāo podē fazer outras obras de mais sanctidade & bondade, que fariā nāo jejuando, como sam todas as obras d̄ misericordia, sp̄aes, & corporaes, o q̄ porem se entende dos que por pura charidade & sem salario o fazē, mas nāo dos outros, como os q̄ pregão & confessam por salario, & por sua vontade sem serem a isto obrigados, por voto, obediencia, ou beneficio. ainda que també estes poderiā ser excusos, por respeito d̄ necessidade se a tivessem. O qual se ha de limitar, q̄ nāo proceda em os que querem fazer as talis obras de misericordia piedade, ou sanctidade (ainda que se jāo maiores q̄ o jejum) principalmente por se desobrigar delle.

¶ Os que vā em romaria em tres casos sam excusos **12** do jejum. s. quando a pessoa he de tāta autoridade, que a sua romaria acrecenta a comū deuaçā, & nāo pode juntamente peregrinar & jejuar, e quando o feruor da deuaçā o prouoca fanto a peregrinar, q̄ seria mais proueito pera sua alma fazello q̄ jejuar, & quādo a romaria votada nāo se pode boamente dilatar, porque se chega o tépo, dentro do qual se ha de comprar, ou então tem companhia, que despois nāo terá, mas se boamente pode peregrinar & jejuar, ou a romaria se pode dilatar, ou diminuir o trabalho, & téperar as jornadas, d̄ maneira q̄ possa

jejuar & peregrinar, sem notavel detimento de seu stado, naõ he escuso do jejum.

13 **¶** As molheres casadas saõ també escusas (quanto aos jejús votiuos, & volútarios) quando seus mari dos lhos contradizē, mas naõ quâto aos da Igreja saluo quâdo (se jejúassem) aueria antre elles discordia, odio, ou scandalo notavel de pelejas, assi de pa lauras, como de obras, ou blasfemias. Porq mayor bê faz a molher em ter paz cõ seu marido, & o refrear de tais peccados, q̄ em jejuar. Os quaes je jús ellis deuē reimir p outras obras pias, cõ autoridade do superior, o q̄l mais parece cõselho q̄ precepto.

¶ Perguntas sobre este segundo mandamento.

14 **D**EIXASTES de jejuar os dias que māda a vgreja s.a quaresma, quatro téporas, & vigilias mādadas por direito comū, ou por statutos sinodales, sem ter causa justa, q̄ disso vos excusasse? M. Nem o escusa a recompensação que algūs fazem com algūa esmolla, nem por ser vespera de Natal.

15 **¶** SENDO escuso de jejū por algūa justa causa (como por nā ser de idade, ou por trabalho) podendo usar em elle de májar quaresmal, comedes, carne, ouos, queijo, ou outra cosa defendida? M.

16 **¶** CONUIDASTES a cear ao que nā sabieis que era escuso, & crieis, ou duuidaueis que pollo conuidar, quebraria o jejum, & de outra maneira e guarda ria? M. mas nā se simplemente o conuideu, por cortesia, & galhado, & sem saber que tinha, ou nā tinha

tinha causa, ou priuilegio de naõ jejuar, & parecê dolhe que naõ seria tam descuidado de sua saudo spiritual, que acceptasse o conuite sendo obrigado a jejuar. Né tampouco se é certo sabia que nã auia de jejuar, ainda q̄ naõ tivesse causa q̄ o excusasse.

¶ Sendo vendeira, ou stalajadeira, desfes aos q̄ vi-

17

nhá a vossa venda, ou stalajé, em o dia de jejú tais manjares, pollos quaes crieis q̄ o quebra iam sem causa, ou ao menos o duuidaueis, ou deuereis duuidar. M. mas naõ se via em elles causa sufficiente pera não jejuar, porque eram moçes, velhos, enfermos, mulheres prenhes, ou que criauam. Os vendeiros porem, & stalajadeiros, que estam aparelhados pera dar de comer em dias de jejum, a quantos lho pedirem, sem os avisar que he dia de jejum, & sem lhe dar nada, que tenham causa, ou não, pera não jejüarem, ou que por isso pequem, ou não, peccão mortalmente. E o mesmo he se em tais dias lhes dá manjares defendidos, sem dispensaçam legitima, nem costume da terra que os faca licitos.

¶ Tendo dispensaçā ou necessidade pera comerdes 18
ovos, & coulhas de leite em o dia de jejú, deixastes de jejuar sem outra causa M. Porq̄ ainda que oué tem dispensaçam pera comer carne, ou mais de h̄ a vez em o dia de jejú, naõ he obrigado a jejuar, porem o que a tem pera comer ovos, ou queijo, ou os come por necessidade, obrigado he a jejuar.

¶ Comendo em o dia de jejú polla menhā por des- 19
cuido, ou ignorácia, dixastes por isso de jejuar M.
quando

quando o tal descuido, ou ignorácia o excusava do peccado de naõ jejúar, por quanto pollo tal comer nã quebrou o jejú, & ainda podia jejúar (como se naõ tiuera comido) e comer á sua hora costumada, mas se o descuido, ou ignorancia foi tal, que naõ excuseava de peccado, nem de quebrar o jejú, naõ pecou mortalmente por naõ jejúar, pois ja entaõ nã era obrigado a isso, né aquelle dia, né outro: como tampouco o que hú dia deixá de rezar as horas, he obrigado a tornallás a rezar em outro.

20 ¶ Sem causa razoavel anticipastes notavelmente a hora de comer costumada? M. mas naõ se o fez por causa razoavel, ou honesta.

21 ¶ Em os dias de jejú constrañestes vossa familia a trabalhos que se não compadeciam com o jejum, podendo os dilatar sem perigo nem dâno pera outro dia, que naõ fora de jejum? M.

22 ¶ Quádo jejúauais comedestes despois de cea, s. antre dia fruta, ou outra cousa, notavel é quâtidade? M.

23 ¶ Comestes em a côsoada pão, ou diuersas fructas, ou de húa sooo em notavel quantidade? M. E ainda em vespera de Natal.

24 ¶ Induzistes, ou foistes causa que outrem quebrasse o jejum sem necessidade? M.

25 ¶ Despois de húa vez quebrardes o jejú, tornastes a comer o mesmo dia outra vez, cõ nouo menosprezo, ou noua vóltade de o quebrar, ainda q o ná tiueris quebrado? M. mas ná de outra maneira senão a primeira vez. E qué come carne em o dia de jejú, sem

sem justa causa, ou dispensação, tantas quantas vezes a come pecca mortalmente. E quē por dispensação, ou necessidade, he livre do jejum, obrigado he a não comer carne, podendo passar sem ella.

¶ Jejúastes os Domingos, por superstição, & por crer que em elles se ha de jejuar, ou por ir cōtra o costume da igreja? M. Mas naõ se o fizelle por saude, stu-
do, mortificação da carne, ou outros bôs respeitos antes fazendoo por elles, mereceria.

¶ Do 3. mandamento da Igreja, que he pagar dizimos, & permicias.

TRes species ahi de dizimos, hūs ião puros prædiaes, ou reaes, outros puros pessoaes, & outros mixtos, que em parte sam prædiaes, & em parte pessoaes. Os puros prædiaes, sam os dos fructus da terra. s. pão, vinho, azeite, & fructas, &c. Os pessoaes puros sam, os do que se ganha por sooo a industria, ou trabalho da pessoa, como o ganho da mercadaria, officio, cauallaria, caça, &c. Os mixtos sam os que se pagam, de criar gado, & aues, & em parte sam prædiaes, porque pascem em os campos & em parte pessoaes, porque se guardão & criam, por industria, & trabalho das pessoaas. E esta ley da igreja, se entende de todas estas tres maneiras, & assi comprehende mais que a velha, em que não pagauão senaõ o dízimo prædial.

¶ E em as terras onde por costume está esta lei derrogada (o que pode fazer o Papa, e o mesmo costume, quanto á quantidade determinada) naõ peccará mor-

mortalmente quem os não pagar com tanto que o cura tenha conueniente sustentação.

29 ¶ Em a mór parte de Espanha, está pello costume derogada a ley, de pagar os dizi nos persoaes, excepto em algumas partes onde se paga o dos moços de traballio.

30 ¶ Quem deue dízimos ná pode ser absolto sem determinar de os pagar, & restituir o que deue, & pode: ná lhos quitando o beneficiado a quem se devem, perdoandolhe, o qual fica desobrigado.

PERGUNTAS.

31 **D**eixastes de pagar dízimos prédiaes, persoais, ou mixtos, de pão, vinho, azeite, gados, aues, &c? M. com obrigação de R. se foy em notuel quantidade, ora seja rico, ou pobre. E ná ha de descontar os gastos que fez, em semear, ou colher os fructos, nem tirar primeiro a senente que pos, nem o foro, ou renda que deue ao senhorio. E assi como ná he obrigado a dar do melhor, ná cumpre com dar do peor, mas do meão.

32 ¶ Deixistes de pagar o dízimo em o tempo que erais obrigado, ou o ná quiseis leuar, onde, e como denicias segundo o costume da terra? M. E as mesmas perguntas se podem fazer das permissões onde por costume se pagam.

To. 4. mandamento da Igreja, que he confessar se húa vez em o anno.

33 **D**espois que chegastes aos annos d'discriçā, deixastes de vos cōfessar (ao menos húa vez no anno)

anno) de todos vossos peccados, a quem devieis podendo? M. E posto que o deixar de se confessar hū anno, não seja mais que hum peccado mortal, podem quantas vezes propos de se não confessar em hum anno, tantas peccou mortal nente, & quasi em todos os Bi^lpados he excomunhão.

¶ Deixaistes de confessar algum peccado, estando em duvida se era mortal, ou não? M. 34

¶ Confessandouos algūa vez, propousestes de nā dizer vossos peccados mortaes, se o confessor vos nā perguntalse? M. 35

¶ Deixaistes de vos cōfessar (podendo) fora da quareza em osculos, em q d^r precepto ereis obrigado a ilso? M. Dos quaes o primeiro he, quādo ha de comungar, ou dizer missa, & tem disposiçām pera se cōfessar. O segundo, quando se acha em perigo prouavel de morte, e em q comūmente os homēs morrē, como he a tormenta do mar, em prouavel perigo de se perder o nauio, & quando ha de entrar em batalha, & quando tem febre aguda, & quando a molher prenhe quer parir, ao menos se tem experientia de mao parto. O terceiro, quando prouavel mente cree, que em todo aquelle anno, nāo poderá auer oportunidade. O quarto, quando a consciencia lhe dita que he obrigado a se confessar, bastaria porē em este depoer a consciencia erronea. O quinto, quando votasse dese confessar mais vezes.

¶ Mentistes em a cōfissam, affirmando, ou negado ter cometido algūs peccados mortais, q sabieis nāo 37

ter feito, ou dauidaeis disto? M. posto q quem tal afirmasse, sem animo de enganar ao sacerdote, por lhe parecer ser causa santa, accusarse rigurosamente, não parece q peccaria mortalmente. Né tā pouco o que mētisse, affirmando, ou negado algū venial, pecaria mortalmente, ainda q propoesse de confessar os veniaes, & não reuocasse o proposito, por q a mé tira por ser dita em o juizo interior da cōfissam, ou em o exterior, não he mortal, posto q seja do que pertence ao juizo em que se faz senā he jurada, ou dānosa notauelmente, como acima se disse, cap. 19.
 §. 7. senão quando por não ter peccado verdadeiramente, mortal, né venial, confessou algum falso, & Ioo, nem entāo peccaria mortalmente por só mentir, sé não porque faria notauel irreuerencia ao Sacramento, sometendo por necessaria materia delle o q o nā he. O mesmo q he dito do venial, se ha de dizer do mortal, ja outra vez legitimamente confessado, porq em o q fez, nā he materia mais perniciosa ao tal juizo, que negar o venial: pois nem a cōfissam do hum nē do outro, he necessaria. De maneira que o penitente, que perguntado pollo confessor, se em algū tempore ue ajuntamento cō molher, responde que não, não pecca mortalmente, porque nenhum tinha que o não tenha bem confessado.

38 ¶ Sendo scrupuloso, os peccados q confessastes bê hā vez, tornastes a cōfessalos outra, e outra, e muitas vezes cō perigo de perder o fisco, ou com grande scandalo do confessor, ou cō notauel infamia de ter ceiro?

ceiro? M. mas se o fizesse sem o dito perigo, scâalo & infamia: não seria . M. ainda q venial si, porque todo Christão, ha de procurar a paz de sua alma, & cōsciencia, que com as tais reiterações se tira.

¶ Deixastes de comprir a penitêcia que o cōfessor vos impos, de precepto, & vos a recebestes pera a special satisfação de vossos pecc. mortaes, lebrádovos & podendo a comprir: M. Porque ainda q o penitente não fosse obrigado a acceptala pera a cópria em esta vida: porem se a accepta, obrigado he a cóprilla sob pena de peccado mortal: porq de mayor força & autoridade he a sentença do confessor pera seu foro, que a do corregedor pera o seu: & esta acceptada, obriga a se cópirir, sob pena de . P.M. porq esta he a comum intenciam dos confessores & dos penitentes em duvida, & fundase em aquillo do Euágelio. *Quorum remiseritis peccata, &c.* Mas a penitêcia que se impõe de conselho, não obriga, nem tampouco a imposta por peccados veniales, se não interuem menosprezo. Nunca porem, por a não cópir (ainda que fosse por menosprezo) he obrigado a reiterar a consiliao, senam quando antes de ser absolto propos de a não comprar.

¶ Descobrитеis algúia cousa, que o confessor vos disse em a cōfissão. I. o cōselho q vos deu, a penitêcia, ou conselho que em ella vos impos sendo tal, que descobrindo se podía prouavelmente redondar em detimento notavel, de sua vida, saude, fama, ou fazenda: M. E o mesmo he de qualquer outra cousa,

que o confessor lhe disse com intenção q̄ fosse ante elles secreta, salvo fazendoo com justa causa.

41 ¶ O que em tempo de necessidade se cōfessou a lei go de pecados mortaes, he obrigado aos tornar outra vez a confessar a quem deue em o tempo q̄ a is so for obrigado, como se lhos não tivera cōfessados de outra maneira peccaria mortalmente.

I Do .5. mandamento da Igreja, que he cōmungar por Pascoa.

42 **D**eixastes de comūgar por Pascoa, ou em o tempo pera isso ordenado sem justo impedimento sendo de idade pera isso? M. E quasi em todos os Bispados he excomunhão. E ainda que por algum impedimento, ou sem elle, alguem deixe de se confessar a quaresma, & comūgar por Pascoa, obrigado he ao fazer dêtro daquelle anno, cōforme ao sctº Cōcilio, posto q̄ algūs doctores tenhão o cōtrario.

43 ¶ Cōmūgastes sabedo, ou auēdo de saber q̄ estaneis em peccado M. M. como comunga o q̄ propoem de não guardar algūa ley, q̄ obriga a peccado mortal: ou de tornar a sua manceba, ou a algum outro peccado mortal, despois de se confessar, ou despois de Pascoa: ou de não restituir o alheio: de não dey-xar o odio, nem perdoar, &c. E o que se delecta é algū peccado mortal passado, pollo proueito q̄ del le lhe vejo, ainda que nā queria tornar mais a elle, como o que folga da onzena, engano, ou furto que fez, ou se delecta da fornicação, ou adulterio q̄ cometeo.

cometeo. Os quaes cada vez que isto fazem cõ anímo deliberado, peccão mortalmente, posto que te nhão proposito de nunca mais tornar a isso.

¶ Comungastes sem cõfessar actualmēte todos vos-
sos peccados mortaes, que nunca legitimamente
confessastes, nem fostes absolto delles? M. posto q
delles tiuesse verdadeira contrição, o qual se ente-
de do que tem aparelho pera isso, & se pode con-
fessar sem scandalo.

¶ Deixastes de cõmûgar por estardes em odio, &
não quererdes perdoar, ou restituir, ou fazer outra
cousa a que ereis obrigado? He nouo .P.M.

¶ Recebestes a cõmunhâ obrigatoria da quaresma
de quê não era vosso proprio cura, nem superior,
sem licêça do que o era? M. posto q esté pera mor-
rer: salvo se a ignorancia o excusa. Não se deve po-
rem condênar, o que dêsse, ou tomasse o sancto Sa-
ramento, sendo tais as pessoas, o tempo, & a causa
que (a juizo de bô varão) se pode crer, que o cura
o aueria por bem, se o soubesse: por húa licêça ta-
cita que disso resultar:

¶ Cõmungastes, ou celebrastes depois de ter comi-
do, ou bebido algúia cousa aqüelle dia depois da mea-
noite, estando fam, ou d' tal maneira enfermo, q boa
mête o podereis dilatar pera o outro dia? M. posto
que o tomasse per via de mezinha. Ainda que ma-
stigar, ou engulir algúia reliquia, que lhe ficou an-
tre os dentes, do que o dia de antes comeo, ou en-
gulir contra sua vontade, & intençam, algúia gota

de agua, ou partezinha de outra coufa, lauado a bõeça, ou prouado caldo, vinho, ou outra coufa semelhante, não sendo em notavel quâtidade, nã impede o comûgar & celebrar porque o tal não se chama coher, nem beber. O enfermo porem, q̄ não pode spe ar ate o outro dia, pode comungar, ainda que tenha comido, ou tomado algúia mezinha.

¶ Cap. 23. Dos sete sacramentos da Igreja.

Sacramento he sinal sensiuel, que significa, & produz em a alma graça diuina, intensiuel per ordenança de Deos. E dizse (sinal sensiuel) por que todo Sacramento he tal (& significa graça diuina) pera diferença de tudo o que não he significação della (& produz) pera diferença de todos os outros, que a significam, & nam a fazem principal, nem instrumentalmente (por ordenança diuina) pera significar que o poder de instruir Sacramento a suo Deos pertence, pois sooo elle tem poder pera criar a graça que o Sacramento instrumentalmēte produz. De maneira que os Sacramentos differe das outras obras, porq̄ elles significão, & sanctifição, dādo graça *ex opere operato*, & as outras cbras nāo, senão *ex opere operamus*. f. que cada hū dos sete Sacrametos produz (ao menos instrumētalmēte) per virtude & ordenança diuina, hū tanto de graça, em a alma do q̄ o bētoma: ainda que esté fora de juizo, & nāo possa merecer, com tanto que de sua parte nāo lhe ponha impedimento de peccado. M.
E

¶ E não produz mais em a alma de hū, q̄ e do ou-
tro, em quanto he Sacramento. E alē desta graça q̄
o Sacramēto de si obra sem merecimēto do que o
recebe, lhe dá Deos mais, ou menos a merecer del-
la, cōforme a seus merecimētos: assi como a dá per
outras boas obras, q̄ não sam Sacramento.

¶ Os Sacramentos da ley noua, & da graça, sam se-
te. f. Baptismo, Confirmacām, Eucaristia, Penitē-
cia, Extrema vñçāo, Matrimonio, & Ordē. Os tres
dos quaes não se podem reiterar. f. nam se podem
dar mais de hūa soa vez, que sam o Baptismo, Cō-
firmaçāo, & Ordem. Os outros quattro, podem se
iterar mytas vezes.

¶ O sancto Concilio Trident. sess. 7. de Sacramētis
Canon. I. &c. declarou que he heresia, dizer q̄ ahy
mais, ou menos, destes sete Sacramentos, ou q̄ algū
delles nam he propriamente Sacramento. Ou que
não differem da lei velha, senão em as ceremonias.
Ou que nenhum delles he mais digno que o outro
per algūa razão. Ou que nā sam todos necessarios.
Ou que somente significam, & nā contem, ou nā
conferem sempre graça aos que os tomão como
devem, ex opere operato. Ou que por os tres (conve
a saber Batismo, Confirmacām, & Ordem) nam
se imprime hum carácter, & sinal em a alma, & nā
se pode tirar: por onde se nā podem tomar mais
de hūa vez. Ou que todo Christão rs pode admi-
nistrar a tod̄s. Ou que nā ha necessidade de in-
vençām de fazer o que a ygreja pretende. Ou que

o pecado mortal do administrador os annulla. Ou que a solenidade ordenada pella Igreja, se pode des prezar, deixar, ou mudar per qualquer prellado.

- 5 ¶ Qualquer que di (ao menos solemnemente) algúia Sacramento, nam credo prouavelmente q̄ está fora de peccado mortal, pecca mortalmente: & ainda o que o recebe (se ao menos não cree ter tanta atrição, que baste cõ a virtude do Sacramento que toma, pera seu perdão tambem pecca.

Perguntas em geeral sobre os Sacramentos.

- 6 C Restes que não ha em a ley noua estes sete sacramentos, ou algúia outra cousa das condé nadadas em o sancto Concilio, acerca delles, sabendo, ou denundo saber que a Igreja Romana ensina o contrario? M.

- 7 ¶ Recebestes, ou destes algúis destes Sacramentos, estando em peccado mortal, sem ter cōtriçā delle? M. mas se auia de celebrar, ou comūgar, requerese tambem actual confissam, se boamente se pode fazer.

- 8 ¶ Recebestes algum Sacramento de Sacerdote ex-comūgado, interditio, ou suspenso da administraçā delle, & por tal denunciado (salvo o baptismo em tempo de necessidade) ou de sacerdote fornicario notorio excepto Baptismo, & cōmunião? M. Fornicario notorio se chama o que o cōfessou em juizo, ou em elle foy sentenceado, ou he tam manifesto per obra, que cõ nenhūa dissimulação se pode encobrir. Dos outros peccadores notorios, he se

se pode receber sem peccado todos os sacramentos:
faltando outros que os dem.

¶ Sem necessidade prouocastes a dizer missa, ou a
administrar outro Sacramento ao que prouavel-
mente creis que estaua em peccado mortal, occulto,
ou publico sem arrependimento devido: de ma-
neira que fostes causa que o outro celebrasse o Sa-
cramento, que sem isso não celebrara! M.

Do Sacramento do Baptismo.

O Baptismo he Sacramento de agua natural cõ
que hum lava a outro, em nome do Padre, Fi-
lho, & do Spiritu sancto, com intenção devida. A
materia essencial, do qual he a agua natural: porq
nam basta outra algua distillada, nem artificial, segû
do todos, como o apronou, & declarou o sancto
Concilio Tridentino sess. 7. em 14. Canones. E nin
guem s. pode Baptizar a si mesmo. A forma deste
Sacramento, segundo a vgreja Romana, sam as pa-
lavras seguintes (com a intenção de fazer o que el
la faz). s. Eu te baptizo em nome do Padre, & do
Filho, & do Spiritu sancto. Amen. E aquellas pa-
lavras do principio, & do fim. s. Eu. & Amen, sam
de precepto, mas não de essência: porque peccaria
o que baptizasse deixâdoas, mas val o Sacramento.
Tambem peccará quem agora baptizando somé-
te. Em nome da sanctissima Trindade, ou de Chri-
sto, segundo todos.

¶ Em caso de necessidade, qualqr pessoa pode lici- II

- tamente baptizar, guardando a forma, & materia
acima dita da Igreja, ainda que seja secular, ou mo-
lher. E ainda que não seja baptizado, Judeu, Moçoro
ou Gentio, se tiver intenção de fazer o que faz a
Igreja, posto que crea que isto he escarnecio.
- 32 q Não deve porem baptizar o clérigo simple, onde
está o de missa: nem o secular, em presença do cle-
rigo, nem a mulher, em presença do homem, nem
o infiel, em presença do fiel. Excepto, se o maior
esta excomungado, ou em outra maneira impedio,
segundo a cõmum openião. Mas não pode ser padri-
nho quem nam he batizado, porque não he mem-
bro da igreja, né pode contraher spiritual parétesco.
- 33 q E he de notar, que erram muitos, q baptizá o me-
nino em casa, por necessidade, & despois se viue o
leuão a ygreja, & o fazem baptizar outra vez solé-
nemente: & creem q desse segundo baptismo nasce o
parétesco spiritual, & não do primeiro: sendo ao cô-
trario, porque o segundo nam he Sacramento, senão
cousa sacramental, nem por elle se imprime algú ca-
racter: nem se contraher spiritual parentesco.
- P E R G V N T A S.
- 34 C Restes, que o Sacramento do baptismo se po-
de iterar, & que aprovocita mais de húa vez a
húa mesma pessoa: sabendo, ou deuendo saber que
a ygreja Romana tem o contrario: M. & heresia,
& excõmunhão da bulla da Cea.
- 35 q Baptizastes, ou deixastes vos baptizar duas ve-
zes? M. & he irregular.

- ¶ Foste causa, ou por vella culpa notavel, morre o 16
alguem sem baptismo? M.
- ¶ Não quiseste baptizar ao que o pedia, & estava 17
para morrer, & não havia outro mais apto que o qui-
sesse, ou podesse baptizar? M.
- ¶ Baptizastes, crendo, ou deuêdo crer, que estauais 18
em peccado mortal, ou vos deixastes baptizar, sem
a devida atrição? M.
- ¶ Sendo parteira, & servindo disso, deixastes de sa- 19
ber a forma de baptizar? M.
- ¶ Não sendo de missa baptizastes algue sem nece- 20
dade? M. & he irregular. E nã he justa necessidade,
ser o menino nouamente nascido, como mal cuidá
muitos, que fazê baptizar os meninos logo como
nascem, sem solenidade, que he grande peccado.
- ¶ Baptizastes, deixando algua coufa da forma sub- 21
stancial deste Sacramento, ou cõ agua que nã era
natural, ou sem intençao actual, ou virtual, de lhe
dar o que a sancta madre igreja crê que lhe dás? M.
& nã val nada o baptismo, & ha se de iterar. E o
mesmo he, se acabou as palauras substâciaes delle,
primeiro que a agua tocasse ao baptizado, ou se ao
contrario o tocou a agua primeira, q as começasse,
de maneira que durando a pronunciaçao dellas nã
lhe tocou agua.
- ¶ Vngistes ao baptizado cõ chrisma do anno pas- 22
sado nã sendo em caso de necessidade? M.
- ¶ Baptizastes sem justa necessidade, ao que nã era 23
voso freygues, ou subdito, sem licença de seu

cura, ou superior? M. Porem não he excomungado pello mesmo feito, ainda que seja religioso, posto que o será por administrar algú dos outros, Sacramentos.

24 ¶ Baptizastes, ou fizestes baptizar algúia creatura em casa, e fora da igreja, sem justa necessidade? M. Saluo se era filho de Rey, ou Príncipe.

Vdo Sacramento da Confirmação, ou Chrisma.

25 **A** Confirmation, he Sacramento de vñçāo, com oleo & chrisma, consagrado pello Bispo, com que elle vnge a fronte do que he baptizado (que he a materia deste Sacramento) dizendo certas palavras pera isto ordenadas: as quaes saõ a forma dele. E em este Sacramento, não somente se dá graça geral como se dá em cada hum dos outros, q alimpa o home n dos peccados & reliquias delles, mas ainda special, que esforça, & faz idoneo, ao que o recebe pera constantemente confessar a I E S V Christo, quando, onde, & como conuen, & pera pelejar contra o demonio, & todos os vicios.

26 ¶ O sancto Concilio Trident. sess. 7. em tres Canones, declarou por herege ao q disser, que não he este propriamente Sacramento, se não que tem algúia virtude, ou não ser seu ordinario ministro só o Bispo.

¶ P E R G V N T A S.

27 **P**or menosprezo deixastes de procurar o Sacramento da chrisma pera vos & vossa familia? M. Aquelle se julga deixallo de receber por menosprezo,

20, quanto ao foro interior, se o deixa principalmente por fazer pouco caso delle.

Sendo ja de juizo perfeito recebestes este Sacramento sem olhar se estauais fora de peccado mortal, & crendo prouavelmente que o tinheis? M. E pare ce que peccam os Bispos que não amoestá aos que ham de confirmar, que primeiro se confessem, ainda que não he necessaria a confissão.

Tomastes o Sacramento da confirmação, sem padrinho, sabendo que he de preceptor? M. Porcainda que isto não he de substancia do Sacramento, he ordenado, & mandado pella ygreja, em preceptor, significando a impotencia do que se confirma, para resistir por si mesmo, às tentações spirituaes, sem a graça da confirmaçam, & tambem pecca se foi padrinho não sendo Christão.

Do Sacramento da Eucaristia.

A Eucaristia he Sacramento, que sob a semelhâça de pão & vinho, ou de cada hū delles, contem o verdadeiro corpo, & sangue, de nosso Senhor IESV Christo, os quaes sam a materia deste Sacramento. A forma do qual saõ as palauras, cõ que pello sacerdote se consagra que he ministro. E cha mase Eucaristia, que he nome Grego, & quer dizer boa graça, porque contem em si a IESV Christo nosso Senhor, q̄ he fonte e principio della Chamase també Hostia & sacrificio, em quanto he final rememoratio, de sua sacratissima paixā. E em quanto he final q̄ mostra a vniade da ygreja, chamase

comunham, & Sacramento do altar. E em quanto nos figura a fruição & divino gozo em a gloria, & contem em si aquillo, pello qual a porta do Céo nos foi aberta (s. seu precioso sangue) se chama via tico, porq nos abre o caminho pera a gloria celestial.

¶ P E R G V N T A S.

31 *D*ividastes algúia vez deliberadainete em creer que debaixo de aquella brancura, & semelhança de Pão da Hostia, ou da cór, & semelhança do vinho branco, ou vermelho, do Caliz, estaua o verdadeiro corpo, & sangue de nosso Senhor Iesu Christo, ou crestes que não estaua? M. & heresia.

32 *¶* Crestes q debaixo da brancura da Hostia, não estaua mais do corpo d' nosso Senhor, sem o Ságue, ou debaixo da semelhança do vinho, não estaua mais do Sangue sem o corpo, deuendo saber que debaixo de ambas as semelhanças, está de húa mesma maneira, o Sangue dentro do corpo, & suas veas tão glorificadas, ainda que em a Hostia está o corpo pella virtude do Sacramento, & o sangue per via de acompanhar o corpo, & ao contrário debaixo da specie do vinho está o sanguine pella força do Sacramento, & o corpo per via de o acompanhar? M. & heresia.

33 *¶* O sancto Cōcilio Tridētino em a sess. 13. Canō. 2. declarou ser herege o que cré, que algúia parte de pão, ou vinho fica em elle despois da consagraçō.

¶ Do Sacramento da penitencia.

34 *A* Penitencia he Sacramento de absoluçā, com que o Sacerdote (que he ministro delle) absolve

solute dos peccados ao que lhos confessá legitima-
mente, & he de sua jurdicão spiritual: A materia
remota do qual sam os peccados do penitente, mas
apropinqua he a Confissam dos mortaes, que se há
de confessar despois do Baptismo. E segundo decla-
rou o Concilio Tridentino sess. 14. ca. 3. as partes
da penitencia, conuenem a saber, contrição, confissão,
& satisfação sam quasi materia delle. E a forma saõ
as palauras. Ego te absoluo, &c.

¶ P E R G V N T A S.

C Onfessastes vos sem ter arrependimento de 35
voisso peccados, ou sem os confessar, inteira-
mente, ou sem proposito de vos apartar delles, ou
de restituir o alheio? M.

¶ Procurastes estando excomungado a absoluiçā Sa 36
craimental de algum sacerdote, ou estando elle mes-
mo excomungado, ou suspenso da administraçām
de seu officio? M.

¶ Confessastes vos sem necessidade com quem nā 37
era vosso cura, e estaua em peccado notorio, ou crē
do que estaua em peccado. M. E nā se arreenderia
delle pera vos absoluers? M.

¶ Do Sacramento da extrema vñçāo.

A Extrema vñçāo he Sacramento de vñçāo cō 38
que o sacerdote vnge certas partes do corpo,
ao q̄ eitá ja pera morter, por detecção da natureza,
com oleo consagrado, dizendo certas palauras cō
devida atençāo. A materia do qual C legundo de-
clara o sancto Concil. Tridenti, sess. 14. de institu-
tione

tione liuius sacr.ca. i.) He Oleo sancto consagrado pello Bispo, & a forma sam as palauras ditas com a intenciam deuida. s. Per istam sanctam uocacionem, &c. as quaes o sacerdote (que he ministro deste Sacramento) diz quando o ministra.

39 q E diz o insino Concilio, em o lugar ja dito, q o costume deste Sacramento (por Christo ordenado, & declarado por Santiago) foi tomado dos padres antigos. E assi parece, q as palauras podē ser diuersas, & ainda de diuersa significação, com tanto q todas vāo dar a hū fito. E se este Sacramento fosse dado per outrem, & não pello sacerdote, ainda q ouesse grande necessidade, nenhūa cousa valeria.

40 q E o a quem se ha de dar, ha de estar enfermo, & naō basta, que esté em perigo de qualquer morte, como o que leuam a justiçar, ou entra em batalha, ou em nauegaçām perigosa. Nem ainda basta qual quer infirmitade, porque ha de ser tal, que ponha sua vida em duvida, segundo todos.

41 q E ha se de dar a qualquer enfermo q estiver perigoso, ainda q esté fora de seu siso, ou frenetico, se se pode dar sem irreuerencia do Sacramento, & q podesse antes peccar mortalmēte. Cō tanto que antes que saya de seu siso, expressa, ou tacitamente o pedisse ou pedira se lhe lembrara, ou senão perdeo q siso estando em peccado mortal notorio. E tambē ao que se duui da se he morto, ou naō, se pode dar sob esta condiçāo. s. senão he morto. Mas ao que o está de todo ou acaba de morrer em lho dando, nā

se lhe ha de dar, nem passar a diante.

¶ He d' notar, que o sacerdote que ministra este Sa 42
crámeto, ha de vngir a qlla parte do corpo, em quâ

to diz as palauras necessarias pera ella, & nã basta
vngir despois de acabadas, ou antes de as começar.

¶ Da este sancto Sacramento saude corporal ao en 43

fermo, quando cumpre á spiritual. E por elle te per
doá os peccados, atsi mortais como veniaes, con- or

rendo as outras couças pera isto necessarias, seguido
a comû openiâ. Ordenouse principalmête cõ tra os

peccados veniaes, mas tâbê perdoa os mortaes. Dô
de se infere poder auer caso, em q húa pessoa mor- rido sem elle, ira ao inferno, & cõ elle ao paraíso.

Porque pode acontecer, q hú naô se possa cõfessar
de seus peccados mortais, ou posto que possa nálh e

parece q he necessario por estar ja cõfessado, poré
sem contriçam, nem atricâ que baste pera o perdão

delles, & que despois tenha tal atri, à que ainda q
per si só naô baste, pera cõtriçam, poré ajudada cõ

o favor & fogo deste sancto Sacramêto, basta, porq
pella virtude do Sacramêto se pode fazer d hú atri-

to, cõtrito. Pello qual muy grande cuidado se deve
ter de receber este sancto Sacramento, pera q mor

rendo viuamos sempre em Christo.

¶ A razão porque se da mais este Sacramêto, ao q 44

morre por infirmidade, ou defecto natural d velhi-
ce, q ao que por outra morte, parece que he, porq

ao que morre de infirmidade, se torua muito, &
enfraquece o juizo, & constancia, com a grande,

&

& estremada fraqueza do corpo, & de todos seus sentidos, & porq o demonio, o combate em aquella hora mais fortemente que em nenhúa outra, cõ a representação de todos os peccados, & com outras terribilissimas visões. O que não acontece aos que morrem morte violenta, ou forçada, porque morrem com seu juizo inteiro, & não sam tam combatidos contaes representações. E por tanto não heram necessaria a estes a vñção do Oleo sancto para lutar com o demonio, como aos outros.

¶ P E R G V N T A.

45 *E*stando doente, ou tam velho que prouaelmēte vos parecia, que morrerieis, deixastes de pedir o Sacramento da Extrema vñção, principalmente por menos prezo, e por o ter em pouco: M. & o mesmo he, se por essa causa o deixou de pedir, pera seu filho, criado, escrauo, pupillo, ou outros de que tinha cargo.

¶ Do Sacramento da ordem.

46 *A* Ordem he Sacramento, pello qual se imprime hum carácter, ou sinal em a alma, median te certas palauras, & corporais instrumentos, em o qual se dá poder pera consagrar, ou ajudar a consagrar, o Sacramento do altar. E nā he o carácter, né o poder que se dá, Sacramento, senão effeito seu.

47 *A* materia diste Sacramento he o instrumento de quella ordē, q o Bispo (como ministro q he delle) entrega (como materia della) ao q ordena, o qual elle ha de tocar cõ sua propria mão, e basta cõ húa posto

posto que mais seguro seja com ambas: Assi como quando entrega ao ostiairo as chaves Ao lector o huro das prophecias, ou missal. A o exorcista, o huro dos exorcismos. Ao acollito os ceropherarios ou círios, & as galhetas vazias. Ao subdiacono, o calez vazio com a patena, & as galhetas cõ agua. Ao diacono o huro dos Evangelhos. E ao Sacerdote o calez, cõ o vinho, & a patena com a hostia juntamente, & quando lhe poem as mãos em a cabeça, com os outros sacerdotes presentes: o que tudo de necessidade se ha de tocar. E assi mais he matéria deste Sacramento a vñção feita aos sacerdotes. E a forma delle sam as palauras pronunciadas pelo Bispo, quado entrega ao que se ordena o instrumento material da ordem a que he ordenado.

¶ As ordens sam noue, segundo os canonistas. s. PII. 48
ma tonsura: & as quatro menores, q sam ostiariate, Exorcista, Lectorato, accolitato: & as quatro Sacras, Subdiaconato, Diaconato, Presbiterato, Episcopato. Mas segundo os Theologos, não sam mais de sete: porque dizem que a prima tonsura, & Episcopato, não sam ordens senão officios.

¶ Por cada húa dellas q dignamente se recebe, se 49
da a graça *gratum facies*, porque faz ao que a recebe amigo de Deos, & as quatro maiores se chamam sacras, nam porque todas não sejam sagradas, mas porque a ellas somente he annexo o voto de continencia, & castidade: não como causa essencial, senão accidental por estatuto da Igreja.

50 **C** Restes, que nenhū bē ordenado tē mais carac-
ter, né uinal i: nprimido, cùm a alma, né más
poder spiritual pera consagraçām do sacramento,
que os outros leigos & bōs Christãos. M. & heresias.
Porem ainda que se crea, & aconelhe, que cada or-
dem (ao menos as s. te) he Sacramēto, & imprime
caractér, & dá poder spiritual, não deuenem ser con-
dñados a peccado mortal, nem heresia, os que cui-
di que nāo se faz isto em algūas das menores.

¶ Do Sacramento do matrimonio.

51 **O** Matrimonio he Sacramēto de finas exterio-
res, pellos quaes, & pello cōsentimento inte-
rior legitimo, por elles significado, hū homē & hūa
mulher se dam hū ao outro senhorio sobre si, pera
sempre viuerem juntos, & sem o tal consentimēto
nāo pode auer matrimonio (ao menos verdaadeiro)
ante Deos.

52 ¶ A materia deste Sacramēto he o cōsentimento le-
gitimo de peitoas habiles pa casar. E a forma delle
tao as palavras cō que se exprime, & declara o tal
contentimento, como manda o sancto Conc. Tcid.
Sess. 24. de reformatiōne matrimonij. c. 1.

53 ¶ O matrimonio he perfecto antes de ser consuma-
do, q̄ he antes da copula corporal, & nā se pode a-
pattar senão per morte natural, & nenhū pode to-
mar outra mulher, nem ella outro marido viuendo
o pri-neiro, & ningué pode ter muitas mulheres né
muitos maridos em hu mesmo tempo, & hū ao outro
deuenem

deuen quardar a fez do matrimonio, & pagar o debito conjugal, & prouerse das cousas necessarias.

¶ Antes de ter o matrimonio consumado, pode se dizer & apartar, por profissam solene de Religiā apanada, ou por dispensação do Papa cō justa causa, segundo os Canonistas, & o Cajetano, & algūs Theologos. E ainda despois de consumado se aparta o que se contrahe antre infieis, se hum delles se conuerte à fé catholica, & o outro permanece em sua infidelidade.

¶ As palauras, ou sinaes sufficientes pera este Sacra
mento, sa n, as q̄ significā, que logo, & ao presente,
dam hū ao outro poder sobre seu corpo s. o homē.
Eu vos recebo por minha molher, e ella Eu vos re-
cebo por meu marido, ou quaeq̄r outras q̄ signifi-
cā o mesmo. s. cōsinto é vos por minha molher, ou
meu marido, & també desd'agora vos terey por mi-
nhā molher, ou por meu marido, ou quero q̄ sejaes
minha molher, ou meu marido.

¶ Declarou o sancto Concilio Trid sess. 7. de Sacra
mentis, Canō. 8. q̄ qualquer sacramento dá graça ex-
opere operato, como se já disse, q̄r dizer q̄ se respe-
cto do merecimento da pessoa que o recebe, a dá,
se lhe não põe impedimento, & qué o cōtrario dis-
ser, he fallo, & heretico. E por conseguinte o casa-
mento he Sacramento, pello qual aos q̄ se casam dá
Deos a graça, por aquella obra sábia de casar, sé res-
pecto d' seu merecimento, se lhe não põe impedimento.

¶ Os desposorios sam prometimentos de varam &

mulher de se casaré. E ainda q o prometimēto de hum delles baixa pera obrigar a quem o fizer, porē não pera serē desposorios, se a outra parte não cōfente, & na n̄ sain necessarias arras nem juramentos: posto que com isso se fazem mais fortes.

58 q Os sposorios de futuro desfazēse em muitos casos. O primeiro, se hū ao outro se soltā os prometimētos ainda q fossem jurados, & ainda q o jurassem principalmente por Deos. O 2. quando hum delles entra em religião, ou tomou ordens sacras, o outro fica absolto dos sposorios, & pode se desposar ainda antes da profissão. O 3. quādo hū delles se casa p palavras de presente, valiosamēte, ainda antes de copula, segudo o determinou o Cōcil. Trid. mas nā se se sposou cō outra per palavras de futuro, ainda que se tiga copula, cō afseição marital, porque conforme ao sagrado Concilio, nā he casamēto. O 4. se a segunda era parēta da primeira dētro do segundo grao, & se seguio copula marital, ou illicitas, nā poderá casar com a primeira, porq se seguio impedimēto da afiniidade, daquella copula. E poderá com a segūda nā obstante o impedimēto da publica honestidade, que nasceo dos primeyros sposorios, o qual (cōforme ao mesmo Concil. sess. 24. c. 3.) ja se não extende mais q ao primeiro grao quādo os sposorios sain valiosos; assi como o da afiniidade que procede da fornicação, senão extende mais que ao segundo, cōforme ao dito Cōcil. sess. 24. de reformatiōne matrimonij. c. 4. O 5. se hū delles

delles se foi a outra regiāo sem causa prouavel, ou
 cō ella: mas o juiz lhe assinou tempo que viesse, &
 não veio: & isto ainda q̄ sejão jurados os sposorios.
 O 6. se não he de idade legitima, & antes q̄ censin-
 ta expressa ou tacitamente pede q̄ o solte, & absolu-
 ua dos sposorios. E a idade do homē & mulher pa-
 os de futuro, ha de ser de sete ános, & se ambos, ou
 hum delles he de menos sam nullos, & não produ-
 zem, nē causam impedimento da publica honesti-
 dade. O 7. se limitaram termo pera casarē: despois
 do qual, aquelle por quē não faltou fica liure, & ao
 outro se ha de dar penitēcia, porque quebrou a fé.
 O 8. se depois de sposados, vejo a algum delles le-
 pra, parlesia, boubas, ou outra infirmitade conta-
 giosa, ou perde o nariz, ou olho, ou lh̄a vejo outra
 disformidade. O 9. se algum delles depois de des-
 sposados cahio em fornicaçāo voluntaria, ou força-
 damente, & então o que he sem culpa pode se apar-
 tar, mas o culpado não, se o outro quer. E também
 se podem desfazer se algú cahio em fornicaçāo spi-
 ritual, s. em heresia, ou infidelidade. O 10. se antes
 dos desposorios algum delles fez voto simple de
 castidade, mas se depois delles o fez, não os desfaz
 excepto se fez voto de entrar em religião, & então
 hase de desobrigar, ou entrar é ella, ou receber or-
 dēs sacras. E quē promete de não casar cō outra se-
 não cō ella, não he ebrigado a casar cō ella: mas se
 ouuer de casar, não he licito casar com outra. O 11.
 se succederão capitae imizades antre os sposados.

O. 12. quando hū prometeo ao outro darlhe certa
quātidade em dote, & nā o pode cōprir & o mesmo
he ē qualquē outra condiçā, que senā cūpre. O 13.
quando áhi fama q̄ entre el̄es ha canonico impedi-
mento. O. 14. se elle receb̄ o ordēs sacras mas a or-
dē sacra naō desfaz o matrimonio. O. 15. se antre os
sposados succede o parentesco legal O. 16. se algum
delles tem aspera e cruel condiçā. O. 17. se succede o
algūa causa noua, e razoavel dēpois dos sposorios,
que se lhe precedera naō se fizeram.

59 ¶ He de notar, q̄ em os casos sobreditos os sposorios
naō se desfazē por o mesmo direito, mas ham se de
desfazer por autoridade do juiz ecclesiastico, e o q̄
sem ella se casar cō outra, peccará grauemente, mas
não mortalmente. Nem ainda venialmente, em os
casos em que se desfazem por o mesmo direito. f. se
hum delles entra em religiam, ou casa com outra
per palauras de presente, ou notoriamente forni-
cou. E geralmente, quando algūa causa he notoria
pera que se desfaçam (assí onanto á verdade, como
quanto á sufficiēcia) naō se requere a dita autori-
dade da igreja, porque por o mesmo direito s̄am
absoltos. E o mesmo se os sposorios s̄am clandesti-
nos, porque entam cessar o scandalo.

60 ¶ A idade legitima pera casar de presente em o ho-
mem sāo quatorze annos cō pridos, & em a mulher
doze cōpridos. E se antes tiverē potencia pera a co-
pula podē casar antes. E toda a pessoa que tē idade
legitima, & juizo, pede casar, senā estā inhabilita-
do

do peta isto por direito, & se não ha impedimento
ante elles, mas o furioso quando assi está ná pode
casar.

Ay algúis impedimentos em o matrimonio, húz q
o impedē, & desfazé, porque casando se cō elles alé
de peccarem, nenhūa cousta val o casamento, os
quaes impedimentos se contem em estes versos.

Error, conditio, votum, cognatio, crimen,

Cultus, disparitas, vis, ordo, ligamen,

Si sis affinis, si forte caire nequibus.

Outros impedimentos ha que impede, & ná des-
fazem o casamento, porq̄ peccā os que se casam cō
elles porē o casamento val. Os quaes sāo, o vedame-
to da igreja, ferias, desposorios, catecismo, voto sim-
ple costume, delicto d'incesto, matar clérigo, ser pa-
drinho de seu filho por malica, ou penitēte solēne.

E declaraq̄ am dos impedimentos acima ditos.

O Primeiro he erro . f. se se erra em a substancia
da pessoa, que casa, ná val o matrimonio, co-
mo se húa pretende casar com hum morgado, & a
casarem cō o filho segūde, ná he casamento: porē se
o erro ná he em a pessoa, senā em algúia condicā sua
ou de fortuna, ná desfaz o casamento, como se disses-
rá a hum q̄ o casanā cō rica, sāo, ou boa, & ná era
tal, mas se a mulher dā seu cōsentimento absoluta-
mente ao homem cō quē de presente se recebe, he ca-
samento, quer seja baixo quer alto, ainda q̄ ella cui-
de que he outro, porē se o cōsentimento della he,

não à pessoa q̄ tē presente, senā ao filho de tal Rey ou senhor, nā val entā o matrimonio cō o tal erro.

64º O. 2. he condicā. f. se hū homē casando cō h̄a mo
lher cuida q̄ he liure, & ella he escraua, & se soube-
ra que o era nāo o fizera, nāo val o matrimonio, &
o mesmo he se a liure casa com escrauo.

65 ¶ E se o escrauo, ou escraua cala cō liure, cuidando
que he escrauo, val o casamēto, e ainda q̄ saiba que
he escraua, val, & se quando casou, lhe tinha tanta
affeicam, que ainda que entam soubera a verdade
casara com ella, he valioso o matrimonio.

66 ¶ Se o homē liure casou ignorantemente cō escra-
ua, & sabendo despois nāo obstante isto, quer de
novo casar com ella, & ella nāo quer, costrangella
ha a igreja a casar cō elle, se já nāo tiver recebido
outro que sabia ser escraua.

67º O que casa sua escraua com homē liure, que cui-
da que ella tambem he liure, parece por o mesmo
feito foralla.

68 ¶ E ainda que despois de assi casados ignorantemē
te o liure com escraua, & consumado o matrimo-
nio o senhor della a forrasse, porque valesse o casa-
mento, toda vía nāo he valioso.

69 ¶ Se o senhor consentio em o casamēto de seu escra-
uo, ou escraua, & despois nāo lhes dá lugar pera pa-
garem o debito, pecca mortalmente, & então mais
obrigados sam a pagallo, que a obedecer a seus se-
nhores, mas se casarão contra sua vontade mais o
obrigados sam a obedecelhe que a pagallo.

¶ Quando

Quando os escrauos casam com v̄ltade de seus 70
senhores, não ficam por isso liures, porque bem os
podem vender, mas naõ pera tam longe, que fique
impedido antre elles o uso do matrimonio. E se ca-
sam contra sua vontade, naõ peccam mortalmente
se os vendem pera lôge, ao menos quando sem seu
dono os naõ podem vender pera perto.

O 3. impedimento, he voto, do que se casou des- 71
pois que fez voto solene, per profissam expressa,
ou tacita em Religiam aprouada, & não val o ma-
trimonio, & sam excēmungados os que assi casam,
& o mesmo he desnois de ter ordens sacras.

O 4. he parentesco, em o qual se contem tres im- 72
pedimentos, porque ahi tres parentescos s. spūal,
natural & legal, o spiritual he ajuntamento, que per
statuto da igreja nasce antre duas pessoas, por bap-
tizar, chrismar, ou ser baptizado, & chrismado, ou
ter, & apresentar a estes sacramentos.

Este parentesco tem duas species. A. 1. he paterni- 73
dade. A. 2. compaternidade. Paternidade he antre o
que baptiza, & o baptizado, quer o que baptiza se-
ja clérigo ou leigo, homem, ou mulher, & antre o ba-
ptizado, & o padrinho, ou seja hū, ou muitos, cu ho-
mês, cu mulheres. Cé paternidade, he antre o pay,
& māy do baptizado de hūa parte, & da outra, an-
tre o q̄ baptiza, & o padrinho, cu padrinhos q̄ o ti-
verá em o baptismo, se saõ baptizados, ainda q̄ seja
scismaticos, cu hereges, & não de outra maneira,
porque não sam capazes delle.

74 ¶ O sancto Concil. Trident em a sess.24. cap.2. da reformaçā do matrimonio, ordenou acerca d'este impedimento o seguinte. Hū só homē, ou molher cō formā a ordenaçā dos sanctos Canones, ou ao mais hū homē & hūa molher se jāo padrinho, & madrinha, antre os quaes, & o mesmo afiliado. & o pay, & māy do baptizado somēte fica cōpadrado, & parentesco spūal. E se por ventura outros a fora os no meados tocārē o baptizado per nenhū modo se digam contraher parentesco spiritual, naō obstante quaisquer constituiçōes em contrario.

Declarou o Papa Pio.5. per motu proprio q' este impedimento de parentesco spiritual, nā passe do matr. á molher, nem della a elle, como de antes era.

75 ¶ O parentesco spiritual que se contrahe, ao tempo da confirmaçāo, o a chrisma, nā passe do que dā a chrisma, & do chrisinado, & de seu pai, & māi, e do que o presente i pera o dito Sacramento da confirmāçā, tira dos todos os outros impedimentos deste parentesco spiritual antre as mais pessoas.

76 ¶ Quādō por necessidade baptizā a criāça em casa entām se cōtrahi, & nasce o parentesco spūal, & nā quando despois a leuam a baptizar á igreja, porq' o tal he somēte contra sacramental, e nā he sacramēto, porque nā se impõe em elle carácter, mas o primeiro he Sacramento. Porem do catecismo quē ahí se faz, nasce outro mais fraco impedimento, de que se dica a baixa, pello qual conuem muitas que os curas, quando assentam, & escreuem os nomes

nomes dos padrinhos, declararem se o foram do baptismo, se do catecismo.

¶ O parentesco carnal, s. consanguinidade, he o que ⁷⁷ nasce do ajuntamento de duas pessoas, por descendência da outra, ou ambas ò outra terceira, como pai & filho sam parentes, porq desendê hú do outro, dous irmãos, ou dous primos saõ parentes, porque ambos descendem de outra terceira pessoa.

¶ Affinidade, ou cunhadio, he ajuntamento de duas ⁷⁸ pessoas, que nasce de húa della, te: copula cõ parenta da outra, & pera causar este impedimento tanto obra a copula licita como a illicta, cõ tanto q em ella entre a semente dovará em o vaso natural da molher, nē basta (ao menos pera cõ Deos) e quebrar-se a virgindade, nē qualquer outra fea deshonrabilidade, nem outros actos sodomiticos, senão entrar a semente em o vaso natural.

¶ O Concilio Trident. sess. 24. de reformatione matrimoniij, ca. 4. restringe este impedimento, q nasce da affinidade cõtrahida per fornicaçā (a qual aparta & faz nullo o matrimonio, q se despois fizer) q nā pastre do segundo grao. s. dos q se ajuntā cõ irmaãs, ou primas cõ irmaãs, de aquellas com que despois se casam, & em os outros graos podem se casar.

¶ Aquelles antre quē ahi parentesco (ou cunhadio não sendo per fornicação) dentro do 4 grao, nā podem licitamente casar, & se casam, nenhúa causa val o matrimonio.

Declarou o Papa Pio. 5. per motu proprio, q este ⁸⁰ impe-

impedimento de affinidade, q̄ se contraheo per fornicação, & se restringio pello Concil. Tridentino, que não passe do segudo grao, & passando delle nā dirima, & també nāo impida o debito. Mais declara, q̄ ainda q̄ algūa pessoa tenha agora algūs dos casos, que antes do dito Concilio, impediam & derimia, & nelle forā tirados, ou limitados, nenhu deles ja agora cause impedimento, posto que de antes o fossem, & ounessem incurrido em elles.

81 ¶ O parentesco legal he, de ter hum adoptado, ou perfilhado a outro, & em este impedimento ahi tres species. I antre o pay que perfilha, & o filho, ou filha perfilhado, & seus descendentes, & esta specie sera sempre impede o matrimonio, nem se tira por se desfazer a adopção, nem por se emancipar. A seguda he, antre o adoptiuo, ou perfilhada, & os filhos naturaes do perfilhador, & dura em quanto dura a adopção, & o filho natural está em poder do pai, & nāo mais. A terceira, he antre a molher do perfilhado, & o perfilhador, & antre a molher do perfilhador, & o perfilhado, & esta tambem impede pera sempre, como a primeira.

82 ¶ Cada hūa destas tres species impede, & desfaz o matrimonio, porem antre a māy do perfilhado, & o perfilhador, nāo ha este impedimento, & quem adopta, ou perfilha algūa molher por filha, nāo pode casar com ella, nem com sua filha della, nem cō outra descendente ate o quarto grao, porque sām como ascendentes & descendentes.

¶ Não

¶ Não pode casar o perfilhador cõ a mulher do per 83
filhado, depois de sua morte, nem o filho adoptiu
com a mulher do adoptador despois de sua morte,
mas bem pode casar com sua māy, ainda em vida
do filho, porque nenhu parentesco ahí antre elles.

¶ O filho adoptiu pode casar cõ a filha natural, 84
do q̄ o perfilhou se he ja emancipada, ou o pay he
morto, ou a filha não he legitima, ou o filho adopti
uo he ja emancipado, porq̄ este impedimento ces-
sa, cessando a dōçāo delle, ou a subcessam do pay.

¶ O. s. impedimento he crime, ou delicto; e saõ dous 85
que impedem, desatam, & desfazē o matrimonio.
O primeiro he o crime de matar o casado, ou casa-
da por se casar com a que fica viuua. E entenderem
ambos em a tal morte, basta pera nunca poderem
casar, ainda que hum delles seja infiel, & pera sua
conuersam se fizesse aquella morte, & se hū só ente-
deo em ella, naõ basta senão interuem adulterio. E
se por outra intençāo o mataram naõ impede, nem
ainda basta pera causar este impedimento ratificar
a morte feita em seu nome, mas se manda, ou acon-
selha que se faça, causa impedimento.

¶ O. 2. crime he adulterar se hendo, cõ casado, ou 86
casada, e casarse, ou prometer d' casar cõ elle, ou cõ
ella. A copula fornicaria cõ a q̄ era tida por casada
que de verdade o não era, naõ impede, & basta que
o casamento seja cōtrahido per palavras de presen-
te, posto que não seja consumado, & ainda que seja
solto quanto á copula, ou coabitacāo.

87 q Nem causa o tal impedimento o prometer de se casar, nem ainda o calar se, senão ouue adulterio. E se ambos pronaelmente o ignorauão, podem casar logo como morre o que o impedia. E se hum dos delles naõ sabia que o outro era casado, e in sua escolha estã naõ quiser, ou quiser casar de novo, tirado o impedimento, com tanto que o outro an tre tanto não casasse com outra, antes que de novo casasse com a segunda, & com tanto que o ignorante estivesse em aquella ignorancia, ate a morte da mother do outro, por elle vir de terras estranhas, & afirmar que naõ era casado.

88 q He de notar, q pera o matrimonio começar a valer ante o ignorante, & o enganador, naõ basta que morra a mother do enganador, & que elle consinta de novo em o matrimonio, porque he necessario q tambem ella consinta de novo, despois que lhe declarare n o impedimento que ella naõ sabia, & a posserem em sua liberdade, segundo Innocencio, & Sento. Porem parece que bem se lhe declara, & a põe em liberdade, quando lhe differem que o matrimonio não valia dantes, & que naõ se lhe faça força, pera q queira casar de novo, ainda que se lhe não declare o porque foy nullo, né se tire de casa. E agora he necessario, cõforme ao sancto Conc. Trid. feit. 24. de reformat. matrimon. cap. 1. que de novo se faça com o cura, ou outro sacerdote com sua licença, & mais duas testemunhas, em o qual pode aget grandes inconuenientes & graues perigos, principalmemente

palmemente se o impedimento for occulto em a mo-
lher, porque o não poderá declarar ao marido, em
infamia sua, & evidente perigo de sua vida. Pello
que he necessario proueremse os prellados do Pa-
pa, q limite & declare nestá parte o Concil. para q
de remedio a muitas almas q não se percam, pois
estam em stado de condénaçā, & os confessores em
semelhantes casos deuem consultar os ordinarios.

¶ Q. 6. impedimento he infidelidade f. o Christão q 89
se casa cō infiel pecca, & nā val o tal matrimonio,
ainda q seja cathecumino, & crea o q se deve crer.
Porē o Christão q se casa com Christaā, herege ou
scismatica, pecca mortalmēte, mas val o casamēto.
¶ E ainda que pode auer casamento antre infieis 90
en quanto he contracto, porē nā em quanto he
Sacramento, porque o Baptismo he porta de todos
os Sacramentos.

¶ Não se desfaz o casamento dos infieis por hū del 91
les se fazer Christão, & por tanto o q se converte
ainda que licitamente se possa apartar do outro senão
se quer converter, porē nā se pode casar com cu-
tro, em quanto viue o infiel, salvo quando nā quer
morar com elle sem injuria do criador, sem tra-
ilar de o peruerter, ou sem o prouocar & trazer a
peccado mortal. E se o infiel se converter antes q o
fiel se case, obrigado he tornar a elle.

¶ Se o infiel que se cōverte tinha muitas mulheres 92
infieis, & todas se fazem Christaás, ha sé de casar cō
a primeira dellas, porē se ella fica infiel, ainda que

as outras se façam Chrltaás, não he obrigado a casar com algúia dellas.

93 ¶ O septimo impedimento he força, porque o Sacramento do matrimonio contrahido por força, nenhúa couisa val, & he nullo. O medo que ha de causar, ou obrar isto, ha de ser tam grande, que possa caber em constante varão, & entam he tal, quâdo por elle se escolhe hum menor mal por evitá outro mayor, como he cõumumente o temor da morte, prilam, de perder os béstéporaes, captiuero, açoutes: & tambem de ser infamado, ou perder a virgindade: quer o temor se ponha a sua pessoa, ou a leus filhos. E obra isto não somente quando o forçado fingio que consentia (& não contentio) em o casamento: mas tambem quâdo de verdade consentio. E menor medo excusa a mulher que ao homem: a qual se pode mal defender.

94 ¶ O sancto Concilio Tridentino (acerca deste impedimento) sess. 24. c. 6. ordenou o seguinte. Determina o sancto Concilio, que antre o que toma a mulher per força, & ella (em quâto estiuer em seu poder) não possa auer matrimonio. E se ella (apartada delle, & posta em lugar seguro & liure) o quiser tomar por marido, o raptor a tenha por mulher. E com tudo assi elle como todos os que lhe deram conselho, fauor, & socorro, sejam ipso jure excomungados, & perpetuamente infames, & incapazes de todas dignidades: & se forem clérigos sejam despostos. E alé disto seja obrigado o raptor (ou

(ou se casse com ella ou não) a dotallá conuenientemente a arbitrio do Iuiz.

¶ E em a mesma sessão c. 9. manda a todos os senhores & justiças, de qualquer grau, dignidade, códicam que sejam, sob pena de excomunhão, & maldição, em que ipso facto incorrão, q nem directa, nem indirectamente costranção a seus subditos, ou a quaequer outros, a q deixe de casar liutemente.

¶ O 8. impedimento he o de ordens sacras. f. que todo q tem ordem sacra (que he de Epistola per acima) não pode casar: & se de feito casar, o casamento he nenhū, & he excomungado, & irregular, & a mulher com q casar, se não for freira, não incorre em excomunhão, porque o texto não a comprehende: & somente aa ordem sacra está annexo o voto de castidade.

¶ Se o casado tomar ordem sacra, ficará ordenado porem não poderá pedir o debito, mas se sua mulher lho pedir, deve & pode lhe pagar.

¶ O 9. impedimento he, se casou cõ outra sendo viua a com q primeiro casou, ainda que não tiuisse copula cõ a primeira & ainda q casasse clandestinamente, & sem testemunhas algúas, (se foy antes do Côcil. Tridét. porq se foy despois não val o casamento q assi se faz, & he valioso o segudo se o fez como manda o mesmo Concil.) E posto que a primeira esté casada com outro, & tenha filhos do segundo marido. E não o podem absolver: ao menos sem proposito firme de nunca ter copula com a

segunda, ou segundo.

- 99 Nem excusa estar absente em terras apartadas, nem per muito tempo, senão tem sufficiente noticia de sua morte, ao menos por fama, porq̄ era velho, ou entrou em batalha, & nā sayo della, ou porque recebeo cartas de sua morte, dos que a ella foram presentes, porq̄ se algūa destas cousas acontecesse nāo peccari. & ainda que o absente fosse viudo, os filhos do segundo matrimonio seriam legitimos, se estivesse ignorācia até a morte do primeiro.
- 100 Se casou a seguda vez, crendo (cō razão) que era morto o primeiro marido, & despois tendo noua q̄ era viuo, & crendo q̄ o era, pedio, ou pagou o debito ao segundo, peccou mortalmente, porq̄ se somente duuidava, podia e deuia pagar, mas nā pedillo, porq̄ se nāo ha de pagar o debito duuidado da morte, senão crendo, & podendo, ccoq̄ q̄ he morto pera effecto de o pagar, ainda que nāo creia q̄ o he pera effecto de o pedir, porq̄ hū pode crer hūa coufa pera hū effecto, & duuidas della pera outro. E se as razões de duuidar sām tā grandes, q̄ a juizo de prudēte varão nāo deue crer, pera hū effecto, nem pera o outro, nāo ha de pagar, nē pedir o debito, & se forē tam leues, que pera hū & o otro effecto pode crer a morte, bē o pode pagar, & pedir. Porq̄ se forē as razões em hū inicio, & tais q̄ nā o deue fazer crer pera perjuizo do outro, & pa o seu si, pagaloha, crēdo ser morto pera este effecto, & nāo pedirá, por duuidas disso pa o outro. Mas se lhe vier certeza q̄ he vivo,

ha de deixar o segudo, & tornar ao primeiro, & de outra maneira cometera adulterio. E elle a ha de tornar senão lhe cõstasse que tesse ajuntamento cõ o segundo despois que soube que era viuo.

¶ Se hñ crê-lo que sua molher era viua (sendo em 103 verdade morta) casou cõ outra, peccou. M. & o matrimonio nã val, por cuidar q a primeira era viua, porque nã se ajutou a ella cõ afseçâ marital, senã adulterina. Poré se cuidava (que ainda q peccava) o matrimonio era valido, entam val o casamento.

¶ Se estâo sposado per palauras de futuro (sé aver 103 hi causa q desfizesse os tais sposorios) se casou, ou sposou cõ outra, ou outro, peccou mortalmēte, po- sto que o matrimonio val. Poré os sposorios com a primeira sam valiosos, & os segundos nã.

¶ O decimo impedimento he da justiça, da publica honestidade, q he ordenado pella igreja, impede & desfaz o matrimonio antre os sposados, ou casados, & todos os parentes (detro do primeiro grao somē te) da sposa, ou molher, cõforme ao que ordenou o sancto Concilio Trident. sess. 24. cap. 3. f. o impedimento da justiça da publica honestidade, onde os sposorios per qual quer razā nã valerem, o sancto Concil. o tira, & onde os sposorios forem valiosos, ordena que nã passe do primeiro grao, porq em os outros graos ja se nã pode guardar esta prohibicā, sem grande dāo.

De maneira, que se hum se sposasse com hñia mo- 104 lhernão pode casar com nenhñia sua parenta em o

primeiro grao se os sposorios eram valiosos. E assi o mesmo causa o casamento de presente sem copula q impede te o quarto grao, porque ella não he necessaria pera o tal impedimento, & se a teuerem naíce então dahi outro de affinidade.

105 ¶ E se os sposorios se fizessem com algua cōdiçāo, que os suspēdesse, a qual antes que se comprisse se fizesse outro sposorio, ou casamento com algua parenta da primeira pessoa em o primeiro grao, val o casamēto, porque não se impede, & o mesmo he, se ambos, ou hum delles não chegão a sete annos, porque falta o consentimento.

106 ¶ Se hū se sposa cō hūa molher per palauras de futuro, & despois casa de presente cō outra, parēta da primeira é o primeiro grao, ha de tornar á primeira: porq o casamento cō a segunda foy nenhū, por este impedimento. E se despois de casado cō a segūda teue copula com ella, com nenhūa dellas pode casar, nem cō a primeira pella affinidade, nem cō a segunda pella justiça da publica honestidade.

107 ¶ Não causam este impedimēto, os sposorios ordenados pellos pais, se os filhos não cōsintē expressa, ou tacitamente, ou não estam presentes sem cōtradizer, nem despois que o souberam, consentiram, quer tenhão idade ou a não tenhão.

108 ¶ O ii. impedimēto he impotēcia, & então o causa quādo he perpetua natural, ou accidētal pa ter copula carnal: & se he tēporal, não causa, & entam he perpetua, quādo se não pade tirar senão por mila-

gre,

gre ou cõ perigo prouael da alma, ou do corpo.
 ¶ A causa natural he é duas maneiras s. per fia alda 109
 de, ou outra qualquer falta, ou sobegidão de gran-
 deza em o homé, ou estreiteza de natura em a mo-
 lher que impida a copula. Accidetal he per malefi-
 cto, ou feytiçaria: & qualqr outra accidetal, como
 cortar, castrar: ou per outra via artificial, & se tem
 potencia pera a copula, mas não pera engendrar,
 como he em os esteriles de natureza, velhice, ou
 artificio, não causa este impedimento.

¶ Os que tem este impedimento não podem casar, nro
 & se casam, he o matrimonio nullo, & se o q̄ he po-
 tente, casa com impotente sabédo. se he perpetua
 a impotencia, não he matrimonio. E por isso o q̄ o
 sabe (ainda que queira) ná pode usar da outra par-
 te pera delectaçao & acto matrimonial, por em po-
 dem morar como irmãos. E o homem que ná po-
 de deitar a semente ná pecca ajuntandose cõ sua
 molher, & trabalhando de a lançar.

¶ O 12. impedimento he condição, & tres species de III
 condições podem vir em o matrimonio. Húas sam
 corpos, & cõtra a substâcia do matrimonio: assi co-
 mo, caso me contigo se fizeres que ná possas con-
 ceber, que he cõtra o bem da geração. E assi como,
 caso cõtigo, se ná achar outra mais rica, ou mais
 nobre, que he cõtra o bem da inseparabilidade. E
 assi como, caso contigo, se ganhares de comer per
 adulterio, que he cõtra o bem da fee, & todas estas
 annullão, & desfazem o matrimonio.

112 ¶ As outras condições sã torpes, ou impossíveis de feito, mas não contra a substâcia, cu bê do matrimônio. Assi como se furtares, matares, ou se tocares o ceo cõ o dedo, as quaes né anullá, né su pendê o matrimônio, ate que a eç. diçam se cumpria, antes sam tidas por não postas & em fauor do matrimônio. & julga se puramente por feito sem condiçam algúia.

113 ¶ As terceiras sam honestas, assi como se meu pay quiser, ou se me deré tanto, as quaes se propriamente sam condições suspendem o matrimônio, té q se cumprá, cõ tanto que se ponha ao principio, & ambos consintâ ē ellas expresa, ou tacitamente, declarâdoas hû dellas, & o outro q consinta callando. E se sam de couſas passadas, ou presentes (porque não sã propriamente condições) fica logo o matrimônio nullo, se ella he falsa, ou valido, se he verdadeira.

114 ¶ Naõ se suspende o matrimônio se lhe poé algúia causa, assi como caso contigo, porq fizeste tal couſa. Nem o modo, assi como o caso cõtigo, pera que façast tal couſa. Nem a demonstracão como caso contigo mercador, ou senhor de tal couſa, porque nam am propriamente côdiçoes. E ainda que estas tres couſas naõ suspendam o matrimônio, porq annulam, quando sam contra a substancia & bem delle, ou induzem erro da pessoa.

115 ¶ Se hû casa com côdiçam, se seu pay for contente, he matrimônio, antes que o pay cõfinta, mas como cõfente logo he casamento, se ainda os cõtrahentes per seu erâ em sua vontade, & se o pay contradiz, não

não he matrimonio, & se ao principio o cōtradiz, & despois he contente, se ainda os casados perseueram, he matrimonio. Tambem quando o pay, nē consente, nem cōtradiz expressamente, se por sinaes se collige que se calla por lhe aprazer, he casamento, & se se calla porq̄ lhe despraz, nā valo matrimonio. E em duuida terseha por casamento.

¶ Se ao tēpo q̄ se poz a condiçāo, o pay era ja mortu6 to, & o filho nāo sabia, nāo he matrimonio, & se o sabia tem se por nāo posta, ou impossivel, & o matrimonio he valioso.

¶ Se antes q̄ a condiçāo se cūpra, hū delles mudou 117 a vōtade, & casou cō outra sem condiçāo, valo segū do matrimonio, ainda q̄ a condiçāo se cūpra despois, Porē antes q̄ case cō a segūda podeo a igreja forçar a receber a primeira, comprindo se a condiçām.

¶ Ha differēça de dizer, caso cōtigo, eu casarey cō-118 tigo, se cōsentires q̄ tenha cōtigo ajuntamēto, porq̄ em o primeiro caso, se cēsinte, logo he matrimonio ainda antes da copula, & em o segūdo nāo he senā despois della. Porq̄, ou aquella condiçāo he torpe, por se entender de copula illicita, & reinse por nā posta, a qual tirada em o primeiro, logo he matrimonio, & em o segundo puro sposorio. Ou a condiçām he licita por se entender da copula cōjugal, & em o primeiro he consentimento cōjugal, & em o segundo he sposorio. E se em o segundo caso se seguirá a copula, com animo forniciario, nāo seria matrimonio quanto a Deos, & quanto á igreja.

119 ¶ O que casa, dizêdo, caso cōtigo se estás virgē, logo he casamento, se n'elli i está, & se o não, está não he matrimonio, & se disser, caso cōtigo se te achar virgē, entendendo por vista de mulheres honestas, he matrimonio condicional, porq̄ he condição de futuro, & honesta, & se o disse entédēdo se a achas se tal per copula carnal, he puro matrimonio quāto á Igreja, por ser corpe: & ha se de tirar. E se disse, casarey contigo se te achar virgem per copula, sam sposorios: & se disser, casarei contigo se te achar virgem per vista de mulheres honestas, sam sposorios condicionaes, posto que em o foro da consciencia não he matrimonio, né sposorios: se seu animo, ou intenção foy verdadeiramente cōdiconal, & a cōdiçam não se compri.

120 ¶ O casamento feito sob esta condição, se amanhá a nascer o sol, ou outras semelhantes de futuro, & necessarias, he puro matrimonio, & não condicional, mas quanto a Deos se teue animo, & intençam de suspender o acto, ate entam, não he marrimonio, porque quanto a elle, & ao foro interior, todos os matrimonios se ham de julgar, segundo a intenção do contrabente.

121 ¶ O sancto Concilio Tridētino, em a Sess 24. cap. primo, ordenou, & mandou que todo casamento clandestino não valha, se não se fizer por o Cura, ou com sua licēça per outro Sacerdote. & cō duas testemunhas: & annulla todo o que se fizer de outra maneira.

¶ També manda em este mesmo lugar, q nenhū 122
casamento se faça, sem as tres ordinarias ameaças,
ou denunciações, em tres domingos, ou dias
de festa, excepto se o Bispo com receio de se impe-
dir o tal casamento, ordenar outra cousa.

¶ Dos impedimentos, que impedem o matrimônio,

¶ e não o desfazem depois de feito.

SE hum le casou cōtra a proibição do Bispo, ou 123
do cura que lhe mandaram q nam casasse, ate
que cōstasse que não havia entre elles o impedimen-
to, que se dizia terem peccou. Mas val o matri-
monio, se de feito casaram: excepto se o fez cláde-
sticamente: porque então he nullo, como acima.

¶ Se em os tempos vedados pella ygrelha recebeo 124
as bençōes nupciaes, ou celebrou conuitos, ou to-
mou sua casa de nouo, peccou M.

¶ Manda o sancto Cōcilie Tridēt. sess. 24. cap. 10. 125
que as vodas solēnes não se façāo da primeira Do-
minga do aduēto até a Epiphania, & festa dos Reis
& de quarta feira de cinza até a Dominica in albis
inclusive: & em todos os mais tēpos hē se podē fa-
zer, porem o consumar o matrimônio em os taes
tēpos per copula cōjugal sem solénidade de vodas,
& sem tomar sua casa, nam he peccado mortal.

¶ O q se sposou com húa molher per palauras de 126
futuro, & casouse com outra (sem justa causa) para
se desfazer o sposorio, peccou mortamente: & se o
fez com justa causa, mas foy sem licença do juiz,
he venial graue.

127 ¶ Catechismo he instruçā & ensino, que se faz ao que ha de ser baptizado, ántes q o baptizē. s. os artigos que se hão de crer de nossa sancta fé Catholica & de ista instruçā se cōtrahe parentesco spūal, antre o q instrue, & o instruido, e seus pais, & padrinhos, assi como em o baptismo: posto que não he de tanto effecto, porque este impede, & não deriue, nem desfaz o matrimonio, despois de feito. E quem se casou, ou sposou cō sua parenta spiritual de parentesco contrahido per catechismo, peccou mortalmente; porem val o matrimonio.

128 ¶ O q fez voto simple de castidade, nā pode casar & se casa pecca. M. poré val o matrimonio, e ainda que o voto seja per certo tépo, nā pode casar, mas se o fez he valido, ainda q ambos fizessem voto, por rem pecca mortal nêre, ainda que o faça cō propósito de entrar em Relig. & fica obrigado ao voto, quanto poder de sua parte, sem perjuizo do outro. s. pode pagar o debito, & nā pedillo, mas antes de cō sumar o matrimonio nā o pode pagar, porq ainda pode entrar em religiam, & morta a mulher, cu o marido, nā pode tornar a casar. Nem se solta da obrigaçā do voto por jurar de casar, & o juramento he illicito. E se casou com quem sabia que tinha feito voto de castidade, peccou. M.

129 ¶ Se perguntado por alqum q fez voto simple de castidade, se casando valerá o matrimonio, respôdeo a tal pessoa, em tal conjunçā, tépo & maneira, q tomou occasiā de quebrar o voto, peccou. M. mas nā,

se respondeo de maneira, que naõ deu a tal occasiā:
posto que a tomou pello que bem respondeo.

¶ Se se casou, ou sposou d̄s̄pois d̄ ter cometido al- 130
gū dos sete delictos q̄ impedē, & naõ desfazē o ma-
trimonio, peccou. M. os quaes sam os seguintes. O
primeiro he cometer incesto, cō parenta, ou paren-
te, cunhada, ou cunhado d̄etro do 4. grao. O. 2. o q̄
mata sua molher, ou a seu marido. O. 3. tomar per
força a sposa alheia. O. 4. ser padrinho de seu pro-
prio filho, pera que sua molher lhe naõ possa pedir
o debito. O. 5. matar clérigo de missa. O. 6. cometer
peccado, pello qual se lhe deu penitēcia solēne, ain-
da que j̄ naõ está em vsu darem as tais penitēcias.
O. 7. casar com freyra, sabendo que o he.

¶ Onde ha costume sabido, & tolerado pollos pre- 131
lados, q̄ em nenhum d̄stes casos se peça dispensaçā pe-
ra casar, quādo ha perigo de incōtinēcia, naõ seria
necessario a tal dispensaçā, mas onde o nā ha, pecca-
ra. M. casando sem ella: porem val o matrimonio.

¶ Se hū casou, ou se sposou fingidamēte, s̄e intençā 132
de casar, peccā mortalmēte, & o casamēto naõ val
quanto a Deos, ainda que se sigua copula, posto q̄
quāto á igreja he matrimonio. Nē começa a valer
por morar cō ella como propria molher, & crendo
que o he, por lhe dizer algū confessor que o he, por
que por morar, & terem copula, naõ querē casar
de nouo, senaõ querem vsar do que dantes contra-
beram: o qual mais dāna que aprobeita.

¶ Nē ainda he matrimonio, se de nouo consentem 133
por

por conselho demaos & ignorantes letrados, q̄ lhe
disseram que era verdadeiro casamento: & não cō
sentiram se lhe isto não disseram.

¶ 34 ¶ E se casou com outra antes q̄ legitimamente ra-
tificasse & fizesse de nouo o primeiro, não ha de dei-
xar a segūda, ainda que lho māde a ygreja: & deue
morar com ella se pode sem scandal, & sofrer hu-
milmente a excōmunhão da ygreja. He porē obri-
gado antes que case com a segūda, casar com a pri-
meira sob pena de peccado mortal: senão ha tanta
desigualdade que se possa presumir, q̄ o fez por a
enganar: & se por se casar com a segunda recebe a
primeira notavel dāno, em sua honra, ou fama, he
obrigado a satisfazerlhe, dotandoa.

¶ 35 ¶ A molher q̄ for enganada em a maneira a cima
dita não pode casar com outro, senão quando pro-
uauemēte (a juizo de prudente & bō varam) cres-
ce, que o que a enganou diz verdade, que não teve
intençao de casar com ella, senão de a enganar. E
pode crer isto, se logo lho declarou, & se casou cō
outra: ou fez profissam em religião aprovada: ou se
despois o jurou: & se he de qualidade, que se presu-
me que dirá verdade, porque cada anno se cōfessa,
& co nunga: & cōuersa com pessoas de boa vida:
& se casou com outra.

¶ 36 ¶ També se ha antre elles grande desproporçā por
elle ser de muito mayor qualidade que ella, & que
não he verisimil, que quisesse casar cō ella: ou se cō-
star por outro algū sinal prouael de que se possa
pre-

presumir isto. E não he seguro casar se ella antes q
elle, porque muitas vezes os ricos, & nobres casam
com mulheres de baixa sorte, por fermosura, ou
sobeja affeyção: & outros respeitos.

¶ E se o tal ordenar de ordem sacra, tanto obrari 137
como casar se: ou se fizer profissam é Religião. Mas
se ella sem a dita probabilidade se casar, defeyto,
he obrigada a viver castamente, quanto he da sua par-
te. De maneira q nā pode pedir o debito, nē pagalo
se prouavelmente cree, q o primeiro marido, teve
verdadeiro cōsentimento, posto q despois o negou.
Porem se os sinaes fossé tais q (a juizo de prudēte
& bō varão, a cōstrangesssem a crér pera effecto de
não perjudicar ao segûdo marido, mas pera perju-
dicar a si mesina, deve pagar o debito, & nā pedilo.

¶ Se fez protestação cō animo de enganar algūa 138
mulher sem causa justa, em presença de m̄ititos, q
qualquer cousa q fizesse, ou dissesse, nā a auia de fa-
zer, cō animo & intēção de casar cō foaá, & depois
casou cō ella legitimamente per palauras de presen-
te, ainda q nā tiuesse copula carnal com ella, pec-
cou. M. & em o foro exterior julgar-se ha por casa-
mento: porque aquella protestaçam que he cōtra-
feyto comumente nada aprobeita mas se por bō
fim, & com justa causa o fizesse, como por evitar
scandalo, & nam teue com ella copula, nam peca-
ria, nem se julgará por matrimonio (ainda em o
foro exterior) por defecto do consentimento.

¶ Se algū casou fabēdo q o matrimonio não valia, 139

- ou cōpellos a algū per força, ou medo, q̄ casasse, ou
enganou a outro sabêdo q̄ o enganaua, peccou. M.
140 Se casou por sim mortalmēte mao, como pera q̄
mais liuremēte adulterasse, matasse, &c. M. mas he
venial casar por sim mao, venial. E casar principal-
mēte por o deleite da carne, por fermosura, por ri-
quezas ou por outro sim q̄ de si nā he mortal, né sim
deuido, & principal do matrimonio (ainda q̄ o pos-
sa ser legundario) he somente peccado venial.
141 He muito de notar, q̄ quando consta da vōtade
dos cōtrahentes, nā se ha d̄ ter respeito ás palauras
quanto a Deos, & a consciécia, porq̄ se a intençā
de ambos he contraher de presente (cōcorrendo o
mais que ordena & manda o sancto Cōcilio Trid.
como acima fica dito) he ver o matrimonio. Mas se
a intençā de ambos he cōtraher de futuro, ainda q̄
as palauras seja de presente, sera sposorio d̄ futuro.
E he bem necessario, que em hū mesmo tempo jú-
tamente concorra o consentimento de ambos.

V De como pecca quem casa estando em stado indigno,
do que nā descobre o impedimento.

- 142** Se casou estado excōmungado de excomunhão
mayor, ou menor, ou em pecado mortal, se del
le se arrepender, peccou. M. porque o excōmunga-
do (ainda de excōmunhaō menor) he inhabil pera
receber algū Sacramento, & tambem quē está em
pecado mortal, pello qual se sabe, ou duvida que
está em tal stado, façasse primeiro absoluer.

Se algū homē casado, ou sua mulher, duvio, que 143
 antre elles auia impedimento perpetuo, & o creio,
 ou duvidou disso, & perseocerando em a credulida-
 de, ou duvida, teue copula peccou. Mas não he
 obrigado a logo crer nem duvidar, ainda que o ou-
 vira a pessoa digna de fé, & com juramento, & po-
 sto que seja seu amigo, ou ao cura. Poré he obriga-
 do a le informar da verdade, porq de outra manei-
 ra sera ignorancia crasta, a qual nā excusa, & achá-
 do ser sem duvida verdade, nā deve pagar, nē pe-
 dir o debito, & nā achado porq o deua crer, deueo
 pagar & pedir. E le achar tanto q prouauecmēte de
 ue duvidar, nā deve pedir, mas podeo pagar, depoē
 do primeiro aquella duvida, pera o effeito de o pa-
 gar, & nā perjudicar ao outro, ainda que a nā de-
 ponha, nā a posta justamente depoer, pera effe-
 cto de o pedir, pera seu prouei o.

A mulher calada nā duva crer a seu marido q lhe 144
 affirma (& ainda cō juramento) que nunca consen-
 tio em seu matrimonio, porq nega o que affirmou
 quando com ella casou, & podele presumir q ago-
 ra mēte. Mas se nesciamēte o cresce, nā lhe ha de pa-
 gar nē pedir o debito, ate q elle se desdiga, nem ain-
 da entam, se a reuocação nā for tam gravae, q me-
 reça darlhe credito, como se desdissesse liurenēte,
 & sem juramento, o que antes affirmou cō elle, &
 ainda quādo merece creollo, nā peccaria duvidan-
 do disso, & negādolle o debito, ate q ambos coñin-
 tam de novo, & se recebā, conforme ao q manda o

Concilio Tridentino.

- 145 E ainda cõ tais cõjecturas poderá o marido affirmar, q̄ nāo cōsentio cõ ella em o casamēto q̄ ella o poder querer: & ainda p̄ a eſſecto de casar cõ outro.
- 146 q̄ Se ſendo mandado ſob pena de excōmunhão, q̄ quē ſoubre algū impedimento em algū casamēto, o descubra; & nāo o descobre, pecca. M. ſe o impe-
dimēto he ſecreto, & procede de peccado, auifará primeiro ſecretamente ao impedido: & ſe elle nāo quiser deſtituir do tal casamēto, digao ao ſuperior, ou a outro que o poſſa impediſir; ainda q̄ o nāo poſſa prouar: porque pera impedir matrimonio, nam contrahido, baſta o testimunho de hum ſoo.
- 147 q̄ E quando hū ſoo pefsoa ſabe (ou ſeja proprio cura, ou qualquer outro) que algūs com justa igno-
rancia estão casados, & q̄ he ainda viua a primey-
ra molher ou o primeiro marido, a nenhum delles
o deve dizer ainda que ſaiba que o creram: porque
nenhū proueito ſe ſegue dahi, & podeſe seguir grā-
de ſcandalo, pois elles nāo peccão: & por ventura,
ſaben ſoo algum delles ſe quererá apartar cõ ſcā-
dalo do outro. E ta m̄bem ninguem he obrigado a
dizer a outrem em ſeu erro, quando nāo he de di-
reito diuino, nem hu manu, que eomumēte ſe ſabe,
& nāo redundar em perjuizo de terceyro.

*Quem pode dispensar em os impedimentos
do matrimonio.*

- 148 O Papa pode dispêſar em todos os impedimē-
tos do matrimonio, introduzidos por direy-
to

to humano: os quaes sam todos os acima ditos tirado o parentesco da linha dos ascendentes, & descendentes. E o impedimento do erro, & juizo q causa falta de consentimento, que o Papa não pode suprir, porque estes sam de direito natural.

¶ Não costuma o Papa querer dispêsar é os graos 149 prohibidos em o Leuitico: senão com muita causa, não porque nao possa, senão porque não conuem. Nem dispensa o matrimonio legitimamente feyto per palauras de presente, & consumado antre fieis Christãos: porem o consumado antre infieis, pode se desfazer, como já fica dito.

¶ E o matrimonio ná consumado, pode se desfazer 150 entrando hú delles em religião, & feita profissam o outro padeçal, & ná antes: aié daque recebesse ordem sacra. E não se diz ser o matrimonio consumado pella copula que tiueram, antes de casaré, senão pella que tiuerão despois de casados de presente. E o Papa tambem dispensa em o matrimônio de presente antes que seja consumado, como a cima fica dito. pag. 275. §. 54.

¶ O Bispo pode dispensar é o impedimento do verdameto feito por elle mesmo, ou por seu inferior: e ainda em o do incesto, cometido cõ a cunhada, ou parétra propria: & tâbe em outros delictos q impe-
dê, & ná dirimê onde ha costume disso. Mas ná po-
de dispêsar em algú impedimento, q impede & deri-
me, sená quâdo o impedimento he occulto, & o casa-
mêto he publico, & apartarése serâ scâdalo: & ná

se pode auer recurso ao Papa, ou Nuncio, por grande pobreza, ou por outros legitimos impedimentes.

152 ¶ He de notar, que o matrimonio contrahido, que por algum impedimento foy nenhum, não começa a valer pela dispensação que sobreuecio do Papa, ou do Nuncio, porque he necessario, q despois della tenham nouo consentimento ambos, & que contraham, conforme ao sancto Concil. Trident.

153 ¶ Quando algúns consumião o matrimonio (q por algú impedimento he nullo) antes da dispensação, para que o Papa mais facilmente dispense com elles, & não declararam isto em a petição, quando a pediram, he subreticia, & de nenhú valor, porq callaram coula, q (declarada) fizera mais difficult a cõcessão.

Perguntas sobre o Sacramento do matrimonio.

154 C Reistes, q o sancto Sacramento do matrimonio não he hú dos sete Sacramentos instituido por Iesu Christo nosso Senhor, sabendo, ou devendo saber, que a sancta madre igreja tem que o he: M. & heresia, & excomunhão.

155 ¶ Casastes per palavras d' presente, ou sposastes vos pellas de futuro, antes da idade legitima, sem causa justa, & sem licença do Bispo: M.

156 ¶ Fizestes casar, ou procurastes de casar, algúna pessoa cõ outra, por erro q annulle o casamento, sem o qual não casara: M. seuā ignoraua o erro, & o casamento não valeo, se o erro he da pessoa, ou condiçā serui, e se foi de fortuna, ou qualidade, he valioso.

¶ Sen-

¶ Sêdo captivo, casastes cõ liure q̄ ignoraua vosso 157
stado? M. & não val o casamento.

¶ Cõsentistes q̄ algú scrauo vosso casasse, & nã lhe 158
queréis dar lugar pera pagar o debito? M.

¶ Despois q̄ fizestes voto solene em religião apro 159
uada, ou por ordé sacra, casastes, ou sposastesvos?
M. & he excomungado, & nullo o matrimonio.

¶ Casastesvos, ou sposastesvos cõ quē sabieis (ou d 160
vies saber) q̄ tinheis parentesco spiritual, de baptis-
mo, ou confirmaçāo? M. & o casamento não val.

¶ Casastes cõ quem sabieis q̄ era vossa parenta, ou 161
cunhada dentro do 4.grao, ainda que fosse cõ spe-
rança de auer dispensaçāo? M. & he excomungado,
posto que ignorasse o direito, & senão sabia o pa-
rentesco não incorre em excōmunham.

¶ Casastes com quem crieis, que era vosso parēte, 162
ou cunhado, & não era assi? M. E se cria que valia
o casamento, he valioso, mas se cria que não valia,
não he matrimonio. **PARADA**

¶ Casastes cõ algúia parenta, ou parente legal du- 163
rando o tal parentesco? M.

¶ Casastes sem licēça apostolica, com quē tinheis 164
algum dos crimes, que impedem & derinem o ca-
samento? M. & he nullo.

¶ Casastes com quē não era baptizado ainda que 165
fosse cathecumino? M. & não val o casamento.

¶ Sendo nouamente cōvertido á fé, casastes cõ ou 166
trē querendo viner cōuoscō o infiel, sem injuria do
criador, & sem vos preuerter, nem prouocar a-

- mortal. P? M. E se nam quis dcixar a segunda, ou
a terceira molher cō quem casou tendo infiel. M.
- 167 ¶ Forçastes per vos, ou per outrem a alguem, que
casasse, ou se sposasse conuosco, ou cō outrem, per
força que coubesse em cōstante varam? M. & não
val o casamento.
- 168 ¶ Se despois da força mudastes a vontade, & o for-
çado quis casar cōuoso, & não quisestes consentir
de nouo? M. se algua justa causa o não escusa.
- 169 ¶ Despois de terdes ordés sacras sposastesvos, ou
casastes? M. escómungado, & irregular.
- 170 ¶ Despois de casardes tomaistes ordem sacra, não
o sabendo, nem querédo vossa molher, & pedistes
despois disso o debito conjugal? M.
- 171 ¶ Cōsentindo vossa molher, ordenastesvos de or-
dés sacras, & pagasteslhe o debito? M.
- 172 ¶ Sendo casado cō húa, casastes cō outra, viuēdo
primeira? M. ainda q nam tiuesse copula cō a pri-
meira, & ainda q casasse cō ella clandestinamente e
sem testemunhas (se foi antes do Cōcil.) posto q el-
la este casada cō outro, & tenha filhos delle & não
podem aboluer, sem (ao menos) ter firme proposi-
to, de nūca ter copula cō a segūda, ou segundo.
- 173 ¶ Casastes duas vezes, crêdo cō razão q era morto
o primeiro marido: & depois sabendo q era viuo,
pedistes, ou pagastes o debito ao segundo? M. & se
fomente duniida, podes pagar, mas não pedir.
- 174 ¶ Crêdo q vossa molher era viva (sendo ella mor-
ta) casastes cō outra? M. e ná val o casamēto: se cria
que.

que não valia, cuidado q̄ era viua, por ter adulterina intenção. Poré se (ainda q̄ cresle q̄ peccava M. em casar) cuidava q̄ valia o casamento, he valioso. ¶ Sēdo sposado de futuro (sem causa q̄ o desfizes-
se) casastes, ou sposastesuos cō outra? M. E val o casamento: mas não o segundo spolorio.

¶ Depois de casado, ou sposado de futuro, casastes 176 ou sposastesvos, cō algúia paréta da primeira dêtre do quarto grao? M. & não val o tal casamento, nē menos o sposorio em o primeiro grao.

¶ Casastes, ou sposastesuos, sabendo q̄ tinheis im-177 potencia perpetua? M. & não val o casamēto.

¶ Casastes ignorando o impedimento da impotē-178 cia, & despois que de certo soubestes que o tinheis vlastes do matrimonio pera ter copula, sabendo q̄ era impossivel? M.

¶ Casastes, ou sposastesuos cō algúia cōdiçā mor-179 talmente torpe? M. & val o casamēto, ou sposorio em o foro judicial: se a torpeza não era contra a substancia, ou bem do matrimonio: & se era cōtra ella, nam val o casamento.

¶ Sposastesuos, ou casastes cō condiçā honesta, & 180 sem esperar q̄ se cōprisse, casastes cō outra: ou mudastes a vōtade, sem cōsentimento da outra parte, ou cōprida a condiçā, não quisestes comprar? M. & não deve ser absolto, sem o cōprir, se he possiuell ou sem restituir tudo o que he obrigado, ou (ao menos) sem proposito disso.

¶ Casastes cōtra a prohibiçā, q̄ vos pos o Bispo, ou 181

o cura, que nā casasseis, ate que constasse se era certo o impedimento que se dezia que tinheis? M.

182 q Casastes clandestinamente per palauras de presente, ainda que se não seguisse copula, ou per palauras de futuro, seguindose copula secretamente? M. & não val o casamento. E ainda que case publicamente, & com testemunhas, senão como o manda o sancto Conc. Trident. sess. 24. de refor. matri. ca. i. não val o casamento.

183 q Recebestes as bençōes nupciaes em os tépos vedados pella igreja, cu celebrastes conuite, ou tomastes vossa casa de nouo? M. mas não o he em os tais tempos, sposar-se de futuro, ou de presente, & consumar o matrimônio, sem as tais solenidades.

184 q Sposastesvos, ou casastes com algūa vossa parenta spiritual per catechismo? M. & val o casamento.

185 q Casastesvos, ou sposastesvos, despois de ter feito voto simple de castidade? M. ainda que fosse téporal, se casou antes que o tempo se acabasse, & val o casamento, ainda que ambos tenha o mesmo voto.

186 q Casastes com quem sabieis que tinha feito voto simple de castidade? M.

187 q Casastes cō quē vos nā era lícito segúdo o costume da terra, ainda q fosse segúdo direito comū? M.

188 q Sposastesvos, ou casastes tendo cometido algum dos sete delictos, que impedem & não derimem o casamento? M. que saõ, incesto, matar a molher, tomar per força a sposa alheia, ser padrinho d' seu proprio filho, matar clérigo, casar cō freira, como se já disse;

disse: porem val o casamento.

¶ Spolas tes vos, ou casastes fingidamente, sem in- 189
tençam de casar, senão de enganar, & vñsar mal do
ajuntamento? M. & não he matrimonio.

¶ Casastes sabêdo que o matrimonio nã valia, ou 190
compellestes, per força, ou medo a algué, que casas-
se, ou o enganastes, sabendo que o enganaueis? M.

¶ Casastes por sim mortalmente mao? M. 191

¶ Casastes estando em excomunham mayor, ou 192
menor, ou em peccado mortal, sem vos arrepender-
delle? M.

¶ Despois de casado, ouviestes dizer se tinheis algú 193
impedimento perpetuo, & crendoo (ou duuidádo)
& perseverando em a duuida) tiuestes copula? M.

¶ Souhestes de algum impedimento de matrimo- 194
nio, & não o descobristes sendo vos mandado sob-
pena de excómunham? M.

*Cap. 24. Dos sete peccados mortais. E primeiramente
da soberba.*

A Soberba he vicio capital, q̄ inclina a querer 1
síplemēte sua grādeza, e excellēcia peruersa.
¶ As species da Soberba sam quatro. A primeira he
cuidar q̄ tem de seu (& nã recebidos de Deos) seus
bēs naturaes, de engenho, entendimēto, memoria,
forças, fermosura, &c. ou os d fortuna, como rique-
zas, honras, poder, &c. ou os spirituaes s. de graça,
sciēcia, prophecia, lingua pera pregar, ou ler, &c. A
segunda conhecer, que os tem recebidos de Deos.

mas não per via de graça, senão de justiça por seus merecimentos, como por jeju, vigílias, orações, esmolas, &c. A terceira atribuir arroganteimeute a si mesmo, quae quer bens que não tem, como virtude, saber, poder, perfeição de vida spiritual, ou de outra arte, & outras cousas semelhantes. A quarta desprezar de fôrdenadamete os outros, & querer que lhe sejam subjetos: posto que seja mais excellente que elles.

Perguntas da Soberba.

AMastes vossa propria excellencia & grandeza tam desordenadamente, que viestes a julgar de liberdamete alguma das quatro cousas sobreditas, com notaual irreuerencia de Deos, ou injuria do proximo? M. porque contem virtual menosprezo da subgeição diuina, mas não quando vejo a julgar isto por payxam & nojo sem injuria de Deos, né do proximo, ao menos notauel, ou quando a razão nam consentio.

Da presumpção.

EM dâno notauel do proximo spiritual, ou corporal, exercitastes algú officio que não sabieis ou não podieis: como julgar, procurar, aconselhar, curar, pregar, ou aconselhar? M. posto que não he mais de venial, se o fez sem danno do proximo, ao menos notauel.

Vsurpastes o poder de outro, como julgando o subdito alheyo, absoluendo dos casos que nam podieis: dispensando, ou commutando votos, não tendo pera isso autoridade? M.

Pre:

¶ Presumistes de sperar de ganhar a gloria eterna, 5
sem merecimētos, ou pellos de vosso liure aluidrio
sem graça de Deos? M. ainda q sperar de a merecer
(posto q de cōdigno) cō sua ajuda & graça, he me
recimēto, & acto da sperāça: virtude theologal.

¶ Presumistes q Deos vos não priuaria de sua gra- 6
ça, nem vos castigaria por mayor peccador q fos-
seis: dizendo que fez o paraizo pera os homēs, &
não pera as bestas? M.

¶ Por irdes a algum lugar: ou vos ajūtar a algūa cō 7
panhia, ou por olhar affincadamēte algūa molher,
peccastes mortalmēte, & por vossa presumpçā dei
xastes d vos guardar depois das taes occasiões? M.
quando não lhe pareceo q seria cōsláte, mas se lhe
pareceo o cōtrario, & com algūa causa se achou ē
ellas nao peccou. M. Nem ainda (ao menos) mais
de venialmēte, por se achar em ellas sem causa.

¶ Da Ambição.

D Esejastes hōra de coufa q era P.M. ou pera el 8
le: ou posestes em ella voso vltimo fin, ou d
tal maneira q estivestes determinado de antes pec-
car M. q perder ou deixar de alcáçar a tal hōra: co-
mo de cadeira, beneficio, officio, collegio, assento,
diáteira, appellido, ou d outras coufas semelhātes?
M. Posto q os outros desejos desordenados de hō-
ra, comumente não sam mais q veniaes.

¶ Desejastes deliberadamēte, ou tomastes muitos 9
beneficios incōpativeis sem justa dispensaçāo? M.
ou mais incōpativeis dos q lhe bastauão, pera seu

decente mantimento, ao menos se os tomou pera maior pôpa, ou gasto, ou se tomou beneficio curado, principalmente por hóra, ou proueito téporal, ou sendo indigno, por peccado, ou ignorancia? M.

10 ¶ Procurastes ofício secular sem saber o q̄ conuinha á deuida execuçāo delle, & não podēdo ser ajudado por accessor? M. mas não, se teue intenção de administrar justiça, & era conuenientemente pratico, & tinha proposito de pedir cōselho em as coufas duuidosas, posto que o procurasse mais por honra & ganho, que por guardar justiça, & castigar os malfeidores, mayormente se o fez por participar (como os outros) ē os officios da cidade, ou por alcançar algūa coula pera sua sustentacā, & dos seus, do salario, & outros direitos do tal ofício.

¶ Da vaā gloria.

11 Desejastes gloria, louuor, ou fama, de algūa obra vossa mortalmente maa, como desafio, morte, ou feridas injustas, ou posestes nisto voso ultimo fim, ou determinastes de querer antes cayr em peccado mortal, que perder, ou deixar de alcançar algūa dellas? M. como a molher (que por não perder a fama) consente ser forçada, ou o juiz, que por não perder a vara de justiça, a torce, & o pregador que deixa de pregar, & dizer a verdade deuida de precepto, por não perder o pulpito, &c. posto q̄ desejar gloria de outras coufas, que sām peccados veniales, ou pera fim venial, não he mais de venial.

12 ¶ Louuastes a vos mesmo, ou a outro falsamente, de algūa

algúia cousa, dado causa (ao menos prouavel, & verissimil) de notauel dano do seruiço de Deos, ou do bem da republica, da alma, honra, fama, ou fazenda, do proximo, como que era boô clérigo, boô confessor, bom juiz, bom medico, bom mestre, &c. sen-
do mao ou não tal? M. com obrigaçam de restituir o dano que se causou.

E fizestes algúia das obras ordenadas, principalmē 13
te pera gloria & seruiço de Deos, como pregar, di-
zer missa, orar, & outras semelhantes, por vaâ glo-
ria, poendo em ella vostro vltimo fim? M. mas não
pecca mais de venialmente, o que as fez mais ou tá
principalmente por vaâ gloria, & porem principal
mente por amor de Deos. E aquelle se diz por seu
vltimo fim, em algúia cousa, quando pella alcáçar,
ou conseruar faz, ou está determinado de fazer al-
gúia obra que seja. P.M.

Da Iaetancia.

IAETASTES, ou louuastes a vos mesmo, ou a outrem 14
de algú peccado mortal verdadeiro, ou falso, ou
cõ palauras notauelmēte injuriosas ao proximo,
como o Phariseu que disse. Não sam eu como este
publicano, com soberba, ou vaâ gloria mortal, ou
cõ notauel dano do proximo, como dizendo falsa-
mente que elle ou outro he grande medico, gran-
de aduogado, &c. sem o ser. M. de outra maneira
não he mais de venial.

Da Ingratidão.

- 15** **F**oltes ingrato a Deos pellos beneficios q̄ delle recebestes, desprezandoos, & reputandoos por vijs: por não receberdes outros maiores q̄ viesis é outros? M. se o fez com animo deliberado.
- 16** **F**oltes ingrato a quem vos fez bem, dandolhe por isto mal: ou fazendo cousa notauel, em seu menosprezo, ou não lho agradecédo, como a indigno do tal agradecimento? M.

¶ Inuenção de nouidades.

- 17** **I**nventastes trajos, exercícios, passatempos, ou outras cousas que de seu sam peccados mortaes: ou outras q̄ o não sam, pera sim mortalmēte mao, com notauel dāno do seruço de Deos: ou do bem alheyo, publico ou particular? M.
- 18** **¶** Vestiste uos com intenção de prouocar outrem vostra cobiça? M. posto que se não seguisse.
- 19** **¶** Vestiſtuos é habito de religião pera vituperio della: ou pera fazer cō elle cousas feas, cō mascas, ou sem ellal? M. mas não quando o fez por liuiadade, ou por tomar prazer, sem mao sim: & sem por isso se seguir vituperio notauel á religião.
- 20** **¶** A molher que se veste como homem, ou homē como molher cō justa causa: como por não ser conhecido de seus imigos, ou por não ter outros vestidos: por sua recreação honesta, ou de outros, nam pecca: nem ainda mais de venialmēte se o faz por liuiadade, sem outro sim mortal.

¶ Da Curiosidade.

Por saber algúia couſa, quifeſtes deixar d' cōpir ²¹
ou quebratar algúia ley obrigatoria a mortal?
Como a q̄ ſendo virgém ſem ſe casar, quer ſaber
quam delectoſa he a copula carnal, ainda que a nā
queira axperimentar: como o que quer ſabero pec-
cado alheyo eſcuitando a conſilam sacramental
feita a outrem: & como o que por ſaber algúia cou-
ſa deixa a missa de obrigaçāo em as festas, ou faz
algúia feitiçaria mortal, &c. M.

Quifeſtes ſaber algúia couſa pa fim mortalmente
mao, como inquirindo de outrem algúis vicios, cō
intēção de o infamar notauelmente. M. mas ſe o in-
quirio ſem outro fim bom, nē mao, ou pera o ter ē
algúia menor cōta, ou pera o inquietar algum tāto
ſem ſeu danno notauel, nāo parece mais devenial.

Por quererdes ſaber algúia couſa, poſeſteſuos em ²³
perigo de peccar, ou de fazer peccar n' outrem. M.
Como o q̄ quis ver, ou tocar algúia molhet rua
ou ſeus mēbros vergonhosos, crendo, ou auēdo de
crer, q̄ pella tal vista, ou tocameto, feito em tal lu-
gar, & tēpo, conſentiria, ou faria conſentir, é algúia
obra, ou delectaçāo mortal, ou lhe veria polluçāo
corporal. E o q̄ lee, ou ouue ler liutros de amores,
de historias deshonestas, & luxuriosas, crendo, ou
deuendo crer que conſentirá, ou fará conſentir (ao
menos) em algúia delectaçāo mortal.

Da Discordia.

Deixastes de concordar, cō outrem, principal ²⁴
mente por lhe ſerdeſ cōtrario, & por nāo eſ-
cor-

cordar com elle? M. o qual he verdade em o que assi discorda em o bem diuino, ou humano, necessario á saude propria, ou alheia, da alma, ou do corpo, ou da honra, & fazenda notauel alheia.

¶ Da contenda.

25 **P**or vos não deixar vencer, ou por outra causa, contendestes, ou aprofiastes cõtra o que conhecis ser verdade, sendo cousa da sancta fé catholica, ou necessaria pera a saude da alma, ou do corpo? M. De outra maneira não he mais que venial.

¶ Da desobediencia.

Desobediencia he vicio spiritual, que convida homem a nã fazer o que lhe he mandado, por lhe ser mandado. De maneira que de duas couisas se compoem, s. de nã fazer o q̄ lhe he mandado, & mouerse principalmete ao nã fazer, por lhe ser mandado. Dóde se segue, q̄ nã he desobediencia deixar de cōprir os conselhos, porem si, o que he mandado ainda q̄ não obrigue senão a venial. Ahi poré diferença, porque deixar de cōprir o que he mandado, & obriga a mortal, he. M. ainda que senão deixe por desobedecer. E deixar de comprir o que obriga a só venial, não obriga a. M. senão quando se deixa por ser mandado, & por desobedecer.

PER G V N T A S.

27 **F**oste deliberadamēte desobediēte em o q̄ vos era mandado per palauras claras com intençā de vos obrigar a peccado mortal, ou per outras que tanto valiam, pera significar a tal intençā? M. fal-

salvo se foi em causa que elle sabia, que lhe não podiam mandar, porque duvidando disto, também he obrigado a obedecer. Ainda que entam deueria de lançar de si a tal duvida, pera não peccar indo contra a consciencia duvidosa.

¶ Foste desobediente, quebratando algua lei humana justa, publicada, recebida, e não derogada, q̄ obriga a M. sem justa ignorácia, causa, ou dispensação? M. mas se a ley não obriga mais q̄ a venial, não pecou mais que venialmente, se o deixou de fazer por negligencia, ou por outra causa semelhante, posto que se o fez por lhe ser mandado, ou por não se quer someter a ella, peccou mortalmente.

¶ Deixastes de pagar a pena da ley que quebrastes, 29 Timor fendo de notavel quantidade, despois de vos sermandado pello juiz? M. Mas senão pagou antes de por elle lhe ser mandado, não pecou, ainda que a pena se incorra ipso iure, & pello mesmo feito, quando ella he tal, que requere algua execução, como he, a de perder seus bens por heresia, ou traição, & de pagar tal, ou tal soma, & como he comumente outra qualque, porq̄ regularmente a ley penal não obriga sob pena de M. excepto em a pena de excomunhão, suspensão, interdito, irregularidade, perda de beneficio, ipso facto, & outras semelhantes, que não requerem execução de juiz.

¶ As leis seculares não obrigam a peccado mortal por 30 Timor só conterem palavras de precepto, ou mando, porq̄ nem a significação, & força original dellas, nem

a accidental do vnu secular, causam tal obrigaçāo, pois he claro que os Reis & juizes seculares nūca comūmente interpretáro q as tais leis tenhā a tal obrigaçā, porq sempre tē olho ás penas téporaes q podē dar, ou tirar aos trásgressores: & não ás spirituaes q nem dão, nem tirão como os ecclesiasticos. Pello qual as leis humanas,inda preceptuas (mōr mēte seculares, q pōe somente pena téporal) é duvida, não obrigāo á eterna, em quanto sam leis, do que pos aquella pena, o q també procede em as q pōe pena de perdimento de grande fazeda, de fama, de algum membro, & ainda da vida.

31. q Dito se infere, q os que metem, ou tiram coussas vedadas em os reynos, furtão alcaualas, ou sisas, os que pescão em os rios, apascentão em os mōtes, ou cāpos vedados, os q cortão lenha e partes defesas, ou fazem outras semelhātes coussas, & q não quebrantão senā a lei humana, secular, ou ecclesiastica preceptuia (q com pena, ou sem ella o vedāo) naō peccain mortalmēte, saluo cōstanto q a intençām do autor della foi obrigar a isso, ou despois q o juiz condenar ao transgressor em a pena.

32. q He de notar, que a ignorancia ás vezes he causa do peccado, & as vezes nō, senam sua cōpanheyra. He causa delle quando a pessoa nam peccaria senam ignorasse, o que hūas vezes excusa de todo, & outras em parte. He somente cōpanheyra quādo não deixaria de peccar, ainda que o soubesse: a qual nunca excusa deculpa.

¶ Ignorancia affectada, ou desejada, he a do q̄ não sabe, por não querer saber o que he obrigado pera mais liuremente peccar, sem cōtradiçāo de sua cōsciēcia, & esta não excusa do peccado, antes o agrava, pello mao desejo.

¶ Ignorancia crassa, ou supina he a do q̄ não sabe o q̄ he obrigado, por sua negligēcia, lata ou larga q̄ he a de nā fazer por saber o q̄ todos os de sua quālidade comūnemente fazem, ou devem fazer, a qual diminue a culpa, mas não a excusa de todo.

¶ A ignorancia a que os Theologos chamão inuēciuel, & os Canonistas prouavel, he a do que faz o que hum homē diligēte & sesudo deue, pera saber, ou nā saber o que deue: como he a do q̄ pede pera isso conselho, a homēs reputados por doctos de sciēncia, & consciēncia: & elles lho dam falso.

Do 2. peccado mortal que he Auareza.

A Vareza, he vicio da alma, q̄ a inclina a querer desordenada mēte fazēda, & o pecado ou obra della he o querer desordenado. Donde se segue q̄ o amor ou desprezo da fazēda, de seu, nem he bom, nem mao porque se he temperado, & pera bom & honesto fim, he bō, mas se he desordenado, ou seu fim he mao, ou dishonesto (como o do amor da gloria & honra mal ordenado) he mao.

¶ Duas species áhi de auareza, h̄ua cōtraria á justiça, q̄ consiste em querer ganhar, ou reter mal o alheio, & esta d̄ si he mortal, por ser contra a charida de do proximo. A outra he cōtraria á liberalidade,

que consiste em demasiadamente querer sua fazenda que de seu não he mais de venial.

38 ¶ Prodigalidade, he vicio contrairo ao da auareza, porq he contrairo por sobegidão á virtude da liberalidade, a qual he contraria a auareza, por falta, porq como cada húa de todas as virtudes moraes está em o meio d' douis estremos viciosos, hú delles lhe he cōtrairo por sobegidam, & o outro por falta. Assi a liberalidade q̄ he húa dellas, inclina a dar a quem, quanto, quando, onde, como, & pello que he razā. E tem estes douis estremos viciosos cōtrarios ante si, e a ella, hú delles por falta, que he a auareza, que inclina a não dar, a quem, quanto, quando, onde, como, & pello q̄ he razão. O outro o he por sobegidão (que he a prodigalidade) & inclina a dar a quem, quanto, &c. E pello que não he razam.

PERG VNTAS.

39 D Esejastes auer, ou acquirir illicitamente algú causa alheia notauel? M.

40 ¶ Por amor de fazenda quebrantastes, ou deliberastes quebrantar algú mandamento diuino, ou humano, que vos obrigauia a mortal? M. como se dese jou a morte, ou mal notauel ao proximo, ou se por amor de fazeda, se pos em prouauel perigo de morte spiritual, ou corporal.

¶ Da fraude, ou engano, filha da auarezza.

41 H E de notar, que o justo preço das cousas, não he indivisiuel, antes se parte em piadoso, riguroso e meão, como se húa causa he julgada por húz que

que val dez, por outros que val onze, & por outros doze. E por tanto não pecca o vendedor se ao que lhe dá logo o dinheiro a vende por dez, & a outro por doze, porque lhe espera polla paga, porque o primeiro comprou por preço piadoso, & o segundo por riguroso. E este preço não está sempre em hum ser, antes se muda cõ diuersas taxas, dos que gouernam a republica, segundo o tempo, lugar & maneira do vender, ou com a falta, & abastança da mercadoria, & do dinheiro. De maneira, que nã somente he justo preço de húa cousa, aquelle porque comumente se vende em aquella terra, mas ainda aquelle, pello qual em este lugar, tempo, & maneyra de vender se pode comumente auer. Porque húa vara de pano, cujo justo preço em atenda do mercador he cem reis, posta logo a vender per mãos de corretores, ou em pregam de compradores, justamente se pode comprar por setenta, porque a mercadoria cõ que se roga, ou posta a vender logo, val menos, & não he peccado mouerse hum cõpralla, porque se vende tá barato, nã ainda a necessidade do que vêde, faz que a cópra não seja justa. E quando nã ha raxa, e preço comû, cada hú pode poer preço cõueniente, a sua mercadoria, respectando a sua industria, ao gasto q̄ fez, & trabalho que passou em leuar suas mercadorias de húa parte a outra, & ao perigo a q̄ se offereceo em as passar a seu risco, ao cuidado q̄ tem em as guardar, & gastos q̄ faz em as cōseruar. Dóde se segue, q̄ aquelle dito comû (tanto

val a coufa, por quanto se pode vender) se ha de entender do preço em q se pode véder em aqüle lugar, tempo, & maneira de vender comumente, a quē conhecê a mercadoria; & cessando monipodios, e outras fraudes & enganos, dos quaes he o tirar muito pera véder, a sim que o preço abaixe, ou comprar muito do que ha em a praça, pera que aleuante.

P E R G V N T A S.

- 42 **C**omprando, vendendo, trocado, alugando, ou dando por aluguer, ou por outros cōtratos, d' fraudastes deliberadamente alguem em coufa no-tançal, sua, ou que lhe era deuida: dando ou tomando mais, ou menos, do q ella valia: ou por mayor, ou menor preço do que era? M.
- 43 ¶ Desejastes deliberadamente cōprar, ou auer per outro cōtrato algūa coufa por menos do justo preço piadoso: ou vender, ou dar por outro contrato, por mais do justo riguroso, notauelemente? M.
- 44 ¶ Por erro ou ignorancia vendestes ou comprastes algūa coufa notauelemente mal: & depois que o sou bestes deixastes de a satisfazer? M. com obrigaçāo de restituir.
- 45 ¶ Védestes pão, ou outra coufa alem da taxa justa, notauelemente? M. cō obrigaçāo de restituir a demaisia, ainda q parece q a intenção do autor da ley, q põe pena contra quē vende mais de a tāto, não será de obrigar a peccado mortal, posto q o transgressor della peccaria mortalmēte, se védesse dor mais da justa valia notauelemente ainda que vêndesse por me-

menos da taxa, como só é de ver algúſ pão, ou vi-
nho corrupto, que val pouco mais de nada: porq
quebratam a lei natural & diuina. E ao cōtrario ná
peccaria M. se o vēdesse pelo preço q̄ diâte d' Deos
fosse justo, ainda q̄ excedesse a taxa, tanto, quanto a
justiça natural permite. Não he poré excuso de pe-
cado mortal o q̄ vende o pão pela taxa, cō condiçā
que o cōprador lhe compre vinho, azeite, ou outra
mercadoria por oito, valēdo ella quatro, porq cō-
strangē aos necessitados que lhe cōprem couſas q̄
não hão mister, ou por mais do que valeim.

¶ Comprastes por menos preço algúſ couſa q̄ co- 46
nhecieſ ser preciosa, de quem a não tinha por tal:
como ouro do que cria que era latão: prata do que
cria que era estanho, &c. M. R.

¶ Acinte vēdestes hūa couſa por outra, como esta- 47
nho por prata, latão por ouro, ouro de alchimia
peor, por natural melhor ? M. R.

¶ Deixastes de descobrir ao cōprador o mal occul- 48
to q̄ sabieis da couſa q̄ vendestes, como a corrupçā
do májar, a infirmitade do escrauo ou besta? &c.
M. com obrigaçāo de satisfazer todo o dâno q̄ por
iſſo se seguio, mas bē se pode calar o mal occulto,
quādo nenhu perigo nem dâno vē ao cōprador: nē
he tal, q̄ ainda que o elle soubera deixára por iſſo
e o comprar: ainda que ná de tāboa vōtade, cem
tāto q̄ se diminua do preço tanto, quanto n̄ enos val
por aq̄lle mal, mas depois de vēdida ha de auifar a
o comprador por si, ou por outrem do tal vicio, &c.

que por elle lho deu mais barato do q̄ parecia valer, pera q̄ a não vendá a outrem por mais de aquilo, porque d' outra maneira seria causa de dano ao segundo comprador.

49 Vendestes trigo, vinho, ou qualqr outra coufa (q̄ sabieis q̄ estaua pera se corromper, & que não permaneceria muito tempo é sua bôdade) a quē sabieis ou prouavelmente devidaueis, que o cōpraua pera o conseruar, & nā pera logo o despender, & nā lhe certificastes, que não se podia muito tempo conservar? M. com obrigaçam de satisfazer a perda.

50 Vendestes peçonha, ou coufa della a pessoas, q̄ presumieis, ou prouavelmente deviereis presumir q̄ as cōprauam pera dānar? M. E o mesmo se vêdeo coufas q̄ sabia que pera nenhum bō vso aproueitavão, ainda q̄ nāo se as vêdeo pera misturar em algūa mēzinha, ou cōr em que podiam aproueitar, ou nāo sabia que a venda das taes coufas era illicita, com tāto que a ignorancia nāo fosse crassa nem affectada.

51 Vendestes cartas, dados, &c. a pessoas que crieis q̄ usariá dellas pera jogos desfatos & mortalmēte illícitos? M. mas nā se vêdeo a pessoas honestas q̄ verisimilmente cria q̄ nāo usariam dellas em casos defendidos & illícitos, ao menos mortalmente. E o mesmo das posturas pera o rosto, & ornamento pera pōpa & gloria, porq̄ se as vende a aquelles q̄ cre que licitamente usaram dislo (ao menos nā pera fim de peccado mortal) nā pecca mortalmente, mas nā quē as vende a mulheres publicas, & a outras, q̄

por sinos manifestos) se presume, que as compram pera peccado mortal. Nem deve ser absolto o que vende as tais coisas, indifferentemente a todos os que as querem comprar: pello qual, ou deve deixar o tal ofício, ou diligentemente considerar a qualidade dos que compram.

¶ Em o tépo da colheita, cõprastes pão, ou vinho, s̄tā immoderadamente, q̄ causou carestia, pera o véder despois mais caro? M. mas se o fizesse por algūs bōs fins, não peccaria, nem ainda venialmente.

¶ Concertastes uos com outros mercadores que nā vendessem tal, ou tal mercadoria, senão a tal, ou tal preço notavelmente demasiado? M. posto que ouvesse privilegio do principe, que ninguem vendesse tal coufa senão elle, em dāno notavel do pouo. Ainda que não se o principe, ou comunità, pello bē comū, ordenou que somente hum vendesse tal coufa, como vinho, azeite, &c.

¶ Afírmastes cõ juramento falsamente a bôdade de s̄tā vossas mercadorias, ou que tanto vos custará, ou q̄ por tanto volas cõpram, pera véder mais caro? M.

¶ Mentistes com intençam de enganar a outrê em coufa notavel, posto que o enganasseis em pouco? M. ainda que quem mente sem juramento, por véder o seu por justo preço, dizendo que custou tanto, auendo custado menos, não pecca mais que venialmente, senão quando mente cõ intençam, que ainda que soubesse que peccaua mortalmente, o nā deixaria de fazer.

56 ¶ Tiuestes trato de companhia com algum de má
consciencia, que tratava por fas. & nefphas. s. licita
& illicitamente, & não lho defendestes: ou não se
emédando, não deixastes sua cōpanhia: M. & ania
de ter cuidado de saber isto: de outra maneira a i-
gnorancia não excusa.

57 ¶ Deráu os algūa cousa pa vêder, & retinestes pera
vos parte notuel do preço? M. cō obrigaçāo de re-
stituir: saluo se a tomou por justo salario de seu tra-
balho, por o señor della lho não dar: & nā se offere
ceo a lho vêder de graça, posto q̄ se a tomou pera
a vêder por hū tanto, & a vêdeo por mais, pode to-
mar pa si a tal demasia: se por exceder o justo pre-
ço riguroso a não ha de tornar ao cōprador, o qual
procede quādo o señor da cousa lhe disse expressa,
ou tacitamente q̄ fosse pera elle, & q̄ lhe nā daria
nada por seu trabalho: mas nā quādo (ao menos
tacitamente) entendeo, q̄ també a demasia lhe tor-
nassee, se a vêdesse por mais, como parece entéder,
o q̄ dá algūa cousa a seu criado industrioso, fiel, &
cōuenientemente assoldadado, dizé dolhe q̄ a venda
por tanto: ou a dá a algū seu amigo, cō intenção q̄
por isso lhe não leue cousa algūa: & ainda o q̄ a dá
ao corretor, prometendolhe seu justo salario. Ver-
dade he que se o corretor cō sua industria melho-
rou a cousa em seu poder (nā sendo obrigado a is-
so) pode guardar pera si o demais.

¶ Da Symonia, que he hum genero de
venda & compra.

HE de notar, q̄ a symonia he v̄tade deliberada § 8
de cōprar ou véder couſa spiritual, ou annexa
a ella, porque o dar & tomar, de couſa téporal por
spiritual, não por via de preço, senão pella de suste-
tação dos ministros, liberalidade, eſmolla , ou de
obrigação de ley, ou costume, não he symonia.

¶ De todas as obras spirituaes, hūas sam puramente 59
spirituaes, como as que o sam por essencia. s. todo o
dom sobrenatural, como he graça, que faz agrada-
veis a Deos aos que a tem: os sete dōes do Spiritu
santo: as graças que chamão gratis datas: & o ca-
racter spiritual, pello baptismo, ou ordēs. Outras
sam compostas de spiritual, & temporal. De hūas
das quaes o principal, & o mais he spiritual, & o
menos, & menos principal, o temporal, como sam
os Sacramentos: as obras de dizer missa, pregar, cō-
sagrar, benzer, &c. Das outras dellas, o principal &
o mais, he temporal & o menos, & menos princi-
pal, he spiritual, como sam, Calices, ornamentos,
ygrejas, &c. E ainda q̄ nenhūa couſa destas se pos-
sa vender, quanto á parte spiritual: nem por razā del
le se pode estimar por de mayor preço : estas porē
derradeiras se podem vender, & comprar, por ra-
zão do temporal, & as primeyras nam.

¶ Hūa couſa he dar, ou tomar algūa couſa p via de 60
sustētação, outra per via de preço: & ainda hūa he
dar & tomar por via de sustētação necessaria, & ou-
tra de não necessaria, porq̄ per via de preço, nhūa
couſa se pode dar, nem tomar pellas cbras, enja

Hprincipal patte he spiritual, mas por via de sustentação si. E por via de pacto não se pode tomar pera sustentação não necessaria, polla qual tomam os ricos, posto que si por via de doação, legado, ley, ou costume. E por via de pacto se pode ainda tomar pera sustentação necessaria, polla qual tomá os pobres.

¶ A symonia se parte em tres species. s. em só metal, só conuencional, & real. A só mental he aquella cõ que se quer dar, ou tomar algúia causa temporal por preço de spiritual, & nã se dá, nê se toma, & aquela cõ que se toma, & assitambé dá, sê expressam tal vontade, & por cõseguinte sem pacto expresso, nê tacito. E esta symonia metal, ainda q̄ he peccado. M. não se castiga poré em o foro exterior, nem traz consigo excomunhā, nem restituicām, ora seja defendida por direito diuino, ora por só humano. A symonia sómente conuencional he aquella, pola qual não somente se deseja, mas ainda se significa a outrem, & cõ elle expressa, ou tacitamente se concerta, poré não se acaba o concerto, ao menos de hūa parte, & esta he pior q̄ a mental, & não tam má como a real, porq̄ nã somente he mortal, mas també se pode castigar em o foro exterior, & não traz excomunham, mas necessidade de restituicāo do que se tomar ao que deu, primeiro que a justiça contra causa disponha. E esta symonia, nã sómente se comete per concerto expresso, mas tambem pello tacito, o qual muitas vezes se faz sem grande disputa, & sem muito spaço de tempo, mas em hū

momento, & ainda sem palavras, quando hum entendendo que o outro lhe quer vender seu beneficio por dinheiro, lho dá sem lhe dizer nada, & el'e lho toma entendendo q lho dá pello beneficio, & despois lho ná dá. Demaneira, que somente he symonia conuecional & não real, quando hum dāa (por pacto, & cōcerto) o temporal, & o outro nā dā o spiritual, porque nā he acabada. E o mesmo se ha de dizer, quando hum entrega o spiritual, & o outro nā o temporal. A symonia real he aquella, que nā somente se deseja, & se concerta expressa, ou tacitamente, mas ainda se acaba de ambas as partes, a qual he pior que as sobreditas, porque nā somente he mortal, & se pode castigar em o fôro exterior, mas tambem traz consigo excomunham, & annullação de titulo beneficial se se deu, & necessidade de restituir o que se tomou. Donde se segue, que as apresentações, eleyções, confirmações, & quaequer prouisoēs, & ainda renunciações, feitas por symonia real, pollo mesmo direito sā nenhūas, & os prouídos nā fazem os fructos seus, antes saõ obrigados a deixar os benefícios, como coulhas injustamente auidas, com os fructos mal tomados. E mais qualquier que cōmete symonia real, em ordē, ou beneficio, ora seja occulta, ora notoria, alem de ficar suspenso das ordēs auidas por symonia, & sem direito dos benefícios, que por isso quis alcançar, sam excōmungados pello mesmo feito, assi as partes, como tâbe os medianeiros della, & os q na isso deram.

deram conselho fauor & ajuda. E a absoluiçao he
reservada ao Papa, & per nenhūa bulla podem ser
absoltos se não fizer expressa menção della : mas
não os medianeiros, quanto a isto.

Perguntas sobre a Symonia.

D62 **E**stes, tomostes, ou desejastes deliberadamē-
te dar, ou tomar, algúia cousta por preço de
cousta puramente spiritual, ou de cousta annexa a el-
la ou cōposta de spiritual & temporal , cuja prin-
cipal parte era spiritual: ou composta de principal
parte téporal, pella parte menos principal spiri-
tual: mortal. Ora o que se deu fosse dado de lingua
(como saõ louuores & rogos) ora fosse de seruiços,
ora fosse de mão, como he dinheyro, & o que por
elle se estima, cō tanto q̄ os rogos, louuores, serui-
ços se dem & fação, como preço do spiritual, como
quando doux expressa, ou tacitamente se cōcertam,
que hum o louue, ou o rogue: que o situa tāto, ou
de tal maneira: diante de taes, em tal lugar, ou de
tal modo, & que o outro lhe dará por isto hū bene-
ficio, ou ordēs, porq̄ se o rogo, louvor, ou seruiço,
nam saíste dos limites de sua natureza, & nain pas-
sasse em a de pecunia, ou preço, não se cometaria
symonia: ainda que os louuores fossem falsos, os
rogos maos, & os seruiços peruersos.

63 **E**ncontro deles algúia qnantidadade de dinheiro, pera q̄ vos
dissesem tantas missas, com intenção que o dinhei-
ro fosse preço dellas: & por elle as cōprasseis? M.
ainda que o fizeste por ignorácia, mas não se o deu
per

per via de esmolla, ou sustentação: ou por causa
deuida per ley, ou costume.

¶ Concertast esuos cõ alquin q̄ vos rezasse o psal- 64.
teiro, ou causa semelhante, & q̄ lhe darieis hū tan-
to? M. se lho deu per via de preço, mas não se per
via de sustentação, esmola, costume, &c. mas nam
seria symonia se lho desse per via de preço, pera q̄
velasse sobre algum defuncto, ainda que le enten-
desse que auia de rezar o psalteyro.

¶ Recebestes, ou destes algúia causa téporal, por di- 65
zer missa, ou fazer outros diuinis officios, ou per
administrar sacramétos, benzer vodas, ygrejas, dar
ordés, pregar, & fazer outras obras semelhétos (cõ-
postas de húa parte téporal, & menos principal, q̄
he o trabalho q̄ em ellas se toma, & de outra mais
principal spiritual, q̄ he a mesma obra, q̄ nasce do
poder spiritual dado pa isto) por preço de tal obra:
ou ainda por preço de aquelle trabalho, q̄ he acces-
sorio a ella? M. Mas nā se a deu, ou recebeo per via
de esmola, ou sustentação: ou por causa deuida por
ley ou costume. E porq̄ os Bispos, clerigos, frades,
& freyras (ou sejam ricos, ou pobres: os curas pro-
prios ou outros) todos podē receber sem peccado
as pitácas, esmolas, & salario, q̄ por piadoso collu-
me, ou lei natural divina, ou humana justa, se deve
aos q̄ tal, ou tal obra spiritual fizerem (não como
preço della, nem do trabalho que se toma em fa-
zer, mas como diuida piadosa) podem sem pec-
cado de symonia recebello primeiro que as fação,

& ainda pedillo algumas vezes, conuem a saber, quando o pôde pera tirar contéadas, que pera despois temem. E ainda podé pedir ao Bispo em o foro exterior, que constranja ao pouo que guarde em estas pagas, o costume antiquo, se antes que se peça a paga, se fizerem comprarem, & administrarem as ditas couisas, ainda que sejam Abbades, ou Curas das parrochias, donde sam aquelles a quem o pedem. Com tanto que não peçam outro stipendio particular, das missas, ou obras que deuem, ao pouo ou a outrem, sem seu consentimento tacito, ou expresso. E ainda se pode també pedir por preço da obrigação de seruir de Vigairo, Capellão, ou Pregador, hum anno, mes, ou somana. E ainda polo trabalho de ir fazer isto a certo lugar, porq estas obrigações & trabalhos não sam de seu accessorios, a aquellas obras.

65 q Vendeste, ou cõprastes algúns bés mais caros por razão de algú padroado, ou direito de apresentar algú beneficio, que a elles estaua annexo, ou algum Caliz, ou Corporaes, por serem consagrados, contas, ou algumas outras couisas por serem bentas, & por razão da consagração, ou bençãos. M.

q As perguntas do terceiro peccado mortal, que he a luxuria, ja se fizeram em o sexto mandamento.

¶ Do quarto peccado mortal, que he a Ira.

67 L Ra, he vicio da alma, q a inclina a querer desfazer a damente vingança, cujo peccado he, o querer desfaz-

desordenado de vingança, s. f. de quem a não merece, ou maior da que merece, ou sem devida ordem, ou com maior furor do necessario. Em os primeiros tres casos he sempre mortal, se a não excusa a falta de deliberação, ou a pouquidade da vingança que deseja. Em o quarto he venial, salvo quando a vehemencia do furor faz quebrantar algum mandamento obrigatorio a peccado mortal.

PERGUNTAS.

DESEJastes deliberadamente tomar vingança no tauel, de quem não era razão, ou notauelmente maior da que merecia? M. ainda que a desejasse tomar por autoridade diuina, ou da juíza, ou aquela que era razão, por autoridade própria, cõtra o deim notauel do direito, ou por ella, mas pera mal do que anhia de ser punido, & não principalmente pera conseruaçao da justiça.

¶ Tomastes vingança de algúia pessoa por vossa propria autoridade, ou fostes causa que outrem a temesse por vose em dâno notauel, corporal, ou temporal? M. com obrigação de restituir o dâno que injustamente deu.

¶ Cõ ira maldisfestes deliberadamente a algúia pessoa, rogandolhe pragas, ou encomendando ao demônio desejádolho de coraçao pera seu mal? M. & tanto mais graue, quanto mais reuerencia deue o q maldiz, ao maldito. Mas dizello d' boca sem lho defesar de coraçao, não he mortal, como sa m comunita as maldições dos pais & mãys e ôtra os filhos, que

que não passam dos détes. Ainda que se ao tempo que o disse verdadeiramente o desejou, com a vontade, não deixou de peccar mortalmēte: posto que depois lhe pesasse disso. Não he peccado poré desejarlhe mal pera seu bem pois não he desejarlho formalmente, senam soo materialmēte, sob razão de bem. E se com ira mal disse, ou deu ao demonio algūas criaturas irracionaes, como bestas, bois, & outras animaes (em quanto pertencem ao proximo, & sam cousas suas) assi peccou, ou nam pecou, como se a elle mesmo mal distera.

71 ¶ Com ira pedistes deliberadamente a Deos vingança de alguein, mais principalmente com animo de faltar vosla vontade mortalmente má, que pera conseruar a justiça? M.

72 ¶ Cō ira estiuetes cuidando em os males, & agrauos que algūa pessoa tinha feito, assi a vos, como a voſſas cousas, & desejaſtelshe deliberadamēte mal notauel, mais por vingança, q̄ por justiça? ou propoſtēſtſeſtſeſtſe com deliberada vontade, diuersas maneiras pera vos vingardes per vos, ou per voſſos familiares, parentes, ou amigos? M. tantas quantas vezes o desejou ou propos deliberadamente.

73 ¶ Com ira propoſtēſtſeſtſeſtſe deliberadamēte de fazer algum mal notauel, a outrê, ou de lhe não fazerdes algú bem, a que de necessidade ereis obrigado? M.

¶ Da Indignação.

74 Tluestes a algum por tam indigno devossa affabilidade, & conuersação, q̄ deixastes ou pro-

poßestes deixar de fazer por elle, o que ereis obrigado sob pena de peccado mortal? M. E tambem se disso se causou dâno, ou scandalo notavel, & de outra maneira não. Porque a indignaçam bem ordenada, he virtude & não peccado.

¶ Cõ ira aleuant istes vos contra alguem com palavras furiosas, dando vozes desordenadas etc, de tal maneira que por isso quebrantastes algú mādamen to, que vos obrigara a mortal dēstes, ou fizestes algum notavel dâno, ou scandalo ao proximo? M.

Via inueja, que he o quinto peccado mortal.

I Nueja he vicio, q̄ inclina ao que o tē a entristecerse do bē alheio, por diminuir em sua excellencia. Do qual nascem outros cinco vicios s. Odio, Susurraçāo, Detraçāo, Alegria das aduersidades alheias, & tristeza das prosperidades.

P E R G V N T A S.

P Esouuos deliberadamente do bem notavel do proximo, como de sua sciencia, honra, fama, riquezas, priuança, & couſas ſemelhantes, por redudar disso detrimento a vossa propria excellencia? M. mas se o pesar do bem téporal do proximo, não foi deliberado, por nā passar da sensualidade, á razā, nāo he mais d'venial. Nē tampouco he peccado (ao menos mortal) se lhe pesou, por lhe parecer q̄ serā causa de injusta pſeguiçā, sua, ou alheia, ou por crer que por isso se fará pior, ou por outro bō fim. E pera q̄ hū poſsa conhacer, quādo a inueja, odio,

ira, soberba, vaâ gloria, ou auareza, passam da sensualidade, & chegam a razam, ou não, ha de considerar se duuidou, se consentia com a razam, ou não, ou se se descontentaua que as tais tentações lhe viessem, porque a tal duvida, & descontentamento saõ grande sinal, pera crer que não consentio com a vontade racional, & que os tais mouimentos foram somente da sensualidade, & não da razam.

78 ¶ Proposestes deliberadamete imitar & seguir aos maos, e n as coisas em q mortalmete peccauâ, pera serdes (como elles) temporalmente prosperados? M.

79 ¶ Pesouuos, ou entristecesteusos por não ter tantos bés temporaes, quantos outros tinham, & isto por mao fim? M. Ainda que pesarlhe por bom fim não he peccado, e pesarlhe por mao venial, não he mais de venial pesarlhe porem de não ter as virtudes q outros tem, he coufa louuuel.

80 ¶ Pesouuos deliberadamente, ou entristecesteusos porq dâ Deos bés aos maos, reprehêendo a prouidencia diuina, por repartir injustamente as coisas temporaes? M. Mas não se lhe pesasse, ou se entristecesse dos bés dos tais, sem reprehensam da diuina prouidencia, como comumente se entristecem todos os a que así pesa.

¶ Do Odio.

81 P Or odio desejas desto deliberadamente ao proximo algum mal notauel, em a alma, corpo, honra, fama, ou fazenda, por ser dâno seu, ou vos pesou de algum bem seu, por ser seu? M. Mas o desejo do mal

mal do proximo, ou o peso de seu bem por algum
bom f. u (com o desejo lhe infirmitade; pera que se
conuerta a Deos, ou morte pera que não dane aos
bôs, ou por outras semelhantes causas) não he pro-
priamente odio, porque não lhe deseja o mal pera
seu dano. E em quanto está em o tal odio, não deve
ser absolto pello confessor, nem receber o Sacra-
mento da Eucaristia. q Por odio de fejastes deliberadamente, que algúas
pessoas estivessem mortalmente malco outrras. M.
E o mesmo se folgou, cõ isso, cõ deliberada vótrade:

Do sexto peccado mortal, que he a Gula.

GVia lhe vicio, que inclina a comer, ou beber de
sordenadamente, sabendo (ou devendo saber)
que he tal, & he mortal, quando em ella se põe o ul-
tim o fim, ou por ella se traspassam os mandamen-
tos divinos, ou humanos, que obrigam a M. E tam-
bem quando por ella se faz dano a siuel, á propria
saude, ou a do proximo, incitando a ella, sabendo
(ou devendo saber) que o fará.

PERGUNTAS.

PO este vósto ultimo fim, em comer, ou beber,
ou por isto quebrantastes (ou propostes deli-
beradamente, quebrantar) algum precepto obriga-
tório a pecado mortal? (como se por isto furrou, ou
não jejou) M. De outra maneira he venial, posto q
comesse ate vomitar, & ainda atentando que vomi-
taria se comesse tanto. E posto que o fizesse com-

intenção de vomitar, sem proueito, nem dano notauei de sua saude. Mas comer algua cousa, ou muito, com cōselho do medico pera vomitar, por causa desaude, he virtude & nam peccado.

85 ¶ Por comerdes májares demasiados, ou mui preciosos alem do q̄ requere vosslo stado, deixastes de pagar dívidas, ou prouer, a quē creis obrigado? M.

86 ¶ Sendo de terra onde os sabbados se comia carne ou couisas della, & indo a outra onde não auia tal costume, a comedes ali? M. Posto que o que he de terra onde a não comem, & de passada, ou de morada se acha em outra onde a comé certo tempo, a pode comer ali: ainda que ná a poderá comer em sua terra. Como o Portugues, & o Nauarro, podē aos sabbados comer em Castella, as extremidades dos animaes: posto que em a sua não possam, ainda que algūs tenhão outra cousa em contrario.

87 ¶ Bebestes vinho, conhēcēdo (ou deuendo conhēcer) que vos auicis de embebedar? M. porque quis dānar notaueiamente, priuando a si mesmo, do uso da razão. Mas se ná conhēcia a qualidade do vinho nem atētava se bebia demasiado, ná he pecado: ou não majs de venial. Posto q̄ se costumava de se embebedar cō o tal beber, & bebeo sem crer q̄ se embebedaria, ná he excuso de pecado mortal: ná porq̄ iterar o acto faça devenial mortal, mas porq̄ pello costume o deuia de conhēcer. E pella mesma razā pecca mortalmente, o que prouou muitas vezes, q̄ certa cousa que comia lhe fazia mal notauei, & tor-

nou a comella, sem crer q̄ lho faria. E tambē pec-
ca mortalmente, o que deu a beber a oute, conhe-
cendo, ou auendo de conhecer, que bebêdo se em
bebedaria: ou lhe deitou algua cousa em o vinho,
com intençam que se embebedasse: ou deu pera is-
so conselho, fauor, ou ajuda: porque quis dānat no
taylormente, priuando a outro do uso da razão.

¶ Comestes carne sem necessidade em dias de jejū 8
de precepto, ou de obrigação, de voto, ou peniten-
cia: ou em festa feyra, ou sabbado? M. excepto aos
sabbados, onde he costume comeremse os meudos
dogado, como se já disse.

¶ Comestes sem necessidade em dias de jejū de o- 8,
brigação, ou os, leite, queijo, ou manteiga? M. Ex-
cepto onde he costume tollerado pelos prellados.
E o sancto Cōcil. Trid. Sess. 25. em o fim encor-
da muito a guarda destes manjares defesos, que a-
proueita á mortificação da carne.

¶ Do septimo peccado mortal, que he Accidia,
ou preguiça.

P Reguiça he húvicio diabolico, q̄ inclina, a auor-
reco, & entristecerse hú do bē spiritual divino,
em quanto he, ou pode ser seu, & chamase Accidia,
porq̄ azeda & esfria a quentura q̄ o desejo & amor
do bē spiritual causaria em o coração humano: & a
quelle acto de auorrecimento he o pecado pella: q̄
de seu genero he mortal, & muy cōjunto ao odio,
que he o mayor de todos. Poré deixa de ser mortal
por falta de deliberação, ou por não aduertir nisso.

- 91 **D** Eliberastes de não aprender as coisas, que de necessidade, queis de saber, & que comumente sabem todos os Christãos, como são os Antigos da fe, os dez mandamentos, & os de guardar as festas, jejunar, confessar, & comungar. Mas o mesmo, se deyrou de as aprender.
- 92 **T**odos os Christãos são obrigados a saber de cor Pater noster, Ave Maria, & o Credo: posto que algústem que basta saber o que em estas orações se contém, ainda que as não saibam de cor, como que Deos he trino & vno, & que criou todas as coisas, & qual soio deus se é adorado, & que a elle se han de pedir os bens da alma, & do corpo. E que Iesu Christo he seu filho Deus & homem, &c. O qual he verdade, olhando soomente o direito diuino, & peral se excusar de peccado mortal.
- 93 **P**or algú desastre, ou muita tristeza, propostes de vos matar, ou caístes em algúia infirmitade, nota vel podendo vos remediar, por pusilanimidade (que pouquidade de animo) ou por preguiça, deixastes de fazer algúia cousa, a que creis obrigado sob pena de pecado mortal, como deixar de ir ouvir missa, ou socorrer ao proximo é extrema necessidade. M.
- 94 **P**or preguiça deixastes de ganhar vossa vida, gravear vossa fazenda, ou accinte a deixastes perder, pelo qual vos, & vossa familia padecestes notavel detimento das cousas necessarias, a sustentação corporal. M.

¶ Quando comeis dais graças a nosso Senhor, & á noite, & pella manha, benzeisvos, & encômiedais vos a Deos, & ensinaes o mesmo a vossa familia.

¶ Dos peccados contra o Spiritu Santo.

Os peccados que se chamam contra o Spiritu Santo, ou de blasphemia sam seis. O primeiro h̄e desesperar da misericordia de Deos, como que nos não quererá, nem poderá perdoar. O 2. presumir, que sem merecimentos nos saluará. O 3. impugnar & cōtradizer a verdade conhecida, para mais liuremente peccar mortalmente. O 4. perfarnos da graça que Deos dá aos proximos, e q̄ sua graça divina creça em este mundo. O 5. propor de perseverar, & estar em os peccados. O 6. propor de nūca fazer penitencia. Dos quaes diz São Matheus, que nā se perdoa em este mundo, nem em o outro. Não porque Deos nā perdoa ao que tem contrição delles, mas porque de sua má casta nasce a razão & causa de se lhes negar o perdão q̄ a misericordia de Deos a nenhum conterno nega. E cada h̄u destes h̄e mui grande mortal, quando a verdade racional cōfente em elle. De outra maneira h̄e venial grave, e h̄u final de que a razam nā consentio, h̄e duvidar disso, & outro, pesar lhe que lhe venham ás tais tentações, como se ja disse.

¶ Cap. 25. Dos cinco sentidos corporaes.

Os sentidos exteriores, (que saim como janelas, por onde todo o exterior por suas species, ou semelhanças, entra em nossas almas).

sam cinco f. Ver, Ouir, Gostar, Palpar, & Chey-
rar.

2. qO uso destes cinco sentidos ás vezes he virtude,
 & ás vezes peccado mortal, ou venial. He virtude,
 quando em elle se guardam todas as circunstâncias
 necessarias ao acto virtuoso. He mortal, quando o
 fim de aquelle uso he mortalmente mau: ou por el
 le se dâna notavelmente, (ou se põe a perigo pro-
 navel de danner a alma, saude, honra, ou fazenda
 altheya: ou a propria saude da alma, ou corpo, &
 també quando por elle se quebranta algua lei, que
 obriga a peccado mortal. He poré venial, quando
 lhe falta algua circunstâcia: ou se faz sem dâno no-
 tavel alheo, ou proprio de sua alma & saude: e sem
 quebrantar a lei que obriga a M. pella vaidade, ou
 liuiandade, ou materia indecente.

P E R G U N T A S

3. Vistes, ouvistes, cheirastes, palpastes, ou gostas-
 tes algua cousa defendida, sob pena de peccado
 mortal, ou pera por isso peccar mortalmente: ou
 por isso posestes a vos, ou a outrem, em prouavel
 perigo disso: deixastes por isso de cōprir algua ley
 obrigatoria a mortal: ou fizestes danno notavel
 da alma, saude honra, ou fazenda do proximo, ou
 de vossa propria alma, ou saude? M.

1. H E de notar, que as obras de misericordia sam
 quatorze f. sete corporaes, & sete spirituaes.

As sete corporaes sam: Dar de comer ao faminto.
 Dar de beber ao que ha sede. Resgatar o captiuo.
 Vestir o nuu. Dar pousada ao peregrino. Visitar
 o enfermo, & enterrar o morto. As sete spirituaes
 sam estas. I. aconselhar ao que ha mister cõselho.
 Ensinar o ignorante. Consolar ao triste. Castigar
 ao que erra. Perdoar ao que lhe faz danno. Sofrer
 as cargas alheas, & rogar por todos.

¶ A esmolla, ora seja spiritual (que he melhor que 2
 a corporal) ora corporal, huuas vezes se deve de cõ-
 selho, & outras de precepto. Devese de precepto,
 quando se offerece algum pobre (posto em extre-
 ma necessidade) ao que tem mais do necessario,
 pera sustentar sua vida, & dos seus.

¶ E quando hum tem mais do necessario pera sua 3
 vida & estado, & pera a dos seus, & se lhe offerece
 algum que não tem pera manter seu stado, ainda q
 tenha pera manter sua vida. Ha porem grande dif-
 ferenga antre estes douos casos. Porq em o primei-
 ro he obrigado a dar esmolla, a aquelle que se lhe
 offerece, & lha pede cõ extrema necessidade pera
 si, & pera os seus: em o segundo basta que dé o su-
 perfluo, ao que tiver necessidade pera seu stado, &
 nam he obrigado a dar necessariamente, ao que se
 lhe offerecer & pedir: ainda que tenha grande ne-
 cessidade pera manter seu estado.

¶ A extrema necessidade, não somente he, quando o 4
 pobre está pera spirar, mas ainda quando parecem
 finaes prouaveis, q virá a isso, senão for socorrido:

& não se spera nem se offerece outrem que lhe socorra, pera que não venha a isso.

5 ¶ Supérfluo pera a vida & stado he aquillo, que não he necessario (segundo o stado presente) pera a vida, & stado seu, ou de aquelles q̄ ha de manter sem estreita conta, tendo respeito, aos casos vindouros, não a todos os que podem acontecer, senão somente aos que (por boa prudencia) se podem sperar, ou temer. E necessario se diz, o q̄ he necessario pera filhos, filhas, escrauos, criados, hospedes, cōuidados, dadiuas honestas, & magnificencias razoaveis. E o necessario pera o que conuen a stado, não consiste em cousa indiuisiuel. E quanto maior he o stado, tanto maior he sua larguezza, porque em hum ferá mais dez, menos dez, em outro cento mais, cēto menos, & em outro mil mais, mil menos, &c.

6 ¶ Não se ha de julgar facilmente, que hum leigo té mais do que pertence a seu stado, pois ainda que enthesoure pera comprar algum senhorio, & mudar seu stado a outro mayor, de que sua habilidade he digna, não tem mais do que a seu stado pertence. Posto que os clerigos não podem desta maneira enthesourar das rendas das igrejas.

7 ¶ Sá muy acceptas a Deos as obras de misericordia pois toda a sagrada scripture, & a dos sagrados doctores está cheia disso, e basta ter aqui aquillo de sancto Augustinho. Nā me lembra ter lido, q̄ morresse mal, quem vivendo se exercitou bem em as obras de piedade. Dende se segue, nā ser prudencia guar-

guardar as esmollas pera despois da morte, & mui-
to menos trabalhar de ajuntar muitos bens super-
fluos, pera deitar a seus filhos que por vertura os de-
struiriam, ou lhe seriam causa de mais peccarem, &
de sua condenaçam. E faz mal quem despede o po-
bre pedinte com aspera resposta, ainda que nāo ha-
obrigado a lhe dar esmola, porque posto que lhe
nāo deue esmola, denelhe poré benigna resposta,
mas nāo pecca mortalmente salvo quando lhe de-
da aspera despedida.) lhe dissesse palavras mōrta-
mente injuriosas & scandalosas.

P E R G U N T A S.

Tendo mais que pera sustentar vessa vida, & a
dos vostros, deixastes de fazer esmolla (ao me-
nos emprestada) ao pobre que se vos ofereceu, sa-
hendo, ou duvidando que estaua em extrema né-
cessidade, de comer, beber, vestir, ser visitado, aga-
lhado, resgatado ou enterrado? M. Porem sem obriga-
gaçam de restituir, mas nāo he obrigado a buscar aos
que estam em a tal necessidade, senão tem particu-
lar carrego delles.

¶ Deixastes de resgatar (podendo) algum preso, ou
captivo, que prouavelmente viesse, que aniam de
matar, senão pagasseis resgate, sem por isso incor-
rerdes em extrema necessidade? M. E se o resgatou
per via de emprestimo, será obrigado o resgatado
a lho pagar mas nāo se o resgatou per via de graca,
& esmolla.

¶ Deixastes de socorrer a algum, q se vos oferecio, io
po-

posto em extrema necessidade dalgúia eimolla spiritual, das sete acima ditas, podédo fazer sem perderdes vossa alma, ainda que ná podeissem sem perder, vida? M. Porque ainda que comummente, ningué he obrigado a pder sua vida pella alma alheia: porem si, quando está em extrema necessidade de saude spiritual, isto he, que ná se pode saluar o proximo, sem que elle perca a propria vida.

11 q Aconselhastes a outrem algú mal mortal, ou enganosamente, ou cõ culpa lata, algúia coufa de dâno notauel? M. posto que ná he illicito induzir ao q quer cometer hû mal grande, que o deixe de comer, & antes cometa outro menor, como se an que quer adulterar (ná o podédo apartar disso) lhe dissesse q fosse antes fornicacâ simple, & ja que quer côprir seu mao appetite, ná seja com casida, porq isto ná he induzir a peccado grande nê pequeno, mas he apartallo, q ná faça peccado tam grande. E como se ao ladrâ, q quer furtar coufas preciosas, & ná o podendo estoruar q ná furte, lhe dissesse q deixasse a qllas, & leuasse antes outras de menor valia, porq em este caso ná corre em culpa, nem obrigaçam de restituir, por quanto faz, que ná peca tanto, quanto de outra maneira peccara, & por que ná somente ná dâna ao senhor da coufa, mas ainda lhe aprueita por ser causa que lhe ná furtam tanto quanto lhe furtaram.

12 q Deixastes de ensinar, ou aconselhar ao que ná sabia as coufas necessarias a sua saluaçam (ainda que fosse

fosse vosso imigo) estando em necessidade extrema; ou ainda que não fosse extrema, podieis porem fazello boamente? M. E o mesmo he se lhe pedio conselho acerca disso, ou de outras cousas temporais, donde lhe podia vir dano notavel, & deixou de lho dar se sabia, & o podia boamente fazer.

¶ Aconselhastes algú escrauo, ou outro infiel (não estando pera morte) q logo se baptizasse, antes de ser bē intruido em a fé, & mandamento? M. & se a simplicidade o não excusa, porque a sancta madre igreja tem ordenado o contrario. s. que ningué se baptize antes que saiba o que ha de crer & obrar, porque muitos tornam atras, & blasfemá de nosso Senhor Iesu Christo, & de sua sancta ley, como parece por experienzia.

¶ Deixastes de perdoar o rancor, & odio q tinheis contra quem vos injuriou, mayormente querendo vos pedir perdão & satisfazer? M. o qual se entende do rancor, & odio exterior, porque o interior obri gado he o offendido ao lançar do coração, & não o ter contra seu offensor (por mayor que seja a injuria) ainda que lhe nam satisfaça.

¶ Deixastes de consolar ao triste que tinha extrema necessidade de consolaçam, podendoo fazer sem perigo de vossa vida, ou ao que a tinha gráde, podendoo fazer sem vosso dano notavel? M.

¶ Sendo prelado, deixastes de consolar a vossos subditos at i ulados & desconsolados? M. quando soubesse, ou prouavelmente cresse, que por falta disso cairiam

- caimā em desesperaçāui, ou em queijo mal notavel;
 & cile o pode se fazer, fahā vā disciplina regular.
17. 3. Osixaltes derrogaria Deos pār vos, ou pelle pro
 ximo quando nenhū outro remedio auia pera sal-
 var vossa villa, ou alvra, ou a sib proximidade. De
 outra maneira não dindia que elle, ou seu proximo
 este em peccado mortal.
18. 3. Dizendo orações geraes deuidas de precepto, ti-
 rantes delas, & de seu valor, a algumainda que fosse
 eslo imigo. M. supriq. sloopo o sib obediencia.
- ¶ Da correypam fraterna.
19. **L**E de notar, q̄ correypam fraternalhe amoesta
 çāo, charicatiha do proximo secreta, ou diante
 de duas testemunhas, pera q̄ se entende de P. M. E
 todos somos obrigados de precepto a nos emendar
 h̄is aos outros fraternalmente, breis & infieis, pre-
 lados, & subditos, justos, & peccadores, ainda q̄ al-
 gun tēpo mais os prellados, & de mayor autoridade
 que os outros, cō tanto que concorrão quattro cir-
 cunstancias. A primeira, que seja certo que o pecca-
 do he mortal, ou venial perigoso. A. 2. q̄ aja sperāça
 de cimeda, ou ao menos se creia, q̄ por illo senão fa-
 ça peor. A. 3. oportunidade, naõ somete de pessoa
 .5. que elle seja a pessoa a illo mais obrigada (ao me-
 nos olhando a negligēcia dos que mais o saõ) mas
 ainda do tēpo. A. 4. que o possa fazer sem dāno no-
 ravel de sua saude, honra, fama & fazenda, se o que
 ha de ser emendado, não estaa em extrema necel-
 sida de dislo, porque entam se auia de fazer, ainda
 com

com dâno da vida corporal.

¶ O confessor não ha de reprehender fora da confessam a seus penitentes pollo que lhe confessará, pouco nem muito, saluo quando o penitente mostrasse prazer disso poendo o confessor em aquella prática, pedindolhe conselho, ou em outra maneira, porq em tal caso, soo, & em secreto bê poderia.

¶ Nâ ha peccado, mas virtude nã emédar a hú ce caya em algú peccado mayor, pera q emédado dele, sique emendado d ambos, porque isto ha sperab tempo opportuno, pollo qual parece q não peccam as q deixá occasiam aos moços inclinados a furtar ou a fazer ouros maleis, pera q cayá em elles; & comprehendidos assi, polsam ser bém castigados, & entendados.

¶ Nenhú i pessoa priuada pecca deixado de emendar quando o faz por temor prouavel de perder a vida, ou notauel parte de bés temporacs, saluo atē do extrema necessidade disso.

P E R G V N T A S.

Deixastes de emédar ao peccador q estaua em extrema necessidade disso, por não incorrer em notauel dâno de vida, saude, honra, ou fazenda, ou ao que estaua em grande necessidade (ainda que não extrema) podendo o boamente fazer, se vosso dâno notauel, de saude, honra, & fazenda, correndo as quatro cousas acima ditas? M.

¶ Emédastes a vosso proximo de algú peccado com intençā mortalmente má ou de peccado mortal, pertante

rante quem o não sabia, sem guardar a ordé Evangelica, ou com perigo prouanel delle? M. Porque o peccado secreto não se deve descobrir, nem ainda ao que he muito amigo do peccador, & tal que lhe pode muito aproueitar, & posto que o faça pera q̄ lhe aproueite, se por secreta correiam, & amoestaciam, se spera sua emenda. Dondē se segue, que se o peccador, secretamente reprehendido se emendará de certo, não se ha denunciar ao superior, nem ainda a fim que olhe por elle que nam recaya.

¶ Cap. 27. De algūas perguntas particulares de algūs estados, & primeiramente dos Reis, & outros senhores que não tem superiores, quanto ao temporal.

DESEJastes ter, ou tendes Reinos, ou senhorios contra direito diuino, ou humano, ou possuis algūs mal acquiridos, & nā os restituis, sem ter causa justa que vos excuse, ou gouernais mal notavelmente, os bem acquiridos? M. E se os gouernou hē: porém principalmente foi por ter deleites corporais, ou grande gloria & honra, he venial perigoso, por o acima ditopag. 313. 6. 8.

¶ Foste notavelmēte negligēte em apazigar vosso subditos, ou em os empoer a bem obrar, em os prouer do necessario, pera viuerem, de gouernadores idoneos, ou de leis necessarias pera bem viuarem, de armas, artes & exercicios necessarios, pera se defenderē de seus imigos, quando fosse necessario,

rio, q̄(a juizo d' prudēte varā) vos possestes a perigo
de perder vossa Republ. ou parte notauel della: M
¶ Deixastes por descuido & floxidão de ter rique-
zas naturaes de trigo, ceuada, vinho, & outros fru-
ctus da terra, proprios de vossa patrimonio: de va-
cas, carneiros, & outras barnes devosso grado pro-
prio, per a mantimento vosso & dos vossos, ou de
cauallos pera vossas guerras justas? parece .M. ou
venial perigoso, mas se o deixou de ter por euitar
gastos, & por que lhe he mais proueito arrendar
suas terras, fazenda, & mais bés: ou porque lhe he
milhor occupar o tempo em outros negócios, não
será ainda venial.

¶ Foste notauel mēte negligēte em atesourar ri-
quezas, de ouro, prata dinheiro, & outras semelhā-
tes, q̄ nisso vos posseleis a perigo de não poderdes
prouer a vosso reyno em tēpos de graues necessi-
dades, de fome, guerras, &c. q̄ prouauelmēte se de-
uē temer: ou em risco de tomar emprestimo de vos-
sos subditos, cō afronta & danno notauel vosso, de
vossa stado, & da justiça: q̄ deuieis crer que se pode
seguir em os senhores & nobres do Reino, que vos
emprestarem: ou em perigo de pagar interesses grā-
des a mercadores, subditos, & estrâgeiros, cō agra-
uos de pobres: ou por isto possestesuos a perigo de
perder o reyno, como dislo se soc seguir? M.

¶ Ajuntastes grandes thesouros, cō notauel danno
& agrauo de vossos vassallos: ou sómente por cobi-
ça, & sem respeito de prouer as necessidades publi-

cas ou particulares: M.

- 6 ¶ Gaſtaſtes ſuperfluamente é merces, e outras coſas deſneceſſarias mais do q̄ tendes de renda, pôdo vos por iſſo em neceſſidade d̄ tomar o alheio injuſtamēte, ou de deixar de pagar vofſas diuidas a ſeus tēpos, ſem conſentimēto dos acredores, ou cō elle, mas cō muito dâno de voſſo real ſtado, & da repu blica, pellos grandes intereſſes q̄ da hi ſe ſeguem, & muīta pobreza a voſſo ſtado: M.
- 7 ¶ Deiſtes occaſiā ao pouo de vos desobedecer & re bellar, & ter em pouco, por não terdes as fortalezas prouidas de munições, & o mais neceſſario, ou aos imigos de vos tomare o Reino, ou parte delle? M.
- 8 ¶ Por deſcuido de não aſſegurardes os caminhos de voſſo Reino padecé notavel dâno os voſſos, & os estranhos, ou não prouestes de vofſas rendas aos pobres de voſſo Reino, que padecem extrema neceſſidade? M. mas ſe por não poder mais, ou não o ſaber, o não fez, não he peccado.
- 9 ¶ Tiueſtis, ou tendes grandes diſfeřenças cō algum Rei Chriſtão, ſobre Reinos, ou ſenhorios q̄ ſe não poſſā aueriguar por juſtiça, nē por armas, ſem gran des perigos, pollo q̄ os iuſfieis diminuem muito a igreja Chriſtaã, & não quereis tomar, nem pedir al gum concerto razoavel? M.
- 10 ¶ Fizeſtis algūa lei penal, principalmēte por voſſo particular prouito, pera que por ſua transgreſſā, ou diſpenſaçām vos dem dinheiro? M.
- 11 ¶ Diſpelaſtis em as Ieis diuinas, ou naturaes ſem ju ſta

sta causa, ou em as vossas com danno notavel, ou
sean Ialo das partes, ou da republica, ou perdeastes
os delictos, que a ley dioma, ou natural manda ca-
stigar, vendo, ou deuendo ver que daueis algua oc-
casion, pera outros semeihantes males, ou suspen-
destes algumas pagas, ou demandas sem algua razā?
M. Mas com justa causa, & sem scandalo notavel
da republica licito he, ainda que com muito tento
se deve fazer, porq' ie fazer o contrario, he fazer ju-
stiça a seu parecer & saber particular & confundir
o regimento da republica.

¶ Impedistes, que o povo não defendesse o bem co- 12
mū publicamente, & suas liberdades, que por direi-
to divino, ou fato humano (mayormente jurado)
lhe convé, usurpastes pera vos os bēs dos cōcelhos,
ou cōunidades? M. com obrigaçam de restituir.

¶ Fizestes cō ameaças, ou rogos sobejos que algue 13
vos vendesse o seu sem justa causa pera isso? M.R.

¶ Fizestes algua guerra injusta por falta de autori- 14
dade, ou justa causa? M.R. mas se a guerra foi justa
com animo justo. M. sem obrigaçam de R.

¶ Impedistes algua visitaçāo de freiras, que o direi- 15
to manda fazer. M. & excomunham, se despois de
amoestado não desistio.

¶ Pedistes sé necessida le publica, ao povo, peitas, e 16
outros pedidos, alé dos direitos determinados? M.
R. ainda q' não fossem pera mao fim. E muito mais
se eram pera superfluidades de vestidos, poimpas, &
Prodigalidades, que o vulgo chama liberalidade,

mas não será obrigado a restituicão mal gastou os que sam já determinados: nem peccará, M. se algum fim, ou circunstancia o nam fizesse tal. Poré com necessidade bem pode pedir & tomar, se suas rendas lhe não abastam,

17 q Fizestes q vossos vassallos edifiquem vossas casas & trabalhem em vossa fazenda, nam sendo a isso obrigados, & não lhe pagais seus trabalhos? M. R. E se isto faz em dias de festa he dobrado. P. M.

18 q Vendestes os officios publicos do reyno, ou senhorio por tanto preço, & a tales pessoas, q prouavelmente credes, ou deueis crer q vñaram mal delles, & que cõ elles o oprimiram, & auxaram o povo & as partes? M. o que algúns dizem, que o que os senhores recebem pollos officios temporais, he torpe ganho, & peccação. M. em o tomar, ha se de entender dos que conhecem superior, & onde por ley (q obrigue a peccado mortal) for vedado: & não aja costume prescripto, ou licença do que a pode dar, para se venderem por preço honesto, a pessoas idóneas. E por conseguinte, nem se hão de condenar os Reis & senhores, que os dão em dote, ou paga de serviços: nem por conseguinte os mesmos officiaes que os vendem. Com tanto que os dem, ou vendã a tales pessoas, & por tal preço, que prouauelmente secrea que vñaram bem delles.

19 q Os cõfessores dos tais principes & senhores devê trabalhar que se faça ley bê guardada & executada, e n que se declare o preço justo dos officios, cõ quo

que se possa ganhar: & quem tomar mais seja obrigado ao restituir: & que ao tempo de traspassar o titulo se dé, & tome juramento de não leuar mais. E que declare q̄ a intēção del Rey he de não dar o tal titulo se mais se der por elle: nē o possa exercitar por isto, ainda q̄ aja remissão das partes, & assi mesmo quādo se deré em satisfaçāo de seruiços, se lhe tome juramento q̄ não vēdam por mais da ley. ¶ Fizestes casar per força algūas pessoas, ou estorvastes algūs casamentos? M. E excomunhão pollo Concil. Trident. Sess. 24. c. 9.

¶ Posfestes algūs officiaes ignorantes, ou de má cōf 21 ciencia, crendo, ou deuēdo crer q̄ eram tais: ou despois que o soubestes nam os tirastes: não avendo em isso perigo de vida, nē dāno da Republica? M. com obrigaçāo de restituir os dānos.

¶ Presentastes em as igrejas de vosso padroado al 22 gūs clérigos insuficiētes, em saber, ou costumes s. ydiotas, amancebados, revoltosos, &c. sabendo q̄ eram tais: ou induzistes algum Bispo, ou Nuncio, ou outros padroeiros que lhas dessem? M.

¶ Sabieis se vossos subditos, & officiaes tomão o alheio per furtos, rapinas, peitas, ou outros modos ilícitos, & não o defendeis, & os castigais? M.R.

¶ Deixastes de tirar & castigar os maes costumes 24 de vossas terras s. vſuras, jogos perigosos ás almas & corpos, podēdo fazer sé scádalo: ou cōsentistes falsas medidas, pesos, ou preços injustos? M.R.

¶ Cōdenastes, ou fizestes cōdena: algūs, sé primei- 25.

ro os ouuir, ou lhes dar lugar de se defender, sem proua publica, ou pollo que (como pessoa priuada) sabieis? M. porque a sentença que he acto publico, ha de nascer do poder, saber, & vontade publicos, & não priuados, ou particulares, porque o direito natural manda, que ninguem sem ser ouuido, ou chamado seja condenado.

26 ¶ Donde se segue, que mui gravemente peccam os Reis & Principes, & saõ homicidas, q mandam matar algüs, aiada q seja seu subditos cõ peçonha, ou cõ outras maneiras de mortes (sem antes ouuir sua defensa, e sem tomar proua judicial) pollo q elles sabem, ou ouuem, como pessoas particulares.

27 ¶ Tais tambem sam os que executam seus mandamentos. Nem os escusa a obediencia dos que lho mandam pois lho não podem mandar.

28 ¶ També peccam graue & mortalmēte, os Reis, & Principes, os mais senhores, & juizes, q mandā priuar ou priuam dos beneficios, officios, cathedras, & outras honras, ou bens algüs, sem ouuir as partes, né fundar seu acto publico em sciencia publica.

29 ¶ Segue se ao contrario, q não peccat o que julga certo segudo o allegado e prouado, ainda q como pessoa particular, saiba ser o contrario justo, posto que cõ dēnte à morte o innocent, ao menos quando honestamente faz tudo o que pode, per a saber a verdade, & per a não julgar o tal caso.

30 ¶ Não procede porém o acima dito, quando e' Rei, ou senhor tira a vassallo, ou criado, o que por sua vontade

vontade, sem mais causa lhe pode tirar, como sam os officios da casa real em este Reino. Né tampouco quando a culpa, ou causa he notoria, de tal maneira que he claro & notorio, que ao culpado, não lhe compete defenderse, porque a sciencia, que he notoria ao juiz, & aos outros, publica he, & não priuada, né tampouco quando por algúia grande & justa causa deixar de ouuir & citar a parte, cō tāto q polla absente faça allegar & prouar quāto poder.

O que el Rei, ou outro senhor, deue a seus vassalos & subditos, por o ter tomado injustamente, por não lhes fazer justiça, nem os defender, como devia, ou per outros respeitos, ham de restituir, contando & excusando os gastos superfluos de seu comer & vestir, & ainda do necessario a seu stado, & deue deixar de fazer merces graciosas, & voluntarias, & de seus redritos & rendas pagar as coufas & diuidas obrigatorias, excepto se o mal tomado & deuido tevesse aplicado, ou conuertido perpetuamente em proueito & bem da coroa, cu do morgado, porque entam se cō dificuldade pode restituir, lhes deue soltar perpetuamente, ou ate certo tēpo algū seruiço, ou pensam, de cada anno, demaneira que cōste terlhe satisfeito, ou gastar outre tāto em algúia obra pia em remissā, cō cōsentimēto delles.

Dos juizes & outros senhores que tem superiores.

Edistes, ou recebestes cargo de gouernar, ou de julgar sendo inhabil pera isso, cō tanta falta, q

- he de crer q venha dâno notauele ao proximo? M.
 2. q Sabendoo, ou ácinte julgastes contra justiça, em
 tudo, ou em parte, por medo, rogos, odio, amor, ou
 por outras causas? M. & he obrigado a restituir o
 principal: & todos os danos, gastos, & interesses, q
 dahi procederam aa parte, quer appellasse, ou não
 excepto se ella consentio em a sentença, cõ animo
 & intêçao de perdoar a diuida. E se o juiz he eccl-
 siastico, & julgou tâbem côtra sua cõsciencia, incor-
 reo pello mesmo feito em suspensam: & se cô ella
 celebrou antes de ser absolto, he irregular.
 3. q Recebestes dinheyro por julgar bem, ou mal, ou
 por deixar de julgar? M. R. como a cima: & o mes-
 mo que tomou.
 4. q Julgastes mal, ou deixastes de julgar bê, agrauan-
 do notauelmête a parte, ou a Repub: M. por q toda
 injustiça d notauele qualidade he. M. E dizse julgar
 mal, pera effecto de P. M. o q julga ser justo, ou in-
 justo, o q em verdade o he, se não té jurdicão, é o q
 julga: ou sem proua bastate: cõ testemunhas sospei-
 tas: ou cõ tormentos injustos: sem ver meamente o
 processo, & sem receber proua legitima: ou agrauá-
 do a parte, é lhe fazer dar mais proua, do necessa-
 rio. E tâbem o q não guarda a ordé do direito, pro-
 cedêdo sem libello, ou sem cõtestação de demâda,
 onde he necessario: sem dar dilações necessarias, ou
 em as dar superfluas: sem admittir justos embargos
 ou recebendo os injustos: & perguntando couisas, a
 que a parte não he obrigada responder.;

Assi

Assi mesmo o que poem em a sentença algúia clausula obscura, pera que o condenado se possa em algum tempo defender contra justiça: & o que recebe appellação ou recusação que não deue, ou nām admitte as que deue, principalmente por regos: q̄ he pecado quotidiano: o que differe sem justa causa despachos dos juizes requeridos: & o q̄ por ser auido por piadoso (sem licêça do Superior) relaxa em todo, ou em parte a pena ao culpado: ou a augmentou por se mostrar justicioso: não o fazendo em a mesma sentença, ou por causa justa.

E ainda q̄ o que não té Superior a pode relaxar toda, ou parte della, ou mudar a corporal em pecunaria, se vé q̄ redunda em hōra de Deos, ou proueito da Rep. como se o culpado he proueitoso ao pouo, & ainda se vé q̄ não redunda em dāno publico, & consente a parte. Mas se vé, ou deue ver q̄ por isto dá occasião de peccar (como se dá a homicidas, a ladrões, a juizes maos, & a outros semelhâtes) gravemente pecca: ainda que lhe perdoe a parte. E o que executa sentença de seu superior, sabendo que he nulla, & nā val nada, por cōter erro intolerauel manifesta injustiça, ou outra iniquidade? M. como se disse a cima pag. 358. §. 27. Porē bem pode executar a que sabe ser injusta senão he nulla, despois de procurar q̄ lha não mandem executar, o melhor q̄ poder. Mas julga tābem o q̄ máda préder algūe sē causa, o que deixa de cōdenar em as custas o vēciado, se o vēcedor as pede, & o q̄ nā sabēdo tāto como

conue pera julgar, não toma cōselho, de quē deve,
ou sendo letrado deixa de studar & olhar o q̄ deve
ao feito & direito. Ainda que se toma assessor, ou
se aconselha cō quē he auido por letrado, docto, &
bō, & seguindo seu parecer julga mal nā peccā: mas
o assessor peccā, & he obrigado a R. A mesma cul-
pa & obrigacā he do q̄ por odio & vīgāça sob co-
lor d' zelo de justiça, cōdena a morte, pdimēto de
mēbro, de hōra, ou fazēda notavel a algū posto q̄
o mereça. Mas se o merecia, não he obrigado a R.

5. q̄ Deixastes de defender os peregrinos, viuvas, or-
faõs & outras pessoas miseraueis, ainda mais que
aos outros, como deueis? M.

6. q̄ Foste desobediente aos justos mādamenteos do
Papa, ou de outros prelliados: ou não guardastes
suas excomunhōes, & interdito como deueis? M.

7. q̄ Forçastes, ou mādaltes celebrar em tēpo de inter-
dito, ou q̄ não faiſsem os denúciados por excomū-
gados, dos offícios diuinos? M. & excomunhão.

8. q̄ Fize ſeuos absoluer per força, ou medo dealgūa
excomunhā ou interdito, ou fizestella reuocar: ou
destes licença pera prenderem & molestarem, em
as pessoas, ou bēs aos juizes ecclesiasticos, por darē
contra vos algūa sentença de excomunhão, suspen-
ſam, ou interdito? M. & excomunhão.

9. q̄ Defendesteſ a vossos subditos, ou vassalos q̄ não
comprafsem, nem vendefsem aas pessoas ecclesiasticas? M. R.

10. q̄ Cōpeileſteſ a algūs ecclesiasticos, que es bēs de
raiz

raiz da ygreja, ou seus direitos se soiretesssem, & a lhe asssem aos leigos? M. & excommunicatio.

¶ Tomastes das cousas da ygreja s. Cruzes, Calices, ornamentos, ou liuros? M. & sacrilegio.

¶ Tirastes, quis estes, ou madaсты tirar forçam entre de lugares sagrados os quais a elles se acolherão? M.

¶ Para mais claridade da precedente pergunta se ha de notar o seguinte. O primeiro, que por lugar sagrado se entende em esta materia qualquer ygreja, templo, capella, Basílica, hermita, & qualquer outro oratorio, (como quer que se chame) edificado para dizer missa, com autoridade do Bispo: sem a qual se não pode desfazer.

¶ Tambem se entende por lugar sagrado, o cimiterio, ou adro consagrado pello Bispo, para enterro dos mortos: ora este cōtinuo, ou cōtiguo da ygreja, ou apartado della. E tambem o dormitorio cōmum dos clérigos, & religiosos: a porta, ou alpendre da ygreja, ou do cimiterio: a claustra & o patio della, & ieuvelco, posto que occupe mais de quarenta passos: & as casas, ou paços do Bispo, ainda que estem apartadas da ygreja. E tambem as casas da ygreja para habitação dos clérigos dentro dos quarenta ou trinta passos, mas não doutra maneira: salvo se estam pegadas a alguma capella.

¶ E segundo o direito antigo, ao redor da ygreja mais querenta passos, & trinta das outras capellas, gozá de la liberdade, mas em nenhūa parte se usa disto ie não até onde chega o adro ou cimiterio: a clau-

a cláustra, portas & degraos. E tâbem o Sacerdote que leua o Sacramento fora da Igreja: & os Cardeais que usam tambem deste priuilegio pello costume, & por mayor razão os Imperadores, Reis, & seus paços: mas não os dos fidalgos nobres, se o não tem por special priuilegio.

16 ¶ O segundo he de notar q̄ gozam desta imunidade ou liberdade, todos os Christãos livres q̄ se acolhem aos ditos lugares quer se acolhá por delictos, ou por diuidas, & ainda os escravos q̄ se acolhem por delictos, q̄ pola justiça podem ser gravemente castigados, ou por temor de trazo atroz de seus senhores, & não de outra maneira, porque se hão de tornar a seus senhores, jurando elles primeiro q̄ os não castigará atrozmente, & que lhes perdoarão.

17 ¶ O terceiro, he de notar, q̄ també gozam deste priuilegio os excomungados, interditos, & suspensos, & os q̄ foge da cadea, ainda q̄ quebrem o juramento, de não sair do carcere, & posto q̄ hū se ja obriga do a tornarse pollo juramento, não pode ser tirado per força, & ainda q̄ saia cō licença do carcereiro posto que quebre o carcere. O q̄ leuam pella ygreja, ainda que este cōdenado aa morte, & o q̄ foge á justiça. O q̄ ferio, ou matou algum clérigo, & o sacrilego, que não fez o sacrilegio em lugar sagrado. E o que he degradado, ainda q̄ seja por diffinitiva sentença, que o possam matar onde poderam. Os que sam obrigados a dar contas. O mercador que quebra o trato, & se aleunta, & os que se passarão

aos imigos, com tanto que não cometam o delicto
em a ygreja, nem façam outros exceptuados.

¶ O quarto he de notar, q̄ nāt gozā desta immuni- 18
dade, & privilegio os judeus, mouros, pagáos, here-
ges, né outros infieis, senão quando se acolhe pera
se fazer verdadeiramente fieis. Nem goza o saltean-
do de caminhos, né o destruidor nocturno d̄ pāes
& de outros fructos, né o q̄ matou, ou cortou iné-
bro a alguem d̄etro em a ygreja, ou cimiterio, né o
que fez outro grande delicto d̄etro é os tais lugares.

¶ Nem o q̄ mata, ou fere á traiçāo com animo de 19
matar, & segundo as leis deste reino, nenhum que of-
fende a outro de proposito, cō animo, ou sem ani-
mo de matar á traiçā, ou em desafio goza desta im-
munidade. Nem o que estando em a igreja fere ao
que está fora della, Nem o que está de fora, & fere
ao que está dentro, nem o que estando dentro em
ella mandou fazer o delicto fera della, quanto ao
que cometeo d̄etro é o mādar, posto que quanto ao
que se fez fora por seu mandado, lhe val. Nem val
ao que tirou fora da ygreja per força, ao que esta-
ua em ella, porque delinqüio em ella. Nem ao que
o mādou tirar, quanto ao delicto q̄ é isto cometeo.

¶ Nem val ao que por sua vontade se sae, nem ao q̄ 20
o Papa māda tirar, né ás pessoas ecclesiasticas, nem
aos q̄ pelejão da ygreja, que injustamente se defen-
dem, né ao que pecca junto della, cō sperança de se
acolher & saluarse em ella, ainda q̄ quanto a este
Reyno, não faz ao caso cometer o delicto perto,

- ou lôge della; senão for a caso, ou de propósito cõ
ani no de offendere principalmête. Tá pouco goza
81 o q se sabio da ygreja por boas palauras de algué.
Mas o q lhe promete de o deixar tornar a ella, ou
seja juiz, ou outro qualquer, obrigado he a guar-
darihe a fee. Né val ao que queimou, ou derribou
a ygreja, pollo delicto que em ella cometeo.
- 21 q Cösentistes a vostros officiaes algúia falsidade, ou
é gano é leus officios, cõ dano notavel da parte? M.
- 22 q Julgastes as usuras ao onzeneiro, ou não lhas fi-
zeltes restituir ao que as pedia? M.
- 23 q Nam guardastes os costumes, & statutos que ju-
rastes guardar, sendo licitos & não derogados por
costume contrayro? M.
- 24 q Fizestes matar algú delinquente sem lhe dar lu-
gar de receber o Sacramento de penitencia, ou da
Eucaristia? M.
- 25 q Nam prouelestes as partes de iguaes aduogados, e
procuradores dos que ante vos procuram, cõ nota
nel dâno de algúia parte? M. mayormête ás pessoas
miseraueis a que ás vezes sem lho pediré os ha de
dar, & ainda sem lhe pagarem quâdo não podem,
& os aduogados podem passar sem isso.
- 26 q Deixahestes de visitar as cadeas & procurar que os
presos tenham o necessario pera a vida, com nota-
vel danno seu? M.
- 27 q Admitistes a vossa juizo algú excommungado
denunciado, como actor, aduogado, ou testemu-
nha; despois de vos mandar quem podia q o nam
ad-

admitisseis? M. mas não he mais de venial, se disso
nam se seguiu danno notavel a alguém.

¶ Prendestes algú clérigo que dezia sello, & trazia ²⁸
habito clerical, ou era notorio que o era: & não o
entregastes logo ao foro ecclesiastico? M. & exco-
munhá, mas se he clérigo casado, não he obrigado
ao entregar senão provar que casou com húa só &
virgem: & se trazia habito & tonsura clerical.

¶ Em os dias de feita fizestes jurar pera testemu- ²⁹
nhar ou algum outro acto judicial, que nam fosse
de mera execução? M. se o não excusa a necessida-
de, ou piedade.

¶ Leuastes por assellar mais do que valia a cera & ³⁰
o trabalho? M. mas não se guarda, se áhi lei ou co-
stume em contrario.

¶ Fingistes enganosamente algum caso, pera jr, ou ³¹
mandar tomar o testemunho a algúia mulher? M.
& excommunham:

¶ Procedestes de vosso officio sem petiçā de parte, ³²
pera proueito particular, ou publico, sobre deli-
ctos sem accusador: excepto em os casos que o di-
reito permite? M. E posto que elles sam muitos,
quasi todos se reduzem a hum. f. quando o castigo
se ordena principalmente pera estoruar os males
 vindouros, ou a materia delles.

¶ Deixastes sem justo impedimento tirar a deuas ³³
sa géral q̄ deueis, pera saber os delinquentes, & de-
listos da terra, & alimpar a comarca delles? M.

¶ Em a deuassa géral perguntastes particularmēte se, ³⁴
foá

- foá fez tal delicto, ou algú delicto, ou perguntastes que vos dissessem tudo o q̄ sabia, ainda que fosse occulto. M. porq̄ não ha de querer que lhe digam se nā somete o de q̄ áhifama, ou se o q̄ se calar redonda rá em dâno da republ. ou dalgúna pessoa particular.
- 35 q Procedeites per via de inquisição sem accusador, ou fizestes denúncia particular contra algum delinquente sem preceder notoriedade, infamia, ou denunciaçam, não sendo caso de inquisição particular, ainda que se podesse prouar? M.
- 36 q Mádastes a algú malfeitor, q̄ vos descubrisse seus cōpanheiros occultos em os casos que o direito nā permite? M. &c ainda em os que permite nā pode perguntar se tal, ou tal forá seus cōpanheiros, se elles nā estauam disso infamados.
- 37 q Os casos em que o direito permite, que o malfeitor seja perguntado de seus copanheiros, sām em os delictos de q̄ se teme dâno da republ. hereges, treidores, nigromante, feiticeiros, ladrões, fazedores d moeda falla, & outros semelhantes.
- 38 q Não se diz infamado, pera que de seu delicto particularmente se inquiria, ainda que aja duas ou tres testemunhas de vista disso.
- IV Dos aduogados & procuradores.
- 1 A Duogastes, nā sēndo sufficiente pera isso? M. Os q̄ se studar direitos aduogá, peccá, sená quā do ha falta de letrados, & fazem por saber o q̄ con ué por liuros de lingoagé. E nā he necessaria tanta sciencia ao procurador como ao aduogado, por que

que sam diferentes causas, ainda que em este Reino os aduogados todos procuram.

¶ Aduogastes, ou procurastes em algúia causa, que sabieis ou deuieis saber, que era injusta? M. com obrigaçam de restituir todo o dâno á parte contraria, & ainda á sua mesma parte, as custas & dânos, se a não auisou disso, e o mesmo se a tinha mais por injusta que por justa. E també se ao principio creo que era justa, & despois que vio que o não era, não cessou de aduogar em ella, porque ainda que o não aja de descobrir ao aduersario, nem revelarlhe o secreto della, porem deve deixar de ajudar a sua parte, & dizerlhe o que sente. E ainda a deve induzir, que se concerte sem seu dâno, com o aduersario: posto que se a causa he duuidosa (porq̄ hay opiniões contrarias de graues varões, ou porque a ley de q̄ depêde a justiça tem diuersos entendimentos) bem poderá proseguir ate o fim sem peccado, & a parte avisada for disso contente.

¶ Por vossa notael negligēcia, ou ignorancia perdeo a vossa parte a causa justa? M. com obrigaçam de restituir os dânos & interesses, se a parte não sabia sua ignorancia, mas não de outra maneira, salvo o que o fez por engano, ou lata culpa.

¶ Fizestes p̄der causa justa á parte cōtraria, ou fizesteslhe algú dâno notael, pedindo dilacões excusadas, fazendo cauillacões, posições, ou induzistes a parte, ou testemunhas, q̄ negaisse, ou nā dissessem a verdade diuida, ou outra coula necessaria? M. com

- obrigaçam de restituir todos os dânos, e interesses.
- 5 ¶ Apresentastes algú instrumento, ou testemunhas falsas? M. mas bê pode prudentemente esconder, ou calar aquillo q̄ pode impedir a justiça da sua parte, & ainda enganar seu aduersario, sem mētiras & falsas alegações, nem outras causas más.
- 6 ¶ Descobrите á parte cōtraira, os secretos importantes da vossa parte? M. & R. de todos os dânos.
- 7 ¶ Deixastes de ajudar algum pobre tendo disso extrema necessidade, dependendo dessa causa sua vida, ou dos seus? M.
- 8 ¶ Leuastes por procurar, ou aduogar mais salario do que deuies, ou não volo denendo? M. R.
- 9 ¶ Ajudastes publica, ou secretamente a parte cōtraira? M. porque he preuaricador, & falso, mas algúavez em caso muy duuidoso a podia ajudar.
- 10 ¶ Fizestes concerto com algúia parte, que vos desse hû tanto do que ganhasse em a demâda. s. ametade terço, quarto, ou dizimo, &c. M. porq̄ he gráde occasiam de trabalhar, por modos licitos, & illicitos d'a vêcer. E o mesmo he, se fez pacto se vêcer a causa, q̄ lhe dé tanto, porê sem peccado se pode cōcertar q̄ lhe dé certa quātidade justa por seu trabalho, ora vêça ou não. E ainda bê pode q̄ lhe dé algúia certa causa alem de seu salario ordenado, se vencer a demanda, com tanto que seja pouco.
- 11 ¶ O salario se ha de moderar segûdo a quantidade da causa, do trabalho, da sciencia, & do costume da terra, e ha se de fazer o pacto, e cōcerto, é o começo cu

ou fim da demanda, & não em o meio, antes que se acabe. Ainda que concertar-se em o que for justo se forçá, nem scádalo, não parece peccado em o foro interior, porque cessa em elle a presumpção, & em o exterior o faz delito.

Do autor, accusador, & denunciador.

Moestes, ou seguiastes algúia demanda, sabendo q era injusta, ou accusastes algué de crime, que sabieis, ou devieis saber que era falso? M. & R. de todo dâno, da pessoa, fama, & bens temporais, & o mesmo he, se conhecendo a innocence de seu aduersario, não desistio logo da accusacâ, ou demanda, & tambem se despois de se dar a final sentença por elle, conheceo que foy sua causa injusta, & não R. o que por ella ouue.

¶ Accusastes alguém de crime verdadeiro, ou posestes demanda justa por algum fim inao, & mortal, como por odio, ou vingança? M. mas se foy paixâ, ou o lio leue, he venial.

¶ Apartastes os de algúia demanda civil, despois de citar a parte sem renunciar alite, & procurastes que não se procedesse em a demanda contra direito, & contra a verdade da outra parte, ou era a causa spiritual, que não he licito deixalla? M.

¶ Desististes de algúia demanda criminal, de adulterio ou de outra que não era de pena de sangue, né falsidade, por algú dinheiro? M. mas se disso não resultou díno notavel á repub. ou ao proximo, nã se fa. M. em o foro da consciencia, posto q em todas

- as causas, o resistir he. M. se em isto se via mētiras, perjuros, ou outras simulações mortaes, porque se de sentença por o reo.
- 5 q Recebeistes algūas causas por desistir d algūa causa injusta? M. R.
- 6 q Em algūa causa justa, usastes pera vêcer de algūs juramētos, instrumētos, & testemunhos falsos? M. mas se pera este efeito, usasse de mētiras q nā fosse mortaes per outra via, nāo será senão venial.
- 7 q Deixastes de accusar alguem de algum delicto q vieis que redundava em grande dāno temporal, ou spiritual da repub. & nāo auia outra maneira pera se estoruar? M.
- 8 q Iurastes, ou prometeistes de nāo accusar alguem de peccado que estaua por fazer, ou de accusar a quem nāo era razam? M. mas se era de peccado j̄ feito, nāo he. M.
- 9 q Denunciastes de alguem, com má & mortal intençam de o dānar notavelmente? M.
- 10 q Deixastes de denunciar de algum peccado, que estaua aparelhado pera spiritual ou corporal dāno da repub. ou de proximo outro, assi como traiçāo, conjuraçāo, heresia, & outros semelhantes maos concertos, ainda que fossem secretos, ou jurastes d os nāo dizer, ou declarar? M. E em este caso he obrigado ao denunciar, & ainda sem preceder correiçāo featerna, se nāo tem por certo que soa ella bastará pera impedir o mal.
- 11 q Deixastes de denunciar outros delictos dānosos somente

mente ao actor delles, o qual não se emendou pela correiçam fraterna podendo vos prouar sufficientemente? M. E diz se em este caso poder provar sufficientemente, se tem húa testemunha inteira, & elle tambem he tal, porque pera se prouar de lieto per via de denúciacām, & pera effeito de dar penitencia & emenda ao peccador, o denunciador mesmo pode ser testemunha, & com seu dito, & de outro inteiro, se faz pa este effeito prova inteira.

¶ Tivestes officio de meirinho, alcaide, ou guarda ¹²
pera correr a cidade, ou lugar, de noite, com juramento, & não accusastes os que a hastas despois do sino corrido? M. & perjuro, mas não he obrigado a R. as penas que pagaram os culpados se os accusara, nem ainda de necessidade as peitas que recebeo por os não accusar.

¶ Porem se o culpado fazia algum mal, ou dano, & ¹³
não o revelou ao dñificado, pollo juramento de seu officio, não semente peccou. M. mas tambem he obrigado a lhe R. & satisfazer.

¶ O mesmo parece que he dos guardas, & alcaides ¹⁴
das sacas das arrayas dos reinos, provincias, & cidades, que deixá passar coisas vedadas, que peccam. M. & são perjuros, & não os podem absoluver, senão propõe firmemente de nunca mais as dixar tirar. Porem não sam obrigados a R. as penas que pagaram os culpados se elles os accusará, ou denunciaram, nem as fazendas que perdiam pollo que tiraram, ou metiam, o qual parece assaz justo, & assi he-

interpretado & recebido, pelo costume geral.

¶ Do Reo, accusado, & preso.

1. **D**efendestes alguma deméda, que sabieis, ou deuieis saber q̄ era injusta, ou nā delististes dela despois que o soubestes, ainda que fosse começada, com dâno notável do adversario; M.
2. ¶ Negastes a verdade de alguma cousa que sabieis ser assi, perguntado por vossa juiz, guardada a forma do direito; M, ainda que seja crime digno de pena de morte, se concorrem todas as cousas necessarias para que seja obrigado ao confessar. Porque n̄ que minte em juizo, injuria a parte, a Deus cujo he, & ao juiz a quem deue a obediencia. E as cousas que conuem que concorram sam estas.
3. ¶ A primeira he, q̄ o delicto seja notorio, famoso, e meio pruado. E meio pruado se diz quando áhi h̄a testemunha inteira, sem alguma racha, & q̄ testemunhe á vista, q̄ em direito se charma, omni exceptio- ne maior, ou indicios bastantes h̄e pruados, q̄ sam os que fazem meia pruva, ora sejá muitos, ou hum.
4. ¶ A segunda, que os indicios & a fama estem já pruados em o processo.
5. ¶ A terceira, que sejá notificados ao reo, vera q̄ veja q̄ he obrigado a obedecer ao mandamento de seu juiz. Demaneira que o culpado nūca he obrigado a confessar seu delicto em juizo, salvo quando já sabe, ou deue saber, que o processo justamente feito o obriga a isso. E entam he tam obrigado que o confessor o nā deue absolver senão determinado de o con-

confessar, pois o tal reo pecca em o não confessar, & não se arrepende disso, antes persevera em o pecado, & por isso não merece perdão, nem absolvem. Por tanto olhem bem os confessores, que não façam perder a alma, absolvendo-a em peccado, né a vida, membro, honra, ou fama, fazendolhe confessar o que não deue.

¶ Inferese daqui, que fazem mal muitos juízes, que cõ desordenado desejo de fazer justiça, por maneiras exquisitas perguntâ aos presos logo em o principio, dandolhes juramento que digâ a verdade de quanto lhes for preguntado, & perguntam-lhes em particular de tudo, ameaçondeos & atemorizandoos cõ terrores, cõ ás vezes lhes fazer confessar algú delito que com boa consciencia não podem fazer, posto que seja verdadeiro, & ás vezes os fazem cõtra dizer, em o qual peccam gravemente. E ainda que algum esté infamado de hum delicto naõ ha de ser preguntado de outro de que o não está.

¶ Descobristes algú vosso cõpanheiro, despóis q confessastes vosso delicto, ainda que o juiz volo perguntasse: M. & isto, se cria, ou deuia crer, que estauam arrepentidos, ou que por só a correição fraterna se arrependeriam, mas não, se sabia que continuauam seus delictos com dâno publico, eu particular, & que nã bastaria a correição fraterna para os emendar. Antes os confessores os deuenem amoestar que os descubram.

¶ Fizestes algú dâno, & mandando o prelado sob pena

pena de excomunhão q̄ o que o fez satisfizesse dentro em tantos dias, não o satisfizestes podendo, sem dano de vossa pessoa ou fama? M. & excomunhão, não de outra maneira, com tanto qne proponha de satisfazer logo que boamente poder, segundo a intenção da ygreja.

9. ¶ E se absolutamente o prelado mandar q̄ o malfeitor se manifeste, nam he obrigado a obedecer, ainda que o delicto seja notorio, com tanto que o actor seja occulto: porque manda o que não pode o poder humando.

10. ¶ Offendestes aos officiaes de justiça, resistindo, ou fugindo, estando preso & condenado justamente, ainda que fosse a morte natural, ou cortaméto de membros? M. mas não senã fez mais que fugir, ainda que quebrasse os ferros, ou rompesse a cadea: & ainda que venha mal ás guardas por isto, pois sua intenção não soy fazerelho, nem fez cousa ilícita, de que o tal mal se lhes seguisse.

11. ¶ Tápoueo pecca o q̄ foge quando o buscam pera o préder, antes ou despois de se dar sentença: cō tanto q̄ não faça força aas guardas, nem aos officiaes da justiça quando o querê prender. Nem peccâ os que dá limas, ou cordas pera fugir: & isto de equidade, mas ocôtrario parece de justiça, porq̄ es amigos dos presos, que (pera lhes fazer caminho) quebram as portas, ou rompem as paredes, peccam.

12. ¶ O preso ainda que não tema a morte, nem corteamento de membro, pode fugir licitamente: porque não

nam he em consciencia obrigado á pena, & bē pēde fugir cō proposito firme de pagar as diuidas pelas quaes foy preso, ou o danno que fez: & a pena pecuniaria em que foy condennado, quando poder. E basta pera a consciencia.

¶ Defendestesuos com perjuros, ou menriras, jurā ¹³ doas: ainda que falsamente vos demandassem, ou accusassem injustamente? M.

¶ Foste condenado justamente, & appellastes sa- ¹⁴ bendo que não tinheis justiça, pera impedir a execução da sentença? M.R. de todos os dānos & interesses. Ainda que defendereſe, cō mentiras não juradas nam parece mortal: se ellas não fossem mortaes por outros respeitos.

Das testemunhas.

Affirmastes cō juramento ou sem elle, é juizo & o que sabieis q̄ era falso, ou duvidaeis se era verdade, ou callastes algúaverdade que devoreis dizer, dizendo o que aproveitava a h̄ia parte, & callando o que á outra conuinhas? M.R. porque offendete a Deos, ao juiz, & ao proximo. E ainda q̄ o temor justo pode excusar de não testemunhar, porénam de testemunho falso, mas se posta meaā diligencia pera se lembrar da verdade, errou, não pecou M. nem he obrigado a restituir.

¶ Mas se pode aproveitar, manifestando a verdade, ² obrigado he a desdizerse, & aproveitará se logo em tóto inéte se emendar depois de ter testemunhado. E ainda depois de algú interuallo, antes que se sen-

tencece, ao menos pera debilitar seu testimunho pri-
meiro. E tanto, que ja não será reputado por teste-
munha inteira pera o que antes affirmou.

3 ¶ Algúia vez se crerá mais o segûdo dito que o pri-
meiro, olhado as qualidades das pessoas, causa & té-
po, & parecêdo ao juiz q̄ não se desdiria por ser so-
bornado, sená por scrupulo da cõsciencia, & desejo
que a verdade valha, como se o tal fosse pessoa de
grande qualidade, & de tam boa fama & conscien-
cia, que naõ he de presumir, que sabendoo menti-
ria, nem que affirmaria falsamente com juramento,
tal esquecimento, se jurasse que lhe esqueceo.

4 ¶ Assi como he hû Bispo bô, e rico, q̄ disse algúia cou-
sa é algúia demâda de hû laurador, & depois de algú-
tēpo passado, disse se cõ juramento q̄ o dissera por
esquecimento, por q̄ é taes coufas deue o juiz crer o
segûdo dito, pera sentenciar cõforme a elle. E ainda
sobre estar é a exceuçâ da sentêça, se já estaua dada.
E a parte contra quê se desdissesse, he obrigada a
crer, q̄ aquillo he verdade, & a R. se estaua ja exe-
cutada, & foi dada por aquelle dito emendado.

5 ¶ Mas se por naõ pensar meamente, bê primeiro o
que auia de dizer, ou por sua grande negligêcia, &
ainda sem malicia, disse o que naõ era. P. M. & R.

6 ¶ Dissetes verdade crendo que era falso, ou por só
temor de naõ ser perjuro, & se vos naõ deram jura-
mento naõ a dissereis. M. sem obrigaçâ de restituir,
porque ainda que quis dânar não dânu.

7 ¶ Jurastes de não testemunhar, ainda q̄ volo man-
dâso

dasse o superior, ou em outro caso em q fosseis obrigado? M. porque ainda que o jurar de naõ fazer obras de conselho, naõ seja. M. porem si he, o jurar de naõ fazer o que somos obrigados sob pena de P. M. & por isso quē assi jurou pode, & deve dar seu testemunho sem outra autoridade.

¶ Em caso que creis obrigado a testimunhar, pera vos excusardes, dissetes falsamente, que a parte cō traíra era vosso inigo, sabendo, ou devendo saber que vosso testemunho era necessário pera se guardar a justica? M. R.

¶ Por naõ testemunhardes absentesuos, ou escõ destesuos? M. & R.

¶ Deixastes de oferecer vosso testimonho, sabendo que era necessário pera impedir males de mortes, ou danno notaveis que se aparelhauam contra a Repu. ou contra algum proximo? M. & R. Ainda que jurasse & prometesse de o ter em segredo, & de o naõ descobrir.

¶ Descobristes algum peccado alheio secreto, cuia noticia naõ era necessaria, pera impedir males & danno ainda que specialmente vo-lo perguntasse? M. mayormēte se o sabia somente per via de confissam sacramental, ou por via de se lhe pedir parecer, ou conselho.

¶ Donde se segue, que os aduogados, conselheiros, medicos, & outros semelhantes, a q se descobrē os segredos das demādas, dividas, & infirmidades, pecaram descobrindo o q em segredo lhes he reuelado, se

senam he cousta q̄ redonda em dāno de algué: & ainda entā, se per outra via se pode isto remediar, mas quando não pode, não se ha de descobrir mais, que quanto he necessario pera isto. Nem ainda tanto, se maior dāno de fama, vêm ao descuberto, q̄ ao dānificado em a fazenda. Verdade he, que se per outra via o sabem os sobreditos o hão de dizer,

13 q̄ He de notar, q̄ o subdito não deve crer em duvida, que o juiz pergūta, tam justamente q̄ elle deua responder, quando pergunta sobre crime de grande perigo, ou dānno seu, ou alheio: até que lhe mostre prouada a infamia: ou indícios que fação mea prova, ou que estee o crime meyo prouado por testemunhas, ou por indícios, & por conseguinte se pode determinar & crer, que nā procede juridicamente, & nam dizer o que sabe: senão quando o delicto he pernicioso da repub. como he o crime laſa mageſtatis diuina & humana: & não he ainda de todo passado. Nem sabe que tenha arrependimento verdadeiro, & restituição bastante.

14 q̄ He tambem de notar que o que não he obrigado a testemunhar, deve dizer ao juiz, que nam he obrigado a dizer o que lhe pergūta, ainda que sou besse. E se o quiser compeller deve appellar, i crê que disso não sospeitará o juiz mal, & se vir que o sospeitará & fará algum danno pode responder q̄ nenhūa cousta sabe: entendendo dentro em si s. de cousta que lhe posta dizer.

15 q̄ Sabendo q̄ alguém estaua em extrema necessida-

de de vosso testemunho (porque perdia aquillo, se o qual sua vida, & a dos seus perigaria senam teste munhasseis) nam vos offereceis a isso? M. porq he obrigado a se offerecer estando em extrema necessidade, porem em outra maneira, ainda que seja grande, nam he obrigado sob pena de P. M. ainda que o possa fazer sem seu danno.

¶ Donde se segue, que poucas vezes se achará, que em causas ciueis seja obrigado algué a se offerecer por testemunha sob pena de peccado mortal, & ainda quem pecca por se não offerecer, não he obrigado a restituir, porque a obrigaçam da charidade nam obriga a isso, posto que obrigue a M. ainda q sendolhe mandado que testemunhe, senão o fez, & por isso algué perdeu seu direito peccou. M. & he obrigado a restituir: se o não excusasse algum perigo, que dahi lhe podia vir, porque a obrigaçao de justiça obriga a peccado, & a R.

¶ Recebestes algum dinheiro por testemunharder verdade? M. cõ obrigaçao de R. a quē lho deu: & se o recebeo por testemunhar falso, he M. mas nã he obrigado a R. de necessidade senão de conselho, a pobres poré se por testemunhar falsamente, alguma das partes perdeo sua causa: he obrigado a lhe R. todo o dâno em que por isso incorreto. Mas bem pode receber as custas do caminhe, quando heno cessario ir testemunhar a outra patte: o que eses dias deixou de trabalhar em seu officio: & qualquer outro ganho que perdeo, por se ocupar em dar

dar seu testemunho.

- 18 ¶ Deixa tes (sem justa causa que vos excusisse) de obedecer a vossa superior, mandandouos q fosseis testemunhar, o que sabieis, ou ouuireis, de algú eri me, ou outra causa ciuil? M. & excomunham (se a excomu, ou mandamento era ipso facto) com obrigaçam de restituir todo o danno que se seguir.
- 19 ¶ Por muitas causas e respeitos pode h̄ ser excuso de testemunhar. A primeira he, ser o pecc. secreto, & estar o peccador ja de todo emêdado, ou poderse emêdar cõsó a correiçā fraterna, porq entâ nãõ se ha de obedecer ao prelado, ainda q mādasse q lho denunciassem, sem curar da correiçām fraterna.
- 20 ¶ A segûda, nã ter proua pera prouiar o denunciado & mandarélhe denunciar, & nãõ testemunhar.
- 21 ¶ A 3. ouuir dizer aquillo a tal pessoa, ou de tal maneira, que nã he razam de se mouer por isto, principalmēte se o que ha de depoer, fosse tal pessoa q seria notado de liuiandade por o denunciar, ou que seu dito moueria o juiz mais do que deuia.
- 22 ¶ A 4. he, fazer q deponha a pessoa de quē o soube.
- 23 ¶ A 5. saber que o que furtou, ou retem a causa, atē por outro tanto, ou mais, que lhe o outro deue.
- 24 ¶ A 6. he, fabello per via de confissam sacramental.
- 25 ¶ A 7. he, ser lhe dito em segredo, pera conselho, & saude da alma, corpo, honra, ou fazenda.
- 26 ¶ A 8. he, ser pessoa preuiliigada em direito pera que nã seja obrigado, nem compellido, a testemunhar em aquelle caso, pera cuja declaraçam he de notar,

notar, que hūs sam obrigados de offerecerse a teste munhar, & outros naō.

¶ Os primeiros saõ os q̄ sabem algūs males aparelhados, q̄ sem sua deposiçam naō se podé prouavelmente impedir, & os que sabé que sém seu testemunho, alguē perderá a vida, ou membro, ou que tem extrema necessidade delle. E ainda os que sabé do crime, que algum tem accusado, ou denunciado de outro, pello obrigar a isso a consciencia.

¶ Os que naō saõ obrigados a se offerecer por teste munhas, saõ comumente todos os outros, & destes hūs podé & saõ obrigados a testemunhar, mandan dolho, outros naō sam, nem podeim, outros podeim, mas naō sam obrigados.

¶ Os primeiros, que podé & sam obrigados a dar te stemunho mandandolho, sam comumente todos, ainda em as causas crimes, quando ahi falta de outras testemunhas. E a pratica da corte Romana nā compelle a testemunhar, ao que naō quer, sobre cri me, por qualquer via que se trate.

¶ Os outros que naō podem, né saõ obrigados, saõ os pais, & os outros seus ascendentes, & ao contrai ro os filhos, & os outros descendentes a respeito dos pais, & outros ascendentes, a molher a respeito do marido, porque naō pode ser compellida a ser te stemunha contra elle, & o liberto, ou forro contra quem o forrou, isto se entende quando naō ahi fal ta de outras pessoas para testemunhas, porque quando a, ainda a molher contra o marido, & o mari-

marido cõtra ella podem ser compellidos, porque os direitos que ordenam de algúns que naõ se admitem por inhabiles, & de outros que naõ se forcem por ser honrados, ou chegados a seré testemunhas, se entendem quando não ahi falta de outras:

31 q. Os mesmos sam tambem todos os a que se revelou algum segredo que nã sabiam por outra parte, se disso nã se segue a alguem dano de pessoa, honra, ou fazenda, nem ainda entam, se este dano se pode euitar sem revelar o segredo. E tambem os que sabem algum crime secreto que não redunda em danno alheio, ou se pode iisso euitar per outra via, ainda que se proceda sobre elle per via de inquisição, se nã é lá meio prouado, nem por testemunhas, nem por indicios, nem está prouada a fama dell, ou ao menos naõ está a testemunha certificada disso, como acima fica dito.

32 q. Os outros que podé & naõ sam obrigados, comumente sam o marido cõtra a mulher, posto que a mulher cõtra o marido naõ pode ainda q. queira se nã faltando outros. E os q. sabem de crimes secretos sobre q. se procede per via de accusação, do q. naõ era obrigado a iisso em cõsciencia. E os q. prouavelmente temem que se lhes seguirá disso algú danno spiritual, ou temporal, da pessoa, honra, ou fazeda, ou se disso nasce scandalo.

33 q. Podé tambem, & naõ sam obrigados (ao menos naõ podem ser compellidos a testemunhar comumente) o sogro, genro, padrao, enteado, irmão, irmã,

irmaã, primo cõ irmão, prima cõ irmãã, & os outros q estam dêtro em o quarto grao, segundo a cõta do direito ciuil, como sam, tio, & sobrinho, tia & sobrinha: nem em causas crimes, nem ciueis poré se querem podem testemunhar côtra elles: Mas os já ditos faltado outras testemunhas, podem ser cõpellidos, & sam obrigados a testemunhar.

¶ He de notar, q pera effeito de admittir testemu³⁴nhas inhabiles, à falta de outras, não basta q nã aja outras habiles, porq he necessario q nã as aja, nê costume auer: nem comumente possam ser achadas em taes actos, senão taes pessoas, priuilegiadas, ou inhabiles. Porem pera effeito de cõpeller aos priuilegiados, bastaria jurar a parte q nam tem outras testemunhas, sendo ella pessoa honesta, & não se ajuntando outras cõjecturas em contrario, & se disso nã lhe vem algum grande danno.

¶ Obrigado he o filho a descobrir a heresia de seu pay, senão tem por certo q está emendado: ou que amoestado por elle, ou per outrem se emendará: & crêdo que nã ha outras testemunhas que bastê, & o inquisidor proueja q tome em secreto seu nome, porque lhe nã venha algum grande danno.

¶ A inhabilidade pa testemunhar, nã excusa da ne³⁶cessidade d respôrder aos mādamētos das cartas d'ex comunhão:inda q o excuse o priuilegio do direito.

Dos Escrivuães & Tabaliães.

F Izestes côtra algúas das causas q jurastes? M.
& perjuro: cõ obrigaçâo de restituir os danno

que disso se seguiram.

- 3 **¶** O que comumente juram os taballiaes, he.
O primeiro, de fazerem instrumento do que, viré,
ou ouuirem, & forem requeridos, sem callar a ver-
dade, nem mixturar falsidade que importe.
- ¶** O segundo, ná descobrir o que lhe soy encomen-
dado em secreto, cō justa causa que pera isto aja.
O terceiro, que nā faram acinte instrumento so-
bre algum contrato de onzena, nem sobre outro al-
gum illicito.
- O quarto, que de todos os instrumentos que de-
rem tenhão portacollo ou registo.
- O quinto, que seram fieis a aquelles por quem fo-
rem feitos, & sabendo causa que redundá em seu
danno os auisaram.
- O sexto, que ná deixaram de fazer fielmente, o que
conuem a seu offício, por cobiça, odio, ou temor.
- 3 **¶** Fizestes algúna scripture falsa, ou rompestes a ver-
dadeira, vtil & necessaria á parte? M. com obrigaçā
de restituir o danno que deu.
- 4 **¶** Por malicia ou ignoracia notael, notastes mal al-
gú testamento ou instrumento, pondo algúas clau-
fulas obscuras, ou deixando de poer outras necessa-
rias, pello qual algú perdeo seus legados, ou diui-
das: accinte, ou por culpa lata deixastes depoer as
solennidades necessarias, como vosse nome final,
ou testemunhas. Dia, mes, ou anno? M. com obriga-
çā de restituir todos os danno, ou perdidas.
- 5 **¶** Sendo rogado, ou requerido per algum, que lhe
desleis

desseis algum stromento, deixastes de lho dar por
não descontentardes a seu cõtrairo, ou amigos? M.
¶ Deixastes de informar bem da renunciaçam de 6
algum direito, que se auia de poer em o stromento
ao que o não sabia? M. porque he causa do engano
do proximo.

¶ Screeu estes stromentos, ou liuros, ou trasladaste- 7
los em os dias de feita, ná por causa de necessidade,
mas d'cobiça, podédoos dilatar pera outro dia? M.

¶ Sendo rogado pelllos pobres (que sabieis que não 8
tinhā com que pagar, & perdíram o seu) deixastes
de screeuer seus stromentos, ou darlhos ja scriptos
em publica forma? M. o qual se ha de entender dos
pobres que sabia que estauam em extrema necessi-
dade, ou que vitiam a ella, se lhe não desse os tais
stromentos.

¶ Fizestes algū stromento usurario, ou algū outro 9
illicito? M. porque he húa das coisas que jtrou.

¶ Deixistes de reter em vossa portacollo, ou regi- 10
stro os stromentos, por cuja perda podia vir algum
notavel dâno á parte? M. quando ao menos ella ná
consentio em que não os retiuesse.

¶ Fizestes algū testamento a quem não tinha filo, 11
nem vña de razã? M. com obrigacãam de restituir o
dâno aos que por isto não succederam abintestado,
em parte ou em todo.

¶ Recebestes salario notuelm̄ te mayor do que se 12
vos denia sendonos defeso pella ley? M. se tinha sa-
lario publico, ainda q voluntariamente se lhe desse.

¶ Dos mestres & doctores.

- N**am sendo sufficiente pedistes, tomastes, ou de liberada mente desejastes tomar algú grao em Theologia, Canones, Leis, Artes, ou Medicina? M. mas se era idoneo, & pedio o tal grao, principalmente por honra, ou proueito, não peccou M.
- ¶** Lestes publicamente estando em peccado mortal notorio? M. o qual se ha de limitar em o que leo é a sagrada scripture, ou Theologia.
- ¶** Consentistes em vossa escolha algúns excômungados: ou deixastes de repreheder aos de maos costumados: & aos q̄ publicamente exercitauão couſas torpes? M. o qual parece q̄ se ha de limitar quando estivesse excômungado com os participates: o Mestre & Doctor fosse nomeado por hú delles: & tivesse juridicão pera os lançar da escolha: que comumente não tem oje os doctores em as grandes vniuersidades, ou quando o precepto da correição obrigasse a isso sobpêna de peccado mortal.
- ¶** Quebraistes os statutos que jurastes guardar, ou em o exame dos graos approuastes algú insufficiente: ou por outra maneira illicita impedistes q̄ não se agraduasse? M. com restituição.
- ¶** Acinte, ou por ignorâcia crassa ensinastes couſas falsas, de que podia vir ao proximo notavel danno da alma, corpo, honra, ou fazenda? M.
- ¶** Por ensinardes couſas lotijs (gastando em ellas o tempo, & deixando as proueitoias & necessarias) fizestes notavel danno aos studantes? M.

¶ Por

¶ Por vos ou por outrê induistes aos ouvintes q̄ 7
ouviais outro, que o não ouvissem: com dâno no-
tauel do proueito dos ouvintes, ou da hōra do Do-
ctor? M. com obrigaçāo de restituir.

¶ Por bádorias, sobornos, ou outras mais maneiras 8
procurastes q̄ se fizesse Rector, ou lector de algūa
cadeira quem não era pera isso: ou não tam nota-
uelmente como seu competitor? M. o qual parece
que se ha de limitar que proceda somente, quādo,
& onde os electores & prouedores erão obrigados
perjuramēto, statuto, ou outro mādado a escolher
o melhor sob pena de M. & não em os outros; se o
que elegem he pessoa idonea.

¶ Leistes em o dia de festa a tais horas, ou tāto que 9
prouauelmēte nā podiam os ouvintes ouvir missa;
ou fizestes guardar as festas que não eram de obri-
gaçāo, com danno notauel delles, & contra sua vō-
tade? M. Ainda que não, quando elles foram cau-
sa disso, & não o quiseram deixar ler.

¶ Tendo sallario publico cōveniente, ou beneficio 10
competēte, com cargo annexo de ensinar, pedisteis
mais a vossos ouvintes? M. mas se o não tem pode
o pedir, ainda aos pobres: saluo quādo estivessem
em extrema necessidade, ou por isso vir áo a ella.

¶ Recebestes conesia, prebēda, ou outro beneficio 11
com pacto de pór colla? M. & symonia, ainda que
bem se pode poer o tal cargo ao beneficio estando
vago, & despois dallo com elle.

¶ Castigastes a algum cruelmēte? M. por q̄ somēte 12.

o leue castigo lhe he concedido, & se essa clérigo se-
rá excómungado, salvo se o ferio principalmente
por o emendar & não por odio, malicia ou ira, & a
ferida foi moderada, ou nā mui excessiva ao me-
nos naõ segundo seu proposito, & ainda que tives-
se ordem sacra.

- 13 q Desprezastes aos simples, que sabia evitare os vi-
cios, mais per obras que per palauras? M. o que pa-
rece que se ha de entender se o fez com dāo nota-
vel de honra, ou fazenda deuida a elles por justiça.

Dos Studentes.

- 1 D Eixastes de cōptir os mandamentos justos
& obrigatorios a mortais? M. O qual se ha de
limitar quando nā teve justa causa. E justa causa
parece ser (ao menos pera excusar de M. em este ca-
so) a q por tal se tē comūnamente em a vniuersidade.
- 2 q Quebrastes os statutos que jurastes de guardar
sem licença ou justa causa? M.
- 3 q Votastes, ou procurastes que outro votasse, por
quem nā era idoneo pera ler, pera ser Rector, ou
beneficiado, ou nā tam idoneo notavelmente, co-
mo seu oppositor? M.
- 4 q Aprendestes sciencias defesas, prohibidas ou su-
perfsticiosas? M.
- 5 q Tirastes, ou déstes algūs studentes a algū lente?
M. parece que se ha de entéder como acima se dis-
se em a pergunta dos Doctores.
- 6 q Fosteis mui notavelmente negligente em studar?
M. o qual he quando studam ás cultas dos pais, das
rendas,

rendas, ou benefícios, & não se studam à sua custa. E muito mais pecca se despêndeo os ditos bens em tavernas, luxurias, jogos & coisas semelhantes, e ainda se seria obrigado a dar aos outros irmãos sua parte do que seu pay lhe deu.

¶ Contendestes cõtra a verdade que sabieis? M. em 7 a maneira acima dita, onde se tocou da contenda, pag. 318. § 25. E o mesmo senão quis pagar (podendo) a seu mestre o salario devido, ou se disser ter algum grao que não tinha.

Dos Medicos, & Cyrurgiaes.

DA arte de medicina, ou cyrurgia vsastes, sem a saber sufficientemente? M. ainda que fosse agraduado. E o mesmo ho, senão seguidas regras della, se deu mezinhas sem entender a cura, ou foy notavelmente negligente em studar, visitar, ou auxiliar os enfermos quanto convinha, ainda que o enfermo, ou ferido sarasse. E he obrigado a restituir todo o dâno em a melhor maneira que poder. Possto que o que por longa experiençia sabe curar algumas infirmitades, como de ossos quebrados, nevoas dos olhos fistulas, dor de dentes, de ouvidos, & outras semelhantes, ainda que não saiba as regras de medicina, pode curar licitamente, com tanto que o faça sem algum encantamento, ou superstição. E que se ao enfermo sobre vier febre, chame ao medico que disso saiba, ou ao menos não se entremeta em o que não sabe.

¶ Por experimentar alguma mezinha, a destes a algú

enfermo em duvida se lhe faria danno notavel, ou
não: ou porque nam dissessem que não sabieis: por
ganhar, ou por outrq respeito? M. & muito mais,
se lhe deu cousa que sabia que notavelmente lhe
seria dannosa: ainda que lha desse por compaixão,
ou por lhe fazer prazer.

3 ¶ Desemparastes algú enfermo mais cedo do que
deuereis, pollo q incorreio em morte, ou em mais
lóga infirmitade? M. com obrigação de restituir
o danno.

4 ¶ Sendo necessario cortar algum membro a algú
doête, deixastes de fazer jr buscar a algum de qué
se cria que lho cortaria bé: ou lho fizestes cortar,
duuidando se lhe seria danoso: ou não sabendo
sangrar, nem cortar, sangrastes, ou cortastes? M.

5 ¶ Prolongastes a infirmitade, porque vos dessem
mais? M. E o mesmo he, se não procurou de esco-
lher as melhores mezinhas, crêdo que o buticairo
punha em ellas species corruptas.

6 ¶ Polla saude do corpo, acôselhastes cótra a da al-
ma: como q tivesse parte com molher fora do ma-
trimonio: que se embebedasse: ou a molher q mo-
vesse? M. ainda q o fizesse por ignorancia. E posto
que lho não acôselhasse direitamente, senão dizêdo,
Eu não volo aconselho, mas se tal cousa fizesseis,
sareieis: posto que fosse pera o liurar da morte.

¶ Destes algúna cousa á molher prenhe pera mor-
ver? M. se a criâça já era animada, ou duvidavau dis-
so: mas se ainda não tinha alma, podia & denia dar

a tal mezinha pera liurar a māi da morte: pois nā era causa da corporal, nē spiritual alheia.

¶ Destes facilmente licença aos fracos, pera q nāo jejuassem, ou pera que comessem carne em os tēpos defendidos, sem causa razoavel: ou porque cōseruassem a saude, affirmastes que os jejús da igreja destruião aos corpos! M. com obrigação de reedificar (se pode) aos que com seus conselhos perverteo. Ainda que o enfermo que duvida disse nā peccou, se segundo o cōselho do medico lançou de si a duvida, & fez o que elle lhe disse.

¶ Deixastes de avisar per vos, ou per outré ao enfermo que vos parecia que morreria! M. se cria verisimilmente, ou duvidava, que dizendolho aproveitaria muito, por lhe parecer que estaua em P. M. ou nāo tinha ordenado de sua fazeda: & com o tal aviso sairia delle, & ordenaria della, como se nāo seguissem discordias antre os herdeiros. Mas nāo, se cria prouavelmente que dizerlho aproveitaria pouco, & o callar nāo dannaria muito, por lhe parecer que estaua em bom estado, & tinha bem ordenado do seu, ainda que melhor fizera de o avisar disso, per si, ou per outrem.

¶ Pedistes salario notaueleméte demasiado, rā o tēdo publico: ou tēdo cō paçō de nāo receber nada, ou nā mais de hū tanto, recebestes algūa causa notauele: ou mais do ordenado, ainda que volo dessem por sua vontade! M. cō obrigação de restituir, se lho nāo merece por outras cbras & visitações q

- em tempo de saude lhe fez. E o salario que o enfermo lhe prometeo por temor da morte, ou de grave doença nam lho pode pedir se he sobrejo.
- 11 q Fizestes comprar mezinhas sobrejas ao enfermo por terdes feito pacto com o buticairo, ou por outros respeitos illicitos? M. com obrigaçao de restituir,
- 12 q Deixastes de curar de graça ao pobre enfermo? M. o qual parece que se ha de entender, vendo que perigaria se o não curasse, & não avia outro que o curasse, nem quem pagasse a cura, porque entram esti em extrema necessidade, & de outra maneira nam. E o mesmo he, se nam curou ao rico que lho queria pagar, que se ha de entender do q bem se queria curar cõ elle, mas por auareza de o nam pagar, o não fazia, estando em grande necessidade disto: & se o cura, pode cobrar seu fallario despois delle morto ou sãam.
- 13 q Dissestes mal dos outros medicos, porque se não curassem com elles sendo idoneos para isso? M.
- 14 q O medico não pecou M. se antes que entendesse em a cura do enfermo, o não induzio a que se confessasse, quando estava claro que a doença nam era perigosa: nem tam pouco quando sabia q era mortal, ou perigosa.
- 15 q Em o sinodo Bracharése, actio. 5. c. 31. Mâda aos medicos, q façam tres amoestações aos enfermos que se confesssem, ás primeiras tres vezes que os visitarem: & se á terceira se não quiserem confessar lhes

põe sentença de excomunhão ipso facto que os não visitem mais, té se confessarem, & alimparem suas consciencias. E o mesmo está ordenado em as constituições do Arcebispo de Euora.

Dos executores dos testamentos.

NAm pagastes as diuidas, ou legados, mayormente pios, bastando a herança pera tudo: ou per pagar os legados deixastes de pagar as diuidas, sabendo, ou crendo que nam auia pera tudo? M. Tâ bem sam diuidas os votos reais dos defuntos.

Sêdo viuua deixouvos vosso marido, por vissueta maria de seus bés, em quanto vivesseis casaramente, & cometendo stupro gozastes delles, como se o nam cometereis? M. & R. segundo Caieta, mas o contrario sente Navarro, se foy deixada por vissueta maria em quanto se não casasse. E o mesmo he do marido a que a molher deixou o seu com a mesma condiçam.

Ficasles por testamenteiro de alguém, & tardas notavelmente em côprir o testamento? M. & se a constituição do Bispo manda q dentro em certo tempo os testamenteiros os cumpram sob pena de excomunhão ipso facto, & não compriu M. & excomunhão, & se se fez absolver, & despois podêdo côprir não o fez, tornou a cair é a excomunhão como o inquisidor que per amar deixa de inquirir & proceder contra o que deuia, calão em excomunhão, & absolto della, torna a ser negligente, & torna a recair em ella, segundo todos.

¶ Dos Tutores & Curadores.

- 1 **T**utor se chama o que se dá ao orfaõ menor de quatorze annos, para gouernar sua pefca, & bés. Curador he, o que se dá ao menor de vinte & cinco annos, & mayor de quatorze, ou ao furioso, ou prodigo pa administrar seus bés, & todos estes juram de gouernarem, & administrarem bem.
- 2 ¶ Sendo tutor fostes negligente notavelmente em conservardes a vossa pnfillo em boôs costumes: & em o guardar de vicios & peccados? M.
- 3 ¶ Não guardastes, nem defendestes os bés de vossa menor, ou os alheastes, sem proueito & necessida- de: per vossa culpa perdeoselhe algña demanda ju- sta, ou seu direito, ou dinheiro? M.R.
- 4 ¶ As couisas moueis do menor que não aproueitão guardadas, nam as conuertestes em bés de raiz de que recebesse fructos? M.R.
- 5 ¶ Destes o dinheiro do menor ao ganho, saluo o capital? M. vsura, & restituicão: se o menor não re- stituir, posto q poderá tomar secretamente de seus bés, o que pera isso cûpre, ainda que já não tenha a tal administraçao, & tambem o poderá excusar a pobreza ou a quitaçao.
- 6 ¶ A m y que se torna a casar, & profia de ser tuto- ra de seus filhos P.M. & o mesmo se he luxuriosa.

¶ Dos administradores dos hospitais.

Em o sancto C cilio Tridentino, Ses.22, cap.8. da reformaçam g ral se ordenou o seguinte acerca

acerca dos hospitaes. Os Bispos como legados da See apostolica. Em os casos de direito concedidos sejam executores de tudo o q por causa pia se deixar, assi em testamento como entre viuos, & tenha poder de visitar quaequer hospitaes, collegios, & confrarias de leigos. E ainda as que chamao scholas, ou de qualquer outro nome: mas não as que estam na immediata proteição dos Reis, sem sua licença. E de seu officio (conforme aos statutos dos sagrados Canones) conhecão, & executem as elemolas de piedade, ou charidade, & todos os lugares pios de qualquer modo que sejam chamados, ainda que o cuidado delles pertença aos leigos, & tenham priuilegio de exépcam: & assi todas as mais causas que pera o culto diuino, saude das almas, & subsistencia dos pobres, sam instituidas: não obstante qualquer costume (ainda immemorial) priuilegio: ou statuto.

¶ Em a mesma Sess.c.9. Os administradores (assí eclesiasticos, como leigos) de fabrica de qualquer igreja cathedral, hospital, cōfraria, ou qualquer lugar pio, cada anno dem cōta de sua administraçā a os prellados: não obstante quaequer privilegios, ou costumes em contrário. E se de outra maneira deré cōta sem o prelado estar presente, as quitações das contas que lhe forem dadas, nam apropueitem.

¶ O mesmo Concilio Tridentino em a Sess.25. na reformação geral, cap.8. manda que o Bispo possa mudar o uso dos hospitaes em outro, auédo causa:

& castigar os administradores, se não fizerem bem seu ofício. E assim manda, q a administraçā, ou governo dos dses hospitaes, ou lugares pios, não se cometa a huius peccato mais de tres anos, senão se isto fosse declarado em a instituiçā. Nem obste pera o sobredito qualquer vnião, exépcām, ou costume em cōtraria, & posto q seja im memorial: né quaequer privilegios, ou indultos. E seram obrigados os administradores em o foro da consciencia á restituçā dos fructos que leuaram contra a instituição dos mesmos hospitaes, o que se lhes nam perdoará por nenhūa remissam, ou composiçām.

P E R G V N T A S.

- 4 **G** Astastes as rendas do hospital mal, & não em aquillo pera que se deixaram: ou deixastes as perder? M. & R.
- 5 **q** Nam quisestes acquirir as couſas do hospital usurpadas, ou ocupadas per outrem? M. R.
- 6 **q** Por negligencia voſſa deixastes cair as casas, & outros edificios do hospital, & nam os repairastes? M. & restituçām.
- 7 **q** Impedistes a visitaçām do Bispo, conforme ao q manda o sancto Concilio.
- 8 **q** Deixastes de dar conta em cada hum anno ao Bispo, como ordenou o Concilio?
- 9 **q** Impedistes algūia couſa q o Bispo quisesse ordenar, dispor, ou mudar, das couſas do hospital, nam obedecendo ao ordenado pello Concilio?
- 10 **q** Tiueſtes administraçāo, ou governo do hospital mais

mais de tres annos, cõforme á ordenação do Cõcil.
e Leuastes, ou gastastes algùs fructos do hospital
contra a institui, áo delle? M. R.

V Dos clérigos de ordem sacra.

Tomastes ordés sendo inhabil pera ellas, cu a
inda q fosseis habil tomastelas por propria sy-
monia, cometida antes de vos ordenar, ainda q fos-
se occulta, posto q as ordés fossé menores: M. & ex-
comunhão referuada ao Pápa. O mesmo he do me-
dianeiro: mas não quanto a esta excõmu, o qual pro-
cede ainda em a symonia cometida com outro, &
nam cõ o mesmo Bispo: posto q elle o ordenára,
& a ningué se dera nada. Mas se outré deu ou pro-
meteo algùia coula ao Bispo, ou a outré, pera que
ordenasse sem elle o saber, ou se o sabia, nã cõ sen-
ti, antes o cõtradiisse, nam peccou. E não sómente
recebeo o carácter, mas ainda a execuçâ delle, ma-
yormete despois da extrauagante, *Ad euitanda*. E
ainda q peccasse pagando despois aquillo, q tem o
elle saber se deu, não incorreo por ilso em suspen-
sam, nem outra céfura: porque na verdade não foi
symoniaco, nem ainda peccou diante de Deos, se
nam folgou do que se fez: posto que por outros res-
peitos pagasse ao que por elle o deu.

TOrdenastesu os de Bispo symoniaco, & denúcia-
do sabendoo? M. ainda q por o ordenar lhe não des-
se nada, nem outrem por elle. E se despois usou da
tal ordem sem dispensação do Papa, peccou outra
vez. M. porque ainda que recebeo o carácter, não
recebeo

recebeo porem a execuçam, & só o Papa dispensa em este caso.

- 3 q Não sendo legitimo, tomastes ordens sem dispensação? M. porque he irregular. Pera menores o Bispo dispensa; pera sacras somente o Papa, mas cõ o que se faz religioso, o direito comum dispêsa pera todas as ordens, & ainda sacras. E nã faz ao caso quanto ao foro da cõsciencia, que a bastardia seja secreta ou publica, posto que a algúns pareça outra cousa.
- 4 q Sendo irregular, tomastes ordens? M. & he suspenso & só o Papa dispensa.
- 5 q Tomastes ordens sacras fora do tempo pollo direito ordenado: antes de idade legitima, ou sem letras diuinissorias; sabendo (ou deuendo saber) que as tomasteis mal? M. com suspensam ipso iure, durando a qual, se celebra em aquella ordem, he tam irregular, que só o Papa pode dispensar com elle. E a idade legitima pera as ordens sacras, mada o sagrado Concilio Tridentino. Ses. 23. cap. 12. que pera Subdiacono seja de vinte dous annos: pera Diacono de vinte tres: pera Sacerdote de vinte cinco. E isto assi clérigos, como religiosos, não obstante quaelquer priuilegios em contrário. Em o cap. 13. & 14. da mesma Ses. manda, que antre húa ordem sacra & outra, aja (ao menos) spaço de hum anno inteiro, excepto se outra cousa parece ao ordinario.
- 6 q Ordenasteusos cótra defesa do ordenador? M. & se lho defendeo sob pena de excomunhão latæ sentiæ, he excomungado, & irregular, com que só o Papaz

Papa dispensa.

¶ Ordena á teus por salto á ordem mayor, deixando a menor sabendo o M. com suspensam, com a qual se ministrou em a tal ordem, só o Papa dispensa. Mas se não ministrou, manda o sancto Concilio Tridenti. Sess. 23. em o fim do cap. 14. que o Bispo com legitima causa dispense:

¶ Ordenandou os deixastes alguma causa, que era de substancia de alguma das ordens, & sem a suprir des, ministrestes com a mesma falta, sem ser dispensando o M. & irregular. Mas se a causa era de precepto, & não de substancia, & sem suprir a tal falta ministrou, peccou mortalmente, & não he irregular, & se a tal falta era em causa de substancia, em que se imprimia o caracter, toda a ordem se ha de suprir, segundo algúis, mas se era somente de precepto, suprirse ha somente o que faltou.

¶ Tomastes duas ordens sacras em hum mesmo dia? M. com suspensam da derradeira, em que só o Papa dispensa. Pera que o sancto Concilio, Sess. 33. c. 13. annulla todos os preuilegios que aja em contrario, ainda aos religiosos.

¶ Tomastes em hú mesmo dia ordens menores, & de Epistola? M. mas não por tomar as quatro menores, nem ainda por tomar as quatro menores, & de Epistola, onde así he costume.

¶ Fizestes uos ordenar tendo em o rosto, ou em as mãos alguma fealdade notavel, como olho tirado, naizes, ou dedos cortados, ou apegados? M. mas naq

he irregular, se promovido celebra.

12 q Tomastes ordens despois de húa vez serdes tomado do demonio, ou cairdes de gota coral? M. E o mesmo he, se sendo ordenado antes q isto lhe viesse, disse missa, vindolhe muitas vezes.

13 q Estando excomungado, tomastes ordens, & ainda menores? M. & irregular, se a excomunham era mayor, em que só o Papa dispensa.

14 q Estando em peccado. M. tomastes ordens, ou ministraastes algú sacramento? M. E ainda se tocou couças sagradas, ou fez algúna cousa como ministro da igreja, vsando de seu officio, mas não se as tocou como hú leigo ná ordenado fizera, como se baptizou em tempo de necessidade, aleuátou o sacerdócio Sa- cramento da terra, ou cátou a Epistola sé manipulo.

15 q Sendo peccador notorio de peccado M. tá graue que merecieis ser disposto, fizestes uos ordenar antes q conuocoso se dispêssasse, ainda despois de feita a penitencia? M. posto que pera este efecto ná basta auer disso fama, né poderse puar por testemunhas. E chamase notorio o peccado, quanto a este efecto, quando cõsta por cõfissam da parte feita em juizo ou per sentença passada em cousa julgada, ou he tá publico q cõ nenhúa dissimulaçâ se pode encobrir. como he o daquelle que té tá publicamente amanceba, como o marido a sua molher, & publicamente amaria seus filhos, & tambem o que sabe a mayor parte do povo, vezinhança, ou Collegio em que aja nota-

notoria, a scieacia de menos de seis, nem a de seis quando elles naõ sam a mayor parte daquelle congregaçam, pera cujo respeito se diz notorio. Nem faz contra isto o que moueo a Syluestre. s. que disto se seguiria que ná se poderia prouar, auer couisa notoria a húa grande cidade, pois quasi nada passa que a mor parte della o veja. Porque se pode respôder, que muitas couisas permanecentes ahí, que toda a cidade vé, & as transitorias ainda que ná se já notorias á cidade, sam o porem á vezinhança, bairro, Parrochia, ou Collegio, que baixa pera ser notorio. Mas os outros peccados naõ obrain este effeito, como sam adulterio, perjuro, homicidio, & falso testemunho. Se se faz ordenar despois de feita penitencia, ainda que ná incorra em irregularidade noua ordenandose, pecca. M. pode porem dispensar o Bispo em o adulterio, & em outros delictos. E quás to ao que se diz, que o Bispo ordenando aquelle cō quem pode dispensar, pello mesmo feito dispensa com elle, se esta he sua intenção, posto que naõ vise de algúas palauras, & tambem o prellado que máda ordenar seu subdito, pode proceder em o fato interior da cōsciencia, mas naõ em o exterior, pois entre o Papa & os inferiores ha esta diferença, que o Papa dando algúia couisa ao que sabe ter impedimento de direito humano, pera a receber, he visto dispensar, mas naõ os inferiores, porque estes han de dispensar com causa, & elle pode leim ella. Isto do Bispo se deve limitar que proceda em a dis-

penitâcam que faz do direyto commum, & nam
em a que faz sobre sua constituiçam sinodal.

16. Sedouos defendida a entrada da igreja ouvistes é
ella os fr̄ios dinhos M. e se os celebrout M. e ir-
regular, mas na pecca, né he irregular por celebrar
fora da igreja, né tāpouco por entrar a orar é ella,
e n tem o que se naō dizem os officios, diuinos.

17. Tornaltes a baptizar ao que de certo sabieis que
era ja baptizado? M. & irregular. E se em o baptis-
mo vngio com chrisma velha ao que naō estaua
em perigo de morte? M.

18. Celebrastes, lembrandouos que aquelle dia des-
pois da meia noite comereis, ou bebereis algū cou-
isa? I., mas se despois de começar a missa se lebrou
disso, & sem scandalô a naō pode deixar, podes aca-
bar, posto que se letribasse antes da consagraçam.
E o mel no se ha de fazer, quando despois de ter co-
megada a missa se lebrou que está suspenso excó-
muogado, ou irregular, & nem por isto incorre em
nona irregularidad?

19. Celebrastes hido q estaneis em P.M. sem pri-
meiro o cōfissardes? M. mas se despois de começar
a missa se lebrou disso, não a deue deixar, ainda
que possa sem scandalô, mas se sem elle pode, cōfes-
sele antes das lectras, & se naō acabea cō contriçā.

20. Sendo eu a, ou sacrístão, tomaltes algū dinheiro
pera dizer, ou fazer dizer missas, & mādandoas di-
zer tornaltes o dinheiro pera vos, ou parte delle?
M. mas se o tal tem por officio de as mandar dizer,

& ahilev, ou costume que de cada pitanca leva al
gum premio por i'so, á custa do que as d'sser, naõ
pecca, ou també se o que deu o dinheiro deu mais
do que era necessario pera as missas, com intenção
& vontade (ao menos tacita) que o sobejo das pi-
tanças ordinarias, fosse pera o que tal cargo tiues-
se, pois ao que sabe, & expressa ou tacitamente con-
fente naõ se lhe faz injuria, nem danno.

Sendo notorio concubinario, ou fornicario, ce'e- 28
brastes sem fazer penitencia? M. & irregular, porq
he suspeso do officio, ao menos ate q faça peniten-
cia, e o suspeso do officio que celebra, he irregular.
O mesmo he dos Diaconos, & Subdiaconos, & ain-
da dos q somente té ordens menores, se fizerem algú
acto q pertenca a sua ordem, & se o Papa dispensa.
Mas se nā he notorio (posto que se possa prouar, &
disso aja fama) naõ incorre em estas penas, ainda
que pecca. M. E se celebrou depois d' ter feito peni-
tencia, ou vsou d' sua ordé (posto q he P. M. se o fez
antes de auer dispensaçā, como todos os outros pec-
cadores notorios de peccados graues) não incorre
porq é noua irregularidade, como incorreria antes
de fizer penitēcia, é a qual só o Papa dispêsa ainda
q está em a antiga, q o peccado notorio induzio.
E p'a effecto de ser suspeso dos Sacramētos, & eu ira-
do em ascousas diuinias, o mesmo he do fornicario
vago notorio (q ora anda cõ hūas, ora cõ outras)
que do q tem algúna special, ainda que mais difficul-
toso he de prouar o vago, que o assentado.

O concilio Trident. em a sess. 22. cap. de obseruan-
dis & cuitandis, in celebratione missæ, manda q̄ os
Prellados com diligencia defendam todos aquelles
abusos, que por avareza, irreverencia, ou supersti-
çam se introduziram acerca dos sacerdotes que ce-
lebram, & que naõ permitam ao que pubrica & no-
toriamente for criminoso, ministrar em o altar, nē
estar aos officios diuinos. E que nenhum sacerdo-
te celebre, ou diga missa senão ás horas diuidas, &
ordenadas per direito. Naõ obstante quaequer pre-
vilegios em contrairo.

22 E o sacerdote amancebado, ou fornicario (ainda
que occulto) q̄ se cōfessa e celebra, sem proposito d'
núca tornar a isso, comete tres pecc. mortaes. O pri-
meiro, por nā láçar de si a máceba, ou fornicaria, q̄
he mui gráde occasiā de peccar. O segûdo, por rece-
ber a absoluiçam em peccado mortal. O terceiro,
por ousar celebrar, & receber tam sancto Sacramē-
to em tā cujo stado. E peccam M. todos aquelles q̄
ouuē missa do publico amacebado, ou fornicario,
quando por a elles ouuirē sam causa q̄ a diga. Por
que por direito diuino he peccado mortal, dar cau-
sa ao sacerdote (q̄ d' certo sabemos estar em P.M.)
que celebre ou exercite algū ação de sua ordē, em q̄
pecca. M. E assi quem sabe que hum sacerdote está
em P.M. & cré que por dizer missa naõ se arrepen-
derá delle, & o induza que a diga (ao menos, quan-
do de outra maneira a não diffira pecca. M. Don-
de parece que he mais seguro encomendar a missa

ao sacerdote que parece bom, que ao que parece
 mao, porque encomendandoa a hum naõ ha per-
 go de peccar, & ao outro podeo auer. E porque, po-
 sto que (quanto ao que a missa real & essencialmē
 te em si contem .s.o Corpo & Ságue de Christo, &
 quanto ao que de seu aprobeita, & como dizem ex
 opere operato) tanto valha a do mao como a do
 bom: porem, quanto ao que accidentalmente con-
 tem (.s. as orações, & quanto ao que obra da parte
 do que celebra, que chamam ex opere operantis)
 muito melhor, & muito mais efficaz he a do bom
 que a do mao. Mas os que prouavelmente naõ sa-
 bem a ley, que manda que naõ ouçam missa do cle-
 rigo publicamente amancebado, ou fornicario, nã
 peccam, porque os excusa a ignorancia do direito
 positivo. Nem o confessor he obrigado a lho dizer,
 antes faria indiscretamente dizendolho, o que pa-
 rece que se deve entender quando olhando a quali-
 dade do penitente, & do clérigo, nada aprobeitaria
 o tal auiso. Os que porem sabem, ou devem saber
 a dita ley, peccam. M. ouvindo a missa do tal cleri-
 go, porque ahi muitos textos que o dizem. He ver-
 dade, que a temperança de Panormitano acerca
 disto parece muy boa .s. que o sobredito proceda
 em o amancebado, ou fornicario, que he tam noto-
 rio, que com nenhūa dissimulaçam, eu paleaçāo se
 pode encobrir. Porque o que somente he notorio
 por direito (isto he por ser confessado, & sentencea-
 do em juizo) não se ha deuitar, se o juiz o naõ

denuncia specialmente por suspenso, porque aquil
lo naõ he tam notorio, que naõ tenha muitas excu-
sas & paleações.

23 q Díllestes missa fora de lugar sagrado sem necessi-
dade, ou sem licença do Bispo? M. mas cõ necessida-
de(.f. quádo naõ ha igreja cõsagrada, & a dita licé-
ça boaméte naõ se pode auer.) Bé se pode celebrar
em oratorio, capella, téda, ou campo, cõ tanto que
se diga sobre Ara consagrada, & com as outras cou-
sas necessarias & doutra maneira naõ. Mas naõ em
o mar, né río quando prouavelmēte se temesse der-
ramarse o sangue, por mais necessidade q ouvesse.
O Concilio Trident. Sess. 23. Decre. de reformat.
cap. 16. diz. Nenhū clérigo peregrino seja recebido
de algū Bispo a celebrar, nem a administrar algum
Sacramēto, sem letras dimissorias d seu ordinario.
E em a Sess. 22. in Decre. de obseruādis, e euitan. in
celeb. missæ, diz. Não consintam per algū modo, q
em casas particulares, e fora da igreja, ou oratorios
dedicados somēte ao culto diuino (que pellos mes-
mos ordinarios seraõ apontados & visitados) o san-
cto sacrificio da missa se celebre por quaequer sa-
cerdotes, seculares, ou regulares. Nā obſlāte quae-
quer priuilegios em contrairo.

24 q Celebrastes em igreja interdita? M. & irregular.
E violada por polluçam de sangue, ou semente. M.
sem irregularidade.

25 q Accinte, ou por ignorācia crassa celebrastes sobre
Ara quebrada, ou naõ consagrada, ou em sagrada
que

que nam era capaz do Calez & da Hostia com q
celebraueis? M. & a quebradura pera isto ha de ser
enorme.

¶ Celebrastes antes de rezar matinas? M. porque 26
he contra o costume geral da igreja, se o nam fez
com necessidade supita de euitar algum dano gra-
ue, ou scandalò, que se seguiria senão celebrára aq[ue]l
la hora: ainda que antes de rezar a prima pode ce-
lebrar, senão ha costume ou estatuto em contrario:
o qual ainda que ouvesse, entenderse ha somente,
quanto á missa mayor & officio do choro: mas nã
quanto ás que dizem em particular.

¶ A cinte, ou por ignorancia crassa celebrastes sem 27
vestiduras bétas, s. amictio, alua, cordão, manipulo,
stolla, casulla: sem corporaes, ou sem liuro, que ao
menos tivesse o Canon. s. o Te igitur, ate a Cõmu-
nicada? M. ainda q se jafesta: & posto que o ouves-
sem de matar senão celebrasse. Ainda q se celebra
nam he irregular, & pode vsar de stolla longa por
cordão, & de manipulo longo por stolla: & ainda
de cordão não bento, porque segûdo Richardo, &
Scoto, nê ella, nê o calçado se costumâ bêzer: posto
que em o pontifical se acha a mesma bencão, pera
elles, que pera as outras vestiduras sagradas.

¶ Celebrastes sé agoa, ou sem lume? M. & o mesmo 28
se cõsagrhou em pão tam misturado, ou corrupto, q
já tinha perdida a substancia natural do trigo: cu
em agraço, ou vinho tam azedo, ou tam mistura-
do com agoa, que perdeo sua forma substancial de

vinho, nē a consagraçā será verdadeira, posto que pode consagrar em vinho de tal maneira azedo, q̄ ainda nāo perdesse sua forma substancial. E se acin te celebrou sem lançar agoa em o vinho, he peccado M. mas val a consagraçā. També he P. M. se celebrou de noite antes que amanhecesse, ainda que poderia celebrar cō licença do Bispo, ou de outro Superior, por necessidade de comūgar ao enfermo que está pera morrer, & não áhi Sacramento, em o qual caso, ainda q̄ sem licença do Bispo absente, pa rece q̄ se poderia celebrar. Poré despois de passada notauelmente a hora de sexta, he lícito quando & onde sem scandalo, & em jejū se diz. Os religiosos que tem priuilegio pera poderem dizer missa despois de meyo dia contem direito comū, & nāo pre uilegio, mas apropria pera tirar scrupulos.

29 ¶ Celebraſtes mais de hūa só vez ao dia? M. saluo em sete casos. O primeiro em dia de Natal, em q̄ se podē dizer tres missas, das quaes a melhor maneira de dizer he, q̄ a primeira se diga de noite. A segūda a alua. A terceira a hora de terça, ainda q̄ bē se podem dizer todas tres de dia, com interuallo, ou sem elle, hūa despois da outra, cō tanto que nāc se diga mais de hūa antes que amanheça. O segundo caso he se despois de ter dito missa, vem algūa pessoa no tael como o Bispo, ou algūs romeiros (posto que nāo sejam de tal stado) que ainda a nāo ouuiram, & a deuem ouuir de precepto. O terceiro, se occorre algum defuncto & áhi costume que o nam entrem

terrem sem missa. O quarto, se estaa algú enfermo em necessidade de comûgar, & ná áhi Sacramento. O quinto, quando hû sacerdore té duas igrejas pobres, em cada húa das quaes deue dizer missa, & ná tem qué a diga em algúia. O sexto, por causa de benzer algúias vodas. O septimo, quando occorre causa, porq (a juizo de bô varão) seja necessario dizer duas missas. Mas he d' notar, q ainda em os casos sobreditos, náõ he licito ao sacerdote q celebrou húa vez, tornallo a fazer, se tomou o lavatorio em a primeira missa, porq ja náõ está em jejum, ou se ja té dito duas (saluo em dia de Natal) ou se áhi outro que possa & queira dizer aquella missa necessaria.

¶ Todos os dias se pode dizer missa, saluo á festa feira da somana sancta, nem faz centra isto, o costume que veimos em côtrairo ao sabbado sancto, porque a missa que se diz agora em elle náõ he de aqüelle dia, senão da noite da resurreiçâo, posto que pouco & pouco a fraqueza humana a trouxe á hora das outras, como o significa a collecta primeira, q começa Deus qui hanc sacratissimâ noctem, &c. E á festa feira náõ se ha de dizer em publico, nem em secreto, mas sómente se toma a Hostia que ficou cõ sagrada do dia precedente. Mas á quinta feira da Cea, se pode dizer em publico, & secreto, porque náõ ha texto que o defenda, antes hum capitulo (bem ponderado) o permite.

¶ Deixastes de celebrar (podêdo) sé justa causa, ao menos tres ou quatro vezes em o anno, as festas prin-

principaes em que os fieis costumão comungar? M. posto que não tenha cura de almas: nem tenha prometido de celebrar, nem lho mandem.

32 ¶ Por vossa negligécia derramastes em terra o sangue, ou em o altar? M.

33 ¶ Recebestes as reliquias do sanctissimo Sacramento q̄ ficauam em o Calez, ou patena: ainda q̄ folsē pequenas despois de ter tomado o lauatorio? M. o qual se ha de limitar se as recebeo despois de algú interuallo notavel: mas não se as tomou logo em cōtinente, despois do lauatorio. E outros tem o contrario. s. q̄ as pode tomar sem peccado, em quanto está em o altar, té o fim da missa. E o humor q̄ fica em o Calez despois de receber o sangue ate q̄ de todo se seque, ha de ser tratado cō muita reverencia, porq̄ está ali o corpo & sangue de nosso Señor Iesu Christo. E por tanto o primeiro lauatorio, despois q̄ o sacerdote cōsume ha de ser cō vinho, & deuse tomar cō muita reverêcia. E quē toma muitas Hostias pera cōsagratar, & ao tēpo de o fazer nam se lebrou senão daquelle que tinha em a mão, nam deixam por isso as outras de ser consagradas: porq̄ ainda que nam teue intençam actual de as cōsagratar, teue porem virtual que procedeo da actual q̄ teue quando as tomou pera as consagratar.

34 ¶ Sēdo obrigado a dizer misa por hū deixastes de lhe aplicar todo o valor q̄ se chama meio della applicando tambem parte della a cutros? M. porq̄ húa misa dita por muitos nam val tanto a cada hum

hum delles, como a q̄ se diz por hū sooo. E portanto o q̄ he obrigado a dizer húa missa por hum, ou por quelho prometeo liberalmēte (ou por que ten ou pitança delle pera lha dizer) nam cum pre com el-
le, dizendo tambem por outro: se tacita, ou expres-
samente não confinte nisso.

¶ Celebrastes em corporaes tam çujos, que causa-
ram grande scandalos? M. de outra maneira parece
venial, & nam. M.

¶ Celebrastes por algú sim mortalmente mao, co-
mo porq̄ Deos destrua algú pera seu mal? M. ain-
da que não, se o faz pera bem seu, & de outros que
elle injustamente auexaua: porque o sim he licito.

¶ Recebestes algúna cousta temporal por preço da mis-
sa, ou Sacramētos: ou pollo trabalho de os dar? M.
& simonia, mas nam se o recebeo por outro respei-
to justo, como de substentacā, ou cousta devida por
ley ou costume.

¶ Estando excomungado, interdito, ou suspenso do
officio por suspēsam mayor, exercitastes algú acto
peculiar propriamente dedicado a vossa ordem?
M. & irregular: em q̄ só o P'apa dispensa.

¶ Celebrastes missa, ou outros officios diuinios em
lugar na interdito, diante d' pessoas interditas? M. &
suspenso da entrada da ygreja. E se celebrou du-
rando a tal suspensam he irregular. O qual (quan-
to à suspensam, & irregularidade) se ha de etender
do que he iſento da jurdição ordinaria: & não dos
que o não sam.

¶ Cele-

- 40 q Deixastes de guardar como deuieis os interditos geraes, ou particulares? M. & se enterrou algú comungados, ou nomeadamente interditos, ou on zeneiro manifesto. M. & excomun.
- 41 q Excomungastes algúna pessoa naõ tendo poder pera isto, estando suspeso, ou sem causa justa, sem scrip-tura em q se posesse a causa disso, ou deixando notauelemente a forma & ordem deuida, por vingança, ou por outro fim mortalmente mao? M. cõ obriga çam de restituir o dâno que por isso se seguiu.
- 42 q Absoluestes algú excomungado ná tendo pera isso poder, ou sem comprir a condiçam cõ que vos foy dado, com danno notauel da parte antes de a ouuir & citar, sendo a isso obrigado, ou em satisfazer, como, & quando deuia por direito, deixaste de guardar em o absoluere, a solenidade devida por menos prezo, ou com danno notauel da parte? M. & se absoluere dos casos da bulla da cea, incorreto em excomunham Papal.
- 43 q Ouuistes confissões sendo insufficiéte pa isso? M. & o mesmo he, se sem ter pera isso faculdade, accin te, ou por ignorâcia crassa, absoluere dos casos & cé suras, de q ná podia, saluo é o artigo da morte, mas naõ incorreto em irregularidade nê censura algúna. He poré obrigado de auisar ao que assi absoluere, se boamête, & sem notauel scâdalo o pode fazer, & a restituiçā, se por isso se seguiu dâno de terceiro, como se o penitente que era obrigado a pagar algúna coufa, por se ver absolto, deixou de a pagar.

O Concilio Trident. Sessam. 23. Decret. de reformat. cap. 15. diz. Ainda que os clérigos (quando os ordenam) recebá poder pera absoluere, determina o sancto Cōcilio, que nenhum sacerdote (ainda que regular) possa ouuir confissões de seculares, ou sacerdotes, né seja reputado por idoneo, excepto se tiver beneficio parrochial, ou for examinado pello Bispo se a elle lhe parecer necessário, ou per outra maneira julgar ser idoneo, & alcançar a aprovacão delle, a qual se lhe dará de graça. Nam obstante quaequer priuilegios, ou qualquer immemorial costume em contrario.

¶ Absoluestes ao que tinha proposito de perseguir em peccado M. como de não deixar a máceba, de não restituir o alheio, ou não perdoar o ódio de M.

¶ Por palavra, sinal, ou por qualquer outro modo descobristes o peccado ouvido em confissam. M. & o mesmo se comutou votos, ou dispensou em elles, sem ter pera isso autoridade.

¶ Deixastes (ou deliberadamēte propusestes de deixar) as horas Canonicas em algū dia todo, ou algūas, ou parte notavel dellas, sem proposito de as suprir depois, ou as rezastes notavelmente mal, sem propósito de as tornar a rezar, sem causa que disso vos excusasse, ou sem a atençā devida? M. tantas vezes quātas as deixou, ou propos deliberadamēte de as deixar. E ainda q̄ seja peccado não as rezar dentro ou fora da igreja sem causa aos tempos devidos, não he porem. M. se se acabam de dizer antes

da meia noite. E o q por occupação ás não pode dizer a seus proprios tépos, melhor fará antepôdoas, que pospôdoas: porq o primeiro he prouidêcia, & o segundo negligêcia. E não he peccado, mas merecimento por honestas occupações rezar matinas a tarde dantes polla manhaá até Noa inclusive. & á tarde Vespertas & Completas. Porque melhor he anticipando louuar ao Senhor, & despois entéder é outras obras honestas & virtuosas, q impedir húa obra boa por outra tal, posto que se o fizesse por mais folgar, ou por mais dormir, peccaria venialmête. E se deixou pouca causa como húa diçā, ou parte de verso, ainda sem proposito de o tornar a dizer, não he mais de venial, cō tanto q não o deixasse cō menosprezo, ou notauel scâdolo. E se por esquecimēto, ou inaduertêcia deixou algúa das horas, ou parte notauel dellas, q primeiro ouuera de dizer (assí como se disse a Terça primeiro q a Prima: ou primeiro algú psalmo, hymno, ou lição de húa ora, q o que antes della auia de dizer.) Não he obrigado tornar a dizer a Prima, & despois outra vez Terça: né a dizer a parte q deixou, & despois tudo o que já tinha dito, porq balta que supra o q deixou por esquecimento, ou inaduertencia.

7 Atudo o acima dito do officio diuino sam obriga dos. O clérigo d' ordens sacras, ou bñficiado: & o frade, ou freyra, q foré deputados pera o choro, ná os excusando algúia justa causa das seguintes. A primeira he infirmidade, quando ella he tal, q o rezar lhe

Ihe fará nojo, & entá não he necessario rezar outra causa pellas horas, né ouuillas de outrem. A segúda he, a supita occupação q̄ sobreunem, de tal maneira que se não pode deixar sem scâdalo, ou peccado. A terceira he, a falta do Breuiario: ora acôtecesse por sua culpa, ou sem ella. A quarta, he dispêsaçā do Pa pa, o qual (ainda q̄ possa) não costuma comûmête dalla. A quinta he, ná receber o beneficiado, per si, né per outrem os fructos do beneficio, ná ficando por elle: mas se outré os recebe por elle, obrigado he a rezar, como tambem o he, ainda q̄ ná receba senão as distribuições quotidianas, & assi o he se podêdo ná quisesse receber os fructus, ou tomar a posse. E se andado em demanda ouuesse de receber os sacerstados despois da senteça, obrigado he també a rezar. E assi o que cōsentio dar todos os fructus, em pensam, a quē lhe renúciou em seu fauor o beneficio, têdo a posse delle, ou podêdoa ter. Mas pelo contrario, he excuso o que consentio, que o que lhe renunciou o beneficio, ficasse com todos os fructus, & com o seruiço & administração do beneficio: elle nam tem mais que o titulo.

¶ A atenção devida & necessaria em as horas, cōsi-⁴⁸
ste em ter ao principio, intêcā, ou proposito, actual
ou virtual de estar atêto a ellas, & é estar atêto a el-
las actual, ou virtualmente, é húa de tres maneiras.
A primeira, ás palauras, pera não dizer húas por ou-
tras, cōfusamente, ou sem reverêcia. A segunda, ao
sentido dellas, pera as entender, & aplicar seu co-

raçā ao que significāo. A terceira, as couſas q̄ pede ſ. Amor de Deos, ſua graça, Caſtidade, Humildade, Fec, Sperança, a gloria do Ceo, & ſemelhâtes couſas, q̄ comūmente ſe pede ē o officio diuino a Deos ou a ſeus ſãtos. E a ſigüda atēçā destes he melhor que a primeira: & a terceira melhor q̄ a ſegüda.

49 ¶ Ao proposito actual, ou virtual d'estar a tēto ſatisfaz o q̄ pede, ou toma o breuiario cō expreſſa determinaçāo de cōprir cō ſua obrigaçāo, & de rezar como deue ſuas horas Canonicas: & ainda ſomēte com tomar o breuiario, & ir á ygreja, ou fazer outra couſa ſemelhante cō a mesma intençāo de rezar o qual proposito ſe perde, quādo actual, ou virtual mēte o não tem de estar atēto, como o q̄ voluntariamente occupa o pensamēto, & entende em couſas differentes, perdēdo cō iſſo a atençāo, & nā tra-balhando por recolher ſeu ſpiritu a algūa das acima ditas, como tambem o q̄ deliberadamēte ſe oc-cupa em obras exteriores, & que repugnão a dita atençām, reſpeçtando ao menos as habilidades, & cuidado, do que reza, & aſſi ſe occupa,

50 ¶ Daqui ſe infere, q̄ o escreuer & ler couſa diversa do officio diuino, he comūmente peccado (& ainda M.) ſe faz com deliberaçāo, & ſe em quanto o q̄ o faz reza parte notael, & obrigatoria delle, ao menos ſém proposito de a tornar a dizer, porq̄ iu-dacō iſſo o de eſtar atento, que ao principio teue. Sera porem excuso de peccado, o que rezalſe com outram, & propoſelſe de ſuprir despois o q̄ o cō-panhei-

panheiro rezasse, em quanto elle escrevia, ou lia.
Nem peccará mortalmente o que não está attéto,
não atentando o que faz, ou fazendoo por húa su-
pita imaginaçam, ou em quanto o companheyro
diz húa palaura, ou hum verso, que não he parte
notavel do officio diuino.

¶ Tu estes em vossa casa molher cō perigo proua-
uel de peccar. M. com ella, por obra, ou desejo, por
ver ou crer, q̄ não deixarieis de peccar cō ella por
húa maneira, ou por outra? M. ora fosse sua parêta,
ou cunhadã, ou não, ora fosse negra, ou branca es-
traua, ou liure, velha, ou moça. E os capitulos que
dizem, q̄ lícito he ao clérigo morar com sua filha,
mãi, irmãā, tia, ou molher de seu jrmão, ou cō ou-
tras muy velhas, se ham de limitar quanto ao foro
da cōsciencia, quando não áhi o tal perigo diante
de Deos, & quanto ao exterior, quando não sam
por outra parte suspeitosas, nem tem criadas que
o sejão, & elle he de boa fama, segundo a mēte do
direito diuino & humano.

¶ Foste soō a casa de molheres suspeitosas, ou de
tal maneira pera vos perigosas, q̄ vos fizessiem pec-
car por obra, ou desejo? M. ainda que fossem reli-
giosas, ou comadres.

¶ Frequentastes mosteiros de freiras sem causa ra-
zaoavel & manifesta, despois de vos ser mandado q̄
o não fizessiseis? M. porq̄ soō o cōtinuar sem má in-
tençam, sem dar causa a mal, & sem scandalo, nam
parece peccado, ao menos. M. may or mēte tendo,

que continuar he ir mais que húa vez.

54 ¶ Deixastes de trazer habito & tonsura, como deixando crescer o cabello, ou a barba, & não rapan do a coroa, ou vestindouos de vestiduras não convenientes a vostro stado?

55 ¶ Trouvestes armas offensiuas?

56 ¶ Cōsentistes fazer em vossa presensa actos feos, & algú tāto deshonestos de mascaras, de diabos? &c.

57 ¶ Jugastes jogos defesos, ou eltinistes preséte a elles, ou a alguém desafio, ou execução de condenado a morte?

58 ¶ Visitastes de officio de medico, saluo pa pessoas miseraueis, & vossois achegados, não auêdo perigo de morte, né cortamēto de mēbro, ou queimamento?

59 ¶ Fosteis carniceiro, ou tauerneiro? posto q em outros officios honestos bem pode trabalhar, & vender o fructo de seu trabalho: como he sereuer liuros, pintar & outros semelhantes.

60 ¶ Fosteis regatão, ou mercador, cōprando pera vêder mais caro? saluo quando vendeo o que lhe sobejou do que comprou pera se substentar: ou tem algum trato honesto pera honesta substentacâ sua & dos seus, maiormente por outrem.

61 ¶ Deixastes de benzer a mesa ao principio, ou de dar graças ao fim della?

Em todos os casos sobreditos, & outros semelhantes defesos aos clerigos, por too direito humano se peccata. M. quâdo se cometem por desprezo das ordenações da ygreja, ou por não querer obedecer: & por pre-

presumção temeraria: ou quâdo se seguisse graue
scádalo: ou graue occasâ de vaâ gloria, ou luxuria.
M. ou algû peccado seu, ou alheio, que seja M. por
direito divino. E não sendo couſas, pollas quaes
(fazendoas) se incorra em irregularidade, ou é excô
munhão latâ sententiae, parece que não se peccará
mortalmête: pois comumente né os prelados, nem
os subditos, os té por graues peccados: ou porque
o costume mudou é elles a pena de M. em venial,
ou porque assi foram recebidos des o principio.

¶ Dos Beneficiados.

OVuestes ou deliberadamente desejasſe auer
por symonia métal algû beneficio ecclesiasti-
co, ou fostes pera iſſo medianeiro? M. sem excomu-
nhão, né obrigaçâo de restituir. E o mesmo se o ou-
ve, ou desejou auer por symonia cõuencional. Mas
se o ouve por symonia real, alem de peccar . M. he
excomûgado, & nenhu direito té em o beneficio. E
assi he obrigado ao renúciar, & restituir os fructus,
como (declarado estas tres species d'symonia) se dis-
se acima pag. 329. §. 58. &c. Onde tâbê se tocou. q̄ es-
rogos seruicos e louuores induzê simonia, & quaeſ
nam. Nam he porem illicito q̄ o Bispo receba algû
pera seruicio d sua casa, e lhe prometa certo salario,
ate q̄ o proueja de beneficio: e per cutra via nam
he indigno, cõ tanto que não se faça clementia de o
seruir de graça, despois de receber o beneficio.

TAlgû vosso parente, ou amigo cometeo symonia
em vosso fauor, dando algua couſa (sem o ves sa-

berdes) porq' vos elegessem, ou apresentassem, confirmásssem, ou instituisssem em algú beneficio eclesiastico: ou porque vos fizesssem collação, prouisam delle: & despois que o soubesses deixastes de o renunciar? M. se se cometeo antes que elle tivesse algú direito, ao menos ad rem: mas nã se se cometeo despois, & elle nunca consentio nisso, nem ainda se antes se cometeo, & aquillo não foi causa de sua eleição apresentaçam, ou prouisam: porq' aquelle a quem se deu não se moueo a eleger principalmēte por isso posto que pera isso lho tivesse dado.

3 q Tomastes, ou tendes beneficio, sabendo q nã tens bô titulo? M. com obrigaçāo de o deixar, & restituir os fructus leuados: ao menos despois q soubes, ou deuia saber que nā tinha bom titulo.

4 q Destes algúia coufa a outrê, porq' vos nā auexasse sobre beneficio, em que nā tinheis direito, ou nā mais de direito imperfeito, q se chama ad rem, ou inda q tinheis direito perfecto é a propriedade, nā tinheis porq' a posse? M. Ainda q parece, q o q bē soubesse per si, ou per outrem, q tem bô & perfecto direito, & pollo poder do aduersario, ou por impotencia nā podesse alcançar a posse, pederia dar algúia coufa: nā com intenção de cōprar a posse, senão de tirar aquelle illicito impedimento. Assi tambem parece, que he licito em o foro da cōsciécia (cessando todo outro engano) remir a pensam posta em o beneficio. Ainda q em o foro exterior he necessário licença segûdo o stilo de Roma. Mas nem

nem em hum foro, nem em outro, he licito dar di-
nheiro por constituir pensam sobre beneficio.

¶ Ouuestes algú beneficio por vossos rogos, ou de
outré, sendo indigno: posto q̄ o ajaes mister? M. &
symonia. O qual se ha de entéder, quádo o rogo se
dá & toma como preço, porq̄ de outra maneira a-
inda q̄ seja peccado de outra especie, não he poré
symonia. Porquáto nunca rogos nem louvores in-
duzem symonia, senão quádo se tomão & dá como
preço, ou bem, q̄ se pode apreçar. Mas també pode
rogar por si se he digno & tem necessidade, & o be-
neficio he simple. Não poré se té cura de almas, a-
inda q̄ seja bô & letrado. O qual també se ha de en-
tender onde o regiméto da ygreja vay como deve:
mas não como vay em nosso tépo, porque se o tal
o pede principalmente pera aprobeitar, não pecca
ou(ao menos) nam mais de venialmēte.

¶ Destes, ou emprestastes dinheiro, ou outra coufa
téporal a algué, principalmente pera q̄ rogassee ao
que vos podia dar beneficio q̄ vojo desse, ou o re-
cebistes pera isto? M. & symonia, posto que rogar
que rogue pollo q̄ he digno: ou rogar elle mesmo
que lho dem por seus merecimentos, & menos pri-
cipalmente pollos rogos, nam he illicito.

¶ Pordinheiro, ou pésam renúciastes spectatiua, re-
serua, ou outras letras do Papa q̄ tinheis pera algú
beneficio? M. & symonia. Mas não se renúciou seu
beneficio com intençam, que se dé a hum tal, cõ tá-
to que se faça sem pacto posto que a vontade so-

- de fazer pacto se é outro efecto, he symonia mētal.
8 q Renúciastes o beneficio em fauor de outro reser
uado a pensam pera vos, a qual o outro logo vos re
mio dādo vos tāta soma? M. & symonia diante de
Deos, se verdadeiramente o fez em fraude de symo
nia: vendēdo o beneficio per hūa via, por o não ou
sar de véder por outra, & ainda se presume por tal
diáte dos homēs. O qual não parece ser assi, se a pē
sam se remisse cō licença: & não se prouasse algum
outro indicio: por tudo isto ser licito, & se fazer
muitas vezes, sem por isso se presumir symonia.
9 q Cōcertastes os cō outro, dizendo. Eu porei meu
beneficio em tal parente vosso, & vos ponde o vos
so em tal parente meu? M. & symonia: porqueto
do pacto, cōdição, & concerto, a causa. Ainda q hū
poer seu beneficio em o parēte de outro, cō sperá
ça que o outro porá o seu em outro seu parēte, sem
pacto, mas cō sooo confiança, nam parece simonia.
 O Cōcil. Trident. Ses. 22. cap. 11. poem excomun
nhão reseruada ao Papa cōtra os q usurpão os bēs
da ygreja, ou põe beneficios em coroças, de qual
quer stado & qualidade q sejam: & q não sejam ab
soltos sem restituirem inteiramente tudo á ygreja,
ou seu administrador, ou ao beneficiado, como se
verá a diante, cap. 22. das excomunhōes. §. 101.
10 q Deixastes de restituir, ou tardastes notavelmēte
de restituir o dinheiros q recebestes por symonia, á
ygreja a que se fez a injuria: de maneira que nam
viessse parte delle ao culpado: Ou senão se pode fa
zer

zer a ella sem que o culpado ouvesse sua parte, dei xastes de a dar a outra vgreja, ou a pobres, com autoridade do Superior? M.

¶ Despois de auido o segûndo beneficio curado, dig.¹¹ nidade, personado, & tomada a posse pacifica, ou es tar porvos q̄ a não tomas eis, deixastes de renúciar o primeiro desta qualidade em as m̄as do ordinario, ou de quem por direito devieis? M. E por o mesmo direito perde o priñceiro por hum Conclilio, & o sogundo por h̄ua extrauagante: & fica inhabil pera qualquer outro, & pera ordens.

¶ Tomastes beneficio curado antes de chegar avin te cinco annos sem dispensação do Papa? M. & he nulla a collação: & he obrigado ao deixar com os fructus, senão se remedea pollo Papa. O mesmo he se tomou dignidade, ou personado sem cura, ex cepto que o Bispo pode dispensar em estes, com o que compriu vinte annos.

¶ Nam fendo legitimo, tomastes beneficio curado sem dispensação do Papa: ou simple sem a do Pa pa, ou Bispo? M. E faz que nam tenha direito em elle, & he obrigado ao deixar, senão se remedea por sufficiente dispensação.

¶ Despois de alcâçado beneficio curado, com posse pacifica deixastes de vos ordenar de missa dentro em h̄u anno, & passado elle retivestes o beneficio? M. porque (ipso facto) perdeo o direito q̄ em elle tinha: ainda q̄ o Bispo pode dispensar por razão do studio que dentro de sete annos nam seja obrigado a

se ordenar d' missa, cõ tâto, q̄ se faça Subdiacono d' etro do ano, em q̄ se auia de ordenar d' missa. A qual dispensacão não aproueita ao que não vai studar.

15 ¶ Sendo beneficiado de ordens menores, casastes os per palavras de presente, & despois retivestes o beneficio? M. porq̄ pello mesmo direito o perdeo, de maneira que não o recobrará, ainda q̄ a molher se meta freira, antes de consumar o matrimonio, posto q̄ o matrimonio não velesse por algú impedimento extrinseco, como de parentesco, ou cunhadío, se ouue cōsentimento. Não he porem o mesmo do q̄ casa por palavras de futuro, nem do de ordem sacra, que se casa per palavras de presente, porq̄ este (ipso facto) não perdeo o beneficio, ainda q̄ por isso possa ser priuado.

16 ¶ Deixaistes de residir em vosso beneficio, não vcs excusando algúna causa justa? M. Hua das justas causas q̄ excusam por cinco anos, he studar Theologia, & o ensinalla excusa pera sempre, ainda sem licença do prellado, porque a dí o direito. E o mesmo he dos que studam, ou lem direitos, ao menos Canonicos. Em as outras sciencias requerese licença do Bispo, posto que onde ha costume cōtraíro, não he necessaria. També he causa legitima pera não residir, morar em seruço do Papa ou de seu Bispo. Cō tanto que morem cō elles, principalmente pollos servir, & não por a nbiçam, & porque os prouejam de benefícios. E ainda que o que se absenta sem causa prouavel com licença, ou sem ella, pecca, não perece

rece porê que seria obrigado a restituir os fructus
 até ser condenado. O Concilio Trident, em a Sess.
 25.c 1 de reformatione, acerca desta materia man-
 da o seguinte. Por direito divino está mandado a
 todos os q tem curas de almas q conhecâ suas eue-
 lhas, & as pastem, cõ lhe pregar a palavra de Deos,
 ministrarlhe os Sacramentos, & darlhe bô exem-
 plo, que tenhá cuidado paternal dos pobres & ne-
 cessitados, & tratem os outros officios de pastor. O
 que tudo se não pode comprir, se n'ão velam sobre
 sua manada, & não assistem, & se acham com ella.
 Quê n'ão residir contra a forma que o mesino Con-
 cilio ordena, n'â fará os fructos seus, porque o bene-
 ficio se dá pollo officio, & o Euâgelho diz ser digno
 do jornal o que trabalha. E sam Paulo, quem nam
 trabalha n'ão coma. Pollo qual alé do peccado M.
 em que incorre, he obrigado todo tempo que nam
 residir a restituir os fructus, pro rata, & n'â os pode
 ter com boa consciencia, & ha es de aplicar o pre-
 lrado á fabrica, ou aos pobres, n'â obstante qualqr
 priuilegio, absentandose com causa & licença, dei-
 xará vigairo idoneo aprovado pello ordinario cõ
 salario conueniente. E o prellado nam dará a tal li-
 cença senam per spaço de douos meses, excepto por
 graue causa. E se citado por elle, for contumaz &
 nam quiser residir, o poderam compeller per cen-
 suras ecclesiasticas & privação dos fructus, & ain-
 da do beneficio. Pera o que lhe n'ão valerá nemhum
 priuilegio, licença n'â exempçam, ou statuto, ainda
 que

que jurado, ou confirmado per qualquier autoridade ou costume em contrario.

87 q Deixastes de rezar as horas Canonicas? M alé de pecar, como & quando acima se disse .§. 46. E he obrigado a restituir os fructus, conforme ao Concilio Lateranense, que diz, que quem quer q tiver beneficio, cō cura, ou sem ella, & passados seis meses despois que o tiver, sem impedimento legitimo, deixar de dizer o officio divino, naō ganhe os fructus delle pello tempo que nāo rezar, antes seja obrigado aos gastar ē a fabrica do beneficio, ou em esmollas de pobres, como cousa injustamente tomada, & o que nāo deixar de rezar mais que hū mes, hūa somana, ou hū dia, he obrigado a restituir o q lhe couber por elle contando pro rata. f. soldo á liura, cō tanto q o deixe de fazer despois de seis meses Nē he obrigado a gastar os ditos fructus em a fabrica da igreja do beneficio, porque basta que se dé a pobres. O sobredito: porem nāo ha lugar em as distribuições quotidianas das igrejas cathedraes, collegiaes, & outras, onde as ha, em quanto obriga a restituir os fructus injustamente leua los as fabricas, ou aos pobres, porque em aqllas parece que se devem aos que se achará em as horas os dias que elles nāo rezará, pera os quaes crecem segundo direito. Porq o mal tomado nā se ha de restituir aos pobres, nē a outras obras pias, senão quando a elles se toma mal, ou nāo se sabe a parte a que se tomou mal. E se os desse pera a fabrica da igreja, ou aos

pobres, não seria liure de os restituir aos conegos, ou beneficiados pera quem creciam. E se podesse quer renissaõ liberal delles, seria liure sem ser obrigado a Ihos restituir, nê à fabrica, nê a pobres. Mas nã he obrigado a restituir os fructos do beneficio por estar em peccado. M. occulto, ou notorio.

¶ Recebestes igreja parrochial sem intençā de vos

18

ordenar de missa, mas pa receberdes os fructos dela por algū tempo, & despois casardes nuos? M. com obrigaçā de restituir os que leuou durando a tal intençā, ou de mudar a vontade, & fazerse sacerdote. Nem pecca menos quē Iho dá com tal intençāo.

O mesmo parece do que toma outro beneficio cō intençā de não ser clérigo, o qual parece justo. Ainda q̄ o cōtrairo se poderia defender, & se proua pelo c. i. de filijs pr̄eshit. & outros textos, que prouá poder h̄u ter beneficio simple, & ordēs menores, & nã curado, nē ordēs sacras, posto q̄ o sobredito se pode salvar em o q̄ quer mudar o stado clerical em secular. Verdade he, que o cap. Comissa, nã fala se não da igreja parrochial. E o mesmo he do que ao começo teue v̄ôrada d̄ ser clérigo, mas despois a mudou & teue beneficio, por q̄ peccou. M. cō obrigaçā de restituir o que leuou despois de mudar a vontade, se outra vez a não reformar, posto que outra causa parece, do que começou a duuidar, & propos de ser clérigo, se lhe naõ armasse mais outro stado, & de o não ser se lhe armasse, porque naõ he à mesma razam. E ainda o que toma h̄um beneficio

- com intençam de o deixar, se lhe derem outro maior, posto que algüs digam outra cousa, com tanto q faça o q deve é o primeiro, em quanto o tiver.
- 19 ¶ Dáñificates, ou deixistes dñificar notavelmente, ou pder os edificios, vinhas, ou outras herda des da igreja? M. cõ obrigaçã de restituir, ou os refazer.
- 20 ¶ Estado suspeso do beneficio, ou excomûgado por Canô, ou por homé, recebestes, ou gastastes os fructos, como se o nã estiuereis? M. porq o suspenso do beneficio, nã pode tomar dos fructos delle senão para substêtar estreitamente, a si & aos seus, & isto senão tem bês dôde viua, & o excomûgado nenhuma cousa. E porq isto se ha de entender do excomûgado, que podendo sair da excomunhâ nã sae, & do suspeso que nã pode sair della, parece que ha pouca diferença entre o suspenso do beneficio por conumacia, & o excomungado.
- 21 ¶ Gasta tes superflua nente notavel soma dos fructos de vossa beneficio cõ mácebas, ou em outros maos & vãos usos, sem respeito de piedade, ou pobreza, & se outra causi razoavel, mais daquillo q podeis gastar em vossa honesta & conueniente subiteataçã? M. com obrigaçã de restituir, porq obrigado he o beneficiado a gastar em obras pias, tudo o que lhe sobeja tornando o necessario pera seu conueniente manutentio. Mas bê pode gastar tudo por respeito d pobreza, ou piedade, & tâbem o pode fazer por algüia outra causa razoavel, como ter gasto do outro tanto do su proprio é proueito da igreja.

E como he a honesta & cōueniente hospedaria, ou
 a necessidade de outrem o nā poder auer em outra
 patre, & nā lhe ser a elle honesto venderlho. Como
 tambē he a remuneraçā & paga dos seruiços hone-
 stos, alsi de seus parētes como dos estranhos, & co-
 mo he a de casar irmãis & parētas pobres cō inati-
 dos igua s, & ainda filhas spurias, & incestuolas,
 mas nā lhe pode dar pera casaré cō outros de mais
 alto itago. Pello qual disse Mayor, q o clérigo no-
 bre q tem filhas, nāo lhes ha de dar casamento con-
 forme a nobreza de sua casa, senão conforme a sua
 pobreza. O qual nāo se ha de entéder de tal maney-
 ra que queira dizer q nenhū respecto se ha de ter á
 nobreza de sua casa, senão somente q nāo tanto, co-
 mo se fosse legitima, ou se a dotasse dos bēs patri-
 moniaes. E ainda por boas razões, parece q hū clé-
 rigo de baixa casta sobido a algúia dignidade, pode
 da das rendas da igreja, que seu irmão mayor leigo,
 ficado em sua baixeza, a sua filha legitima, ou por
 outras algúias causas razoaveis. Mas do q podia ga-
 star em sua honesta & conueniente substentacā, nā
 sera obrogado a restituir, ainda que o gastasse em
 maos vlos, porque daquillo podia gastar, como dos
 fructus de seu patrimonio.

[¶] fizestes, ou deliberadamēte proposestes fazer te-
 stamento dos bēs ganhados por respecto de vostro
 beneficio, ou igreja, ou fossem mouēs, ora de rayz
 M. ainda que fosse pera remuneraçām, ou pera
 obras

obras pias, pera as quaes antre viuos per via de cō-
trato, podera dar & gastar. O qual he verdade olha-
do o direito comū: porem por costume pode testar
do mouel de pouco valor pera obras pias, & remu-
neraçā n̄ de algūs seruiços. Mas o costume que os
clerigos testem, como & pera o que quiserem, dos
bēs, moués acquiridos por rezam da igreja, como
dos patrimoniaes, nā val nadā, nē os excusa, ao me-
nos em o foro da consciencia, porque nā somente
he contra o direito humano, mas ainda contra o
natural diuino, posto que o costume de testar pera
obras pias, valeria in utroque foro, por nā ser con-
trario senão ao direito humano, & o mesmo he do
priuilegio Apostolico, & do costume. E por conse-
guinte peccā os clerigos & Bispos, q̄ por priuilegio
apostolico ordenā dos bēs ganhados por rezam de
sua, igrejas & beneficios, senão pera obras pias, ou
por respecto de piedade, ou pobreza. E dōs bēs pa-
trimoniaes, & de seus fructos, pode o clérigo testar
co no quiser, ainda q̄ tenha bñficio & viva de seus
fructus, por q̄ posto q̄ tenha patrimonio sufficiente
pera a honesta subsistēçā de seu stado, & dos seus,
& pera fazer esmolas, pode receber beneficio ecclē-
siatico, & seruindo como due, viver de seus fruc-
tus, & guardar os de seu patrimonio, pa dispôr del-
les é sua vida ou morte como quiser, se he idoneo
pera o beneficio, & tomādo sem algú mao fim, &
quādo nā toma dos fructus delle mais do q̄ ha mis-
ter pa gastar, segudo a qualidade do dito beneficio,
ainda

ainda q segúndo a d sua pessoa tenha necessidade de todos. E o beneficiado, q tem diuidas (ainda q as fizesse por causas vaás & más) pode, & deve pagallas das rendas da igreja, senão tem outros bens de que o posta fazer, nā como diuidas de beneficiado, senão como de qualquer outro pobre.

¶ Em tempo de grande necessidade de pobres enthe-
sourastes, ou cōprastes herdades, do q v os sobejaua
das rendas de vosso beneficio? M. ainda que o fizestes
se para proueito vindouro da igreja, & para releuar
a necessidade vindoura dos pobres. Posto q fazer
isto em tempo que nā ha grande necessidade de
pobres he louuauel.

¶ Rezastes, ou celebrastes principalmēte polas di-
stribuições, ou pollo q por isso vos dariā? M. e simo-
nia. O qual he verdade, se o fez por aquillo, como
por preço do que fazia, ou de seu trabalho, mas nā
se o quis por outros respectos, como per via de sub-
stentaçam, ou por coufa deuida por ley, ou costu-
me, nē tampouco peccou se o fez mais por Deos, &
por fazer o que devia, que por ganhar, extimando
mais o seruiço de Deos, que o ganho temporal que
por isso auia de auer, ainda que o nā fizera senão spe-
rara o tal ganho. Porque neste caso o ganho nā he-
fim principal da oraçam, pois nam se faz tam somē
te por amor delle, nem tanto por elle como por ou-
tro respeito.

¶ Recebestes as distribuições quotidianas sem vos
achardes em as horas, não tendo excusa de infirmi-

dade, ou justa necessidade corporal, d' proueito eui
dete da igreja, ou outra que as ordenações della te-
por tal? M. cō obrigaçā de restituir, se os outros co-
negos, ou beneficiados lho não quitarem. E ainda
que lho quité, se o fazem em fraude da ley, quitan-
do geralmente hūs a outros, pera que sempre as
recebā, posto que se absentem sem causa razoavel.

26 q Fostes ao choro notauelmēte tarde, ou saistes uos
delle notauelmēte antes q o officio se acabasse sé
causa razoavel, & leuastes as distribuições daqlla
hora? M. cō obrigaçā de as restituir. Mas cō causa
razoavel (como por recreaçā do spiritu casado, ou
semelhante, sem scádalo dos outros) não he illicito.
E senā deixou parte notauel, ainda que fosse venial
não seria poré. M. né o obrigaría a restituir. E par-
te notauel pera effecto de peccar em as horas, pare
ce q he d' seus começos ate o hymno inclusive, mas
pera effecto d' perder as distribuições quotidianas,
o Concilio de Basilea & os statutos communmen-
te tem por parte notauel, des o começo das horas
ate o fim do primeiro psalmo.

27 Tiuestes, ou tendes muitos benefícios diuersos em
título, & não os renúciastes despois do Cōcilio Tri-
dētino, passados seis meses, & recebestes os fructus
delles? M. & restituiçā dos fructos, que passado o
dito tépo recebeo. Sobre o qual ordenou o mesmo
Concilio, Sess. 7. capit. 4. & Sess. 24. capit. 17. Que a
quaesquer pessoas ecclesiasticas (ainda que sejam
Cardeaes) não se de daqui em diante mais que hū
soo

soo beneficio ecclasticó, o qual se lhe não bairar
pera sua honesta substentação, poder selhe ha dar ou
tro si mplex sufficiente, com tanto que não requei-
ra pessoal residencia. E isto não somente quanto ás
igrejas cathedraes, mas ainda a todos os beneficios
seculares & regulares, posto que pertençam a co-
mendas, de qualquer titulo & qualidade que sejá. E
os que ao presente possuem muitas igrejas parro-
chiaes, ou húa cathedral, & outra parrochial, de to-
do em todo, sejam obrigados a deixalas dentro em
seis meses, ficando lhe húa só parrochial, ou cathe-
dral, não obstante quaequer dispêsações, ou vniões
em sua vida. E de outra maneira não as renuncian-
do, assi as parrochiaes como todos os beneficios, se-
jam ipso iure auidos por vagos, & como taes liure-
mente prouidios a pessoas idoneas. E os que de an-
tes os tinhā, se passado o dito tépo os retiuereim, nā
possam cō boa consciencia leuar os fructus delles.

¶ Se causa legitima deixastes de dar a voso parro- 28.
chiano o sacramento da penitencia, ou da Eucari-
stia, as vezes q era obrigado a se confessar & comú-
gar? M. & o mesmo he se lho deixou de dar outras
vezes, em q nāo era obrigado ao receber, mas que-
ria o & pediao. Poré se deixou de lho dar com cau-
sa legitima seria excusado. Como he deixar por isso
outras cousas tanto ou mais necessarias a seu cargo
spiritual, ou ver que por vaidades, ou scrupulos ex-
cusados se quer confessar muitas vezes.

¶ Deixastes de dar licēça a voso parrochiano que 29.
Ee 2 vola

vola pedia attingir cada mēte pera se confessar a outro idoneo? M. quando lha negasse por paixā, ou sem algūa causa particular que lhe parecesse justa.

30 ¶ Recebestes beneficio ecclesiastico, sabédo, ou auēdo de saber q̄ estauaeis irregular, suspenso, excomulgado, ou interdito? M. & naō val seu titulo.

31 ¶ Deixastes dizer, ou de mádar dizer táticas & taeſ missas em o lugar onde ereis obrigado s̄e justo impedimento, ou não supristes as q̄ deixastes, como devieis? M. E posto que não ha texto que diga quātas & quaes ha de dizer, o Abbade, Rector, & Cura, ha fe porem de guardar o costume da terra, & os q̄ s̄ão capellães de algūas capellas, ou de collegios, ou de senhores, há de guardar o q̄ está assentado em suas fundações, doações, ou concertos. E parece q̄ quem se obriga a dizer missas a hū, não se deve obrigar a celebrar por outros até que cumpra cō elle. O cargo annexo ao beneficio, q̄ obriga ao q̄ o tem a celebrar cada dia, não se ha de enteder de todos os dias, senā somente daquelles em que mais frequentadamente poder, salua sua honestidade, & reuerencia de vida ao sanctissimo Sacramento. Mas o cargo que obriga hū, a celebrar por si, ou por outrem, le ha de entender de todos os dias.

32 ¶ Estiuestes presente a algū matrimonio clandestino? M. E o mesmo he se recebeo algūs, sabendo ou deuendo saber, que antre elles auia impedimento de consanguinidade, ou algum outro.

33 ¶ Déstes o Sacramento da eucaristia a algū enfermo

mo que estaua em perigo prouael de arreuestrar,
por ter tosse, ou não poder reter cousa algúia em
o stamago, ou por outra causa? M.

¶ Por vossa negligencia, corrompeose, ou apodre- 34
ceo a Hostia do sanctissimo Sacramento da Eucha-
ristia, ou a comeram ratos, ou esteue em prouael
perigo disso? M.

¶ Induzistes algué q prometesse, ou jurasse de esco 35
lher sepultura em vossa igreja, ou que a nã mudas-
se se a tinha ja escolhida? M. & excomungado de
excomunham reseruada ao Papa.

¶ Enterrastes em sagrado ao q morreo em pecca- 36
do notorio mortal? M. & o mesmo he, se por respei-
to de algum ganho, deu indulgencias falsas em sua
igreja se as pregou, ou permitio pregar, por ter par-
te do ganho ou por outro respeito.

¶ Nã sabendo o que necessariamente ereis obriga- 37
do a saber, deixastes de o apréder, ou de renúciar o
beneficio, ou cargo, ou de vsar do officio q nã sa-
bieis? M. o que o sacerdote he obrigado a saber, em
quâto he obrigado & deputado a celebrar missa &
officio diuino, he cantar, ler, & cõstruir. E em quan-
to he ministro dos Sacramétos, ha de saber qual he
a materia & forma de qualqr delles, & a maneira
devida de os ministrar. E em quanto he confessor
& juiz do foro interior da consciencia, obrigado he
a saber o acima conteudo em o capit. 4. per todo o
capit. E ainda que hum seja idoneo pera hum be-
nefício, se porem o nã he pera o que tem, por

rezam do lugar, ou pessoas a elle subjeetas, deueo deixou por permutaçā, ou de outra maneira, ou fazerse idoneo, ou não o podem absolver.

38 ¶ Por vossa negligencia algum vosso freignes morreio sem confissam, e comunhā? M ainda q etiuésse doente de peste, ao qual (se estaua em o campo) podera ouvir de longe apartado, & se estaua em casa, & não podia sair fora, com algūa cousa defensiva contra o ár corrupto (como sam vinagre, fogão aceso & outros) o podera fazer, porque pode ser q alem da necessidade de se confessar, teria tambem o enfermo outra de conselho, por cuja falta deixaria de fazer, ou mandar fazer algūa restituçām necessaria, ou outra cousa semelhante, com que se cōdennaria, ou cō que (por ficar sō) podia desesperar. E o cura he obrigado a trabalhar polla saluaçām de sua ouelha, sob pena de ser mao pastor, & mercenario, que não poē a vida por ella.

39 ¶ O Concilio Trid. Sess. 22. em o Decreto de obser. in celebrat. missæ, manda que se defendam em as igrejas, todas aquellas musicas, de orgāos, ou de vozes, em que ha mistura de algūas couisas indecētes, & deshonestas, todas as obras seculares, praticas profanas, vaãs, passeos, & quaesquer outras inquietações, pera que verdadeiramente se diga, & pareça igreja do Senhor, & casa de oração.

40 ¶ Assi mesimo manda q seja o pouco ensinado, qual he, & dōde nasce principalmente, o precioso, & propriamente celestial fructo do sáctissimo Sacramēto.

¶ Obri-

¶ Obriga també aos curas, que em os domingos & festas, declaré ao pouo algúia cousa do Euangello em special, o q̄ toca ao misterio da missa, & q̄ amorem aos freigueses, q̄ continuē suas igrejas, ao menos em os Domingos & festas principaes.

Dos pregadores.

- O** Sancto Concilio Trid. sess. 5. de reformat. ca. 1
 2. Manda, que nenhūs religiosos de qualquer religiam & ordem que sejam, nam possam pregar sem primeiro serem examinados por seus superiores, de sua vida, costumes, & sciencia, & por elles aprovados, ainda que seja em as igrejas de sua religiam. E com sua licença (antes que comecem a pregar) seram obrigados a apresentar se pessolalmente aos Bispos, & pedirlhe sua bençam. E em as igrejas que não sam de sua ordem, em nenhūa manira poderám pregar sem sua licença (alem da de seus superiores) a qual lhe elles concederá graciosamente. 2
 ¶ E se algú pregaror semear algúis erros, ou scandolos em o pouo, ainda que pregue em moesteiros de sua ordem, ou de qualquer outra religiam, o Bispo lhe poderá suspender a pregaçam. E pregando algúia heresia, procederá contra elle segundo ordem de direito, ainda que seja exemplo por geral, ou special pruilegio, o que fará com autoridade, & como delegado da See Apostolica.
 ¶ Em a Sess. 24. cap. 4. manda, que nenhū pregaror secular, ou regular presumha pregar (ainda em as igrejas de sua ordem) contradizendolho o Bispo. 3

¶ Pregastes publicamente sem ter legitima licença, ou sem officio pastoral de Bispo, ou cura? Legitima he a licença, que dá o cura pera sua parrochia, porq tem poder ordinario pera pregar, & por conseguinte o poderá delegar, ainda que nā pode dar officio pera pregar fora della, senão he Bispo.

5 ¶ Pregastes estando em P.M. (lembrandouos) sem terdes contricá delle? porque o acto de pregar (ao menos por ley humana) he acto peculiar, dedicado á ordem do Evangelho.

6 ¶ Sabendo, & aduertindo, mentistes em a pregaçā contra a verdade da doctrina da fé, bōs costumes, das historias dos sanctos, dos Prophetas, & de milagres, ou de qualquer outra causa, dizédoa como pa laura de Deos, pera amoestar, induzir, ensinar, persuadir, ou mouer os ouvintes? M. Porque qualquer causa destas q̄ diz o pregador, ha de ser verdade, ou elle a deue dizer como incerta & duvidosa, pois Deos não ha mestre nossas mentiras, ainda que outras que nā cōuem á pregaçām, nāo sam mortaes, senão causam graue scandalo.

7 ¶ Pregastes cousas inutiles f. muitas questões speculatiuas de Theologia, & ainda de direito Canonico & civil, de Poesia, & Philosofia, de feitos Romanos, & cousas semelhantes, contra o que diz nosso Redemptor, Prædicate Euangeliū? M. Ao menos quando excede o notavelmente, aduertindo nisso.

8 ¶ Pregastes por louvor, ou gloria humana, poendo em isso voso ultimo fim, ou por dinheiro, q̄rēdo por

por preço da pregaçā, ou trabalho della? M. E he ve
nial se pregou principalmente por gloria & louuer,
& por dinheiro, se poiē naō pos em isso seu vltimo
fim, nem o toma por preco. Mas nāo he peccado
(nem ainda venial) fazello principalmente pollo
que deue, & segundariamente pollo outro, referin
doo a bom fim de substentaçam, de mayor authori
dade, ou de proueito.

¶ Mesturastes as palauras de Deos em a pregaçā fa
bulas, graças jocosas, pa prouocar a tir, & delectar
os ouvintes he cominummente venial, porque nā
se deve fazer por reuerencia da palaura de Deos. 9

¶ O pregador religioso, que em as pregaçōes detra- 10
bedos prelados ecclesiasticos, & sacerdotes, maior
mēte por agradar aos leigos, pecca. M. E o mesmo
se retraher o pouo de ir a suas igrejas parrochiaes.
Entendese este detraher, quando se faz nomeada-
mente, ou por taes circunloquios, que tanto mon-
tam, como o proprio nome, porque em geral nāo
lhe he vedado tocar em vicios de prelados, com tā-
to q̄ seja com tento, com palauras & razēes que nā
scandalizem. E o mesmo se ha de entender dos pre-
gadores q̄ nāo sām religiosos, quanto ao peccado,
mas nā quanto á pena que poem a Clementina.

¶ Pera tudo isto faz o q̄ o Papa Leo decimo vedou 11
aos pregadores, em o Cōcilio Lateranense, q̄ nam
preguem ao pouo milagres falsos, ou incertos, nem
prophecias que nāo sejão aprovadas pella sagrada
Scriptura, nem ousem detraher aos prelados da
Ees igre-

ygreja. E fazédo o contrario, alem das penas q̄ por isto incorre pollo direito, incorrem em senteça de excomunhão, de que não podem ser absoltos senão pollo Papa, excepto em o artigo da morte.

12 q̄ O pregador religioso, q̄ em suas pregações retrah̄e os seculares de pagarem os dízimos, Pecca mortalmente, & he excomungado : ainda que não os deixem de pagar.

¶ Capitulo 28. Como se ha de auer o confessor com o Penitente, em o fim da confissam.

Despois que o penitente disser, o que lhe lembra de seus peccados, ha lhe o confessor de ensinar a verdade das cousas em que o vio errar, s. em cuidar que he peccado o que o não he, & que o nam he, o que o he: em ter o venial por mortal, & o mortal por venial: principalmente em aquillo em que he obrigado ao saber. E conforme á diversidade das qualidades dos penitentes, a h̄u amostrará a mayor cōtrição de seus peccados: a outro cōsolará, a outro persuadirá humildade, & modéstia: & a outro sperança em Deos, & despois q̄ lhe perguntar o que lhe parecer necessario, façalhe cōcluir a confissam. Dizendo, pecquey em aquellos peccados, & em outros muitos, de que me nam lembro, por pensamento, palauras, obras, & por muitos bēs que deixey de fazer, &c. E faça com elle, que proponha de nunca mais (mediante a graça de Deos) cometer peccado mortal algú dos

confessados, nem outros: & se doa delles, & proponha de os evitar, mas não lhe faça fazer voto nem lhe tome juramento nem prometimento disso: nem que fará tal, ou tal cousa que lhe he mandado, porque basta que preponha, & diga que o fará: se o direito nam manda expressamente, q̄ faça primeyro algua accusa.

¶ He de notar que o cōfessor não ha de jnigar facilmente por mortal, o peccado q̄ não sabe de certo se o he, & onde as openiões sam diversas: porque nam enlace ao penitente, pois não he obrigado a determinar de todos os peccados que ouue, se sam mortaes, ou nam: mas somente daquelle q̄ claramente consta que o sam. Dos outros basta q̄ duvide, & se aconselhe cō letrados: ou q̄ elle mesmo o stude, & diga ao penitente q̄ torne despois a elle. E se isto nāo pode fazer tam prestes, absoluaõ, encarregandolhe q̄ em aquella duvida se aconselhe, com tal, ou tal letrado em special, ou letrados em geral: & faça o que por elles lhe for aconselhado, porq̄ o penitente q̄ está aparelhado pera o assi fazer sufficientemente está cōtrito pera se absoluere: senam tem outra cousa que a isso repugne.

¶ E se diz q̄ nam quer, ou nāo pode fazer isto, ou a quillo, a q̄ (sem duvida & necessariamente) he obrigado como he restituir o alheo, deixar o odio mortal, a máceba, o amor & affeiçao carnal, mortalme te maa, ou outra cousa s̄ melhante) em nenhua maneira o absoluia, porque sem duvida peccaria mortal-

mortalinête fazendoo: como se já em o principio disse. E quâdo se trata sobre se he peccado mortal, ou não, em duvida, deue escolher o cõfessor (& ainda o penitente) a openião mais segura, mas quâdo se trata sobre se he obrigado ou não, a fazer ou dar tal coufa, ou a padecer pena, ha entam o confessor de escolher a openião mais benigna.

4 ¶ E se o acha obrigado a algúia restituçam, ou satisfaçao de algúis bês do corpo, alma, hóra, ou fazenda, deue o induzir a que tenha proposito de satisfazer, & restituir o mais cedo que boamête poder, & auise o que dilatandoo demasiadamente torna a peccar mortalmente, & a perder a graça q polla confissam & absoluçam alcançou, & ainda se em a confissam passada prometeo de restituir, & nam restituhi, nam o ha de absoluver, até que restitua: senam poucas vezes.

5 ¶ Se o penitente nam está excomûgado, mas tem algú peccado, de que o proprio cõfessor o nam pode absoluver, né por priuilegio da ordé (se he religioso) né por bulla do Papa se o penitente a nam té:nem cõ licença do Papa, Nuncio, Bispo, ou outro q lha possa dar, absoluao de aqlles de q pode, & remetao ao Superior, polla absoluçam dos reseruados: os quaes somente lhe cõfesse, pera q delles o absoluua ou remeta a absoluçam ao primeiro confessor, ou o mesmo penitente, antes, ou despois de sua cõfissão per si, ou per outrem, a ja comissam secreta do Superior per palaura, ou scripto pera seu confessor, q o ab-

o absoluia delles. Mas porq este modo he perigoso
(por se manifestar o peccado fora da cōfissam) m e
lhor he q o confessor per si, ou per outrem, per pa-
laura, ou per scripto, peça licença em geral ao Su-
perior, pera q possa absoluver húa pessoa q lhe cō-
fessou hū peccado, cuja absoluiçam lhe he reservada:
nam nomeando alguem em special.

¶ E se nam tem peccado que seja reteruado, ou o 6
confessor, ou penitente tem faculdade pera a absolu-
ção, porem está em algúia excomunhá, ha de ab-
soluello primeiro della que dos peccados, se tē po-
der pera isso de outra maneira peccaria mortalmē-
te, & cometeria grande sacrilegio, posto que se a ab-
soluiçam dos peccados se desse valeria & se nā tem
o tal poder, em nenhúa maneira o absoluia dos pec-
cados até que venha absoluto della porquem pode:
ou lhe traga poder pera isso. E achandose com po-
der de o absoluver da excomunhão, primeiro que o
absoluia lhe faça jurar que obedecerá aos manda-
mentos da ygreja. E faça tambem que satisfaça á
parte se pode: & se nam que de penhores, ou fiâça
pera isso, & se ainda nam pode isto, ao menos jure
que satisfará, o mais prestes que poder.

¶ Então lhe faça q descubra os hombros, & dizédo 7
o Psal. de Miserere mei Deus, &c. ou outro penitê-
cial, o açoute com húa vara, corda, ou disciplina: &
despois de Gloria Patri, & Sicut erat, &c. diga. Ky-
rié eleison, Christe eleison, Kyrie eleison, Pater
noster. & ne nos inducas, &c. Vers. Saluum fac
seruum

seruum tuum. N. Resp. Deus meus sperante in te.
 Vers. Esto ei Domine turris fortitudinis. Resp. A
 facie inimici. Vers. Nil proficiat inimicus in eo.
 Resp. Ecclius iniurias, non apponat nocere ei.
 Vers. Oñe exaudi, &c. Resp. Et clamor meus, &c.
 Vers. Dominus vobiscum. Resp. Etcū spiritu tuo.
 Oremus. Deus cui propriū est misereri semper &
 parcere, suícipe deprecationem nostram, & hūc fa
 mulum tuum, quem excōmunicationis sententia
 ligatum tenet, miseratio tuæ pietatis absoluat, per
 Christū dominū nostrū, Amen. E despois absolu
 o, dizédo. Authoritate omnipotētis Dei, & beatorū
 Apostolorum Petri, & Pauli, mihi commissa, ab
 soluote à vinculo excōmunicationis, quam incur
 risti (propter hāc vel illā causam) & restituote Sa
 cramentis ecclesiae, & cōmunioni fidelium, in no
 mine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen. E se
 for ligado de muitas excomunhōes por casos di
 ueros, deue declaralas todas em a absoluiçāo, por
 que de outra maneira não ficará absolto : ainda q̄
 parece que bastaria ter intenção de absoluere de to
 das, & comprehendellas em suas palauras, & se por
 so hūa causa incorreto muitas vezes, balta que di
 ga, totiēs quotiēs, eandem incurristi.

- 8 E posto que o modo acima dito regularmente se
 ha de guardar em a absoluiçāo do excomulgado,
 quando boamente se pode fazer, ainda porem que
 se nam guarde, val a absoluiçām, posto que seja fei
 ta somente com palauras simples, dizendo (Egote
 absol-

absoluo ab excommunicacione, vel rebenedicote) ou qualquer outra palaura que signifique outro tanto: com intenção de o absolver com ella. Nam ha poré de fazer descobrir os hombros á mulher, né ao homé, quando se confessá em publico secretamente: ou quando ocorre algum outro impedimento, ou justo respeito, porque nenhum direito áhi que mande despir.

¶ As coisas sobreditas nam se ham de guardar quādo a excōmulião nam he certa, & a absoluiçam se faz a cautella, como se dirá. E se o penitente, nam se lembra que está em excōmunhão, imponhalhe o confessor a penitencia antes da absoluiçāo: o qual (ainda que seja bem feito) nam he porem necessario: porque tanto val, & tam sacramental he, a que se impõe despois como a q̄ antes. E despois, absoluta o primeiro da excōmunhão menor, em a qual pode ser que esté por participar com algū excomulgado, d̄ excomunhā maior, ou por outra coufa q̄ elle não saberá: & ainda da mayor á cautella, & do interdito & suspēsam, dizēdo desta maneira. Si teneris aliquo vinculo excōmunicationis maioris vel minoris, suspensionis, vel interdicti, á quibus te possum absoluere: absolutio te, si & quatenus possū. E ainda he bem (mas não necessario) & restituo te Sacrementis, &c. Porq̄ o q̄ he absoltō, de seu he restituido. E entā absolutao dos peccados, dī zēdo assi Misereatur tui, &c. Dominus noster Iesus Christus te absoluat, & ego autoritate ipsius, qua fun-

fungor, te absoluo, ab omnibus peccatis tuis. In nomine Patris, & Filii, & Spiritus sancti. Amen. Passio Domini nostri Iesu Christi, & merita beatæ Mariæ semper virginis & omnium sanctorum, & quicquid boni feceris, & mali patieris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, augmentū gratiae, & præmium vitæ eternæ. Nam sam porem todas estas palauras da substâcia da absoluçam: porque as que a precedem sam deprecatiuas, & as que se seguem, impoem em penitencia todos os trabalhos & boas obras, & por isso não se devem deixar porque por virtude das claves tem força de satisfaçam, & sam de grande efeito.

10 ¶ Outras palauras muitas acrecentam algúns, q̄ não somente sam superfluas, mas ainda perigosas, das quaes sam aquellas. De quibus es cōtritus. Porque a absoluçam não somente se extéde aos peccados cōtritos, mas ainda aos q̄ o parecem, pera que o penitente naõ seja obrigado aos confessar outra vez & porque poderia causar scrupulos de desesperação mayormente em o artigo da morte, porq̄ a nenhu pode constar que tenha verdadeira contrição de seus peccados. As palauras porem substanciaes, & necessarias da absoluçao, como declarou o Cōcil. Tridentino. Ses. 14. c. 3. sam, Ego absoluo te, &c. ainda q̄ o cōfessor tiuesse toda a autoridade do Papa, & o peccador tiuesse incorrido em todos os pecados & censuras em que incorreram todos os homens des o começo do mundo, mas he necessário q̄ tenha

tenha intençam latissima, de maneira que se extenda a todos os casos, de que o confessor pode absolver, assi de peccados como de censuras, com tanto, que quanto ao absolver das censuras despois de dizer. Ego absoluo te, não acrecente o que comumente todos fazem. Iá peccatis tuis, porque polla tal condiçao, parece a intençā do sacerdote restrin girse somente, a absoluçam dos peccados, & entāo cōuem que preceda a absoluçam das censuras, salvo se acrecentando, à peccatis tuis, tem larga intençam de absolver, de quanto justamente pode.

E nā absoluâ da excomunhā, né tā pouco dos peccados, cō cōdiçāo de futuro, dizēdo, Eu te absoluo de tal excomunhāo, ou de tais peccados, com cōdiçam se tal, ou tal coufa fizeres, porq a tal absoluçā ou nam val nada, ou (ao menos) nā vē a seu effeçto até q a cōdiçāo se cūpra. E porq ainda q começas- se a ter effeçto, despois de cōprida a cōtradiçā, faria porem mal, o q assi absolvesse, sem algūa grāde cau- sa, posto que bem poderia absolver cō condiçā de preterito, que não suspenda o acto: como dizēdo se fizeste, ou se cōriste tal coufa, eu te absoluo, co- mo dizemos, Se não es baptizado, eu te bapsizo.

E he muito de notar, q se hū cōfessor tinha auto- ridade de absolver de toda excomunhāo & caso, & o penitente se esqueceo de cōfessar algūs peccados reseruados, ou q tinhāo annexa excomunhāo, & o cōfessor o absolueo, cō intēçāo de o absolver della, & de todos, fica absolto delles: & vindolhe despois

á memoria os taes peccados, cōfessalos ha como he
obrigado, & ainda a outro q̄ não tenha poder pera
isto, o qual o poderá absoluer delles, porq̄ ja nani
sam reseruados, nem tem excomunham annexa,
mas somente ficá peccados simples. E por tāto, quē
se faz absoluer pello Papa, ou Núcio, ou por quē tē
autoridade apostolica, por jubileu, ou per outra
via, faz prudētemēte em se fazer absoluer de todas
as excomunhōes, & peccados esquecidos, & q̄ dis-
pense cō elle sobre as irregularidades, em que po-
de, porque se despois lhe lembrat, não he obrigado
a recorrer a elles, posto que o seja a confessar o pec-
cado, se he mortal.

33 q̄ Se o confessor absolue o a algum de excomunhā,
ou caso reseruado, de que nā podia, ha de procurar
de auer faculdade pera isto, e despois absoluelo em
presença se a pode auer, & senā em absencia da ex-
comunham quando quiser, & do peccado reserua-
do quando lhe parecer que está em stado de graça.
E senão pode auer a tal faculdade, he obrigado a di-
zer ao penitēte (se o conhece, ou pode auer sua pre-
sença) que se faça absoluer de tal caso, ou peccado,
de que elle o nā podia absoluer. E nā parece bē
aquillo do directorio s. que auido o poder de absolu-
ter, torne a chamar o penitente, & finja cautelosa-
mente que lhe quer perguntar de algum peccado
que ja cōfessou, pa se melhor informar, & de outros
algūs, se despois cō neteo, & absoluello de todos,
porq̄ isto poucas vezes se pode fazer sem scandalo.

E porque o não pode absolver de aquelle peccado,
& dos outros, lenão se confessar inteiramente de
todos, & se n'os taes fingimentos.

VQue penitencia, & qual deue o confessor impoer ao
penitente.

ACerca do impoer a penitencia, deue o cōfes-
tor trabalhar de impoer aquella que seja ju-
sta, porque a que nam he tal, chama sam Gregorio
falsa, nam porque não aproprie nada, né porque
faça que a absolucām nā valha, senão porque po-
de enganar ao penitente, dando-lhe occasiā de crer,
que cumpre com ella. Pello qual o confessor que
sem mais consideraçam impõe a penitencia como
lhe vem á vontade, pecca (& mortalmente, quādo
atentando nisso nenhūa lhe impõe) porque nā de-
ue o sacerdote perdoar as offendas cometidas con-
tra Deos, sem muita discricaçam & penitencia. E nāo
he final de verdadeiro amigo impoer pequena pe-
nitencia, né de muita prudencia alegrar se por lha
imporem pequena, & aquella penitēcia he justa, q
nāo he maior nem menor dā que se merece, cujo
comprimento basta, & nā sobeja, pera pagar em o
purgatorio, toda a pena que o penitente deue pollo
que confessou, & soo Deos sabe qual he tal.

QO Concilio Trident. Sess. 14. ca. 8. diz o seguinte. 15
Deue os sacerdotes (quādo o Spiritu sancto, & sua
prudencia os ensinar) olhar a qualidade dos pecca-
dos, & as forças dos penitētes, & impoer-lhes peni-
tencia sundaueis & conuenientes, porque se pella

ventura dissimularem com os peccados, auendose
com os penitentes mais brandamente do que de-
uem, imponendo muy leues penitencias por pecca-
dos mui graues farschiam participantes em os pec-
cados alheyos. Tenham pois diante os olhos que
a penitencia que dam, nam sómente seja pera emé-
dar o futuro, mas tambem pera vingança & casti-
go do passado.

16 ¶ E assi manda, Ses. 24. cap. 8. de reform. que quá-
do alguem cometer algum crime graue em presen-
ça de outros com que os offende & scandaliza: se
lhe imponha com digna penitécia publica, pera q̄
assi torne a reuocar ao caminho da vida, com o te-
stemunho de sua emenda, os q̄ com seu mao exem-
plo prouocou a peccado. Porem o Bispo poderaa
cômutar (parecendo lhe couisa conueniente) estas
tais penitencias publicas em secretas.

17 ¶ E posto que comûmente se diga, q̄ por cada pec-
cado mortal (segûdo os Canones) se ha de impoer
penitencia de sete annos: nam se entende pera o
foro interior, senão somente pera o exterior: porq̄
parece, que mal se pode impor penitencia de sete
annos por cada peccado, ao que confessa hú contô
delle. E por tanto a qualidade & quantidade da
justa penitécia, agora & sempre se deixa & deixou
comûmête: por direito, ao arbitrio do discreto cô-
fessor, nam (como algûs mal entenderam) pera ef-
fecto, de o penitente ser liure de toda a pena do pur-
gatorio, comprindo a penitécia que se lhe arbitrar
grande

grande ou pequena: porque isto he falso, Né tâpou-
co pera effecto de ser obrigado a receber, a q se lhe
arbitrar: mas pera effecto dos negocios da alma se
fazeré meamente, quanto a este mundo, & ao outro.

¶ O cõfessor em taxar a penitêcia, ha de cõsiderar 18
a graueza do peccado, a grandeza, ou pouquidade
da cõtrição, a qualidade da pessoa do penitente, se
he rijo ou fraco, moço, ou velho, acostumado a fa-
zer penitêcia, ou nam. E se lhe parece que refusará
grande penitencia, ou a não cõprirá ainda q a ac-
cepte: & se he rico, ou pobre q ha de trabalhar, pe-
ra q não lhe imponha penitêcia desconveniente, né
tal q nam se cûpra como seria mandar ao pobre fa-
zer esmolas, ao cõtinuo trabalhador jejuar, ao rico
& de alto stado que fizesse grandes abstêridades é
sua pessoa. Como també a q se dá á molher filho,
scrauo, ou criado, que não a pode cõprir, sem faltar
notavelmente ao seruço do marido, pay, senhor,
ou amo: ou sem perigo de queda spiritual, ou d' des-
cobrir o peccado occulto. Como tambem a de ro-
marias, & peregrinações ás molheres, a que não cõ-
uem ir a ellas, maiormente sem seus maridos: nem
ainda muito com elles, pois podé visitar spiritual-
mête os sâctos, estâdo é suas casas. E como a de pá
& agua, & de recolhimêto ao malenconico & scru-
puloso: & a de rezar muito ao que tem grandes ho-
ras & lições, & outras semelhantes.

¶ O cõfessor ha de dizer ao penitente, que sómête 19
Deos sabe a penitencia justa, q se lhe divia de dar:

& que os muy tementes a Deos, & desejosos de evitar as penas da outra vida sohião antigquamēte fazer sete annos de penitēcia, por cada peccado mortal muy grande, parecendolhes q tam longa pena era necessaria, pera purgar de todo tão grāde offensa: & porq não se scandalize não lha p̄ce tam grāde porem q lha porá se elle quiser. E se responder q quer & lhe parecer que a cōpirá, imponhalhe a q lhe parecer que conuē, olhando & pensando o que se contem em os Canones penitenciaes, porque já que se não pode sperar, que a gente queira comūmemente tornar a tomar as penitencias antiguaas, seria grande bem, que algūs tornassem a ellas.

20 q E també, porque as indulgēcias antiguaas, & ainda as modernas que se dão de dias, semanas, annos & quarētenas, comūmente fallam das postas é penitencia, por tanto se nam se achão postas não se perdoam por ellas, & porq o penitente pollas indulgēcias nā ganha senão a remissam da pena da penitēcia que lhe foy dada, & acceptada: ou a que tinha é proposito firme de fazer em esta vida, se pola indulgēcia se lhe nāo perdoará. E comūmente os penitētes que cometerão muitos peccados, nāo cōcebem proposito de fazer tanta penitencia, se lha nāo impõer o confessor, que he noua muy sancta, & mui proneitosa consideraçō pera ganhar grande merecimento pollo bom proposito, & grande remissam pollas indulgēcias, & Jubileus.

21 q E se o penitente nāo quer, que se lhe imponha grande

grande penitêcia, diminua lha quanto elle quiser, declarádo lhe a pena do outro mundo. E ainda fará bem em lhe dizer, q se nam rezar, ou jejuar, o q lhe encarrega, em o dia assinado, que o faça em outro: ou que o possa remir por esmolas, porque por mayor peccador que algum seja, nūca se lhe ha de impoer penitêcia que elle nam queira cōprir: pois não he obrigado de precepto a acceptar penitêcia que exceda hum Pater noster: que basta pera que possa ser absolto. Posto que a cōtraria openião parece mais segura, conuē a saber, que he obrigado a comprir a penitencia que lhe impõe o cōfessor. O qual se entende da que se dá pera a dita satisfaçāo & não da que se põe por causa necessaria, pera sair do peccado, & culpa confessada: como he restitu-ir o alheyó: nam ter odio mortal ao proximo: dei-
xar o officio que nam se pode exercitar sem pecca-
do. M. euitar as cōversações, affeições, e cōpanhias,
que vee que o fazem peccar mortalmente, porque
quem estas coisas nam quer fazer, em nenhūa ma-
neyra se pode, nem deue absolver.

E ora o cōfessor lhe imponha penitêcia justa, ou 28
grāde parte della: ora mui pouca, ou nhūa: deue o
amoestar, q proponha de satisfazer a Deus em esta
vida, por boas obras, & traba'lhos, q voluntaria, ou
necessariamente ouuer de fazer ou sofrer: & ainda a
mesma morte q ouuer de padecer, pera q despois
ganhe as indulgēcias. E pera este effecto deelhe em
penitêcia (se, & em quanto for necessario) todas as

Obras boas que fizer, fazendo bêns, ou sofrêdo males: & façalhe q̄ desde entam as ordene todas pera este effecto: excepto as que for obrigado, ou quiser aplicar pera satisfazer por outros.

§3 ¶ Muitas causas áhi, pellas quaes o confessor pode diminuir a penitencia. A primeyra he nam querer o penitente a justa. A segunda imponlhe em penitencia todos as obras de sua vida. A terceira ver, q̄ he gráde peccador, & mostrar pequena cōtrição, & dadolhe gráde penitêcia, lha diminuira, & afogará, como muita lenha ao pequeno fogo. A quarta, ver em elle gráde cōtrição, & tal q̄ excede a satisfaçao exterior. A quinta, ver q̄ he vellho, fraco & doente, ou tem algua outra qualidade, com q̄ não poderá cōprir a justa penitencia. Poré sempre deve dizer ao que o não sabe, a justa que por seus peccados de via fazer: & q̄ húa pequena nesta vida val mais q̄ a grande da outra: & que pois ha de sofrer grandes trabalhos em esta vida, desde entam os ordene todos pera este effecto & ainda a mesma morte q̄ ha de passar, o qual não sómēte o ajudará a satisfazer por seus pecados, mas ainda pera o passar, cō mais consolaçao, & menos tristeza.

§4 ¶ E quando parecer ao penitente, que não poderá cōprir a penitencia, ou com difficultade, ou perigo pôdelha então mudar, não sómēte o q̄ lha impos mas ainda outro cōfessor, posto q̄ seja menor que elle. s.o Bispo, a q̄ lhe impos o Papa, & o Cura a q̄ lhe impos o Bispo, &c. com tāto que aja algua causa

fa pera isso. A qual mudāça se pode fazer, inda sem tornar a cōfessar os mesmos peccados, porque lhe foy imposta: cō tāto que lhe fosse dada por taes. q̄ o que lha muda o podesse absoluver delles: & tambē se foy dada per outros, mas entam he necessario que se mude pera euitar perigo, infirmitade, ou quēda spiritual, se nam se pode boamente recorrer a elle. Ainda que mais juridico seria dilatar entam o comprimento della, até auer copia do que tivesse poder pera lha mudar.

¶ E he muito de notar, q̄ pela misericordia d' Deos ²⁵ cō as obras deuidas por direito divino, ou humano podemos satisfazer as penas q̄ deuemos do purgatorio, & por cōseguinte o cōfessor pode impoer ē penitēcia ao penitente, q̄ faça as taes obras pa este efeito: o qual fazēdoas cō esta intēcam cōprirá cō o precepto divino & humano (q̄ sem o do cōfessor o obrigava a ellias) & com o do mesmo cōfessor: & lhe aproueitarão tanto (ou pouco menos) como se nam as deuera. E o Concilio Trident. Sess. 14.c.9. diz, q̄ ainda cō as penas, & açoutes que Deos nos manda (recebidos com paciencia) podemos satisfazer. He poré verdade, q̄ o confessor que dá penitēcia de algūs dias de jujum, & orações em duvida se presume que as dá de aquelles, a q̄ o penitente não he obrigado: & por conseguinte se imposesse a hū que jejuasse quatro dias, não satisfaria jejuando as quatro temporas, ou vigilias obrigatorias. Donde se segue ser muy proueitosa aquella clausula.

(Quicquid boni feceris, ec.) como acima se tocou.

26 Despois da absolução, amoesteo q euite as occasões de peccar, q sam as más companhias, & cōuer sações perigosas, & outras cousas que elle sabe que o fazem peccar, aconselheo que se confessse muitas vezes, que ouça as pregações, que peça as orações dos bōs, & busque as companhias dos virtuosos, & ainda que saiba que não ha de tomar seu conselho, não lho deixe por isso de dar. E ao que vir mui preso de algū vicio, amoesteo que proponha firmemente a eméda, & q se em elle tornar a cair, elle mesmo de si faça algūas penitências de jejús, disciplinas, ou oração, posto que lhe nā deve aconselhar q jure ou vote de nā tornar a peccar, senā em os casos que o direito manda.

Capitulo 29. Como se ha de auer o confessor com os que
estam em o artigo da morte.

HE de notar, que qualquier simple sacerdote pode absolver de qua'quer excomunham & pecado, por mais enorme que seja (sem outra licença) a todo aquelle que estiver em o artigo da morte. E aquelle se diz estar em o artigo da morte, que está em tal infirmitade ou perigo, que prouavelmente se crê, ou duvida, pellos medicos, ou per outras pessoas discretas que morrerá disso. A quelle porem que nam ha sacerdote (ainda que falte o que o he) não pode absolver dos peccados, nem ainda da excomunham. O qual sacerdote, ha de ser

catholico, & nā preciso, ou cortado do tronco da
ygreja: como he schismatico, herege, ou excomun-
gado de excomunhão mayor: interdito, ou suspe-
so, notorio, ou denunciado: porque se o he, nā po-
de fazer, ainda que se nā ache outro. E quando o
absoluer nā lhe ha dē encarregar, que escapando
da morte se apresente ao superior pelo peccado se-
seruado (se o tinha) serão tiver annexa excomun-
hão, & tendoa, si. O qual se entende do que absol-
ue só mente por estar em artigo da morte, & nā do
que absolue por virtude das bulas, cue dam poder
ao confessor, ou ao penitente, pera absoluere em el-
le: porque o que for absoltto per esta via, nā he ob-
rigado a se apresentar ao Superior despois que sa-
rar. Quando porem estando o penitente em o tal
artigo, se pode auer a presençā do Superior, sem a-
uer perigo em a tardança, a elle se ha de recorrer.

¶ Se o enfermo tē perdida a falla, sentido, & enté-
dimēto, por fernesis, ou outro accidēte, & antes dis-
so mostrou sinaes de cōtrição, levantādo as māos,
batēdo os peitos, dizendo, Miserere mei Deus, pro-
pitius esto mihi peccatori, & outras semelhātes pa-
lauras, ainda q nā pedisse os Sacramentos, por ter
supito seu accidēte: & ainda que fosse grāde pecca-
dor, & obstinado por muito tépo em peccado mor-
tal, sem se confessar por muitos annos, deuese pre-
sumir que está contrito, & podeselhe dar o Sacra-
mēto da Eucaristia: & por mais forte rezão, o da
extrema vñçāo: & o podem absoluere de quæsquer
censu-

censuras, se em ellas cayo, & concederlhe as indulgencias seguido as graças que tiver, mas em nenhúa maneira se lhe deve dar absoluiçam sacramental dos peccados, porque a cōfissam delles he húa parte substancial do Sacramento da penitencia, seim a qual naõ pode estar, né ser. Pollo qual peccamortalmente quem absolue dos peccados que naõ ouvio em confissam, mas se fosse publico onzeneiro parece que assi como naõ se deve receber a confissam, nem á sepultura, tampouco á comunham, antes que elle ou seus herdeiros restituá as onzenas, ou o prometam, ou dem a cauçam mandada por direito, ainda que mostrasse sinaes de contriçam.

3 ¶ Se o enfermo naõ perdeo a falla, nem o sentido deue o induzir, a ter speráça do perdão de seus pecados, vontade de os confessar, & verdadeira contriçam delles, a exemplo de Dauid, da Magdalena, do ladram, & de outros, pellos infinitos merecimentos da paixam de nosso Senhor Iesu Christo. E por conseguinte com muita instancia lhe deve dizer, q̄ se he em obrigaçam a alguem por delicto, ou contrato, lhe restitua logo se boamente pode, & senão que o declare & proueja o melhor que poder, pera que o mais prestes que for possiuē se restitua, & naõ parta desta vida cō isso, a ser condēnado em a outra, perpetuamente.

4 ¶ Digalhe q̄ se guarde de deixar o alheio a seus herdeiros, né ainda as igrejas pera calizes, ornamētos, ou fabrica dellas, antes deixe as diuidas certas

aos acredores certos, & as incertas aos pobres, que
sam herdeiros dellas. E não aconselhe o que algūs
religiosos & clérigos fazem .s. que o que deve aos
pobres, o deixe pera as ditas cousas pias. Ainda que
parece que tambem se poderiam restituir, a algūas
igrejas, ou moesteiros pobres, nam em quanto sam
igrejas, mas em quanto sam pobres. E se em isto nā
quer dispoer o que he obrigado, nam se deue absol-
uer, & de outra maneira si, ainda que logo naō re-
stitua, com tanto, que senão confia de seus herdei-
ros, a deuida execuçam das restituições, a cometa
a outro, ou a outros, de quem he rezam que confie.

¶ Muitos tem bullas confessionaes, ou outras gra-
ças & priuilegios, pollos quaes o Papa nam conce-
de per si mesmo a indulgência, mas dá autoridade
ao confessor que lha conceda, & muitas vezes (por
senam entender isto) acontece que hum se confes-
se, ou moura com muitas bullas sem alcançar por
ellas nenhūa indulgência plenaria em a vida, nem
na morte, por tanto o confessor tenha aviso de per-
guntar isto aos penitentes assi saõs como enfermos,
porque naō percam tanto bem. E se tem a tal gra-
ça despois que o absoluer dos peccados, diga o se-
guinte. Authoritate Domini nostri Iesu Christi, &
beatorum Apostolorum Petri & Pauli mihi con-
cessa, concedo tibi omnem illā indulgentiā pecca-
torū tuorū, quā possum cōcedere virtute tuaiū bul-
larū, confessionaliū, vel aliorum priuilegiorum, in
nomine Patris, & Filij, & Spūs sancti. Amen.

6 q E o que comumente se fõe dizer, que he necessario guardar a forma das bullas, pera ganhar os perdões, & indulgencias ha se de entender quanto a fazer as es nollas, jejús, ou outras couzas porque se concede n, mas não pera que o confessor, necessaria mente aja de vſar em sua concessam de palauras determinadas em ellas, porque nenhu original as traz, & a forma que se põe em o fim das impressas, se põe somente pera effecto de ensinar os casos & ex cominhões de q per virtude da bulla se podẽ absolu er. Mais seguro róbẽ parece dizer q comumente por virtude das bullas, nenhu se pode absolu er da exce m unha, senão cõfessádose, porq as bullas comumente dam faculta de pera eleger cõfessor que possa absolu er, &c. E assi parece que requere, q confessando o absolu ua. E ainda porq este poder de absolu er das censuras, regularmente se dá por preâbulo da absolu uçã dos peccados. O qual poré naõ procede quan do expressamente em ella diz o cõtrairo, ou tacita mente, dizêdo que o possa absolu er in utroque foro.

7 q E porq em esta materia por artigo da morte nã se entende só aquelle em que algum morre, mas aindã todos aquelles em que prouavelmente se teme a morte, portanto se o enfermo ja em outra infir midade, vſou de aquella bulla, não pode mais vſar della em outra, porque acabou ja seu officio & spi rou, senão quando em ella se dissesse, que todas as ve zes que em o dito artigo se achar lhe valha, ou que dadio caso que nã moura da tal infir midade, em q húa

húa vez vsar della,lhe seja reseruada pera o fim.

¶ O enfermo q̄ morre com sinaes de contrição sem ser absoltó da excomunhá, pode e deve (despois de morto) ser absoltó, por aquelle q̄ o podia absoluver em vida, estando saõ, & nā por qual quer sacerdote q̄ o poderá absoluver em o artigo da morte, & se está ua ja enterrado em sagrado, nā se ha de desenterrar e se em outra parte, si & absoluello, açoitado o corpo, ou sepulchro. E val a tal absoluçā pera o enteraré em sagrado, ou pera o nā desenterraré delle, & pera que se rogue por elle pubricamente.

¶ Se ha mais de hū anno q̄ o enfermo sená confessou & comulgou, ou he notorio peccador, & supita mēte perdeo o entēdimēto, ou falla, & nē antes, nē despois pareceram em elle sinaes de contrição, ou se sabe que morre em peccado mortal, nāo lhe há de dar Sacramentos, nem menos sepultura.

¶ Ao q̄ se confessa em o artigo da morte nāo se lhe ha de impoer penitencia exterior (ao menos grande) pera que (ao menos entam) ja cumpra, mas deuelhe declarar pera o prouocar a interior, que he a contrição, & isto mais per modo de sperança & consolaçā (representandole a benignidade que com seus braços estendidos significa o senhor crucificado pera nos alcáçar perdā) q̄ por via de temor e terror d sua divina justiça, porq̄ é aq̄lle passo mais tētado he o homē d desesperaçā, q̄ d presumpçā, como diz S. Greg. Mas o cōfessor deuelhe declarar a penitencia q̄ merece, & que por estar enfermo lha

não

nam dá, e persuadir lhe que tenha proposito firme, que dandolhe Deos saude, fará a tal penitencia, ou outras boas obras com que satisfaça a sua justiça, por ser isto mui proueitoso em si, & gráde parte de satisfaçā, & necessario pera ganhar as indulgēcias.

II ¶ E acôselhelhe, que se a infirmitade for crecendo, faça ou mande fazer em seu testamento algúia esmola em lugar della, ou que rogue a algúis seus amigos, que a façam por elle antes que moura, repartindo a antre todos, & despois absoluao. Porque he certo, que hum pode fazer penitencia por outro, com que pague a pena que o outro deue em o Purgatorio. Despois induzao, a receber todos os sacramentos da sancta madre igreja com muita deuaçā, & que todo se sobmeta aos infinitos merecimentos da paixā de nosso Senhor Iesu Christo, mediâte os quais não desconfie dos de suas boas obras, & principalmente confiando em os della, que basta pera pagar por mil mûdos, que esté mui firme em a sancta fé catholica, sobre a qual em aqüle passo ha de ser mais atêtado. E procure o cõfessor, & quē estiuver cō o enfermo, que o menos que poder fér, cuide em seus parétes, amigos, & cousas carnaes, como sam molher, filhos, & fazenda, &c.

III ¶ E não lhe seja dada muita cõfiança de saude, por que muitas vezes por húa vaá & falsa confiança, & consolaçam, & incerta sperança della, incorrem em certa condennaçam, pollo qual se lhe deue muitas vezes fallar da morte, ainda que por isso se torue entriste-

entristeça, & espante, porque melhor he que com
faudael terror compungido se salue, que com pa-
luras lisongeiras relaxado se condenne.

¶ E certo he mao costume, o de aquelles que por 13
nam espantar com a noua da morte, aos que estam
em perigo della, lho não dizem com astaz perigo da
alma, contra o exemplo de Esaias, que com fauda-
uel terror induzio a El Rei Ezequias á saude de sua
alma, dizendolhe, Dispoé de tua casa, porque mor-
rerás, & naõ vivirás. O bô amigo entam o deue ani-
mar a ter firme proposito de nûca mais peccar mor-
talmente, mediâte a graça divina. E a lhe pesar mais
(que de nenhúa outra coufa) de ter offendido mor-
talmente a seu Deos, e por sua culpa terse feito imi-
go mortal, de quem o criou, remio, manteue, & o
conseruou em vida, saude, honra, & fazenda, & de
qué o ha de julgar, & por sua misericordia lhe dar
os Reynos soberanos do ceo, onde com sua madre
benditissima, & todos os sanctos o vejamos, goze-
mos & glorifiquemos para sempre. Amen.

*Cap. 30. De algûs auíos pera o que ha de fazer
testamento.*

O Que quer fazer testamento, ha o de fazer (se
he poñsuel) estando sam, ou ao principio da
doença, porque despois os parêtes por diuerlos mo-
dos procurá q o não faça, nem deixe a outros cou-
sa algúia, estoruando ao scriuão & testemunhas, os
quaes grauemente peccam, & sam obrigados, &

deuam perder a herança, & alsi o sam a restituir, o qual se ha de entender como acima se disse, c. 18. 6. 35. 36. rogar porem por si, ou por outros, que antes lhe deixe a elles que a outros sem muita importunaciam, nam he peccado.

2 q O testador ha de trabalhar de fazer testamento em stado de graça, porque se o faz estando em peccado mortal, nenhūa graça, nem gloria merece, em mandar fazer por sua alma suffragios, & outras coisas, posto que despois se conuerta a stado de graça. Como tampouco apropriaõ pera isso as outras obras feitas em peccado mortal, né ainda pera satisfaçā das penas q deue em o purgatorio. Segudo o significā os grandes autores que pera isto allegou o Mestre, & o te S. Thos. Boauétura, Ricardo, & a Comū. Posto que parece mais verdadeiro o cōtrario, q ahi teue Scoto, approuado por Gabriel, & pelos Parisienses. Por tanto he necessario (pa ganhar a graça, & gloria por isso, & pa pagar a pena mais seguramente) que o testador (tornando a stado de graça) torne a cēfirmar & ratificar (ao menos com iso a vontade) os ditos legados & suffragios.

3 q O q algüs dizem. s. q o testador q não tem filhos, nē pays (que sam herdeiros forçados) & tem parentes pobres, he obrigado a lhes deixar a fazenda se não sam maos, & indignos, se ha de limitar dos parentes que tem extrema necessidade, ou quasi extrema, & q não ha outro tá chegado como elle que lhes queyra & possa socorrer, porque nam ha ley

natural, diuina, nem humana, que a mais obrigue.

¶ Cap. 31. Das excomunhōes, & que causa he excomunhōe.

ubam, & como se parte.

HE de notar que excōm. he censura q̄ priua da participaçā dos Sacramētos sōs, ou da delles & dos homēs, & partese em menor q̄ priua da participaçā passiuā dos Sacramētos, & em mayor q̄ priua da participaçā delles, & dos homēs. E ainda que comumente as disposiçōes penais em duuida se entendem da menor pena, porē quādo algū juiz excomūga algū simplemente sem dizer mayor, ou menor excōm. entendese da mayor.

¶ Partese tābem a excomunhā em geral, & special,
 & a geral emposta por direito, & posta por homē.
 A posta per direito, he aquella com que o Canon,
 constituiçām, ou statuto excomunga ao q̄ tal e tal
 causa fizer, ou deixar de fazer. Antre as quaes ha
 grāde diferença, porq̄ da q̄ se poem por direito, po
 de absoluer qualqr ordinario, se a ninguem se acha
 reseruada, & da que poem o homem nā. A q̄ poem
 o homem, acaba morto, ou tirado do officio o que
 a pos, em respeyto dos que nā cairam em ella, an
 tes que elle morresse, ou o tirassem, & a que poem
 o statuto nam acaba, mas dura em quanto senam
 reuoga. Do qual se pode collegir o que se ha de di
 zer das excomunhōes postas em os mandamentos
 das visitaçōes, que nam saim statutos, senam man
 damentos geraes, ou speciaes de homens.

¶ Partese tābem as excomunhōes em justa, & inju

sta. E a injusta, em nulla, ou nenhūa & em valida,
ou valiosa. A excomunham justa, he a q̄ se põe por
quē pode, porq̄, & como deue, & a injusta, a que se
põe, porq̄, & co no não se deue. E alsi como as ou-
tras sentenças, ainda q̄ sejam injustas, valé comum-
mēte quanto ao foro exterior, onde se faz por ellas
tanta execuçāo, como por as justas, posto q̄ algūas
vezes saõ nullas, ou nenhūas assi tambē a sentença
da excomunhā, ainda q̄ seja injusta val comūmen-
te. E por isto diz S. Grego. q̄ se ha de temer, ora seja
justa, ora injusta. Ha porē grande diferença, em q̄
a excomunham seja injusta de hūa parte por falta
de recta intençāo do juiz, ou por falta de forma q̄
não he subitâcial, & da outra em q̄ seja injusta, por
falta d' justa causa de excomungar, porq̄ ainda q̄ em
ambos estes douz casos valha, em o primeiro porē
ligat tanto em o foro interior, & exterior, quanto a
justa, & em o segûdo pouco mais de nada, senā em
o exterior, por quanto não tira a cōmunicacāo de
todo interior, nem os suffragios que a igreja & seus
ministros fazem. Algūas vezes he todauiia a exco-
munham tam injusta, que he nulla, ou nenhūa, &
esta, nenhūa causa obra em o foro interior, né ain-
da em o exterior, saluo que obriga ao excomunga-
do a guardalla, ate que o pouo creia, ou deua crer,
as causas da annullaçāo, pera euitar scandalo.

4. A excomunhā injusta he nulla em muitos casos,
os quaes se podem todos reduzir a cinco. O primei-
ro, quando o que excomunga, não he juiz do exco-
mun-

mungado, ou se o he, não he tolerado. s. se he excomungado, suspēso da jurdicā, ou interditō, e denúcia do portal, ou se pos māos irosas pubricamēte em algū clérigo, & a excomunhā do tal nada val, mas se he occulto, ou tolerado: he valiosa. O segūdo, quando se dá cōtra o teor dos preuilegios. O terceiro quādo se dá despois d' se ter legitimamēte appellado. O quarto, quādo conté em si erro intoleravel. O quinto quādo o excomungador excomunga aos q̄ partici pā com o excomungado por elle, nem os nomear, nem amoestar tres vezes por intervallo de dias.

¶ Quem pode excomungar.

A Causa sufficiente da excomunhā he o Papa, & todos os outros prelados, ainda que sejam menores que Bispos. s. Abbades, prepositos, & priores das igrejas rsgulares & collegiaes q̄ forem confirmados, ainda que não sejam bento, nem consagrados, os quaes todos por direito podem excomungar a seus subditos, & todos os outros q̄ por pra scripto costume acquirirā tal jurdicāo: Dende se segue, que o cabido, See vagāte, & os Arcebisplos, Bispos, & os delegados do Papa, & dos acima ditos podem excomungar aos sobre que tem jurdicām.

¶ Naō podē excomungar os Abbades, Rectores, ou Curas simples de igrejas parrochiaes, nem por direito comum, nem special nem geralmente: porq̄ o poder de excomungar não nasce de só a ordem, antes he parte de jurdicā do foro exterior, e qual elles nā tem, mas pode lahiáter por costume se fosse pre-

Scripto, & entā tam grande quanto se lhe desse por elle. Nem o Bispo pode excomūgar fora de seu Bis pado, ainda que esté deitado per força, salvo se esti uer em o mais chegado lugar delle, ou em causa no toria que não requeresse conhecimento de causa. Tampouco podem excomūgar seculares leigos, nē mulheres senão por preuilegio apostolico.

7 q Nem alguc̄ asi mesmo. Pello qual o Bispo, ou ou tro prelado, que excomūgar em geral a quem quer que furtou, ou furtar, jugou, ou jugar, se elle o fez, ou fizer, não será excomūgado. Mas senā fosse mais que denunciador da excomunham do Papa, ou ou tro da do Bispo, ou de seu vigairo, ou de aq̄lle que excomūga, incorreria em a tal excomunham. Nem o costume son sem sentença, ou statuto faz a nenhu excomungado, senam for legitimamente prescrip to, ou approuado pello Papa, ou outro prellado, quanto a seus subditos.

8 q O que sabendo, ou devendo saber, que não pode excomūgar, & excomunga, pecca. M. E o que deliberadamente excomunga algū injustamente, ainda que não fosse por odio, ou má intençam, sendo por ignorancia crassa, ou supina. També pecca M. o que excomūga cõ só palaura sem scripture, nem amoestaçā Canonica, sem justa causa de a deixar de fazer, & he suspenso por hū mes, da entrada da igreja, & dos diuinios officios. E se dentro deste tempo celebrar algū officio diuino annexo a algūa or dem, he irregular, mas esta pena nam se extēde aos Bispos,

Bispos, nem aos prelados dos religiosos.

¶ Porque se ba de excomungar.

ACausa material da excomunham mayor he P.M.s. que ningué se ha de excomúgar, senão por mortal cōtumacia, de nā querer sair de algum peccado passado, ou de não querer com parecer, ou obedecer a algū justo mandamento, ainda que se dé sobre venial. E por isto nūca se incorre em excomunhā mayor, posta por Canō, ou statuto special, ou geral, senā se pecca. M. Pollo qual quē furtam cou-
sa pequena, q nā chega a mortal, não incorre em a excomunham posta contra os que furtam algúia cou-
sa.

¶ Como se ha de excomungar.

QVANTO Á CAUSA formal da excomunham, he, 10 que a que se poé por Canon, ou statuto (q or-
dena, que quē fizer tal cousa, ipso facto, seja exco-
mungado, ou que tal cousa senā faça sob pena de ex-
comunhā, lat& sententie) nam requere que proce-
da Canónica amoestaçam, antes o que faz o cōtrai-
ro, logo he excomungado. O mesmo, he quando o
juiz excomunga, por culpas vindouras, ainda que
o não deve fazer senão precedendo tardança, culpa
ou offensa, mas se se pronuncia por culpa passada,
primeiro o culpado ha de ser tres vezes amoesta-
do pello juiz, ou húa por tres, pera que desista del-
la com interuallo que aja (de douis dias ao menos)
antre húa amoestaçam & outra, ou se dem ai me-
nos seis dias por todas tres, quādo nā ha perigo en-

a tardança. E quando o ouuer, ha se de abreuiar o tempo como, & quanto comprir, & mais nam.

11 ¶ O qual em tanto he verdade, q a excomunhā se-
ria de todo nulla se o prelado mādasse algūa couſa,
ſob pena della ſem dar primeiro ſentēça, cō conheci-
mento da cauſa, ou ſem dar termo pera alegar suas
justas razōes contra o mandamento. E o que exco-
munga ſem a tal amoestaçām, ou ſem ſcripto, em
que declare a cauſa, pecca. M. ainda que a excomu-
nhā val.

12 ¶ A excomunham algūas vezes ſe impõe sob cōdi-
çām, ſem cujo cōprimento ella nā liga. E outras ſe
impõe puramēte ſem ella. A excōmu. nā liga, ſe o q
a poé nāo tem intençā de ligar, nē tāmpouco, ſe ſe-
põe a petição de algū que nāo tem intençām que
ſeja excomu. porq̄ ella todas ſuas forças recebe da
intençā do que excomūga, o qual quando o faz a
petiçā de parte, nam quer mais excomungar do q
ella requere. Por tāto, ſe a intençā do q excomūga
ou do q req̄re q excomūgue ao q tal, ou tal couſa
fizer, ou nā descubrir, he de tirar & eximir a algū
della, nāo incorrem verdadeiramente em ella, po-
ſto que incorrā ſegundo ſua conſciencia.

13 ¶ Nāo ha palauras ordenadas q ſejá de forma ſub-
ſtancial da excomunham, por tanto nāo vay nada,
em que o juiz diga. Excomungote, ou apartete da
comunhā, ou outras ſemelhantes, q ſignificuem vō-
tade de presente do juiz, de o excomūgar desde en-
tām. E quando o Capon, ou juyz manda algūa
couſa

coufa sob pena de excomunham, não he logo excomungado o que faz o contrario, porque as talis palavras não significam vontade presente de o excomungar desde logo nem pera quēdotal, ou tal coufa fizer, ou deixar de fazer, mas sam ditas por modos de ameaças. S. q̄ entaõ o excomungará, nem ainda que digá, excomunguese, mas se dissesse seja excomungado o q̄ fizer, o contrario, logo o será, saluo quā do outros direitos declarā o contrario.

¶ Quem pode ser excomungado.

Ninguem pode ser excomungado, senão homem¹⁴ mortal & baptizado q̄ tenha superior. Pello qual não se pode excomungar Anjo, né alma separada do corpo, nem collegio, ou universidade, nem Mouro, Iudeu, ou pagão, porq̄ nā sam baptizados, ainda que sejá cathecuminos, nem hem é resuscitado porq̄ nā he mortal, ora seja glorificado, ou condēnado, né alguē por si mesmo, né por seu inferior ou statutos, nem os frades mendicantes pello ordinarie, nem os que gozam de seus privilegios.

¶ Supersticā parece dizer, que se pode excomungar Is a lagosta, Burgo, pulgā, lagarta, ou outra qualquer specie de bichos, ou animaes irrationaes. Ainda q̄ bē se pode vsar cōtra elles de agoa bentā de roges, esconjuros sanctos, cōfianto em a divina bondade & misericordia, em suas sanctas palavras, & instruicā da igreja catholica. Da qual certeza feria bom que vlasssem os que com muita ousadia, dizem, que elles os deitaram, de tal, ou tal maneira

se lhe derem tanto, pois o que excede as forças naturaes, & não he effēcto de obras sacramentaes, nē a igreja, nem reuelacām particular o certifica, nam se pode prometer por causa tam certa, sem temeridade, ou supersticām, nem pedir preço sem mostra devenda do que não se pode vender.

¶ Quem fica fora da excomunham.

Não incorre em excomunham quem não pode restituir por não ter por onde, ou q̄ por outro justo respēto, não responde ás cartas de excomunham geraes, nem o que sabe disso, se tambem sabe a dita impotēcia, ou causa que excusa ao outro, com tanto que se dé meyo como cessando a causa, ou necessidade, sejam satisfeitos, aquelles cujos erā os bēs. Tampouco incorre em excomunham aquele contra quem se poé, senão pagar a foā ate certo tempo, se elle lho alôga antes que incorra em ella, mas senão paga ao segundo termo serā excomungado, o qual se ha de entender quando foy prolongado de consentimēto do juiz, porque de outra maneira não incorre. Nem ainda quando o Bispo manda, sob pena de excomunham, que quem souber de tal furto, ou de tal causa, o diga, não se comprehendem senão os que o sabem de tal maneira, q̄ o possam prouar, se mandou que lho dissessem como de nunciadores. E se acrecentasse que o digam, ainda que o não possam prouar, seria error intolleravel, salvo quando mandasse que lho dissessem como a pay, pera prouer secretamente, & o prellado fosse tal

tal como deuia. Poré porq̄ os prelados comūnemente inquirē pera proceder juridicamente, não he obrigado alguem a lhes dizer senão o que pode prouar. E diz se poder prouar o denunciador que he testemunha inteira, se tem outra inteira. Mas se manda que venham a depoer, não como denunciadores, se não como testemunhas obrigados seram a depoer concorrendo o acima dito.

A ignorancia prouavel excusa da excomunham ¹⁷ se he defeito, & ainda se he de dizer, que possem excomunham, por fazer algua obra licita de seu, que elle não sabia, nem era obrigado a saber, como he a ignorancia da bulla da ceya, do Papa que tem novos casos em respeito de algum confessor que absolve delles por preuilegio do Papa geral de absoluere todos a elle reseruados. Porque assi como não peccou em fazer a obra, assinā incorreto em a excomunham, que por fazer aquillo está imposta, ainda que a posesse o Papa. E o mesmo se ha de dizer do que faz obra illicita, á qual he annexa excomunham, por statuto do inferior do Papa, q̄ elle nam sabe, senam he por ignorācia crassa ou supina. O contrário poré se diz do que faz couça q̄ he illicita por ley diuina, á qual o Papa ajúta excomun. por quanto a ignorācia, ainda q̄ seja prouavel, o não excusa da pena da excomunham como se posesse mãos violentas em clérigo, sé saber q̄ era a isso annexa excom. porq̄ por isto não deixa de ser excomulgado, o qual parece dizer se sem bastante rezá de differēça,

pello

pello qual se ha de ter, qne assi como a ignorancia prouavel da pena da excomunham, excusa della, quido he desta pello ordinario sobre cousta illicita, & defensio li por direito natural, ou diuino, assi execusará ao q fizer semelhante cousta, a q he annexa excomunhão pello Papa. E que não ha outra diferença em isto, senão que a ignorancia das penas das leys do Papa, não he comumente tā justa, nē se presume, nē se pode prouar (quanto ao foro exterior) tā facilmente, como a das penas dos statutos dos ordinarios. Pello qual quem prouavelmente ignora a pena da ley q sabe, naõ cae em ella, como o sinto S. Thom. em o quolibet. i, a. t. 19.

18 ¶ Tres maneiras hay de cōmunhōes, ou cōmunicacōes. s. hūa interior da charidade e graça, pella qual somos mēbros de hū corpo místico de Christo, da qual sō o P. M. priua. A segūda he de todo exterior, polla qual hūs cō outros, conuersamos, em comer, beber, fallar, & orar vocalmēte. A terceira he meā ou mixta, que he dos Sacramētos, & dos suffragios geraes, que a igreja Catholica faz, ou manda fazer, ou se fazem dentro della por sua instituiçam.

19 ¶ A excomunham nūca tira a comunham de todo interior da charidade & graça, polla qual somos membros de hū mesmo corpo místico de Christo, mas somente prosopœm estar tirada. E assi seu primeiro effeito nā he tirar o homē do Reyno dos céus, como algūs dizem, senão prosopœm que está tirado por P. M.

¶ O 2. he apartallo dos Sacramētos da igreja, attingua, & paſſiuamente. s. quem os pode dar, nem tomar.

¶ O 3. he priuallo dos suffragios geraes da igreja, tanto que o desempara de todas suas ajudas, que ſam muy grandes, pello qual ſe diz que o excomungado eitā entregue ao demonio, & que uſa delle como almoſcreue da ſua beſta, o que ſe não entende do que eitā contrito da culpa, polla qual o excomungado, & faz o que pode por fair della, porque eftante de Deos eitā em ſtado de graça. Nem do q̄ eitā excomungado tem iusta cauila, poſto que ſeja obrigado a evitarse dos outros, que preſumem que o efta juſtamente. Nem daquelle a que he mandado sob pena de excomunham (latæ ſententiæ) q̄ pague algúia couſa em tal tempo, a qual não pode pagar, por lhe ſobreuir impedimento. Porq̄ eftes quāto a Deos nā eitam excomungados poſis nā peccar mortalmente, ainda que o eitā quāto aos homēs. O mesmo he do excomungado por contumacia, ou rebeldia preſumida & nā verdadeira.

¶ O 4. he tirallo dos diuinos officios, ou de orar com os outros em a igreja, ainda que bem pode ſo orar em ella, poſto que outros orem apartados delle.

¶ O 5. he priuallo de todo o côteudo em aquelle famoso versinho. Os, orare, vale, cōmunio, mensa negatur. Per (os) ſe entende a participaçam de fallar, beijar, abraçar, receber ou mandar cartas, recados, ou preſentes. Por (orare) a dita participaçam dos sacra-

cramentos, & dos diuiuos officios & de toda oracā que se faz, dizendo ou sindo, ou de outra maneira orando com elle, em a igreja onde estiuer por cau-
sa de orar, ainda qne se eita por outra causa naō im-
pede. Por (vale) se entende a saudaçam, ou resauda-
çam por carta, ou pálaura. E tambem por se aleuá-
tar, tirar barrete, mouer os beiços, & outras cousas
semelhantes, que significā saudaçā sem falla, ainda
que algūs digam outra causa, cuja openiā poderia
proceder quanto ao foro da consciencia, quando o
tal se fizesse, sem intençāo de o saudar, ou resaudar,
mas somente de significar que Deos o cōuerta. Por
(cōmunio) se entende a participaçam que se té em
obrar, exercitar, ou fazer algūa causa juntamente
com elle, morar em casa, & em hūa mesma parte
della, & o contratar, & conuersar cō elle em outras
maneiras. Por (mēsa) se entende o comer é hūa mes-
ma mēla, e dormir em hūa mesma cama, ainda q a
casa seja alheya. E posto q nē em conuite de outro
pōsta hū comer com o excomungado (antes se ha-
de leuantar da mesa, se elle se assentar a ella) nam
he poré obrigado a se sair da casa, & pode comer
em outra parte della, se ambos nā erā conuidados a
hū cōuite; porq se o erā ainda q coma em duas me-
sas diuersas, parece que cōmunicam em hum cōui-
te, & que comem juntamente pera este effeito.
24 q O G. he fazello irregular, se vſar de algūa ordem
sua, fazendo algūa causa particularmente dedica-
da a ella.

¶ O septimo he fazello infame, se a excomunhā he
notoria, o q̄ procede quādo he por causa q̄ traz in-²⁵
famia de direito, ou por contumacia em causa infa-
matoria.

¶ O octauo he fazer a collaçam do beneficio ecclē-²⁶
asticō feita a elle, tam nulla, que não torne a va-
ler, ainda que se absolua, se de nouo se lhe não con-
ferir expressa, ou tacitamente. E por conseguinte,
que seja obrigado ao deixar & restituir os fructos
que ate entam leuou.

¶ O 9. he priuallo de poder eleger, & ser electo.

¶ O 10. he suspendello do officio, ou beneficio, ain-²⁷
da que se tem officio publico valerá o que por elle²⁸
fizer, por rezam delle, em quanto se tolerar.

¶ O 11. he priuallo da obrigaçam do servico, a que²⁹
algūs lhe sam obrigados por rezam de fidelidade,
ou vassalagem, porque em nenhūa coufa o devem
seruir em quanto estiver excomungado.

¶ O 12. he, que priua aos outros, que não possam³⁰
orar por elle, publica & solenemente, ainda que bē
podem priuadamente.

¶ O 13. he, que nā possa ser autor, nem procurador³¹
de autor, nem reo, posto que possa ser reo pera se
defender, & ainda ser constituido por procurador
pera procurar despois de absolto.

¶ O 14. he, priuallo da sepultura em lugar sagrado.³²

¶ O 15. he fazer, que nā valham as graças, né letras³³
por elle impetradas do Papa, senão sobre o attigo
da mesma excomu. ainda que agora eomumente
todas

todas valem, porque em todas absoluem os impe-
trantes de toda excomunhā, pera aquelle effecto, se
nam esteue em ella hum anno inteiro.

34 ¶ O 16. he fazer, que se perfeuerar hum anno em a
excomunham em caso de crime, pareça cōfessallo.

35 ¶ O 17. he, que quem andar excomungado por al-
gum tempo, ha de pagar, segundo algūas constitu-
ções de algūs Bispos certa pena, antes que seja ab-
solto, & ainda segundo as leys seculares, outra des-
pois que for preso.

*Da excomunhā menor, & quando se incorre em ella,
por participar com os excomungados.*

36 **H**E de notar, que a excomunhā menor, como
acima he dito, nam aparta mais que da parti-
cipaçam passua dos sacramentos. E por tanto o que
está excomungado de excóm. menor, pode eleger &
vsar de toda sua juriçā, ainda q nā pode ser electo,
& també dar laera mētos se os nā receber em os dar
como recebe o q diz missa pera comūgar outro, &
entā nā pecca por dar, senão por receber, né tira o
ouuir da missa, né tomar da paz. Nem pecca absolu-
uendo da excomunhā mayor, ou menor, né aindā
por absoluere dos peccados ao penitēte, porque dā,
& nā recebe Sacramento, né pella mesma rezá por
dar o Sacramento ao enfermo sem dizer missa.

37 ¶ Esta excomunham, ainda q se possa incorrer por
sentença de juiz, nā se incorre comūmente senão
por direito, & por elle, em hū caso que somēte se té
em vso. l. por participar cō o excomungado de ex-
comu-

comunhão mayor, em os casos defendidos. E nam se incorre em ella, por participar com o excomungado de menor, que participou com o de mayor: porque não passa em terceira pessoa. E qualquer simple sacerdote (ainda que não seja seu Cura) assim como pode absoluver dos peccados veniaes, aos qnam tem mortaes: assim pode da menor incorrida por veniaes, senão se acha com mortaes.

¶ E comumente, quem participa com o excomun 38 gado de mayor excômunhão, incorre em menor.

Tiramse porem desta regra muitos que se significam pellas palauras daquelle versinho. scilicet, *Vtile, lex, humile, Rex ignorata, necesse*. Proueito, ley, sugeição, ignorancia, necessidade. Polla primeira palaura (*Vtile*) ou proueito, se tira o que communica com o excomungado pera bem de sua alma, pregando-lhe, o que cumpre a ella: ainda que entremeta outras algúas palauras, pera mais facilmente o persuadir. E tambem o que participa pera lhe pedir o que lhe deue em juizo, & fora delle: ou pera lhe pedir conselho spiritual pera si & pera outros, & ainda temporal muy necesario: quando não hay outro, a que se possa pedir.

¶ Por aquella palaura (*lex*) ou ley, se entende a 39 ley do matrimonio, pella qual se tira a molher do excomungado.

¶ Por aquella palaura (*humile*) ou sugeição, enten- 40 dêse os filhos que estão com seus pais, escrauos, criados, & outros seruidores de cala, & campo, que

antes da excōm. lhe eram subjectos, & obrigados ao servir, i.e per seu conselho, fauor, ou ajuda, o ex-comungado não perseuera em seu delicto. Mas os que despois da excomunham começaram a viver cō elle, nam sam excusos. O marido porem, pay, senhor, & amo, podem comunicar com a molher, filhos, escrauos, & criados excomungados. E ainda melhor parece dizer, que naõ se tiram por aquellas palavras, ley, ou sugeiçam, senão pella primeira s. proueito, pois por ella se tira o acreedor, que pode pedir sua diuida ao deuedor excomungado, & todas estas pessoas sobreditas sam acredores do marido, pay, senhor, & amo, em quanto lhes deue seu debito conjugal, mantimento, salario, ou jornal.

¶ Por aquella palaura (ignorancia) se tira o que cō municar por ignorancia, quando he de feito, & ainda quando he de direito douvidoso. E parece que se diz agora justa pera este effecto, a ignorancia do q̄ não sabe que he denunciado, nem que he notorio, de tal maneira, que não se possa palear com algua dissimulaçam polla extrauagante. Ad evitada. Ver dade he, que quem ouvio que N. he excomungado notorio, & denunciado, & prouauelmente o creu (por o ouvir a pestoas graues e dignas de fé) deuo de euitar, ou depoer a consciencia, mas quando duvida nam o ha de euitar, mayormente em presençade outros porque lhe faria injuria.

¶ Por aquella palaura (necessie) ou necessidade, se tira quē participa por grāde necessidade do excomunga-

gado, ou do participante, como se hū delles tivesse necessidade da esmolla do outro, por não lē poder aler boamente de outrem.

V Da participaçam com o excomungado de excomunham mayor.

Oque participa cō excomungado de excomunham mayor, nam pecca mais que venialmente, excepto em s̄os seis species de actos, em os quaes o que participa cō elle pecca M. porq em ellas soos se acha cōmunicāçam, principalmente defendida, ou quebrantamento notavel de justiça, de obediencia, reuerēcia, ou de outra diuina. A primeira dellas he participar actiua, ou passiuamente, em os Sacra-mentos, ou outros officios diuinos, porque esta co-munham, principalmente está defendida. A segun-da participar frequentemente, o qual se ha de entēder quando a tal frequentaçam desse notavel occa-siam pera não sair o excomungado, nem curar da ex-comunham, & nā de outra maneira. Porq dar a tal occasiā, he quebrantar notavelmente a justiça na-tural, que defende, q̄ não ajudemos, né demos occa-siā a outrē de peccar. A terceira, participar em des-prezo das claves & poder da igreja, isto he, q̄ a cau-sa principal porq participa, he ter em pouco seu po-der, que he quebrantar a justiça q̄ manda ter reue-reicia á igreja. A quarta he, participar cōtra o máda-mento do juiz acrecētado ao do direito, q̄ he nota-vel quebrantamento da justiça que māda obedecer. He porq de notar, q̄ ainda q̄ os que assi cōmunicā-

peccam. M. nam incorrem porem em a excômunhão mayor, que o mesmo excomungador pos cõtra os participates sem os nomear, & amonestar canonica mente, porque he nulla ou nenhúa. A quinta, participar com o excomungado pollo Papa cõseus participates ainda que esta assaz se conte em a precedente. A sexta, cõmunicar cõ o excomungado em peccado. M. porque se mistura ahi a injustiça do mesmo peccado. E se cõmunicâ é o mesmo peccado, porque estâ excomungado, não somente peccata. M. mas ainda incorre é a mesma excôm. maior.

44^a Ha grande diferença antre o q cõmunicâ com o excomungado em o delicto que tem annexa excomunhão, antes que seja excomungado, & antre o que despois: porque ninguem incorre em excômunhão mayor, por somente participar com o excomungado, antes que o crime se cometa, ou quando se comete: senão participa despois de cometido & por isso incorrido em a excomunhão. E porque ainda que muitas vezes os que dão conselho, ajuda ou fauor pera fazer algúia cousta que tem annexa excomunhão sam excomungados, não o sam porê por rezão da participação com os excomungados: mas porque a excomunhâ do tal delicto se estende aos q dão cõselho, fauor, ou ajuda pera isso: como he a q estâ posta contra os que forem clérigos.

45^a As excomunhôes postas cõtra os q fazem algúia cousta, não se estende regularmente aos que em isso cõsentem, ainda que dê algúia conselho, fauor, ou ajuda

ajuda pera isso antes que se faça: se expressa ou tacitamente por seu teor, ou pello dos outros capitulos não se estendem a elles. De maneira, q̄ nenhū dos que dam conselho, fauor, ou ajuda, pera que algūs parentes, ou cunhados se casem, sam excomungados: nem os que se acham em o casamento, excepto o sacerdote que o autoriza. Ainda q̄ pollas constituições sinodales, em algúas partes se excomungão tambem as testemunhas.

¶ O Canon que excomunga aos que dam cōselho,⁴⁶ se entende de conselho enganoso que acrescenta o peccado, & não do bō, nem do que boamente se dá nem do nuu, q̄ não acrefcta nada ao pecc. Porq̄ tā certo, & com tam mao animo se fizera o que se aconselhou, sem o tal cōselho, como cō elle. E todo aquelle q̄ amoesta, roga, instrue, ou propõe o proueto que dahi se seguirá, se diz aconselhar.

¶ He de notar, q̄ se eu & o excomungado temos húa mesma camara, cōmūa, eu posso estar, & comer c̄ ella: cō tanto que não durma com elle em hō mesmo leito, nem coma em húa mesma mesa: nē falle, nem ore com elle. E ainda participando cō o excomungado despois de morto, como lavandoo, &c. se incorre em excomunhão menor. E entrando o excomungado em a igreja pera orar, ham se de fair os que estam dentro, ou fazer que elle saya, ou deitalo per força. E se o não podem deitar devem se deixar os officios diuinos, & tábem a missa, se o sacerdote ainda nam tinha começado o Canon. s. o

Tē igitur, &c. & se o ja tinha começado ha de pro-
seguir ate que se acabe, & comīgue, com hum só q
o ajude. Mas não se ham de sair por paſſar o exco-
mungado polla igreja, né ainda por estar em ella
por outros negocios sem orar, nem ainda que se po-
nha em giolhos em ella, & diga algūa oraçam pri-
uada & apartadamente.

48 ¶ He muito de notar, que os textos que declaram
quando o excomungado occulto se ha de euitar oc-
cultamente, & quando nam, entendense segundo o
tempo antigo, & nam segūdo agora, que se guarda
a extrauagāte. Ad euitanda scādala, feita em o Con-
cil. Cōstancienſe, approuada pello Basiliense, & re-
cebida em o Bituriense, o teor da qual he o seguin-
te. Pera euitar os scandalos, & muitos perigos, & so-
correr ás cōsciencias temerosas, cōſtituimos, q̄ nin-
guem daqui adiante seja obrigado a abſterſe, ou a-
partarſe, nem a euitarſe da cōmuñicaçam de outro,
em administrar, ou receber sacramētos, ou em ou-
tros offícios diuinos, ou fóra delles, por respeito de
algūa ſentēça, ou césura ecclēiaſtica, ſuſpenſão, ou
publicaçā, de homē, ou de direitos, géralmente pro-
mulgado. Nem a guardar interdicto ecclēiaſtico,
ſe a tal ſentēça, prohibiçā, ſuſpenſam, ou censura,
nam for pubrica & denunciada, ſpecial, & expre-
ſamente, pollo juiz contra certa pefſea, collegio,
vniuersidade, igreja, ou lugar certo, ou certa. Nam
obſtantے quacsquer conſtituiçōes, apostolicas
em contrairo. Excepto ſe conſtar que alguem
incor-

incorresse em sentença do Canon por a sacrilega injeiçam de mãos em clérigo, tam notoriamente, que cō nenhūa dissimulaçā se possa encobrir, nem cō algū suffragio de direito escusar, porq̄ da cōmunicāçā do tal, ainda q̄ não seja denunciado, querem os q̄ se abstenhā segûdo as canonicas constituições. Por isto porem não pretendemos relevar, nem a iudgar aos que forem excomungados, suspensos, prohibidos, ou interditos. Pello qual agora nāo somos obrigados a evitar mais q̄ aquelles que forem excomungados, & denunciados, & ao que põe mãos violentas em clérigo tā notoriamente, q̄ cō nenhūa dissimulaçā se possam encobrir, ainda q̄ sejam specialmente excomungados, & assi se v̄sa em os particularmente citados, que nā parecem, & caem em excomungā, aos quaes ninguem evite ate que venha a denunciatoria. O excomungado porem tam obrigado he agora a se evitar dos outros, como dantes, ainda que seja occulto, posto que nam os outros delle.

¶ He de notar, q̄ o quo hūia vez he excomungado & 49 denunciado, sempre se ha de evitar ate q̄ cōste da absoluçā, senā he pessoa, a q̄ prouavelmente se deve dar credito, affirmādo q̄ he ja absolto. E o q̄ portemor da morte falla cō o excomungado nā pecca, nē incorre em alḡia excomunhão, nē ainda o q̄ cōmunicā em os officios divinos, cō tāto q̄ nā cōmunique em P.M. ou em perjuizo da fe, q̄ resulta do menos prezo das cēsuras, porq̄ entā antes ha de morrer q̄ cōmunicar com elle, por quanto he mais obrigado

a manter a Fee & a vida da alma, que a do corpo.
 50 ¶ He de notar a soluçâ de algúas duuidas q̄ aqui ocorrê. A primeira, q̄ o q̄ S. Tho. diz (em o Quolibet 11. art. 9.) q̄ he pec. (ainda M.) orar pello excomungado, deue se entender da oraçâ publica, que em nome da ygreja se faz, & não da priuada, ou particular, porq̄ elle mesmo tem (é o 4. dist. 18. q. 2. art. 1. q. 1.) que he licito orar por o excomungado, & por qualquer infiel, por oraçâ feita em nome de particular, ainda q̄ não em nome da ygreja, por as orações ordenadas pera os mēbros della. Hase de entender tambem q̄ não procede isto em a excomunha que he nulla, né ainda em a valiosa, do q̄ se crê que está bē arrepêdi lo, cō tāto q̄ nam se publique q̄ se faz por elle. E posto q̄ ninguem pode, nem deue aplicar as orações da missa, & outras publicas aos infieis, ou excomungados, né o valor dellas pera satisfazer por elles, pode se porê dizer missa rogando em as orações della, applicado seu valor a quem a ygreja quer & ordena, a fim q̄ aquella sua obra de orar & applicar a quem & por quem deve, receba Deos por oraçâ priuada, pera q̄ algum infiel, ou excomungado se cōuerta. Porque outra couisa he aplicar as orações da missa, & seu valor a hum: & outra applicar aquella obra de orar & applicar.
 51 ¶ A segunha, bem se pode orar publicamente pello excomungado que não he denunciado, né notorio & podemos cōmunicar ainda com elle em os officios diuinios por a extrauagâte. Ad cuihanda. E assi nūca

nunca se deixão de enterrar os que morrem excomungados se não estão denunciados, ainda que não haja absoluo, & seu peccado seja notório, morrendo com sinais de arrependimento porque com elle tira a presunção do peccado, & a excomunhão (pois não havendo denunciada) não impede.

¶ A terceira, o que orar como ministro da igreja, ⁵²
ou em nome della por o excomungado denunciado, cairá em menor excomunhão, porque parece que participa com elles in diuinis. E ainda que por aquella palaura que a cima se disse (orare) se entenda de ser vedado o orar com o excomungado: porém também sam vedadas as orações mutuas, que se ha de entender das publicas.

¶ A quarta, não val nada a excomunhão, q̄ poem ⁵³
o ordinario contra os que participão, com o que elle excomunga, sem preceder Canonica amoestação, q̄ ha de ser special, & tres vezes, & muito menos val a posta por o delegado. E quando o juiz denúncia a algú por excomungado, se a parte quer q̄ se de contra os participantes, ha os de nomear pa se amoestarem noineadamente q̄ não participem com elle, sob pena de excomunhão, que põe em elles, fazendo o contrario, passado o termo, despois que lhes for notificado. E ainda que se faça o contrario, né por isso se deroga o direito que cuita mil crueldades spirituaes que cometem os juizes affeiçoados por fazer guardar suas censuras, mediante liga geral amoestação que não imprime nada, porque assi

como elles não guardam em isto direito, assi nunca se han de evitar os excomungados, mais por a de participantes que por a denunciaçam. E alsi como os juizes estam em costume de dar cartas contra os participantes sem a amoestaçam que o direito requere, assi o povo está em posse de não evitar por ellas, como se fossem nullas, & como sam por direito. E tambem está em costume de se ná terem por excomungados de excomunhão mayor, pera se evitarem dos officios diuinios, né pera pedire absolviçā della. Poderia se poré dizer, que os juizes tem prescripto, q̄ aquellas cartas dadas assi, bastam pera vir a interdito, & ajuda de braço secular. Né obsta o costume de se darem denunciatorias cōtra os que senão confessarā por Pascoa, cō húa amoestaçam geral contra todos os do povo que não participem com elles, sob pena que fazendo o contrario, & passando o termo de sua geral amoestaçam, sejá excomungados, porq̄ aquellas cartas não se dā cōtra o que o mesmo juiz excomunga, senão contra os q̄ a constituiçam sinodal excomunga.

54 # A quinta, quando as cartas de participantes se derem como cumple, & a direito manda, se aqlles cōtra quem se derē (ná obstante elles) orarem publicamente per publicas orações em nome da igreja, por publicos excomungados, cairam em a excomunhão mayor, das mesmas cartas.

55 # A sexta, o dito comū que se disse acima. S. q̄ he pecado mortal comunicar com o excomungado

em a oraçāo, se ha de entender em a publica que se faz em nome da igreja, quaeſ ſão as missas, & as horas Canonicas q̄ cantā ou rezā os ministros da igreja em nome della. E també he tal a consagração da igreja, do altar, das virgēs, a bençāo ſolēne do Bispo, a agua bēta, os officios de defunctos & ſeus enterramentos. Mas naõ ſe entende iſto da comunicação que ſe faz em outras orações priuadas & parti culares, f. as Ave Marias, pella manhã, ao meyo dia & a tarde. E també a bençāo ſimple da mesa, & ou tras ſemelhantes, que não ſam vedadas em tempo de interdito, antes parece que ſe pode dizer, que nē ainda venialmente ſe pecca em algūas dellas, o hū porq̄ he licito orar pollo excomungado, per oraçā particular, particularmente dita, o outro porque ſe lhe pode dizer, quando o ſaudā ou lhe ſcreuē, Deos vos conuerta, o outro porque ſe pode fallar cō elle o q̄ a ſua alma conuem. He tambem licito ler cō o excomungado, hū pedaço de hum Euangelho, ou de hū psalmo, poſ conuem a ſua alma, & aſſi meſmo dizerlhe, Digamos a Deos Miserere nobis, Agnus Dei qui tollis, &c. q̄ he oraçāo. E polla meſma rezāo hū psalmo, Leuaui oculos meos, &c. Táben podemos ouuir com elle a pregação, & ao co-meço todos nos hēzermos, cō perſignū crucis, &c. que he mui grande oraçām. Todos ſaudamos ao principio da pregação a Virgem glorioſa cō a Ave Maria, oraçām tam alta, & ao fim todos rezamos o q̄ o pregador manda em quanto absolue, ou por milhor

milhor dizer roga, dizendo, Misereatur vestri, &c.
¶ Quem pode absolver da excomunbam.

96 **H**E de notar, que ao excomungado de excomunha menor pode absolver qualquer sacerdote que pode absolver dos peccados veniaes, ainda que não seja seu cura, senão tê mais q̄ peccados veniaes, como acim i se disse. Ao que he excomungado de excomunha maior per direito que não reserua a absolviçā a outrem, pode absolver seu prellado. Por seu prellado entendese o Papa, Bispo, Sé vagante, e outro qualqr prellado isento da igreja regular, ou secular, que se dizem ter jurdicām quasi Episcopal, & ainda qualquer outro não isento que tenha jurdicām em o foro exterior, & tambem o cura, ou sacerdote simple, que o pode absolver dos peccados mortaes, ao menos quanto ao foro da consciencia. E ainda se ha deter, que o prellado proprio pode absolver da excōmunhā, incorrida fora de seu Bispo, & parrochia. Mas se o direito reserua a absolviçā a outro, a elle se ha de recorrer.

97 **¶** Ao excomungado poré por excōm. posta per homē, ou juiz não pode absolver senão o mesmo que o excomungou, seu successor, superior, ou delegado.

98 **¶** O delegado do Papa pode excomungar dentro de hū anno despois de sua sentēça diffinitiva, & passado elle, não pode absolver, o mesmo he de qualqr outro legado q̄ tem poder de executar sua sentēça. E o incendario & excomungado por o Bispo nā po-

pode ser absolto por elle despois de denunciado. O excomungador, se despois he excomungado & denunciado não pode absoluer, né excomungar. E da sentença pronunciada pello inferior & confirmada de certa sciencia por o Papa não pode absoluer o q a pronunciou: & se o que excomungou não he sacerdote, não pode absoluer em o foro da cõsciêcia ao excomungado, ainda que em o exterior si, o qual se ha de entêder da absoluçâ da excôm. q se faz jû taméte, cõ a dos pecc. porq da excôm. só bê o pode absoluer, ainda pera o foro da consciencia, posto q não tenha mais q prima tonsura, ainda que he melhor cometello ao sacerdote, como se costuma.

¶ O que pode absoluer da excômu. posta em direito,⁵⁹ pode tâbem absoluer da geral posta pello juiz. E os que podê absoluer da excôm. por virtude da jurdiçâ delegada pello principe, ou cõcedida por privilegio perpetuo por rezão da dignidade, ou oficio, ou per outra ordinaria, tâbê a podê cometer a outros: mas não aquelles a quē sométe he cõcedido o nuu ministerio da absoluçâ, sem outra jurdiçâ. Este nuu ministerio, pode delegar ainda o delegado do ordinario & o sobdelegado do delegado do Papa: posto que ná possam delegar suas jurdições, nem ainda hum artigo judicial dellas.

¶ Os excomungados per direito, ou per homem q⁶⁰ por causa de doéça perigosa, ou per outro justo im pedimêto se fazê absoluer, porq ná podião sem el le, se hão de apresentar (cessando o impedimêto) mai-

mais cedo q̄ boamente poderem aos que per direyto os auiaõ de absoluere: & não o fazendo recae em é a mesma excõm. E o mesmo he dos que absoluere o Papa, Nuncio, ou seus delegados, com cargo de se apresentarem a seus ordinarios, ou a quaequer outros, pera receberem penitencia, ou satisfazerem a quem fizeram a injuria. Mas não sam obrigados a se presentarem pessoalmente, porque basta q̄ mādem procuradores bastantes pera isso, & o absoluto serā juyz em o foro da consciécia do tempo, dēcro do qual boamente se pode apresentar, ou não.

¶ 61 Todos os textos que mandão satisfazer antes de absoluere hum em o artigo da morte, se ham de entender se o excomungado pode satisfazer: & senão pode, basta que dé cauçāo bastante de penhores, ou fiança, & se não poder esta, parece que deue bastar que jure que satisfará o mais cedo que poder: porque quem he obrigado a dar bastante cauçām, cumpre com promessa jurada: senão poder dar outra maior: pois ninguem he obrigado ao impossivel. E ainda parece, que posto que podesse satisfazer antes de morrer, mas não sem desbaratar sua fazenda: & podendo se dilatar sem grande danno a lheyo, não seria obrigado a dar mais que cauçāo bastante de satisfazer.

¶ Seguemse algūas perguntas sobre estes postos f. do excomungador, excomungado, participante, absoluedor, & absoluto.

Exco-

Excomungaltes algum naõ tendo poder pera ⁶² isto, ou citando suspenso delle por direito, ou por juiz, ou sem causa justa, ou sem scripture, em que possesteis a causa, ou deixastes notavelmente a forma, e ordé deuida, por vingança, ou outro mao fim mortal: M. com obrigaçam de restituir o dano injusto, que por isto se seguió.

VDo excomungado.

Estando em excomunhão menor recebestes al-
gum Sacramento, ou aceitastes algua eleição, ⁶³
presentaçam, ou collaçam de beneficio: M.

Estando excomungado de excomunham maior ⁶⁴
recebestes, ou ministristes algú Sacramento: M. E-
se era clérigo & fez algua causa peculiarmente de-
dicada a algua ordem (como dizer missa, baptizar
solénemente, absolver de peccados, cantar Euange-
lho, ou Epistola cō manipulo solénemente) he irre-
gular, & doutra maneira naõ.

Estado excomungado de excóm. mayor participa-⁶⁵
stes em os officios divinos, actiuia, ou passiuaméte,
ou quando, dizêdo, ou rezâdo cō outros, missa, horas
canonicas. Ave Maria, a Trindade, Bençaõ da me-
ta, ou outras, dentro, ou fora da igreja, ou andastes
em ladainha, ou procissá: M. posto q̄ seja excomu-
ngado occultamente, porq̄ ainda q̄ a extrauagáte sal-
ga aos q̄ participá cō o excomungado oculto, a elle
poré em nenhūa causa lhe a pueita, como ē ella se-
liz. Demaneira q̄ nā pode dizer ē cōpanhia as ho-
ras Canonicas, a q̄ antes era obrigado, ainda q̄ as
ha

hi de dizer só tem Dominus vobis cum, posto que parece que não peccaria dizer o só. Pode porem sair o sermon com os outros, ainda dentro da igreja: da qual se ha de sair em o acabando.

66 q Participastes é outras cousas profanas principalmente por menorprezo de guardar a excóm. valiosa ainda que fosse injusta: por somente ser pronunciada cõ má intenção, de odio, ou vingança, ou por nam guardar a ordem accidental do direito? M. & o mesmo he se deu grande scandalo em não guardar a que era nenhâa por cõmunicar antes q notificasse sufficientemente a causa da annullação. E ainda mais, se não guardou a injusta valiosa, por ser dada sem justa causa diante dos que não sabião, nem tinham razam de crer, que era posta sem justa causa. E ainda será julgado por irregular em o foro exterior, até que se mostre & prove a injustiça & não mais. Mas se a não guardou diante aquelles que sabiam q era excomungado sem justa causa, ou o crião por lho elle dizer, & elles conhecerem que era de boa consciencia: assi como elle mesmo, se sabe q he injusta, poite estar presente em lugar secreto aos officios diuinos, & ainda celebrar cuitando o scandalo: assi elles tambem o podem ouvir, & seruir em a missa, & outros diuinos officios em lugar secreto. Se elle porem, & os outros duvidarem, pouco menos peccariá que se cresssem que a exco. nunhâo valia, ou era justa. E se tem scrupulo que esta excomungado, deponha o a juizo de bom

bom varão, ou faça se absoluere a cautella.

¶ E tanto excomungado acceptastes algúna eleição,⁶⁸
presentação, confirmaçam, instituição, collação, ou
outra prouisam de beneficio, que vos fosse feita an-
tes que vos absoluvestes? M. & nenhum direito ga-
nhha, nem acquire, pello qual a todos os q̄ sam pro-
uidos por elles os absoluere o Papa, & o Nuncio pe-
ra este efecto sómente.

VDo participante.

P Articipastes com algú excomungado em algú⁶⁹
dos leis casos em que a cima se disse, que a par-
ticipação era peccado mortal s. em os sacramen-
tos, & diuinos officios: ou frequentadamente: ou
com menos prezo das claves & poder da igreja, ou
contra o mandamento que chamão de participâ-
tes: ou em algúns peccados mortais: ou em aquelle
porque estaua excomungado? M.

VDo Absoluedor.

A Absoluestes algú excomungado sem ter poder,⁶⁹
ou algúna autoridade pera isto: sem comprar
a condição se vos foi posta: com danno notavel da
parte, & antes de a ouuir, ou citar, denédo se fazer;
ou sem satisfazer, como & quâdo denia per direito
ou por menosprezo, & cō danno notavel da parte,
deixaistes de guardar a solenidade e a absoluere? M.
& se absoluere de algú dos casos da bulla da cea pro-
sumptuosa, & accintemête. M. & excomungado.

VDo absoluto.

Desejastes, procurastes, ou de feito vos fizestes absolver em algūa maneira illicita, ou alcançastes absolviçam por causa falsa, sabendo, ou auendo de saber, & atentando, ou deixando de atentar nisso, por grande & supino descuido, q̄ era tal? M.

* Cap.32. Das excomunhōes em que se incorre por direito.

O Confessor seja avisado pera julgar se hum he excomungado ou não, per direito, ou per hominem, & ha de olhar bem as palauras de que o texto ou o juiz usa, & pesar bem contra que pessoas, & porque obras excomunga, & nā se estenda a outras. E se falla de soo o que faz a obra, nā se ha de estender ao que o māda, ou aconselha, porque ainda que hum texto signifique o contrario, quanto ao que manda, porem soo o que faz, ou exercita a obra, se diz fazella verdadeiramente, & nā o que aconselha, nem ainda o que a māda, ou faz per outrém, quando ao menos o instrumēto he liure, por que os textos que querē excomūgar ao que manda & aconselha, o soem bem declarar.

2 O texto que falla do que faz algūa obra, nā se ha de estender ao q̄ somēte a quer fazer, ou a começa, de maneira q̄ se excomunga ao q̄ mata, nā parece excomungar ao que fere, ainda que o faça cō intenção de matar. E ha grande diferença, de que o texto falle principalmente do que faz, & menos principal, & segundariamente do que manda, & aconselha,

ou

ou principalmente de todos. Porque em o primei-
ro caso não incorre em excomunham, o que acose-
lha, ou manda, se o outro não faz a obra. E por tan-
to, ainda que hom mandasse cem vezes ferir hū cle-
rigo se o outro o nā ferisse, nā será elle excomunga-
do. E no segundo caso si, como o q mandasse matar
por assassinos seria excomungado, ainda que nā se
seguisse a morte. E o religioso que prega pera retrair
os ouvintes da paga dos dízimos (ainda q elles
senão apartem de os pagar) he excomungado.

¶ He de notar, que ainda q a fulminaçā & publica-
çā da bulla da ceia do Senhor, se faz cada anno, po-
ré nā se multiplicā as censuras q em ella se conté.
E ainda he mais, porq as excōm. postas per outros
textos q se cōtem em a dita Bulla todas sām hūas,
Porq a bulla nā faz mais que acrecētar a reseruaçā
da absoluçā á Sé Apostolica. Pello qual os q caem
em os casos desta bulla, em tempo de Sé vagāte, nā
caem em excōm. algūa por ella reseruāda, porq co-
mo o que em ella se conté nā seja statuto, senā dis-
poçām de homē interlocutoria, & nā diffinitiuam
acabase com o Papa que a fulminou.

¶ Em o fim da bulla da ceia se cōtem, que pera evi-
tar as excomunhōes della, nā a proueita algū preui-
legio que alguem tenha q nā possa ser excomunga-
do, ou que nā se estēda a elle excōm. geral, ainda q
seja Pontifice, Emperador, ou Rei. E dellas nā po-
de alguem absoluver (saluo o Papa) nem ainda por
virtude de confessionaes, ou outras faculdades,

em que se não conceda a tal licença specialmēte: ainda que sejaõ cōcedidos a quaesquer pessoas, ygrejas, cōfrarias, ou religiões, & ainda mendicantes, se não em o artigo da morre, nem ainda entāo, se não dér sufficiente cauçām de obedecer aos mandamētos da sancta ygreja de Roma. Antes quem absoluer sem licença, incorrerá em excōm. como se cōtem em o vltimo caso da dita bullā.

*Excomunhōes da Bullā da Cea, do Papa Pio quinto,
que sam em numero quinze, & he a segunda
que publicou, a. 16, de Abril, de 1568.*

A Primeira, Excomūga, & anathematiza a todos & cada hum dos hereges & scismaticos, de qualquer nome & secta q̄ sejam: & a todos seus fauorecedores, receptores, & que os crē. E aos que (sem authoridade do Papa, & da See Apostolica) de qualquer maneira (abēdoo) lē seus liuros: ou os tem ē sua casa, ou os imprimein: ou por qualquier modo, ou causa, os defendē, publica, ou secretamēte, per qualquier arte, ou cor. E assi geralmente, a todos os defensores dos mesmos hereges. E assi, a os q̄ (em perigo de suas almas) presumem apartar se pertinazmente, da obediencia do Papa.

Annot. 1. Aquelleſ le dizē fauorecer, receber, crer, ou defender os acima ditos (pera effeito de incorrer em esta censura) que lhe faz em isto, em quanto sam herejes, ou authores das ditas obras.

2. Pera incorrer em algúia heresia, não basta a mētal

tal senão se manifesta por alguū sinal exterior, pa-
laora, scripto, obras, ou acenos que tanto valhão.
3. Pera o foro interior, não basta a heresia exterior
sem a mental.

¶ A 2. Excomunga & anathematiza, a todas & cada
hūa das pessoas, de qualquer ſtado grao, ou cōdiçā
vniuerſidades, collegios, & capitulos de qualquer
nome que ſejam chamados, que apellarem das or-
denações ſentenças, ou mandados do Papa, pera o
vniuersal, & futuro Concilio: & aos que pera iſſo
derem conſelho, ajuda ou fauor.

Annot. 1. Não incorre em esta, o que aconſelha, q
appellem, ſenão ſe efeſtua, & por ſeu conſelho o
fazem: porque iſto, ſomente ſe veda, como obra
acceſſoria.

2. Tampouco incorrem em ella, o q aproua o tal
cōſelho, ou diz ſer licito appellar: mas em a 22. das
outras Papas, q ao diante irá em ſeu lugar.

¶ A 3. Excomunga & anathematiza a todos os coſſa
rios & ladrões do mar, & principalmēte aos q tégo
ra preſumirā ou preſumē diſcorrer, por certa parte
do mār mediterraneo, e roubar, ferir ou matar, aos
nauegantes em elle, despojādoos de suas couſas &
bēs. E alſi todos ſeus receptores & que (ſabendo-o)
lhes dam ajuda, ou fauor. E a todos & a cada hum
de aquelles, que (dādo as naos de quaeſquer Chri-
ſtãos, que não forem coſſarios, á coſta, ou alagan-
doſe, & perdendoſe) roubarem, ou de quaiquer
maneyra tomare, qualquier genero de bēs, achado

502 Cap. 32. Excômunhôes da bullâ da Cea.

os em as mesmas naôs, ou lançados & caídos delas, em o mår ou praya: assi em o Tirrheno & Adriatico, como em outras regiões & prayas de qualqr mar. Ou os que por qualquer causa, os receberem de outros, que os roubão, ou tomáram. E que desta culpa ou deshumanidade, não possam ser excusos, por algum priuilegio, costume, ou posse de muy longo & immemorial tempo, nem por qualquel outro pretextu.

Annot. 1. Cöprehende esta excôm. a todos, & soos, os que principalmente, entédem em roubar, ferir, ou matar, a hûs & a outros: porque estes sam cossários, ou ladrões marinhos.

2. Não se comprehendem em ella, os que andam em seus negocios, ou mercadorias: ou que felejão justa ou injustamente com seus imigos, & roubão algúa vez, per acontecimento.

3. Não se comprehendem, os que sómente fazem isto, em os rios.

4. Basta pa incorrer, fazello a hûs, ou a outros, & ná he necessario, fazelo a todas as nações, ou quasi todas.

5. Esta excôm. (quanto a segunda parte della) comprehende todo genero de pessoas, que roubarem, tomarem, acharem ou receberem de outros (por qualquer causa, ou titulo que seja) os bês & couſas de Naufragio, perdidas em o mar: ou achadas em a praya de qualquer regiam.

6. Mas se as tais couſas, foram ou sam de Cossários &

& q̄ se exercitão nislo, não se incorre por as tomar ou ter, em ella: parece porem q̄ se incorre em cutra, que antes ania em direito, & he a .8. das não reseruadas que ao diante se porá em seu lugar.

7. Não incorre tambem em esta, o q̄ tomou os tais bés, antes do Papa Pio Quinto, que a reseruou em este processu da Cea, o anno de 1568.

8. He muy injusta a lei que ordena, que os bés dos que se perdē em o már, sejam deste ou de aquelle. E por esta censura se annulla toda ley, privilegio, ou costume de muy longo tempo, & assi a posse, de ter, tomar, ou auer, os tais bés.

¶ A .4. Excōmunga, & anathematiza, a todos os q̄ em suas terras impõe nouos direitos: ou pedem & arrecadam os vedados.

Annot. 1. Por nouos se pode entender o acrecentar os velhos, & os Siseiros, deputados ou criados scus que compellem aos pagar, posto que os nam posseram.

2. Por direitos vedados, se entendem os que se não podem leuar a hūs nem a outros: a leigos, né a clérigos. De maneira, que por leuar aos clérigos, direitos licitos (quanto aos leigos) nam se incorre em esta excomunham.

3. Não comprehéde, aos que os recebem, de quem liberalmente & por sua vontade os paga. Ainda q̄ algūs se comprehendem, por húa clausula, da .10. Excomunhão, como a baixo se dirá.

¶ A .5. Excomunga, & anathematiza, a todos os falsa

2

rios de Bullas ou Letras Apostolicas, & supplicacōes de graça, ou d' justiça: assinadas pello Papa, ou Vicecancellario, ou por quē tē suas vezes: per mādado do mesmo Papa. Ou os q̄ assinão as mesmas supplicações. ē nome do Papa, Vicecancellario, ou dos que tem suas vezes. Extendendo o cap. de Innocētio.

3. Ad falsariorum, com todas suas penas. E aos que mudão ou falsam as supplicações assinadas pello Papa, ou per seu mandado: & as dadas sem sua licēça ou de seu Datario.

Annot. 1. Não comprehende esta Excōm. aos q̄ usam das letras falsas: nem aos que per outrem as falsam: nem os que fauorecem ou defendem os falsarios: saluo aos que per si mesmos as falsam. Comprehende tambem os que falsam as supplicações, que se chamão signaturas: & ainda, os que as assinão em nome do Papa, ou Vicecancellario: ou falsam, ou mudam as assinadas.

2. Não se comprehende em ella, os falsarios de Letras do Bispo, ou Nuncio, nem da penitenciaria: porem si, os que falsam breues do Papa.

3. Não comprehende aos que por falsas informaçōes impetrão Letras Apostolicas, ou usam das assiimetradas.

4. Não comprehende també, os q̄ mudão hūa letra ou hum ponto, que não muda a substancia.

¶ A. 6. Excomunga, & anathematiza a todos os q̄ levam cauallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, & todo outro genero de metaes instrumētos d' guerra.

guerra, madeira, linho canamo, cordas delle, ou de qualqr outra materia, a mesma materia, & outras cousas vedadas, aos Mouros, Turcos, & outros imigos do nome de Christo cõ q fazê guerra aos Christãos. E aos q per si, ou per outrem (em danno & perjuizo dos Christãos) os avisam, das cousas que tocão ao stado da Republica Christaá: & de qualqr maneira os aconselhão. Não obstante quaequer preuilegios & concessões, dadas a quaequer Príncipes, Senhores, ou pessas priuadas.

Annot. 1. Não comprehende, se não aos q leuão as cousas acima vedadas, ainda q o facão sem animo actual né virtual, d lhes dar ajuda cõtra Christãos.

2. Por armas se entendê todas as coufas, feitas principalmēte pera pelejar, eu as leuadas aos mouros, pera que com ellas pelejem.

3. Esta comprehende todos os que leuam as coufas por ella defesas, a todos & quaequer infieis s. Mouros, Turcos, Judeus, & genties, se auorrecem o nome de Christo.

4. As outras excômunhôes dos outros Papas, que tractão desta materia (em quanto suas) nā sam reseruadas ao Papa, senão é quanto por esta Bulla se renouão. E por isso qualqr ordinario pode absoluver das coufas em que nā concorri em ella: por nam serem reseruadas a alguem. Perq todas estas excomunhôes, quando concorrem com outras se funde & ficão em húa. Pello q, devé os cõfessores ter grande auiso, em ver, quando cõcorrem en nāo.

II ¶ A.7. Excomunga, & anathematiza, a todos os q̄ impedē ou acometem, aos q̄ leuão os mátimētos & outras couſas, necessarias ao vſu da corte Romana & aos q̄ impedē ou estoruão, q̄ se não leue a ella. E aos que as taes couſas fazem fazer, ou defendē de qualquer ordem, preeminēcia, cōdiçam, & ſtado q̄ fejá, ainda que Pontifical, ou Real, & de qualq̄r outra ecclēſiaſtica, ou ſecular dignidade.

Annot. 1. Comprehende esta excomunham a todo Christão que faz húa de ſeis couſas ē ella vedadas. I. Impedir, ou acometer, os que leuão os mátimētos, á corte Romana, Impedir ou estoruar que não ſe leuem, defender os que fazem aſtais couſas, ou procurar que algúia dellas ſe faça.

2. Não comprehende aos que justamente fazem o acima dito. Como quando pello bem comuū, ou proueito da ſua república, vedam q̄ ninguem tire pam, nem outras prouifões ou auendo peſte em a corte Romana vedam aos ſeus ir lá, ſe ouuerem de tornar: & em outros caſos ſemelhantes, porque iſto não he impedir, ainda que accidentalmente, ſe ſiga diſſo impedimento.

II ¶ A.8. Excomunga & anathematiza, a todos aqlles que roubá, despojão, ou detê, aos q̄ vão á See aſtolica, ou tornão della. E aos q̄ (não tendo juriſicā propria nē delegada) fazē por ſua propria temerida de, iſto aos q̄ morão ē a mesma Curia, ou cōpropoſito deliberado preſumē de os ferir, matar, ou cortar lhes mēbro. E aos q̄ o fazem fazer, ou mandão.

Annot.

Annot. 1. Se a Sé Apostolica, nã estivesse em Roma nã cōprehenderia os que fezessem ou mandassem fazer as tais cousas, aos que fossem a Roma.

2. Não ha lugar, em os que as fazem, aos que vam, ou vem, do lugar onde está a Curia Romana, ou estam em elle, senão nem vam, ou estam, por razā da mesma Curia.

3. O proposito de ferir ou matar, que basta pera pecar mortalmēte, nã basta pera incorrerem esta censura, por ferir ou matar, antes he necessario (segundo Caiet.) que se conceba em tempo de assalto, ainda que basta que se conceba em o do nojo, com tanto que seja antes da pelleja ferida ou morte. Por que com isso cessa a specialidade, que é a clausula significa em este caso, como a ley & costume deste regno tem interpretado, mandando, que não valha a igreja, a todo aquelle que matar ou ferir de proposito. E deuse enteder isto, do que o fez com o ter ja pensado antes da peleja, & nam de qualquer que teue mortal proposito disso.

¶ A 9. Excomunga & anathematiza, a todos os que 13
temerariamente, Cortão membro, ferem, chagam,
mantam, tomam, encarcerão, & deté, aos Cardeaes
da sancta igreja Romana, entendendo o capit. Fæ-
licis, com todas as penas em elle conteudas. E aos
Patriarchs, Arcebispes, & Bispos, Nuncios, ou Le-
gados da Sé Apostolica. E aos que lançam de suas
terras & senhorios os ditos Nuncios & Legados. E
aos que mandam fazer estas cousas, ou dam pera
ellas

ellas conselho, ou ajuda.

¶ Annot. 1. Em esta Bulla do anno de 1568. acrecentou este Papa a esta excom. os Cardeas, que em as passadas nam se comprehendiam. Em a qual se incorre por oyto obras aqui declaradas.

2. Por Bispo, Arcebíspio, & Patriarcha, se entende (pera este effecto de incorrer em ella) o q̄ ja he cô agrado, & não o que he somente electo, apresentando, confirmado, instituido, ou prouido, ainda que a tenha posse.

3. Nā incorre em ella, o que em seu coraçā, sem mostra exterior, ha por bem a injuria feita, ás tais pessoas. Ainda que (quanto aos Cardeas) incorrerá em outra, també reseruada, que he a 9. das Papaes, & ao diante irá em seu lugar. A qual em o que difere desta fica em seu vigor & rigor, como ja fica dito.

¶ A 10. Excomūga, & anathematiza, aos que per si ou per outros, ferem, cortā membros, matam, ou despojā de seus bés, a quaequer pessoas ecclesiasticas ou seculares, que recorrem á Curia Romana, sobre suas causas & negocios, & aos que os prossegue ou procuram em ella, & aos sollicitadores dos negocios, & seus aduogados, ou procuradores. Ou também aos ouvidores ou juizes, sobre elles deputados, por occasiā das tais causas ou negocios. E aos q̄ impe dem & ve lam que sem sua vētade, & exame se lem a execuçā & effecto, algūas letras Apostolicas (ainda em forma de breues) assi de graça,

como de justiça, que da Sé Apostolica manaram, ou ao dianc manarem. E aos que tomam, encarceram, & derem, aos Notarios exequutores, & sobe-
xequoutores das talis letras, monitorias, citações, & exequutorias, ou os fazem tomar, encarcerar, & de-
ter. E também aos que por suas letras exequutorias, ou quaeſquer outras, fazem que ſenão obedeça ás
letras & mandamentos da Sé Apostolica, de ſeus Legados, Nuncios, & Iuizes, ou Delegados, aſſi de
graça, como de justiça, & ao mais que sobre elles, &
as talis couſas for julgado, e aos decretos proceſſus,
& exequutorias, ſém ſeu consentimento, & pagan-
do certo preço. E q̄ os Taballiaes & Notarios não
façam sobre a exequuçam das talis letras & proces-
ſus, instrumētos, ou autos, ou não dem os já feitos,
á parte q̄ delles té neceſſidade. E aos q̄ tambem pre-
ſumem, directamente prohibir, ordenar, & mādar
ſob quaeſqr penas, a quaeſquer pessoas (em geral,
ou em ſpecial) q̄ naō vá, ou recorrá á Curia Roma-
na, a proſeguir algūs negocios ſeus, ou a impetrar al-
gūas graças, ou letras, ou q̄ não viam das impetra-
das. Ou preſumē de as reter, em ſeu poder, ou de ou-
tra qualqr pessoa, ainda Notario, ou Taballia. E aos
que de ſeu officio, ou á instâcia de outros quaeſqr,
trazē, fazē ou procurá trazer per força (direc̄te, ou
indirec̄te & per qualqr cor) ante ſi, a ſeu juizo, au-
diencia, chācellaria, cōſelho, ou parlamēto (fora da
dispoſiçā do direito cōmum) a quaeſqr pessoas ec-
clēſiaſticas, capitulos, conuentus, & collegios

de quaequer igrejas. E aſi, aos que te aqui fezerá, ordenaram & pubricaram, ou ao diante fezeré, ordenarem & pubricarem, statutos, ordenações, constituições, prægnaticas, ou quaequer outros decretos, em geral ou ſpecial, por qualquier cauſa, ou cõ (ainda que ſeja ſob prætextu de letrias apostolicas, nā recebidas em vſu, ou reuogadas, ou de outro costume, ou priuilegio, ou per outra qualquier maneira) pello q̄, ſe tira a liberdade ecclesiastica, ou em algūa coula ſe offendere, ou diminuer, ou per outro qualquier modo ſe reſtringe, ou per qualquier via ſe prejudica (tacita ou expreſſamente) aos direitos do Papa, & da Sé Apostolica. E aos que vſurpā as juridicões, fructus, rendas, & prouentus, que pertence ás peſsoas ecclesiasticas, por razam das igrejas, moeſteiros, & outros benefícios ecclesiasticos que té ou os roubam, ou per qualquier occaſiā, ou cauſa, (ſem expreſſa licença do Papa) os ſocreſtam. Ou (ſem a dita licença ſpecial & expreſſa) impoem, dízimos, tallias, empreſtimos, & outros encargos, aos clerigos, prellados, & outras peſſoas ecclesiasticas, & aos bēs de suas igrejas, moeſteiros, & outros benefícios ecclesiasticos, & a ſeus fructus rendas, & prouentus. E aos que per diuersos & exquisitos modos, os pedem & arrecadam, ou os recebem dos q̄ per ſua vontade os dām, & concedem. E aos que per ſi, ou per outros (direc̄te, ou indirec̄te) não temem de fazer exequutar, ou procurar as ditas couſas, ou dar em ellas ajuda, conſelho, fauor, ou voto,

pubrica ou secretamente, de qualquer preeminen-
cia, dignidade, ordem, condiçam, ou stado que sejá,
ainda que de Imperial, ou Real dignidade. Prínci-
pes, Duques, Condes Barões, Respublicas, e outras
quaesquer potestades. Ainda que presidam em Re-
gnos, Prouincias, Cidades & terras de qualquer ma-
neira, ou tenham qualquer Pontifical dignidade.
E innoua os decretos sobre isto feitos, alsi per os
Sacros Canones, & Concilios géraes como tam-
bem em o Lateranense Concilio vltimamente ce-
lebrado, & ainda com interdicto ecclesiastico, &
outras censuras & penas em elle conteudas.

Annot. 1. Ninguem se engane, cō o que screueram
sobre isto, Sácto Antonino, Anjo, Siluestre, & Ca-
jet. porq' esta comprehende mais, q' a de seu tempo.

2. Pera incorrer em ella, tanto monta serem cleri-
gos, como leigos, com tanto que a authoridade cō
que o fezerem, seja secular. Donde se infere contra
muitos Prelados, que presidem em conselhos, par-
lamentos, & chancellarias.

3. Os juizes, conselheiros, & priuados, & quaesquer
outros que exequutarem estas causas, ou em ellas
derem conselho, favor, ou voto, sam excomunga-
dos reseruadamente, ainda que nā seja, senão com
tomar dos ecclesiasticos as causas acima declara-
das, posto que lhas dem por sua vontade. Em o q'
está excom. differe da 4. a qual nam comprehende
aos que as recebem dos que volêtariamente as pa-
gam, como em ella fica dito.

4. Pera incorrer em ella, por razā dos fructus de q
falla, deuē cōcorrer cinco couias, i. que se já rendas
ecclesiasticas & não prophanas, ainda q pertençā a
ecclesiastico, segūdo Caiet. (o q se deve limitar, quā
do lhe nā pertencē como a tal, & por razā do bene-
ficio) & q as tomē como rendas ecclesiasticas, & q
pertêcam a algū, & as tomem sem licêça do Papa,
& per via de authoridade & poder usurpa-lo. Pello
que, nā incorrem em ella os ladrões & soldados
que as roubā, nem ainda os q as tomam em tempo
de vacatura, nem os q fazem pagar fisa, ou alcaua-
la, aos clérigos como aos leigos, sem ter respeito a
fructus, rendas, nem bēs ecclesiasticos.

5. Nenhūa abfoluiçā que o Papa faça o dia da ceia,
nē outra (ainda que solēne) aproueita a algūs dos
sobreditos, se primeiro nā revocarem publicame-
te tiraré, & a pagaré, (dos liuros, cartorios, ou capi-
tulos, onde estā) as tais ordenações, & certificarem
dissó o Papa, distindo hūs & outros com animo
de nunca mais tornarem a isso, como largamēte
diz em o fim da Bulla, & ao diante se diraa.

35 q A II. Excomunga e anathematiza, a todos & qua-
esquer Magistrados, Senadores, Presidentes, Ouvi-
dores, & todos & quiesquer outros Juizes, de qual-
quer nome que seja, n chamados, Cancellarios,
Vicecancellarios, Notarios, Scriuáes, quaequer exe-
quutores, & sobexequutores, e a todos os outros, q
de qualquer maneira se entre meteré, em causas ca-
pitaes ou crunes contra pessoas ecclesiasticas, tom̄
doass

doas, processando, pronunciando, ou exequutando contra elles sentenças, ainda que seja com pretextu de quaequer priuilegios concedidos pella Sé Apostólica, a quaequer Reis, Duques, Princepes, Repúlicas, Monarchias, Cidades, & a quael quer outras Potestades, que de qualquer nome se chamé. Os quaes, não quer o Papa, q̄ em algūa causa lhes aprobeitem, reuocando desda gora, quanto for necessário os ditos privilegios concedidos por qualqr pretextu, ou causa, & sob quaequer teores & formas, por quaequer Pontifices seus predecessores, determinandoos por nullos & de nenhūa força ou vigor.

¶ A 12. Excomunga & anathematiza a todos & a cada hū dos Cancellarios, Vicecancellarios, Conselheiros, ordinarios & extra ordinarios, de quaequer Reis & Princepes. Aos presidentes das chancellerias conselhos & parlamentos. A seus procuradores geraes, ou d'ourros Princepes seculares, de qualquer dignidade, & nome: A outros juizes, assi ordinarios, como delegados: Aos Arcebisplos, Bispos, Abbades, Comendadores, Vigairos, & Officiaes, que per si, ou per outrem (com cor de quaequer isenções, ou de outras letras & graças Apostolicas) aduocão a si (dos ouvidores & cōmissarios do Papa, e outros juizes ecclesiasticos) as causas de beneficios, & dizimos, ou per outra maneira spirituaes, e as anexas a ellas. E que cō authoridadē ecclēsticā impedē as exequuições das monitorias, citações, inhibições,

socrestos, & outras letras Apóstolicas, alsi de graça como de justiça, que em as mesmas causas manão do Papa, & de seu camareiro, & presidete da cama ra Apóstolica, dos ouvidores, cõmissarios & outros juizes apóstolicos, & o cursu & processu dellas. E a audiencia, pessoas, capítulos, conuentus, & collegios, que as ditas causas querem exequutar, & ordenam de se entre meter como juizes, em o conhecimento dellas, & cõpellem aos authores (que as fizeram, & fazem cõmeter) a reuocar & fazer reuocar as citações, ou inhibições, ou outras letras em ellas determinadas, & sem fazer absolver aquelles contra qnem as tais inhibições se passaram, das censuras & penas em ellas côteudas. Ou per outra maneira, & per qualquer modo, impedem a exequuências das letras Apóstolicas, ou exequutorias (ainda que seja com eor de euitar violencia, ou de informar o Papa) saluo, proseguinto elles mesmos, as supplicações que sobre isto fezerem, legitimamente ante o Papa, & a See Apóstolica. E aos que pera isto dão seu fauor, conselho, ou consentimento.

Annot. 1. Soos noue generos de pessoas, comprehende eita excom. & por sete obrias somente.

2. Nâ sam excusos os que as fazem, ainda que o Papa o sofra & tolire, como largamente se declara em o fin da bulla.

¶ A 13. Excomunga & anathematiza, a todos os que cortam, ..., nippo, ferem, matam, tomam, detêm, ou roubam, os pelegrinos que vam a cidade de Ro

ma, por causa de deuaçam, ou peregrinaçam, estam em ella, ou tornam. E aos que lhes dam ajuda, conselho, ou fauor.

Annot. 1. Esta comprehende a toda maneira de gente q faz algúia de noue ceusas em ella declaradas.
 2. As pessoas que se em ella contem, he necessario q tenhā muitas qualidades, s. que sejão peregrinos, q peregrinē por causa de deuaçāo, & que vam, stē, ou venhā de Roma. Portanto, o que fere a outro antes que parta, ou despois de tornado, ou ao que peregrina pera outro lugar (ainda que ahí estē a Cor te Apostolica) ou que reside em Roma, por causa de deuaçam nam incorre em ella.

¶ A 14. Excomunga & anathematiza, a todos os que 18
 (per si, ou per outrē, directe, ou indirecte, sob qual quer titulo ou cór) defeito occupá & detem, ou como imigos destruē, ou accomete, ou como taes procurá de ocupar, deter, destruir, ou accometer, em todo, ou em parte, a cidade de Roma, & as outras cidades, terras, lugares, ou direitos, que pertencē á igreja Romana, & lhe sam subjetas, mediata ou immediatamente. E aos que presumem defeito usurpar, perturbar, reter, & per varios modos auexar, a suprema jurdiçā, que ao Papa, & á dita igreja Romana em ellias compete. E aos que se lhes a junctam, & os favorecem, ou defendem, ou de qualquer maneira lhes dam ajuda, conselho, ou fauor. E a todos, & cada hum, dos que tomarem ou detiuerem vasos de ouro; ou de prata, vestiduras,

altaias de qualquer genero, liuros, scripturas, & ou-
eros bés do Sacro Palacio, vacado a Sé Apóstolica
ou em outro qualquer tépo. E a outros quaeſques
a cujas mãos, os ditos bés (ſabédoor elles) vierem, por
qualquer titulo, ou cauſa, & em cujo poder ao pre-
ſente estam.

He de notar q̄ declara o Papa é o fim desta excom.
que a absoluiçā que o dia da ceia costuma fazer, ou
que em outra maneira fezer (ainda ſolēnemente)
não aproueite a algūs dos que incorrerem em asio
breditas excomunhōes. Saluo, deſtindo primeiro
das couſas, porque em ellas incorrerain, com ver-
dadeiro proposito de as não tornar a cōmeter. Né
maenos aos que fezerem ſtatutos contra a liberdade
de ecclēſiaſtica (de que falla em a 10. excom.) ſenão
fezerem o que ja em ella ſica dito. Sem embargo
de quaeſquer couſas que em cōtrario diſto aja, ſpa-
ço de tempo, ou tollerancia do mesmo Papa, & de
quaeſquer priuilegios, & concesſões, por elle, ou
pella Sé Apóstolica, Concilios, & decretos geraes,
concedidos, ou que por tempo ſe concederem.

¶ A 15. Excomunga & anathematiza, a todos os q̄
presumirē defeito abſoluer destas excomunhōes,
cōtra o teor da dita Bulla, priuandoos do officie de
pregaçā, liçā, ouuir confiſſões, & administrar ſacra-
mētos, & q̄ a absoluiçā que aſſi derē ſeja nulla, &
de nenhum vigor, ſem embargo de quaeſquer priu-
ilegios concedidos a quaeſquer pessoas, & quaeſquer
outras couſas, que tudo mui largamente ſe deroga
&

& annulla (como ja acima se tocou) com muita copia de palauras & derogações, q por breuidade sená poseram, faluo em o artigo da morte, prometendo obedecer aos mandamētos da sancta igreja Roma na, satisfazendo, & dando sufficiente cauçāo.

Annot. 1. Não comprehenderia esta censura, ao confessor que por esquecimento, descuido, ou ignorância (não sendo ao menos crassa) absoluesse, porq se poem contra os que presumem: dos quaes não sam os que assi absoluem.

2. O que diz, que nē em o artigo da morte, se pode absolver dellas, sem primeiro satisfazer, dādo bastā te cauçā, não se á de entender, que faça satisfazer, & dar juntamente cauçā, mas que satisfaça se pode, & não podendo lhe faça dar cauçā bastante, que he penhores, ou fiança, & sená pode hū nem outro, hasta que jure de satisfazer, porque (segúdo a comū) quē he obrigado a dar cauçāo bastante, não a podē do dar, cumple com promessa jurada.

3. Não reserua pera si este Papa, esta excomunhā, & como he geral & nam reseruada, fica igual com as do direito comum.

*As excomunhōes que estoõ em o Decreto, & decretais,
que tambem sam reseruadas ao Papa.*

A Primeira, excomunga ao que por persuasam do demonio em tal genero d' sacrilegio incorrer, que poser mãos violentas em clérigo ou religioso, & que nenhū Bispo o absoluia, senam em o artigo da morte.

Annot. 1. Por aquella palaura. (Ao que) cōprehen-
de a todos, assi homens como mulheres, moços, e ve-
lhos, de qualquer idade que tenhá discriçam pera
peccar. M. clérigos, leigos, & religiosos.

2. Das palauras (persuasão do demônio) se collige,
que o por das mãos, ha de ser ilícita, & tanto, q̄ seja
peccado. M. porq̄ ningué incorre em excô. mayor
por disposição geral de direito, ou de homem, sem
P. M. E ainda não basta que seja ilícita. senão q̄ aja
animo de injuriar, ou offendere, ao menos virtual.
Ainda q̄ mui poucas vezes pode occorrer caso, em q̄
a ferida seja P. M. & naõ aja animo bastáte de inju-
riar ou offendere, para incorrer em ella, senão quâdo
o que fere ignora que o ferido he clérigo.

3. Por sacrilegio se entende naõ tam somente o q̄ o
he considerando a lei diuina & natura, (como he a
ferida dada ao eclesiástico que não a merece) mas
ainda a que o he per direito humano, como he a q̄
elle merece, dada por quem & como nam deve.

4. Por mãos violentas se entendê, punhadas, os bra-
ços, os pés, os giolhos, & qualq̄r outra parte do cor-
po. E declaráose as mãos, porque he orgâ & membro
mais apto pera ferir, & não por excluir os outros.

5. Poer mãos violentas em o clérigo, he cō algum
instrumento, mediata, ou immediatamente pollas
em elle, ou em cousa q̄ a elle toca. E por consegui-
re, incorre o q̄ o fere cō espada, ou pão, ou deita fi-
bre elle pô, agoa, o spinol o, pedra, ou outra cousa
semelhante, & o que o toma p. lla mão, ou lhe teme-

per força algúia coufa de seu corpo. E o que o prende, ou encarcela, ou o encerra em algú lugar dôde não possa sair senão cõ vergonha, ou lhe deita maõ das redeas do freo da encaualgadura, ou lhe corta a cilha da sella, ou o persegue cõ tata fúria, q o força láçarse é a agoa, ou é outro perigo, por escapar.

6. També poem mãos violentas, o que algúia coufa das sobreditas manda, acõselha, ajuda, ou dá favor para isso, ou o aproua despois de feito, se se fez em seu nome, mas ná de outra maneira. E ainda q ná o māde, mas se diz aos seus q deseja de se vingar delles (crédo, ou auédo de crer q os mouerá a isso) se elles moidos por isso põe as mãos em o clérigo, por que auia de cuidar o q se podia seguir, ainda q o ná diga cõ essa intençam. E també os que por razā de seu officio podē & devem impedir o tal, & ná o impedē. E ainda quaesquer pestoas que claramente coñhecē, que sem perigo & dâno seu, o podē estoruar, & o deixā de fazer, porque folgam com isto, ainda que parece que ná bastaria a simple omissā sem esta intençā, ao menos quanto ao foro interior. E també os officiaes da justiça secular (q em quāto ta's) lhe põe as mãos (ainda que leuernete lhas ponhão) ná podem ser absoltos senão pello Papa. E ainda eae em ella o mesmo clérigo, se se feze a si mesmo coñira, com a modificaçam que se deu atras em o quinto mandamento. §. 8. mas ná incorreria consentindo elle mesmo que o trem o ferisse ainda que o podēn excomungar per hum capitulo

que proua serem excomungados, os que o ferem, ou lhe dā, posto q̄ o mesmo clérigo se lhes sometesse por lhes satisfazer, pera que assi o castiguem.

7. Por clérigo se entende nā somete o de ordēs sacerdas, mas tambem o de prima tonsura, ainda que se ja casado, com tanto que seja com húa só, & virgē, & ande com habitu & tonsura clerical. E ainda q̄ seja excomungado, suspenso, ou irregular, & ainda desposto verbalmente, senam he degradado realmente, ou incorregivel.

8. O Concil. Trid. acerca disto, sess. 23. Decreto de refor. c. 6. māda que os clérigos de ordēs menores, nā gozē do priuilegio fori, senão teuerem beneficio ecclesiastico, & trouxerē habitu clerical & tonsura, & de mandado do Bispo siruā algūa igreja, ou estē em o seminario dos clérigos, ou em algūa escola, ou vniuersidade cō sua licēça, & cōuersem quasi pera receber ordēs mayores. E cō os tais clérigos casados se guarde a cōstitutiōe iacá de Bonifacio. 8. q̄ co meça. Clerici qui cū vnicis, &c. s. q̄ se ja casados cō húa só molher, & virgem, & q̄ estēm deputados ao serviço, ou ministerio de algūa igreja pello Bispo, & tragam habitu clerical & tonsura. E quanto a isto, nenhu se ajudará de priuilegio, ou costume imme-
morial em contrario.

9. Por religioso se entende qualqr religioso professo de religiā aprouada, qualquer religiosa noviço, ou nouiça, ou cōuerso, & ainda os que chamā beguininos, & os da 3. ordem de S. Francisco, & de Sam-

Domin-

Domingos, que viuem em cōgregaçam, & trazē habitu de religiam, & ainda o hermitam (se está subjetto a algum superior) goza deste priuilegio.

10. Em o artigo da morte, naō somēte o Bispo, mas qualqr simple sacerdote pode absoluver desta exco. senā se pode recorrer ao Bispo, & ainda de qualqr outra. Artigo da morte se entēde o em q comūmente morrem os homēs, como se declarou acima,
ca. 2. §. 4.

TCasos em q o q fere ao clérigo nā incorre em esta exco.

O Primeiro, quando o fere, ou lhe dá zōbando,

ou em jogo em q hum a outro se dā, ainda q

seja grauemente, dentro dos limites do iogo, & ain
da q exceda, se o faz supita & toruadamente sem en
gano, porq nā fere por injuriar, como quer o Canō.

O 2. quādo o faz, ignorando provavelmente q era
clérigo, por nā trazer tonsura, nē outro final de cle
rigo, ou por ser de noite, ainda q ande fazēdo cou
sa illicita. Mas se lhe vio tonsura, & naō creo que
era clérigo, nā se exensaria.

O 3. se o clérigo traz habito secular, & tres vezes
amoestado, q tome o clerical, nā o quer tomar.

O 4. se traz armas, ou anda em negocios seculares,
e amoestado tres vezes, q os deixasse, nā os quis dei
xar, ainda q trouxessem habito & tonsura clerical. E
entre hūa amoestação, & outra destes tres casos he
necessario que aja interualllo de algūs dias, porque
nam basta que se faça hūa por todas.

O 5. Se deixado o habito clerical & tonsura, faz cou
-

fas enormes, posto que não fosse amoestado, segú-
do a comum. O 6. Se he bigamo, casado duas ve-
zes, ou casado com corrupta.

O 7. Se he casado com húa & virgem, & não traz
habito & tonsura clerical.

O 8. Se he dísposito verbalemente, & he incorregivel.

O 9. Em todos os casos em q o clérigo perde o pri-
uilegio clerical deste Canon.

O 10. Se foi chocarreiro, jogral, ou truam publico,
per spaço de hū anno, ou tres vezes amoestado não
deixou aquelle officio. O 11. se exercitou officio de
carniceiro, ou tauerneiro publicamente per sua pes-
soa, & amoestado tres vezes o nā deixou. O 12. se o
ferio principalmente pollo emédar, como mestre,
pay, máv, amo propinquuo, velho, & mayor da igre-
ja, com tanto que o nā facam principalmente por
odio, malicia, ou ira, & a ferida seja moderada, ou
não excessiva, ao menos segundo seu proposito. O
13. o q fere por defensam de seu corpo, cō modera-
çā inculpada, e o no se declareu em o 5. mandamen-
to. f. 2. & 3. ou de sua fazenda, ou honra, quād o fu-
gir lhe será deshonra, mas nā ha de aceptar desfa-
chio com elle, ainda q o prouoque a isto. O 14. Se to-
ma per força ab clérigo sua fazéda ñ lhe leuar rou-
bada, antes que tenha pacisica posse dellá, ou des-
pois em cōtinente, ou té per força ao clérigo (ñ lhe
foge ou quer fugir) até ñ lhe pague o q lhe deve. pe-
ra o apresentar a seu prellado. O 15. o official da ju-
stiça secular q o pte de em o fragate malefício, pa o
apre-

apresentar a seu prelado, ou por o achar de noite & presume notavelmēte que quer fazer algū mal. Mas nā deixa de incorrer se presumisse o cōtrario, por ir cō luine, cō tal compānhia, por tal causa, ou sendo tal pessoa, q̄ tira a má suspeita. Nē he excuso o q̄ excede o modo em o prēder, como se querēda se elle deixar prēder & leuar quietamēte, acinte lhe dá punhadas, ou empuxões, ou leua a cadea ao q̄ offerece fiáça de se apresentar. o qual não pode fazer ainda o juiz ecclesiastico se o nā requere a grādeza do excesso, ou outra caufa razoavel. O 16. Se o retē, porque não faça algū mal, que quer fazer, ou pera o liutar de seus imigos ou de outro mal.

O 17. Se pera sua defensaõ necessaria, lhe toma a es pada da bainha, ou o dece do cavallo, pa se saluar d' seus imigos, nā podendo escapar de outra maneira.

O 18. se o acha deshonestamēte cō sua molher, māi, irmāi, filha legitima, ou natural, ainda q̄ lhe corre mēbro, ou o mate, & isto se o faz em continente, & cō supita paixaõ, porque se o faz sem ella, & cō ma dura deliheraçā, incorreria, ainda q̄ fosse sem inter uallo de tēpo, o qual não procede em o que o acha cō outras parentas de mais afastado parentesco, nē ainda cō a filha adoptiuia. Procede poréem o que o acha somēte, abraçado, beijado, ou em lugar sospeitoso, ainda q̄ o nā ache em acto de copula, cō tanto que nā interuenha engano, como se o marido concertasse cō a molher q̄ o chamasse, pera o injuriar. O 19. O que detem o clérigo suspeitoso, q̄ acha em sua

sua casa, cõuer sando honestamente cõ sua molher, se ja o tinha amoestado q̄ o nã fizesse, e nã faz mais que de ello per spaço de 24. horas pera o entregar a seu juiz, mas se entâ o ferisse, leria excomungado.

O 20. A molher que cometida do clérigo cõtra sua vontade o ferio, por defensam de sua castidade, cõ tanto que o cometimento fosse de feito, & nã sómente de palaura porque entam nam lhe seria lícito senão defendersse de palaura.

O 21. Se a ferida ou pancada foi tam pequena, que dada a hum leigo, nam seria P.M.

O 22. Quando sendo seu prellado, o prendeo per si, ou per outré, ainda q̄ fosse leigo, & lhe deu por si, ou per outro clérigo, pera justo castigo, a seu parecer, mas senão he seu prellado, nã he excuso. E bem o pode mádar prêder por hū leigo, ou secular, mas nã castigallo, senão per outro clérigo, ou religioso, né ainda por elles, se o mesmo prellado per sua pessoa o pode bē fazer, saluo o Bispo, que não deve castigar com sua oropria mão, senão quando nã acha por quē. Pello qual caé em excomunhá os leigos, por quē o juiz ecclesiastico dá tormentos aos clérigos, senão quando nã acha pera isso clérigos. Posto q̄ o ecclesiastico, que segundo costume desse tormentos, ou açoutes ao clérigo per hū secular, nã seria excomungado, ainda q̄ peccaria, porq̄ o costume, posto q̄ não excusa de culpa, excusa da pena, ao menos da ordinaria, ainda que por ventura, nã dā extra ordinaria.

Quem pode ser absuito de sta excomunhā, por os Bispos, ainda que a ferida seja enorme.

O Primeiro, o que está em o artigo da morte, 22 como fica dito. O 2. As mulheres de qualqr stado & condiçām que sejam. O 3. Os impedidos de seus membros. s. coxos, cegos, & mancos. O 4. Os enfermos incuráveis, ou de mui lôga cura, que nam podē sofrer o trabalho do caminho, aſſi como os terçanarios, quartanarios, gotosos, &c outros ſemelhantes. O 5. Os que ſendo menores de 14. annos o fizeram, ainda q̄ peçā a absolviçā delpois delles cōpridos. O 6. Os velhos que a juizo do Bispo, naõ podem boamente ir tam longe, ainda que pareçam ríjos & fortes pera caminhar. O 7. O pobre que viue por algū officio, o qual nā pode exercitar caminhando, porq̄ naõ he obrigado a ir pedindo, ſe nā he pedinte. E ſe o he, obrigado he a ir, ſe pode, & he rijo pera caminhar, & ſe cō pedir nā proue a ſi & a ſua molher, que caminhando nam pode fazer. O 8. O q̄ tem imigos captaes, ou tā justas excusas, que a juizo de bō varam, nā ſe pode apresentar a ſé apostolica ſé perigo, ou foſſe cauſa delle ou nā. O 9. Os filhos q̄ está debaixo do poder do pay, & naõ podē ir ao Papa ſem perjuizo & perifar delle. O 10. O ſcrauo, ainda q̄ a injuria ſeja enorme ſe o fez em fraude por ſe abſentar do ſerviço d ſeu ſōr, ou o ſenhor ſem ſua culpa incorreria em grande dāno por ſua abſencia: ſalvo ſe a injuria he tam enor-

me, que por euitar scandalô, & por exéplo dós outros, deua ir ao Papa. Mas se em algú tempo se libertasse, ou seu Snôr lhe desse licêça, obrigado seria a se ir ao Papa. E isto se entende se he Christão, porq se o naô he, ná iocorre em estacésura, como acima se disse. E o filho també despois de fair de poder d' seu pay, obrigado he a ir. Poré dos outros criados que seruê por sua vontade, & interesse, naô he o mesmo que dos escrauos, porq sam obrigados a recorrer, pois o direito os náo exçusa.

O II. Se o que ferio he mui poderoso, ou tam delicado q ná poderá sofrer o caminho de Roma, o qual se ha de limitar por o arbitrio do Bispo, porque os taes naô se ham de mandar a Roma: mas ha se de consultar o Papa primeiro, & fazerse nisso o q elle mandar, senaõ ouuer perigo prouavel em a tardança, porque entam se absolueraõ como os outros que em o mesmo estiueré. Os sobreditos, & quaesquer outros que tem legitimo impedimento (a juizo de bom varam) de naô poderem ir a See Apostólica, nem ao Nuncio de latere (que tambem pode absoluver) podem ser absoltos por os Bispos, tanto que guardem duas cousas. I. que satisfaçam, ou façam o que poderem pera isso, & jurê que cessando o impedimento se apresentaram á See Apostólica : os quaes se despois senaõ apresentarem a ella tanto que boamente poderem, recairam em a mesma excomunham, excepto os menores de quatorze annos.

Os que podem ser absoltos de sua excomunhão por iniuria leue, & meia, & não atroz, ou enor-
me, sam estes.

O 1. Os clérigos que viuem em comum colle-
gialmente, & podê ser absoltos por o Bispo,
& os religiosos também por seus prelados. O 2. O
Porteiro, ou meirinho, ou outro official, que por
guardar a porta, ou reter a gente, põe mãos em cle-
rigo sem propósito de o injuriar, ainda que não sem
culpa, & a injuria he leue, meia, ou não enorme. O
3. Os que incorrem por ferida leue & pequena: po-
ré não se he mediocre & meia, senão se das pessoas
privilegiadas acima ditas. E não se entende em esta
materia por ferida leue, a q̄ não chega a M. porque
a que se tal não incorre em excomunhâ mayor, co-
mo fica dito acima, poré a respeito de outras mor-
taes, não se tam enorme, né ainda meia. Qual seja
ferida leue declarase por húa extrauagante, que co-
meça. Perlectis, &c. cujo theor se o seguinte. Res-
pôdemos ser ferida leue a do punho, a palmada da
mão, de pee, do dedo, de pao, de pedra que não dei-
xa final, nem magoa em a carne nem corta mētro,
sem quebrar dente, nem arrancar muitos cabellos,
nem detear muito sangue. Não queremos poré
dizer, que a tal ferida leue (como de punhada, ou
de vňha) se faça atroz por sair della muito sangue.
Poré para julgar qual injuria he leue, meia, atroz,
ou enorme, que temos que se olhe diligentemen-
te, nam soamente o feyto, mas ainda a qualidade
delle,

delle, & o modo de ferir & injuriar, cō todas suas circūstancias, do lugar, pessoas & outras. Da pessoa s. se he mestre, juiz, gouernador, prellado, pay, patra, ou dignidade. O ferido injustamente por seu subdito, ou per outro mais baixo, porq por isto ás vezes parece graues as injurias q de seu sam leues ou meás. E porq a natureza do negocio naõ sofre a determinaçam inteira de todo elle, remetome a vosso arbitrio, que declareis qual he pequena injuria, ou enorme, auisandouos, q antes determineis em duuida ser a ferida graue, & que della não podeis absoluver, que declarando ser leue deis occasiam de se injuriar o stado Ecclesiastico. Até qui sam palavras da extravagante. Acrecētase a isto o primeirc que a ferida enorme he a cō que se mata, corta membro, ou se faz inutil, ou quasi inutil o ferido pera seu officio, a que he notauei, dōde sae muito sangue, nā sendo dos narizes, ou de outro lugar, dōde sae facilmente, a do Bispo, a de seu Abbade, & a que faz grande scádalo em o povo. O 2. injuria meā he, em meo antre leue & enorme. E porque em isto naõ se pode dar regia certa, deixase ao arbitrio do Bispo, & ainda do confessor que tem poder episcopal, pera que o julgue, tendo respeito ás circūstancias das pessoas, lugares & tempos, guardandose que naõ julgue por leue a que he enorme.

34 q. A 2. Excom. das reseruadas ao Papa he, a que põe o delegado do Papa passado o anno em que podia executar sua sentença diffinitiva, porq como despois elle

elle não pode absoluver della, por se lhe acabar a jur
diçam, a sooo o Papa pertence a absoluçam.

¶ A 3. Excomunga aos falsarios de q se disse ja, a qual 25
quanto a algūs casos fica fora da Bulla da ceia.

¶ A 4. Excomunhá he a q o Bispo põe contra os q 26
tem letras falsas do Papa, que dentro de 20. dias as
rompam, ou as resinhem, & passados, sooo o Papa
absolue della.

¶ A 5. Excomunga aos clérigos, que por sua vontade 27
Participá com os excomungados pelo Papa, sabédo
que o sam, & recebendoos aos officios diuinos.

Annot. 1. Pera incorrer em esta excom. sam necessaria 28
rias seis cousas. s. ser clérigo, participar, com o exco-
mungado pelo Papa, recebello aos officios diui-
nos, saber que o era, & por sua vontade, & sem te-
mor, & que seja denunciado por tal.

¶ A 6. Manda q os incédarios das igrejas, ou luga- 29
res pios despois q forem denunciados pella igreja,
não se absoluá senão pella See Apostolica.

Annot. 1. Este textu nā excomunga, nē manda de-
núciar como o seguinte, senão somente que os denú-
ciados não se absoluá senão pelo Papa, & por isso
não proua que sam excomungados por direito.

2. Nā áhi algum Canon que excomungue os incen-
darios, ainda que sejam das igrejas, posto que húa
glosa. i.c. tua, de sententia excommunicationis, & a
comū, tem o contrario, o que senão pode defender,
excepto, se áhi costume conforme a ella que seja sa-
bido & tolerado por os prelados, porque entā po-

de ter força de statuto pera excomungar.

29 ¶ A 7. He contra os sacrilegos que rompem, quebram, ou roubam as igrejas.

Annot. 1. Este textu não excomungu, mas presupõe está

ré excomungados pois os manda denúciar por tales.

2. Duas causas há de concorrer pera cair em esta cé

sura. 1. quebrar & furtar, ou roubar, & por isso, por

quebrar sem furtar, nam se incorre.

3. Por igrejas se entendē mosteiros, hospitaes, & to
dos os outros edificios pios, edificados por authori-
dade do Bispo, & nam outros.

O 2. Quebrar igrejas se diz, o que rompe, ou mina
a parede, quebra a porta, & a fechadura, & o q em
puxando, ou em outra qualqr mancira forçosa, faz
a entrada. E não incorre, o que abre cõ chaue, ainda
que furte, tome per força, ou sem ella.

5. Não basta a denunciaçam geral, porque ha de ser
nomeadamente.

*Das excomunhōes do liuro sexto , reseruadas
ao Papa, per sua ordem.*

30 A 8. & primeira do liuto 6. excomunga aos que
elegarem, ou nomearem por Senador de Ro
ma algum Imperador, Rey, &c. Conde, Baram, de
algua potencia, ou dignidade notavel, irmaõ, filho
ou sobrinho seu, & aos tales electos, ou nomeados
que sem licença do Papa, consentiré, ou se entreme
terem nisso, & aos que lhe obedecerem, ou deré pe
ra isso conselho, fauor, ou ajuda.

¶ A 9. Excomunhão, he contra quē como a imigo
segue,

segue, fere, ou prende algū Cardeal, & for compa-
nhiero em fazer isto, & o mādar fazer, & cōtra quē
despois defeito, o ouuer por bem, & pera isso der
conselho, fauor, ou ajuda, & que (sabendoo) rece-
ber, ou defender o que o fizer. E contra qualquer
Príncipe, Senador, Consul, Potestade, ou outro se-
nhor, Regedor, ou juiz, ou seus officiaes, que contra
os sobreditos naō procederem dentro de hū mes,
que a sua noticia vier, fazendo guardar a presente
constituiçam, ainda que pōe outras penas, contra
os que ferem, prendem, &c.

Annot. 1. Esta excom. (quanto aos que ferē ou prē-
dē algū Cardeal, & ao q̄ o ajudar, ou mandar fāzer,
ou dēr pera isso cōselho ou ajuda) se inclue em a 9.
da Bulla da Cea, que atras fica, §. 13, como por ella
se verá. E quanto ao mais fica em seu vigor.

2. Este Canō naō excomunga senaō aos que os se-
guem, & aos juizes que sam negligentes, porque os
outros ja o eram per outro Canon.

3. O que o manda seguir como a imigo, senaō se ef-
fectua naō cae em eita censura, mas se o seguimento
se pōe per obra, ainda que naō aja ferida, incorre
em ella, assi como o que manda ferir, & naō se se-
gue a ferida, naō incorre em ella.

4. Pera q̄ os Príncipes & os outros gouernadores,
&c. naō incorram, basta q̄ comecem a proceder dē
tro de hum mes, despois que vier a sua noticia, & o
souberem, ao menos por fama, ainda que naō aca-
bem os processos, nem castiguem em esse tempo,

com tanto que nam aja nislo negligencia notauei.
32 ¶ A 10. Exco nûga aos q̄ derem licêça, pera q̄ matê,
 prendâ, ou agrauê a algû juiz, ou algû dos seus, ou
 em seus bês, por dar côtra Rei, ou outros principes
 & senhores, ou côtra quaelquer outras pessoas, len-
 tença de excômunham, suspensam, ou interdicto,
 ou pera que façam dâno a aquelle a cuja instâcia, as-
 taes censuras se poseram, ou aos q̄ as guardâ, ou aos
 que não querem cônunicar com os assi excomûga-
 dos, senão reuocaré a dita licença antes que se po-
 nha em execuçâ. E se ja per occasiam della lhes to-
 mará os bês, se dentro de sete dias naõ satisfizerem,
 & contentaré aos assi dânficados. E aos que dé tal
 licença v̄faré, & aos que de seu proprio motu fizeré
 algûa coufa do sobredito. E se per spaço de dous
 meses perseueraré em a sobredita excomunhâ, naõ
 podem ser absoltos senão pello Papa.

Annot. 1. Por húa de tres coufas se pôe esta censura
 .1. por dar licença pera matar, prender, &c. por v̄far
 da tal licença, ou por fazer algûa coufa do sobredi-
 to, sem ella.

2. Não se incorre em esta censura por só dar licêça,
 né ainda per sua execuçâ, se antes que se comece se
 reuoca, né ainda que se faça o dâno em os bês do q̄
 excomungou, se dentro de sete dias se lhe restituir.

3. Por auxiar justamente os taes, não se incorre em
 excomunhâ, ainda que seja por vingança & odio,
 poré naõ mais do que com justiça pode. Onde diz
 o texto (os seus) se entendem em este caso os filhos,

cria-

criados, & parentes, & ainda seus grandes amigos,
& todos aquelles cujo agrauo parecia ao que agra-
vou redundar em danno do que o excomungou, &
por isso o fazia.

*As excomunhões reseruadas ao Papa em as clementi-
nas, per sua ordem.*

A II. Excomunga ao Inquisidor, & aos outros de- 33
putados pera o officio da Inquisição, por o
Bispo, que por odio, amor, ou proueito temporal,
contra justiça, & suas consciéncias deixarem de pro-
ceder contra algú quando se ouuer de proceder so-
bre causa de heresia. E aos que por as mesmas cau-
sas, & por o mesmo modo, imposerem heresias, ou
outro impedimento, ao officio da sancta Inquisição
& presumirem de auexar sobre isso, he reseruada a
absoluçam ao Papa, excepto em o artigo da mor-
te, feita primeiro satisfaçam.

Annot. i. Não incorre em esta censura senão o Inqui-
sidor, ou deputado pera seu officio por o Bispo, por
que o Bispo por este mesmo Canô suspenso de seu
officio por tres annos, senam procede como deve,
ou faz o que nã deve em este negocio da Inquisição
côtra justiça, & sua consciencia, por odio, amor, gra-
ça, ou ganho, & naõ bastaria fazello per ignorâcia,
por temor, ou por euitar scandalo.

A 12. Excomunga aos religiosos, que sem licença 24
special, & expressa do cura parrochial, presumê de
administrar aos clérigos, ou leigos, o sacramento da
extrema unçam, ou comunham, solenizar vodas,

ou absoluere excomungados, por Canon, fora dos casos per direito declarados, ou per privilegio a elles concedido, ou absoluem das sentenças promulgadas, per statutos provinciaes, ou sinodales, cu dos peccados, a culpa & pena.

Annot. 1. Pera incorrer em esta censura he necessario, que seja religioso, ainda que naõ seja professo, nem isento, mas naõ ha de ser rector parrochial.

2. Basta declarar em a licença, o Sacramêto, ainda que se naõ declarem os nomes das pessoas.

3. Naõ incorre quē por ignorancia, ou por cuidar q̄ o Cura o auera por bem, absoluere, ao menos, pera o foro da consciencia.

4. Naõ incorre hū religioso que comunga a outro isento de outra religiam, que naõ he subjecto ao rector parrochial.

5. Por presbytero parrochial, se entéde o rector, ainda que naõ seja de missa, & seu vigairo: O Bispo, & seu vigairo geral.

6. Nā se incorre em esta excom. por administrar ao que diz que té licença, naõ a tendo, nem por administrar a confissam, né baptismo, nem por absoluere da excom. dada por hominem.

35. A 13. Excomunga aos clérigos, & religiosos, que induzem algué a fazer voto, a jurar, & prometer que escolherá sepultura em sua igreja, ou que naõ mudará a que já tem escolhida.

Annot. 1. Nā incorre em esta censura o q̄ naõ he clérigo, ou religioso, se induz a escolher sepultura em a' gúia

algūa igreja, nem ainda o clérigo, ou religioso se induz a escolhela, ou tomala em igreja que naõ seja sua. Né menos incorre, posto que induza a tomala em sua igreja, ou a naõ mudar a que ja tem, naõ induzindo a jurar ou prometer porque naõ basta rogar, ou induzir. E que isto faça com temeridade, & naõ parecendolhe que fazia bem nisso.

¶ A 14. Excomúga aos nobres, & senhores tempo-³⁶ raes, que cõstrangem algum a celebrar os diuinos officios em lugares interditos, ora a força se faça em a propria pessoa dos clérigos, ou em seus parentes. E aos que fazem ajuntar o povo com voz de trombeta, ou de bozina, de sino, ou de pregoeiro, para ouuir missa em os taes lugares, principalmemente aos excomungados ou interditos. E tambem aos que vedam, que os excomungados, ou interditos naõ fayam da igreja, em quanto se celebrā os officios diuinos, sendo pellos sacerdotes amonestados nomeadamente que se fayam. E aos excomungados, ou interditos, que amonestados nomeadamēte por o sacerdote, naõ se querem sair.

Annot. 1. Soos os senhores temporais, & tambē os Bispos (se tem iuridicā temporal) incorrem, por as três causas primeiras que se vedam em este Canon, & por a quarta todos incorrem, & a conuocaçā ha de ser, por hum dos modos acima ditos, & nam secretamente.

¶ Excomunhōes reseruadas ao Papa em as extrauagantes, impressas per sua ordem.

- 37 A** 15. Excomunga aos q̄ por confessionarios do Papa Sixto. 4. disp̄sam é algū dos cinco votos s. f. de j̄ a Hierusalem, Roma, Sáctiago de Religão, & de castidade: se em os ditos cōfessionarios não fizer menção, de certa sciencia, com derogaçā de aquella extrauag. Estes confessionarios já não estão em uso, & portanto esta excōm. já vaca.
- 38 q A** 6. Excomunga aos que tiram as entradas dos corpos mortos pa os cōseruar saōs: ou os espedaçō & cozé os pedaços pera tirar os ossos & leuallos a enterrar a outra parte: & aos q̄ fazem fazer isto.
- Annot. 1. Não incorre é esta excōm. o q̄ faz isto aos que morrē em terra de infieis, onde não ha lugar sa grado pa os enterrar: nem o q̄ o faz a algú viuo, ou a morto, pa outro fim q̄ não seja d̄ o enterrar é outra parte inda q̄ fosse por vingança, ou pa o comer.
2. Não incorre quē isto faz em corpo morto, pera que não feça, ou pera fazer anotomia, ou a algum corpo de Rey, pera o embalsamarein, ou lhe daré a honra devida, nem o que o fizer por algum bom respeito, porque diz o Canon, Quem presumir tra tar com deshumanidade, &c.
- 39 q A** 17. Excomunga aos que dam, ou tomão algúna cousa por a entrada de algum moesteiro.
- Annot. 1. Não se incorre em esta excōm. por tomar ou dar sem pacto, ou per costume antigo, sem j̄ contra o direito, ou sem presumpçām & cō hoa intenção, nem por receber com pacto, pera substen tação do que entra, por auer disso necessidade.
2. In-

2. Innocencio. 8. declarou, q as freyras não incorressem em ella, serão por receberem a algua inhabil, com pacto do que lhe dão, & Martinho .c. disse, q não queria que as freyras incorressem em ella.
3. Clemente septimo concedeo, que as freyras em nenhúa simonia incorressem, por pactos & cōcertos que fizessem sobre os dotes das freiras, per a sua conueniente substentaçam.
- ¶ A 18. Excomunga aos que cometem simonia em ordés, ou beneficios, & aos medianeiros della. 40
- Annot. 1. Em ordés se entende tambem o Bispado, & a prima tonsura.
2. Em beneficios se entende guardiania, quanto aos frades menores: & qualquer prelazia, quanto aos outros religiosos Porque a extrauagante diz q todas as eleyções, & prouisoés que por simonia se fizarem não valhão.
3. Somente a symonia de ordés & beneficios comprehéde este Canon & he necessario q se cometa symonia real. s. q realmente receba a ordé ou beneficio: & que se receba o que se prometeo por a tal ordé, E nenhúa outra symonia comprende senão a cometida em ordem, ou beneficio.
4. Nam ha lugar esta censura em symonia mētal, nem em sooo a conuencional.
5. Della excomunhão, não pode absolver ninguem senão per Bulla, q faça expressa menção della: ainda que conceda poder de absolver de todos os casos Papaes, como diz a extrauagāte de Paulo .2. &

outra de Sixto. 4. Mas parecer he de algüns doctores, q pelloz jubileus, ou bullas q concedê que posseá absoluer dos casos papas, & ainda dos da cea, se poderá també absoluer della. E a bullia dos Carmelitas, & da confraria do hospital da Victoria de Lixboa fazem particular expressam della.

6. Ainda que esta extrauagante excomunga aos que não reuelam os que cometem este crime, já nã ha nesta parte lugar contra os tais pello uso em cõtrario.

7. Os Papas Martinho. 5. & Clemente. 7. declararâ, que as freiras nãõ incorresssem em esta censura pelos concertos que fazem sobre as entradas das que recebem á ordem.

4¹ q A 19. Excomunga aos frades das ordens mendicantes, que sem licença special do Papa, se passam aos nam mendicantes, excepto aos cartuxos, & també aos que os recebem.

4² q A 20. Excomunga a quē disser que peccâ M. quem crer que a virgem Maria noſſa Senhora foi cõcebida em peccado original, ou ao reues quē disser quo se peccâ M. por ter o contrario.

Annot. 1. Nã incorre em esta excom. quē cõ simple & bô coraçâ, sem outro atreuimento & presumpçâ disse isto, porque diz o texto, Ausu temerario.

2. Em o Cõcilio de Basilea foi declarado, que foi cõcebida sem peccado original.

3. O Concilio Trid. sess. 5. em o Decret. de peccato originali, máda o seguinte. Declara a sâcta Sinodo,

que

que não he sua intençam de cōprehender em est̄a Decreto, em que se trācta do peccado original, a bē aventureada & immaculada virgē Maria madre de Deos, mas que se guardē as constituições do Papa Sixto. 4. de glorioſa memoria, sob as penas em ellas conteudas, as quaes o mesmo Oone. renoua.

Excomunhōes reſervadas ao Papa em outras constituições, que nam eſtam impressas.

A 21. Excomūga aos que entrā em os moesteiros das freiras dos frades menores, & dos pregadores, sem licença do Geral, ou do Mestre da ordē, ou de quē pera iſſo tiver seu poder. E aos q̄ presumirē publicar libellos famosos em lingoa vulgar, ou per letra, compoem, tem, publicam verses, ou cantigas em infaria & detraçāo do ſtado dos frades pregadores, & dos Menores. E aos q̄ presumirē pregar, enſinar & defender, q̄ os ditos religiosos nā eſtam em ſtado de perfeiçā, ou que naō lhes he líc̄o viuer de eſmollas, nē pregar, nem cōfessar cō licēça do Papa, ou dos cutros prellados inferiores, sem licença dos rectores das ierejas, & do cura parochial. E aos q̄ presumem fazer algūa dānoſa violen‐cia em os lugāres e moeſteiros dos ditos religiosos. E aos q̄ em ſeus moeſteiros & igrejas detē os apostaſas das ditas ordēs, fe os naō deitarē fora, despois de os frades lhe denúciarem, q̄ os naō detenham. E aos frades menores q̄ presumem receber aces da ordem dos pregadores professos, sem licēça do Papa, que faça mençā expressa d̄ſte indulto, ou ſem pedir pri-

primeiro licença & alcançala de seus superiores. E aos que publica, ou occultamente intentão deitar fora da vniuersidade de Paris aos frades menores & pregadores.

Annot. 1. Nam incorre é a primeira excomunhão quem entra em os ditos moesteiros por ignorácia justa ou quasi justa, nem o q entra sabendoo, mas crendo q a causa porque entra, he justa. O Côcilio Tridentino, sess. 25, cap. 5, comprehende a quē entra em quaequer moesteiros de freyras.

2. A 2. excômu, não cōprehêde aos que compoem ostas libellos, em infamia dos mesmos frades, & não de seu stado.

3. As molheres q entrão cō malicia em os moesteiros das ditas ordés podem ser absoltas por os cōfessores da mesma ordem de que he o moesteiro.

4. Os prellados das ditas ordés, & todos os q gozâ dos priuilegios dos Carmelitas, podé excomügar a todos os clérigos & religiosos que tiuerem os apostatas de sua ordem.

5. Os que fazem força, ou dâno sa violencia podem ser absoltos por o conseruador & prellado da mesma ordem, em o foro da consciêcia. E os q entrão a furtar em os tais moesteiros sem fazerem força, não incorem em esta censura, porque diz o Canon dâno sa violencia.

4,4,4 A 22. Excomüga aos q appellam do Papa pera o futuro Concilio, ou dão pera isso, conselho, fauor,
ou

ou ajuda: & a qual quer que tacita, ou expressamente, per si, ou per outrem, per palauta, ou per scripto com cor de reuerēcia, ou temor, ou sem ella, determina, aconselha, assenta, ou aproua o conselho ou voto de outros q̄ dizem ser licito appellar do Papa pera o Concilio.

Annot. 1. Esta excōm. (quāto a. 1. parte della, dos q̄ appellā, ou dão pa isto cōselho, fauor, ou ajuda) incluse agora é as da cea: onde he a 2. como se p ella verá, q̄ atras fica já é seu lugar, pag. 501. §. 6. E quāto a 2. parte, de qualqr q̄ tacita ou expressamente, &c. fica é seu vigor como de antes por nā cōcorrer cō a Bulla. 2. O q̄ acōselha que appellem, nam incorre senā appellā, mas o que acōselha q̄ he licito appellar, incorre, ainda que não appellem, porq̄ acōselhar, ou fauorecer q̄ appellem, vedase como obra accessoria, & aconselhar, ou votar que he licito appellar, vedase como obra principal.

¶ O sancto padre Papa Pio. 5. mouido cō sancto zelo, de seu motu proprio, & certa sciencia, mādou q̄ nenhūas molheres, de qualqr stado, grao, ordē cō diçāo, dignidade, & preminēcia q̄ sejam (& ainda que sejão Cōdesfas, Marquesas, Duquesas) não possam entrar em moesteiros de religiosos, de qualqr ordē (ainda q̄ sejão mendicantes) sob pena de excōmunhā ipso facto, tāto q̄ a sua noticia vier, da qual não possam ser absoltas sem sua licença, salvo em o artigo da morte. E todos os Abbades, Priors, Presidentes, & quaeſquer outros prellados de Reli-

Religiosos mendicantes, & naõ mendicantes, & todos os mais Religiosos, que as presumirem meter em os moesteiros, ipso facto serâ priuados dos officios que ao presente tiverem, & inhabilitados pera nôca mais ao diante serem prellados, sem mais ou tra algûa denunciaçam. Pera o que reuoga quaequer confessionaes, ou letras apostolicas que pera isto tenham, não obstante quaequer ordenações & constituições apostolicas em contrario.

Outras excomunhôes, reservadas aos Bispos, ou em parte ao Papa, & em parte a nenbôs.

- 46 A Primeira he a excom. em q se incorre por ferida leue de clérigo, de q pode o Bispo absolver, & naõ outro inferior, & qual seja leue, enorme ou meia, acima fica dito é este mesmo. c.p. 527. §. 23.
47 A 2. He a que põe o Bispo por seu statuto reservada a si mesmo.

48 A 3. He a excomu. papal do q está em o artigo da morte: a qual sooo o Bispo ha de absolver.
Annot. 1. Mas o Cód. Trid. sob Iul. 3 sess. 4. c. 7. diz, que todos os sacerdotes podem absolver de qualqr censura ao que está em o artigo da morte, por isto não he reservada a tal absolvição ao Bispo, porque diz o textu spacialmente, que em o artigo da morte nenhôa referuaçam áhi.

- 49 A 4. Excomunga ao que (fabêdoo) cõmunicâ cõ o excomungado em o crime, pollo qual o está.
Annot. 1. Pera incorrer é esta excô. he necessario cõmunicar em o mesmo crime, & despois q estiver ex-

excomungado, & labendo que o está, & que cõmuni-
nique, dandolhe conselho, fauor, & ajuda.

2. Assi como os direitos antigos queria que ouvesse,
sabedoria pera incorrer em esta excom. agora pol-
la extravagante. Ad euitanda, &c. requerese q̄ aja
denunciaçam, & pois entam não incorriam sem auer
sabedoria, assi agora não incorreram sem auer
denunciaçam. E o que cõmunicã em o crime, nã
deixa de peccar M. agora, antes da denunciaçam
por consentir em elle, assi como tambem antes pec-
caua cõmunicando primeiro q̄ soubesse que esta-
va excomungado. E he a razam, que assi como dê-
tes o escusana a ignorancia, agora o escusa a falta
da denunciaçam que lhe sucedeio.

3. Os que casam clandestinamente incorrendo por
isto em a excomunhá, da constituição sinodal, nam
se diram participar em o mesmo crime cõ o exco-
mungado, cada vez que té copula, nem pera incor-
rerem em a excom. ainda que esté denunciados, porq̄
não he a copula o fundo precepto, porque se posa a
excom. se o ão por item cõtra o precepto da igreja
que nã caseam sem precederem os banhos.

4. Quem fere hum clérigo muitas vezes, de maneira
que se déuem dizer feridas iteradas, cada vez incor-
re em excom. Assi que in participa muitas vezes
em o crime com o excomungado, de maneira, que
se diga participações iteradas, cada vez incorre, em
excomunham.

5. Nã incorre em esta excomunhá o que cõmunicá
com

com o criminoso, antes que cometa, ou quando commete o crime.

6. A quem for reseruada a outra, tambem será esta, quem absoluer da outra, absoluerá desta, & se a outra a ninguem for reseruada, nem esta o será.

50 ¶ A 5. Excomuniga ao que foi absolto em perigo de morte, ou por outro justo impedimento (porq de outra maneira o nā poderá absoluer) & depois de sá, ou cessando o impedimento, não se apresenta quanto mais cedo boamente pode, ao superior de quē devia ser absolto, pera obedecer a seus mandados. E também ao que foi absolto pola Sé Apostolica, ou por seus Núcios, & mādandolhe que se apresente a seu ordinario, ou a outros juizes, pera comprir seus mandados, ou que satisfaça cōpetentemente aos injuriados, ou aos por quem foi excomungado, não o faz quanto mais cedo boamente pode.

Annot. 1. A primeira parte desta excomunham cōprehende aos absoltos por quē quer, mas a 2. nā, se nā aos absoltos pola Sé Apostolica, ou per seus Núcios, de que sómente falla, de maneira que não cōprehende o absolto pello Bispo.

2. O tempo em que mais cedo boamente se deve apresentar, he cessando o impedimento, ajūtandolhe o que pera se aparelhar, & pera ir, he necessario. E quanto ao foro exterior, deixase ao arbitrio de bom varam, mas quanto ao interior, o mesmo absolto se rá testemunha de sua consciencia.

¶ As excomunhōes, que a ninguem sām reseruadas.

A 1. Excomunga aos gouernadores & juizes, que 52
fendo tres vezes amonestados per os Bispos,
& outros ecclesiasticos deixam de fazer justiça por
negligencia, ou mao animo.

A 2. Excomunga ao que naõ sendo electo por as 50
duas partes dos Cardeaes, em Papa, cõlate em sua
eleçam, & aos que o recebem por Papa.

Annot. 1. Esta excôm. naõ he reseruada ao Papa se
não se mistura heresia de crer que áhi duas igrejas,
ou sem ella, se áhi scisimæ, & entam he reseruada ao
Papa, polla Bulla da Cea.

A 3. Excomunga ao Bispo, que toma cargo de cu- 53
rar & gouernar como Bispo, em cidade de diuersas
lingoas aos de sua lingoa, sem que o Bispo proprio
della, o tome por seu coadjutor.

A 4. Excomunga ao Doctor, ou studante da vni 54
versidade de Bolonha q tratara de alugar casas d' ou
tro Doctor, ou studante, sem seu consentimento,
antes que se acabe o tempo.

A 5. Excomunga aos consules, regedores, & outros 55
que par cem ter poder, que impoem ás igrejas, ou
a pessoa ecclesiasticas, talhas ou peitas indiuidas.
E aos que quasi de todo usurpá as jurdições dos pre
lados, se amonestados naõ desistê. E a todos os que
pera isto derê conselho, fauor, ou ajuda. E aos suc
cessores delles, que dentro em hú mes naõ desfazê
o que seus antecessores fizeram nesta parte.

Annot. 1. Por jurdição se entende aqui a temporal,
& basta húa amoestaçam.

2. Não incorre o regedor, se como deuia cōtradisse, ainda que não deixe o officio.
3. Não se incorre em esta excomunhá, por os tributos de todo reaes, & ordinarios, que os clérigos deuê por suas coisas, nem por os reaes extra ordinarios, q imediatamente tocá a seus bés, assim como cõcertar o caminho, ou a rua, q está juto à sua her dade. Mas incorrese por os cargos mere pessoaes, & por os mixtos que se deitam por a pessoa & bés,
- ³⁶ 4. A 6. Excomunga aos religiosos, que saem de seus mosteiros pera ouuir leis, & as ouuê, & medicina, se dentro de douz mezes não se torna a elles. E aos clérigos que té personado, ou dignidade (ainda que não sejá presbiteros) & aos presbiteros (ainda que não tenha dignidade, nem igreja parrochial) que ² ouuem douz mezes.

Annot. 1. O religioso q ouue dentro do moestiero, ou fora em a melmacidade, morado em ella, ou sae pera ouuir hū principio, ou húa liçao pera se honrar, ou informar, ou torna ao moestiero, antes de douz mezes, nam incorre.

2. Os clérigos ainda q tenham benefícios, & ainda que de Epistola, ou de Euágeiho, senão saõ de missa ou não tem dignidade, ou personado, nā incorre em ella, porque não falla em elles.

3. Os clérigos de missa ainda que nā tenham benefício, & os que tem dignidade, ou personado ainda q não tenham ordens menores, incorre, se ouuê douz mezes, ainda que nam sayam fora de suas terras,

& casas, & nenhum dos sobreditos incorre em ella por as ensinar, ainda que seja fora de suas casas.

¶ A 7. Excomûga ao sacerdote que tem officio de 57. Biscôde, ou de outro preposito secular, se amoestando não desiste.

Annot. 1. Não incorre em esta, o clérigo de ordens menores.

2. Incorre em ella os prelados que sam gouernadores de Reinos, ou presidentes de chancellarias.

3. Nã incorrem os prelados q tem o tal cargo anno xº perpetuo a sua dignidade, ou per seu patrimonio.

¶ A 8. He contra os que tomá os bês dos Christãos 58, que se perdem em o mar, & nam lihos restituem.

Annot. 1. Por somete tomar os bês dos que se perdem em o mar, não se incorre em ella, né ainda por os não restituir antes que seja amoestado segûdo al gûs. Mas segûdo Caiet. basta pera incorrer a tardança de os não restituir.

2. Basta pera incorrer, serem os bês que se tomaré de quaelquer Christão, ainda que sejá cossarios, mas se o não sam, incorrerão em a 3. da Cea, q atras fica. 5. 7.

3. Disto se segue, q he mui injusta a lei que ordena que os bês dos que se perdem em o mar sejaõ deste ou daquelle.

¶ A 9. Excomûga aos que fazem guardar os statutos feitos & introduzidos côtra a liberdade eclesiastica, & não os fazê tirar de seus liuros, e aos que

os fazē, ou screuem. E as potestades, cōsules regedor
res, & cōselheiros, de quaeſqr lugares onde os taes
statutos se guardare: Aos que julgam ſegundo el-
les: E aos que oſcreuerem em púbrica forma.

Annot. 1. Nā incorrē em esta cēfura todos os q̄ vio-
lā a liberdade ecclēſiaſtica, ſenā os q̄ a quebrantam
per via de statutos ou costumes contrairos a ella.
2. Nā bulta fazellos guardar ſe os tira dos liuros
dentro de douſ meſes, nē bulta naō tiralos, le os nā
faz guardar.

3. As potestades, consules, &c. incorrem, ainda que
os naō façam, nem os façam guardar, ſe ſabendo
ellos ſe guardam em os pouos, & naō o eſtoruam,
pois por omissam & deixar de fazer, ſe incorre mui-
tas vezes em excomunham.

4. Os q̄ fazem, guardam, ou screuem os taes statu-
tos ſimplemente, crendo que ſão bōs, naō incorrē
em ella, principalmente ſe o crem cō conselho de
letrado em ſcienca, & conſciencia.

5. A liberdade ecclēſiaſtica he a que té a igreja vni-
uersal em quanto he tal, em o ſpiritual, & temporal, da-
da por Deos, por o Papa por o Imperador.

6. Q̄ ié ordena contra a liberdade de algūa igreja
particular naō incorre em esta excomunhā, ſe ella
nam he da igreja vniuersal.

7. Por ser húa couſa cōtra a humana ſociedade, nā
he de ſeu cōtra a liberdade ecclēſiaſtica. E aſſi orde-
nar que os leigos, naō mozo, nem cozam, nem ven-
dam aos clérigos, &c. nam he contra a liberdade
ecclēſiaſtica.

ecclēsiastica, mas presumesē sello, porque nāo he contra o que a ella pertence, em quanto he igreja, senão em quanto he congregaçām de homēs, como o sam outras.

8. Pera ser o statuto cōtra a tal liberdade, ha de ser feito cō intençāo de a derrogar, ou tal, q̄ de sua natu reza seja cōtra ella. Assi como que nāo se dē esmol las ás igrejas, nem aos ecclēsiasticos, ou dizimos, ou que paguem sisas, portagēs, alcaualas de suas cou sas, que nāo compram pera mercadear.

9. Nāo he contra a liberdade, ordenar q̄ em cs en terramentos, missas nouas, &c nāo se dem offertas excessiuas, né se façam demasiados conuites, né gastos de cera, dó, & outras pōpas, porque ainda que dahi se possa seguir, que as igrejas & os clērigos ganhem menos, porē a obra de si nāo se ordena a isto, senão accidentalmente.

10. O q̄ diz o cap. fin. de rebus ecclēsiæ. s. Que os leigos nāo podē ordenar sobre os enterramētos, entēdes dos q̄ de seu se endereçā á igreja, ou á saude da alma do defūcto, ou ao cultu diuino, e nā d'outros.

11. Esta excomunham agora he papal em quanto concorre com a 10. da Bulla da Cea.

10 Outras excomunhōes que estam no liuro 6. & a nin guem sam reseruadas.

A 10. Excomunga a todos os que mandam cartas, ou recados, ou fallam secretamente aos Cardeaes, que estam encerrados em o conclavi para eleger Papa. 60

550 Cap. 32. Das excomunhōes nā reservadas.

Annot. 1. Não he necessário que se façā todas estas tres couzas secretamente, senā a derradeira somente ha de ser secreta.

61 ¶ A 11. Excomunga a todos os senhores, Regedores, e quaequer officiaes da cidade onde se ha de fazer a eleiçam do Papa, que com diligencia, naõ fazem guardar tudo o que está ordenado pera isso.

62 ¶ A 12. Excomunga a todos os que per si, ou per ou trem presumirem agrauar algúia pessoa ecclesiastica, tomadolhe seus bēs, ou injustamente perseguindoa por não querer eleger ao porque lhe rogauā, ou induziam, ou a igreja, lugares pios ou a parente seu.

Annot. 1. Por tomar, ou despojar, se entende qualquer couza que se toma de seus bēs mouéis, ou de raiz, secreta, ou forçosamente.

2. Naõ incorre em esta excom. o que deixa de dar esmollas a hūa igreja, porque em ella senam ele-geo quem elle queria.

3. O mesmo se ha de dizer da presentaçam que per-
tence a pessoa ecclesiastica, mas não se pertence a
pessoa leiga, & tambem se dirá o mesmo da confis-
maçam, instituiçam, & postulaçam.

63 ¶ A 13. Excomunga aos que usurpando de nouo o
direito de ter, & guardar algúia igreja vagante, pre-
sumē de tomar algūs bēs della, & aos clerigos della
que isto procuram.

Annot. 1. Duas couzas saõ necessarias pera incorrer
em esta, s. que queirā usurpar o direito, & q̄ tomem

os h̄es, de maneira que nāo basta hum tem outro.
2. Quē isto faz por lhe pertecer per fundaçā da igreja, ou antigo costume, ou perscripçā, nāo incorre.
3. De nouo se diz usurpar o que nāo tem posse de quattro annos.

¶ A 14. Excomunga ao que sendo chamado por di
rector da eleiçā das freiras, nāo se abstém das cou-
sas de q̄ pode nascer, ou auer entre elles discordias.

Annot. 1. Nāo relevia, ainda q̄ este tal seja religioso,
aduogado, varam discreto, ou molher discreta.

2. Podē as freiras de sancta Clara, & as de qualques
outra religiā chamar algūa pessoa de sciēcia, & con-
sciēcia (ainda q̄ seja de fora de sua ordem) em q̄ cō-
fiē, pera fazer sancta & canonicamente a eleiçām
de sua Abbadeſſa. Assi como podē chamar h̄u me-
dico, & cirurgiā, ou qualquer outro efficial meca-
nico, pois a eleiçā he a couſa mais necessaria ao mo-
steiro, mas hāle de preferir os da mesma religião se
lam mais idoneos.

3. Nāo incorre em ella, o que se acha em a eleiçām
sem ser chamado, né o que levanta, & sostém a dis-
cordia despois de feita a eleiçām.

¶ A 15. Excomunga a parte q̄ procura, que seu con-
seruador proceda em couſas q̄ nāo sāo de manife-
sta violencia, ou injuria, que requerem discussam.

Annot. 1. Nā incorre em ella o que nāo he parte em
o juizo, nem o que o he, se o procurou & o juiz nā
procedeo, né quando o conservador se dá com clau-
sula, que possa conhecer, ainda do que requere.

discussam, como se dá comumumente.

6 q A.16. Excomunga ao que por força ou medo alcança a absolvição, ou revoação de sentença de excomunhão interdicto, ou suspensam,

Annot. 1. Nam vai nada em q a sentença seja justa, ou injusta: nem q seja posta per direito, ou per hominem: nem que o faça o mesmo excomungado, ou outro: porem he necessário que o temor seja justo.

7 q A.17. Excomunga ao q finge calo, ou comete algum engano, pera que algum juiz vá pessoalmente tomar algum testemunho de algúia molher.

Annot. Não releua, q o que finge o caso seja o mesmo juiz, ou outrem: nem q seja clérigo, ou leigo: com tanto que o juiz vá a pessoalmente, mas o juiz nam incorrerá, senam o fingio, nem fez fingir.

8 q A.18. Excomunga a todos os q compellē aos prelados, & outras pessoas eclesiásticas, a someter perpetuamente, ou pera longo tempo, ygrejas, bés, moueis, ou direitos dellas, a leigos, é casos não permitidos em direito: reconhecedo q os tem delles como de superiores, padroeiros, ou defensores. E aos que tendo algúia causa disto por algú contracto licitamente feito, usurpam mais do que por elle lhe he permitido: & amoestados nam desistem disso.

Annot. 1. He necessário q cōcorrā todas as qualidades a cima ditas pera incorrer é esta excēm. & por isso quem fizer isto por pouco tempo (que segudo a cōmum he menos de dez annos) não incorre.

2. Pera incorrer em esta 2. excō, basta húa só amoestacām,

staçam, porque não se faz em juizo a partes litigantes, nem pera por excôim. senão pera incorrer em a que está posta per direito. A amoestaçā que o juiz faz fora de juizo q̄ não he pera excomungar, basta que seja húa só: & ainda a que faz em juizo, que nam seja aas partes litigantes.

¶ A. 19. Excomunga aos que inuentam noua ordē⁶⁹ de religiam, ou tomão nouo habito della. E aos mendicantes (excepto os das quatro ordēs) q̄ sem licēça special do Papa recebem alguem a sua ordē: & aos que acquirē algūa noua casa ou em alheão as acquiridas.

Annot. 1. O Papa Greg. 10. é o Concil. Lugdun. vêdo a multidão das religiões médicātes, q̄ se levantá uão, aprouou soos 4. s. Augustinhos Dominicanos, Franciscos, & Carmelitas: & as outras q̄ erão aprovadas, mādou q̄ não recebessem alguem de nouo a sua religião, nem tomassem casas nouas, né éalheassem as tomadas, porq̄ assi se cōsumissem: & as outras que o não eram, de todo mandou desfazer, como o diz a glos. c. 1. de religiosis domibus, lib. 6.

2. Nam incorre em esta o que toma nouo habitu pera viuer sooo onde quiser, com tanto que não invente noua ordem pera viuer em congregaçam.

¶ A. 10. Excomunga aos q̄ per si, ou per outrem em 70 seu nome, ou alheo, fazē pagar ás ygrejas, ou a pes soas eclesiasticas, portagē, ou guia, por si, ou a suas coussas não as levando pera mercadear com ellas.

Annot. 1. Esta he agora da bulla da cea, porq̄ em el

la se excomungam os que fazem pagar as portagēs vedadas, segundo Sylvestre.

2. Por aquellas palauras, portagens vedadas postas pola bullia da Cea, naõ se incluem as que licitamente se pedem aos leigos, senaõ as que illicitamente se pedem a leigos & clérigos. O que diz Sylvest. se ha de limitar, que não proceda quanto aos direitos, q̄ licitamente se pede aos leigos que naõ sam privilegiados, ainda que illicitamente se peçam aos clérigos, & leigos privilegiados. Ná parece poderse fundar o dito de Sylvest. pera se entender geralmente a qui, como diz a clausula da bulla da Cea, em quāto excomunga aos q̄ leuarem algūscargos, aos eclesiásticos, ainda cō sua vontade, porq̄ aq̄lla clausula fala dos cargos, ditados, pedidos, ou rogados, ao me nos indirectamente, por razā das rēdas eclesiásticas & ná dos q̄ se pede como a outros quaeſqr leigos.

3. Disto se infire, que os fiseiros & portageiros q̄ fazē pagar fisis ou portagēs aos clérigos em os casos em que os naõ deuem, naõ sam excomungados pela bulla da Cea, como por esta excomu.

4. Só aquelle se diz mercadear, q̄ compra a coufa pera a vender sem a mudar, de maneira que nem quem a compra pera si, & despois accidentalmente a vende sem a mudar, nem quē a compra pera a vender mudada em outra forma, se diz mercadear.

5. Que o mosteiro, ou clérigo q̄ té mina d'ferro sua, quādo avea de húas terras a outras pera fazer o ferro & pera o vêder, ná deue portagem, mas se com-
prasse

prasse a vea só, & fizelle o ferro per mãos de outros officiaes, deue a portagé. E nā a deue das rendas de seus beneficios, & do patrimonio.

6. Os rendeiros, & os lauradores q̄ lauraõ em aster ras da igreja de meyas, há de pagar por sua parte.

7. Os q̄ recebē guias, ou salarios, ou portagés dos clérigos & igrejas, q̄ pagā por sua mera vóltade, nāo incorrē em ella, mas os q̄ recebem as fintas, talhas, ou peitas deitadas a elles, ainda q̄ as paguem voluntariamente, incorrem em a bulla da Cea.

¶ A 21. Excomunga aos que per si, ou per outrem constrangem aos que impetram letras apostolicas, ou que recorrem ao foro ecclesiastico sobre as coufas que a elle pertencem, assi de direito, como de costume antigo, que desistam, ou litigam sobre as tais coufas em o foro secular. E aos que por isto pre dem aos juizes ecclesiasticos, ou aos litigantes, ou a seus achegados, ou lhe tomam seus bēs, ou de suas igrejas. E aos que per si, ou per outros iniſedē que as partes que litigam perante os juizes ecclesiasticos, delegados, ou ordinarios sobre as coufas acima ditas, nam alcancem liuremente justiça. E aos que dam conselho, favor, ou ajuda pera algūa coufa de stas. E nāo se han de absoluere em algūa maneira, sem que primeiro satisfaçam a injuria, dānos, gastos, & interesses, assi ao juiz coja jurdicām toruaram, como á parte toruada.

Annot. i. Esta excom. he das da bulla da Cea, quanto aos que impedem as letras apostolicas, aos juizes da

da corte Romana: & ao mais que se verá em a 10.
das da cea que a tras fica, pag. 508. §. 14.

2. A absolvição dada sem preceder satisfação, não
val porque aquella diçam em (nenhuma maneira) tê
força de direito irritante.

¶ A 22. Excomunga aos q̄ tem senhorio temporal
& vedam a seus subditos q̄ nā vendâ, nem cōprem
nada a pessoas eclesiasticas: né lhes moão o trigo:
nem cozão pão: nem lhes façam outros serviços.

Annot. 1. Basta que o mandem a seus subditos, ain
da que nām façam statutos disto.

2. Isto nāo he cōtra a liberdade eclesiastica, como
acima se disse, senā cōtra a sociedade humana: mas
presumese que se faz contra ella, porque parece q̄
a intençam he de agrauar.

3. Ordenar que nāguem venda suas herdades a
quem nāo contribue as peitas comúias, nam he de
seu cōtra a liberdade eclesiastica: porque se ha de
entender de maneira que nāo cōprehenda aos cle
rigos, ainda que o podia ser a má intençam, ou por
a indiuida extensam.

73 ¶ A. 23. Excomunga aos religiosos que temeraria
mente deixão o habitu de sua ordem.

Annot. 1. Nāo se incorre em esta quando se deixou
bem por causa razoavel. s. por temor, ou mézinha.

2. Nāo incorre por que quer maneira temeraria:
porq̄ ainda q̄ qualquer maneira, sem razoavel cau
sa he temeraria (porq̄ o religioso deve vſar de seu
habit u é todo lugar, ao menos de honestidade) nāo
he

he porē sempre mortal, como se o despe pera correr, ou pera deitar húa pedra, &c.

3. Nem se incorre por o deixar por qualqr maneira mortal, como pera fornigar cō mais deleite: mas in correrá se o deixar por ir desconhecido a fornigar.

4. Incorre se, se o deixa pera vſar de outro pera algum mal. M. ou pera tanto tempo, ou por tal causa & rezao que a juizo de bom varão, se diga q̄ dei xou o habitu.

5. Disto se segue, q̄ não se incorre por o deixar, sem tomar outro, né ainda por tomar outro, por tāpou co spaço, que não se ja notavel a juizo de bō varão, pera o auer de deixar, ora o deixe dêtro é o mosteiro, ou fora delle, é algūa pousada, ou fora della, como por cousa jocosa, liuianade, festa, missa noua, voda, ou doctoramento, & couisas semelhantes.

6. També incorre quem não o deixa de todo, mas trallo encuberto de maneira, q̄ aos q̄ o conuersam nam pareça religioso. E a openião de Panorm. cōtraria he, quādo o não encobre tanto, q̄ os q̄ o cōuersam o conhecem por religioso.

7. Tambem incorre quē o deixa, pera tomar o de outra religião, ainda q̄ immediatamente o tome.

¶ A 24. Excomūga aos religiosos, que vāo a quaes 74 quer studos, sem licēça de leus perlados, ainda q̄ sejam de Theologia: ou cō ella, sem cōsentimēto da mayor parte de seu conuento.

Annot. i. Nam basta a licença do prellado suo, como pera outros negocios, mas ha de ser juntamente

com consentimento do mesmo conuento.

2. Não incorre o que vai pera outro lugar, onde ha conuento da mesma ordem, em que ha studo.

3. Não incorre o q vai cō licença do prelado maior de quē depende a licença de morar fora do mosteiro, como em as ordens mendicantes.

4. Tā pouco incorre o Abbade, ou prior mayor, por ir ao studo sem licença de seu superior, & conuento.

75 ¶ A 25. Excomūga aos doctores q ensinam leis, ou medicina aos religiosos, que deixaram seu habito, ou os retêm temerariamente em suas scollas.

Annot. I. quatro causas fazé incorrer em esta excomunhā. s. ser religioso, ouuir leis, ou medicina, deixando o habito, que o doctor o saiba, & o ensine, & presumptuosamente o tenha em sua scolla.

76 ¶ A 26. Excomūga aos q sabendoo presumem enterrar em sagrado aos hereges, crentes, ou á seus recolhedores, defensores, ou fauorecedores, & māda que não sejam, absoltos, até que cō suas proprias ināos os desenterrem & lancem fora.

Annot. I. Os crentes sam hereges, implicita, & não explicitamente, & assi incorrem em esta os leigos, como os clérigos.

¶ A 27. Conté em si oito excomunhōes. Excomunha a todos os q tem juridicā téporal, como quer q ie chame, que nā obedece nā aos Bispos, & inquisidores, em bulicar, préder, & guardar os hereges, crētes defensores, & fauorecedores. E aos q nā leuarem aos sobreditos ás cortes & lugares q lhe requere-

rem.

rem. E aos q̄ não os tomaré logo, desque a seu braço secular forem entregues, pera os castigar sem dilacão. E aos que despois de os prender cs soltaré sem licença do Bispo, ou Inquisidor. E aos que em algúia maneira conhecerem ou julgarem do crime de heresia. E aos que directa ou indirectamente impedirem aos Bispos, ou inquisidores em seus processos. E aos que pera algúia causa do sobredito derem ajuda, conselho, ou fauor.

Annot. 1. Esta nāo he reservada, mas aq̄llas contra quē ella se dá, tantas vezes caé em a bulla da Cea, quantas entrá em a conta dos favorecedores desta gente.

2. Se o Bispo mādasse húa causa, & o inquisidor outra em contrairo, deue o juiz secular de sobrestar.

¶ A 28. Excomúga a todos os q̄ fizerē matar algú 78 Christam por assassinos, ou o mandaré matar, ainda que nāo se liga a morte, ou os defendere, recolherem, ou encobrirem.

Annot. 1. Nāo incorrē em esta todos os q̄ fazem matar por dinheiro, ainda q̄ o vulgar italiano, chame aos tais, assassinos, porque nāo o sam propriamente, senão certos infieis vassallos d' certo senhor, criados & ensinados a crer, q̄ he causa excellente matar a quem seu senhor lhes māda, como, & porque quer lho mande, & que nāo o deuem deixar de fazer, ainda que por isso mouram, & porque nāo se vem jā taes mortes, nam se trata mais della.

¶ A 29. Excomúga aos clérigos que nāo sam Bif. 79 pos,

560 *Cat. 32. Das excomunbōes nā reservadas.*
pos, por húa de quatro couzas, &c. por permitiré que
viua n em suas terras os vſureiros manifestos, estrá
geiros, ou por naõ os deitar dellas, ou por lhes alu-
gar (ou por outro titulo dar) as casas, pera exercitar
suas vſuras.

Annot. 1. Em os douos primeiros casos incorrem sós
os clérigos que sam senhores, &c em os derradeiros
qualquer clérigo.

2. Por estrangeiro entéde se o que naõ nasceo em a-
quella terra, né he filho do que em ella nasceo, por
que diz, alienigena, & nam oriundus.

3. Nada vai que o vſureiro seja judeu, ou Christão,
& naõ basta darlhe a casa pera morar ou poupar, se
lha nam dá pera exercitar actual, ou virtualmen-
te, as vſuras.

Qo 30. Excomunga aos q concedé, ou estendem as
represalias, aos ecclesiasticos, ou a seus bés, se dentro
de hū mes da cōcessá, ou estēlam, naõ as reuocaré.
Annot. 1. Esta assi té lugar em as represalias, q justa-
mēte se dam contra a géte, ou cidade dōde he o cle-
rigo, ou igreja, como em as q injustamēte se dam.
2. Concedelas pertence ao Superior, & o estendel-
las ao inferior, a quem se dam.

3. Quem desse as represalias contra os bés de algú
clérigo por suas diuidas, precedendo o que conue-
nam incorretia em ella.

4. Por a diuidá de hū clérigo de hum Bispado, naõ
se podé conceder contra os bés de outro clérigo do
mesmo Bispado.

Vas excomunhões das clementinas a ninguem
reservadas.

A 31. Excomunga aos que (tomando os fructos 81
dos benefícios) impedem, ou quebrantam o
secreto, posto por o ordinarijo, por se dar em a cor-
te Romana húa sentença diffinitiua sobre a procis-
sion, ou propriedade della.

Annot. Os sacerdotes deste tempo naõ os pôe os or-
dinarios de que falla este textu, senão os mesmos
auditores da rota per cōmissam do Papa, & assi
agora naõ se incorre em ella posta per direito, se
naõ em outra que poem o juiz que determinou o
sacerdote.

A 32. Excomunga aos que enterrá algum, em lugar 82
sagrado interdito, em os casos naõ permitidos, ou
aos nomeadamente interditos, ou aos excomunga-
dos pubricos, ou aos vſureiros manifestos.

Annot. 1. Incorrem em esta os clérigos isentos, & os
nam isentos, leigos, & mulheres, ainda que o façaõ
per mandado do prelado.

2. Incorrem é ella, os q enterrá em a igreja, posto
que o texto não falla senão dos que enterrá em o ci-
miterio, mas não os que enterram em os cápos & lu-
gares profanos, ainda q estem juntos aos sagrados.

3. Soos aquelles parecê agora ser pera este effecto
pubricamente excomungados, ou nomeadamente
interditos, que sam denunciados portaes.

4. Vſureiro manifesto se diz (quanto a isto) o q no-
toriamente sem paleçâ, nem dissimulaçâ de inte-
resse,

reſte, ou de outros contractos, dā a vſura.

5. Sós os q̄ enterrā, & põe o corpo em a ſepultura, incorrē, & não os q̄ a fazem, nem os q̄ o leuā, acópa nhā, ou ofícião, ainda que hū ſó homem o poſeffe, segundo Caiet. poſto q̄ a comū o contradiga.

6. Ainda os que o enterrā não incorrem ſenão o fazem ſabendoo, & preſumptuosamente. E aſſi os q̄ crensem que eſtāuā abſoltos, ou que derá a cauçam deuida, não incorreriam.

7. A abſoluçam deſteſ ſem a deuida ſatisfaçā he injuſta & nulla, porq̄ diz, Nullatenus abſoluatur.

8; ¶ A 33. Excomunga aos religiosos ſimples que naō tem beneficio, nem administraçam, & preſumem de apropriar pera ſi os dízimos das terras nouamēte aproprouitadas, ou outras que lhes não pertencē. E aos que com exquیſitas cores & fraudes as vſurpam. E aos que naō permitem, ou vedam pagar dizimos ás igrejas, dos animaes de ſeus pastores, ou os outros que os miſturam com os ſeus, ou dos animaes que em fraude das igrejas em muitos lugares comprain, & os tornam a entregar aos vēdedores, ou a outros pera que oſtenham. Ou das terras que dām a outros pera as laurarem, ſe delpois de ſerem requeridos (daquelles a quem iſto compete) ſobre iſto, naō deſtitirem do ſobredito, dentro de hū mes, ou ſe do que contra iſto preſumiram vſurpar, ou reter, naō fizerem emenda cōpetente, dentro de douſ meſes, ás igrejas dānificadas.

Annot. I. Em eſta incorrē quaſquer religiosos, & reli-

religiosas, ainda q̄ seja das ordens militares, mas não
leigos, né os clérigos seculares, né ainda o religioso
traspassado á igreja secular, porq̄ nā he simple reli-
gioso, né ainda incorreria é a suspensão em q̄ incor-
rē os outros religiosos, q̄ tē benefícios regulares.

2. Ninguê incorre é esta, por sô nā pagar, senâ a pro-
priedade, viverça, veda, ou nā permite, &c. 3. Nā incorre
os q̄ fazê isto, cuidado q̄ pertencê a seus benefícios
por preuilegio, ou prescripçā antigua. Porq̄ diz, præ-
sumperint, & basta húa requisiçā.

¶ A 34. Excomuniga aos religiosos simples que vam á corte dos principes cō animo de dânar a seus pre-
lados, ou moesteiros.

Annot. 1. Em esta incorre o q̄ faz o sobredito, ainda
que vá á corte com licença.

¶ A 35. Excomuniga aos mōges, q̄ sem licêça do Ab- bade tē armas dentro das cercas dos moesteiros. 85

Annot. 1. Nā incorre em esta os Conegos regulares,
né os q̄ tē pedras ou paos. Nā porq̄ propriamente nā
sejâ armas, senâ porq̄ nā foi a intêçām da lei enten-
der dellas, & porq̄ de seu sam pera pelejar, ainda
que o saõ pella intêncā do q̄ astoma pera isto. In-
corrē porem os que tem cascos, couraças, ou outras
armas defensivas que de seu sam pera isso.

2. A cerca, he o lugar dôde nā podé sair sem licêça.

3. Não incorre em ella o que por descuido, ou igno-
rância do direito, ou esquecimento (sem algúa mā in-
tençām de mal fazer) tem taes armas, ainda em a
cella. Nem que as tem pera resistir a seu Abbade, se

964 Cap. 32. Das excomunhōes não reseruadas.
he seu i nigo capital, ou teme delle couisas intolleraveis. Nem quem as tem em o moestiero alheio, nem quem vem de fora com ellās ao moestiero, se nām a teuer em elle.

86 ¶ A 35. Exco nūga aos q̄ presume n de impedir aos visitadores das freiras, em o ordenado por o Conclio, se amoestados per ellēs nām cessam.

Annot. Esta amoestação se ha de fazer, despois q̄ se poser o impedimento, & nāo basta a q̄ fazē primeir ro algūs visitadores, ainda que basta que seja geral.

87 ¶ A 37. Exco nūga as molheres q̄ seguem o ſtado das beguinias, ou o tomam de nouo, & aos religiosos que lhes dam conselho, ajuda, ou fauor pera iſſo.
Annot. Nam se inclue aqui as freiras da 3. ordē de ſam Fráſco, né de S. Domingos, nem as molheres que ſe regra viuē em suas casas, ou de ſeus parētes, ou outros ſe casar, ſeruindo a Deos, como elle lhes inspira, & em Eſpanha nāo ha tæs beguinias.

88 ¶ A 38. Exco nūga a ſete. f. ao que (ſabédo) ſe casā com parenta, ou cunhada dentro do 4. grao, ou cō religiosa, ou ſendo religioso professo, ou tacito professo, ou religiosa, ou clérigo, de ordēs ſacras. E ao clérigo, que (ſabendoo) celebra casamento antre os tæs.

Annot. 1. Em esta nam se incorre por ſe casar cō pa renta ſpiritual, ou legal, cō judia, moura, ou pagā, ou com q̄ tem impedimento de pubrica honestidade, ou outro qualquer, ainda que ſeja tal, que impida o valor do matrimonio, ſenam em ſoos os ſete

Sete casus acima ditos, & em elles somente, quando illicitamente sem dispensaçam se faz.

2. Aquella palaura, sabendoo, não se refere senão aos tres primeiros casus, & em o septimo se repete, por que em os outros nã pode comumente caber ignorancia, & nam exclue senam a ignorancia do feito, porque a do direito nam escusa.

3. Os acima ditos nã incorrem em esta por se espantar per palauras de futuro, nê por ter copula carnal antes dellas, nê ainda despois dellas, se se tene sem affeicâ marital, mas nem ainda incorrem se se tene com ella, conforme ao que máda o Cêcilio Tridentino, sess. 24. cap. 2. de reformat. matrimo.

4. O matrimonio, ou os sposorios, cõtrahidos per ignorancia (ainda q despois de sabido o impedimento se siga copula) não bastam pera isto, salvo se a tê cõ affeicão conjugal, & entâ si, por quanto se contrahe virtualmente de nouo. Porq a copula carnal cõ affeicâ conjugal sem outras palauras, era bastante, pera exprimir o consentimento conjugal, antes do Concilio Tridentino.

5. Os que dam conselho, fauor, ou ajuda pera isto se fazer, ou o mandam, nam incorrem porque contrafõos os que se casam, & o clérigo que o celebra, se dam. Ainda que pellas constituições sinodales se lhe estender ás testemunhas.

6. Quem se casasse por temor (que pera outros contratos seria justo) incorreria, posto que peccaria M. ainda o que se casa com parenta, contra suo

direito humano.

§9 A 19 Excomunga a todos os inquisidores, & cõmis-
farios seus, do Bispo, ou do cabido Sé vagate, q̄ por
cor de seu officio illicitamente tomâ de algué dinhei-
ro. E aos que sabendoo, confiscam os bens da igre-
ja.

Annot. 1. Por cõmissario se pode entender o vigai-
ro, & por dinheiro qualquer coufa estímauel.
2. Este caso he do Bispo, poré ha de preceder intrei-
ra satisfaçā, & de outra maneira nã val, porq̄ tira
o poder, dizêdo q̄ nã se possa absolver sem ella (po-
dendo a fazer) senão em o artigo da morte, & nã
he necessario pagar a pena fora do que se tomou
para valer a absoluçām.

§9 A 40. Excomunga a todos os officiaes das cida-
des, como quer q̄ se chamem, q̄ fizetē, screueré, ou
composserem statutos que se paguem as vſuras, ou
que as ja pagas nã se possam repetir. E aos que jul-
garem, que se paguem as vſuras, ou que nã se repr-
etam as ja pagas. E aos que (tendo poder pera isto)
dentro de tres meses, nam tirarē dos liuros os taes
statutos. E aos que os presumirem guardar, ou co-
stumes que tenham força delles.

Annot. 1. Duas coufas saõ necessarias pera incorrer
em esta. I. que sejá officiaes de cidades, & que façaõ
algua das seis coufas acima ditas, vedadas em ella,
& portanto o que screue o julgado nam incorre.
2. Nã incorrē por ordenar, q̄ ningué leve por vſura
mais de h̄u tanto por vinte, ao mes, segûndo a glofa.

¶ A 41. Excomunga a todos os religiosos mendicantes que tomão nouas casas, ou nouos lugares pera habitar: ou mudão, ou alheão os tomados, antes do Concilio de Leão, por algum titulo.

Annot. 1. Nam incorre em esta senão o que he mendicante, & presumese fazer húa destas tres causas. E por isso nã incorrem os que deixam, ou mudâ os tomados, despois do Concilio: porque o deixar & mudar a loos estes se refere.

2. Tampouco incorre, o q pera ser hermitão toma ou faz algúia morada longe de povoação, ou pera outro fim que nã seja pera morar: nem o que toma algúis lugares contiguos, & apegados pera alargar a morada antigua.

3. O Papa Iulio. 2. concedeo aos Minimos, que sem embargo desta proibição, possam receber quaequer casas, fazer edificar ygrejas, & hermidas, & lugares pera sua habitação, sem outra licença apostólica: & por conseguinte, todos os que gozarem de seus priuilegios, como gozão os frades Menores da obseruancia por cõunicaçō: & todos os outros mendicantes.

4. Tambein podē os Ministros prouinciaes de São Francisco, da obseruancia, por priuilegio do Papa Leo decimo (concorrendo causa necessaria) traspassar, ou mudar as ygrejas, assi dos frades, como das freiras, de hú lugar pera outro: & reduzir os lugares primeiros da ygreja, a vlos profanos: segundo q mais cônuer aos tacs lugares & moesteyros,

568 Cap 32. Das excomunhões não reservadas.

10 com tanto q̄ a matéria dos taes edificios se ponha
em outras igrejas.

92 ¶ A 42. Excomunga aos religiosos, que em seus ser-
mões, ou em outra parte, dizé algúia cousa pera re-
traher os ouvintes da paga dos dizimos ás igrejas
deuidos, ainda que naõ os deixem de pagar.

Annot. 1 Tres couisas ham de concorrer, pera incor-
rer em esta. s. que seja religioso, q̄ o diga cō intenção
de retraher, que os dizimos se deuam ás igrejas, &
que os ouvintes sejam os que os deuam.

2. Nenhū religioso se tira daqui, seja ou nam seja
mendicante, nem ainda religiosa, & nenhum leigo,
nem clérigo secular, incorre em ella.

93 ¶ A 43. Excomunga aos religiosos, q̄ acinte deixam
de fazer consciencia em as confissões aos penitentes
sobre a paga dos dizimos, & despois sem purgar a-
quella negligencia (podendo cōmodamente) pre-
sumiram de pregar.

Annot. 1 Cinco couisas se requerē pera incorrer em
esta. s. ser religioso: que seja negligente: nā encarre-
gar a consciencia em a confissam ao penitente: que
pagasse os dizimos: fazer isto sabendo: naõ emendar
aquella negligencia cōmodamente: pregar sem o
emendar, & que naõ seja religioso de moesteiro
que receba dizimos, & pera isto naõ he necessario
que preceda requisicām.

94 ¶ A 44. Excomunga aos religiosos q̄ nā guardā o in-
terdito, ou cessação dos diuinios officios q̄ guarda a
igreja cathedral, matriz, ou parrochial do lugar.

Annot. 1.

Annot. 1. Em esta não caem leigos, nem clérigos, se não somente religiosos, ainda que se já médicantes se sabem guardarse o tal interdito.

2. Não ha lugar em o interdito pessoal, nem em o local special, sená em o geral interdito, ou cessario, que se estende aos moesteiros.

3. Tem esta lugar ainda em o interdito, ou cessação, que não val nada, por ser despois da appellação, ou per outro respeito.

4. Não basta que o guardem algúns conegos, se outros o não guardam. Nem ainda que o guardem todos os conegos, se os racocírios, ou outros capellães o não guardam, & celebraram pubicamente.

5. Onde não ha igreja cathedral, nem matriz, & ha muitas parrochias diuisas, he necessário q todas o guardé pera se incorrer em esta, ainda que a parrochia em cujos lemítes está o moestheiro o guarde.

6. Os religiosos, posto que sejam obrigados a guardar o que a matriz guarda, ainda que seja nullo, poem não sãm desobrigados da guarda do valido, posto que a matriz o não guarde, antes se o não guardam, incorreram em as penas postas per outros textus.

7. Tem lugar em todos os interdictos & cessações geraes postos per direito, ou per homé, & por qual quer autoridade.

¶ A 54. Excomunga aos que impugná as letras do electo em Papa, antes de se coroar.

Annot. 1. A razam he, porque em o mesmo ponto

570 Cap. 32. Das excomunbôes nã reservadas.
que he Canonicamente electo. se cõfirma per Deos
immediatamente, & tem tanto poder, quanto des-
pois de coroado.

2. Não tem isto lugar em o que por justo temor foi
electo.

6 ¶ A 46. Excomunga aos benignos que seguem seu
stado reprouado, ou o tornão a tomar de nouo, &
aos Bispos & Superiores q̄ lhe derem licença para
isto, sem special do Papa.

97 ¶ A 47. Excomunga aos que imprimem algú liuro
ou algúia scriptura qualquer: cu a fazem imprimit
sem aprouaçam de certas pessoas.

Annot. O Concil. Trid sess. 4. mādou sob as penas
do Lateranense, q̄ ningué imprimia, ou faça impri-
mir liuro de cousas sagradas, sem nome do autor:
nē possa vēdello, ou tello, senā for examinado pelo
ordinario. Nem sem licença do Superior, se for
religioso. E o mesmo he do que publica algú liuro
scripto de mão: & quē o tuiuer se tenha por autor
delle, senão der outro autor, & a aprouaçam se dé
per scripto, & se ponha em o principio do liuro.

28 ¶ A 48. Excomunga a todos os que impedem, q̄ os
Nuncios ou legados do Papa, nã se recebão, ou não
façam o pera que sām mandados: não obstante o
costume que se allegar, que se nāo mande Núcio,
senão o que for pedido.

Annot. Ainda que por virtude desta extrauagante,
nam he reservada esta excōm. porem he a em quā
to se inclue em a 9, ou 10, da bullia da Cea.

¶ A 49. Excomunga a todos os que alhearem, ou a 99
lugarem, & arrendarem por mais de tres annos. os
bês de raiz, & moueis preciosos da igreja, fora dos
casos em direito permitidos: & aos que os ditos bês
receberem.

Annot. 1. Esta extrauag. não veda o alheamento em
os casos concedidos per direito: & em o demais
não foy recebida, & val o costume contra ella.

2. Diz Caiet. que em algúas partes não he recebida
pera nada, & é outras si. pera algúia causa: & nisto
se deve o cõfessor informar do costume, pera saber
a quem & em quanto ha de condenar.

3. Por a mesma razão, o mesmo ha de olhar o juiz
do foro exterior: & cresse, q em nhûa parte está re-
cebida de todo: porq em nenhûa se vâa a priuaçâo
dos benefícios, q máda incorrer (ipso iure) aos que
sam menores que Bispos, ou Abbades, dêtro de seis
meses, se perseveraré em a dita alheação. E é esta
terra parece que não está recebida, quanto ao arrê-
dar pera soostres annos: porque cada dia se vê fa-
zeremse arrendamentos pera quatro annos.

4. Em muitas partes parece que está recebida quâ-
to a sua disposição principal: & á pena intrínseca
da nullidade do alheamento & arrendamento fei-
to por mais de tres annos, mas em poucas he rece-
bida quanto ás penas extrínsecas.

¶ As excomunhôes postas em o sancço
Concilio Tridentino.

A 1. O sancto Cōcilio Trid. sess. 13, cap. de sacra
mento Eucharistiae, Canon. 11, māda, & de-
clara, quem sentir sua consciencia con peccado
mortal, ainda que lhe pareça que está contrito tē-
do copia de confessor necessariamente se confesse,
quando ouuer de celebrar, ou comungar, & quem
o contrario ensinar, pertinazmente affirmar, ou pu-
blicamente presumir (disputando) defender, ipso
facto seja excomungado.

A 2. Excomunga o sancto Concilio Tridentino,
sess. 12, em o fim, cap. II. A qualquer clérigo: ou lei-
go de qualquer dignidade, ainda que seja Impera-
dor, ou Rey, q̄ per si, ou p̄ outros, per força ou me-
do q̄ ponha, ou per qualquer outra manha, ou cōr,
cōuerter em seus proprios vsus, ou quiser usurpar,
ou impedir q̄ se não dem a quem pertencē, quaeſ-
quer bēs, censos & direitos (ainda q̄ sejam fēudais
e nphetiotes) fructus, & rēdas, jurdições, ou quaeſ-
quer pertenças de algūa vgreja, ou de lugares pios,
os quaeſ bēs sām pera substentação dos ministros
da igreja & dos pobres. E seja maldito & excomū-
gado, & anathematizado todo aquelle tempo que
tiver taes jurdições, bēs couſas, direitos, fructus, &
pertenças, que ocupar, ou lhe vierem ter á mão,
ainda que seja per doaçā das mesmas pessoas inter-
postas, ate que o restituam á ygreja ou a seu admi-
nistrador, ou ao beneficiado inteiramente, & então
auerá absoluiçā somente do Papa.

A 3. Excomunga (ipso facto) o sancto Cōcil. Tri-
dentino

dentino, less. 24. cap. 6. de sacramento Matrimonij,
a todo aquelle que tomar molher per força, & que
não valha o matrimonio. E assi a todos os q̄ pera is-
so lhe deré fauor, & perpetuamente sejão infames,
& incapazes de toda dignidade, & se forem cleri-
gos sejão di postos.

¶ A 4. Excomuniga o sancto Concil. less. 24. c. 9. de 103
Sacramento matrimonij, a todos os senhores & ju-
stiças, de qualquer grao, dignidade, & código que
sejam, sob pena de excomunhão & maldição, em a
qual (ipso facto) incorrão, que de qualquer mane-
ra direcete, nem indirectamente, não constranjam
a seus subditos, & a quaequer outros que deixem
de casar liuremente.

¶ A 5. O sancto Cōcil Trid. less. 25. de irregulari-
bus cap. 5. Manda a todos os officiaes da justiça se-
cular sob pena de excomunhão (ipso facto) que se
forem requeridos dos Bispos, lhes dem fauor & a-
judá pera toda a clausura & encerramento dos mo-
steiros das freiras.

¶ A 6. Em o mesmo cap. manda, q̄ nenhūa pessoa, 105
(homem ou molher de qualquer qualidade, cōdi-
ção, & idade q̄ seja, sob pena de excomunhão ipso
facto) possa entrar dêtro em os mosteiros das frei-
ras, sem licença do Bispo, ou de seu Superior em
scripto, os quaes a denem dar somente em os casos
necessarios, & nam possam em outros, ainda q̄ seja
por respeito de priuilegios, ou poderes já concedi-
dos, ou que de nouo se concedam.

106 A 7.Excomunga(ipso facto) o sancto Con. Tridentino, sess.25.de regularibus,cap.18-aos q̄ obrigā per força,as mulheres a serem religiosas. E assi os que dão pera isto cōselho,fauor,ou ajuda,per qual quer modo,de qualquer grao & condiçā q̄ forem assi clērigos,como religiosos,ou seculares. E assi a os que as impedem (sem justa causa)ao serem.

107 A.8.Máda o sancto Cōcilio Trid.sess.25. cap.9. de reform.aos padroeiros das igrejas, ou benefícios de qualquer ordem & dignidade que sejam,q̄ se não entremetam em o recebimento dos fructos dos taes benefícios por nenhūa occasião,né causa: mas que liuremēte os deixem aos rectores. Né vendão, nem troquē per qualqr titulo q̄ seja os taes padroados. E se o cōtrario fizerē sejão ipso facto excomungados,& interdictos,& priuados do tal direito.

108 A 9.Excomunga(ipso facto) o sācto Cōcil.sess.25. cap.19.de reform.ao Emperador, Rey, Príncipes, Duques, Marqueses,Côdes,&aos mais senhores tēporais de qualqr nome q̄ sejão,q̄ derē campo,pera desafio em suas terras átre Christãos:& sejão priuados da jurdiçā & senhorio da eida de,terra,ou lugar é a qual deixará fazer o desafio, se o tiuerē da igreja,& se forē fāudais,se acquirā logo pera os ditos senhorios. E os q̄ fizerē o desafio,& aos q̄ se chamā seus padrinhos,incorrão em a mesma pena de excomunhão,percão todos seus bēs,& perpetuamente sejam infames. E se morrerem em o mesmo desafio careçāo perpetuamente de ecclesiastica se-
pul-

pultura. E assi os que daim conselho (assi de direito como de feito) em casos de desafios, ou per qualquer outra rezam aconselharem algúas pessoas a isto. E assi a todos os que estiverem presentes a ver o desafio, & sejam excomungados & perpetuamente malditos, nam obstante qualquer privilegio, ou mao costume, ainda que seja immemorial.

V Capit. 33. Da suspensam, & que
coufa be.

SVspensam he censura ecclesiastica, polla qual se prohibe a algúia pessoa ecclesiastica, o exercicio, de seu officio ou beneficio, em todo ou é parte ate certo tempo, ou em parte, pera sempre. Diz, censura, porque toda suspensam he césura, & ná toda césura suspensam, tomadoa desta maneira, porq a suspensam não he peccado senão penna delle. E porq o P.M. he mais antiguo q os sacros Canones, q inuétarão esta specie de suspensam. Diz por a qual se prohibe a pessoa ecclesiastica, &c. pera excluir as prohibições d outros exercicios, ou feitos a outras pessoas profanas, ou ecclesiasticas, sem respecto de serem tais. Diz, ou em parte pera sempre. Porque o prohibir de todo exercicio do officio, ou beneficio, pera sempre, he deposição ou priuaçam: & náo suspensam.

¶ Do qual se segue, que a excôm. mayor, nem menor nam sam suspensam, porq sam species diuersas & náo prohibem o exercicio ecclesiastico, por ser tal, senão por ser specie de cõunicaçao,

- 3 q E ainda que qualquero peccado M. & excôm. posto que seja menor, suspendem do recebimento dos Sacramentos, com tal entendimento, que tomandoos, se pecca mortalmente, & por conseguinte, se pode chamar suspensam, tomado esta palaura geralmente, porê não se se toma specialmente, & por isso recebendo os Sacramentos em aquelle stado, não se incorre em irregularidade.
- 4 q A irregularidade, nem a deposição verbal, nem a degradação real, nem sam suspensam, porque não sam césuras: mas sam pruações, ou inhabilitações, que tiram do officio, ou inhabilitam de todo, pera o auer, ou exercitar, & as suspensões sómente sam impedimentos do exercicio delle.
- 5 q A diuisam de suspensos, segundo a comum operniam, s. que hûs sam suspensos, quanto a si soos, & outros quanto a outros, posto que he verdadeira, tomado esta palaura, suspenso geralmente porem nam tomadoa como a qui se toma, s. por impedi do, com suspensam, specie de censura ecclesiastica, pollo que se disse acima do peccado mortal, & da excomunhão menor. E o exemplo que se poema a este proposito do clérigo peregrino, que por sua deuaçam pode celebrar em elcondido, & nam em publico, nam he conueniente a este caso, porque o tal clérigo se nam peccou, não incorre em suspensam, em que sem peccado nam se incorre.
- 6 q Nem tampouco a suspensam do leigo he tal, nem do officio de aduogar, ainda é o foro ecclesiastico. porque

porq ná he officio, nem beneficio ecclesiastico, nō o poder dar graos, cōcedido pello rei, ou emperador.

¶ Diuisam da suspensam.

ASuspensam partese em tres. I. suspensam de officio & beneficio. De officio soo, & parte dele. E de beneficio, ou de cousa que a elle toca. Parte tambem em posta per direito, & posta per homem. Per direito se poem muitas vezes, ipso facto, & deixadas as que poucas vezes acontecer, estas saõ as mais comūas.

¶ A 1. Suspēde o clérigo, notorio & publico fornicio, ou de outro crime graue & notorio. I. persuaçō físsam em juizo, ou per sentença pubrica, ou tā publico, que com nenhūa dissimulaçam se pode encobrir.

¶ A 2. Suspende os clérigos que elegem por Bispo ao que ná he legitimo, ou nāo tem legitima idade, sciēcia, ou costumes. Cōprehende esta, aos que elegē como compromissarios, & nāo aos que elegem para outra dignidade, nem aos leigos (como a Emperador, & Reis) que apresentaō para Bispos, nem aos Cardeais que elegē Papa, porque falla somente dos clérigos que elegem Bispos.

¶ A 3. Suspēde aos que sem legitima licēça, ou legitima idade, ou fora do tempo legitimo se ordenaō, & se assi suspensos usam da ordem recebida, sām irregulares.

Annot. Nāo cōprehende (ao menos em o foro interior da cōsciencia) ao que com boa fé, & simpleza

(cuidando que lhe era lícito) se ordenou. E ainda o mesmo he, do q o fez temerariamente, poré despois cõ boa fé simplemente (feita penitência do peccado) vsou da ordē, cuidando q lhe era lícito. A legitima idade pera se ordenar, segundo o Concil. Trident. he como ja fica dito em o cap. 27. §. 5.

- 11 ¶ A 4. Suspende por hū mes da entrada da igreja ao q excomūga, sem preceder a moestaçā canonica.
- 12 ¶ A 5. Suspende da entrada da igreja, & dos diuinios officios ao que excomūga, poem interdito, ou suspensam, por só palaura, sem scripto, ou sem declarar a causa disso, ou senaō der o treslado, sendo requerido.
- 13 ¶ A 6. Suspēde de qualqr officio, ou beneficio, aos capitulos & pessoas singulares, q vagádo a Sé Epis copal, ou outra collegial, tomá pera si algūs bens, q deixou o morto, ou os recolheraō durando a vacaçā, o qual ha lugar ainda em o que rende o sello, & em qualquer outro proueito.
- 14 ¶ A 7. Suspende aos Bispos, & a seus superiores da entrada da igreja, & aos outros mais baixos d' seus officios, & beneficios, q tomam algūa cousas das ré das das dignidades, & igrejas vagas, & subiectas a elles que deixaram os defunctos, ou se recolheram durando a vacaçāo, senaō tem pera isto special privilegio, ou costume prescripto.
- 15 ¶ A 8. Suspende per hū anno do officio ao cōseruador da Sé apostolica, que (sabédo) conhece de causas que não sam notorias. O qual se ha de entender dos

dos que se dam sem clausula, que possam tambem
conhecer de outras, com q os mais se dã neste tempo.

¶ A 9. Suspêde per hû anno de seu officio, a qualqr ¹⁶
juiz eclesiastico que contra justiça, & sua cõscien-
cia agraua a parte, per amor, odio, ou peitas, q he
caso mui quotidiano, & celebrado antes de se absolu-
ver delle, he irregular. Mas he necessario que con-
corrâ quattro cousas pera incorrer em esta l. q não
seja Bispo, & agraua contra justiça, & em juizo, q
a consciencia lhe disse o cõtrairo: que seja juiz, por
que não baixa que seja mero executor, ou arbitro:
& que o faça por amor, odio, ou interesse.

¶ A 10. Suspende da entrada da igreja, ate que satis- ¹⁷
façã, aos que admitem aos officios divinos, ou á se-
pultura eclesiastica, ou excomungados pubricos,
porem isto não tem lugar senão em os isentos.

¶ A 11. Suspende aos preillados, q em as ordens dos ¹⁸
mendicantes recebem á profissam, antes de acabar
o anno da prouaçã, l. que não possam mais receber.

¶ A 12. Suspende por seis meses aos beneficiados q ¹⁹
trazê vestidos barrados, ou de diuersas cores, e aos
de ordens sacras que nã tem beneficios. E aos de or-
dés menores q eõ tõsura trazê taes vestidos in ha-
bilita pa beneficios per o mesmo tempo, porem nã
incorrem em ella, os q os trazem por festa de vo-
das, doctorameto, ou de algúia outra semelhante. ²⁰

¶ A 13. Suspende a quaesqr religiosos q tem algúia
administracã, & em alheão algúia cousa della, ainda
que nã seja senão dandoa a algú em sua vida sem-

necessidade & proutito, ou sem licença de seu capitulo se o tem, ou se o não tem, sem a de seu prelado. Não incorre em esta os que arrendão os fructus pera pouco tempo.

21 ¶ A 14. Suspende papalmēte ao que se ordena sem patrimonio, com pacto de não pedir ao Bispo mantimento. E ao que se ordena, a apresentaçā de algū beneficiado com pacto de lhe não pedir nada.

22 ¶ Todos os que podē excomungar, podē suspender, porē soos as pessoas ecclēsticas podē ser suspensas. A suspensam se ha de poer per scripto, & também lhe ha de preceder amoestaçā canonica, quādo se pōe per cōtumacia ou rebeldia, mas nā quādo se pōe por pena. Por qualquer peccado mortal, pode hū ser suspenso, & ainda por peccado venial, o qual se entéderá de algūa leue suspensaō, & pera pouco tépo, & q̄ faça pouco dāno á honra, & tazen da. A suspensaō posta despois da appellaçā he nenhūa, & de nenhū valor, mas a appellaçā naō suspende a suspensam que precedeo.

23 ¶ Nenhūas palauras áhi de forma substancial, pa se poer, ou tirar a suspensam, pello qual quaeſqr palauras (que o signifiquē) baſtam. Porem quando se tira he necessario juramento como em a excom. E ainda sem algūas palauras se tira a suspensam, cōprindose aquillo, até cujo comprimento se pos-

24 ¶ Comūmēte quādo a suspensā he certa, os mais doctos vsam desta forma s.f. Absoluote á vinculo suspēfionis quā incurristi, ppter talē causam, & restituo te

te pristinæ executioni quam ante illam habebas. E se a suspensam he duuidosa, se dirá esta: Si teneris aliquo vinculo suspensionis, á qua te ipse possum, absoluere, absoluote, &c.

¶ Os Bispos não incorre em esta césura, nem em interdito, quando saõ postos geralmente per direito, sená se faz delles special mençā em elles. O suspenso he obrigado comum néte sobpêna d' P.M. a abster se de aqllas couisas de q se suspêde, & se lhe vedâ, & ainda sobpêna de irregularidade, de diuinios officios, se expressa, ou tacitamente se suspende delles.

¶ O suspenso de húas couisas não o he das outras, q a ellas não saõ accessoriias, & por isso naõ pecca, né incorre em irregularidade por se meter em ellas. Né t'ipouco incorre em irregularidade por se meter em as vedadas, sená sam officios diuinios, ou actus que peculiarmente pertencem a algúas ordés.

¶ Disto se segue, q por ser hú suspenso da jurdiçâ, nã o he das ordés: Né por o ser das ordés o he da jurdiçâ. Né o q he suspenso do beneficio, o he das ordés, né da jurdiçâo q lhe conuê per outra via, & não per via do bñficio de q está suspenso. Né o q está simple mente suspenso do officio, o parece estar do beneficio, quanto ao q se dá sem estar aos officios diuinios, quâdo a suspensam nã he tâ perpetua, tacita ou expressamente, que tenha força de priuaçam.

¶ Muitas couisas q pertencem ao beneficio, pode fazer o suspenso do officio clerical, como saõ reger, & gouernar o que lhe pertence, que nã seja ã officios

diuinos. Do qual se segue, que o suspenso do officio
simplemēte pera certo ou incerto tempo (á iure vel
ab homine, por delicto, cōtumacia, ou infamia, por
scandalo, velhice, ou per outra causa que nā seja de
licito) nā he suspenso do beneficio.

¶ Segue se tambē, que o suspenso de receber os Sa-
ceramētos, ainda que pecca. M. em os receber, nā he
irregular. E o suspenso de os dar, se os dá (nāo co-
mo causa que pertéce a sua ordem, mas como qual-
quer outro leigo) nāo pecca, nem he irregular. Né
pecca o sacerdote, que he suspēso dos officios sacer-
dotais, ministrando em a ordem inferior, nem he
irregular.

30 ¶ O suspēso do beneficio pode eleger, mas nā o sus-
penso do officio, né ser electo, nem pode excomū-
gar, né dar beneficio. O suspēso sómente da entra-
da da igreja, pode excomūgar & absoluer, porque
ainda retém sua juriçām.

31 ¶ O q̄ he suspēso do beneficio, nāo o he por isso do
officio, né o suspēso do officio, o he do beneficio,
& assi como o q̄ he suspēso do officio & beneficio
copulatiuamente, o he de ambos, assi o suspēso
do officio ou beneficio, disjunctamente, nāo he de
algum delles.

32 ¶ O q̄ está suspēso de pregar, se celebra nā pecca, né
he irregular, & se prega pecca, mas nā he irregular.

33 ¶ Somos obrigados a euitar o suspēso em tudo o em
q̄ elle o está assi como os somos a euitar o excomū-
gado, & se o nā euitamos em os officios diuinos, &
em

em o apropriado a suas ordens peccamos. M. se está denunciado por tal.

¶ A suspensam que se põe per hominem, ou per direito até tal tempo, ou até fazer, ou deixar de fazer tal causa, cōprindose o tempo, ou o que manda, por si se tira, sem outra absoluiçam.

¶ Da suspensam que se poem per direito por contumacia (& naõ em pena de delicto) absolutamente, sem termo nem reseruaçā, ou se ponha per direito comū, ou per constituiçam sinodal, confirmada, ou nam confirmada per o Papa, pode absoluver o Bispo, ou quem seu poder tiver. Os clérigos & religiosos que sam suspensos por administrarem os sacramentos, ou sepultura aos hereges, ou por receberem esmolla d'elles, nā podem ser absoltos pello Bispo, porque o texto que os priua falla de suspensam posta em pena, & reseruada. Né o degradado, & desposto podem ser absoltos por elle. Nem tampouco o suspenso por dar beneficio a indignos, porque se poem em pena, & nā por contumacia. E tudo isto he contra esta regra acima.

¶ Da suspensam que se põe em pena de algum delicto (ainda que se ponha per direito) nā pode absoluver o Bispo, quer se ponha por pena temporal, ou perpetua, poré pode dispensar, se se pos por adultério, ou outros menores delictos.

¶ Da suspensam posta absolutamente por homem & não per direito, regularmente nā pode absoluver, se nā o que a pos, ou seu Superior, ou successor.

¶ Perguntas.

38 **S**abendo (ou deuendo saber) & aduertindo, que estauais suspenso, fezestes aquillo, de que o esta ueis, per direito, ou per sentença de juiz? M. & ainda irregular se o que fez era officio diuino, ou custro apropriado a algúia sua ordem.

39 ¶ Ouuiistes os officios diuinos, ou recebestes sacramétos do q̄ estaua suspeso delles, ou de sua administraçā? M. se estaua denuciado, & se o induzio a celebrar officios diuinos, ou a fazer cousas pprias á ordē de q̄ estaua suspenso, peccou: como qué induz a celebrar o que está em P.M. ou excomungado.

¶ Cap. 34. Do interdicto.

Interdicto he censura ecclesiastica, q̄ veda os officios diuinos, sacramétos, & ecclesiastica sepultura actiua, e passiuamēte, excepto algūis. Diz (censura ecclesiastica) pello qual differe da cessaçā á diuinis, q̄ nā he censura ecclesiastica, saluo hū deixar os officios diuinos. Poēse també pera mostrar a diferença que ha antre a excom. & suspensam, que ainda que concordam com o interdicto em ser censuras ecclesiasticas, porem differem, que a excomunhaō priua de toda, ou certa communicaçam, em quanto he cōmuniçaçam. A suspensam impede em todo, ou em parte o exercicio do officio, ou beneficio ecclesiastico. E o interdicto prohíbe os sacramentos, officios diuinos & sepultura, ou seja de seu officio ministrados, ouviros, ou dizeiros, ou nam.

¶ Tábem cōcordā estas censuras em algúas cousas, das

das quaes a principal he a sobredita. E mais, que todas se ham de poer per scripto, & cõ causa em elle expressa, & que a nenhõa dellas suspende a appella çam seguinte, mas a todas impede a precedente. A todas ha de preceder amoestaçam quando se põe por juiz & por contumacia, & nã quando se poem em pena, por direito, ou juiz. Todas saõ nullas quado se põe sem canonica amoestaçam, contra os que participam com os excomungados, por os que os excomungaram, todas impedem o celebrar dos officios diuinos, & em a absoluçam de todas se dá juramento. Nenhum ordinario as pode poer contra os que sam tomados por filhos speciaes do Papá, & todas se ham de guardar pellos Superiores, & pellos mesmos que as poem.

¶ Differem tambem em outras cousas, das quaes a 3
primeira he a acima dita. E assi mais differem, que o Bispo naõ incorre em suspensam, nem interdicto posto per direito senão se nomea em elle, & em excomunham si. Nenhõa vniuersidade se pode excomungar, mas pode selhe poer interdicto & suspensam. O excomungado nunca he admitido aos officios diuinos, & o suspenso, & interdicto algumas vezes si. Naõ se pode excomungar alguem por culpa alheia, pella qual se pode poer interdicto a muitos. Em a absoluçam da excom. sempre saõ necessarias palauras, mas em a da suspensam & interdicto nã, quando se poem, té quetal coufa se faça, porque basta que se faça,

- 4 ¶ De maneira, q o interdicto se ha de poer por scripto, cõ a causa declarada em elle. E posto despois da appellaçao he nullo: a qual não suspêde o q precedeo. Sempre lhe ha de preceder amoestaçā, quâdo he posto por juiz, ou por cōtumacia: & não quâdo se poe em pena por delicto. He nullo quando se põe sem canonica amoestaçao pellos q excomügarão, contra os q participão cõ os excomügados. Impede tâbem o celebrar os officios diuinos: & em a absoluiçao delle ha de auer juramento. Nenhô or dinario o pode fulminar cóntra os tomados por filhos speciaes do Papa. Ha se de guardar pelo Superior, ou pelo que o pos, até que se tire: & pode se suspender. O Bispo não incorre em o que he posto per direito, senão se nomea em elle. Pode se poer interdicto em vniuersidade & por culpa alhea. A pessoa interdicta algumas vezes se admitté aos officios diuinos. Em a absoluiçā do interdicto não sam necessarias algumas palauras: E quando se põe té se fazer algúna cousa, basta que se faça.
- 5 ¶ O interdicto se parte é tres species. s. em local só mente. Em pessoal só mente, E em local & pessoal jútamente. O local he quâdo se põe interdicto em só o lugar: & he em duas maneyras. s. gérâl (que he quando se poem em algum lugarniuerenal, como Reyno, província, Bispado, Cidade, villa, aldea, ou parrochia.) E em special: que he quâdo se poem em algum lugar particular, como ygreja. Nem deixa de ser particular, ainda que cōpreheda muitos

Muitos lugares com tanto que sejam particulares, como quado se poem interdito em muitas igrejas, ainda que sejam todas as da cidade, Bispoado, provinçia & Reino, ou quantas ha no mundo.

¶ O interdito sómente pessoal, he quando se põe em as pessoas, e he de duas species. 1.º gérал (q̄ he quado se põe em algua vniuersidade de homens, como de pouo, reino, prouincia, villa, collegio, ou aldea) E o special, ou particular, he quando se põe em pessoa singular, húa ou muitas, cartas, ou incertas, como o que se poem sobre quem fez isto, ou aquillo.

¶ O interdito géral, local & pessoal juntamente, he quando se põe em hū lugar cō seu pouo, ou cō taes & taes pessoas, como he, o interdito ambulatorio, que se põe em algua pessoa e lugar onde estiver, ou está, ou tāto tempo despois, do qual (em quanto he local) se ha de julgar como local, & em quanto pessoal como de pessoal. E cada hū destes tres interditos, se pode partir em géral, ou special, ou que seja em parte géral, & em parte special, & em quanto he géral se ha de julgar, como de géral, & em quanto particular, como de particular.

¶ O interdito géral do lugar não comprehéde ao pouo, né aos delle. Nem o interdito géral do pouo de hū lugar, cōprehende a elle. Demaneira, q̄ quando está interdito hū lugar, as pessoas delle q̄ não forā causa do interdito, podē ouuir os officios divinos & dizellos em outra parte, & dar & receber os sacramētos. E os outros de outro pouo não podē a li

- Ii fazer isto. E quando se põe somente em o pouo,
as pessoas delle naõ podem ouuir ali, né fora dali,
os officios diuinios, & os de fora dali os podē ouuir
ali, & podē áhi celebrar ás portas abertas (euitado
aos do pouo) como senão ouuesse interdicto.
- 9 q O interdicto da clerizia de algú lugar, nā cōpre-
hēde ao lugar né ao pouo, & moradores leigos del-
le, né a do pouo á clerizia. E o da clerizia parece
cōprehender aos religiosos, & religiosas, cōuersos,
& conuersas, nouiços, & nouiças.
- 10 q O interdito da cidade cōprehende a seus arrabal-
des, & aos edificios junto dos muros, & deixase a ar-
bitrio do juiz, quaes sejam taes. E tambē o interdi-
to da igreja (ainda que seja special) se estende a ca-
pella, & cimiterio, se a ella estam apegados, & nā
de outra maneira. E ainda que hūa igreja seja inter-
ditada, nā o he por isto a clerizia della, & posto que
a clerizia o seja, nam o he a igreja.
- II q Quem pode excomūgar & suspender, pode poer
interdito, & quē pode ser excomūgado & suspenso,
pode tábem ser interdito. A vniuersidade, e o lugar,
podē ser interditos. O interdito posto cōtra o pouo,
ou vniuersidade, cōprehēde aos particulares todos
culpados & nā culpados, porq̄ bem pode hū ser in-
terdito por culpa de outro, posto q̄ por isto nā pos-
sa ser excomungado. Sempre ha dauer culpa pro-
pria, ou alheia, pera se poer interdito, & nā basta
culpa de nā pagar diuida, pera se poer interdito gē-
ral, por authoridade ordinaria, nem delegada, sem
special

special do Papa, mas pode se poer special de igreja,
& não de parrochia.

¶ Poëse interdito geral (ipso facto) contra a vniuersidade q̄ faz pagar portagés illicitas, aos clérigos,
& cōtra a que faz algūia cousa por onde prendam,
firā, ou desterrem o seu Bispo. E cōtra a vniuersidade
de de cujo senhor impede a entrada, ou negocio do
Núcio apostolico, & em todos os casos em q̄ se põe
per direito, ou por juiz, interdito local, geral, por
delicto do pouo, em os mesmos casos se põe tâbem
geral pessoal contra seu pouo, ainda que não quan-
do se põe por o delicto do senhor, se se nā declara.
Tambem se põe special local de igreja em algūias
cousas, s. quando a vniuersidade faz com que pren-
dam, firām, ou desterrem seu Bispo. E quando a cle-
rícia, ou conuentu de hūa igreja, não querem restitu-
uir os corpos, ou os proueitos, de aquelles que en-
terraram em ella, pollo induzirē a jurar que se en-
terraria em ella.

¶ O interdito particular pessoal, sómente cōprehen-
de as pessoas, & actos que se em elle conté, & se in-
cluem em elles. Aquelles a quem está interditā a
entrada da igreja, bem pode entrar em ella (& ain-
da orar) quando nāo se fazem os officios diuinios,
porem nāo os pode ouuir. Pode passar por ella, ain-
da quando se fazē, porque aquillo nā he ouuilos.
E isto porq̄ o vedamento da entrada da igreja, só-
mente tem respeito aos officios diuinios, pera que
nam os faça, nem ouça em ella.

Que coisas se vedam, ou permittem, em o interdito.

- 14 E M todo interdito geral, e special, local, pessoal & mixto, se vedá todos os officios diuinos, & mais os Sacramentos, & ecclesiastica sepultura, excepto os que expressa, ou tacitamente se permite. E regularmēte se vedá todos os exercicios deputados, & apropriados a qualquer podē mayor, ou menor, como dizer o Subdiacono a Epistola, sómente cō manipulo, ao Diacono dizer o Euāgelho, ao Accolito o offerecer as galhetas. Ao Sacerdote o dizer Missa, ser hebdomadario, ás matinas, & outras horas. E ao Bispo dar ordēs, porq̄ todos os taes exercícios saõ officios diuinos, os quaes sam todos os q̄ está ordenados em o missal, breuiario, pôtifical, & em outros liuros legitimamente ordenados pera o uso das ordēs, & outros sacramentos, & pera horas Canonicas, ou coisas sacramentaes.
- 15 ¶ Podesse dizer hūa missa cada somana, ainda em a igreja particularmēte interdita, pa renouar o santo Sacramēto á porta cerrada, cō voz baixa, sétanger fino deitados fora os q̄ não tem preuilegios pera a ouuir, porque isto se tira expressamente.
- 16 ¶ Podese celebrar todos os officios diuinos e lugar geralmēte interdito, como antes delle cō a dita modificaçā, & deitados fora os excomūgados, & interditos, & os q̄ não tem preuilegios de direito comū, ou special. Mas em o interdito particular não tem lugar, nem em os pessoas.

¶ As quatro ordens mendicantes tem preuilegios de dizer, & fazer em tempo de interdito special, o que podem em tempo de geral interdicto. ¹⁷

¶ Todos os clérigos de ordens maiores & menores, ¹⁸ donde quer que forç, & de qualquer igreja, se podē admitir pera fazer, & ouuir os officios diuinos, senão forem causa do interdicto. Poré os clérigos d'ordens menores casados, nā gozaõ deste preuilegio, ainda que se ouuesse costume prescripto, valerlhesya, posto que fosse introduzido por erro de direito.

¶ Os que nā tem preuilegio pera seré admitidos nā ¹⁹ Podē ir á offerta em o meio da missa, nē lhes há de dar a paz, nē se lhes ha de abrir janela, nē buraco pe ra veré o sancto Sacramēto. Né o sacerdote pode benzer a agua, sem a dita modificaçā, né deitalla ao pouo antes da missa ao Asperges, sé ella. Mas o povo podea tomar entrado em a igreja, & o sacerdote lha pode deitar sem peccado, como outro leigo.

¶ Quando se diz o officio diuino, ha de ser a voz taõ ²⁰ baixa, que senão ouça de fora, ou ao menos q se diga cō intençā que naõ se ouça, com a deuila cautela, porq isto excusaria aos que officiassem, posto q algūs curiosos o ouuissem cōtra sua intençā, pois o há de dizer tam alto que se ouçā hūs a outros, em a coro. Podē també receber os mortuorios, & as outras offertas feitas pellos defunctos, ainda que se enterrē fora de sagrado. E ainda que fossem interditos, se morreram penitentes, pois se pode & deve rogar por elles.

- 21 q Em tempo de interdito geral, hū, dous, & tres, & mais, podem rezar suas horas em o cāpo, & em casas cerradas as portas, & ainda abertas, cō tanto que naō os ouçam, os que naō tem preuilegio, & ainda que os ouçā a caso, & de passada. E ainda pode hū só dētro em a igreja sem cerrar as portas, rezar cō voz baixa q naō o ouçā, & també dous, & tres, apartados em algua capella, ou tā apartados da gēte, ou tā baixo, que os nā possam ouuir, & muito mais dētro é hūa capella cerrada, ainda q as portas da mesma igreja estē abertas. O fim principal de se vedar os officios diuinos em o interdito geral, he pera que os leigos seculares os não ouçāo, porq não obstante isso, cada clérigo he obrigado ao rezar, mas em o lugar specialmente interdito, nada disto será licito, nem as portas cerradas, nem abertas.
- 22 q Não se veda tanger ás Aue Marias, nē á bençā da mesa, nē a bençā que dā os Bispos quādo caminhā, nē o ler ou declarar os psalmos, ou euangelhos, & outras cousas semelhātes, que se dizē em os officios diuinos (pois naō veda o pregar, nem o orar privada & particularmente em a igreja, ainda aos mesmos por cuja causa se pos o interdito) posto que estem os interditos pessoalmente.
- 23 q Nē se defende o dar, ou tomar agoa bēta, á entrada da igreja, nē os leigos cantarem a Ladainha, ou outros psalmos em louvor de Deos, ainda que o façam dentro da igreja, nem o excomūgar, nē absolver o excomūgado sem Stolla, ou solēnidade sacerdotal

do tal. Nem a confissam geral, nem a adoraçam da Cruz a sexta feira da somana sancta: Nem a encomendaçam dos defuntos: Nem outras cousas semelhantes, porque não sam diuinos officios,

¶ Os leigos ná podé ser enterrados em sagrado em 24 o tal tempo cō officio diuino, mas tirado o interdito há de ser tornados a enterrar em sagrado. Poreu se forem enterrados em sagrado, durando o tal interdito ná há de ser desenterrados. Os clérigos q guarda rā o interdito, podé ser enterrados em sagrado sē solenidade, & em silencio, & ainda q sejá casados, se o costume prescripto o dispõe, e ná d' outra maneira.

¶ Ná se podé tágger sinos, nem cāpainhas pera as horas Canonicas, mas podése tágger ás Ave Marias, pera mostrar reliquias, pera dar horas, & pera a pregaçam, ou outra coufa que não seja officio diuino. Não pode o Bispo dar publicamente a bençam solennemente com baculo, & adiutorium nostrum, &c. Nem benzer Abbade, nem abbadessa, nem consagrar altares, ou virgens. Nem benzer corporaes, & outros ornamentos pera dizer missa: Nem veos pera freiras. Nem elle, nem o Cura podem benzer a agoa: Nem as candeas dia da Purificação: Nem os ramos o mesmo domingo. Nem dizer a missa senza sem consagraçam, porque sam officios diuinostes.

¶ As portas cerradas & em secreto, &c. bem se podem fazer estas cousas, porque não sam Sacramentos, senão officios diuinos pera fazer cousas sacramentaes,

mentaes, & por isto tñm bem se podem fazer em as feitas em que se aleuanta o interdicio.

27 q Somete sam licitos todos os Sacrametros, ou coufas sacrametaes, q o direito ou priuilegio, expressa, ou tacita mente permitte, é o lugar interdito ou seja geral, ou special, assi como o baptismo, o Catecismo, o exorcismo, & a vnçao de olio e chrisma, pois se mada fazer é o baptismo. O Sacramento da cõfirmação, & a cõsagração da chrisma, q pera isso, & o baptismo he necessaria. O sacramento da penitêcia pera os enfermos, & també pera os saõs q não estiverem excomulgados nem interditos, né derã causa ao interdito, por sua culpa, nem cõselho, fauor, né ajuda pera a culpa do delicto, porq se pos o interdicto: porq estes não hão de ser admittidos ao Sacramento da penitencia, sem satisfazerem primeiro, se podem, & senão podem darão cauçam bastante, jurado de procurar fielmente de satisfazer, per si ou per outrê. E també se dá o Sacramento da Eucaristia somete em o artigo da morte, mas não se pode dar aos saõs, ainda que sejam clérigos, porq quâdo celebram o podem receber.

28 q Pode se celebrar húa vez é a somana pa renovar o sancto Sacramento & tñm se pode mostrar, quâdo o leuão aos enfermos á tornada, como se costuma, & tñm tanger a campainha quâdo o leuão. Concede se o Sacramento do matrimonio, ainda aos q estão interdictos pessoal, & especialmente mas não a bê, ão das vodas, Né o sacramento da extrema vnçao

Vnção:né ainda aos clérigos, né aos religiosos, por direito comú senão per priuilegios q̄ tem Nem he licito dar ordens em lugar interdicto,nem fora dele, se o Bispo, ou os ordenantes estão interditos.

¶ Muytos podē muitas couzas em tépo de interdicto por priuilegio particular, como os frades menores & todos os q̄ gozão de seus priuilegios, q̄ podē receber o sancto Sacramento diáte os q̄ tem priuilegio, pera ouuir os ofícios diuinios em tal tépo, & també darlho, & podē enterrar os defunctos de sua ordem cō sinostangidos, & toda outra solenidade, & o mesmo he em tépo de cessatio á diuinis, & tudo o que podem em tempo de interdicto geral, podem em o especial, como se já disse.

¶ Por hum priuilegio de Leo. 10. as ygrejas dos, frades menores não podem ser interdictas, nem ainda por Cardeal, né auditor da rota, sem q̄ em o lugar onde morão se ponha interdicto. Per outro, podē absolver das césuras aos q̄ se cōfessā cō elles, salvo de aquelle mesmo interdito: ainda q̄ isto he direito comú. Per outro, podē dar profissā a seus frades cō toda outra solenidade. Podē benzer a mesa, & dar graças como em outro tempo. De húa mesma maneira sam obrigados aos interdictos, como em as cessações: podē fazer procissões pella claustra, cantando hymnos, & outras couzas deuotas: cō tanto que não façam outro officio diuino ordenado.

¶ Per outros, cada Prior, ou prelado pode escolher quinze pessoas, & mortas essas, outras que possam

estar em tempo de interdicto geral, ou special aos seus officios diuinos, & receber delles os sacramentos, como o poderiam em outro tempo. Com tanto que o tal prellado, ou astais pessoas, naõ dessem causa ao interdicto, nem seja posto, ou confirmado pella Sé apostolica. Podem dar sepultura a seus frades & freiras, conuersos & conuerrias, criados, & criadas, pubrica & solenemente, abertas as portas, &c. Per outro não pode o Bispo poer interdito em as igrejas a elles subjectas em o interdicto special, mas pode em o geral.

32 ¶ O priuilegio de ouuir os officios diuinos em tempo de interdito cõ a dita moderaçā, naõ aproueita ao q̄ foi causa delle, ou por cuja culpa, ou engano se pos, ou se fez o dílito porq̄ se pos. E aproueita, nā somēte pera quē o té, se he singular pessioa, mas tâbē pera seus familiares, & domésticos q̄ nā forē tomados em fraude, pera q̄ o ouçā, ou celebrem, poré se he collegio, naõ aproueita senão aos delle.

33 ¶ Em esta materia por familiares, & domésticos se entendē somente os que o acompanham. Os preuilegios dos religiosos q̄ possam em tempo de interdito admitir seus cōfrades aos officios diuinos, entendese dos q̄ se offereceram a sua ordem, mudado o habito secular, ou fizeram doaçā entre viues, de seus bés á ordē, retendo pera si em sua vida, os fructos & v̄su, ainda que viuam em o mundo. Os q̄ tem preuilegio de serem admittidos aos officios diuinos, em tempo de interdicto podem ser enterrados

dos em o cimiterio.

¶ Tambem se podé dizer todos os officios diuinios ³⁴ em as festas do Natal, Pascoa, Pentecoste, e Assunçā pçā de nossa Senhora os dias somēte, & não as octauas, e ainda sem a dita moderacā, ás portas abertas os sinos tágidos, & a voz alta, deitados fora os excomungados, & admitidos os interdictos. Porē de tal maneira, q̄ aquelles por quem, ou por cuja culpa o tal interdicto foi posto, naõ cheguem ao altar, porq̄ expressamēte está isto permitido em direito. O mesmo se permite em o dia da festa de Corpus Christi, & todo seu octauario. E o dia da festa da Concepçā de nossa Sôra, & em seu octauario, em as igrejas em q̄ se reza o seu officio, que fez Leonardo Nogarolo, & sua missa. f. Egregidimini, & videte, &c. & nā onde senam reza.

¶ Por diuersos priuilegios de diuersos Papas, podé ³⁵ diuersos religiosos celebrar em suas igrejas os dias de diuersas festas, & porq̄ todos os mendicantes participā dos priuilegios das outras ordēs naõ mendicantes per hum priuilegio dos Bentos de Espanha podé assi mesmo celebrar em tempo de interdicto, & suspendelo todas as festas dos Sâctos de suas ordēs, cada húa per si os seus, & em seus octauarios. E todos por o mesmo priuilegio, a somana sancta em a Pascoa da Resurreiçā, em as festas de nossa Senhora, conuem a saber, Concepçām, Natiuidade, & Visitacām, dia do nascimento de sam Ioam Baptista, dia de Sam Martinho, & de Sancto Antonio

Abhade: os dias das inuocações, ou oragos das suas Igrejas, & dos sanctos q̄ estão sepultados em elles, & em es octauarios das ditas festas: Em os dias q̄ os frades fizerem profissam: disseré missa noua: & quando enterrarem algum frade, ou freira de sua ordem, o podem suspender: como se suspende em as ditas quatro festas do anno.

36 ¶ Todos os dias em que se aleuáta o interdicto, tudo & sooo aquillo se pode fazer em elles, pera que se aleuanta. De maneira q̄ senão se aleuanta senão pera enterrar hū defunto, ou pera dizer húa mis-
sa, ou outro certo officio, ou dar certo Sacramēto, não se pode fazer mais que aquillo, & por tanto he necessario saberse, quando, pera que, & pera quanto tempo se aleuanta os dias já ditos.

37 ¶ Aleuáta se o interdicto ás primeiras vespertas dos taes dias até as cōpletas inclusive do dia: ou do dia octauo, & é as quatro festas acima ditas, per direito se aleuanta pera todas as missas & officios diui-
nos daquelle festa: & quaequer outros, publicos ou priuados ordinarios ou de offertas.

38 ¶ E por conseguinte pode o Bispo publicamente é as taes festas cōsagrari Abbades, Abbadessas, Cali-
zes, Igrejas, altares, virgēs, corporaes, & outros or-
namentos do altar, veos, & tudo o mais q̄ pode fa-
zer secretamente em o dito tépo: & tudo isto se po-
de fazer os dias & festas de Corpus Christi, & da
Cócepção de nossa Senhora, & ésens octauarios,
& o mesmo em todos os outros sanctos das ditas
ordēs.

ordens em as vgrejas em que se suspende.

¶ Em este tempo ninguem he obrigado a guardar 39 algú interdicto, senão for denunciado, ou notorio. Nem quando o interdicto he em si nenhum, & he bastante publicado ser nullo excepto, q os religiosos o hão de guardar se o guarda a matriz, & o interdicto he nullo comumete em os mesmos casos em que o he a excômunhão, como se disse a cima, cap. 31. pag. 440. §. 4.

¶ A pessoa leiga não se diz violar interdicto algum 40 (ainda que valha, & esté denunciado) por ouuir missas ou outros officios diuinios em lugar interdicto, ainda de quem pecca em as dizer: & ainda que as ouça com algum que esté interdicto: tirando quatro casos em que peccará, & ná incorrerá em irregularidade. S quâdo elle mesmo está interdicto pessoalmente, ainda que o interdicto seja geral de seu povo: quando expressa ou tacitamente, he causa q assi se diga, rogando, ou mandando dizellas: ou dando causa cõ sua presença, & cõ o seu ouuir: quâdo diz taes officios diuinios, q dizendoos os clerigos, o violaram: & quando mentindo, & dizendo que tem ordens menores ou priuilegio entrasse a ouuir os officios diuinios vedados, onde se dizem as portas cerradas. E os frades, ou freiras que nam tem algúna ordem, peccão mortal dizendo os officios diuinios, vedados aos clerigos: & ainda que não incorreriam em irregularidade, porem sam ineligíveis aetua & passiuamete. Os clerigos que violão

o interdito peccam. M. E pera este effecto o quebraõ todas as vezes que fazem o que lhe está vedado por o interdito, pessoal, ou local, & pera incorrer em irregularidade, como acima se disse, cap.27. §.24. & §.38.39.40.

41 ¶ Cessario á diuinis, he hū desistir dos officios diuinos, & da administraçā dos saeramētos, & partese em geral, que he a que se põe em hum lugar vniuersal, como cidade, villa, ou parrochia, & em particular como igreja, ou igrejas.

42 ¶ Cessatio á diuinis, não he césura, & o interdito si, pollo qual, quē quebráta, o cessatio á diuinis, ainda q̄ seja particular, nā he irregular, & o q̄ quebra interdito, ainda q̄ seja geral, he irregular, dōde a cessacā particular nā he hūa mesma cousa cō interdito particular, nē faz ao seu trāsgressor irregular. E por isto quem tem priuilegio de ouuir os officios diuinos em tempo de interdicto, não os poderá ouuir em tempo de cessatio á diuinis.

43 ¶ E o que tē priuilegio de os ouuir em tempo da cessacā geral, nā poderá em o da special, porē do interdito geral & cessacā geral, julgase o mesmo, quanto á modificaçā acima dita. Poēse muitas vezes cessatio despois da excomunhā, e interdito, desobedecidos, mas isto nā se faz senā pollo Papa, & elle não poem cessacām geral, senão outro interdicto special, ou cessacām special, que tira o celebrar os officios diuinos, ainda ás portas cerradas, & as vezes interdicto & cessatio speciaes, & entam se

se deuem pesar bem as letras, & conforme a ellas julgar, porque se ha de dar por irregular o q̄ o que branta em quanto he interdito, & não em quanto he cessaçam, porque os interditos & cessações postos pello Papa algūas vezes saõ mais estreitos, & as vezes mais brādos, que os comūs, & tanto ligão, ou deixam de ligar quanto elle quer.

¶ Perguntas do interdicio.

PO se ftes algū interdito, pessoal, local, ou mixto **44**

sem ter poder, ou causa bastante, ou sem guardar a ordem do direito? M. porque toda injustiça notauel, & toda usurpaçam da jurdiçam, he. M.

¶ Estando interdito pessoalmente, dissesseis, ou ou- **45**

vistes algūs officios divinos, déstes ou tomastes al-
gūs sacramētos, ou enterrastes alguē, em os casos, q̄
nem per direito comū, nem por priuilegio particu-
lar, vos era concedido, ou ouvistelos em lugar in-
terdito por engano, ou cōtra a vōtade dos que vos
queriam deitar fora? M. sem irregularidade, & com
ella se era clérigo, em os casos acima ditos, vt supra
ca. 27. §. 38. 39. 40.

¶ Fizestes quebrar algū interdito, pessoal, ou local, **46**

por rogos, ameaças, ou dadias, ou destes autorida-
de a iſso cō voſſa presençā? M. & cō excom. em al-
gūs casos. E assi em elles com irregularidade.

¶ Cap.35. Da irregularidade.

IRregularidade, he impedimento ordenado per **1**
direito canônico, pera directamente impedir to-

mar ordés eclesiasticas, ou algú vſu das tomadas (em quanto sam ordés) ainda despois de feita penitencia. Irregularidade não he censura eclesiastica como a suspensam, &c. mas he specie de pena muy diuersa dellas.

2. ¶ A irregularidade se diuide em cinco species, que nascem de cinco faltas .s. da falta do Sacramento, do corpo, da alma, de mansidam perfecta, & de delito. Nenhūas irregularidades d' todas estas, se causam por só a vontade, sem que de feito interuenha aquillo porque se põe, & por isto não ha irregularidade algúia mental.
3. ¶ Em o foro exterior (é duuida) nenhū se deve julgar por irregular, mas em o interior si. O qual (quanto a isto) nā só nente he o da penitencia, mas tābem o do cōselho. E a razā desta diferença he, que ningué pode obrar sem peccado, o q com sua consciencia duvida se o he, ou nā. E nenhū juiz ha de condénar, ao q duvida se ha de ser condénado, ou nā.
4. ¶ Nenhum irregular por celebrar em aquella irregularidade, incorre em outra noua, posto que por que celebrando antes que com elle se dispense. E a Sé Apostolica, quando dispensa com irregulares q celebraram não dispensa senão em a irregularidade de que incorreram antes de celebrar.
5. ¶ O poder de absolver de peccados, nē o que se dá pellas bullas do Papa para absolver, não se estende ao dispensar em a irregularidade. E ninguem se faça irregular senão em os casos que o direito declara.

**¶ Da primeira specie de irregularidade, que he
Bigamia.**

A Primeira specie de irregularidade, he Bigamia .f. o casado cõ duas mulheres, & áhitres maneiras de bigamia. A primeira he, verdadeira, do q̄ easou cõ duas mulheres, & as teue, & conheceo ábas, húa despois d̄ morta a outra, ainda q̄ am bas, ou húa, tiuesse antes que se fizesse Christão.

¶ A 2. Bigamia he interpretatiua .f. o que finge ter duas mulheres, assi como o que casa cõ húa só, mas he viuua, ou corrupta per outro, ou cõ virgē, a qual conheceo despois q̄ ella lhe cometeo adulterio, ainda q̄ algúia coufa d̄stas lhe acótecesse per ignorácia. E assi como o que casa cõ húa valiosamente, & cõ outra ná valendo o casamento, como tambem o q̄ casa cõ duas de feito, & cõ nenhúa dellas valiosa mente, por algú impedimento, viuendo ambas, ou com húa, despois de morta a outra.

¶ A 3. Bigamia he similitudinaria .f. o que casa tēdo ordēs sacras, ou sendo professo, & tē copula com a molher cõ que casa, ainda que ella seja virgem.

¶ Não se incorre em Bigamia sem matrimonio, de direito, ou defeito, ainda que tenha muitas mancebas, & ainda que as tiuesse sendo casado, cõ húa só & virgē. Nem ainda por casar cõ sposada de presente com outro, se ainda estaua virgem. Nem por se casar com muitas senam teue copula, nem onde nam ha mais que matrimonio com húa virgem, nem onde ha muitos senam tem copula mais que com

com húa virgem, naõ ha bigamia, verdadeira, nem interpretatiua. O que casa com chocarreira, escrava, ou pubrica representadora de actos, não ha bigamia se ella estaua virgem, ainda que naõ se deue ordenar morrendo ella.

10 ¶ O Papa pode dispêsar em toda bigamia, porque toda irregularidade dela, he induzida por só direito humano, ainda que em a verdadeira naõ soe dispêsar, né deue de poder ordinario, sem grande causa: porem pode de poder absoluto. E em a interpretatiua, & si similitudinaria, costuma & pode dispensar (ao menos com causa justa) de poder ordinario.

11 ¶ Ningué (fora o Papa) pode dispêsar em a verdadeira, né interpretatiua, pera ordés sacras, nem ainda pera tomar de nouo as menores mas pera vſar das ja recebidas, si. E em a similitudinaria, pode o Bispo dispensar, se ella era virgem.

¶ A 2. specie de irregularidade, que he de falta corporal.

12 **A** 2. specie de irregularidade, se causa por falta de qualquero membro corporal, em que incorresse por sua culpa, ainda que o membro seja oculto, & ainda que não impida o poder vſar das ordés, como sam os mēbros vergonhosos, & ainda q̄ elle mesmo o nā corte, senā outro por sua culpa, por lho mádar, ou rogar, ou o perdeo a caso por fazer cousa illicita, ou lho cortará seus imigos pa castigo de algū seu mal, como o q̄ achandoo cō sua molher lhe corta as vergonhas, ou lho cortaram por justiça.

¶ Tam-

¶ Tambem causa esta irregularidade a falta da parte do membro que elle mesmo cortou com indignação, ainda que lhe não tire o poder natural de poder bem celebrar, se he notorio que por indignação & impaciencia o fez mas não de outra maneira, & isto, nam por falta do membro, senam pello peccado notorio que fez, em se cortar.

¶ Não causa irregularidade a fraqueza do membro que não impede o celebrar, nem sua total falta em que incorreto sem sua culpa propria, como o que lhe cortará por conselho do medico, ou cirurgião pera sua saude, ou os infieis, ou outros imigos sem sua culpa. Nem o que naceo sem membro vergonhoso, ou o castraram sendo menino, ou seus pais per força o castraram despois, ou outros. Nem o que he coxo, que não tem necessidade de ter bordam ao altar. Nem o que tem macula em o olho, ou em ambos, que não fazem demasiada disformidade.

¶ O que carece de hú olho, he irregular, mas não o he se carece da vista do olho direito, e parece bô, & vé bem cõ o esquerdo, quanto cûpre pera bem celebrar. E he necessário ver cõ o olho esquerdo (que o filho Romano chama o olho do Canô) pera poder ver o Canon da missa, sem indecentemente virar demasiado o rostro pera o pouo.

¶ Qualqr falta de todo, ou fraqueza, de membro que faz impotente, pera celebrar (ao menos sem notavel fealdade, disformidade, ou scandalo) faz irregular, quer se incorresse cõ culpa, ou sem ella, e o mesmo

mo se ha de dizer do membro superfluo, ou superfluidade delle. E o Bispo ha de julgar qual seja a tal falta, ou disformidade, & não o confessor, nem outro prellado, do que se ha de ordenar ainda que seja religioso.

17 ¶ A falta, ou sobegidá do membro q̄ faz a hū inhabil pera algū officio ecclesiástico, & nā pera outro (ao menos sem scandalo) nā o faz irregular senão p̄ tra aq̄lle pera q̄ o faz inhabil. Assi como o clérigo q̄ he manco, & nā pode dizer missa: poré pode absolver aos penitentes, & fazer outros officios, quādo incorre em o tal por sua vōtade, ou culpa, sendo ja ordenado, & nā o que está pera ordenar, & em esta irregularidade sooo o Papa dispensa.

18 ¶ A bastardia, comprehende a todo genero de bastardos, & a todos faz irregulares, ainda q̄ seja oculta & publicamente os tenham por legitimos, & o que sabe, ou cré de si que o he por lho sua māi dizer, deve pedir legitimaçam secretamente, & facilmente lha daram. Ainda que nā he obrigado a crer a sua māi se nā quiser. Em esta irregularidade sooo o Papa dispensa pera ordēs sacras, dignidades, e benefícios curados, mas o Bispo dispensa pera ordēs menores, & hū beneficio simple. E a profissam de religiam dá dispensaçam (per direito) pera todas as ordēs, poré nā pera que possa ser prellado, ou prelada, ainda com dispensaçam do Bispo.

19 ¶ A falta de idade causa irregularidade, e a idade p̄ tra prima tōlura, & p̄ tra as tres ordēs menores ha de ser

ser de sete annos, & pera Accolito de 12. E segûndo o Concil. Trid. Sess. 23. Decret. de reform. ca. 12. pera subdiacono de 22. pera Diacono, de 23. pa sacerdote, de 25. E basta que sejâ começados, & pera Bispo de 30. O q̄ se ordena antes da legitima idade (ainda q̄ seja menino em o berço, & se ordene de missa) re cebe o carácter, mas não a execuçâ das ordés, nē os priuilegios que tocâ a ellas: porem os que tocâ ao carácter si, como saõ os do Canô, do foro, ou juizo. Em elta falta, o Papa só dispensa, ainda q̄ seja religioso, porq̄ o dito Côcilio em esta parte reuogato dos os priuilegios em contrario.

¶ A lepra també causa irregularidade, & naõ só. 20 mête ipede o tomar das ordés, mas ainda o vſu das jatomadas, & o mesmo parece d' qualqr infirmida de corporal q̄ causar notael scádalo em o vſu das ordés, ao menos quanto aos actos em que o causa, & em isto o Papa só dispensa.

¶ He també irregular o que tem Epilensia, que faz 21 cair em terra, & o arrepticio, ou endemoninhado, & só o Papa dispensa em esta. E de tal maneira he irregular, q̄ o q̄ a teue húa vez nā se pode mais ordenar, ainda q̄ pareça de todo saõ. E o q̄ ja he ordenado, não pode celebrar se cae muitas vezes, nē ainda caindo poucas, se deita scuma, mas d' outra maneira si pode, tendo hû cōpanheiro cōsigo pera acabar a missa, se lhe nella tomar o accidête. E o mesmo se ha de dizer do doudo, lunatico, & furioso. Mas os demoninhados nunca há de celebrar.

- 22 ¶ O hermofrodito (que he o que té natura de moher & de homé) naõ se ha de ordenar, porque como ná he capaz do carácter da ordé, se he mais moher q homem, assi ná he capaz delle, ainda que se ja mais homem q molher, porq he causa mōistruosa, & o Papa sooo dispensa em esta.
- 23 ¶ O escrauo he irregular de tal maneira que ná se pode ordenar sem licéça de seu senhor, & se se ordena cō ella fica forro, & se seu seu senor o ná sabe, ou Iho cōtradiz, fica escrauo como dātes, senão tomou mais q ordés menores, & se tomou de Epistola, ou de Euangelho, pode se forrar dādo outro escrauo rābō em seu lugar, ou o justo preço. E se se ordena de missa fica forro, cō dar seu peculio, se o tē, ou resgatandose, & senão té peculio, nē pode fazer o outro, compriram com seruir a seu senhor em seruiços q forem honestos a clérigo de missa.
- 24 ¶ O infame de feito, & de direito, he irregular, cō o qual o Papa só dispensa, senão quando o Bispo (dispensando sobre o delicto a q se estende seu poder) accessoriamente tira a infamia.
- 25 ¶ O que ná pode beber vinho sem o arreuecessar, he irregular, cō o qual o Papa naõ poderia dispensar.
- ¶ Da 3. Specie da irregularidade, que nasce por falta da alma.
- 26 O Idiota que ná sabe letras he irregular, & pera as ordés menores he idiota o que nam sabe ler, & pera as mayores o que ná sabe nada de latim em a igreja latina, nem grego antre os gregos,

gos, per arte, ou costume, ainda q̄ pa effeito de me recer, & nā peccar em se ordenar bē, cōuem q̄ saiba tudo o q̄ necessariamente se requere, pera vſar bē da ordem a q̄ quer sobir, ou ao menos q̄ tenha sperança q̄ o aprenderá. Poucas vezes dispêsa o Papa em esta falta directamente, mas indirectamente si, quando dispensa sobre a idade necessaria pera saber.

¶ O que tem falta de fé he irregular, de tal maneira que o que não he baptizado, não he capaz de ordes, ainda q̄ esté cōuertido & seja sancto, porque o carácter da ordē presupõem primeiro, o do baptismo. O baptizado se he herege, ou fauorecedor de hereges (ainda q̄ esté ja cōuertido) he irregular. E o mesmo he dos filhos do herege q̄ morreo tal, até a segûda geraçam pella linha masculina, & pella feminina até a primeira, e també o mouro, judeu, ou gético, neophito, ou nouamete cōuertido & baptizado. Em estas irregularidades o Papa só dispensa, nē ainda elle boamete pode em a falta do juiz o cōtinua, nem em a do baptismo, por seré cousas q̄ se requerē em o q̄ se ha de ordenar d direito natural, ou diuino.

¶ Da 4. specie de irregularidade, que nasce da falta de perfecta mansidam.

E Sta irregularidade consiste em auer desforma do a algū homem em caso licto. E aquillo só he membro, que tem per si officio distinto, como mão, pé, ou uido, pello qual o dedo não he membro senão parte delle, & por tanto a quem se corta hū

dedo, sem o qual pode bê celebrar, não he irregular & por cõseguinte não perdeo membro, pois o perder hum membro publico faz irregular, segûdo a comum opiniam de todos.

39 q Todo & só aquelle he irregular desta specie, que despois de baptizado desforma homen em caso licito, que nã seja infirmitade, ou he causa propinquaz que se forme mais prestes do q doura maneira se desformará, fora de necessidade inenitael, de defender sua pessoa. Disto se segue ser irregular desta specie, o juiz que justamente procede, o accusador, promotor & testemunha, o notario, ou escribam q screue a sentença, ou apronuncia, ou screue os ditos das testemunhas, ou os lé quando se publica. O que screue ou compõe, & ordena as letras, pellas quais mandá desformar por justiça. O advogado, ou procurador contra o reo que padece o tal desformação, & tambem o que procurou pello reo que ouue vistoria, pella qual o accusador padece a desformação, que o reo ouuera de padecer se o accusador vencera. s. se o auogado era de ordem sacra, ou beneficiado, & tambem o assessor, & qualquer outro official.

30 q Nenhô dos sobreditos he irregular se a dita desformação actualmête senâ segue, ainda que se dé outro castigo de sangue. Nê tâpouco he irregular o q quis matar a alquin q outrê matou, se elle nenhôa cousa fez com que o matarem, pello qual se tiraram mil scrupulos q algúas bullas apostolicas causaram dando

dando facultade de absolver de irregularidade mētal, o q̄ fazem pera sollegar aos q̄ deslassoslega a ditta openiam falsa, sob cor de mais segura, porque ne nhūa ahi desta qualidāde, que tenha necessidade de dispensaçam.

¶ Não he irregular o q̄ dá armas a outro pera q̄ o 31
defenda, quādo per si mesmo senão pode defender
cō ellās, desformando ao q̄ o comete. Nē he irregu-
lar desta specie o que dá, empresta, cōpra, ou pro-
ve de armas ao soldado pa guerra justa antes q̄ ella
se comece, ou despois, antes da batalha, como as dá
muitos pais, tios, parētes, amigos, & senhores ecclē-
siasticos, & seculares. Nem o q̄ dá bêsta, setas, ao be-
steiro, q̄ despois cō ellās mata alguem, senā lhas dá
cō intençam q̄ mate. Nem o que dá espingarda, &
pelouros. Nem o que dá lança, espada, ou outras ar-
mas cō que senão mata tanto. Nē o q̄ anima os sol-
dados a entrar cō esforço em a batalha justa de sua
parte, & a comprir cō Deos, cō seu juramento, cō
seu Rei, & Capitá. Nem o q̄ em a mesma peleja ani-
ma, dizendo, Pelejay, vencey, &c.

¶ A reposta da openia contraria ao acima dito, he, 32
que o q̄ basta pera fazer, q̄ a intencā de hū seja vir-
tual de querer q̄ mateim algū injustamente, nā basta
pera a fazer virtual, q̄ maté hū justamente, pera effe-
cto de irregularidade, porq̄ irregular he, o q̄ man-
da injustamente espancar algum, com expressa li-
mitaçam que o nam mateim, se o que foys manda-
do o mata, porque tēue intençam virtual pera isso.

E o prellado que tem juriçam temporal em hú^a cidade, & põe em ella hú corregedor, pera que faça justiça, não parece ter intençam virtual que mate, ainda que expressamente lhe ná defendido matar, com ser mais certo que o corregedor ha de sentenciar algué, a morte, que o q vay a espancar, ha de matar. E porque quem ajuda, (& ainda quem está presente cō armas, ou sem ellias) aos que injustamente pelejam, parece ter tal intençam virtual, & quē está presente aos que justamente pelejam, ná, ainda que esté presente cō armas, nem ainda que ajude cō ellias, nem ainda q fira. Por tanto pode se diffinir, q a intençam virtual pera isto bastante, he a do q faz, ou diz algúia cousa, sem proposito expresso, de que ningué se desforme, vendo, ou devendo ver q direita & specialmēse se endereça de sua natureza pera isso, como té o que dá a espingarda, pelouros, bêsta, ou setas, pera q tire a ferir. A qual poré ná té o q as dá pera ir á guerra, nem ainda o q as dá pera pelejar ou tirar em ella, porque tirar cōprehende o tirar por alto, & baixo, & tirar pera ferir.

33 q Disto se infire a razá, porque o dar da láça, ou spa da, ná faz a hú irregular, & o dar bêsta, ou espingar da sī. E ás vezes o dar antes da batalha ná faz irregular, e em ella sī. E outras vezes o dar tudo o sobredito, ainda átes da batalha, causa irregularidade, e outras vezes dar isto em ella ná, porq ás vezes se dá com intençam expressa, ou virtual que mate alguéem, & ás vezes sem ella.

¶ Inferese tambem a razam, porque o clérigo que ³⁴ em a guerra justa ajuda, & pelejando com suas proprias mãos, mata, he irregular, se a necessidade de defender sua pessoa o não escusa. Ainda que a necessidade de defender a patria, ou o proximo o es-
cusa do peccado. E senão mata, nem desforma por suas proprias mãos, não he irregular, posto que fira muitos, & os da sua parte, matem a muitos porque a razam he, que não os ajudou com a intençam for-
mal, nem virtual pera que matasem os que mata-
ram, senão pera vencerem, & ainda que tiuera a in-
tençam formal, ou virtual de matar, ou desformar,
aos q̄ elle ferio, porem não os matou, nem desfor-
mou.

¶ Pore he verdade, que a mesma razão cõclue que ³⁵ se os ajudou com intençam formal, que matasem, ou cõ a sobredita virtual, seria irregular, ainda que a ningué ferisse. E por conseguinte se infere daqui, q̄ não incorrem em irregularidade, os prelados, cleri-
gos, & religiosos, que naõ sómente com sua géte fa-
zê guerra aos mouros, mas ainda se achâ em as ba-
talhas animando os seus, & leuando diante a Cruz
com grande zello da fee de Christo.

¶ Sá irregulares desta specie, os que leuâ lenha pe- ³⁶
ra queimar os hereges, se aquelle fogo os ajudou
a matar, mas nã se estauam ja mortos, ou os afoga-
râ antes q̄ os queimassem, & em esta mesma incor-
rem os ministros da justiça s. criuão, alcaide, meiri-
aho, beleguim, & quadrilheiro, q̄ acôpanhâ ao que

- 36 ¶ leua m a padecer morte, ou algúia desformaçam.
- 37 ¶ Assi mesmo incorrê, os que vendem, emprestam, jam, & proué descidas, cordas, spadas, setas, béstias ou outros instrumentos pera assetear, enforcar, degollar, desorelhar, ou cortar outro mēbro, ou desformar algueim por justiça.
- 38 ¶ També caé em ella os que tomá ou mostrá o ladra, ou malfeitor, pera que o juiz o préda, & ainda o que o entrega por seu interesse, ou se queixa delle ao juiz, sem protestaçá, que naõ proceda á morte como tal malfeitor, nem a outra disformaçá, porq todos estessão causa propinqua & direita de desformaçam em caso licito.
- 39 ¶ També sam irregulares desta specie os que dizê ao condénado, q ponha a cabeca em o talho, ou ce po, q suba a escada, ou faça algúia outra cosa com que se apressure mais á morte, ou desformaçá, & o que faz aguçar a spada, ou cutello, aparelhar as cordas, ou instrumentos pera que mais asinha acabe a justiça, & o condennado mais de pressa, & com menos dor padeça.
- 40 ¶ He tâbê irregular, o q por defensaõ justa da vida de seu proximo (ainda q seja de seu pai ou māi) mata ou disforma a outro, ainda que o faça em guerra justa, & em tempo q se cresce, que se elle não pelle jaõe & matasse, se perderia a cidade cercada, ou o exercito à justamente pelleja, & por mais forte razão q desforma por justa defensam de sua honra & fazenda, ou da do proximo porque sooo aquelle he

he escusado, & não cae em esta irregularidade, que desforma por necessidade ineuitavel de sua pessoa, mas o que faz o acima dito por defensam injusta, ou em guerra injusta, não he irregular desta specie, senão de outra pior, & de mais difficult dispensação, como se dirá abaixo.

¶ Nenhúa destas irregularidades incorre os q justamente denuncião aos juizes, traições, homicídios, & outros delictos aparelhados, pera que os estorvem, cõ protestaçā que não o fazem pera mais, que impedir q não se facaõ, & cõ requerimento que não castiguem os malfeiteiros cõ penas desformatorias, ainda q os tais denunciadores sejam clérigos, se o sabiam fora de confissām. Porque posto q o clérigo que accusa o malfeitor perante o juiz por injurias alheias, não evita a irregularidade (ainda q proteste) se o juiz desforma ao acusado, os leigos q isto fazem sem a dita protestaçā, incorrem em esta irregularidade, posto q não peccā, & os clérigos caem em outra pior porque peccam.

¶ Mas né os leigos, né os clérigos incorrem em irregularidade quando se achā presentes à desformaçā q se faz por justiça, senão está pa autorizar, ou ajudar, né dizē, né fazē causa porq se ella apresure, ainda q os clérigos d'ordens sicas, e bñficiados peccā se estao presentes, sem causa razoavel, como he cōfortar, esforçar, ou cōfessar ao condénado. Em esta irregularidade, o Papa só dispensa, senão, quando, como, & pera que o Bispo pode, em a seguinte specie.

43 **O**S delictos de que nasce a irregularidade, sām
homicidio, tomar, ou vsar mal de ordés, offi-
ciar estando em censura, violar o interdicto, & co-
meter grande P. notorio, ou tal, q̄ infama de direito.

44 ¶ Pera este effecto igoaes sā o matar, & cortar mé-
bro, posto q̄ nāo o debilitar, & desfigurar, porque
o q̄ nāo cortou o membro de todo a outrem, mas
aleijou lho tanto que o fez inutil, nāo he irregular,
porque o mébro (ainda que seja inutil) aprobeita
(ao menos pera impedir a fealdade) ainda q̄ ficasse
polla tal aleijam o ferido tā desformado & feio, q̄
nā podesse celebrar, ao menos sem fealdade & scá-
dalo, porque nāo he hum irregular por só fazer a
outro irregular.

45 ¶ He irregular desta specie todo, & sooo aquelle, q̄
tēdo siso & sendo baptizado, desforma a si mesmo,
ou a outro homē, illicitamente, ou dā causa propin-
qua, directa, ou indirecta a isto, ou dā se anticipar. O
menino, nē o doudo que nuncateue siso, ou o tinha
perdido ao tēpo que isto fez, nā incorre em irregu-
laridade, nē basta que faça isto antes de baptizado.
Em este vocabulo desformar, se cōprehende matar
ou cortar membro. També incorre em irregulari-
dade o que se desforma a si mesmo illicitamente,
ainda que o faça com sancta intençam. E nāo ba-
sta desformar ao que ainda nāo he homem, ou dei-
xou de o ser. Se por infirmidade, & de conselho de
cirur-

cirurgiam se fez cortar membro, así, ou a outrem, não incorre em esta irregularidade, mas poderia incorrer em a da falta corporal, se por isso ficasse impotente, ou disforme pera celebrar sem scandalo. Diz (se dá causa). s. faz, dá, roga, manda, ou ratifica. Tambe o que dá armas, ou leua algum onde estao seus imigos apparelhados pera o desformar, & assi o que instrue, informa, ou aconselha, & o que promete premio, ou recolhe ao desformador. E ná basta pera isto ser causa remota. s. o armeiro que faz, ou guarnece as armas. A irregularidade que nasce do delicto nunca se causa sem peccado, ao menos venial. Causa propinqua illicita da desformaçam, se pode dizer q̄ he, dito, ou feito illicito, endereçando pera isso por sua natureza, ou pella intençā do actor, per hum, & per outro: assi como o ferir sem animo de desformar, dar lança com animo que matem cō ella, ou ferir com animo de matar, & basta que seja causa indirecta, que he, dito, ou feito illicito, de que se segue a desformaçāo, sem intençā que ella se siga. Assi como o torneo illicito sem vontade de desformar, de q̄ a caso se segue desformaçā. Cōprehende també os que dizem, ou fazem algūa causa de que se segue a desformaçām mais cedo. ¶ Disto se inferem muitas causas. s. o q̄ hia a matar algū, & achou o morto, & cortoulhe a cabeça, ná he irregular, pois o morto ná he ja homē, nem o q̄ dá mezinhas a húa molher, pera não conceber, ou pera tirar a húa homē a potencia de engendrar,

nem o que fez mouera a molher, antes que a criáça fosse animada de alma racional. que se he varançado quarenta dias he animado, & se femea aos vinte e tra mas se se nã pode saber se era macho, ou femea, & moueo despois dos quarenta dias, quem causou o mouito se deve reputar por irregular.

47º Nam sómente o que mata he irregular, mastam bem o que corta membro: poré nam o he, o que dá golpe, ou debilita de maneira que faça outro irregular, porque nam mata, nem corta membro. Nem o que quer desformar, se nam diz, ou faz algúia cousa, de que isto sefiga. Nem o que fere, posto que de húa, & muitas cutilladas, & lançadas: ainda que faya grande soma de sangue, & que corte algúia partz, ou partes de membro: ainda que o ferido fique impotente, pera celebrar sem notaues scandalo & seal iade, porque nam desforma.

48º O que se cortar a si mesmo seus membros vergonhosos, ainda que seja cõ zello de castidade pecca M. & he irregular. O que fere, justa & nam mortal mente, & sem animo de matar, posto q outros sem sua culpa o acabê, ou morreo disso pella má cura do cirurgião, ou por seu maõ regimento, ou infirmitade que lhe sobreueyo, nam he irregular.

49º He porem irregular o que fere injustamente, ainda que a ferida nam seja mortal, se ella he causa, q outcos o alcancem, ou o achem & matem: & se por ella cae o ferido em infirmitade de q morre. Porq yqual cousa he matar, ou dar ferida injusta, de que

succede infirmitade que o mate: ainda que suceda por sua culpa. E o mesmo he, se por pouco saber do medico, ou por se naõ reger bem, morre. He tambem o mesmo se a ferida era mortal, ou se duvida se o era, ainda que se desse sem animo de matar, se outros o acabaram: & ainda se naõ era mortal, se porem se deu com animo de matar, tambem incorre em a mesma irregularidade.

¶ O que desforma a outro nam podendo de outra maneira evitar sua morte nã he irregular. E o mesmo he, se de outra maneira naõ pode escapar, dñhe cortare algú membro. Mas o contrario he do que naõ pode evitar de outra maneira qualqr notavel desformaçāo, porq quāto á irregularidade nam se iguala com a morte, & aquelle se diz que nam pode evitar a morte, sem desformar ao que o effende, que está posto em tanto estreito, que naõ pode escapar fogindo, gritando, nem em outra maneira, senam matar, ou desformar ao cometedor. Porque ainda que hū naõ he obrigado a fugir sob pena de P. M. por naõ matar a seu cometedor, posto q fugindo se pode se salvar, porem obrigado he a fugir para evitar a irregul'aridade, em a qual sem pecado se incorre: porem se o fugir lhe for perigoso, poder seha defender sem pena de irregularidade porq entam naõ se pode dizer que se pode salvar fugindo.

• He irregular o q ministra armas aos q vam a batalha, ou pelleja injusta, se matā alli alguem, & por mais forte razam o he, o mesmo que pelleja. E os que

que se acham ē a batalha, cō aquelles por cuja parte ella he injusta, pera os fauorecer & ajudar, sam irregulares, se ahi morre alguē: quer se achē cō armas, ou sem ellas: quer matē, ou nā: quer por elles crecesse em os imigos o temor, ou não crecesse.

52 ¶ E os q̄ se achão cō os mesmos, não pera os fauorecer, senā pera os apartar da guerra, pera por paz, ou impedir a batalha não sam irregulares: ainda q̄ por isso crecesse mais o animo dor daq̄lla parte, & temor aos da contraria. Nem tāpouco sam irregulares os que se achão da parte dos q̄ fazem guerra justa, quer se achem ahi pera os fauorecer, ou pera outros eſſectos, se por suas mão não matarē, ou ferirem cō vōtade de matar, a quē despois, de aquela ferida, ou de outra morte morreo, como fica dito acima. E os leigos q̄ matão por suas māos ē guerra justa nā sam irregulares desta specie, senāo da quarta precedente como fica dito, nem tāpouco os clérigos peccão nisso, se a necessidade he tanta que os escusa de peccado: mas não de irregularidade.

53 ¶ He tambem irregular desta specie o leigo, ou clérigo que accusa a outro em juizo injustamente, de crime que merece morte, ou desformaçāo, se a tal se segue. E o que descobre ao juiz, ou ao imigo (perguntandolhe, & ainda que lho não perguntém) onde está, ou por onde vay, ou como acharão, o que buscam pera matarem, ou desformarem injustamente: se o tal se segue.

54 ¶ Tambem he irregular o juiz que dá sentença injusta,

sta, sabédo que o he, & todos os outros q̄ ajudão a dalla, ou a executalla podēdo escusarse disso. Disse (injusta) porque ainda que o leigo q̄ justamente acusa, da sentença, & a executa, com todos os q̄ pera isto ajudão, sam irregulares de outra specie de irregularidade: porē não o sam desta que he pior, & de mais difficult dispensação. Saluo o clérigo de ordens sacras que faz o sobrérito: ainda que não faça mais que accusar justamente sem a sobredita protestação porque faz obra illicita, donde se segue morte.

¶ Não he irregular, o q̄ pera recobrar o seu deté o 55 ladram q̄ lho leuava, até que o juiz venha & lho entregue. Nem o q̄ o accusa disso em juyzo, posto que o enforquem, cō tanto que expressamente proteste q̄ não quer que o juiz lhe dé pena de sangue: porque não protestando he irregular, ainda em o foro da cōsciencia: posto que em sua alma lhe pese disso, mas se faz a dita protestação per palaura, ou per scripro, & em seu animo & coração deseja o cōtrairo, he irregular, ainda quanto ao foro interior: porque cō a vontade concorre a accusaçā, ou querella exterior que for perante o juiz, & a desformaçā que disso se seguió. Pois he claro que o direito não manda fazer protestação métirosa, & engano sa como esta he, porque em nenhū caso se permite mentir. E esta irregularidade he da quarta specie preeedente, senão o clérigo que pecca em assi deter entregar, ou accusar sem a dita protestaçam.

¶ Não he irregular o que fizer prender a outro por 56 delicto

delicto que não merece pena de morte, nem disfor-
mação, posto que o juiz despois por outras causas
em que o achou comprehendido, o faça matar, se
quando o fez prender, não cria, nem deuia crer que
o tal se seguisse.

§7 ¶ Irregular he desta specie o q illicitamente peleja
cô outro, se acodé seus amigos, & o desformâe, ain-
da q o façao sem algú seu consentimento, & ainda
que seja leigo, porque quanto á irregularidade, nam
ha diferença antre clérigo & leigo, senão em os ca-
sos em q a qualidade do clérigo faz ilícito, o q ao
leigo he lícito: mas não será irregular se licitamé-
te pelleja. E entam, nem o clérigo incorrerá, se ex-
pressa ou tacitamente nam os chamou, nem rogou.

§8 ¶ E os que ilicitamente pellejam tam irregulares
ficam se desformarem, algué, os amigos de seu ad-
uersario, como se os seus mesmos o fizerem: pois el-
les fazião causa ilícita, em illicitamente pelejar, e
dahi se seguió a morte.

§9 ¶ Irregular he desta specie o que tem em sua casa
algú animal brauo. s. Leão, Elefante, Onça, ou Víllo
ou he guarda delle, & por sua culpa o tinha solto,
ou por ella se soltou, & matou, ou desformou al-
guém. Mas não incorre se senão tinha culpa, em o-
ter, ou mandar ter solto, nem em se soltar.

§10 ¶ He irregular o cirurgião q por sua malicia, igno-
rância, negligécia, ou ouſadia, deixou as regras d sua
arte, & ficou o ferido desformado. E o mesmo he
do medico, ou do que tem cuidado do enfermo, se
por

por sua malicia, ou lata & grande culpa, ou contra o conselho do medico, lhe deu ou fez alguma coula pola qual morreto, ou ao menos antes do q de outra maneira morrera. Mas não incorre se lho deu, ou fez com boa intenção, & á boa fee: posto que em alguma coula errasse. E se o fez por culpa notável, porem não se sabe le morreto disso, deue se recorrer a juizo de medicos & cirurgiões doctos, & se tambem elles duvidauão deue se ter por irregular; & se não duvidam não se tenha por tal.

¶ Tambem he irregular o que tem ser medico, nē 61 cirurgião tira a seta ao ferido, ou alguma arma que tem metida em o corpo, porq morra mais asinha, se por isso morreto antes do que mostrera de outra maneira. E tambem o he, o que virou o enfermo pera outra parte pera que mais asinha morresse. E assi mesimo o que mandou, rogou ou acôselhou alguma coula destas, se por isso morreto mais cedo: mas não de outra maneira.

¶ Não sam irregulares os mininos, q ainda nā tem 62 sete annos, nem o q̄ dorme, nem o furioso q̄ está fora de seu sítio, ainda q̄ matê, ou disformem algué. Do qual se infire, q̄ o minino, ainda que seja mais de sete annos, senão té juizo bastante pera peccar, nam incorre é esta irregularidade, & te não chega a elles, & té juizo, incorre porque o termo dos sete annos, sómente serue pera se presumir que o tem.

¶ O furioso, ainda q̄ se faça tal por sua culpa, nā he 63 irregular se mata; & a contraria opinião poderá

proceder em o que não perdeo de todo o juizo, & quanto ao foro exterior. E o mesmo he do bebado que não incorre, excepto se sabe que despois de se embebedar, toma armas, paos, ou pedras, para ferir, & fere, se por sua culpa se embebedou: porque fez illicitamente obra de que segundo costume se podia sperar a desformação que se seguiu. E o mesmo se pode dizer do que dorme, & do furioso que asvezes está é seu siso, senão prouerão o q̄ boaméte podem para estorarem, antes q̄ durmão, ou antes que lhe venha a doudice, o danno q̄ assi costumão fazer.

64 ¶ Irregular he o injuriado, se seus amigos desfamão ao q̄ o injuriou, se elle lho rogou, mandou, ou se calou, sabendo q̄ elles praticauão, como o matarião, & não lho cōtradisse. Mas se sem elle saber nā da o fizerão, não incorre. E he obrigado a avisar a q̄lle cōtra quē o tal se ordena, senão amoestádoos, elles não quiserem disistir de seu mao proposito.

65 ¶ O que requere & aparta a outro que nā defendia, ou liure algum que querem desformar injustamente, he irregular, porque he causa propinqua disso, a inda q̄ ningué he irregular por só lhe aprazer q̄ desforme alguém, ou aja sido desformado: posto que peque em isso. Nem por conseguinte o medico q̄ nā quer curar ao enfermo q̄ por isso morre. Né o rico que deixa o pobre morrer de frio, ou de fome. Nem o que podendo nā defende ao q̄ desfamá senão he juiz, ou outro, a quē seu officio obriga a isso.

a isso, porq̄ ainda que a charidade obriga a fazer obras pias, muitas vezes sob pena de restituir o dâno, nā he obrigado a outra cousa senão faz nem diz alḡua cousa contra justiça. Do qual parece seguirse q̄ não he irregular o q̄ deixa de fazer as ditas tres cou-
sas, ainda que as deixe com vontade, desejo, & in-
tençam expressa, que morra o doente, faminto, ou
a cometido.

¶ He irregular desta specie o q̄ manda desformar ⁶⁶
illicitamente se por isso se fez a desformaçā, quer se
faça logo, ou despois de muito tēpo, se antes não re-
uoga o q̄ mandou expressa ou tacitamente, fazen-
do paz, cō o que mandou desformar, a qual viesse á
noticia do que auia de fazer a desformaçām.

¶ Tambē he irregular o que mandou dar pácadas, ⁶⁷
defendendo q̄ nā desformem, se se seguiu a desfor-
maçā, & o mandado era illicito, porem se era licito
o mandado, não he irregular desta specie, senão da
quarta precedente, & não ainda de aquella, ainda
que o tal se siga, senão mandando directamente des-
formar fora de juizo.

¶ Assi melmo he irregular o q̄ ratifica, & aproua a ⁶⁸
desformaçām feita per outro em seu nome, & em
tempo que elle o podia mandar, porque a ratifica-
çām concorrendo com estas duas couzas, val tanto
como se o mandasse: porem se o fizesse em nome de
outrem, ou a esse tēpo era menino, ou doudo sem
discriçām, não incorre.

¶ O q̄ aconselha a outro que desforme illicitamen ⁶⁹

te, he irregular desta specie, ou desformem o cōtra quem se deu o conselho, ou ao mesmo aconselhado, & o mesmo he do que aconselhou illicitamente algua cousa de que se seguio a desformaçam, senão reuocou seu conselho, & lhe persuadio o contrario, & senão o poder persuadir avisé ao contra que deu o conselho, pera que se guarde. Donde se segue, que mais se requere a reuocação do conselho q̄ do má dade, porq̄ o que faz o que lhe mandam, por amor de quem lho manda o faz, & ligeiramente crê a que lho mandou, mas o conselho dasse por amor do aconselhado, o qual não crê tam preste ao que lhe antes aconselhou o contrario.

70 ¶ Disto se segue, que não he irregular o clérigo que aconselhou a molher prenhe que mouesse por tal ou tal maneira, e despois arrependido disto lhe disse que o nā fizesse por ser grande peccado, mas ella insistiu nisso até que moueo.

71 ¶ Nā he irregular o q̄ sabe que se trata da morte de outré, & não o avisa (ainda q̄ em isto pecca mortal mente) senão faz, nem diz cousa que a isto ajude: permanecer irregular he o que se acha presente em a peleja injusta, animando, ou exhortando aos seus, ou desanimando aos cōtrarios, ou guardando os vestidos, ou outro fato dos que vam a pelejar, ou desformar injustamente.

72 ¶ O q̄ faz licitamente algua obra licita de que se segue desformaçā casual, não he irregular desta specie, he o poré o que illicitamente faz algua cousa,

de que se ella segue, ainda que se faça contra sua vontade, ou sem seu querer, quer a obra seja illicita, ou em a maneira de a fazer se cometa culpa notável, qual não he aleuifíssima, ou mui leve. Nem ainda a leve; como o mestre que castiga a seu discípulo, & o fere com seu cutelo, com olhar o que deue, nā he irregular, ainda que por isto moura & de outra maneira si. E o clérigo que zomba, ou loita licitamente com outro clérigo, que raiando em terra se desformou com sua arma, sem culpa notável do outro, nā he irregular, & de outra maneira si. E o q̄ zomba com leigo em caso, ou maneira illicita, seguindo se desformaçā, he irregular, & de outra maneira não. E o q̄ peleja illicitamente, he irregular, se os que sobrevém matam alguém sem sua vontade, mas se licitamente peleja não o he, como fica dito.

O que retelha, ou deita algúas pedras a outra parte, onde mata alguém (se sem avisar per palaura, ou fazer sinal as deita onde soe estar, ou passar algúas pestoas) he irregular, & de outra maneira não o he. E o q̄ tira cō pedras a alimarias, e mata algū menino que estaua junto dellas, he irregular se teve culpa em nā olhar mais, & de outra maneira não o he.

O clérigo, q̄ caçado, ou exercitandose em tirar á besta, a caso matou alguém, he irregular, o qual se ha de entender quando a tal caça, ou exercicio lhe era illicito, porque nem toda caça nem exercicio he illicito.

O q̄ faz trazer sua manceba sobre algū telhado,

se ella caio dille, & morreo, ou moueo, he irregular, porq fazia cosa illicita. E o q licitamente chamou o carpinteiro, ou pedreiro, e caio do edificio da igreja, ou casa, & morreo, não he irregular.

76 ¶ Se o que não era Sacristá, nem sineiro, empina o sino & o badalo se foltou, & matou alguém, he irregular, ou se sendo sineiro teve culpa notavel em ter mal atado, ou se contra a vontade expressa, ou tacita do Sacristá, ou sineiro o empinou, & de outra maneira não. E o que folga, ou dança cõ a mulher prenhe, & em a tal obra, ou por o tal exercicio morreo, não he irregular, se o faz como irmão, paréte, ou amigo honesto, mas se illicitamente o faz como namorado de amor deshonesto, ou sendo clérigo, ou frade (a quem está vedada aquella maneira de dançar, ou folgar) he irregular.

77 ¶ O q bradou ao ladrão vendo q furtava cõ intenção q o desformasse, ou cõ bô fim, poré crêdo, ou devendo crer q o desformaria os q acodissem, & o desformara, he irregular, & de outra maneira não. O q té o menino cõligo é a cama, & o afoga dormindo, se té culpa notavel he irregular, & senão a teve, não o he. E o q maldou o minino ao poço, ou ao rio, onde se afogou, & o q fugindo a ferida de hú, empuxou a outro q se desformou, & outras semelhantes coisas, se em ellas interueio culpa notavel, he irregular, & de outra maneira nam.

78 ¶ Quanto á dispensaçá desta, tão má he (quanto ao foro da consciencia) a irregularidade do homicidio ocul-

occulto, que em nenhúa maneira se pode prouar,
como a do que se pode prouar.

¶ O q̄ occultíssimamente matou algué, licitamēte 79
pode dizer mista despois d̄ bē cōfessado, por ter por
certo q̄ se a não dissesse, se creria q̄ elle o matou, &
ficaria infamado. O homicida por mais occulto q̄
seja, nā somente incorre em irregularidade, mas ain
da tē necessidade de dispensaçā do Papa. E ainda o
Papa cō dificuldade dispêsa nella, & nā basta a do
Bispo, porq̄ nā ha texto, que remeta ao Bispo a
do homicidio occulto.

¶ O Papa pode dispêsar sobre toda irregularidade 80
& por cōseguinte pode sobre a do homicidio, ainda
que seja illicito & volútario. Porem costume he nā
dispensar pera ordés com o voluntario, pello qual
em as faculdades que dá pera dispensar em toda ir
regularidade se soé tirar a de bigamia & homicidio
voluntario.

¶ Homicidio illicito, he, o q̄ directamēte se quis fa 81
zer, ou indirectamēte, querédo se algūa coufa, de q̄
comumēte elle se segue. Diz(illicito) pa excluir os
homicídios q̄ os justos juizes, & executores fazē,
ou mandá fazer em malfiteiros. Diz(ou indirecta
mente) pera cōprehender ao que manda espancar,
ainda que expressamēte lhe defendā que nā mate.
E ao que dá pancadas á molher prenhe(sabendo q̄
o esti,) ou tal golpe, ou lhe poem tal temor, que
comummente soe fazer mouer. E outras semelhan
tes, que ainda que nā querem desformar : porem

queré algúia coula de que isto comumente se segue. E pera excluir aos q fazem algúas coulas illicitas, ou licitas illicitamente, de q comumente ná se soe seguir desformaçā, ainda q as vezes se siga, porq estes ainda que sejā irregulares, ná o faõ por homicidio voluntario, senão casual, ou desestrado.

2º O Bispo pode dispensar com o homicida voluntario pera beneficio simple, & pera reter o curado q ja tinha, & ainda pera o auer de nouo. E em a irregularidade que nace d'outro genero de homicidio, o Bispo pode dispensar pera soos ordés menores, & pera beneficio, tanto, como em a que nace do voluntario.

¶ Da irregularidade, de delito, em tomar & vſar mal de ordés.

3º **H**e irregular o q recebeo & tomou ordés, sabendo, ou deuendo saber que estaua em excomunhā mayor, interdicto, ou suspenso, ao menos para receber ordés. Excomunhā menor, ná causa irregularidade, posto que baste pera peccar ordenando cō ella. A ignorācia crassa ná escusa ao q está excomungado, &c. pera ná incorrer em irregularidade. Né pode o Bispo dispensar em isto senão cō autoridade Apostolica, cō o que entrar em religiā depois da boa conuersaçā de algum tempo.

4º Tambem he irregular o q toma as quatro ordés menores, & de Epistola é hū dia, se o costume o ná escusa, & por mais forte razā se toma duas ordés sacras, & o Bispo pode dispensar que vse das que pri-

primeiro tomou.

¶ He irregular o q se ordena de ordem sacra de Bis- 85
po que renunciou seu Bispado, quanto ao lugar & di-
gnidade, sabendoo, ou deuendo saber, ainda q se or-
dene com licença de seu Bispo.

¶ Irregular he o que se ordena de Bispo excomūga 86
do, interdicto, ou suspenso, symoniaco, scismatico,
herege, desposto, ou degradado, & ainda q receba o
carácter, não recebe a execuçā, porq quem a naõ tē
não a pode dar, cō tanto que seja notoriamente tais,
& não seja forçado a isso por justo temor. Pode o
Bispo dispensar com o que se ordenou ignorante-
mente por estes, que podē estar denunciados, sem
que o saibam os ordenados.

¶ O que se ordena de ordem sacra sem legitimida- 87
de, sem licença, ou fora do tempo legitimo, não he
irregular, mas he suspēso, & se antes de se absolver
disso celebra, he irregular.

¶ O q se ordenou por salto, he irregular, & ainda 88
que tomando a ordem mayor antes de menor, rece-
ba verdadeira ordem (posto que do primeiro salto
de leigo se faça sacerdote) porem nā pode tomar a
que deixou, sé dispensaçā. E o Bispo pode dispêsar
que tome a q deixou antes q vse da recebida, e des-
Pois que vse de ambas. Mas se antes de ser dispen-
sa do vfa da q tomou, ou da q deixou, parece irregu-
lar, cō q só o Papa dispensa pera sobir a ordē ma-
yor, se vhou sabēdo o erro, & se por ignorâcia, po-
de o Bispo dispensar, & ainda se vhou sabendo,

pera vſar da recebida, mas nā pera sobira mayor.
 89 q He irregular o q vſa da ordem que naõ tem, se he
 sacra, porque do ofício das menores, podem vſar
 ainda os leigos per costume, se vſou della de verda-
 de, & nā por escarneo, & se de todo carece della.
 Porque se em a tomando deixou algúia solenidade
 accidetal (ainda q pecca vſando della antes de a su-
 prir) poré naõ he irregular, & se vſa solenemente
 como fazé os que a tem, de outra maneira nāo, co-
 mo se o que nā he de missa baptiza, sem a solenida-
 de acostumada, ou o que nāo he de Epistola a cátia
 do choro, ou do altar, ainda com almatica, poré se
 manipulo, ou de isso he costume. E o Papa só dispê
 sa cō este pera sobir a mayor ordem, mas pera vſar
 da que tem o Bispo pode dispensar.

**¶ Da irregularidade de officiar, estando excomungado,
 ou suspenso.**

90 **O** Que está excomungado da excomunhā ma-
 yor, interdicto, ou suspenso sabendoo, ou de-
 uendoo saber, se celebra officios diuinios fazēdo al-
 gúia obra deputada a sua ordem, solenemente, co-
 mo ordenado della, ou a vé, ou a ouue authorizan-
 doa, he irregular, como fica dito. A excom. menor
 nāo basta pa incorrer, nē escusa a ignorácia crassa,
 mas a prouavel escusa, em quanto está em ella. Nā
 incorre por fazer outros officios. s. julgar, visitar, ca-
 stigar, apresentar, eleger, confirmar, &c.

91 q Nē incorre o que reza algúias horas, & ainda ca-
 nonicas, ou canta responsos de defunctos sobre as

couas, ou psalmos em o choro, que os leigos soem fazer, ou leua cirios, ou faz outros actos deputados ás ordens menores, que segùndo o costume se fazem per puros leigos. Né incorre o que diz a Epistola, ou o Euangelho, sem aparato. Mas o hebdomario, que como sacerdote estando em as ditas césuras capitula, & diz a oração em o choro, & ainda o que em sua absencia, como simple sacerdote faz o mesmo, incorre.

Tá bem incorre o prelado, ou o senhor q̄ estando ligado cō algua censura faz celebrar diante si, ao q̄ está ou não está ligado: ou não estando ligado della, faz celebrar ao q̄ o está. Não se toma aqui por suspeitas senão a que he specie de censura ecclesiastica. E em esta irregularidade soou o Papa dispensa.

Da irregularidade que nasce de iterar o Baptismo.

HE irregular o q̄ sabendo que era baptizado se deixa rebaptizar. E o q̄ rebaptiza ao q̄ sabe que he baptizado: ainda que fosse por ignorancia, senão fosse prouavel ou justa: porq̄ a justa excusa. E tambem a duuida prouavel, porque não se julga por outra vez feito, o q̄ se duuida se foy feito. A ignorancia prouavel he, a do que por diligencia devia não pode saber, se estaua baptizado ou nam: o qual se deve baptizar com condiçam, Senão es baptizado, eu te baptizo. Nam he porem tal a do que sabe que nasceu de Christãos, & se criou antre elles, que baptizão os meninos como nacem: por

que deve crer que está baptizado.

94 q O cura não deve tornar a baptizar (ainda com condição) ao que a parteira baptizou, ate se informar della, se o baptizou, & como: & achando que sabia baptizar, & o baptizou bem, deve suprir tudo o mais, porem não ha de baptizar, nem ainda com condição, posto que quanto ao foro da consciécia, nam seria irregular por o baptizar, declarando aq[ue]la condiçam, Se es baptizado, &c . nem ainda se sua intenção tacita era aquella.

95 q O mesmo he da iteração dos outros sacramentos que imprimem carácter, que sam os da confirmaçam, os da ordem: mas os Theologos tem o contrário: cuja openiâo parece mais jurídica atentando so o direito scripto: porem atentando o costume que parece ter recebido a interpretação contraria, esta se deve ter.

Da irregularidade do delicto, de violar o interdicto, ou cometer peccado notorio.

96 H E irregular o clérigo q quebranta interdicto geral: ou special, local, ou pessoal enterrando administrando sacramento, ou celebrando officios diuinos, de tal maneira, que faça algúia obra peculiar de algúia ordem. E diz se (clérigo) porq o leigo ainda que pecque muitas vezes? M. por violar o interdicto, nunca incorre em irregularidade. E a cessação pura que não tem mistura de interdicto, nam causa irregularidade.

¶ Irregular he o que está em algú crime notorio,⁹⁷
 tam grande, q̄ por elle merece ser disposto, & não
 basta pera isto que seja enorme, senão he notorio.
 Porque nhū crime occulto (por graue q̄ seja) causa
 irregularidade, senão o que o direito specialmente
 exprime que tenha effecto como o de homicidio.
 Nem basta, q̄ elle o tenha confessado fora de juizo,
 ou se possa provar, ou aja fama disso: porq̄ he ne-
 cessario que seja sentenciado, ou confessado é ju-
 zo, ou que de feito seja tam sabido q̄ se não possa
 negar: por o saber toda a cidade, vizinhāça, colle-
 gio, ou a mayor parte delles: sendo ao menos dez,
 & cō isso que seja tam graue q̄ mereça deposição:
 porque de outra maneira não faz este efecto.

¶ Os crimes que merecē deposição, sam, adulterio,⁹⁸
 & todos os outros mayores que elle: o amácebado
 continuo: mayormente notorio: o stupro de virgē,
 & outros semelhantes.

¶ O bispo pode dispensar é esta irregularidade quā.⁹⁹
 do nasce de adulterio, & d'outros delictos menores
 & em a de mayores o Papa só dispensa, senão quā-
 do o direito expressamente o concede aos Bispos.

¶ O confessor elegido pellas bullas que trazé clauice
 fula, que possam absoluver de quaequer censuras,
 nam pode dispensar com o irregular: porque a ir-
 regularidade não he censura, nem sua absoluçā he
 necessaria pera a dos peccados, nem ainda q̄ tra-
 gão clausula de dispensar sobre quaequer votos, &
 absoluver de quaequer penas, porque o stillo da
 Curia

Curia he de não cōprehender pera tirar irregularidadē, sem que o declare: pois algūas vezes (& mui poucas) o declara, & ainda entam tira a de homicídio voluntario, & bigamia.

101 ¶ Pois ninguem cae em irregularidade senão é os casos expressos em direito, não cairá em ella o sacerdote que está suspenso de dizer missa pelo seu confessor, se a disser: nem o que celebra em ygreja polluta, posto que pecca M.

102 ¶ O concilio Tridentino, sess. 24. em o Decreto de reform. cap. 6, cōcede o seguinte. Os Bispos tenhão licēça de dispensar é todas as irregularidades, & suspenções q̄ procedem de delicto occulto: excepto é a que nascer de homicídio voluntario, & em as que andarem em o foro cōtencioso: & em o da cōsciécia poderam absolver de quaelquer casos occultos (& ainda dos reservados á See apostolica) quaelq̄r penitētes seus subditos é sua diocesi, per si mesmos, ou per se i vigairo, que pera isso specialmente depurarem: & isto de graça, impondo lhes laudavel penitencia. E o mesmo poderão fazer em o foro da consciencia do crime de heresia: o que lhes he sómente a elles permittido, & não a seus vigairos.

¶ Cap. 36. Dos casos em que a ygreja se reputa polluta, ou não limpa.

¶ **O**S casos em q̄ a ygreja se reputa estar polluta, & cuja, & tanto que não he licito celebrar em ella ate que se reconcilie. O primeiro he quando dentro

dentro em ella, se derrama sangue humano injuri-
 osamente, ou se da causa natural de aquelle derra-
 mamento, ou de morte, & não basta q seja encima
 do telhado, nem debaixo em alguma coua: & ainda
 que a ygreja não seja consagrada: posto q na recô-
 ciliacão áhi deferença, porque a da consagrada, se
 ha de fazer per o Bispo, com agoa, benta por elle,
 ou per outro Bispo: & a de não consagrada, per hū
 sacerdote, com agoa benta per elle. E não bastam
 algumas gotas de sangue, nem basta ferida que não
 seja mortal, sem deitar sangue, ainda q faça nodoa
 em a carne, ou quebre ossos, & nenhum outro san-
 gue causa isto senão o humano. E senão he injuri-
 osamente, não causa este efecto: como se natural-
 mente sae dos narizes, ou da boca: ou a caso por
 queda, ou ferida, de pedra, pao, ou telha, per jogo,
 ou folgado, nem a feita per justa defensam, ou per
 doudo, ou minino que carece de discricão. E basta
 pera isto que se dé a ferida dentro da ygreja, ainda
 que o sangue não caya dentro, saindo-se o ferido, an-
 tes que caya em ella: & ainda que se recolha o san-
 que em algum vaso, sem cair nada é a Igreja. Mas
 se a ferida se deu fora, & o sangue cae dentro não
 he violada. Nem o he ainda que se dé sentença de-
 dentro, q condene a morte, se se executa fora. E he vi-
 olada se matão dentro, ainda que não deitem san-
 que: & tambem se matão per via de martirio polla-
 fee. Nem he violada quádo de dentro della matão,
 ou ferem cō tiro, ao q está fora. Mas se o que está
 fora

fora, mata, ou fere ao que está dentro, fica violada.

2. q. O 2. caso he, quido se deita semête humana volúteariamente: & soa a humana causa isto, & basta que seja de qualqr homé ou molher: clérigo, ou leigo: fiel, ou infiel: & q. seja segúdo o curso natural fora delle, ou contra elle: & ainda que seja per copula conjugal, mas não a que se faz dormindo.

3. q. O 3. he, quando enterra em ella algú excomungado. E o 4. quando se enterra em ella algú infiel, & em este caso não somente se ha de recónciliar a ygreja, mas ainda se ham de rapar as paredes della.

4. q. O 5. quando algum Bispo excomungado publico a cõsagra. E o 6. caso he, quando todas as paredes, ou quasi todas se derribam juntas. E todas as vezes que húa ygreja está polluta, tambem o está o cimiterio, ou adro, q. está junto a ella, mas não o q. está apartado. E quando o cimiterio está polluto, não o está a ygreja, ainda que este junto a elle.

Cap. 37. Dos casos reseruados.

1. C. Aso reseruado, he peccado, cuja absoluiçao está reseruada per direito humano, ao sacerdote que segundo direito divino, pode absoluere de tudo, & húa cousa he caso reseruado, & outra censura reseruada, que he pena de peccado.

2. q. Nenhum caso áhi reseruado ao Papa, senão tem censura annexa de que o Bispo não possa absoluere, pelo qual, caso reseruado ao Papa, & censura reseruada a elle, sam húa mes na cousa, & por conseguinte a bulla que dá poder de absoluere dos casos Pa-

paeſ

paes dá tambem das censuras a elle reservadas.

¶ De todos os casos que têm annexa censura reser-
vada ao Papa, pode absoluver o simple cura despois
de tirada a censura, porquem a pode absoluver: por
que já não tem algúia reseruação senão concorre cõ
a reseruação da censura do Papa, outra que faz o
Bispo em que reserua o peccado porque se pos aqü
la censura, porem ainda que isto procede per direi-
to, o costume interpreta indistinctamente, que se
tira a do Bispo, tirandose a do Papa.

¶ Ainda que o Bispo conceda seus casos, nã parece
conceder a absoluiçam das censuras a elle reserua-
das: porq̄ áhi peccados reseruados ao Bispo q̄ nã
tem censuras annexas, & tambem tem censuras re-
seruadas. Nem ainda por cõcedera absoluiçāo de
seus casos & censuras, parece que concede a absolu-
uiçāo, ou dispensaçāo de votos, ou irregularidades,
de que pode absoluver: porque nem sām casos, nem
censuras a elle reseruadas.

¶ Posto q̄ o Bispo diga, Cõcedouos todo meu po-
der, & toda minha autoridade pera cõfessar, & ab-
soluer, nã parece cõceder os casos a elle reseruados
de direito comū, ou seu particular, ou per costume
geral, ou special. Porem o cõtrario he quādo cõce-
de todos seus casos: porque segūdo costume comū
de fallar, por seus casos entendēse os peccados a el
le reseruados. E o mesmo he quando cõcede todo
seu poder, saluo tal, ou tal caso reseruado. E tam-
bem quanto ao foro da consciencia, quādo consta,
que

que a intenção do Bispo soy outorgar os reseruados ao que cõcede seu poder.

¶ Das excômunhôes, q̄ per direito sam reseruadas ao Bispo, acima fica dito. E quanto aos caſos áhi grāde cōtenda antre os doctores, quaeſ sam: mas a mais comum openiāo he que sam os ſeguintes. O primeiro, o peccado do clérigo que tem annexa irregularidade. O segundo, o incendio feito de proposito: & os q̄ pera iſlo dão conſelho, & ajuda. O terceiro, o peccado pello qual ſe põe penitencia ſolene. O quarto a blasfêmia publica, & notoria. O quinto, diſpenſação de votos, & juramentos: mas iſto não he caſo, poſis não he peccado, como ſe diſſe a cima. O .6. he a absoluição de excôm. mayor, & també iſto não he caſo reseruado poſis não he peccado ſenão pena delle. Nem ſe ha de entéder ſenão das reseruadas ao Papa, que em algúſ caſos ſe cōcedem ao inferior: pollo qual ſe entende o Bispo. Porque dos outros não reseruados podem per direito os curas abſoluer, quanto ao foro da cōſcien‐cia. Porem parece, que nenhun destes ſeis caſos, he reseruado: & ao menos não ſe uſam.

7 ¶ Outros caſos sam reseruados aos Bispos por costume gérāl, ou quaſi gérāl. O .1. he homicidio voluntario, ou cortamento de mébro, posto per obra. O 2.o peccado de falsidaſ de corromper ſcripturas: de dar teſtemunho falso, ou deixar de o dar ver dadeiro, ſendo perguntado pello juiz: ou o peccado que cometem os aduogados, procuradores, & notario-

notarios, inostrádo as scripturas ás partes côtrarias
 Q.3. ter o alheo que não se sabe cujo he, porem se
 antes q se confessse, o mesmo que o tem o restituir
 em obras pias, cumple em o foro da consciencia;
 & ainda em o exterior, se prouar que assi o resti-
 tuhio: & entâo o pode o confessor absoluver.

¶ Dos casos q per costume, ou per cõstituiçao spe- 8
 cial dos Bispos, se reseruão, não se pode dar certa re-
 gra, segûdo todos. Mas veja o diligête cõfessor em
 as cõstituições de cada Bispado. E parece q por co-
 stume he caso reseruado ao Bispo, todo sacrilegio.

¶ Cap. 38. De algüs avisos & regras pera confessores &
 penitentes, & pera conhecer peccados, & o prouecto
 das bons obras feitas em elles, & o danno da
 consciencia erronea & scrupulosa, &
 outras cousas.

P erigosa coufa he determinar, se húa coufa he,
 ou não, peccado mortal, senão ahi expressa &
 autentica authoridade pera isso. Porq o crer q he
 M. obriga ao transgressor a mortal, & crer q não he
 M. o que o he: nam escusa disso detodo, senão quã
 da a ignorancia he prouavel. Assi como escusa a
 autoridade de algum solemne doctor.

¶ Aas vezes o que de si ná he P. (mas he bom) fei- 2
 to por mao fim, he mao, Assi como dar esmolla
 por vaã gloria. E ao contrario, o que de si he mao,
 feito por bom fim he bom, como açoutar, ou ma-
 tar, pera fazer justiça.

¶ Em toda materia o que de leu he, P.M. deixa de o ser, & he somente venial, quâdo he pouca coufa, ou se comete por inaduertencia.

4 ¶ Nenhâa obra nossa he P.M. né ainda venial, se a vontade com a razão não consente deliberadamênte, ainda que a sensualidade o queira, & se deleite nisso. Tanto que os pensamentos (por maos & viciosos q sejão) quando vem, senão forem procurados, nem recebidos com delectação, & guardados em o coração, nem nacidos de occasião dada pera elles: & em vindo, logo se deitam fora, ou se procura de os deitar, não se deuem confessar: mas quê os cõfessa parece peccar por vaâ gloria, se sabe de certo que não cõsentio. Porem quando os tais pensamentos vem, atentesé se concorrem todas as cinco condições a cima ditas, & se as tem dé graças ao sehor poll a vitoria. E se faltar algúia, confesséo com o venial, ou M. segundo sua qualidade.

5 ¶ Nenhum P.M. se perdoa por esmollas, nem por disciplinas, nem por outras algûs boas obras sem contrição, ao menos virtual, como fica dito em o cap. primeiro.

6 ¶ O que cõfessa seus peccados, & calla algû por sua vontade, ou partio a cõfissam deliberadamente, ou não té perfecta cõtrição, posto q a tal cõfissam seja nulla, & necessariamente a deve reiterar: & q nam satisfa z, nem cumpre com o precepto diuino, nem cõ o humano q determina ao diuino, pera effecto de se desobrigar de o cõpir, & reiterar a cõfissam que

que soy nulla, porém cumple pera effecto de não incorrer em as penas do Cōcilio, & das constituições sinodales. Porque ainda q aquella falta he exterior & de sua natureza prouavel, poré por se fazer em aquelle juizotam secreto, q ninguem pode dar see do que em elle passa) ora seja o confessor, ou outré que a caso, ou per malicia o ouuisse) parece em effecto, tanto, como se fosse acto interior secretissimo, porq a igreja não põem pena, por o q sooo interiormente he mao, nem ainda pello que exteriormente o he, por sooo a relação q o acto interior mao tem. Nem tampouco a intenção do Cōcilio, né dos Bispos, parece querer dar pena cō suas penas aos q fizerem tais faltas, & culpas interiores, q não se podem prouar: nem scādalizão algue, em o foro exterior. De maneira q quem confessa todos seus pecados, & diz, que não se pode por entao apartar de algum delles, & cō conselho de seu cōfessor, se vay sem absoluição atee estar em stado, que possa ser absolto, cumple com o precepto da ygreja de se cōfessar, & não incorre em excomunhão.

¶ As obras feitas em P. M. nada aprueitá pera por elles merecer graça, ou augmēto della, pera esta vi da, nem gloria pera a outra. Porem aprueitá pa outros muitos effectos. E por isto quē está em tal estudo, deue fazer muitas obras boas, porque cōprindo as couzas obrigatorias, escusa nouo P. M. Tambem aprueitam pera mais asinha Deos o alumiatar, & ver seu mao stado: auorreceulo, & cōver-

- terse, & pera se habituar, & costumar a bē obrar, & acquirir virtudes moraes, q̄ sam grāde ajuda pera impedir o augmento do peccado, antes q̄ se alcáce a graça, ou pera a aumentar despois de alcacada.
- 8 ¶ Tambem aprueitam, pera q̄ o tal peccado não leue o peccador a outro, & pera alcançar a alegria do coração quedá as boas obras, liurar da tristeza que dão as más, & fazer doer do tempo mal gasto. Como se vê em os virtuosos & deuotos, que andam comumente alegres, & contentes, & os maos descontentes & tristes, pelo stimulo da consciencia, que os pica como spinha.
- 9 ¶ Aprueitão a si mesino, pera q̄ o Anjo Custodio da guarda, nam o desempare de todo como tinha razão de fazer, se peccando continuamente, nunca tomar seus sanctos avisos, aspirações, & cōselhos. Aprueitam també pera alcançar os bēs téporaes, & pera q̄ não castigue Deos tam asinha os males.
- 10 ¶ Pera hūa alma sair mais asinha dopurgatorio, he melhor gastar ē sua vida ē missas, ou outras obras pias o q̄ custará fazer hūa capella perpetua, q̄ fundala, porq̄ pera isto mais virtude té os suffragios, e obras feitas em vida, q̄ mandadas fazer despois da morte, porem mayor gloria de Deos parece q̄ redundar em a fundar, & assi parece que ferá mais merecimento de graça & gloria ao fundador.
- 11 ¶ Scienzia, fee, openião, duvida, scrupulo, & cōsciēcia concordão em algūas cousas, & differem ē outras. I. scienzia he o conhecimento com que se julga o

ga o que se vee, & por ver entendemos tambem, o tocar, ouvir, goistar, & cheirar, que sam os quatro sentidos exteriores. E ainda o ver da alma, ou seja por sillogismo, ou razão scientifica, que faz saber, ou seja por noticia intuitiva mental, que nasce da sensitiva, ou sem ella. Como he a que os bemaue-turados tem de nosso Senhor, & os dánados de sua má penitêcia, & como he a alma metida é o carce-re de seu proprio corpo, & de muitos actos seus.

¶ Fee, he conhecimento cõ que firmemente julga- 12 mos ser assi o que não vemos. Opinião, he conheci-mêto com que julgamos de algua cousa q̄ não ve-mos ser assi, porem não firmemente, cõ temor q̄ o contrario seja verdade. Duvida he conhecimento de duas couisas côtrarias, sem julgar qual dellas seja verdadeira. Scrupulo, he conhecimêto de algua, q̄ representa algua aparencia, contra o que se sabe, cree ou duvida, ou de que se tem openião, sem fa-zer julgar o contrario.

¶ Disto se segue, que estas cinco couisas concordão 13 em que todas sam conhecimentos, & actos da po-tencia do entendimento, & não da vontade, & dif-ferem muito, porque a sciencia he firme, & claro conhecimento. A fee he firme, mas nam claro, se-nam escuro. A openiam nam he claro, nem firme, mas julga. A duvida nam he claro, nem firme, né julga. O scrupulo não he mais de hum argumento contra algua das ditas quatro couisas.

¶ Consciencia não he potencia, nem ainda propriâ- 14 mente

mēte habitu da alma, mas he acto de julgar della. E tomase em tres maneiras. s. por acto, q̄ testifica, o q̄ fizemos, ou não fizemos, pello q̄ julga, q̄ algūa couſa he, bem, ou mal feita, segundo o qual se diz a eufar, ou scusar. E pello q̄ julga q̄ algūa couſa se deve fazer, ou não fazer. Diuidese a consciencia em erronea, & verdadeira. A erronea he fee, ou cōſciēcia, que se deue fazer, ou que nā se deue fazer: ou q̄ nā se deue fazer, o que se deue fazer. A verdadeira, he q̄ julga fazeresse o quese deue fazer, & pello contrario, nā fazeresse, o que nā se deue fazer.

15 ¶ Partes: tambem a cōſciencia em certa, duuidosa, & scrupulosa. A certa, he, q̄ julga algūa couſa por verdade. A duuidosa he, a que nā julga por verdade, mais h̄u que outro. A scrupulosa he a que julga algūa couſa por verdade, contra a qual se lhe offerece algūa appareycia, ou argumento.

16 ¶ A cōſciencia certa, ou seja sciencia, ou fee, ou opinião, ora seja erronea, ou verdadeira, obriga ao que, atem a fazer o q̄ lho dicta, sob pena de pecado. M. se assi lho dicta, ou a noesta: a suo venial, se assi lho dicta: ou a depoella se a deue depoer. Dizle (a depoella, se se deue depoer) porq̄ a que he cōforme a ley obriga como a mesma lei. Nem se deue depoer mais q̄ a mesma ley, nem induz nouas circūstâcias necessarias de confessar, a que he cōtra a ley obriga até q̄ se deponha, & devese depoer: & a que nā he contraria a ella, nem cōforme podeſe comprir, & depoer, & obriga até que se deponha.

¶ A cōsciēcia duuidosa special, sobre algūa couſa, q̄¹⁷ duuida se he. P.M. ou venial, obriga a buscar peſſoas doctas q̄ o desenganē: & não o auēdo busque cōfessor: & não o auēdo sospēda o entēdimēto tē saber a duuida q̄ tem de algūa peſſoa docta. Porq̄ de outra maneira poēſe a perigo d̄ pecar mortalmēte. Como o q̄ se cōfessa e duuida se hūa couſa he. P.M ou não, & não a cōfessa cō aquella duuida. P.M. E procede isto, ainda quando a cōsciencia, não he de todo duuidosa, por lhe parecer mais verdadeira hūa parte que a outra: se em nenhūa allegura.

¶ Nam se segue d̄ isto ser sempre necessario escolher¹⁸ a parte mais segura: porq̄ comūmēte basta scolher a segura, & sómente em a couſas duuidosas, & neceſſariias á saluaçām da alma (como sam as da fee & bōs costumes) se ha de escolher o mais seguro.

¶ Falta he (natural, ou acquirida) ter a cōsciēcia so¹⁹ bejamente scrupulosa: & deueſe procurar muito a emenda della, porq̄ he vicio q̄ inclina a alma a ser inconstante, em o que com razões prouaveis assen ta ser boim: o qual he mao. Causa tambem a pusila nimidade, com que se deixam de acabar as boas o bras começadas. Multiplia os peccados, fazendo peccado o q̄ o não he. Escurece o entendimēto cō excusados pensamentos, & temores. Tira a paz da alma com diuersos argumentos & pareceres. Deixa fora o Spiritu sancto, que he sereno, benigno, & pacifico. E esta pussilanimidade que della nasce, pare toruacão: a toruacão, desesperação: & a desef

peraçam mata. As causas da falsa consciencia, sam a compreição inclinada a demasiadamente temer: como he a dos malenconicos, velhos, & mulheres: & a infirmitade q chamaõ mania: & outras q debilitam a potécia da imaginação. E he o demónio, que aos que não pode persuadir a males, cõ os scrupulos & fantasias escusadas, tiralhe a consolaçam de suas obras virtuosas porque nam se anima a perfeuerar, & melhorarse em ellas. He também o indiscreto exercicio de jejús & vigilias demasiadas: he assi mesmo a companhia & conuersaçam dos scrupulosos, que apegam este vicio a outros.

20 Os remedios desta infirmitade sam estes. O.1.he Deos q morando dentro da alma, por sua diuina graça: & de fora por sua graciosa assistécia a sara, a qual se ha de pedir a sua diuina misericordia p orações, jejús & esmolas, cõ grande cõfiança de sua imensa larguezza. O.2.remedio he humano, & corporal, q os medicos ordenão cõtra a mania, ou má leçonia e maos humores. O.3.remedio he humano & naõ corporal, como he guardarse de cuidar: ou deixar prestes o pensamento q lhe vem da materia de q lhe nascem os scrupulos, & tambem atalhar a causa que os substenta, & augméta. També se deve aconselhar cõ confessores, ou outros varões bons, & sabi s, & assentar em o que lhe elles aconselharem ainda q lhe pareça o contrario: submetendo com humildade seu proprio juizo ao delles. Assi mesmo conuenir fazer muitas vezes o cõtrario daqüillo

Io a que os scrupulos o mouem, per conselho de doctos, & ainda pello seu, se o he, & tem razam prouavel pera isto. Porque acostumandose a resistirlhes se faça forte, constante, & assossegado em os exercícios spirituaes. O 4. remedio he, costumar se a temperar o rigor das leis diuinias & humauas, polla virtude da equidade, q̄ elle mesmo pode vſar sem outra authoridade do Superior, quanto ao foro da cōsciencia, ainda que não quanto ao exterier. Pello qual se escusa de peccado quem cumple a ley, segūdo a mente do actor della, ainda que vá c̄tra suas palauras. E quem a guarda segundo o mais bratido entendimento, ainda que a quebre segundo o mais riguroso, & quem deixa de a comprir, em os casos q̄ he impossivel, ou quasi impossivel, por ser muy difficult, ou porq̄ não se riam & escarneçāo delle, ou por nā ser tido por louco, de homēs prudentes. Por que a dita equidade faz, que nenhūa lei pareça obrigar nos a fazer semelhantes cousas.

O q̄ em as couſas duuidosas segue a vida comū 21 dos bōs, tomndo por exéplo & authoridade, ainda q̄ as palauras da ley, soem outra couſa, & o que segue o costume prescripto, c̄tra a ley, & o que nā he prescripto (se per via de equidade interpreta assi a ley) se escusa també de peccado. Pello que se escusa tambem de qualquer excomunham mayor posta por ley, o que nam pecca mortalmente. E ainda se escusa de P.M. qualquer que faz c̄tra as palauras da ley, por algūa causa, se a boa fee sem

650 Cap. 38. Reg. pera confess. & penitentes.
mao engano, & sem menosprezo, crê, que por ella
cessa(em aquelle caso) a mēte do actor della. O s.
remedio bom pera tirar scrupulos he, costumar se a
escolher das opiniões dos Doctores a que se deve
escolher, & assentir em ella & devese escolher a re
cebida pollo costume. E se nenhūa está recebida,
ou não mais húa q̄ outra, a q̄lla se ha de escolher, q̄
se funda em algum texto, a que nā se pode bem res
ponder pella outra parte, ainda que seja comūa, &
o texto seja de Canones, & a questão principalmē
te de leis. E se não áhi texto ha se de escolher a que
se funda em algum argumento, a q̄ não se pode bē
responder. E não auendo nada disto, a comūa, se
consta qual he; & se não consta, devese escolher a
que tem mais fortes razões & fundamentos: ainda
que se possam soltar. E se os fundamentos de húa
não sam mais fortes que os da outra, ha se de esco
lher a mais benigna, ou auor auel, assi como a que
fauorece o juramento, matrimonio, dote, testame
to, liberdade, ou outras couzas pias: & religiosas: ou
ao orfam, viuua, peregrino, ou pessoas miseraueis.
E sendo o al igual, devese escolher a que fauorece
ao reo. E se em nenhūa destas couzas excede húa
opinião á outra, devese escolher aos Doctores de
mais autoridade, & de mayor saber em a materia
de que se trata. I.a dos Theologos é Theologia, dos
Cononistas é Canones, & a dos Legistas em as leis
E pode se ter por verdadeira húa opinião em hum
caso pera hum efeito por algum respecto, & o cō
trario

erario em outro caso pera outro efecto por outro respeçao, & pera o foro da consciencia, & pera não peccar basta escolher por verdadeira a openião, de quem com razão se tem por homem de bastante sciencia, & consciencia.

¶ Capit. 29 De algūs Decretos do sagrado Concilio Tridentino, alem de outros que já vāo metidos em seus lugares.

¶ Dos que vſam mal das palauras da sagrada scripture, sess. 4. Decret. de edictione, & vſu Sacrorum librorum.

Dejando o sancto Concilio Tridentino regimír a ousadia de aquelles que conuertem & torcem as palauras, & sentenças da sagrada scripture, a cousas profanas & seculares, como a graças fabulas, palauras vaías, lisongeiras, murmurações, superstições, & dánadas & diabolicas feitiçarias, adeuinhações, sortes, & libellos diffamatorios. Māda (pera evitar esta irreuerencia, & desprezo) que nenhūa pessoa daqui em diante se atreua a vſar de palauras da sagrada scripture, per maneira algūa pera estas cousas, & outras semelhantes. E que todos os que temerariamente corrompem, preuertem & profanão as palauras de Deos, sejam castigados pello prellados com as penas de direito, & as mais que lhe parecer.

¶ Da prima tonsura, & ordens menores aquem se devem dar, sess. 23. Capit. 4.

2 **P**rima tonsura não se dará, senão aos que ja forem chrismados, & ensinados em os principios da fé, & que saibam ler, & screuer, & de que ouuer prouael indicio, que senam ordenam com engano, pera fugir do juizo, secular, mas que escolhem esta vida pera que fielmente siruam a Deos.

¶ Capit. 5.

3 **O**s que ouueré de ser ordenados de ordens menores trará testemunho do seu rector, ou cura, & do mestre da scolla, onde forem criados.

4 **N**enhúa pessoa, ainda q seja de prima tonsura, ou de ordens menores, goze do priuilegio do foró ecclesiastico, sená se tiver beneficio, ou se (trazendo habitu, & tonsura clerical) seruir algúia igreja de mandado do Bispo, ou estiuer em o seminario dos cleros, ou em algú studio, ou vniuersidade de licêça do Bispo, quasi em caminho pa tomar ordens mayores. E em os clerigos de ordens menores q forem casados, se guardará a constituiçā de Bonifacio nono, q começa, Clerici, qui cū vnicis, &c. que sejá casados húa só vez, & cō molher virgem, com tal que estes clerigos siruá algúia igreja, deputados pello Bispo, & tragá habitu & tonsura, & não se poderam ajudar de preuilegio & costume em contrario.

¶ Dos amancebados, sess. 24. Decretum de reformatione matrim. cap. 8.

5 **G**rande peccado he os homés solteiros serem amancebados, mas grauissimó he (& cometido em particular desprezo do sacramento do matrimo-

crímonio) ver casados em este stado de condénaçā, & ousarem ás vezes ter as mancebas em suas casas com suas mulheres. Pello qual, pera que o Sancto Cōcilio proueja a este mal, com opportunos remedios. Ordena, q̄ eites amancebados (assí solteiros como casados, de qualqr stado, dignidade & condição que forem) se despois de serem amoestados do ordinario tres vezes (ainda q̄ seja por razaō de seu officio) não deixarem as mancebas, & nā se apartarē de sua conuerfaçā, sejá excomūgados, da qual excomunhā, nā serão absoltos, até que per obra obedecā a amoestaçā que lhes for feita. E se durarē amancebados per hum anno, desprezando as censuras, procedase cōtra elles severamente pella qualidade do crime. As molheres, ou casadas, ou solteiras que viuē pubricamente com adulteros, ou amâebados (se amoestadas tres vezes nā obedecerē) se já castigadas grauemente, ao modo da culpa, pellos ordinarios, de seu officio, ainda que nā aja quem o requeira, & sejá lançadas fora da cidade, & da Diocese. E se parece aos ordinarios, invocando pera isto se for necessario o braço secular. E as mais penas postas aos adulteros, & amancebados, tenham seu vigor.

¶ Decreto do Purgatorio, sess. 25.

C Omo quer que a igreja catholica regida pelo Spiritu sancto per authorida de da sagrada scriptura, & per doctrina & antigua tradiçāo dos san.

sanc̄tos Doctores, em os sagrados Concilios, & ago
ra por derradeiro em este Ecumenico Tridentino
tenha ensinado que ha Purgatorio, & que as almas
que em elle estâ, sâm ajudadas com suffragios dos
fieis Christâos, principalmente cô o lançto Sacri-
ficio do Altar. Por tanto manda o sancto Concilio
Tridentino a todos os Bispos, que com muita dili-
gencia, trabalhem que se creia, & tenha ensine, &
pregue em toda a parte, a boa & sancta doctrina, q̄
os sanctos Padres & sagrados Concilios, tratando
do Purgatorio, tem ensinado. E que diante da gen-
te simple, em as pregações que se ao pouo fizerem se
nâ tratem questões algúas difficultosas, & sutijs, &
outras que seruem ponco pera sua edificação, das
quaes muitas vezes nenhum fructu de piedade se
tira, & naô consintam dizeremse & trataremse em
as pregações cousas ineertas & duvidosas, & que re-
nham apariêcia de falsas. E defendão aquellas cou-
sas, que parecerem ser de muita curiosidade & su-
perstiçâo, ou de indecente proueito por serem scan-
dalosas aos fieis Christâos. E os Bispos tenham cui-
dado, que os suffragios que os fieis Christâos viuos
costumâ fazer pellos defunctos, s. missas, orações,
esmollas, & outras obras pias, se façam com deui-
çam, & piamente, conforme aa ordenaçam da sancta
madre igreja, & as que aos defunctos sâm deui-
das, ou por fundaçam dos testadores, ou per outra
qualquer razam, assi os sacerdotes, & ministros da
igreja, como os outros mais, que a isto forem obri-
gados,

gados, lhe satisfaçam & paguem, não remissamente, & por comprimento, mas com muita diligencia, & cuidado.

VDa veneraçam, inuocaçam, & reliquias dos sanctos, & das sagradas imagens, sejj. 25.

Manda o sagrado Concilio a todos os Bispos, & a todas as mais pessoas, q̄ te obligaçam & cuidado de ensinar, q̄ conforme ao costume da igreja catholica, des o tempo da primitiva igreja, & religião Christã arégora recebido, & pellos sanctos padres aprovado, & conforme aos Decretos dos sagrados Concilios ensinam cō muita diligencia aos fieis Christãos, o que deuem saber. Primeiramente acerca da intercessam, & inuocaçam dos sanctos & honra das reliquias, & bô vſu das imagens, ensinandoos como os sanctos báuventurados, q̄ juntamente com Christo reynam, offerecem a Deos suas orações pellos homens, & que he cousa muito boa & proueriosa inuocar deuotamente os sanctos & pedir lhes ajuda & fauor, pera se alcançarem merces de Deos per intercessam de Iesu Christo seu filho nosso Senhor, o qual soo he nosso Redemptor & Salvador. Ensinandoos outro si, que nam sintentem bem os que negam poderse inuocar o socorro dos sanctos, que em o ceo estam gozando da bemaueiturança pera sempre, nem aquelles que affirmam que os sanctos nam intercedem, nem rogam pellos homens, & que he idolatria inuocar os sanctos, pera que roguem por nos, & que he cousa sem

sem fundamēto, ou repugnāte á palaura de Deos,
& contraira á honra de Iesu Christo (que h̄e hum
só medianeiro, & intercessor antre Deos & os ho
mēs) fazer oraçā mentalmente, ou com palavras
aos que estam reinando em os ceos.

8 q E assi lhe ensinaraõ como os sanctos corpos dos
sanctos Martires, & dos mais que viuem cō Christo
(os quaes forão viuos mēbros de Christo, e tem
plo do Spírito sancto, & q ainda haõ de ser por el
le resuscitados, & glorificados, pa a vida eterna) de
uē ser venerados á todos os fieis Christãos, pois por
sua intercessão nosso Senhor faz aos homēs muitas
merces. De maneira, q os q afirmā, nā ser devida a
veneraçā & hōra, ás reliquias dos sanctos, & q sem
pueito fão hōrradas & visitadas dos fieis Christãos
as ditas reliquias, & outras sagradas memorias dos
sanctos, deuem ser necessariamente códénados, co
mo ha ja muito tempo os condeannou, & agora
tambem os condena a sancta madre igreja.

9 q Ensinandoos també como as imagēs de Christo
nosso Saluador, & da sagrada virgē Maria madre d
Deos e dos outros sanctos, se deuē ter principalmē
te em os templos & igrejas, e como se lhes ha d ter
toda veneraçā & acatamento devido. Naõ porq
se aja de crer q esta nas ditas imagēs algūa diuinda
de, ou virtude, por cujo respesto ajaõ de ser venera
das, ou q se lhes aja d pedir algūa coufa, ou se deua
poer totalmente a confiança em ellas (como fa
ziam antiquamente os gentios, q toda sua speraçā
pu-

punham em os seus ídolos) mas que por isso se haõ de venerar & honrar as ditas imagens porque a hora que se lhes faz he referida, e se atribue ao q'ellas representam, de modo que pellas imagens que beijamos, & ante as quaes descobrimos a cabeça, & nos poemos de giohos, adoremos a Christo, & veneremos aos sanctos, a quem as ditas imagens representam, como contra os impugnadores das imagens ja está determinado, em os Decretos de algúas Concilios, principalmente do segudo Concilio Niceno.

¶ E os Bispos ensinem com muita diligencia, como o pellas historias dos misterios de nossa Redempçā, expressas é algúas pinturas, fica o pouo ensinado, e confirmado em a recordaçā, & continua lebrança dos artigos da fé, & como do usū das imagens sagradas se recebe gráde fructu, nā sómente pella lembrança & auiso q' porellas o pouo recebe, de todos os beneficios & merces q' Christo nosso Salvador lhe te feitas, mas tábē porq' se põe ante os olhos dos fieis Christãos, os milagres & saudadeis exépios dos sanctos, pera que dem por isso graças a Deos, & ordemem sua vida & costumes, imitando os sanctos, & se mouam a adorar & amar a Deos & a ser virtuosos. Se algúia pessoa sentir, ou ensinar o cōtrairo do que em estes Decretos está determinado, seja anathema, maldito & excomungado. E se por ventura atégora ouue algúas abusos contra estas sanctas, & saudadeis doctrinas, deseja o sagrado Concilio, que totalmente os nam aja daqui em diante.

De modo que não aja nunca apparencias algúas de falsa doctrina, que pôdem dar aos ignorantes occasiam de algum grande erro perigoso.

¶ E se acôtecer algúas vezes exprimirse & figuraremse, algúas historias da sagrada scriptura, quâdo pera a gente ignorante parecer muy necessario fazeresse, seja o pouo ensinado que se lhes não affigura a diuindade, como cousa que possa ser vista cõ os olhos do corpo, ou q̄ se possa exprimir, nē figurar cõ cores ou figuras. Não aja superstição algúia é a invocação dos sanctos, é aveneração das reliquias, nē em o sagrado vſu das imagēs, seja tirado todo o ginho deshonesto: finalmēte cesse toda a indecēcia, e deshonestidade, é maneira q̄ nā sejão as imagēs pintadas nē ornadas cõ excessiva fermosura, ou galátria & q̄ os homens não vsem mal da guarda, & celebração dos sanctos, & visitaçō das reliquias cõ cōuites, & comer desordenado: como q̄ por ventura ajaõ de ser as festas dos sanctos solenizadas cõ sobejô comier, & gasto demasiado. Finalmēte ponhā os Bispos em o sobredito tanta diligēcia & cuidado, q̄ nam aja cousa algúia q̄ possa parecer desordenada, profana, deshonesto, ou indecente: por quanto não ha cousa mais conueniente nem que melhor pareça em a casa de Deos, que a sanctidade.

¶ É pera que tudo o acima dito se possa melhor cōprir & guardar, ordena o sancto Concilio, que ninguem per si, ou per outrem possa poer em algú lugar ou igreja (posto q̄ seja isenta) imagē algúia desacostu-

sacostumada, salvo se for aprouada pello Bispo. E que se não admiram, né recebam nouos milagres, nem nouas reliquias sem aprouaçam do prelado. O qual sendo dos ditos milagres, ou reliquias informado, cõ parecer & conselho de letRADOS Theologos, & outras pessoas de boa cõsciecia, fará nisso o que lhe parecer mais conforme à verdade, & ao seruiço de Deos. E auendose de tirar algum abuso em que aja duvida ou dificuldade, ou succedendo em as couças sobreditas, questam, ou duvida algua graue, o Bispo antes q a tal questam determine, tomará em o Concilio provincial o parecer de seu Metropolitano, & dos Bispos da prouincia: com tal moderaçāo, porem que sem o Sancto Padre ser consultado, senam determine couça noua, & atégora desacostumada em a igreja.

Capit. 40. Decreto das religiosas, & religiosas,

sess. 25. capitulo. 1.

OSagrado Concilio proseguindo a materia da reformaçam, ordenou mais as couças seguin tes. Porquāto o sancto Cōcilio sabe quanto resplá dor & proueito em a igreja de Deos nasce, dos mosteyros bem reformados, & bem regidos, ouue por couça necessaria (pera que a antigua & regular disciplina onde estiuer cayda, mais facilmente se renoue, & onde estiuer conseruada com maior firmeza perseuere) mandar (como de feysto por este primeiro decreto manda) que todos os

religiosos, assi homens, como mulheres, ordenem sua vida & costumes, conforme á regra que professaram, & que guardem inteiramente os preceptos, & votos, em q mais consiste a perfeição de sua profissão, como são os votos de obediência, pobreza, & castidade, e alguns outros votos e preceptos particulares, que algumas das ordens por vétura mais têm, acerca do substancial da regra, & do comer, e vestir dos religiosos, & do viver em comunidade. E os prelados & Superiores das ditas ordens, assi em os capítulos gerais, & prouinciaes, como em as visitações (q procuraram sempre fazer a seus tempos) trabalharam muito com toda possível diligêcia, por fazer inteiramente comprir os ditos votos & preceptos, & que nenhum religioso os deixe de guardar, por quanto está mui certo nam poderem os ditos prelados relaxar aquellas cousas em que consiste a substância da vida regular. Porque se se não conservar mui inteiramente aquillo, que he fundamento de toda a disciplina regular, necessário he que caya todo o mais fundamento.

Capitulo. 2.

34 **P**or tanto não seja lícito a religioso, nem religiosa em seu proprio nome, ou de seu côuento possuir, ou ter bens de raiz ou mouéis, de qualquer qualidade que sejam, posto que per alguma via os tivesse acquirido, mas sejam logo os ditos bens entregues ao Superior, & incorporados em o Côuento. Nem possam daqui em diante os Superiores conceder a pessoas

■ pessoa algúia religiosa bés de raiz, ainda q̄ lhe dem sómente o vsu fructu, ou o uso & administracā, ou a encomenda delles. Mas pertença a administraçā dos bés dos mosteiros & cōmentos aos officiaes delles sómente, remouiuẽis ao parecer dos Superiores. E de tal maneira permitirão os Superiores o vsu das cousas moueis aos religiosos, que todo ſeu mouel seja conforme ao ſtado da pobreza, que profella-ram, & que não tenham couſa de ſobejo, nem tam bem lhes falte a elles couſa algúia necessaria. E o re ligioso que for comprehendido, ou a que for prouado ter couſa algúia per outra maneira, ſeja privado da voz actiua & paſſiua por tempo de douſ annos, & alem disto ſeja caſtigado conforme ás constituições de ſua regra & ordem.

¶ Cap. 3.

COncede o sancto Concilio a todos os mosteiros & casas de homens, ou mulheres, poſto que ſejam dos mendicantes (tirando as casas dos frades de Sam Francisco, que ſe chamam Capuchos, & as dos menores da Obſeruancia) que poſsam daqui em diante poſſuir bés de raiz, ainda que per suas cōſtituições lhes ſeja deſeto, ou lhes naõ ſeja per preuilegio Apostolico concedido, poderem oſter, ou poſſuir. E manda o sancto Concilio, que aos moſteiros, que por authoridade Apostolica podiaõ ter bés, ſejam reſtituidos todos os bés, de que ao preſente por vētura eſtā eſbulhados. E é todos os moſteiros sobreditos (aſſi d'homens como d'mulheres,

assim em os q̄ tēbés de raiz, como em os q̄ os nā tē) se ordene & aja sempre daqui em diante aq̄lle numero sómente de pessoas, que cōmodamente se poderá substentar das rendas proprias dos mosteiros, ou das esmollas acostumadas. Nem se façam de novo daqui em diante casas algūas semelhantes, sem se auer primeiro licença do Bispo, em cujo bispado se ouuerem de fazer.

¶ Capit. 4.

16 Efende o sancto Concilio, que nenhum religioso possa sem licença de seu superior, com pretextu de pregar, ou de ler, ou de qualquer outra obra, andar em serviço de algū prelado, principe, vniuersidade, cōunidade, ou de qualqr outra pessoa, ou lugar, sem embargo de qualquer facoldade, ou priuilegio, q̄ pera isto tenha, oqual, quer que nā valha. E manda q̄ quem fezer o cōtrario seja castigado como desobediēte, da maneira que bē parecer a seu superior. Nem seja licito aos religiosos partire de seus conuentus, (posto que seja cōpretextu de irem ter cō seus Superiores) saluo quando forem enviados ou chamados por elles. E o q̄ sem seu mádado (animo in scriptis) for achado, seja castigado pelos ordinarios dos lugares, como pessoa q̄ nā cū pre cō a obrigaçā que professou. E os q̄ sam enviados a vniuersidades pera em ellas studar, terá sua poufada em os conuentos sómente, & de outra maneira procederam os ordinarios contra elles.

¶ Ca-

¶ Capit. 5.

Renouando o sagrado Concilio, a constituição 17
 de Bonifácio octavo (q começa periculoso)
 manda a todos os Bispos sob pena de maldição eter-
 na, & da estreita conta que ham de dar a Deos, que
 em todos os mosteiros de sua jurdiçam (como or-
 dinarios que sam, & em os outros, como delega-
 dos A apostolicos) trabalhem muito por restaurar,
 & restituir a clausura das freiras & religiosas, onde
 a acharem mal guardada, & procurem com muita
 diligencia de a conservar inteiramente, onde acha-
 rem que se guarda, castigando com censuras ecclae-
 siasticas, & outras p - na todos os desobedientes, &
 reueis, que contra isto forem, sem no caso receber
 appellaçam, inuocando pera o sobredito (se neces-
 sario for) ajuda do braço secular. E encomêda mu-
 to o sancto Côcilio a todos os principes Christãos,
 & manda sob pena de excomunham (ipso facto) a
 todos os officiaes da justiça secular, que concedam
 a dita ajuda de braço secular. E nenhúa religiosa,
 despois de ser professa, com pretexto algum possa
 sair do mosteiro, ainda que seja por pouço tempo
 (saluo se sair por causa algúna legitima aprovada
 pello Bispo) sem embargo de quaelquer indultos,
 ou priuilegios em contrario. E nenhúa pessoa de
 qualquier stado, sexo, ou idade que seja possa en-
 trar dentro de mosteiro algú de freiras, sem primei-
 ro ter auida em scripto licença do Bispo, ou do Su-
 perior, sob pena de excom. ipso facto) E o bispo, ou

superior deuem dar a tal licença em os casos necessarios sómente. E nenhúa outra pessoa per maneira algúia a poderá dar, posto que pera isto atégera tivesse, ou aõ diante tenha, indulto algú, ou faculdade. E porq os mosteiros de religiosas que estam fora dos muros das cidades, & villas, muitas vezes se guarda algúia, está postos em perigo de serem roubados de maos homens, & subjectos a outros incôuenientes. Tenhá os Bispos, & os outros Superiores grande cuidado (se lhe parecer proueitoso) de fazer mudar as ditas religiosas, pera mosteiros antigos, ou nouos, q estiverem dentro das cidades, ou villas d' muita povoação, inuocado pa isto (se necessário for) a ajuda de braço secular. E procedá cõ censuras eclesiasticas, contra as pessoas desobedientes, & que cõ tra isto forem, até que com effeito obedecam.

¶ Capit. 6.

P Era q tudo o que se ouuer de fazer em a eleçā de quaesquer Superiores, dos Abbadess temporæs, & de outros officiaes, & dos geraes, & das Abbadesas, & das outras prelladas se faça bem, & como deuez, & sem engano. Mada o Sagrado Cōcilio mui encarregadamēte, que cada hū dos sobreditos seja electo per votos secretos, de modo que nūca os nomes dos electores se publique. Nem se possa daqui em diante fazer Prouinciaes, Abbadess, Priores ou outros quaesquer officiaes de titulo, pera effeito da eleçām que se ouuer de fazer, nem menos se possam suprir as vozes, & votos dos absentes.

E se alguma pessoa for eleita contra a ordenança desse Decreto, seja a tal eleição nulla, & de nenhum vigor, & quem consentir que pera effetto da eleição o façam Provincial, Abbade, ou Prior, fique inhabilit, pera todos os officios, que em a Religiam podera ter, sem embargo de quae quer faculdades, que sobre isto lhe fossem concedidas, as quae o sancto Concilio lia por tiradas, ipso facto. E manda que sejam auidas por subjeticias semelhantes faculdades, que daqui em diante de nouo se concederem.

¶ Capit. 7.

A Religiosa que ouver de ser electa em Abbadesa, Prioresa, ou em prelada, & presidente per qualquer nome chamada, ha de ser de idade de quarenta annos, ao menos, & que despois de ter feita profissam expressa, tenha per oito annos cursado em a religiam, com exemplo de boa vida. E quando em o mosteiro sená achar religiosa destas qualides, poderá ser electa de outro mosteiro da mesma ordé. E se ao Superior que em a dita eleição presidir, isto parecer inconveniente, & no proprio mosteiro ouver religiosas algúas de idade de trinta annos para cima, & que despois de serem professas por tempo de cinco annos (ao menos) tenham dado boa conta de si em a Religiam, em tal caso podera algúia dellas ser electa de consentimento do Bispo, ou de outro Superior. Nam possa nenhuma religiosa ser prellada de douos mosteiros, & tendo agora per qualquer via douos mosteiros, ou mais, seraa

obrigada a ficar com hum soo & renunciar todos os outros, dentro de seis meses. E não os renunciam do, passado o dito termo, vagueiem todos ipso iure, & o Bispo ou qualqr outro Superior que em a eleição presidir, nam entre em o mosteiro, mas tome, & receba os votos de cada húa das freiras, estando a janella da grade. Em as mais causas guardemse as constituições de cada húa das ordens, ou mosteiros.

¶ Capit. 8.

20 **T**odos os mosteiros que não sām subjectos a capítulos geraes, ou a Bispos, nem tem seus ordinarios visitadores da ordem, mas estam debaixo da immediata proteiçām da See Apostolica, & por sua ordenança sām regidos, sejam obrigados dentro de hū anno, que começará do fim deste presente Concilio, & depois, de tres em tres annos, fazer congregaçām & capitulo, conforme á constituição de Innoçencio 3. que começa (In singulis) & ahi deputaram de si oas algūas religiosas da ordē, as quaes deliberadimenter, tratem & determinem o modo & ordenança das ditas congregaçōes, em que tempo se faram, & como se daram a execuçām os statutos que em ellas se ordenarem. E sendo as ditas pessoas em isto negligentes, o Metropolitano da prouincia onde os tales mosteiros estiverem como delegado da See Apostolica os poderá convocar pelas causas sobreditas. E nam auendo em húa soo Prouincia numero de mosteiros desta qualidade,

que

que baste pera fazer congregaçam, poderam os mosteiros de duas ou tres prouincias, fazer húa congregaçam. E feitas assi as ditas congregações, os capitulos geraes dellas, & os presidentes electos, ou visitadores tenham sobre os mosteiros de sua congregaçam, & religiosos de seus conuentos a mesma autoridade que tem os outros presidentes & visitadores em as outras ordens. E seram obrigados a visitar muitas vezes os mosteiros de sua congregação, & trabalhar todo o possivel polla reformaçam delles, & a guardar inteiramente todas aquellas coufas que estam ordenadas em os sagrados Canones & em este Concilio sagrado. E quáo ainda ameaçados pello Metropolitano fore descuidados em a execuçá das coufas acima ditas. Manda o Sancto Concilio que fiquem da juriçâ dos Bispos, em cujos Bispados estam os mosteiros sobreditos.

Capit. 9.

OS mosteiros de freiras, q̄ sam immediatamente subjectos á See Apostolica (posto q̄ se cha mem capitulos de sam Pedro, ou de sam Ioam ou de qualquer outro nome) sejam regidos & gouernados pellos Bispos, como delegados da See Apostolica, sem embargo de quaesquer coufas q̄ aja em contrario. E poi é os mosteiros que sam regidos per pessoas deputadas em os capitulos geraes, ou per outras pessoas religiosas, fiquem debaixo da Custodia, & gouernança dellas,

Tenhão os Bispos, & os mais Superiores dos mosteiros de freiras diligēte aduertencia de as avisaré, & lhes encomédaré muito é as cōstituições que lhes fizeré, q̄ em cada mes, ao menos húa vez, confessen seus peccados, & tomē o sanctissimo Sacramēto, pera q̄ cōtam saudael ajuda se armem pera fortemēte resistir, & vencer todas as tētações do de monio. E alem do cōfessor ordinario q̄ ouue as ditas freiras de confissam, o Bispo, ou Superior, duas ou tres vezes em o anno, lhes offercerá algū outro confessor extraordinario, q̄ as ouça todas de confissam. E defende o sancto Concilio, que nam estando o sanctissimo Sacramēto em a ygreja pubrica, não este dentro do choro nem do mosteiro, não obstante qualquer indulto ou priuilegio.

Mos mosteiros, ou casas de frades, ou de freiras, en que ha cura de almas, não somente das pessoas familiares dos ditos mosteiros, & casas mas tambem de algūas outras pessoas de fora & seculares: sejão os religiosos, ou clérigos seculares, que a tal cura teuerem, da jurdicāo, visitação, & correição dos Bispos diocesanos, é o que tocar á dita cura & administração dos sacramentos. E não se ponha em os ditos mosteiros capellães algūis (posto que sejam remouiveis, ad nutum) sem consentimento do prella lo: & sem primeiro serem examinados por elle, ou por seu vigairo: tirado o mosteiro dos Clunia-

Cluniacenes com seus limites, & os mosteiros & lugares em que os Abades, geraes, ou cabeças das ordens tem sua morada ordinaria & principal: tirando tambem outros mosteiros, ou casas em que algüs Abades, ou outros Superiores de pessoas religiosas tem jurdicão Episcopal & temporal sobre os parrochos, & curas, & sobre os freigueses : ficando porém salvo o direito dos Bispos, que ora estam em posse de ter maior jurdicão em os lugares & pessoas sobreditas.

¶ Capit. 12.

AS censuras & interdictos que manarem da Sé Apostolica, ou dos ordinarios (mandandoo assim o Bispo) sejam publicadas pellos religiosos em suas ygrejas, & inteiramente guardadas: & os dias de feita que o Bispo mandar em seu Bispado, que sejão de guarda guardaram todos os isentos, posto que sejam religiosos.

Capit. 13.

DEtermine o Bispo (sem se poder appellar de lei, & sem embargo de quaequer cousas em contrario) todas as diferenças que muitas vezes com scandalo, entre pessoas ecclesiasticas, assi secundalares como religiosas succedem, sobre a precedencia, assi em as procissões publicas, como em os enterramétos dos defunctos: em o leuar da tumba, & em outras cousas semelhantes. E todos os isentos, nam somente clerigos seculares, mas tambem os religiosos de qualquer qualidade (posto q̄ sejam mō-

ges) seram obrigados a ir ás procissões solenes, sen-
do pera isto chamados: tirando sómente aquelles,
que sempre viuem em estreita clausura .

¶ Capit. 14.

26 **S**E algum religioso que não for da jurdiçam do Bispo viuedo em o mosteiro, fizer feradelle al-
gum delicto tam nctorio, que o pouo delle receba
scandalo, aa instancia do Bispo seja asperamente
castigado per seu Superior dentro do tépo q o Bis-
po ordenar: e o dito superior faça saber ao bispo co-
mo tê já castigado o delinquente: & fazedoo de ou-
tra maneira seja por seu Superior priuado do offi-
cio: & o delinquente aja do bispo a pena q merecer

¶ Capit. 15.

27 **E**M qualquer religião, así de homens, como de
mulheres a profissam não se faça antes de deza
seis annos compridos, nem se admitta aa profissão,
quem estiver em nouiciado, despois de tomar o ha-
bito, menos de hú anno: & a profissam feita antes,
não valha, nem obrigue a algúia obseruancia de re-
gra, ou religião: né pera outros quaequer effectos.

¶ Capit. 16.

28 **N**enhúa renunciaçāo, ou obrigaçāo antes feita
ainda que seja com juramento, ou em fauor
de causa pia, valha senão com licença do Bispo, ou
seu vigairo dous meses antes da profissam, & nam
aja effecto senā seguindose a profissā. De outro mo-
do (ainda q seja cō renúncia deste fauor, & cō jura
mēto) não valha. Antes da profissāo do nouiço, ou
nouica,

nouça, senão de por qualqr respeito pelos pais, parentes, tutores ou curadores, algúia coula aos mosteiros d' seus bés, tirado o comer, & vestir, porq lenão de occasião pa se não poderé sair, por verê, q ou toda ou a maior parte da fazeda, possue o mosteiro, e que não poderão se se fairé facilmente a vella. Antes manda o sancto Cōcilio sob pena de Anathema & maldicão aos q os recebem, q tal nam façaõ, & q restituão tudo, aos que se quiserem ir antes da profissam. O q pera se fazer como deve, o Bispo obrigue per censuras ecclesiasticas se for nenessario.

¶ Capit. 17.

Desejando o sancto Cōcilio respeitar, pera que com liberdade façao profissam as mulheres q se hão de offerecer a Deos, ordena que se a mulher que quiser tomar habitu de religiam for mayor de doze annos, não o tome, nē despois, ella nem outra faça profissam sem que priuinciero o bispo (ou em sua absencia o vigairo, ou outro deputado per elles, & á sua custa) saiba a vontade da molher diligentemente, se h̄e constrangida, ou induzida, ou se sabe o que faz: & se sua vontade for conhecida por liure, & tiver as condições que se requerem conforme á regra do mosteiro, & da ordem, & o mosteiro for idoneo, poderá liuremente fazer profissam. E pera q o bispo não ignore o tépo da profissam, será obrigada a prelada do mosteiro ao fazer sabedor h̄u mes antes da profissá. E se a prellada o nā fizer, será suspēsa do officio, e quanto ao bispo parecer.

¶ Capit. 18.

30 **A**NATHEMATIZA, & EXCOMUNGA O SANTO CONCILIO A TODOS, & A CADA HUM EM PARTICULAR DE QUALQUER QUALIDADE, & CONDIÇAM QUE SEJAM, ASSÍ CLERIGOS, COMO LEIGOS, SECULARES & REGULARES, EM QUALQUER DIGNIDADE QUE SEJA, SE CONTRÄGEREM CONTRA SUA VÔTADE A ALGÚA DÔZELLA, OU VIUVA, OU QUALQ'R OUTRA MOLHER, PERA Q' ENTRE EM MOSTEIRO, OU TOME HABITU DE QUALQUER RELIGIÃ, OU FAÇA PROFESSAM, TIRANDO OS CASOS EXPRESSOS EM DIREITO, & AQUELLES QUE DEMREM CONSELHO, AJUDA, OU FAUOR A ISTO, & QUE SABEDO, QUE ELA NÃO ENTRA POR SUA VÔTADE, OU TOMA O HABITU, OU FAZ PROFESSAO, POR QUALq'R VIA, INTERPOSERÉ EM ESTE NEGÓCIO SUA PRESENÇA, CÓSENTIMENTO, OU AUTHORIDADE. TAMBEM ANATHEMATIZA & EXCOMUNGA DO MESMO MODO AOS Q' PER QUALQUER VIA SEM JUSTA CAUSA IMPEDIREM A VÔTADE SANTA DA VIRGÊ, OU DE OUTRAS MOLHERES, QUE QUERÉ TOMAR VEO DE RELIGIÃ, OU FAZER VOTO. E TUDO ISTO, Q' ANTES DA PROFESSAM, & EM ELA SE DEVER FAZER, SE GUARDE, NÃO SOMENTE EM OS MOSTEIROS SUEGOTOS AOS BISPOS, MAS EM QUAESq'R OUTROS TIRANDO DAS MOLHERES QUE SE CHAMAM PENITENTES, OU CONVENTIDAS EM OS QUAES SE GUARDARAM SUAS CONSTITUIÇÕES.

¶ Capit. 19.

31 **Q**UALQUER RELIGIOSO QUE PRETENDER AUER ENTRA DO EM A RELIGIAM, PER FORÇA, OU PER MEDO, OU DILLER QUE FEZ PROFESSAM ANTES DE TER IDADE LEGITIMA, OU ALEGAR OUTRA COISA SEMELHANTE, & QUIER

por

por qualquera causa deixar o habitu, ou sairse da religia: n como o habitu sem licença de seus superiores, não seja ouuido senão dentro em cinco annos somente, cōtados do dia da profissam, & ainda entaõ não será ouuido, salvo se allegar ante o seu Superior, & ordinario as causas q pretender. E se antes disso por sua vōtade deixar o habitu, d'nenhūa maneira será admitido a allegar qualquera causa, mas seja cōstrangido a tornar se pa o mosteiro, & como apostata seja castigado, e antre tanto nā gozará de priuilegio algū da religiā. Nenhū religioso por virtude de qualqr faculdade se passe pera religiā mais larga, nē se de licença a nenhum religioso , pera trazer occultamente o habito de sua religiam.

q Capit. 20.

Os abbades que sāo cabeças principaes de suas 32 ordēs, & os outros superiores das ordēs que nam sam subjectos aos Bispos, & que tem legitima juriđicām sobre outros mosteiros, & prelados inferiores conforme á obrigaçām que tem, visitem per boa ordenanca os ditos mosteiros, posto que estē prouidos em titulo de comenda. E declara o sancto Cōcilio, que as couzas que acima em outro Decreto ordenou sobre a visitaçāo dos mosteiros encomendados, nam comprehendem os ditos mosteiros & priorados por serem da juriđicām das ditas cabeças principaes de suas ordēs, & assi por os prelados dos mosteiros das ordēs sobreditas, serē obri gados a receber os ditos visitadores, & a executar

suas cōstituiçōes. Tambem os mosteiros q̄ sam ca-
be; as principaes de suas ordēs, seram visitados cō-
forme á regra & constituiçōes da sancta See Apo-
stolica, & da ordē n. E em quanto ouuer comenda-
tarios dos mosteiros, os priores casteliros, ou é os
priorados conuentuaes os superiores delles, q̄ tem-
a correiçō & regimento em o spiritual, seram po-
stos pellos capitulos geraes, ou visitadores das or-
dēs. Em todas as mais couzas se guardem, quanto á
suas pessoas, lugares, & direitos, as faculdades, &
priuilegios das ditas ordēs, & fique em seu vigor.

¶ Capit. 21.

33 POr quanto muitos mosteiros, abbadias, priora-
dos, & quaequer outros, por causa do mao re-
gimento, & administraçō das pessoas, a quem fo-
ram encarregados, tem recebidos grādes perdas, as
si em o spiritual, como temporal: Deseja o sancto
Cōcilio reduzilos a conueniente disciplina da vida
regular. E porem he tam difficultoso o stado dos tē
pos presentes q̄ não he possuel darse logo a todos
o remedio comū, que se lhe deseja: E pera que não
deixe de fazer tudo o cō que se possa em o sobredi-
to, em algū tempo dar saudael prouisam & reme-
dio. Primeiramente tē o sancto Concilio muita cō-
fiança, que o sancto Padre trabalhará (quanto
vir que os presentes tempos podem sofrer) que
os mosteiros que ora sam dados em comenda, &
tē seus cōuentus, se prouejam a pessoas religiosas
da mesma ordem, q̄ tenhão feita profissā expressa;

& sejão taes q̄ possam reger os d̄tos mosteiros, bē,
 & cō exéplo de boa vida & costumes. E os mostei-
 ros q̄ daqui em diante vagaré não se dem senão a pes-
 soas religiosas, de virtude & sanctidade conhecida,
 & aprouada. E quanto aos mosteiros q̄ sam cabeças
 & tē a primacia de outras ordens(ora os mosteiros d̄
 sua filiação se chamē abbadias, ou priorados) serão
 obrigados os q̄ ao presente os tē em comēda ē ter-
 mo de seis meses a fazer profissā solēne ē a propria
 religião de sua ordē, ou a renúciar os ditos mostei-
 ros salvo se já tiveré algū religioso por futuro suc-
 cessor ē elles. E d̄ outra maneira a todos os mostei-
 ros q̄ tiverem em comēda vaguē ipso iure. E pera
 q̄ em o sobredito não possa auer algū engano má-
 da o sancto Cōcil. q̄ em as prouisoēs dos ditos mo-
 steiros, se declare nomeadamēte a qualidade de ca-
 da hū delles, & q̄ a prouisam feita de outra manei-
 ra se aja por subrepticia, & naõ valha nē possa ser
 ajudada cō posse algūa, ainda q̄ seja de tres annos.

q Capit. 22.

Manda o sancto Cōcilio, q̄ todas as couisas em 34
 os Decretos acima declaradas, se guardem ē
 todos os mosteiros, collegios, & casas de quaequer
 monges & religiosos, & assi de quaequer religio-
 sas, donzellas, ou viuñas, ainda que viuão debaixo
 da proteição & gouernāça das milicias: posto q̄ seja
 da milicia de Hierusalem, ou das mais, per outros
 nomes chamadas: ainda q̄ sejão da regra, custodia,
 gouernāça, jordicāo, ou dependencia, de qualquer

ordem dos mendicantes, ou não mendicantes: & de quaesquer outros religiosos, mōges ou conegos regrātes: de quaesqr preuilegios, per qualquier forma de palauras aos ditos religiosos cōcedidos: & dos q̄ se chamão *Mare magnum*, posto que os ditos priuilegios fossem auidos ao tépo que os ditos mosteiros foram fundados. E sem embargo de quaelquer regras, & constituições (ainda que sejam juradas) & de quaesquer costumes, ou perscripções, ainda q̄ sejam de tépo immemorial. E porem se algūas pessoas religiosas, homēs, ou mulheres ouuer, que viuam em estreita regra, ou statutos (tirando a faculdade q̄ tem pera ter bēs de raiz em cōmunidade.) Nam tem o sancto Cōcilho intēçam de os tirar do seu instituto, E do seu modo de viuer, nē de sua obseruancia. E porque o sancto Concilio deseja, que todas as couisas acima ditas, se dem á execuçāo mais cedo que poder ser, manda a todos os Bispos que logo as executē em os mosteiros de sua jurição: & em todos os outros mais, q̄ pellos Decretos acima lhes sam specialmente cometidos. E o mesmo manda a todos os Abbades, & géraes, & outros Superiores das ordēs sobreditas. E se algūa couisa ficar por executar, supriram os Concilios prouinciaes a negligēcia dos Bispos, & darlheão seu castigo: & os capitulos prouinciaes, & géraes, a dos religiosos: & em defeito dos Capitulos géraes, os prouinciaes prouejão em a execuçāo, diputado pera is so algūas pessoas de sua ordem. Amoesta o sancto Con-

Cócilio a todos os Reis, Príncipes, Repúblicas, &
 & officiaes, & em virtude de obediencia, lhes manda
 que folgué de dar sua ajuda, & de interpor sua au-
 thoridade em a execuçam da reformação acima de-
 clarada, todas as vezes que forem requeridos pera
 isto pellós Bispos, Abbades, géraes, & mais prella-
 dos, que a dita execuçam ouuerem de fazer.

¶ Decreto sobre as Indulgencias.

Como quer q o poder de cōceder indulgēcias,
 seja cōcedido á ygreja per Christo nosso Se-
 nhor, & ella tenha usado de tépos antigos atégora
 deste poder q per cōcessão divinalhe foi dado. Por
 tanto o sagrado & sancto Cōcilio ensina & manda, q
 se cōserue em a igreja o usu das indulgēcias, o qual
 he pera o pouo muy saudauel, & está por authori-
 dade dos sagrados Concilios aprouado, &cōdenna
 o sancto Cōcilio aquelles q affirmão, não serem as
 indulgēcias proveitosas, ou negão ter a ygreja po-
 der de as cōceder. E porem deseja, que em o con-
 ceder das ditas indulgēcias,aja moderação cōfor-
 me ao costume antiquo, & em a ygreja aprouado,
 pera q a ecclesiastica disciplina nam enfraqueça,
 cō a sobeja facilidade. E desejando emendar, & cor-
 reger os abusos que em isso ha, cō cuja occasiā este
 insigne & notavel nome das indulgēcias, h̄e blas-
 fem ido dos hereges: ordena geralmente per este
 presente Decreto, que todos os ganhos illicitos
 que se dão por alcançar indulgēcias (donde em o
 Pouo Christão nasceo muita causa dos abusos)

totalmente sejam tirados. E quanto ao mais abusos que nascerain da supersticā, ignorāncia, irreverēncia, ou de outra causa qualquer, como quer que por causa da diuersidade, & diferença dos lugares, & prouincias, onde os ha de muitas maneyras, cō modamente nam possam specialmēte defendērse, manda a todos os Bispos que cada hum note & apōte os abusos de seu Bispado, & os proponha em a primeira sinodo prouincial que se fizer, pera que sendo tambē vistos & notados com o parecer dos mais Bispos, logo sejam enuiados ao sancto Padre com cuja authoridade & prudencia se assentará o que mais expediente & proueitoso for pera a igreja vniuersal: pera que desta maneira seja cōmunicado aos fieis Christãos, pia, e sanctamente, & sem abusos algūs, o beneficio das sanctas indulgencias.

L A V S D E O.

L A V S D E O.



TAVADA M V T C O P I O S A
deste Compendio pollo Alphabeto.

- A** Bbadessas de q̄ idade
será, & como se ele-
geram pa. 665. n. 19.
- A** Abbadias se prouerão aos
da ordem, pa. 674 n. 33.
- A** Absoluer quem se faz per
força, pecca, p. 662. n. 8.
- A** Absoluer em o artigo da
morte pode qualques sa-
cerdote de todo caso, &
censura, pa. 458 n. 1.
- A** Absoluer não pode o secu-
lar, vt supra.
- A** Absoluer de excomu. per
bulla nā pode ser fora da
confissam, p. 462. n. 6.
- A** Absoluer de excom. podē
ao morto, & como, pag.
463. n. 8.
- A** Absoluer de excomu. quē
pode, pa. 492. n. 56. te 61.
- A** Absoluer ao excomūgado
sem authoridade, &c. pec-
cado, pa. 497. n. 69.
- A** Absoluiçam não se dé ao
- que propoem peccar, pa-
gina. 7. n. 17.
- A** Absoluiçam sacramental
quem a nega, p. 22. n. 7.
- A** Absoluiçam injusta como-
val, pag. 36. n. 1.
- A** Absoluiçam dada ao exco-
mungado, val ainda que
peccam, pa. 37. nu. 3. 4. E
quando não val, nu. 5.
- A** Absoluiçam quem a pro-
cura estando em excom.
ou do que está em ella,
pa. 269. n. 36.
- A** Absoluiçam dada por con-
fessor que nam pode, he-
nulla, pag. 38. n. 6.
- A** Absoluiçam da excomu-
nham se dé primeiro que
a dos peccad p. 445. n. 6.
- A** Absoluiçam da excom. co-
mo se dará, p. 446. n. 7. 8.
- A** Absoluiçam de excomu. á
cautella, pa. 447. n. 9.
- A** Absoluiçāo dos peccados,
pa. 447 n. 9. 448. n. 10.

Tauoada.

- Absoluçam com condicā n.3. & pa.399.n.10.
de futuro nā he licita, pa Administrador que gasta
gina,449.n.11. mal,pecca,pag.398. n.4.
- Absoluçam de pp.reserua Administrador que nā ac-
dos,pa.450. n.12. quire as cousas vñrpa-
- Absoluçam de peccados das , ou deixa perder os
nā se dá ao que perdeo a bés,pagi.vt supr.n.5.6.
falla,pa.459.n.2. Administrador que im-
- Absoluçā d'excom. auida pede a visitaçam,pagina,
falsamente,p.498.n.70 . 398.n.7.
- Abusos em as missas defe- Administrador q nā dā
sos,pa.405.n.21. conta,pa.vt sup.n.8.
- Aconselhar mal quando he Administrador que nā cū-
peccado,pa.348.n.11. pre o q lhe he mādado p.
- Aconselhar ao infel que vt supra.n.9.
- se baptize sem se catechi Administrador q leva, ou
zar,p.vt supr.n.13. gasta mais dos bēs que
Accusacām contra o pay, admioistra,pagina vt su-
pa.98.n.10. pra.n.11.
- Accusador que se dece da Admitir excomungado a
demādi cōtra direito pec- juizo , peccado, pagina,
ca,p.371.n.3. 366.n.27.
- Accusar justamente por Adopçāo q he,& quando
mao fin,p.pa.vtsup.n.2 impede o matrimonio
Administrador de hospi- pa. 284.n.81.tee 84.
- tal,&c. de conta cada an Affinidade q he & quan-
no,pa.197.n.2. do impede o matrimo-
- Administrador nā será ma nio,pa.283.n.78.79.80.
- is de tres annos, pa. 397. Agouros, p.66.n.36.37.38.

Alco-

Tauoada.

- Alcouiteiras pera pecca- do, pa. 223. n. 19. Apartar outro do proposi- to de religiam, ou fazel- lo fair, pa. 77. n. 36.
- Alugar por mais do justo, peccado, pa. 192. n. 146. Apostar sobre o q̄ se sabe, peccado, pa. 200. n. 178.
- Alugar coufa pera mao vſu, pa. vt sup. n. 147. Aprumar mal alheio quan- do he pecado, p. 171. n. 85.
- Alugar vasos quebrados, pag. vt supra, n. 148. Artigo da morte qual he, pa. 15. n. 4. & pa. 431. n. 1.
- Aluguer nam pago, pecca- do, pa. 193. n. 151. Assellar por mais do justo pec, pa. 367. n. 30.
- Alcaides das facas quando peccam, pa. 373. n. 14. Atriçam que he, & que o- bra, pa. 2. n. 3. 4. & pag. 6. n. 15. 16.
- Amancebado na deve ser absolto, pagi. 129. n. 48. tee. 51. Atrição com a graça se faz contricā, pa. 11. n. 30.
- Amancebados que pena tem, pa. 652. n. 5. Avareza que he, pa. 321. n. 36. 37.
- Amar a Deos sobre todas as coufas, pa. 9. n. 11. Avareza, como he pecca- do, pa. 122. n. 39. 40.
- Ambicão peccado, pa. 313. n. 89. 10. Autor q̄ moue demáda in- justa pecca, pa. 371. n. 1.
- Amor proprio quando he peccado, pa. 59. n. 12. Autor que desiste por di- nheiro de demanda cri- me, pa. 371. n. 4.
- Amor do proximo, quāto & quando nos obriga, pa- gina, 105. n. 45. 46. Autor q̄ desiste de deman- da injusta por interesse, pa. vt supra. n. 5.
- Amor do proximo quādo he peccado, p. 107. n. 49. Amores maos, p. 125. n. 31. Autor que vſa a falsidade Vv5 pecca,

Tauoada.

- pecca, pa. vt sup. n. 6. freigues quão he peccado,
Autor que nam accusa sé pa. vt supr. n. 23.
causa, pa. vt sup. n. 7. Barato de jogo, quádo o-
Autor que jura & prome- briga a restitui, pagi. 200.
te de accusar ou não, pa. n. 177.
vt supra. n. 8. Bebedice peccado, pagina
B 340. n. 87.
q Baptismo q he, & quádo Benções nuptiaes quando
obriga, pa. 163. n. 10. 11. saõ pecc. pa. 310. n. 183.
Baptismo não se pode ite- Beneficiado que ouue be-
rar, pa. 264. n. 14. 15. neficio por symonia, pa.
Baptismo quē o não dá co 421. n. 1. 2.
mo pec. pa. 265. n. 16. 17. Beneficiado sem titulo, pa.
Baptismo em que se nam gina 422. n. 3.
guarda a forma, pa. vt su Beneficiado q redime ave
pra. n. 21. xaçã, pa. vt sup. n. 4.
Baptizar quando & como Beneficiado indigno, que
pôde toda pessoa, p. 264. por rogos alcança benefi-
n. 11. 12. cio, pa. 423. n. 5.
Baptizar em casa quando Beneficiado que dá, ou em
he licito, pa. vt sup. n. 13. presta dinheiro por bene-
& pa. 266. n. 24. ficio, pa. vt sup. n. 6.
Baptizar é p. pa. 265. n. 18. Beneficiado q por dinhei-
Baptizar sem necessidade ro renúcia expectatiua,
que pec. pa. vt supr. n. 20. vt sup. n. 7.
Baptizar com oleo velho Beneficiado que renúcia
quádo he peccado, pa. vt com pensam, e com frau-
supra. n. 22. de, pa. 424. n. 8.
Baptizar ao que ná he seu Beneficiado q renúcia có-
sol-

Tauoada.

condicām, ou pōe em co- Beneficiado q̄ gasta mal a
roças, pa. vt sup. n.9. renda, pa. vt supr. n.21.

Beneficiado q̄ nā restitue Beneficiado que testa dos
o q̄ leuou por symonia, bēs da igreja, p. 431. n.22.
vt sup. n.10. Beneficiado que enthesou

Beneficiado q̄ tē dous be- ra, pa. 433. n.23.
nefícios, pa. 425. n.11. Beneficiado q̄ reza, ou ce-

Beneficiado q̄ toma bene lebra por interesse, pag.
ficio antes da idade, pag. vt supra. n.24.

Beneficiado q̄ recebe mal
Beneficiado illegítimo sē as distribuições, pa. vt su
dispensaçā, p. vt sup. n.13. pra. n.25.

Beneficiado q̄ se não orde Beneficiado q̄ segue mal
na ao tempo devido, pa. o choro, pa. 434. n.26.
vt supra. n.14.

Beneficiado q̄ se casa, pa. Beneficiado q̄ tē muitos
426. n.15. benefícios, pa. vt su. n.27.

Beneficiado q̄ não reside, Beneficiado q̄ nā ministra
pag. vt supra. n.16. os sacramentos, pag. 435.
n.28.

Beneficiado q̄ não reza as Beneficiado q̄ nā dá licēça
horas, pa. 428. n.17. a seu subdito, vt su. n.29.

Beneficiado sem intençāo Beneficiado q̄ irregular re
d se ordenar, p. 429. n.18. cebe bñficio, p. 436. n.20.

Beneficiado q̄ deixa dâni- Beneficiado q̄ não celebra
ficar os bēs da igreja, pa. pa. vt supra. n.31.
430. n.19.

Beneficiado suspēso & ex- Beneficiado q̄ está presen
te a casamento clandesti
comungado, q̄ recebe os no, pa. vt sup. n.32.

fructos, pa. vt sup. n.20. Beneficiado q̄ dá o sacra-
mento

Tauoada.

- mēto cō perigo, pa. vt su. mudar o vſu delles em
n.33. ou o deixa corrom- outros, pa. vt sup. n.2.
per. n.34. Bispos nā incorrē em sus-
Bñficiado q̄ faz escolher pensam, nē interdito per
sepultura em sua igreja, direito, pa. 581. n.25.
pa. 427. n.35. Bispo como pode absolu-
Beneficiado que dá sepul- uer de suspensão, pa. 582.
tura ao peccador noto- n.35.36.
rio, pa. vt sup. n.36. Blasphemia de Deos &
Beneficiado ignorante pa. dos sanctos, pa. 88. n.63.
vt supra. n.37. 64.65.66.
Beneficiado a q̄ morre o Bullas para dispêsar, ou cō
freigues sem confissam, mutar votos como se en-
pa. 428. n.38. tendem, pa. 87. n.61.
Beneficiados ensiné o po- Bullas como aprueitam
uo, pa. vt sup. n.40.41. é o artigo da morte, pag.
Benzer ou bêzedeiras, pa. 461. n.5
64. n.27. pa. 65. n.34. Bullas qual he sua forma
Bens paraphernaes quae- essencial, pa. 462. n.6.
sam, pa. 184. n.124. Bulla pa o artigo da mor-
Bés mal acquiridos, pagi- te como se entende, pag.
352. n.1. vt supra. n.7.
Bispo quando pode dispê- C.
sar é o matrimonio, pag. ¶ Caçar em dia d' festa pec-
306. n.151. cado, pa. 94. n.13.
Bispos visité os hospitaes Câbio q̄ he, quaeſ & quan-
& ſejam executores das tos ſão, pa. 223. n. 238. 239.
couſas pias, pa. 396. n.1. E Cambio per officio licito,
poſsam com justa cauſa pag. vt sup. n.240.

Tauoada.

- Cambio por meudo lícito outra, pa. 297. n. 126. & p.
pa. vt sup. n. 241. 309. n. 175. 176.
- Câbio per letra lícito, pa. Casar singidamente, pag.
224. n. 242. 243. 244. 299. n. 132. 133. & pagi. 311.
- Câbio real lícito, pag. 225. n. 189.
n. 245. Casar cõ duas mulheres
- Cambio por interesse lici peccado & impedimen-
to, pa. vt sup. n. 246. 247. to, pa. 300. n. 134. te 137. &
- Cambio por guardar lici- pa. 308. n. 172. 173. 174.
- to, pa. 226. n. 248. Casar cõ protestacâ de nã
casar, pa. 301. n. 138.
- Cambio por compra, &c. Casar com engano, pa. vt
lícito, pa. 226. n. 249.
- Cambio real & seco quaes supra. n. 139. & pa. 311. n.
sam, pa. 227. n. 250. 190.
- Casados quando peccam, Casar por mao fim, p. 302.
pa. 130. n. 52. te. 62. n. 140. & pa. 311. n. 191.
- Casados q̄ tê duvida, pag. Casar em P. ou excom. pa
303. nu. 143. & pagin. 311. gina 302. n. 142. & pa. 311.
n. 192.
- Casamento tê necessidade Casar ou sposar antes da
de intençâ, pa. 302. n. 141. idade peccado, pa. 306. n.
Casamēto cládestino pec- 155.
- cado & nullo, pa. 132. nu. Casar com erro, pa. vt su-
59. & pag. 310. n. 182. pra. n. 156.
- Casar cõtra vôtade do pai Casar o captiuô com livre
peccado, pa. 99. n. 15. pa. 307. n. 157.
- Casar a segunda vez quan Casar com voto, pa. vt su-
do he pecc. p. 132. n. 60. pra. n. 159. & pag. 310. nu.
- Casar estando sposado cõ 185. 186.

- Casar com parenta spiri-** de cathecismo, pag. 310.
tual, pa. 307. n. 160. n. 184.
- Casar cō paréta ou cunha** Casar cō delicto q nā diti-
da, pa. vt supr. n. 161. 162. me, pa. vt supra. n. 188.
- Casar cō parente legal,** p. Caso fortuito, quādo he p.
vt supra. n. 163. pa. 187. n. 134. n. 146.
- Casar sem licença,** pag. vt Caso reservado, q he, pa.
supra. n. 164. 638. n. 1.
- Casar cō cathecumino,** p. Caso reservado, nā tem o
vt supra. n. 165. Papa senão censura, pa-
- Casar o nouo Christão cō** gina, vt sup. n. 2.
- outra deixando a infiel, Caso reservado nā tē o ab-
quando he peccado, pa. solto da cēsura pello Pa-
vt supra. n. 166. pa, pa. 639. n. 3.
- Casar per força,** pa. 308. n. Casos do Bispo como os
167. 168. cōcede, pa. 639. n. 4. 5.
- Casar cō ordés sacras,** ou Casos reservados ao bispo
tomallas despois, pa. vt per direito, pa. 640. n. 6.
supra. n. 169. 170. 171. E por costume. n. 7.
- Casar cō impotencia,** pa. Cathecismo que he, & co-
309. n. 177. 178. mo impede o casamento
- Casar cō condiçā torpe,** p. pa. 298. n. 127.
- vt supra. n. 179. Censos que sam, pa. 222. n.
- Casar ou sposar com con-** 237.
- dição honesta, pa. vt su- Cessatio á diuinis, q he, P.
pra. n. 180. 600. n. 41. 42.
- Casar contra a proibiçāo** Cessatio á diuinis como se
pa. vt sup. n. 181. diuide, & se põe & q pri-
- Casar com impedimento** uilegios lhe valem,
pa.

- pa. vt supra.n.43. ros, né ellas saíao delles,
Chrisma q̄ he, & quādo o- pa.663.n.17.
briga, pa.266.n.35. Clerigo q̄ se ordena inha-
Chrisma quē a nega, here bil, ou per symonia, pag.
ge, pa. vt sup.n.26. 399.n.1.
Chrisma quē a nā recebe Clerigo ordenado por bis-
pecca, pa. vt sup.n.27. po symoniaco, pa.399.n.
Chrisma recebida em P. z.
pa.267. n.28. Clerigo bastardo q̄ se orde
Chrisma sé padrinho, pec- na, pa.400.n.3.
- cado, pa. vt sup.n.29. Clerigo irregular q̄ se or-
Christão q̄ he obrigado a dena, pa. vt sup.n.4.
saber, pa.342.n.92. Clerigo q̄ se ordena fora
Cinco sentijos corporaes de tépo & sem idade, ou
pa.334.n.1.2.3. sem letras dimissorias, p.
Circūstacias do P. quātas vt supra. n.5.
sam, pa.23.n.1.2. Clerigo que se ordena cō-
Circūstancias quem ne- tra a prohibiçāo, pa. vt su-
ga ser necessario confes- pra.n.6.
fallas, pa.24.n.3. Clerigo que se ordena per
Circūstancias, quae sá, salto.401.n.7.
necessarias & quae não, Clerigo q̄ deixa cousa sub
pa.25.n.4. te.15. stancial da ordē q̄ toma,
Circūstancia do scádalo pag. vt sup.n.8.
quando he necessaria, p. Clerigo que toma duas or-
30.n.24. dēs jūtas, pa. vt supr.n.9.
Clausura das religiosas se Clerigo q̄ se ordena de or-
guarda, & não entre pes- dēs menores & sacras, pa-
soa algūa em seus mostei gina, vt sup.n.10.

Cleri-

Tauoada.

- Clerigo que té disformida 408.n.23.
de, pa. vt sup. n.11. Clerigo peregrino ná seja
Clerigo demoniaco q̄ se admitido a celebrar sem
ordena, pa. 402.n.12. letras dimislorias, vt su-
Clerigo excomungado q̄ pra.
se ordena, pa. vt sup. n.13. Clerigo não celebre fora
Clerigo que se ordena em da igreja, vt supra.
P. M. pa. vt sup. n. 14. Clerigo que celebra em lu-
Clerigo peccador que se gar interdito, pag. vt su-
ordena notorio, pa. vt su pra. n.24.
pra. n.15. Clerigo q̄ celebra sem ará
Clerigo q̄ sendolle defen pa. vt sup. n.25.
dida a entrada da igreja, Clerigo que celebra sem
ouue missa, ou celebra rezar matinas pa. 409.n.
em ella, pa. 404.n.16. 26.
Clerigo q̄ reitera o baptis Clerigo que celebra sem
mo, pa. vt sup. n.17. vestimenta, pa. vt supra,
Clerigo q̄ celebra ná está- n.27.
do em jejú, p. vt su. n.18. Clerigo que celebra sem
Clerigo q̄ celebra em P. agua ou lume, pa. vt sup.
M. pa. vt sup. n.19. n.28.
Clerigo cōcubinario q̄ ce Clerigo que celebra mais
lebra, pa. 405.n.21. de húa vez ao dia, pagin.
Clerigo celebre ás horas 410 n.29.
deuidas, vt supra. Clerigo em que dias pode
Clerigo fornicario, pagin. celebrar, pa. 411.n.30.
406.n.22. Clerigo que deixa de cele-
Clerigo que celebra fora brar sem causa, pag. 411.
de lugar sagrado, pagin. n.31.

Cle-

Tauoada.

- Clerigo q derrama o sanguine, pa. 412. n. 32.
- Clerigo q cõsume as reliquias, pa. vt sup. n. 33.
- Clerigo q sendo obrigado a celebrar por hú applica a missa a outro, pa. vt supra, n. 34.
- Clerigo q celebra em corporaes çujos, pag. 413. n. 35.
- Clerigo que celebra por mao fim, pa. vt sup. n. 36.
- Clerigo q celebra por fim do preço temporal, pag. vt supra, n. 37.
- Clerigo excomungado q vſa de seu officio, pag. vt supra, n. 38.
- Clerigo que celebra diante pessoas interditas, pa. vt supra, n. 39.
- Clerigo que nã guarda os interditos, pagina, 414. n. 40.
- Clerigo que excomunga sem authoridade, pag. vt supra, n. 41. Ou sem ella absolueo o excomunga-
- do, n. 42.
- Clerigo insufficiéte, q ouue cõfissões, p. vt su. n. 43.
- Clerigo nã cõfesse sem ser examinado, vt supra.
- Clerigo q absolue ao q esta ein P. M. p. 415. n. 44.
- Clerigo q descobre a cõfissam, pa. vt supra. n. 45
- Clerigo que nã reza, pag. vt supra, n. 46.
- Clerigo q tem molher em casa, pa. 419. n. 51.
- Clerigo que vai a casa de mulheres suspeitosas, pa. vt supra, n. 52.
- Clerigo q frequenta moesteiros de freiras, pagi. vt supra, n. 53.
- Clerigo que não traz habitu & tonsura, pag. 420. n. 54.
- Clerigo q traz armas, pa. vt supra, n. 55.
- Clerigo q consinte actus feios, pa. vt supra, nu. 56.
- Clerigo q joga jogos desfidos, pag. vt supra, nu. 57.
- Clerigo que vſa officios

Tauada.

- prohibidos, pa. vt supra, Cõmungar sem confissão,
n.58.59.60. pa.259.n.44.
- Clerigo que não benze a Cõmungar do que não he
mela, & como peccá em seu cura, quando he pec-
o acima dito, pa. vt supr. cado, pagin.vt supra, nu-
n.61. 46.
- Cobiçar couças alheias, Cõmungar despois de co-
quando he peccado, pa. mer quâdo he licito, pa.
243.n.1. vt supra, n.47.
- Cobiçar a molher alheia, Communicar he em tres
pa. vt supra, n.1.2.3.4. maneiras, pa.477.n.18.
- Comer, ou dar a comer Cõmutar votos, pode quê
couça, dannosa, p. pag. dispensa, pa.87.n.60.
113.n.10. Companhia má de trâcto
- Comer & beber pera pec-
cado, pa.125.n.30. Comprar cõ boafé, ou má
- Comer, ou beber quando pa.159.n.5.6.
- he p.pa.340 n.84.85.87. Côprar, pera outrê, & di-
Comer carne em dias de-zer que cultou mais, pa.
fesos, pa. vt sup. n.86.88. 165.n.65.
- Comer ou os, leite, ec. quâ Côprat,trocá, ou receber
do he peccado, pag. 341. o alheio, pa.168.n.73.
n.89. Comprar por menos do
- Cõmungar quando obri-justo, onzena, pa.204.n.
ga, pa.258.n.42. 190.
- Commungar em peccado Comprar pão & vinho,
pa. vt supra, n.43. & dei- &c. adiantado, onzena,
xar de o fazer por essa pa.209.n.206.
- causa, n.45. Côprar por menos do ju-
sto

Tauada.

- sto preço ante mão, onze Confessor q bondade de-
na, pa. 210. n. 208. ue ter, pa. vt sup. n. 6.
- Cóprar a retro, quando & Confessor que he obriga-
como, he licito, ou nam, do a perguntar, pa. 22. n. 1.
pa. 213. n. 215. te 219. Confessor deve guardar
- Comprar, vender, &c. de- tres cousas, pa. vt supra,
frau laudo outrem, ou n. 2.
- desejar isto, pag. 324. nu. Confessor peccat desco-
42. 43. brindo a confissam, pag.
- Comprar por menos pre- 33. n. 2.
- ço a sabédas, p. 325. n. 46. Confessor pode pergun-
Comprar a fim de causar tar em geral, pa. 36. n. 16.
- carestia, pa. 327. n. 52. Confessor como se deve
Condénar contra ordé de auer com o penitente,
direito, peccado, pa. 358. pa. 42. n. 1.
- n. 25. te 28. Confessor quádo he obri-
Confessor que condições gado a R. pa. 142. n. 11.
- deue ter, pa. 19. n. 1. Confessor ná pode dar di-
Confessor em o artigo da laçam ao deuedor, pagi.
morte tem toda autori- 151. nu. 30. 31. E quando
dade, vt supra. Iha pode dar, ou absolu-
Confessor que deue saber uello pa. 163. n. 58.
- pa. 20. n. 3. Confessor ná reprehenda
Confessor ignorante em o penitente fora da con-
tres casos he escuso, pag. fissam, pa. 351. n. 20.
- vt supra, n. 4. Confessor, como se auerá
Confessor ignorante co- em o fim da confissam,
mo peccat ou nam, pagi. pa. 442. n. 1. te 13.
21. n. 5. Confessor não julgue fa-

Tauoada.

- cilmente o P. pagi. 443, pag. 13.n.3.
n.2. Cofissam quado he obri-
- Confessor** q absolueo do gatoria, pagina, 15.num.
que não podia, que fará,
pa. 450.n.13. 4. Cofissam de todos os Pp.
- Confessor** amoeste o peni
tente a boas obras, pagi.
458.n.26. necessaria & obligato-
ria, & excomunha o CÓ-
cilio a quem a negar, pa.
16.n.5.
- Confessor** como se auerá co
o q está á morte, pa. 459. Confissam em que casos
n.1.te 13. se deve iterar, pa. 37.n.27
- Confessor** exhorte o peni
tente enfermo, pag. 466. Cofissão feita a cōfessor q
n.3.4. nā tē authoridade nā val
- Confessor** como absolu-
rá per bulla em o artigo pa. 38.n.7.
da morte, pa. 461.n.5. Confissam feita a confes-
sor exconiungado, &c.
- Confessor** acóselhe o enfer
mo a fazer boas obras, Confissam feita a prelado
& a receber os sacramen
tos, pa. 464.n.11.12.13. sem titulo, pa. 39.n.9.
- Cofissam cō propósto de Confissam feita a cōfessor
peccar, pa. 7.n.18. ignorante scientemente
pa. vt supra, n.10.
- Cofissão sacrametal, & sua Cofissão sem propósto de
diffinição, pa. 12.n.1. eméda, pa. vt supra, n.11.
- Cofissam quando foi insti Confissam partida nā val,
tuida, pa. vt supra, n.2. pa. 40.n.11.
- Confissam que condições Cofissam feita sem bastate
& qualidades deve ter, exame, pa. 41.n.15.
- Con-

Tauoada.

- Côfissâ feita ao mesmo cõ Consolar os subditos quâ-fessor como se deve ite-
rar, pa. 42. n. 17. do obriga, pag. vt supra,
n. 16.
- Confissam quâdo obriga, Côtenda ou persia, pecca-
pa. 249 n. 32. te 36. do, pa. 218. n. 25.
- Côfissam feita a leigo, pa. Contráctar cousa propria
258. n. 41. quando he peccado, pa.
- Confissam sem contrição, 164. n. 61.
- pa. 269. n. 35. Contractos como se diui-
dem, pa. 188. n. 137. 138.
- Confissam feita ao que e- Côtractos de companhia,
sta em peccado, pa. vt su quâdo sam licitos ou não
pra, n. 37. pa. 215. n. 220. te 224.
- Confusão de parentes, & Contriçam & sua dissini-
quando impede o matri- çam, pag. 1. n. 1. per todo o
monio, pa. 383. n. 77. cap.
- Consciencia scrupulosa & Contriçâ forçada, ou sem
seus remedios, pa. 648. n. dor nam basta, pa. 2. n. 7.
19. 20. 21. Contriçam dos proprios,
Consentir falsidades, pag. Pp. passados ou presentes
366. n. 21. nam alheios nem vin-
Conselho, fauor, ou ajuda douros, pagina 4. vymen-
pera peccar, pa. 108. n. 54.
Conselho, fauor, ou ajuda
pera delito q tem anne-
xa excom. como faz in-
correr, pa. 485. n. 45. 46.
- Confortar ao proximo quâ
do obriga, pagina 349. n.
15.
- Contriçam por a deshon-
ra, dâno, ou pena, não he
má, pag. vt sup. n. 10.
- Contriçam não desobriga
da confissam, pagina vt
supra, n. 11.

Tanquada.

- Contriçam ná he dor, sená mouem, pa.12.n.30.
causa della, pa.5.n.14. Contriçam quem a nega
Contriçam quem a nam he herege, pa.12.n.32.
tem, pa.6.n.15. Conuersações cō perigo
Contriçam nam he o pe- de peccar, pa.126.n.38.
sar de a na nter, pagi.6. Conuertido & velto q̄ he
n.16. pa.3.n.6.
Contriçam quanta basta, Correiçam fraterna, pagi.
pa.7.n.20. 350.n.19.
Contriçá dos pp. veniaes, Corretor que toma o sobr
pa.8.n.21. jo, pa.328.n.57.
Contriçá que effeçto obra Cousas achadas, pa.186.n.
pa.v & supra, n.22. 130.131.
23. & pa.12.n.31. Couteiro quando pecca,
Contriçá quâdo he neces- pa.170.n.82.
saria, pa.9.n.24.25. Creer em sonhos, ou em
Contriçam quando come nominas, p.65.n.32.33.
ça a obrar, pagina 10.nu. Crimes q̄ impedê & ná di
27. rimê o matrimonio, pa.
Contriçam ná he necessa- 299.n.130.131.
ria maior do mayor pec Culpa, lata, leve, ou leuis-
cado & não basta sem o sima, pagina, 187. n.133.
aportar, e suas occasiões, 134.
pa.11.n.28. Cura erra em penitencias
Contriçam pera o baptis- os pobres q̄ trabalharam
mo basta h̄ua geral & pe em as festas, pa.95.n.18.
ra a confissam outra, pa. Cura ná reitere o baptis-
11.n.29. mo, pa.624.n.94.
Contriçam que causas a Curiosidade de querer sa-
bes

Tauoada.

- ber peccados, pa. 317. nu. 21. 22. Defender os peregrinos, &c. quando obriga, pag.
- Curiosidade com perigo de P. pa. vt sup. n. 23. Defender que não vendão a ecclesiasticos P. pag. vt supra, n. 9.
- D Danniſicar couſa alugada, pa. 193. n. 152. 153. Defender demanda injuſta, pa. 374. n. 1.
- Dáno injusto, como obriga a quem o deu ou cauſou, pag. 165. nu. 66. 67. & Deixar de amar, ou ajudar ao proximo, pa. 107. pa. 171. n. 84. n. 47. 48.
- Dáno alheio quem o não impede como pecca, pa. 172. n. 90. Deixar de comungar por estar em P. pa. 259. n. 45.
- Danno por caso fortuito, culpa leue, ou leuissima pa. 188. n. 135. 136. Deleſtação de pēla mēto de P. pa. 226. n. 35. 36. 37.
- Dar officio a indigno, ou maõ peccado, p. 357. n. 21. Denunciações do casamēto, pa. 297. n. 122.
- Dar beneficio a indigno, pa. vt supra, n. 22. Denunciador que não denuncia de algūs delictos,
- Debito dos casados como he P. & quando obriga a elle, pagi. 150. nu. 52. 53. 54. Denunciar com má intençam, pa. vt sup. n. 9.
- Decretos do Concilio se guardem nam obſtante preuilegios, pag. 675. nu. 34. Deposiçam de q̄ crimes ſe depositar dinheiro ao mercader com intenção de ganho, onzena, pagi.

- 212.n.213. Desejo de infamia alheia,
Depositos, pa.187.n.132.& pa.232.n.14.
pa.189.n.139.140. Desejo de vingança injusta
Descobrir segredo quan- pa.236.n.72.
do he P. pa.238.n. 28. te Desobediencia quâdo he
33. P. pa.218.n.26.27.&c.
Descobrir causa da confis Desobedecer aos prelados
sam, pag 257 n.40. pa.362.n.6.
Descobrir impedimentos Desprezo do pai, desejar
do matrimonio qué he lhe a morte, & ná lhe so-
obrigado, & como pec- correr, pa.98.n.11. te 14.
ca, pa.304.n.146.147. & Differêça entre reis, ou se-
pa.311.n.194. nhores quâdo he pecca-
Desejar vida pera deleites do, pa.354.n.9.
pa.60.n.13. Diligencia sufficiente pe-
Desejar a morte propria, ra a confissam, pagin.45.
ou alheia, ou não ser naci n.4.
do, pa.112.n.6.7 9. Direitos reaes justos não
Desejar de ver, ou servi- pagos, pa.194.n.154.
sta, pa.123.n.18.20. Direytos reaes injustos
Desejar de ser amado, P. quem os arrecada, pa. vt
pa.124.n.21.& pa.244.n. supra, n.155.
3.4. Direitos reaes a ecclesias-
Desejar o alheio injusta- ticos injustos, pa. vt su-
mente, pa.172.n.89. pra, n.156.157.
Desejos de luxuria, P.pa. Discordia boa, ná he P.pa
121.n.11.12.13.15. gina, 222.n.16.
Desejos de fermosura, &c. Discordia P. pagina, 317.
pera peccar, pa.126.n.29. n.24.

Tauoada.

- Dissimular males, pa. 357.
n. 22. 24. n. 153.
- Dispêsar em q̄ votos pode o Bispo pa. 83. n. 48. 49. Dispensar em votos quem pode, pa. 82. n. 47.
- Dispensa o Papa em toda irregularidade, pag. 629. Dispensar quē pode em o irregularidade, pa. 304. nu. n. 80. matrimonio, pa. 148. te 153.
- Dispensa o Bispo em irregularidade pera beneficio, & ordens menores, pa. 162. n. 82. Dispêsar em a lei sem causa, peccado, pa. 355. n. 11.
- Dispensa o Bispo em irregularidade de adulterio pa. 635. n. 99. Dispensar em irregularidade nam pode quē pode absoluer, pa. 602. n. 5.
- Dispensa o Bispo em toda irregularidade secreta, excepto duas, pa. 636. nu. 102. Diuida em geral ou particular quando obriga, pa. 150. n. 28.
- Dispensaçam de voto de continencia & ordenisa-
cra, pa. 83. n. 49. Diuidas do pay defuncto nā pagas, pa. 99. n. 19.
- Dispensaçam requere causa justa, pa. vt supr. n. 50. Dizimos & primicias, quā do & como obrigā, pag. 253. n. 27. te 32.
- Dispensaçā em os impedimentos do matrimonio que não dirimem, quando he necessaria, pa. 299. n. 151. Doaçam do pay ou máy, ao filho, pag. 176. nu. 99. & pagina, 183. n. 120. 121. 122.
- Dispensaçam de matrimo-

Doaçam do marido á mulher, ou della a elle, pag. 184. n. 123.

Dote que dá o onzeneiro quando obriga a R. pag. 220.

Tauada.

- 220 n. 233. empresta sem intençam
Dauida cō pertinacia pec disso, ná he onzena mas
eado, pa. 61. n. 15. he o emprestar com pa-
cto desegurar, pa. 205. n.
E 193.
Eleições como se faraõ, Emprestar em contracção,
pa. 664. n. 18. saluo o capital, onzena,
Emendar ao proximo, ou não quando he virtude, pa. vt supra, n. 194. 195.
pag. 351. n. 21. & quando Emprestar dinheiro, &c.
não he P. n. 22. com ganho, onzena, pa.
Emédar ao proximo, quá 207. n. 199.
do he de precepto, pa. vt Em prestar por charida-
supra, n. 23. de, mas mudar a intençā,
Emendar ao proximo cō pa. vt supra, n. 197.
má intençam, pa. vt sup. Emprestar sobre penhor
n. 24. cō pacto, pa. 207. n. 199.
Emprestar o alheio P. pa. Emprestar sobre penhor,
191. n. 144. cō condiçam se o nam ti-
Emprestar cō speráça se- rar onzena, pag. vt supr.
gúdaria de ganho, ná he n. 200.
onzena, pa. 202. n. 182. Emprestar trigo, ou couxa
Emprestar graciosamen- de peso & medida com
te & receber cō boa fee condiçam, onzena pag.
quando obriga a R. ou a vt supra, n. 201.
P. pa. vt sup. n. 183. 184. Emprestar ao q vai a Frá-
Emprestar pera auer o seu des, com pacto de segu-
he licito, pagin. 203. nu. rar, onzena, pa. 208. nu.
185. 202.
Emprostar & segurar o q Emprestar com pacto se
mor-

Tauada.

- Morrer té tal tempo, pa. Entheseturar por cobiça
208 n.203. peccado, pa.252.n.5.
- Emprestar com pacto de Entr garfe do seu escódi-
toriar a emprestar, pag. damente quando he pec-
vt supra,n.204. cado, pa.169 n.76 77.
- Emprestar trigo velho pe Entregar se em duvida
ra se pagar em o nouo, quando he peccado, pa.
pa.209.n.205. 179.n.78.
- Emprestar prata pera se Escarnecer do pai, pa.99.
pagar em ouro,pag. 210. n.17. Escarnecer qdó he pec-
n.207. cado,pa.232.n.17.
- Emprestimo pera certo vlu,pa.190.n.141. Escravo quē o faz fogir,a
- Emprestimos que se não tornam a seu dono quan-
do fai peccado,pa.vt su pra,n.142.& pagina 192. que he obrigado,pa.167.
n.145. Escravo que toma ou dà
sem licença,pa.175.n.96.
- Emprestimos de que se vfa em outra causa,pagi. Escravo que casa,pa.280.
190 n.143. si se casa como si
ca ferro, pa.vt sup. n.67.
- Encantamétos , peccado, pa.64.n.26.28.te31. Esmolla, cuando se deve
de precepto, pagin.:45.
- Enfeitar pera peccar,pag. n.2.2. Eucaristia sacramento,
- 124.n.22. Engano, ou malicia que pa.267 n.10.
- he,pa.187.n.132. Eucaristia quē a duvida,
- Ensinar o proximo qdó pa.268.n. 21.32.
- obriga, pa.349.n.12. Eucaristia quē nega,he-
rege,

Tauoada.

- rege, pa. vt supra, n.33. Excomungar sem autorizaçāo
Excomungador como pec dade, peccado, pag. 495.
ca excomungando, pag. n.62.
470. n.8. Excomunhāo q̄ he, como
Excomungado q̄ está hum se parte, & quanto dura
anno em a excom. pare apostila per homē, ou per
ce confessar o delicto, direito, pa. 467. n.1.2.
pa. 410. n.34. Excomunham justa qual
Excomungado que o está he, pa. vt sup. n.3.
por algum tempo incor- Excom. injurta, pag. 468.
re em certa pena, pagin. n.4.
480. n.35. Excom. porq̄ se ha de pôr
Excomungado quando se pa. 471. n.9.
ha de euitar, pag. 486. n. Excom. como se ha d̄ por
48. 49. pa. vt supra, n.10.11.
Excomungado q̄ recebe Excom. com condiçāo nā
ou administra sacramen liga, pa. 472. n.12.
tos, pa. 497. n.61.64. Excom. nā tem forma sub
Excomungado q̄ partici- stancial, mas quando obri-
pa in diuinis, pa. 495. nu. ga pellas palauras, pa. vt
65. supra, n.13.
- Excomungado q̄ partici- Exco. a quē liga, pa. 473.
pa em causas humanas, n.14.15.16.
pa. 496. n.66. Excom. que ignorancia a
Excomungado que accep excusa, pa. 475. n. 17.
ta eleiçāo, &c. pag. 497. Excom. de que communi-
n.67. cações priua, p. 476. n.9.
- Excomungar quem pode, Exco. priua dos sacramen-
pa. 469. n.5.6.7. tos da igreja, p. 477. n.20.
Ex-

Tauoada.

- Excom. priua dos suffra- Excom. priua q̄ não orêni-
gios da igreja, & o q̄ ma- em publico pello exco-
-obra, & a injusta nam mungado, vt supra, n.30.
priua, pa. vt supra, n.21. Excom. inhabilita o exco
Excomunhão, aparta dos mungado, pera não ser au-
offícios diuinios, pagi. vt tor nem reo, pa. vt supr.
supra, n.22. n.31.
- Excomunhão priua da fal Excom. priua da sepultu-
la, oraçā saudaçā, cōmu- ra ecclesiastica, pagin. vt
nicaçā, & mesa, pa. vt su- supra, n.32.
- pra, n.23.
- Excom. faz irregular o q̄ Excom. annulla as letras,
em ella vſa de ordēs, pa. & graças do excomunga
478. n.24. do, pa. vt supra, n.33.
- Excom. faz infame o ex- Excom. menor q̄ he, & quā-
comungado, pagin. 479. do se incorre em ella, pa.
n.25. 480. n.36.37.
- Excom. faz nulla a colla- Excom. menor nā se incor-
çā do beneficio, pa. 479. re por cōmunicāçam cō
n.26. os da mayor em certos
casos, pa. 480. n.38. te 42.
- Excom. priua de voz acti Excom. contra paicipan-
ua, & paissua, pa. vt sup. tes, quando & como li-
n.27. ga, pa. 489. n.51. 54.
- Excom. suspende de offi- Excom. contra hereges,
cio & beneficio, pa. vt su pa. 500. n.5.
- pra, n.28.
- Excom. priua da obrigaçā Excom. contra os q̄ appellā
seruiço & vassalajem, vt do Papa, pera o Cōcilio,
supra, n.29. p.501. n.6. & p.540. n.44.
- Excom. cōtra os coslarics
do

Tanquada.

- do mar, & os que tomão côtra ecclesiasticos, pag.
bés de naufragio, pa. 502. 512. n. 15.
numer. 7. & pagina 547. Exco. contra os que aduo
n. 58. ná as causas de letras
Excom. contra os que im apostolicas, pa. 513. n. 16.
poem nouos direitos, pa. Exco. contra os q̄ feré os
503. n. 8. peregrinos que vā a Ro-
Excom. contra falsarios, ma, pa. 514. n. 17.
pa. 503. n. 9. & pag. 529. n. 25. Exco. contra os que occu-
pam terras da igreja, &c.
Excom. contra os que le- & os que tomam bés dos
vam armas a infieis, pag. Sacro Palatio em tempo
504. n. 10. de Sé vacante, ou em ou-
Excom. contra os que im tro, pa. 515. n. 18.
pedem os manti mentos Excom. contra os que ab-
a corte Ro. pa. 506. n. 11. soluem das da ceia, pagi.
Exco. contra os q̄ roubá 516. n. 19.
os que vam a Sé aposto- Exco. contra os que põe
lica, pa. vt sup. n. 12. mãos em clérigo, pa. 517.
Exco. contra os q̄ feré car n. 20.
deaes, &c. pa. 507. n. 13. & Excom. de mãos violétas
pa. 530. n. 31. nam se incorre em cer-
Excom. contra os que fe- tos casos, pa. 521. n. 21.
rem os que recorré à cor Excom. de mãos violétas
te Romana, &c. & sobre absolve o Bispo em cer-
outras causas diuerzas, tos casos, & os prelados
pa. 508. n. 14. religiosos a sens subdi-
Exco. côtra os q̄ se entre- tos, pa. 515. n. 22. 23.
meté em causas crimes, Exco. que põe o legado,
pa.

Tauada.

- pa.528.n.24. Exco. contra os q tem le-
tras falsas do Papa, pag. vt supra, n.26.
- Exco. cōtra os clérigos q
participā cō os excomū-
gados pello Papa, pa. vt
supra, n.27.
- Exco. cōtra os incēdarios
pa. vt supra, n.28.
- Exco. contra os sacrilegos
pa. 530. n.29.
- Exco. contra os que elegē
senador d Roma, &c. pa.
vt supra, n.30.
- Exco. contra o que perse-
gue juiz ecclesiastico, pa.
532. n. 32.
- Exco. contra os Inquisido-
res, pa. 553. n.33.
- Excomun. contra os reli-
giosos que administram
os sacramentos, pa. vt su-
pra, n.34.
- Excom. contra os clérigos
& religiosos que fazē ju-
tar de escolher sepultu-
ra, pa. 534. n.35.
- Exco. cōtra os q constrā-
- jem a celebrar em luga-
res interditos, p. 535. n.36.
- Excom. contra os q abiol-
uem per certo conteisio-
nal, pa. 536. n.37.
- Excom. cōtra os q abré os
mortos, pa. vt supr. n.38.
- Exco. cōtra os q dão ou to-
mão algūa coufa por en-
trar em religiā, pa. vt su-
n.39.
- Exco. cōtra os simoniacos
em ordem ou beneficio,
pa. 537. n.40.
- Exco. cōtra os mendican-
tes que passā a outras cr-
dés, pa. 538. n.41.
- Exc. sobre a opiniā da cō-
cepçā, pa. vt iup. n.42.
- Exco. cōtra os q entrā em
mosteiros de freiras, pag.
539. n.43. & pa. 573. n.105.
- Exco. contra mulheres q
entrā em mosteiros d fra-
des, pa. 541. n.45.
- Exco. contra o q participa
em crime, pa. 542. n.49.
- Exco. cōtra o q foi absol-
to em o artigo da morte,

Tauoada.

- ená recorre, p. 544. n. 50. conclaui, pa. 549. n. 60.
Excom. contra os juizes Excō. cōtra os regedores
& gouernadores q̄ amoe da cidade onde te faz a
stados não fazem justiça eleiçam do Papa, pa. 550.
pa. 545. n. 51. n. 61.
Excom. cōtra o electo em Excō. cōtra os q̄ agraúá os
Papa ná canonicamente que ná queré eleger a seu
pa. vt supra, n. 52. rogo, pa. 550. n. 62.
Excō. contra o Bispo, q̄ to Excom. cōtra os que vſut
ma cargo q̄ lhe ná per- páo de novo a igreja va-
tence, pa. vt sup. n. 53. gante, ou seus bés, pa. vt
Excō. cōtra os ſtudátes de supra. n. 63.
Bolonha, pa. vt sup. n. 54. Excom. contra o chama-
Excom. cōtra os que põe do pera eleiçam das frei-
direitos a ecclesiasticos, ras, que cauia discordia,
pa. vt sup. n. 55. pa. 551. n. 64.
Excom. contra os religio- Excom. contra o q̄ procu-
ſos que ouuem leis, &c. ra que seu conſervador
pa. 546. n. 56. proceda alem de seu po-
Excom. contra o sacerdo- der, pa. vt supra, n. 65.
te q̄ tem officio de Bisco Excom. contra o que se faz
de, pa. 547. n. 57. per força absoluer de ex-
Excō. cōtra os que fazē comu. ou interdicto, pa.
guardar ſtatutos contra vt supra, n. 66.
a liberdade ecclesiastica, Excom. contra o que fin
&c. pa. vt supra, n. 59. ge caso pera que o juiz
Excō. contra os que man vā a casa de algūa mo-
dá cartas ou recados aos lher, pa. 552. n. 67.
cardeaes que eſtām em Excō. cōtra os q̄ forção os
eccle-

Tauada.

- ecclasticos a se some- Exco. cōtra os q̄ não obe-
ter a sua juriçam, p.552. decē aos bispos & inquisi-
n.68. dores, pa. vt supra, n.77.
- Exco. contra os que inuen- Exco. cōtra os que mādāo
tā noua ordē, p.553. n.69. matar por assassinos, pa.
- Exco. cōtra os que fazem 5.9. n.78.
pagar portagens ás igrejas Exco. contra os clérigos q̄
on a ecclasticos, pa. vt cōsintem vſureiros mani-
supra, n.70. festos, pa. vt sup. n.79.
- Exco. cōtra os q̄ constran Exco. cōtra os q̄ cōcedem
gem os q̄ im petrā letras represalias cōtra ecclē-
apostolicas, pa.555. n.71. sticos, pa.560. n.80.
- Exco. cōtra os que defen- Exco. cōtra os q̄ tom-
dem que nā vendā nē cō- êtos dos benefícios
prem a ecclasticos, pa. stados, pa. vt supr.
556. n.72. Exco. contra os q̄
- Exco. contra os religiosos ram defunctos
q̄ temerariamente deixā de interdicto, ou
seu habitu, p. vt su. n.73. gados, ou onz.
- Exco. contra os religiosos 561. n.82.
q̄ vão ao studio sem licen- Exco. contra o
ça, pa.557. n.74. q̄ tomā os di-
- Exco. contra os doctores as terras, pa.
que ensinā leis, ou medi- Exco. contra o
cina a religiosos, pa.558. q̄ vão á Cort
n.75. de dānar, pa.
- Exco. contra os q̄ enterrā Exco. cōtra os
hereges em sagrado, pa. tē armas sem li-
vt supra, n.76. vt supra, n.85.

Tanquada.

- Exco. cõtra os q̄ impedē que não guardā interdicio
os videntadores das freiras to.pa.vt supra,n.94.
pa.564.n.86. Exco. contra os que não
Excom. contra as molhe obedeceem aas letras do
res beguinias,pa.vt supr. Papa,pa.569.n.95.
n.87. Exco. contra os beguinios
Exco.contra os que casão pa.570.n.96.
em graos prohibidos & Exco.cõtra os que impre-
comprehende sete,pa.vt mem liures sem licença,
supra,n.88. pa.570.n.97.
Excom.contra os inquisi- Exco.contra os que impe-
tores que tomão peitas, dem os Nuocios, pag.vt
-60.n.89. supra,n.98.
contra os q̄ fazem Exco.contra os que alugā
os que paguem on ou alheiá os bēs da igre-
pa.vt sup n.90. ja,pa.571.n.99.
Exco.cõtra os religiosos Exco.contra os que presu-
tes q̄ tomão no- mem defender que se po-
pa.567.n.91. de celebrarem P.sem cō-
Exco.cõtra os pregado- fissam, pa.572.n.100.
rarem de pa- Exco.contra os que usur-
nos, pag.568. pam os bēs & jordições
ecclesiasticas,pa.vt supr.
Exco.cõtra os religiosos n.101.
em coniscien- Exco.cõtra os que tomão
entes de pa- molher per força, pa.vt
nos,pa.vt supr. supra,n.102.
Exco.cõtra os religiosos Exco.contra os que fazé
n.103. casar per força,pag.573.
nu.

- n.103. Exco.contra as justicas seculares que obedeçā aos bispos sobre a censura das freiras, pa. vt supra, n.104.
- Exco, contra os que forçā ou impedē as mulheres a ser freiras, pag.574.nu.
- Exco,côtra os padroeiros das igrejas q tomā de se- us fructos, p. vt su. n.107.
- Exco, contra os desafios, Excomunhões do direito, quādo & como se incorrē, pa.498.n.12.
- Excomunhões da bullā daceia quādo & como se incorrē, cuja referuaçā a cabacō o Papa q a fulmi nou, pa.499.n.3.4.
- Extranagāte ad euitanda, pa.486.n.48.
- Extrema necessidade quā do se entēde, pa.345.n.4.
- Extrema necessidade quā Faima do pximo, como e do obriga, pa.348.n.10.
- Extrema vñçam sacramēto, pa.269.n.38.
- Extrema vñçā quē a ordem nou, & quē he seu ministro, pa.270.n.39.
- Extrema vñçā a quē se hā de dar, pa.270.n.40 41.
- Extrema vñçā como se hā de dar, pa.271.n.42.
- Extrema vñçaõ q obra ē a alma, pa. vt supra, n.43.
- Extrema vñçam, porq se dā, pa.271.n.44.
- Extrema vñçam, qnē a nā recebe, peca, p.271.n.45.
- Falar,cantar, ou ler coisas más peccado, pa.124.
- Falsar moeda p.185. n.126
- Falsar scripturas, pa. vt su- pra, n.127.
- Falsar signal, vt su. n.128.
- Falsar pelos, pag. 186.nu.
- I29.
- Falso testemunho, p.228.
- n.2.4.
- quādo se deve guardar ē

Tauoada.

- a cõfissâ, pa. 31. n. 1. te o fim céça, pa. 174. n. 95. te 100.
do cap. Filho q ganha cõ a fazeda
- Familiares & domesticos do pai, pa. 176. n. 97. 98.
como se entendê pera go Filho natural, spurio, ou
zar de priuilegios, p. 596. legitimo quâdo pode, ou
n. 33. na pode, ou deue herdar,
- Fé que todo Christâ dene pa. 178. n. 103. te 108.
ter & crer, & o q deue fa Filho adoptiuo herda, pa.
zer, pa. 53. n. 1. 2. 3. 179. n. 108.
- Fé, opinião, &c. como cõ- Filho tem 4. maneiras de
cordâ, pa. 645. n. 11. peculio, p. 181. n. 114. te 119
- Feira é dia de festa, pa. 94. Fingir causa pera ir tomar
n. 12. testemunho a molher,
- Feitiços, & feiticeiras, pa. peccado, pa. 367. n. 31.
64. n. 24. 25. Fogo quê o poem peccâ, e
- Ferir asi mesmo, peccado, he obrigado a R. pa. 166.
pa. 112. n. 8. n. 69.
- Festas de guardar como e Forçar ou ameaçar algué
quâdo obrigâ, pa. 90. n. 1. q vêda o seu, pa. 355. n. 13.
- Festas q obras se defendê Forçar alguem a casar, pa.
e ellâs, pa. vt sup. n. 2. 3. 4. 357. n. 20.
- Festas ná guardadas, pag. Forçar a celebrar, pa. 363.
92. n. 7. n. 7.
- Festas quê as pode quebrâ Forçar a molher a ser frei
tar, pa. 91. n. 8. 9. 10. ra, pa. 628. n. 30.
- Filho não pôde entrar em Fornicaçâ, pa. 110. n. 1.
religiâ é extrema i. excessi Fraude ou engano, p. 322.
dade dos pais, p. 100. n. 20 n. 41.
- Filho, q toma, ou dá sê li- Freiras se confessem cada
mes

Tauoada.

mes, pa. 668. n. 22. Guerra iusta, p. 355. n. 14.
Freiras de que idade entra Gulla peccado, pagin. 339.
rá & como fará profissão, n. 83.
pa. 671. n. 29.

H

Furtar ao pai, pa. 99. n. 18. & Herança do pai, pa. 99.
Furtar fôrçosamente, pa. n. 16.

164. n. 62. Herdar como se pode, pa.

Furtar cousa sagrada, pa. 178. n. 101. te 113.
vt supra, n. 63. Herege he crer cõ pertina

Furtar sem extrema neces- ciacôtra a fé, p. 60. n. 14.
sidade, pa. 170. n. 80. & pa. 63. n. 21.

Furto quâdo he P. M. ou Herege não pode deixar a
venial, pa. 136. n. 12. 4. & alguem sua fazenda, pa.
pa. 163. n. 60. 180. n. 109.

Furto notavel, pa. 137. n. 3. Hypocresia quâdo he pec

Furto em extrema neces- cado, pa. 230. n. 9. 10.
sidade quando excusa, Homicidio illicito, q̄ he,
pa. 148. n. 22. pa. 629. n. 81.

G Honrrar o pai, &c. em que

Gados em côpanhia, ou consiste, pa. 96. n. 3.
por aluguer quâdo he li- I
cito, ou ná, pa. 217. n. 225. Iactacia quâdo he, P. pag.
226. 210. n. 14.

Ganho torpe quâdo obri- Iejû da igreja quâdo obri
ga a R. p. 144. n. 15. te 19. ga, pa. 246. n. 7. te 26.

Ganho torpe de jogo, pa. Iejû quê he excuso delle,
197. n. 165. pa. 247. n. 8. te 13.

Gastos superfluos, pa. 354. Iejû quê o faz quebrar, pe
n. 6. ca, pa. 250. n. 16. 17.

Tauada.

Ignorancia das cousas ne- Impedimentos do matri-
cessarias da fé, pa. 61.nu. monio quartos & quaes
17.18.19. sam, pa. 279.n.61.62.

Ignorancia crassa naõ ex- Impedimento, 1.erro, pa.
cusa de R. pa. 151.n.29. vt supra, n.63.

Ignorancia puavel & ju- Impedimento 2. códicaõ,
lla excusa, pa. 158.n.47. pa. 280.n.64. &c. t

Ignorancia que he, pagi. Impedimento 3.voto, pa.
320. n.32. 281.n.71.

Ignorancia affectada, pa. Impedimento 4.parentes
vt supra, n.33. co, pa. vt supra, n.72.

Ignorancia crassa, pag. vt Impedimento de parentes
supra, n.34. co spiritual, p. vt su. n.73.

Ignorancia inuéciuel, pa. & pa. 282.n.75.76.
vt supra, n.35. Impedimento de parétesco

Igreja quâdo val ao homi carnal, p. 283.n.77.te 80.
ziado, pa. 64.n.16.17. Impedimento de parétesco

Igreja quando naõ val, pa legal, pa. 284.n.81.te 84.
gina 365. n.18.19.20. Impedimento de crime, pa.

Igreja polluta q̄ he, & em 285.n.85.te 88.
que casos, p. 637.n.1.te 4. Impedimento de infidelí-

Imagens do Senhor como dade, pa. 287.n.89.te 92.
serão veneradas, pa. 657. Impedimento à força, pa.
n.9.10. 289.n.93.94.95.

Imagens como se pintaraõ, Impedimento de ordem,
pa. 618. n.11. pa. 289.n.96.97.

Imagens novas naõ se pintẽ Impedimento de casar cõ
sé licêça pa. vt supr. n.12. a segûda molher, pa. 290.

Imitar Pp. pa. 338.n.78. n.98.te 102. impe-

Tauoada.

- Impedimento de pubrica indignaçam, pagin.337.n.
honeſtidade de juſtiça, 74.75.
pa.291.n.103.te 107. Indulgéncias ſeus abusos ſe
Impedimento de impotē- moderem, pa.672.n.35.
cia, p.293.n.108.109.110. Induzir a jurar falſo, pag.
Impedimento de condiçā, 72.n.18.
pa. vt ſup.n.111.te 120. Induzir a onzena, pa.218.
Impedimento q̄ naõ diri- n.228.230.231.
mem o matrimoni, & Induzir a miniftrar ſacra-
primeiro da prohibicam méto em peccado, pagi.
do bispo, pa.297.n.123. 263.n.9.
Impedimento de tēpos ve Infamado, quem & qual
dados, p.vt ſu.n.124.125. he, pa.268.n.38.
Impedimento de cathecis Ingratidam a Deos & ao
mo, pa.298.n.127. proximo, pa.316.n.15.16.
Impedimento de voto ſimi- injurias contra o pai, pag.
ple, pa.vt ſup.n.128. 98. n.8.
Impedimento de ſete cri- injuria quādo he peccado,
mes, pa.299.n.130. pa.231.n.12.13.
Impedir a geraçam, pagi. inquirir teſteμunhas em
120.n.10. festa, peccado, pa.367.n.
Impedir o bē alheio quan- 29.
do obriga a R. pag.153.n. intençāo de prouocar a pe
32. te 40. & pa.165.n.66. car, pa.316.n.18.
Impedir viſitaçāo, pa.355. interdicto ecclæſiaſtico q̄
n.15. he, & que defende, pagi.
Inceſto, impede pedir o 584.n.1.
debito, mas não pagallo, inreſito em que cōcorda
pa.131.n.56. cō as outras cēſuras, pa.

Tauoada.

- vt supra, n. 1. 2. E em que Interdito q̄ permite, pag.
differem, pa. 585. n. 3. 593. n. 22. 23. 27.
- Interdito como se põe & Interdito que defende, p.
q̄ obra, pa. 585. n. 4. vt supra, n. 24. 25.
- Interdito como se parte, Interdito, quando e como
pa. vt supra, n. 5. permite celebrar, pagin.
- Interdito pessoal, p. 587. 594. n. 28.
- n. 6. Interdito a leuanta os fra-
des em certas festas, pag.
pessoal, pa. vt sup. n. 7. 8. vt supra, n. 29. 30. 31.
- Interdito da clerezia, pa. 588. n. 9. Interdito como não apro-
ueita privilegio em elle,
- Interdito de lugar, pagi. pa. 596. n. 3.
- vt supra, n. 10. Interdito em q̄ festas se a
- Interdito, quem o pode leuanta, pa. 597. n. 34. 35.
poer pa. vt supra, n. 11. Interdito por quanto tem
- Interdito geral cōtra quē pose aleuanta, pa. 598. n.
se põe, pa. 589. n. 12. 37.
- Interdito particular quē Interdito quādo se aleuan
cōprehēde, pag. 589. n. 13. ta & q̄ se pode fazer, pa.
- Interdito que cousas veda gina, vt supra, n. 26. 38.
ou permite, pa. 590. n. 14. Interdito quādo obriga a
45. 16. guardarse, pa. 599. n. 29.
- Interdito quē pode ouuir Interdito quem o quebrá-
& fazer é elle, os officios ta, ou faz quebrátar, pa.
diuinis, p. 591. n. 17. 18. 19. vt su. n. 40. e p. 601. n. 46.
- Interdito, como se faz o Interdito differe de cessa-
officio diuino é elle, pa. tio á diuinis, p. 600. n. 42.
591. n. 20. 21. e p. 593. n. 26. Interdito quē o põe sem
po-

Tauoada.

- poder,peca,p.601.n.44. Irregular he o q̄ corta mē
Interdito quē está em elle bro asf mesmo,p.605.n.13.
como peca,p.vt su.n.45. Irregular he o q̄ tem falta
Inuençam de novidades, ou sobegidão de mēbro,
pa.316.n.17. pa.606.n.16.17.
- Inueja peccado, pa.337.n. Irregular he o bastardo;
76.77. pa.606.n.18.
- Inuocaçam do demonio, Irregular he o leproso,pa.
pa.63.n.22.23. 607.n.20.
- Iogos quādo saõ peccado, Irregular he o lunatico,
pa.196.n.162.163.& quan &c.pa.vt sup.n.21.
do nāo,n.164.
- Irregular he o hermofro-
ditō,pa.vt supra,n.22.
- Iogos de ecclesiasticos, p. Irregular he o elcrauo,pa.
198.n.166.167.168.
- Iogos quē os fauorece pec 608.n.22.
- ca,pa.199.n.169. Irregular he o infame,pa.
- Logo cō importunaçā, pa. vt supra,n.24.
vt supra,n.174. Irregular he o que nāo be
Iogos com jurar & arrene be vinho,pa.vt sup.n.25.
gos,pa.200.n.176. Irregular he o idiota sem
Ira cōtra o pai,pa.97.n.7. letras,pa.vt sup. n.26.
- Ira peccado, pa.334.n.67. Irregular he o nāo bapti-
Ira com mao desejo,pagi. zado,pa.609.n.27.
- 336.n.73. Irregular he o q̄ desforma
Irregular é duvida cōmo ou corta mēbro a outro,
se julgará,pa.602.n.2. pa.vt sup n.28.
- Irregular pecca celebrādo Irregular he todo o q̄ dā
mas nā cae em noua irre causa,ou ajuda a desfor-
gularidade,pa.vt su.n.4. mar,pa.610.n.29.

Tauada.

- irregular he o q̄ injustamē pa.vt sup.n.49.
te manda espancar, pag. irregular he o q̄ mata por
611.n.32. sua defensam, & quando
irregular he o q̄ dá besta não, pa.619.n.50.
pera guerra injusta, pag. irregular he o que dá ar-
612.n.32. mas em batalha injusta,
irregular he o q̄ mata em pa.vt sup.n.51.
guerra justa, p.613.n.34. irregular he o que accusa
irregular he o q̄ dá lenha injustamente em caso de
pera queimar os hereges morte, pa.620.n.53.
pa.vt supra, n.36. irregular he o juiz q̄ dá sé
irregular he o que dá ins- téça injusta, vt sup. n.54.
trumentos pera justiçar, irregular he o que por co-
pa.614,n.37. brar o seu detem o ladrão,
irregular he o que prende senão protesta, pa.621.n.
ou entrega o ladrão, pa. 55.
vt supra, n.38. irregular, he o q̄ peleja in
irregular he o q̄ dá pressa justamēte, & por sua cau-
á desformaçā, vt su. n.39. sa matā, pa.622. n.57.58.
irregular he o que desfor- irregular he o que tem ani-
ma por justa defensam mal que mata, pag.vt su-
do proximo, vt su. n.40. pra. n.59.
irregular he o q̄ accusa a irregular he o medico que
outro por injuria alheia por sua causa desforma,
pa.615,n.41. pa.vt supra, n.60.
irregular he o q̄ se castra, irregular he, o q̄ nā sendo
pa.618.n.48. medico apresura a mor-
irregular he o q̄ injustamē te, pa.623.n.61.
te fere & causa morte, irregular he o q̄ cō seu ro-
go,

Tauoada.

- go, ou cōsentimēto causa
desformaçā, p. 614. n. 64. irregular he o q̄ causou a
irregular he o q̄ justamen
te estorua defensam, pa.
vt supra, n. 65. se seguio, pa. 628. n. 76.
irregular he o q̄ justamen
te estorua defensam, pa.
vt supra, n. 65. prilam do que mataram,
pa. vt supra, n. 77.
irregular he o q̄ se ordena
nou de bispo q̄ renūciou
ou excomūgado, pa. 631.
n. 85. 86.
irregular he o q̄ se ordena
sem idade, vt supra, n. 87.
destormaçā em seu no
me, pa. vt supra, n. 68. irregular he o q̄ se ordena
por salto, vt supra, n. 88.
irregular he o que dá con
selho illicito pera desfor
maçām, pa. vt supra, n. 69. irregular he o q̄ vſa da or
dem em excōmunhā,
em pelleja injusta, pagi.
626. n. 71. pa. vt supra, n. 90.
irregular he o q̄ desforma
deitelhando, & naõ au
sa, pa. 627. n. 73. irregular he o q̄ estádo ex
comūgado faz celebrar
per ante si, pag. 633. n. 92.
irregular he o que se deixa
baptizar a segunda vez,
& o que o baptiza, pa. vt
supra, n. 93.
irregular he o q̄ a caso ma
ta, pa. vt supra, n. 74. irregular he o q̄ quebra o
interdito, pa. 614. n. 96.
irregular he o q̄ nā sendo
official causa morte, ou
seado, se por sua culpa irregular occultissimo po
de

Tauada.

de celebrar, pa. 629. n. 79. Irregular não he o q fere,
Irregular ningué he senão ou debilita mébro, sem
for expreſſo em direito, disformidade, pagina, vt
pa. 602. n. 5. supra, nu. 47. nem o que
Irregular não he o que ná fere justa & nam M. nu.
põe por obra a desforma 48.

çam, pa. 610. n. 30. Irregular não he o que pa
Irregular ná he o q dá ar- cifica em guerra, ainda
mas a quē o defende, ou que injusta, pagina 620.
pera guerra justa, pa. 611 n. 52.
n. 21. 32.

Irregular não he o que es- prender ao que por ou-
força em guerra justa, tra causa matam, pagina
pa. 613. n. 35. 621. n. 56.

Irregular ná he o q desco- Irregular naõ he o menor
bre traições pa. 615. n. 41. de sete annos, nem o sem
Irregular como ná he o q siro, pag. 622. n. 62.

está presente á desforma Irregular ná he o furioso e
çam, pa. vt supra, n. 42. bebado, pa. vt sup. n. 63.

Irregular ná he hū só por irregular ná he o que re-
fazer a outro q o seja, pa. uoca seu mao conselho,
616. n. 44. pa. 626. n. 70.

Irregular de delicto, ná he Irregular ná he o que não
o louco, ou menor, pa. vt descobre a morte, pa. vt
supra, n. 45. supra, n. 71.

Irregular ná he o que fe- irregular ná he o que em
re o morto, né o q causa couſa licita desforma,
mouitū ná animado, pa. pa. vt supra, n. 72.
617. n. 46. irregular ná he o que re-
za

- 24 as horas em censuras, 629.n.788.o.
pa.632.n.91.
- irregular não he o que celebra penitenciado da missa, ou em igreja poliluta, pa.636. n.101.
- irregularidade q' coufa he pa.601.n.1.
- irregularidade como se di unde, pa.602.n.2.
- irregularidade d' bigamia, em tres maneiras, p.603. n.6.te 9.
- irregularidade d' bigamia, despensa o Papa, p.604. n.10. E o bispo em algüs casos, n.11.
- irregularidade por falta corporal, pa.vt sup.n.12.
- irregularidade causa sobe gidad ou falta de algum membro que inhabilita, pa.606.n.17.
- irregularidade por falta d' jugar com ignarante; pa. idade, pa.vt sup.n.19.
- irregularidade de delito, pa.616.n.43.44.&c.
- irregularidade de homicí dio naõ se dispensa, pag.
- irregularidade, ainda que occulta, impede, & caõ a dispensa o bispo, pagi. vt supra,n.79.
- irregularidade por tomar ordés em excomunham, pag.630.n.83.
- irregularidade por tomar ordés menores & sacras jútamente, pa.630.n.84.
- irregularidade na se dispêsa por bullâ q' dá poder d' absolver, pa.602.nu.5.& pa.635.n.100.
- irregularidade naõ he fra queza de membro, pag. 605.n.14.
- irregularidade naõ he falta do olho direito, pa.vt supra,n.15.
- jugar com engano, p.199. n.171.172.
- vt supra,n.173.
- jugar sobre promessa, pa. vt supra, n.75.
- tirar deuassa geral, pagi.

- 367.n.33. juiz que pergunta como, & jurar por Deos, & pellas
o que não deue, pa. vt su. ^{creaturas,} pa. 67. n.1.2.3.
pra, n.34.36. jurar quando he mortal,
juiz que procede sé accu- pa. 67. n.4.
sador, pa. 268. n.35. jurar pello demonio, pag.
juizes quando peccam, pa. vt supra, n.7.
gina, 359. n.1. re 38. jurar falso, vt supra, n.8.9.
juizo temerario, quando he jurar por ignorancia trai-
peccado, pa. 231. n.11. sa, pa. 69. n.10.
julgar segundo a prova não jurar sem intencam de cō-
he peccado, pa. 358. n.29. prit, pa. 70. n.14.
julgar cōtra direito, P. pa. jurar contra o mandamen-
to, pa. 71. n.15.
julgar mal, pa. vt sup. n.4. jurar de não fazer o acon-
julgar usuras, pa. 366. n.22. sellado, ou ocioso, ou ia-
juramento affirmativo, ou diferente nā obriga, pa.
promissorio, pagina 68. vt supra, n.16.
nū.6. jurar conforme à intencā
juramento nā comprido, do q̄ jura forçado, he li-
pa. 70. n.12.13. cito, pa. 72. n.17.
juramento aos criados, ou jurar, não podēdo cōprir
escravos, pa. 72. n.19. pa. 73. n.20.
juramento quebrado, pa. jurar couſa duvidosa, pa.
73. n.23. vt supra, n.21.
juramento de segredo des jurar couſa licita & nā
cuberto, pa. vt supra, n.26. cōprit, pa. vt supra, n.22.
juramento deixado em cōſ jurar falso por interesse
ciēcia do reo quando obri pa. vt supra, n.25.
jur

Tauoada.

- jurdicam de freiguesias de 118.n.5.6.7.
mosteiros, he do ordina- M
rio, pa.668.n.23. Maldiçam, ou pragas, pa:
justiçar delinquente sem cõ 335.n.70.
fisã, pecado, p.366.n.24. Maldições das creaturas,
L pa.89.n.66.
Legado do pay á filha, Maldições contra os pais,
pa.184.n.125. pa.98.n.9.
Ley da graça concorda cõ Maldizer ao proximo, pa:
a da scriptura, pa.54.n.2. 107.n.50.
Ley justa quebrantada, Malicia pec. pa.187.n.133.
pa.19.n.28. Mâdamento special inclui
Ley penal em que casos do em geral, he hom soa
obriga a P. pa.302. n.29. peccado, pa.54.n.4.
E em que casos não, pa. Mâdaméto d'amar a Deos
320.n.31. & ao proximo, nã saõ do
Lei por interesse, pag.334. decalogo, pa.55.n.5.
n.10. Mâdaméto d'amar a Deos
Leis seculares como nã o- como se entéde, vt s.n.6.
brigão a P. pa.320.n.30. Mâdaméto d'amar a Deos
Libello famoso, pag.236. como & quando obriga,
n.23. pa.56.n.7.
Litur da morte quē po- Mâdaméto d'amar a Deos
de, & o nã faz pecca, pa. e os outros 9. como se po
114. n.14.15.16. dê côprir, pa.57.n.8.9.
Louuar se do mal, pecca- Mâdamento da igreja, pa.
do, pa.125.n.28.29. 244.n.1.
Louvor falso, pa.315.n.12. Marido prohibir á molher
Luxuria, pa.111.n.3. & pa. ir a igreja, & he cruel pa
cila,

Tauada.

- ella, ou a injuria, ou ga- he nullo, pa. 296. n. 121.
sta mal sua fazeda, ou he Matrimonio nullo quâdo
muito cioso, pa. 103. n. 33. começa a valer, pa. 306.
te 37. n. 152.
- Matar injustamente, pag. Matrimonio quê duvida
110. n. 1. 2. 5. ser sacramento, pa. vt sa-
- Matar justamente quâdo naô he lº, pa. III. n. 3. 4. pra, n. 154.
- Matar per desejo, pag. 112. Medico insufficiête peca,
n. 6. 7. Medico que faz experien-
- Matar animaes alheios, cia, com dâno, pa. vt sup.
pa. 170. n. 81. n. 2.
- Matrimonio sacramento, Medico q desempara o en-
pa. 274. n. 51. fermo em perigo, pagin.
- Matrimonio qual he sua 392. n. 3.
materia & forma, pagi. Medico q corta membro
274. n. 52. 55. ou sangra com dâno, pa.
- Matrimonio pfecto qual 392. n. 4.
he, pa. vt supra, n. 53. Medico que prolôga a in-
- Matrimonio pode se diui- firmidade, pa. vt sup. n. 5.
dir, pag. 275. n. 54. Medico q por a saude cor-
- Matrimonio em quanto sacramêto que obra, pa. poral, aconselha contra
275. n. 56. a da alma, pa. vt sup. n. 6.
- Matrimonio que idade re ra mouer, pa. vt sup. n. 7.
querer, pa. 278. n. 60. Medico q sem causa dá li-
- Matrimonio q impedimê- cença pera jejúar, pagi.
tos té, pa. 279. n. 61. 62. 63. 393. n. 8.
- Matrimonio clandestino, Medico q nã auisa o enfer-
mo,

Tauoada.

- mo, pa. vt supra, n. 9. jurados, pa. vt supra, n. 4.
Medico q̄ leua muito sala Mestre que ensina cousas
rio, pa. vt supra, n. 10. fallas, pa. vt supra, n. 5.
Medico q̄ faz pacto cō o Mestre q̄ nā ensina cousas
boticario, pa. 394. n. 11. probeitosas, vt supr. n. 6.
Medico q̄ nā cura o pobre Mestre q̄ induz, a nā ouui
pa. vt supra, n. 12. rē outros, pa. ; 89. n. 7.
Medico q̄ detrahe dos ou Mestre q̄ injustamente ac-
tros, pa. vt supra, n. 13. quire votos, vt supra, n. 8.
Medico q̄ nā amoesta o Mestre que lee em festas,
enfermo, quādō nā pec- pa. vt supra, n. 9.
ca, pag. vt supra, n. 14. E Mestre que leva mais do
quando incorre em exco salatio, pa. vt supra, n. 10.
munham, n. 15. Mestre que recebe benefi-
cio com pacto de ler, pa.
Métir é juizo, pa. 229. n. 7. vt supra, n. 11.
Mentir em confissam, pa.
255. n. 47. Mestre que castiga cruel-
mente, pa. 390. n. 12.
Mentir cō mā intençā, pa.
327. n. 55. Mestre q̄ despreza os sim-
ples, pa. vt sup. n. 13.
Métira quādō he peccado Mexericos, pa. 232. n. 15.
pag. 228. n. 5. te 8.
Mestre insufficiente q̄ en- Misia quando obriga, pa.
sina, pag. 388. n. 1. 244. n. 1. te 6.
Mestre q̄ em P. M. lé, pag. Molher desobidiēte a seu
vt supra, n. 2. marido, q̄ o despreza ou
Mestre que cōfiente exco- he braua, ou nā o segue,
mungado em sua schola, ou he muito ciosa, ou ga-
pa. vt supra, n. 3. fta notavelmēte, ou con-
Mestre q̄ quebra statutos sente as filhas serē desho-

Tasadas.

- nestas, p.104.n.38.te 44. Sas é as igrejas, pa. 438.n.
Molher q̄ finge ter filho, 39. N
&c.pa.133.n.63.te 70. q Negligencia do superior
Molher casada q̄ toma ou pera cō os subditos, pag.
dá sem licença, pa.173.n. 252.n.2.
92.93. Negligencia de não ter o
Molher viuua q̄ goza inju- necessario a seu stado,
stamente dos bēs de seu pa.253.n.3.4.7.
marido, pa.174.n.94. Numero dos peccados, nā
Molher do ôzeneiro, quā he circunstancia, mas ne
do pecca, pa.219.n.232. cessario & obrigatorio,
Molher enganada como pa.28.n.16.17,18.
pode casar,pa.300.n.136. Numero dos pp. quando
137. se aumenta, pa.28.n.19,
20.21. O
Molher como não deve q Obediēcia ao pai e supe-
crer a seu marido, &c.p. riores, pa.97.n.5.6.
304.n.144.145. Obrar bē segundariamente
Monopodio de mercado- por galardā, pa.59.n.31.
res, pa.327.n.53. Obrar bē por mao fim, pe-
Moesteiros como se visita- cado, pa.315.n.13.
ram, pa.666.n.20. Obras d̄ misericordia, pa.
Moesteiros isentos de frei- 345.n.1.7.8.
ras visitem os ordinarios Mouitu, quē o causa, pag.
pa.667.n.21. Obras boas feitas em P.
113.n.11.12.13. M. pa.10.n.27.
Murmuraçam, pa.233.nu. Obras feitas fora de stado
18.te 27. d̄ graça nā sá pp.p.58.n.9
Musicas deshonestas dese- Obras por fim bō ou mao
se

Tanquada.

- se julgá, pa. 641. n. 2. requere, pa. 417. n. 48.
Obras feitas é pecado M. Ofício diuino reque pro-
em algúns casos a proueitá posito actual ou virtual,
pa. 641. n. 7. 8. 9. pa. 418. n. 49. 50.
Obras feitas é vida, apro- Olhar ou escuitar pecado
ueitam, pa. 644. n. 10. pa. 123. n. 16.
Occasiá de peccar, pa. 109. Onzena como e quâdo he
n. 55. 56. 57. P. pa. 200. n. 176. & dizer
Occasiá de quebrantar vo o côtrairo he heresia, pa.
to simple, pa. 298. n. 129. 204. n. 191. te 195.
Odio côtra deos maior pe Onzena ná he receber por
cado q todos, p. 59. n. 10. seu trabalho, p. 203. n. 186
Odio ao pai & superiores Onzena ná he receber
pa. 97. n. 4. por euitar sua perda, pa.
Odio ao proximo, pagina 204. n. 187. 188.
107. n. 51. Onzena quando obriga a
Odio cõ desejo deliberado R. pa. vt supra, n. 189.
de mal, pa. 338. n. 81. 82. Onzena ná he leuar os fru-
Offerecer é as feitas obri- ctos do penhor do dote,
gatorio, pa. 95. n. 19. pa. 205. n. 192.
Officiaes da justiça quâdo Onzenero manifesto q
& como peccá, pa. 373. n. he, pa. 224. n. 235.
12. 13. 14. Onzenero como se deve
Official q recebe injusta- confessar, pa. vt sup. n. 236.
mête, pa. 164. n. 64. Orações geraes pello pxi
ofício diuino, quê he obri mo quâdo sá obrigatori-
gado ao rezar, e q coufas as, pa. 350. n. 18.
excusá disso, p. 415. n. 47. Orar pello excomungado.
Oficio diuino q attéçam como & quâdo he licito,

Tanquada.

- pa. 488. n. 50. 51. 52. spiritual e temporal, a seus
Orar com o excomungado filhos & seruos, pa. 101. n.
quando se permitte, pag. 21. te 28.
290. n. 57. Pai que tira filho da reli-
Ordem sacramento, pagi. giam, pa. 102. n. 28.
272. n. 46. Pai cruel cõtra os filhos &
Ordẽ qual he sua materia seruos, pa. vt supra, n. 30.
& forma, vt supra, n. 47. Pai que deita maldiçā aos
Ordẽ q̄ obra, pa. 273. n. 49. filhos, pa. vt supra, n. 31.
Ordẽ que n̄ não crê ser fa- Pai q̄ scádaliza os filhos e
cramēto peccā, & he he- seruos, pa. vt supra, n. 32.
rege, pa. vt supra, n. 50. Pai que n̄ faz ouuir mis-
Ordẽs quāntas fain, pagi. sa aos filhos, pa. 246. n. 6.
vt supra, n. 48. Palpar pecc. pa. 121. n. 14.
Ordẽs menores a quem se Palavras da sancta scriptu-
sedarão, pa. 652. n. 2... ra pa mao vſu, p. 65. n. 1.
Ordẽs menores de que go Parte mais segura como
zam, pag. vt supra, n. 4. se entende, pa. 647. n. 18.
P
¶ Pacto sobre penhor, pa. Parteira q̄ n̄ sabe a forma
196. n. 161. de baptizar, pa. 265. n. 19.
Padrinhos é o Baptismo Participantes do pec. quaes-
quantos deuen fer, pag. sam, pa. 52. n. 2.
282. n. 74. Participantes da onzena,
Pai que comprehēde, pa. pa. 218. n. 227.
96. n. 1. Participar em o dāno, pa.
Pai pode obrigar o filho a 172. n. 90.
peccado, pa. vt supra, n. 2. Participar em furto ou dā-
Pai & senhor te obrigaçā no, em que maneiras he
peccado, vt supra, n. 91.
Par-

Tauonda.

- Participar com o excomū pa. vt supra, n. 6.
gado em seis casos, P. pa. Peccados de moços, pagi.
483. n. 43. e p. 484. n. 44. 41. n. 14.
- Participar em o delito q Peccados contra o spiritu
tem excō. pa. 484. n. 44. sancto, pa. 343. n. 26.
- Participar cō o excomun Peculio castrante qual he,
gado, quādo faz incorrer pa. 181. n. 115.
excom. pa. 485. n. 47. Peculio quasi castrense,
- Peccado hūa vez bē cōfes pa. vt supra, n. 116.
sado não se deve tornar Peculio aduentitio, pagi.
a confessar pa. 36. n. 1. 182. n. 117.
- Peccado M. como se cō. Peculio profectitio, pag.
mette, pa. 49. n. 1. vt supra, n. 118.
- Peccado quādo he obri- Peculios mixtos, pa. vt su
gado hum, a impedillo, pra. n. 119.
pa. 108. n. 51. Bedit peitas peccado, pa.
- Peccado de palaura quan 355. n. 16.
do he M. pa. 228. n. 3. Penhor dānificado, pag.
- Peccado M. como se de- 195. n. 159. 160.
termina, pa. 641. n. 1. Penitencia cōprida em P.
- Peccado M. excusa a pou- M. ou não comprida, não
quidade, pa. 642. n. 3. annulla a confissam, pa.
- Peccado M. nā se comette 41. n. 16.
sem vōtade, vt supr. n. 4. Penitencia não comprida
- Peccad. M. nā se perdoa sē quando obriga a pecca-
cōtriçā, &c. vt supra, n. 5. do, pa. 257. n. 39.
- Peccado M. calado ánulla Penitencia sacramento,
a cōfissam, mas nā faz in pa. 268. n. 34.
correr em as censuras, Penitēcia q o cōfessor ac-

Tanecada.

- ue impoer, pag. 4. n. 14. Penitente q̄ nā obedece ao
Penitēcia justa do Conci- confessor, pa. 443. n. 3.
lio, pa. vt supra, n. 15. Penitente a que he obri-
Penitēcia publica se dé de gado, pa. 444. n. 4.
P. publico, pa. 452. n. 16. Penitente, que té caso re-
Penitēcia se dará cōforme seruado, pa. vt sup. n. 5.
aos Canones, mas he ar- Penitente q̄ nā acepta a pe-
bitraria, pa. vt sup. n. 17. nitencia, & he a isso obri-
Penitēcia como se cōside- gado, pa. 455. n. 21.
rará & dará, pa. 453. n. 18. Penitente q̄ escapa da mor-
Penitēcia justa só Deos a te, e tem caso reseruado,
sabe, vt supra, n. 19. nā recorrerá, e tédo exe-
Penitēcia remida cō indul- si, pa. 458. n. 1.
gēcias, pa. 454. n. 20. Penitente q̄ perdeo a fala
Penitēcia se pod̄ diminuir como se lhe dará os sacra-
ávōtade do penitente, & mētos, & a absoluçāo da
per muitas causas, p. 455. excom. pa. 459. n. 2.
n. 21. & pa. 456 n. 23. Perdoar o odio quādo o-
Penit. se satisfaz cō obras brigia, pa. 349. n. 14.
obrigatorias, pa. 428. nu. Perguntas do principio da
22 & pa. 457. n. 25. confissāo, pa. 43. n. 2. 3.
Penitēcia quē a pode mu Perigo d P. M. p. 317. n. 23.
dar, e como, p. 456. n. 24. Perseciçā canonica quādo
Penitēcia em o artigo excusa le R. p. 160. n. 50.
da morte nā se d' toda, e Pesar de não pecar, pag.
declarese ao penitente, 126. n. 34.
pa. 46. n. 10. Pesar de ter feito algū vo-
Penitēcias graues quādo se to, pa. 80. n. 42.
deuē impor, pa. 56. n. 15. Polluçā quādo he pecado

Tauçada.

- pag.119.n.8.9. Pregador q̄ retrahē de pa-
Pouo dannificado em cō- gar os dízimos, pa. vt su-
mū, pa.355.n.12. pra, n.12.
- Preço justo & meāo, pa. Preguiça quando he pec-
322.n.41. cado, pa.341.n.90.te 95.
- Pregador ná pregue sé ser Preguiça pera não apren-
examinado, pa.439. n.1. der o necessario á fé, pa.
Pregador q̄ diller erros o 342.n.91.
- Bispo o castigue, pag. vt Preguiça pera trabalhar,
supra,n.2. pa. vt supra, n.94.
- Pregador ná pregue cōtra Prelados maiores visitē as
vontade do bispo & sem ordēs, pa.673.n.32.
sua licença, vt sup. n.3.4. Prender clérigo peccado,
- Pregador q̄ prega é mao pa.367.n.28.
stado, pa.440.n.5. Preso q̄ foge da cadea não
Pregador que minte em a pecca, pa.377.n.12.
pregaçam, vt supra, n.5. Presumpçā peccado, pag.
Pregador q̄ diz couſas inu 313.n.3.5.6.7.
tiles, pa. vt supra, n.7. Priuar do officio, quando
Pregador que prega por he peecado, ou nam, pa.
vaá gloria, ou interesse, 358.n.28.29.30.
pa. vt supra, n.8. Proceder em juizo sem
Pregador q̄ diz fabulas é parte, pa.367.n.32.
a pregaçam, pa.441.n.9. Procurador & aduegado
Pregador que detrahe dos pa.368.n.1.te 11.
prelados, pa. vt sup. n.10. Procurador q̄ perde a cau-
Pregador não pregue mi- fa justa, pa.369.n.3.4.
lagres falsos, ou prophe- pcurador q̄ apresēta stro
cias, pa. vt sup. n.11. mentos, ou testemunhas
falsas

Tanonda.

- falsas, pa. 370. n. 5. Purgatorio, como se deve
Procurador q̄ descobre o crer e ter dele, p. 653. n. 6.
segredo da parte, pag. vt Q
supra, n. 6. Quebratar costumes ou
Procurador que nā ajuda statutos, pa. 366. n. 23.
o pobre, pa. vt supra. n. 7. R
Procurador q̄ leua mais q̄ Receber de q̄dē nā pode
salario do justo, vt su. n. 8. dar, pa. 168. n. 72.
Procurador q̄ ajuda a par Receber cōtra vōtade do
te contraria, vt supr. n. 9. dāte, pa. 172. n. 88.
Procurador que faz cōcer Recebe algūa coufa por
to com a parte, pa. vt su- dar spera ao devedor ma-
pra, n. 10. is, pa. 207. n. 198.
Procurador q̄ salario me- Receber algūa coufa por
rece, pa. vt supra, n. u. a diantar a paga, pag. 213.
Procurar em causa injusta n. 214.
pa. 369. n. 2. Receber dinheiro por jul-
Prodigalidade que he, pa. gar, pa. 360. n. 3.
322. n. 38. Reformaçā das religiões,
Profissão dos religiosos se pa. 659. n. 13.
fará aos 16. annos, pagin. Regras geraes pera o cōfes-
670. n. 27. for, p. 49. n. 1. te o fim do c.
Promessa quando obriga, Rei que deue aos subditos
pa. 230. n. 8. pa. 359. n. 31.
Prover as partes de aduo- Reis como peccā, pag. 352.
gados quādo obriga, pa. n. 1. te 20.
366. n. 29. Religiões q̄ tē preuilegio
Procurar a peccar, pagin. pa. interdito, pa. 591. n. 17.
124. n. 25. 26. 27. Religiões tenhā pprio, ex-
cepto

- cepto a obseruancia, pa. 375.n.7.
661.n.15. Reo que nam descobre cō
Religioso scádaloso casti- pena de excom. quando
gue o bispo, pa. 670.n.26. pecca, & quando nā, pa.
Religioso q̄ pretende sair 376.n.8.9.
da ordem, p. 672.n.31. Reo q̄ resiste á justiça, pa.
Religiosos não tenhā pro- vt supra, n.10.11.
priō em particular, pagi. Reo q̄ se desfonde cō méti-
660.n.14. ras, pa. 377.n.13.
Religiosos, nā andem fora Reo q̄ justamēte cōdêna-
da religiam semlic ença, do appella, vt supr n.14.
& sem ella expressa nāo Resgatar o captiuo quādo
vam a seus prelados, pa. obriga, pa. 348.n.8.9.
662.n.16. Restituição de ganho tor-
Religiosos pubriquem os pe, pa. 144.n.15.te 19.
mandados dos Bispos & Restituiçā quādo se ha de
guardem as festas, pagi. fazer, pa. 147.n.19.te 22.
669.n.24. & pa. 171.n.87.
Religiosos vam ás procis- Restituiçā q̄ causas a excu-
soés, pa. vt supra, n.25. sam, pa. 156.n.41.te 55.
Renúnciações de legítimas Restituiçā de bēs incertos,
como se fará, p. 670.n.28 pa. 162.n.56.te 59.
Reo, quādo deve ser per- Restituiçā ao trabalhador
gütado dos cōpanheiros, ou criado, p. 168.n.74.75.
pa. 368.n.37. Restituiçā da fama, pa.
Reo q̄ perguntado é juizo 239.n.34.35.36.
nā cōfessa, p. 374.n.2.te 5. Restituir he obrigado o q̄
Reo q̄ descobre os compa mata, ou fere, pa. 115.nu.
nheiros como pecca, pa. 17.te 22.

Tauada.

Restituir quando he obri 260.n.1.2.3.

gado o q leua a virginda Sacramentos que os nega
de, pa.127.n.41.te 47. hereje, pa.261.n.4.6.

Restituir he obrigado o q Sacramétos que os dá ou
deu dâno per adulterio, recebe em peccado, pag.
pa.135. n.71.73. 261.n.5.7.8.

Restituir naõ he obrigado Sacramentos naõ se iteré,
o adultero que duvida, pa.634.n.94.95.
pa.vt supr.n.72.& quan- Sacrifício q toma, ou naõ dá
do si,n.73. o dinheiro das missas,

Restituir quanto se deue pa.404.n.20.
ao filho dannificado, pa. Santos & suas reliquias
vt supra,n.74.75. como se honrraram, pa.

Restituir coula alheia co- 656. n.7.8.
mo & quando obriga, Sanctissimo sacramento na
pa.137 n.4. esté em o choro das fre-
ras,pa.668.n.22.

Restituir quem he obriga do,pa.139.n.7.te 10. Satisfaçam 3.parte do sa-
Restituir a que & q se de- cramento da penitencia
ue, pa.143.n.12.13.14. pa.17.n.1.

Restituir que naõ pode,pa. Satisfaçā sacrametal é tres
149.n.24.25. maneiras,vt supra,n.2.3.

Restituir quem pode,pa. Satisfaçam sacramental
150.n.26.27. melhor que a voluntaria

Rogar a Deos por si,e pel & a feita em P.M. satis-
lo proximo quando obri- faz,pa.18.n.4.
ga,pa.350.n.17.18. Satisfaçā que nega naõ ser
necessaria, vt supra, n.5.

Sacramétos da igreja, pa. Satisfaçā sacrametal tē ef
ficacia

Tauada.

- ficacia cõ os merecimentos de Christo, vt su. n. 6. Simonia e sua species, pa. Saudadores, pa. 66. n. 35. 329. n. 58. 59. 60.
Screuer cartas de amores, Simonia m^etal condicional & real, pa. 330. n. 61.
Streug em fauor das onze Simonia por tomar ou
nas, pa. 221. n. 234. dat, pa. 332. n. 62.
Scrupuloso qu^od^o pecea, Simonia é celebrar ou re-
pa. 256. n. 38. zar, pa. 333. n. 63. 64. 65.
Segredo da confissam, pa. Simonia em cõpra & ven-
22. n. 1. da, pa. 334. n. 66.
Segredo da cõfissam a quâ Sifas ou direitos furtados
tos obriga, & q^u inclue, não obrigam a peccado,
pa. 34. n. 34. pa. 320. n. 31.
Segredo da cõfissaõ como Soberba e suas species, pa.
& quê o descobre, pa. vt 211 n. 1.
supra, n. 5. te 13. Soltar injustamente o pre-
Segurar caminhos quê he so quando he peccado,
o obrigado, pag 354. n. 8. pa. 166 n. 70.
Senhor que impede ao ef- Sposorios pa. 276. n. 57.
crauo o v^o su do matrimo Sposorios em quantos ca-
nio, pa. 307. n. 158. los se desfazem, pa. vt su-
Senhores & superiores pra. n. 58. 59.
quando peccam, pa. 360. Sposorios desfeitos s^e cau-
n. 1. te 38. sa, pa. 297. n. 126.
Sepultura eclesiastica a Studante que nam obede-
quem se nã dará, p. 463. ce, pa. 390. n. 1.
n. 9. Studante que quebra os
Seruir de vassallos injusta statutos, pa. vt sup. n. 2.

Stu-

Tauoada.

- Studante q̄ vota pello in- pa.577.n.7.
digno, pa. vt supra, n.3. Suspensaõ d̄ clérigo fornici-
Studante q̄ ouue sciéncias cario, pa. vt supra, n.8.
defesas, pa. vt sop. n.4. Suspensam dos q̄ ne elegé-
Studante q̄ tira os ouuín- por bispo ao indigno, pa.
tes aos mestres, vt su. n.5. vt supra, n.9.
Studante negligente, pag. Suspensaõ do q̄ sé liceça se
vt supra, n.6. ordena fora de tempo &
Studante q̄ aprofia cōtra sem idade, vt supra, n.10.
a verdade, vt supra, n.7. Suspensaõ do q̄ excomū
Superfluo pa a vida quan- ga sem amoestacām, pa.
do se entēde, pa.346.n.5. 578.n.11.
Supersticā, pa.61.n.20. Suspensaõ do q̄ põe inter-
Supender quē pode, & co dito sé scripto, vt su. n.12.
mo se deve fazer, & por Suspensaõ dos q̄ em sé va-
que, & quādo he nulla a gante usurpā dos bés da
a suspensam, pa.580.n.22. igreja, pag. vt supra, n.13.
Suspensaõ q̄ he, & q̄ pro- Suspensaõ contra os bis-
hibe, pa.575.n.1.8cc. pos q̄ tomá das rédas das
Suspensaõ naõ he exco. igrejas, pa. vt supra, n.14.
pa.576. n.2.3. Suspensaõ contra o con-
Suspensaõ differe da irre- seruador da see apostoli-
gularidade & deposiçāo, ca, que vſa d̄ mais poder
pa. vt supra, n.4. do que lhe he concedido
Suspensaõ não se divide, pa. vt supra, n.15.
pa. vt supra, n.5. Suspensaõ do juiz ecclesiá-
Suspensaõ de leigo, nā he stico q̄ injustamente agra-
cēsura, pag. vt supra, n.6. ua a parte, pa.579.n.16.
Suspensaõ parte se em tres Suspensaõ contra os q̄ dā
sc-

Tauada.

sepultura a excomunga- lito, não a pode absolu-
dos, &c. vt supra, n. 17. er o bispo, pa. 583. n. 36.

Suspensam contra os prel Suspensam que a pode ab-
lados mendicantes, que solver, pa. vt supra, n. 37.
dam profissam antes do Suspêso quâdo pecca, pa.
têpo, vt supra, n. 18. 581. n. 25 e p. 586. n. 38. 39.

Suspensam côtra os cleri- Suspensio de hûa causa ná
gos q̄ trazem vestidos de o he d' outras, e ná he irre-
cor, & ná trazem habitu gular, senâ ministra offici
& tócula, vt supra, n. 19. os diuinos, p. 581. n. 26. 27.

Suspensaõ contra religio- Suspensio do officio, pa. ve
sos que dão causas de sua supra, n. 28.

jurdicâ, vt supra, n. 20. Suspêso d' receber e dar os

Suspensaõ côtra o q̄ se or- sacramétos, pa. 582. n. 29.

dena sé patrimonio, pag. Suspensio do bñficio pode

580. n. 21. eleger, pa. vt sup. n. 30.

Suspensaõ ná té forma sub Suspensio de officio & be-
stacial de palavras & re neficio, pa. vt supra, n. 31.

quere juramento quâdo Suspensio da pregaçâo, pa.

se tira, pa. vt supra, n. 23. vt supra, n. 32.

Suspensam q̄ forma té, de Suspensio quando se ha de
costume, pa. vt sup. n. 24. euitar, pa. vt supra, n. 33.

Suspêsam cô códicâ, ou de Suspensio quando he irre-
tempo, pa. 581. n. 34. gular, pa. 584. n. 38.

Suspensam de direito per cônunacia, como a pode Tabaliâ em que causas pe-
absoluero o bispo, pag. vt ca, pa. 585. n. 1. ce 12.

supra, n. 35. Tactos de casados, pag i.

Suspensaõ em pena de de 132. n. 1.

Te-

Tauade.

- Testamēteiro q nā cūpre dirá, pa. 380. n. 14.
o testamento, pa. 170. n. Testemunha q não dá seu
79. & pa. 395. n. 1. 2. 3. testemunho pelo q esti é
Testamento quē o faz mu extrema necessidade, pa.
dar, pa. 154. n. 35. 36. 37. 381. n. 15. 16.
Testamento quando e co Testemunha q recebe di-
mo se deve fazer, pa. 465. nheiro por dizer verda-
n. 1. 2. 3. de, pa. vt supra, n. 17.
Testemunha q jura falso Testemunha q sécausa nā
em juizo, pa. 377. n. 1. obedece ao superior, pa.
Testemunha que pode a- 382. n. 18.
proueitar quando he o. Testemunha q nā he obrí
brigado a testemunhar, gada a testemunhar por
pa. 378. n. 2. te 5. muitas causas, vt supr. n.
Testemunha q diz verda- 19. te 36.
de crendo ser falso, pag. Tirar da igreja per força
378. n. 6. P. pa. 363. n. 12. te 15.
Testemunha q jura de nā Tomar causas perdidas &
testemunhar, vt l. n. 7. 8. o mar, pa. 165. n. 68.
Testemunha q se absenta Tomar a ózena pa causas
ou sconde, pa. 379. n. 9. illicitas, pa. 21. n. 229.
Testemunha que se nam Tomar bés ou causas ecle-
ssiferece sendo necessa- siasticas, pa. 362. n. 10. 11.
rio, pa. vt supra, n. 10. Trabalhador q não traba-
Testemunha q descobre, lha fielmente, p. 193. n. 149.
P. alheio, pa. vt supra, n. Trabalhador q não cum-
11. 12. 13. pre, pa. vt supra, n. 150.
Testemunha q nā he obrí Tristeza por falta do tégo
gada a testemunhar que ral peccado, pa. 338. n. 79.
Tri-

Tançada.

Tristeza do bē do proximo, pa. vt supra, n. 45.
Tristeza sobeja, quādo he neccado, pa. 342. n. 93. Vender hūa couisa por ou tra, pa. 325. n. 47.

Tutor que he, & se he negligente em seu officio, pa. 326. n. 49.

Tutor q nā defēde os bēs do menor, &c. pa. vt supra, n. 51.

Tutor q dá dinheiro ao ganho, pag. vt supra, n. 5. Vender cō juramento fal

V

q Vaá gloria peccado, pa. 314. n. 11. 12. 13. Veltir habitu de religiam peccado, pa. 316. n. 19.

Vender fiado por mais do justo preço onzena, pag. 210. n. 208. 209. & pa. 212. Vestirse pera prouocar a peccar, pa. vt supra, n. 1. Vestirse a molher em trjos de homē ou ao cōta n. 212. rio, pa. vt supra, n. 20.

Vender por preço de ou- tro tempo, onzena, pag. 211. n. 210. Vingança desejada, peccado, pa. 335. n. 68.

Véder cō pacto, ao q tē ne cessidade, ózena, pa. 211. Vingança tomada, pag. supra, n. 69. Vingança pedida a Deo, n. 211. pa. 336. n. 71.

Vender com engano, pag. 324. n. 42. 48. Visitar as cadeas quem ie obrigado, pa. 366. n. 26.

Véder ou cōprar cō igno- rancia, vt supra, n. 44. Viuua q nā cūpre a inten-

Vender por mais da taxa, pa. 395. n. 2. ção do marido defunto,

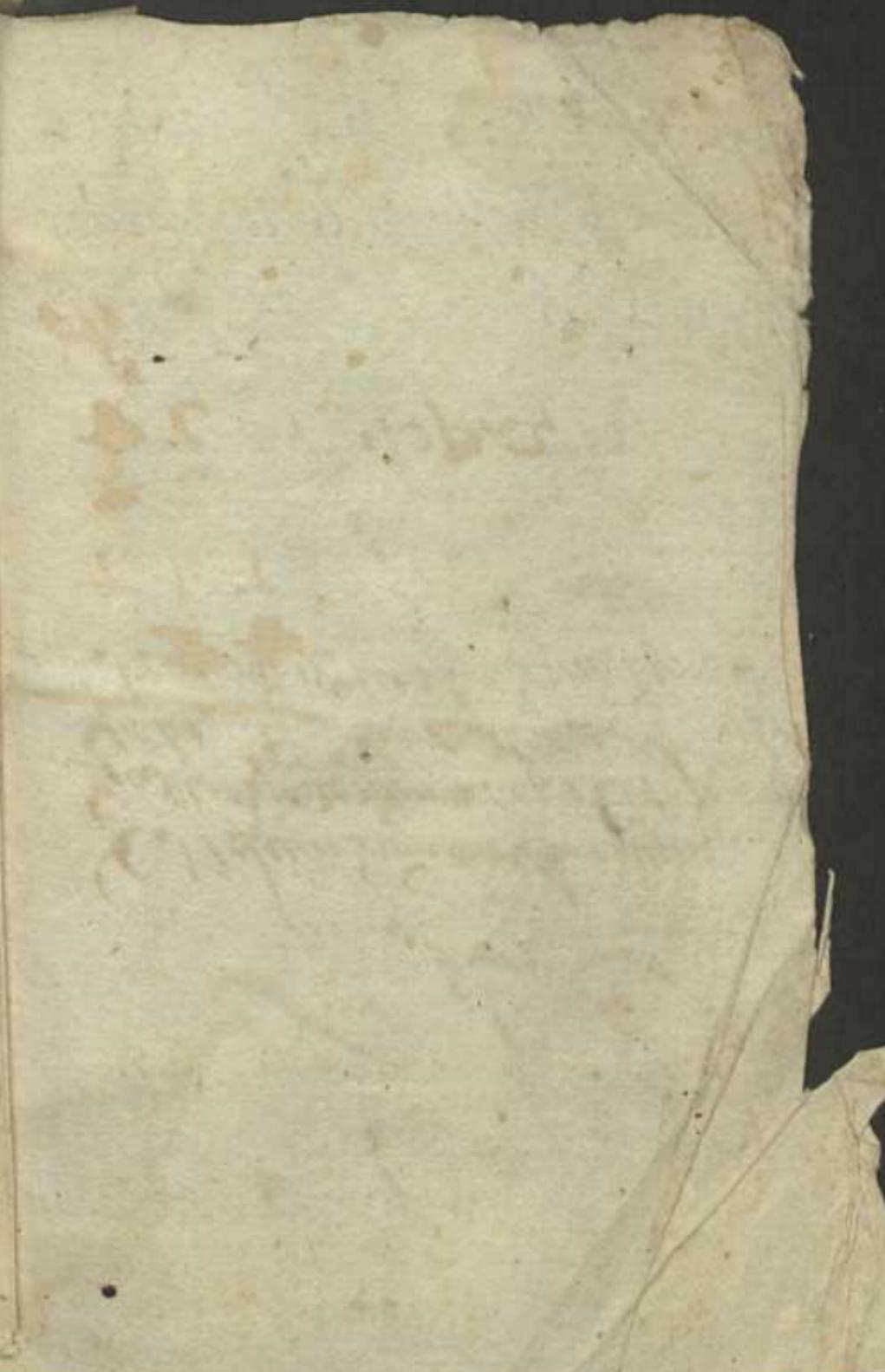
Viu-

Tauonda.

- Vimua que se casa & he tu Voto não côprido, pa. 80.
tor, pa. 396. n. 6. Voto quebrantado em du
Voda sem q tempo si veda uida sem dispensacâ, pa.
das, pa. 297. n. 124. 125. 80. n. 43.
Votar pello indigno quâ- Voto dos casados, pag. 81.
do obriga a restituçam, n. 45. 46.
pa. 155. n. 38. 39. Voto cõ impedimento de
Voto q cousti he, pag. 74. maior bê, pa. 86. n. 57.
n. 27. Voto alheio, como & quâ
Voto de P. M. pa. 75. n. 28. obriga, pa. 87. n. 62.
Voto q cousta obrigatoria Voto solene impede o ma
pa. vt supra, n. 29. trimonio, pa. 281. n. 71.
Voto fingido, pa. 76. n. 31. Voto simple como impe
Voto licito, quem o que- de o matrimônio, pagin.
canta, pa. vt sup. n. 32. 298. n. 128. 129.
Voto de religia ou de ou- Votos indiscretos, pag. 75.
ta qual jx consci, absolu- n. 50.
to ou restringido, pagin. Votos rezes de defuntos nã
n. 7. 33. pa. 78. n. 37. 38. & côpridos, pa. 80. n. 44.
pa. 79. n. 41. Votos de molher filho, ou
Voto pera mao sim, pagi- escravo, annullados pel-
7. n. 34. lo marido, pai, ou señor,
Voto de casar, vt su. n. 75. pa. 84. n. 51. te 57.
Voto feito por temor da Votos como se deuem cõ-
morte, pa. 79. n. 39. mutar, pa. 86. n. 58.
Voto de não beber vinho Vsurpar o poder alheio,
etc. pa. 79. n. 40. pg. 312. n. 4.

• L A V S D E O.

Impresso em Lisboa, Per Antonio de Barreyra. 1579.



Vinua qu

tori pa.

Votis em

das pa.2

Votar pe

do obrig

pa.155.n

Voto q e

n.27.

Voto de P

Voto d co

pa. vt sup

Voto sing

Vot. licit

cranta,

Voto de t

ta qual

te on re

7. n.31

ja.79.

Voto pe

7. n.34.

Voto de

Voto

7. n.35.

Voto

7. n.36.

Voto

7. n.37.

Voto

7. n.38.

o. Voto de ferro de fr' Andre
lha de noſsa Redeſerpção
& f' Amor. & C.R.

Ferro de fr' Andre

1753



